

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

MICHEL ERNESTO FLUMIAN

**INFÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA:
Desafios quanto à Proteção Integral**

São Paulo
2021

MICHEL ERNESTO FLUMIAN

**INFÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA:
Desafios quanto à Proteção Integral**

Versão Original

Tese apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo para
obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de Concentração: Direito do Estado

Orientadora: Profa. Dra. Cristina Godoy
Bernardo de Oliveira

São Paulo

2021

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Flumian, Michel Ernesto.

Infância na Ordem Constitucional Brasileira: Desafios quanto à Proteção Integral. Michel Ernesto Flumian; orientadora, Cristina Godoy Bernardo de Oliveira - São Paulo, 2021.

415f.

Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito – Direito do Estado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021

Versão original

1. Proteção Integral. 2. Crianças e adolescentes. 3. Direito de Família. 4. Rede de Proteção. Oliveira, Cristina Godoy Bernardo de, orient. II. Título.

Nome: FLUMIAN, Michel Ernesto

Título: Infância na Ordem Constitucional Brasileira: Desafios quanto à Proteção Integral

Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Direito do Estado.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Ao meu filho Rafael e à minha esposa Renata, por nunca desistirem de mim. Se desejo mais e melhor para uma criança é porque vocês me inspiraram.

AGRADECIMENTOS

Meu muito obrigado:

À minha família, eis que me proporcionaram de maneira intensa e comprometida diversas experiências das relações existenciais, vetores de minha construção, são responsáveis por um senso positivo de poder superar falhas e me aperfeiçoar.

À Profa. Dra. Cristina Godoy Bernardo de Oliveira, detentora de conhecimento ímpar, precisa e atenciosa na paciente forma com que me orientou.

À Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, colegas professores e técnicos, pela oportunidade e incentivo.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado da Universidade de São Paulo (USP), às Faculdades de Direito da Universidade de São Paulo (Capital e de Ribeirão Preto), pela acolhida e aperfeiçoamento junto aos professores e técnicos.

Aos meus amigos e colegas de trabalho, pelos incentivos ao longo da jornada e pelo auxílio naquelas horas de maior compromisso.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Ensino Superior (CAPES), pelo auxílio financeiro em parte dessa jornada de estudos.

“Do mesmo modo que no início da primavera todas as folhas têm a mesma cor e quase a mesma forma, nós também, na nossa tenra infância, somos todos semelhantes e, portanto, perfeitamente harmonizados.”

Arthur Schopenhauer

“Mostrei minha obra prima às pessoas grandes e perguntei se o meu desenho lhes dava medo. Responderam-me "Por que um chapéu daria medo?" Meu desenho não representava um chapéu. Representava uma jibóia digerindo um elefante. Desenhei então o interior da jibóia, a fim de que as pessoas grandes pudessem entender melhor. Elas têm sempre necessidade de explicações detalhadas.”

Antoine de Saint-Exupéry

“No mundinho habitado pelas crianças, seja quem for a pessoa que as cria, não há nada que seja percebido com mais clareza, nem sentido com mais profundidade que uma injustiça”.

Charles Dickens

RESUMO

FLUMIAN, Michel Ernesto. Infância na Ordem Constitucional Brasileira: Desafios quanto à Proteção Integral. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

A presente pesquisa tem como objeto de estudo, a Infância na Ordem Constitucional Brasileira, no que tange aos desafios quanto à Proteção Integral, a qual é tomada como referencial e fora objeto de confirmação, eis que internacional e nacionalmente é reconhecida como parâmetro a ser aplicado quanto aos direitos, garantias e relações com crianças e adolescentes, figurando como objeto de um amplo consenso entre as sociedades do mundo, seja pelos poderes constituídos, com representantes eleitos, seja pelo Judiciário, representado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela sociedade civil organizada, participante dos conselhos de direitos. Delineou-se como objetivo geral do estudo: analisar trabalhos que foram desenvolvidos sobre redes de proteção, sobretudo aqueles que envolvem a infância, para identificação de indicativos de cumprimento ou não de imperativos destinados ao Estado, Sociedade e Família, tal como o melhor interesse da criança, e os problemas enfrentados para que a Doutrina da Proteção Integral, possa ser efetiva, destacando como objetivos específicos: compreender a Família como lócus natural da criança e do adolescente, bem como pela profundidade das relações ali já estudadas, o reconhecimento da historicidade do instituto (com a consolidação de regras e princípios de alta densidade, inclusive de ordem constitucional), a estabelecer que os últimos devem nortear todos os atores quanto à concretização da doutrina da proteção integral; identificar as intervenções do Estado e da Rede de Proteção de crianças e adolescentes; e identificar políticas públicas e a rede de proteção prevista no estatuto, afim de construir visão crítica sobre a efetivação ou não da Doutrina da Proteção Integral, bem como a realidade da infância e juventude no Estado Brasileiro. Esta pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolveu um estudo de caráter documental, a partir da análise de legislação, precedentes judiciais e de artigos consultados nas bases (CAPES/MEC, SciELO e BDTD), por meio da revisão sistemática da literatura em busca de produções de estudos preexistentes sobre a temática. O resultado obtido demonstrou que a busca por trabalhos na área do Direito, que envolvessem a criança e o adolescente e a rede de proteção, têm sido pouco explorados em pesquisas, verificando que os poucos trabalhos na área assumem a Doutrina da Proteção Integral como vetor de mudanças, bem como demonstrou-se que as políticas públicas, representadas pela rede de proteção não correspondem ao necessário cumprimento do determinado pela Doutrina da Proteção Integral.

Palavras-chave: Proteção Integral. Crianças e adolescentes. Direito de Família. Rede de Proteção.

ABSTRACT

FLUMIAN, Michel Ernesto. Childhood in the Brazilian Constitutional Order: Challenges regarding Comprehensive Protection. 2021. Thesis (Doctorate in Law) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2021.

This research has as its object of study, Childhood in the Brazilian Constitutional Order, with regard to the challenges of Integral Protection, which is taken as a reference and outside confirmation, as it is internationally and nationally recognized as a parameter to be applied as to the rights, guarantees and relations with children and adolescents, appearing as the object of a broad consensus among the societies of the world, whether by the constituted powers, with elected representatives, or by the Judiciary, represented by the Supreme Court, as well as by organized civil society, participant of the rights councils. The general objective of the study was: to analyze works that have been developed on protection networks, especially those involving childhood, to identify indicators of compliance or non-compliance with imperatives for the State, Society and Family, such as the best interest of the child, and the problems faced so that the Doctrine of Integral Protection can be effective, highlighting as specific objectives: understanding the Family as the natural locus of children and adolescents, as well as the depth of the relationships already studied there, the recognition of the historicity of institute (with the consolidation of high-density rules and principles, including those of a constitutional order), to establish that the latter should guide all actors regarding the implementation of the full protection doctrine; identify the interventions of the State and the Network for the Protection of Children and Adolescents; and identify public policies and the protection network provided for in the statute, in order to build a critical view on the implementation or not of the Integral Protection Doctrine, as well as the reality of childhood and youth in the Brazilian State. This qualitative, descriptive research involved a documentary study, based on the analysis of legislation, judicial precedents and articles consulted in the databases (CAPES/MEC, SciELO and BDTD), through a systematic review of the literature in search of productions of preexisting studies on the subject. The result obtained showed that the search for jobs in the area of Law, involving children and adolescents and the protection network, has been little explored in research, verifying that the few works in the area assume the Doctrine of Integral Protection as a vector of changes, as well as it was demonstrated that public policies, represented by the protection network do not correspond to the necessary fulfillment of what is determined by the Integral Protection Doctrine.

Keywords: Integral Protection. Children and teenagers. Family right. Protection net.

RIASSUNTO

FLUMIAN, Michel Ernesto. L'infanzia nell'ordinamento costituzionale brasiliano: sfide per la protezione integrale. 2021. Tesi (Dottorato in Giurisprudenza) – Facoltà di Giurisprudenza, Università di São Paulo, São Paulo, 2021.

L'oggetto di studio di questa ricerca è l'Infanzia nell'Ordine Costituzionale Brasiliano, in relazione alle sfide della Protezione Integrale, che viene presa come riferimento e fu oggetto di conferma, in quanto è riconosciuta a livello internazionale e nazionale come parametro da applicare per quanto riguarda i diritti, le garanzie e le relazioni con i bambini e gli adolescenti, apparendo come oggetto di un ampio consenso tra le società del mondo, sia da parte dei poteri costituiti, con rappresentanti eletti, sia dalla Magistratura, rappresentata dalla Corte Suprema, nonché dalla società civile organizzata, partecipante dei consigli dei diritti. L'obiettivo generale dello studio fu: analizzare i lavori che furono sviluppati sulle reti di protezione, in particolare quelle che coinvolgono l'infanzia, per identificare gli indicatori di osservanza o non osservanza dei imperativi verso lo Stato, la Società e la Famiglia, come il migliore interesse del bambino, e i problemi affrontati affinché la Dottrina della Protezione Integrale possa essere efficace, ponendo come obiettivi specifici: la comprensione della Famiglia come luogo naturale dell'infanzia e dell'adolescenza, nonché la profondità delle relazioni già studiate, il riconoscimento della storicità dell'istituto (con il consolidamento di norme e principi ad alta densità, anche di ordine costituzionale), per stabilire che questi ultimi guidino tutti gli attori nel raggiungimento della dottrina della tutela integrale; individuare gli interventi dello Stato e della Rete per la Tutela dell'Infanzia e dell'Adolescenza; e identificare le politiche pubbliche e la rete di protezione prevista dallo statuto, al fine di costruire una visione critica sull'esecuzione o no della Dottrina Integrale di Protezione, nonché la realtà dell'infanzia e della gioventù nello Stato brasiliano. Questa ricerca qualitativa e descrittiva comportò uno studio documentale, basato sull'analisi della legislazione, dei precedenti giudiziari e degli articoli consultati nelle banche dati (CAPES/MEC, SciELO e BDTD), attraverso una revisione sistematica della letteratura alla ricerca di produzioni di studi preesistenti sulla tematica. Il risultato ottenuto dimostrò che la ricerca di lavori nell'area del Diritto, che coinvolgessero bambini e adolescenti e la rete di protezione, fu poco esplorata nelle ricerche, verificando che le poche opere sul tema assumono la Dottrina della Tutela Integrale come vettore di cambiamenti, così come fu dimostrato che le politiche pubbliche, rappresentate dalla rete di protezione, non corrispondono al necessario adempimento di quanto fu determinato dalla Dottrina Integrale di Tutela.

Parole chiave: Protezione integrale. Bambini e adolescenti. Diritto di famiglia. Rete di protezione.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Resultados da Extração obtidos pela Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e Apresentação dos Dados por Área do Conhecimento.....	190
-		
Quadro 2	Resultados da Extração obtidos pela Biblioteca Eletrônica Científica Online - <u>Scielo</u> e Apresentação dos Dados por Área do Conhecimento.....	211
-		
Quadro 3	Resultados da Extração obtidos pela CAPES/MEC e Apresentação dos Dados por Área do Conhecimento.....	212
-		

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABERT	Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CONADE	Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
DEPEN	Departamento Penitenciário
DNCr	Departamento Nacional da Criança
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EPD	Estatuto das Pessoas com Deficiência
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LBA	Legião Brasileira de Assistência
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LEP	Lei de Execução Penal
MEC	Ministério da Educação
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PAA	Procedimento Administrativo de Acompanhamento
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
PNE	Plano Nacional de Educação
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PRONAICA	Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
REVSCA	Rede de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes
SAM	Serviço de Assistência aos Menores
SciELO	<i>Scientific Electronic Library Online</i>
SINAJUVE	Sistema Nacional de Juventude
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TDAH	Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	FAMÍLIA E ESTADO: CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA PARA UMA INTERPRETAÇÃO SOBRE AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ESTADO COM RELAÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	23
2.1	O direito de família contemporâneo e sua principiologia	23
2.1.1	Direito civil constitucional e direito de família.....	25
2.1.2	Princípios norteadores do direito de família.....	38
2.1.2.1	Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana.....	41
2.1.2.2	Princípio da solidariedade familiar.....	46
2.1.2.3	Princípio da não intervenção ou da liberdade (da autonomia e da menor intervenção estatal).....	50
2.1.2.4	Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	51
2.1.2.5	Princípio da responsabilidade familiar.....	52
2.1.2.6	Princípio da afetividade.....	55
2.1.2.7	Princípio da função social da família.....	61
2.1.2.8	Princípio da convivência familiar e comunitária.....	63
2.1.2.9	Princípio da laicidade.....	65
3	DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	68
3.1	A infância e a hipervulnerabilidade	72
3.1.1	O “dever de cuidado”.....	85
3.2	Princípios norteadores do direito da criança e do adolescente	95
3.2.1	Princípio da prioridade absoluta.....	96
3.2.2	Princípio do interesse superior da criança e do adolescente ou do melhor interesse.....	98
3.2.3	Princípio da municipalização.....	102
3.2.4	Instrumentos internacionais e a previsão no ordenamento jurídico brasileiro.....	103
3.3	A infância e o contexto socioeconômico brasileiro	115

3.4	Doutrina da proteção integral no Supremo Tribunal Federal.....	121
4	POLÍTICAS PÚBLICAS E REDE DE PROTEÇÃO.....	136
4.1	Políticas públicas, algumas considerações.....	136
4.1.1	O conceito de política pública.....	136
4.1.2	Redes de políticas públicas.....	145
4.2	Crianças e adolescentes: políticas públicas e a rede de proteção prevista no estatuto.....	151
4.2.1	Do menor ao sujeito de direitos: evolução histórica das políticas públicas.....	151
4.2.2	Da política de atendimento de crianças e adolescentes.....	160
4.2.3	A rede de atendimento prevista no estatuto da criança e do adolescente.....	164
4.2.3.1	Os conselhos dos direitos da criança e do adolescente. Algumas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).....	165
4.2.3.2	O Conselho Tutelar.....	168
4.2.3.3	O Judiciário.....	172
4.2.3.4	O Ministério Público.....	175
4.2.3.5	O Advogado.....	179
5	DESAFIOS À CONCRETIZAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	182
5.1	Rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente: utopia teórica e distopia prática.....	182
5.1.1	Método.....	184
5.1.2	Procedimento.....	186
5.1.2.1	Informações das pesquisas de outras áreas.....	222
5.2	A família como <i>locus</i> natural do desenvolvimento da criança e do adolescente.....	240
6	CONCLUSÃO.....	247
	REFERÊNCIAS.....	270
	ANEXO A – Quadro Resumo das Pesquisas – Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD).....	300

ANEXO B – Resumo das Pesquisas – Biblioteca Eletrônica Científica Online – Scielo.....	370
ANEXO C – Quadro Resumo das Pesquisas – CAPES/MEC...	382

1 INTRODUÇÃO

Minhas primeiras recordações sobre a vulnerabilidade das crianças e adolescentes me remetem à infância na cidade de Barretos/SP, evocam visitas com a minha família ao orfanato... Não que tenha sido essa efetivamente a origem de um maior interesse pelo tema, mas revisitando a mente, talvez seja um dos momentos que me informam sobre a abissal diferença entre ter e o infortúnio.

Diversas são as passagens mais próximas ou distantes que marcam à infância de cada um, algumas são capazes de levar à profunda indignação e qualquer pessoa às lágrimas. Uma de nossas maiores falhas reside aí, no tratamento dado aos pequenos, não como uma categoria, não como uma minoria, mas como nosso passado encarnado em outro e nosso futuro; como vemos o legado que deixamos aos nossos descendentes, qualquer que seja o grau, afinal, não subsiste razão plausível para tanto mal àqueles que fomos e àqueles que desejamos que carreguem nossa história e nossos valores.

Após frequentar os bancos universitários, na assessoria jurídica de um município do Estado de São Paulo (2005-2009), fora oportunizado ser parte do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e também do Conselho Municipal de Assistência Social. Não se estava diretamente em contato com os assistidos, mas era perceptível o empenho de várias daquelas pessoas em entregar bons préstimos para cada situação, cada avaliação de projeto e direcionamento (em assessoria) encaminhado ao executivo municipal. Esse também fora o tempo de trabalhar proximamente com demandas envolvendo a área da saúde, as prestações estatais. As situações envolvendo crianças e adolescentes, de forma geral, sempre geraram maior apreensão e tornavam ainda mais complexas eventuais negativas em pareceres, porém, nosso setor, mesmo diante de situações de aparente conflito, orientava todos quanto à legislação e também as possibilidades dentro do serviço público e jurídicas. A falta de acolhimento, no que era possível, seria inadmissível no serviço público.

No ano de 2009, ao ingressar na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como professor concursado, já havia ali um grupo de alunos pesquisadores, os quais estavam em sua maioria envolvidos com Direitos Humanos. Ao passar a fazer parte do grupo, verifiquei que ali eram desenvolvidas pesquisas de Teoria Geral dos Direitos Humanos, inclusive relacionadas à infância e juventude. Assim, durante alguns anos

foram formulados estudos sobre a criança e o adolescente na perspectiva do Direito Civil, da Saúde e das Políticas Públicas, porém, não sem se enveredar no campo do Direito Humano à Alimentação Adequada, eis que casado com servidora pública municipal, atuante na nutrição exclusivamente de crianças, de tal modo a não só conhecer situações da prática diuturna e de como falta muito de tudo mesmo num município de alto PIB como Três lagoas/MS, mas também para escrever sobre a temática.

Em razão da atuação em disciplinas de Direito Civil, uma delas Direito de Família, foram desenvolvidas pesquisas com temática que envolvia pais, filhos e as relações existenciais, contando com a valorosa colaboração de diversos colegas e discentes pesquisadores. Tais associações permitiram a participação com trabalhos em eventos e em capítulos de livros, além de orientação em trabalhos de conclusão de curso.

É com base nessas experiências, as quais se num primeiro momento não foram de aprofundamento teórico no campo da infância e da juventude, mas permitiram constatações de que falhamos na concretização dos direitos fundamentais desses seres humanos em desenvolvimento, que o interesse pela pesquisa do assunto se desenvolve, eis que necessário conjugar o arcabouço legislativo, a doutrina desenvolvida, com estudos que possuem foco na implementação prática de iniciativas em prol de crianças e adolescentes, mas especialmente, com relação as crianças, as quais no critério biopsicológico adotado são as que não completaram doze anos de idade, eis que tanto mais sensíveis, vulneráveis, quanto mais transformadora seria a operação de mudanças.

Naqueles primeiros estágios, a percepção, tal como assente em nossa legislação e doutrina, não era a de lidarmos juridicamente mal com a infância, eis que construído um robusto quadro normativo e que de certa forma satisfaz o Direito e seus operadores.

Assim, a questão, quiçá não fosse de entrega de nossa legislação, reflexo de um dos maiores consensos existentes, qual seja, aquele sobre proteção da criança e do adolescente, porém, ao longo da pesquisa, diversas foram as conclusões em outros trabalhos, os quais compõem essa tese, que apontam razões de ainda falharmos em destinar o adequado respeito, solidariedade e dignidade às pessoas em tamanha vulnerabilidade.

É possível deparar-se com relações mais complexas, as quais ainda contribuem para contextualizar a realidade vivida por crianças e adolescentes, salienta-se que antes da pandemia, bem como a emergência de medidas pela sociedade civil organizada e Estado, conforme apontado pelo UNICEF, que ao aplicar às privações encontradas o conceito de “privação múltipla”, há exponencial aumento em números, a exemplo de estimar-se que aproximadamente 50% (49,7% exatos) da população de crianças e adolescentes no Brasil sofre ao menos uma das seis privações não monetárias, aquelas em que os componentes que definem o bem-estar de crianças e adolescentes são o acesso à educação, informação, proteção contra o trabalho infantil, moradia adequada, saneamento básico e água potável. Quanto à privação não monetária extrema, atinge-se o número de 19%.

Nesse sentido, a presente pesquisa de Doutorado tem como objeto de estudo a Infância na Ordem Constitucional Brasileira no que tange aos desafios quanto à Proteção Integral. O interesse por essa temática, como já afirmado, surge da necessidade de continuar pesquisando questões que gravitam o Direito de Família, mas que não puderam ser visualizadas em sua completude, eis que necessária a melhor compreensão quanto aos desafios da infância e juventude, os quais ultrapassam os limites daquilo que é mensurado apenas em função dos estudos de Direito Civil ou da entidade familiar (a partir do Direito), bem como os limites legislativos e teóricos sobre o tema.

A infância brasileira enfrenta desafios para superar ainda a difundida situação anterior das práticas menoristas, da criança como objeto, em situação irregular, o que se denota pelo impulso dado pela doutrina à necessidade de se resguardar direitos e garantias das crianças e adolescentes, bem como pelas constatações daqueles que se debruçam nos estudos da evolução das políticas públicas da área.

De certa maneira, para o estágio atual de interesse e curiosidade pela pesquisa, aquelas experiências foram fundamentais, eis que permitiram o transitar entre o público e o privado, bem como entre a teoria e a prática sob diversos pontos de vista. Em outro aspecto, não se consideraria, com todo respeito àqueles que pensam em desenvolvimentos eminentemente teóricos, apenas abranger tais aspectos, uma vez que a conjugação de áreas, bem como a aplicação dos resultados, quiçá com potencial de transformação, mais satisfaz a emergência de efetividade dos Direitos Fundamentais relacionados aos infantes.

Para que se pudesse viabilizar uma adequada abrangência da Teoria da Doutrina da Proteção Integral, considerou-se pesquisar pelos estudos que envolvessem as “redes de proteção”, as quais por sua complexidade, poderiam ofertar subsídios mais abrangentes e de certa forma, mais concretos sobre a temática. Por tais razões, como primeira questão orientadora da pesquisa, emerge a necessidade de pesquisa de: 1) obras jurídicas tratando das redes de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, sua densidade, abrangência, aspectos mais relevantes para o Direito que foram abordados, temos pesquisas que conjuguem as redes de proteção e a doutrina de proteção integral de crianças e adolescentes? A partir dessa primeira prospecção, o que os trabalhos nos informam: 2) a proteção integral é alcançada pelas redes de proteção com relação à criança? Positiva ou não a resposta à questão acima, pelas razões já aventadas ao longo dessa introdução, 3) o Direito de Família contribuiria para aperfeiçoamento da prática do Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre com a finalidade de atingir o Melhor Interesse da Criança, bem como a proteção integral?

O estudo parte da suposição básica de que as questões 1 e 3 norteadoras da pesquisa serão, possivelmente, respondidas afirmativamente, sendo hipóteses elencadas que se espera comprovar no desenvolvimento da presente tese. Quanto à questão 1, como mencionado, há uma percepção geral de que a infância se encontra bem resguardada e que seus instrumentos estão ou foram bem desenvolvidos até aqui, eis que construído um robusto quadro normativo e que de certa forma satisfaz o Direito e seus operadores. Quanto à questão 2, os indicativos primários são de que sob a ótica da doutrina da proteção integral, não é conferida prioridade absoluta aos infantes, o que afasta os atores sociais do cumprimento do seu melhor interesse.

No tocante à ultrapassagem de princípios considerados especificamente de uma área para outra, o que se pode afirmar inicialmente é que a todo momento, Estado, Sociedade e Família procuram compatibilizar seus campos de atuação de tal modo que a criança e o adolescente possa se desenvolver na entidade familiar, inclusive, apontada alguma violação mais ou menos grave, as intervenções que são realizadas se voltam a conciliar a permanência da criança com os membros de sua família, nuclear ou extensa, assim, nos parece razoável que políticas públicas possam se desenvolver não somente a partir de competências únicas do Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito do Estado ou da Infância e Adolescência, uma vez que a preservação do melhor interesse, bem como o atendimento do

mandamento de proteção integral, o que inclui a prioridade absoluta, seja do poder público ou de particulares exige que a criança, em especial, seja tutelada de acordo com princípios norteadores do Direito de Família, os quais merecem ser adaptados as diferentes nuances de sua aplicação, mas sempre determinantes, para atender o mandamento de eficácia máxima dos direitos fundamentais.

Para isso, na busca de possíveis respostas às questões suscitadas, delineou-se como objetivo geral do estudo: analisar trabalhos que foram desenvolvidos sobre redes de proteção, sobretudo aqueles que envolvem a infância, para identificação de indicativos de cumprimento ou não de imperativos destinados ao Estado, Sociedade e Família, tal como o melhor interesse da criança, e os problemas enfrentados para que a Doutrina da Proteção Integral, possa ser efetiva, de modo a alcançar seus objetivos, destacando como objetivos específicos: compreender a Família como *locus* natural da criança e do adolescente, o centro formador, e, o local para o qual deve retornar com brevidade se dali afastado; bem como pela profundidade das relações ali já estudadas, pelo reconhecimento da historicidade do instituto (com a consolidação de regras e princípios de alta densidade, inclusive de ordem constitucional), estabelecer que os últimos devem nortear todos os atores quanto à concretização da doutrina da proteção integral, em contribuição para atuação de outras áreas, dos outros atores atuantes junto à infância (Estado e Sociedade); identificar as intervenções do Estado e da Rede de Proteção às crianças e adolescentes, bem como a garantia e eventual existência de políticas públicas preventivas; reconhecer os princípios originalmente balizadores da atuação junto às crianças e adolescentes e determinações oriundas da Constituição Federal (CF) e legislação ordinária, bem como conhecer sua utilização pelo Supremo Tribunal Federal; e, identificar as políticas públicas e a rede de proteção prevista no estatuto, afim de construir visão crítica sobre a efetivação ou não da Doutrina da Proteção Integral, bem como a realidade da infância e juventude no Estado Brasileiro.

Para compor o quadro teórico-argumentativo da pesquisa recorreu-se a uma revisão sistemática da literatura em busca de estudos preexistentes sobre a temática, considerando como bases de busca: Periódicos CAPES/MEC, SciELO e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD); e empregando como descritores as expressões: “Crianças e Adolescentes x Rede de Proteção”, ainda com o mesmo propósito de se abarcar o máximo possível de estudos. O resultado obtido demonstrou que a busca por trabalhos na área do Direito, que envolvessem a criança e o

adolescente e a rede de proteção, têm sido pouco explorados em pesquisas; e, com essa busca, verificou-se que os poucos trabalhos na área assumem a Doutrina da Proteção Integral como vetor de mudanças.

A partir de tal constatação fora necessária a ultrapassagem dos limites do campo do Direito para outras áreas, visando melhor compreender a relação entre a doutrina da proteção integral, os destinatários, atores responsáveis pela concretização e possíveis entraves para a realização da doutrina da proteção integral, de modo a subsidiar as conclusões finais do trabalho.

Constituíram-se como referências do presente estudo, os escritos de autores como: Caio Mario da Silva Pereira, Paulo Lôbo, Rolf Madaleno, Ingo Wolfgang Sarlet, Joaquim José Gomes Canotilho, Maíra Zapater, Maria Paula Dallari Bucci, Irene Rizzini, Roberto João Elias, Paulo Eduardo Léporé, Rogério Sanches Cunha, Guilherme de Souza Nucci, dentre outros.

Como metodologia, esta pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolveu um estudo de caráter documental, a partir da análise de documentos, ou seja, de legislação, precedentes judiciais e da análise dos artigos consultados nas bases. Trata-se, portanto, de um estudo de revisão sistemática da literatura que busca sintetizar evidências externas entre múltiplos estudos identificados e analisados com base em critérios adequados e procedimentos explícitos e transparentes de forma que o leitor possa identificar as características reais dos estudos revisados. A revisão sistemática da literatura, a princípio, não considerou um período para o levantamento dos estudos, vez que considera necessária a maior abrangência possível. Contudo, os registros da revisão foram relacionados à pesquisa bibliográfica e documental, compondo-se uma triangulação de fontes de dados para a realização da análise e interpretação dos mesmos. E teve como parâmetro para a sua fundamentação: Bardin (2016), Galvão e Ricarte (2020), Chizzotti (2005) e Pereira (2010).

A presente pesquisa consta de 6 (seis) capítulos. O Capítulo 1 se refere à presente “Introdução”, na qual foi descrita a trajetória do pesquisador, seus objetivos, questões norteadoras da pesquisa realizada, bem como suas hipóteses, justificativa, metodologia, o quadro teórico-argumentativo e o referencial teórico utilizado para a construção da presente tese de doutoramento.

O Capítulo 2 intitulado “Família e Estado: contribuições do direito de família para uma interpretação sobre as obrigações e responsabilidades do Estado com relação à criança e ao adolescente”, uma vez que ao longo da história foram

tensionados os limites do público e do privado entre família e Estado, de modo que a entidade familiar além de fortalecida, é vista como uma das estruturas de poder responsável pelo desenvolvimento da sociedade, delimitando-se seu papel com relação à infância e juventude.

Apresenta um breve panorama do Direito de Família contemporâneo e sua principiologia, de maneira a aclarar o descompasso entre a atuação do Estado e a entidade familiar com relação à infância e juventude, bem como resquícios da mancha histórica da doutrina menorista; aspectos do direito civil constitucional e o direito de família e os princípios norteadores do direito de família, entidade reconhecida como funcionalizada a favor da edificação, do desenvolvimento global de seus membros.

Em razão da depuração do Direito de Família ao longo do tempo, bem como sua especialização nas relações existenciais e sua intensidade, se aventa a possibilidade de que seu campo se estenda de modo a integrar a ótica da legislação especial, os princípios que regem a matéria, conferindo maior detalhamento em cuidados, maior humanidade, afastando-se da visão míope do Estado.

No Capítulo 3 “Doutrina da proteção integral da criança e do adolescente”, é abordada a infância e a hipervulnerabilidade; alguns dos princípios norteadores da área; o contexto socioeconômico brasileiro; bem como a doutrina da proteção integral no Supremo Tribunal Federal (STF), de maneira que um comportamento secular, qual seja, de que questões intrafamiliares ali devem se resolver e que o Estado e a Sociedade são meramente coadjuvantes, não respondem adequadamente à necessidade de fazer valer a doutrina da proteção integral, algo que emerge da falta de concretização de Direitos Fundamentais da criança.

Ao se compreender verdadeiramente a natureza da criança como ser humano em desenvolvimento e portador de diversas vulnerabilidades, bem como a responsabilidade solidária entre os atores sociais, demandas que envolvam déficits de direitos fundamentais, inclusive aquelas em que se afirma que pais faltaram com os cuidados necessários, soluções outras emergiriam de políticas públicas ou de processos nos quais se reconhece a falta de concretização de direitos, de modo a superar o direito encerrado em paredes e a realidade vivida, uma mudança paradigmática adequada a promover a concretização dos Direitos Fundamentais dos mais novos membros da humanidade.

O Capítulo 4 “Políticas Públicas e Rede de Proteção”, por sua vez, destaca algumas considerações sobre Políticas Públicas e sua evolução história do menor ao

sujeito de direitos; apresenta as Políticas Públicas e a Rede de Proteção prevista no Estatuto; como também a política e a rede de atendimento de crianças e adolescentes; compreendendo, finalmente, os instrumentos internacionais e a previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Já, o **Capítulo 5** se refere à Metodologia da pesquisa, apresentando como título: “Desafios à concretização da doutrina da proteção integral”. Nesse capítulo, especificamente, é apresentada a natureza e o universo da pesquisa, bem como os métodos e técnicas/procedimentos de pesquisa utilizados para a busca das respostas plausíveis às questões norteadoras de pesquisa. Também, apresenta a análise e interpretação dos dados, ou seja, o diálogo entre a parte teórico-argumentativa e os dados produzidos, por meio da análise dos resumos. Com isso, apresenta uma síntese, cruzando os dados, ao referencial teórico e aos dados documentais.

E no **Capítulo 6**, são apresentadas conclusões, no qual, em linhas gerais, são retomadas as ideias desenvolvidas ao longo da pesquisa, em conjugação com os resultados encontrados, de modo a demonstrar o patamar que legitimamente se espera de execução da Doutrina da Proteção Integral, quais as vicissitudes ainda existentes e relevantes na avaliação de políticas públicas, sobretudo as que envolvem redes de proteção, bem como caminhos aptos a alterar a realidade brasileira, sobretudo da infância brasileira, na tentativa de responder às questões norteadoras da pesquisa; além da breve descrição das dificuldades encontradas no decorrer da mesma.

2 FAMÍLIA E ESTADO: CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA PARA UMA INTERPRETAÇÃO SOBRE AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ESTADO COM RELAÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

2.1 O direito de família contemporâneo e sua principiologia

A organização familiar sofreu mudanças ao longo do tempo, influenciada que fora por fatores culturais, sociais, conjunturas políticas e econômicas, que de certa forma redundam na influência do Estado e sua interferência na esfera privada da vida familiar, tensionando ao longo da história os limites entre o público e o privado, porém, fortalecendo o papel da entidade familiar como importante responsável pelo desenvolvimento da sociedade e manutenção do pensamento e da forma de sociedade premeditada pelos detentores do poder. Fora nessas relações entre Estado e família, entre o público e o privado, que fora “desenhado dialeticamente a delimitação de um lugar diferenciado para as crianças e adolescentes” (HECHLER, 2009, p. 38).

Desde os primeiros estudos de bem-estar social, o papel da família fora enfatizado, em especial nas abordagens fundadas na sociologia histórica e nas várias versões das clássicas teorias da modernização, a partir de dois argumentos principais:

(...) reconhecimento que a família, desde sempre, cumpriu funções primordiais, tais como reprodução, desenvolvimento e socialização de seus membros, e, em segundo lugar, o entendimento de que o longo ciclo histórico de transição das sociedades tradicionais às sociedades modernas e contemporâneas registra significativas mudanças na porção da reprodução social que se mantém sob a responsabilidade familiar (...) (Gough, 1979; Flora & Heindemheimer, 1981; Flora, 1986; Therborn, 1985) (DRAIBE, 2007, p. 47).

Tal desenvolvimento não passara despercebido pelo Direito, eis que a história de desenvolvimento dos Direitos Humanos perpassa pela constitucionalização dos direitos civis, políticos e sociais a partir do século XVIII, porém, apenas a partir do século XX, conforme se verá em tópico próprio, que crianças e adolescentes passaram a ser igualados à condição de sujeitos de direitos, desse modo deixando a condição de objeto, de propriedade dos membros da família ou do Estado, mas, em que pese a passagem de um século, ainda não se pode afirmar que fora superada no

Estado Brasileiro tal mancha histórica ou a doutrina menorista dos dois códigos de menores anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

E é na comparação entre os estudos que envolvem o Estado e a atuação de instituições (públicas ou privadas), suas políticas públicas e redes de proteção, que se verifica o maior descompasso no tratamento destinado a esse segmento da humanidade, eis que enquanto no âmbito familiar, a mesma encontra-se funcionalizada para proporcionar a edificação de seus membros, com especial proteção aos infantes, o que se reflete na sua principiologia, regras, decisões judiciais e doutrina, ainda não se verifica, apesar de determinações constitucionais e também do ECA.

A partir dos reflexos do Direito de Família, sua apuração por diversas épocas, sua especialização nas relações existências e sua intensidade, que se afirma a necessidade de se estudar a situação dos infantes, por esta ótica, visando integrar à legislação especial, os princípios que regem a matéria, eis que confeririam à aplicação das normas Estatutárias senão mais acuidade, mais humanidade. Olhar para o problema da criança pela ótica do agente do Estado é um equívoco a ser evitado.

O primeiro olhar deve ser o da criança, o qual será acompanhado da visão técnica e de autoridade, mostrando-se razoável e adequado ao atendimento das necessidades integrais deste ser humano em desenvolvimento. Apenas o império da lei, nos remete às distorções visíveis em outros tempos, em específico, daquele de aplicação da doutrina menorista, apartando a criança da família e da sociedade, e não necessariamente lhe destinando prestações que lhe garantiriam o atendimento de seu melhor interesse e da proteção integral.

Estar-se a exigir que a aplicação da proteção integral se faça de modo a compor os interesses da criança com aqueles já dimensionados, estudados e objeto de vetores de atuação e interpretação, tal como visto em princípios da ordem da convivência familiar e comunitária, da igualdade, da afetividade apenas para citar alguns deles.

Outrossim, a situação se agrava com as crianças que ao serem deslocadas do âmbito familiar, por proteção ou por tragédias, tais como vivenciado na pandemia, não podem ser objeto de experimentos, de demora, de retrocesso em seus direitos, eis que muitas das vezes têm o sucesso no desenvolvimento como ser humano, atrelados à práticas estatais burocráticas, desprovidas sequer de uma ínfima parte daquela

relação que é reconhecida pelo Princípio da Afetividade, qual seja, a da parentalidade socioafetiva.

Assim, ter sua condição de ser humano em desenvolvimento, cujo ordenamento jurídico determina que se realize no seu melhor interesse e de forma integral, vinculado ao despreparo público ou privado, seja de ordem material ou de pessoal, é subtrair da criança a oportunidade de se desenvolver em circunstâncias que possa ser amparada e amparar-se prontamente, uma vez que mesmo em graves situações, a relação de confiança estabelecida entre pais e filhos, membros da família e crianças, não se compara a qualquer outra, o que é objeto não somente da experiência, mas por ter se estabelecido a confiança do Estado e da sociedade de que a família, é o local adequado para o desenvolvimento da criança.

Por estas e por razões a serem delineadas no curso do trabalho, o estudo do Direito de Família é necessário à capacitação daqueles que pretendem operar, em especial, com crianças, uma vez que não somente a criação de leis e políticas públicas, mas também sua implementação e execução devem ser funcionalizadas à razão de um modelo mais próximo do ideal, o que é conseguido na maioria das situações no curso de uma relação familiar.

2.1.1 Direito civil constitucional e direito de família

A família e o Estado são reconhecidos como instituições umbilicalmente destinadas a promover o bem maior daqueles que estão sob sua autoridade, porém, historicamente batalhou-se pelo afastamento do Estado do âmbito privado¹, e em âmbito nacional, a doutrina reconhece no Princípio da Não Intervenção ou da Liberdade, forma de afastar o Estado e preservar as liberdades, tal como menciona Coelho (2012, p. 124):

A lei preocupa-se em listar os deveres dos cônjuges, embora seja este um assunto do interesse exclusivo da família. Como dita a lei ser “defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (CC, art. 1.513), as

¹ Os “direitos individuais” consistem no conjunto de direitos cujo conteúdo impacta a esfera de interesse protegido de um indivíduo. Por isso, são também considerados como sinônimos de “direitos de primeira geração”, pois representam os direitos clássicos de liberdade de agir do indivíduo em face do Estado e dos demais membros da coletividade. Representam direitos tanto a ações negativas do Estado (abstenção de agir do Estado) quanto a ações positivas (prestações) (RAMOS, 2018, p. 69).

implicações da inobservância dos deveres do casamento não são juridicamente relevantes.

Tal princípio tem sede constitucional no § 7º, do art. 226, que dispõe sobre o planejamento familiar ser livre decisão do casal, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Se de certa forma, a defesa dos Direitos de Primeira Dimensão e a tradição expressada em normas infraconstitucionais que no passado demandariam afastamento do Estado, com conseqüente ausência de responsabilidade, eis que sequer alguma obrigação teria frente aos membros da família, em especial crianças e adolescentes, o que se contraporía ao estudo em desenvolvimento, atualmente, não encontra eco junto aos juristas, apesar de ainda servir a justificativa de não responsabilização do Estado por descumprimento de obrigações no âmbito presente neste estudo.

Já asseverava Pereira (2017c, p. 13-14):

Não pode o jurista esquecer que o material com que trabalha há de ser colhido em plena vida. Cada época vive um complexo de regras que lhe são próprias. Não desprezam o passado, não rompem com as tradições, mas modelam ou disciplinam os fatos humanos segundo as injunções do seu momento histórico. Se a sociedade fosse estática, o Direito seria estático. Se o Direito fosse estático, imporíria à vida social um imobilismo incompatível com o senso evolutivo da civilização. Contingente como a vida, o Direito é igualmente mutável.

Assim, discorrer numa futura contribuição sobre princípios de direito de família serviriam, minimamente, a um duplo objetivo: os princípios funcionam como vetor interpretativo nas ações do Estado em prol do desenvolvimento das crianças e também de regras a serem observadas, não somente pela densificação em normas constitucionais e infraconstitucionais, mas também por conta da especial e integral proteção devida aos menores. Nesse sentido, importante colacionar as contrições da doutrina, no tocante a importância da família e sua função.

A CF confere proteção diferenciada à entidade familiar, nos termos do art. 226, “constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade” (LÔBO, 2018, p. 15), uma vez que considera a mesma como base do Estado, Estado que possui como valor fundamental a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF), cláusula geral de tutela da personalidade.

A proteção do Estado à família é princípio universalmente aceito e presente na maioria das constituições, não se restringindo a esta ou aquela ideologia ou sistema político. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), confere às pessoas humanas o “direito de fundar uma família”. Consta do art. 16.3: “A família é núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Dessa definição se extrai que a família não está no campo de domínio da política, que não se trata de um “órgão” de Estado, mas de parte da sociedade civil (LÔBO, 2018, p. 16).

Lacan (1981, p. 10) já dizia sobre a família, ainda que a seu tempo a mesma tivesse como um de seus principais elementos, o vínculo biológico:

A família surge-nos como um grupo natural de indivíduos unidos por uma dupla relação biológica: por um lado a geração, que dá as componentes do grupo; por outro as condições de meio que postula o desenvolvimento dos jovens e que mantêm o grupo, enquanto os adultos geradores asseguram essa função.

Bustelo Graffina (2012, p. 288) afirma que fora ao final do século XVII que ocorreram duas mudanças fundamentais, uma vez que a infância em seu sentido moderno, até então não existia. As meninas eram separadas e criadas para sua função procriacional e o matrimônio, os meninos, “jovens adultos”, a partir da aquisição de suas capacidades psicomotoras eram integrados diretamente à sociedade. Não havia diferença entre crianças e adultos. A família não tinha uma função afetiva, tal condição não era indispensável para a sua existência, mas se havia amor e afeto, melhor.

As citadas mudanças foram vistas na família, a qual passou a ser um lugar de afeição entre os cônjuges e entre eles e seus filhos. A família passa a ter como característica a função de afeto com relação aos filhos e sua educação e não mais apenas em razão do patrimônio e da fortuna. “Meninos e meninas saem do anonimato e constituem uma dimensão afetiva determinante da família” (BUSTELO GRAFFIGNA, 2012, p. 288)². Em segundo lugar a difusão das escolas como local para educar e disciplinar os filhos, de modos que os mesmos não mais permanecem com os adultos. “A escolarização marca, junto com as mudanças na família, o surgimento

² Do original: “Niños y niñas salen del anonimato y se constituyen en una dimensión afectiva determinante de la familia”.

da categoria infância no capitalismo industrial” (BUSTELO GRAFFIGNA, 2012, p. 288-289)³.

O Direito de família pode ser tido como o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações existenciais e patrimoniais, integrando o Direito Civil, e, apesar da doutrina tender a publicizar o ramo do direito, suas características e necessidade de proteção e observância de certos direitos fundamentais, tais como privacidade, intimidade e liberdade, mantêm o assunto na esfera do direito privado. A intimidade da vida privada é uma característica endógena da instituição e a diferencia da sociedade. Nessas bases é que ocorre o fortalecimento dos processos que buscam maior identidade, incluindo as crianças (BUSTELO GRAFFIGNA, 2012, p. 289). Isto não quer dizer que não possua preceitos de ordem pública e que não reclame “certa intervenção de natureza institucional, em obediência aos interesses maiores de preservação dos direitos provenientes das relações jurídico-familiares” (MADALENO, 2018, p. 86).

O direito de família atualmente debruça-se muito mais no afeto como amálgama das relações familiares, do que na biologia e no patrimônio e economia que dominaram sobretudo o Direito Civil do século XX. Na tônica atual, a irradiação do citado princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos direitos e garantias fundamentais determinaram a despatrimonialização e a repersonalização do Direito Civil, recolocando a pessoa humana na centralidade do Direito, assim como já havia ocorrido no Digesto, em seu Título V: A Condição da Pessoa: “todo direito é constituído por causa dos homens”⁴ (HERMOGENIANUS, 2010, p. 58).

Madaleno (2018, p. 90) esclarece que:

Desenhada a nova família para uma concepção mais íntima, com natureza privada e perdendo com o seu estreitamento a sua finalidade principal de exploração rural, a sociedade defronta-se com outro modelo de conjunto familiar, de incontestável pé de igualdade e voltado para a realização Individual de seus membros.

³ Do original: “*La escolarización marca, junto con los cambios en la familia, el surgimiento de la categoría infancia en el capitalismo industrial*”.

⁴ HERMOGENIANO, **Epítome do Direito**, Livro I. Digesto, 2010. Sendo, portanto, todo direito constituído por causa do homem, falaremos primeiro da condição das pessoas, depois das coisas, seguindo a ordem do Edito Perpétuo e, conforme as circunstâncias, aplicando-lhes títulos análogos e conexos.

Do original: HERMOGENIANUS. **Iuris Epitomarum**. Libro I. Digesto, 2010. Do original: “*Quum igitur hominum causa omne ius constitutum sit, primo de personarum statu, ac post de ceteris, ordinem Edicti perpetui seculi et his proximos atque coniunctos applicantes titulos, ut res patitur, dicemus*”.

É o caminho da crescente personalização da família, separando os direitos de seus membros, criando obrigações e direitos para o núcleo e direitos especiais para os mais necessitados e vulneráveis, como o são as crianças e adolescentes, os jovens, os idosos e os deficientes, que contam com Estatutos editados para a sua especial proteção jurídica.

A contemporaneidade exige do Direito de Família normas jurídicas aptas a tutelar os interesses do grupo e também os pessoais, ainda que de longa data se reconheça a existência de sérias obrigações recíprocas entre os membros de uma família, as quais são bem determinadas e tendem a ser parte primordial da organização social (ENGELS, 2017), de modo a permitir que cada um possa edificar sua própria história, liberando-o para que nas relações com outros membros da estrutura familiar confira suporte, proteção aos direitos humanos e realização com o desenvolvimento dos membros da família, mas, sobretudo, das crianças por conta de sua reconhecida vulnerabilidade.

Reconhece-se, por consequência, o surgimento de novos paradigmas, os quais rompem com a primazia dos laços sanguíneos e patrimoniais, elegendo o afeto como fio condutor dessa instituição, fundamentalmente centrada na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar (art., 3º, I, da CF) (PEREIRA, 2017c, p. 81).

Pereira (2017c, p. 81-82) traça ainda outros aspectos da mudança paradigmática que sustenta o Direito de Família contemporâneo com base em Sumaya Saady Morhy:

(...) a alteração do papel atribuído às entidades familiares e a alteração do conceito de unidade familiar. Para a autora, a família passou a ter papel funcional de servir de instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. Não é mais protegida como instituição, titular de interesse transpessoal, superior aos interesses dos seus membros; passou a ser tutelada como instrumento de estruturação e desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram.

Afirma ainda que:

O novo perfil da família no ordenamento constitucional brasileiro afasta a ideia de um organismo autônomo e independente, mas, também, não apresenta a família passiva e dependente, exclusivamente, do protecionismo estatal. Sua função instrumental implica o reconhecimento de responsabilidades dos seus membros de tal forma que o sistema constitucional de proteção à família não pode ser compreendido no âmbito isolado dos deveres de proteção do Estado (2017c, p. 82).

Não seria por demais assegurar que os membros familiares possuem responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos outros membros do núcleo familiar, mas também que o Estado, longe de ter um papel subsidiário, deve proteger a família com vistas a permitir que seus membros possam obter realização. O Estado está “inserido num sistema misto, vinculando os poderes públicos a um dever de proteção dos direitos humanos, impondo-lhes o dever de garantir às famílias as condições e recursos necessários para o desempenho de suas funções” (PEREIRA, 2017c, p. 82).

E se, em teoria, parte da doutrina se seduziu com ideia de retirar o Direito de Família do âmbito privado, a exemplo de Ruggiero e Maroi (*Istituzioni di Diritto Privato*, v. I, § 47) e René Savatier (*Du Droit Privé au Droit Public*, p. 21), e que o desenvolvimento do estudo talvez dê a larga impressão de que tal modificação seria necessária, com vistas a melhor responsabilizar o Estado, eis que as obrigações lhe seriam imputadas diretamente, mais adequado é o “Direito de Família (...) continuar integrando o Direito Privado, dada a predominância dos interesses do organismo familiar sobre os dos organismos públicos, nos termos de Mazeaud, Mazeaud (Mazeaud, Leçons, v. I, nº 688)”, por observação de Pereira (2017c, p. 13-14).

Nesse sentido, Lôbo (2018, p. 44) aduz que: “(...) o direito de família é genuinamente privado, pois os sujeitos de suas relações são entes privados, apensar da predominância das normas cogentes ou de ordem pública”.

Sem que se retire do Direito de Família seus interesses prevalentes, é clara a tendência da aplicação mais incisiva das normas e princípios constitucionais ao Direito Civil, e, ainda que surjam vozes para afirmar que a CF devesse ser sempre de observância regular, foram vários os direitos civis fundamentais constitucionalizados, mas só mais recentemente, isto considerando a história brasileira, verifica-se a irradiação dos princípios e regras de Direitos Fundamentais às normas Direito Civil, caminho teórico-prático já consolidado.

O professor Rodrigues Júnior (2010, p. 33), possui opinião contrária com relação à constitucionalização do Direito Civil, nos moldes em que boa parte da doutrina apresentou. Manifesta o professor que apesar da permanente busca por elementos depuradores do Direito, visando sua correção, no que o “recurso à Constituição é explicável, há um barateamento pela dogmática brasileira” que chegou a níveis intoleráveis, concluindo que:

O Direito Privado tem sua História, sua metodologia, seus princípios e suas funções no que se poderia chamar de “divisão do trabalho” entre as diversas províncias jurídicas. Não é adequado fazer o transplante desses elementos do Direito Público para o Direito Privado. O estatuto epistemológico do Direito Privado não se coaduna com essa transposição, porque desnecessária e imprópria. Na raiz de todos os problemas acima descritos, está essa distorção, que, a cada dia, com o silêncio de muitos civilistas, faz com que o Direito Privado assuma culpas históricas que não lhe pertencem e adote métodos e princípios que não se coadunam com seus fins (2010, p. 43).

O citado professor reconhece, ainda, por vezes, a incapacidade do Direito Civil para solucionar algumas questões que palpitam, tais como ocorreu com o Direito do Trabalho e o Direito do Consumidor, mas alerta para que não se abandone a tão rica história civilística, no que a aparente oposição do jurista à exposição aqui feita, em verdade, conduz a uma conciliação de valores elevados, os quais podem ser retirados de um campo ou de outro da ciência do Direito.

Encontram-se no Título da Ordem Social da CF os artigos que se destinam a tutelar a proteção da família e das crianças e adolescentes. A inclusão da família em tal título mostra claramente o deslocamento do instituto e seu eixo normativo do plano infraconstitucional para o constitucional, de tal modo que subsistem reflexos práticos da constitucionalização do direito civil, eis que exigiu do STF “um importante papel na definição do conceito de família, com consequências para diversos institutos até então regulamentados apenas pelo Código Civil” (MENDES E BRANCO, 2020, p. 778).

A interlocução entre o público e o privado parece inevitável. Assim, se num determinado tempo tinha-se o Direito Civil como regulador das relações privadas e a Constituição para o Estado, com a paulatina constitucionalização dos Direitos Humanos e o reconhecimento por diversos diplomas dos direitos econômicos e sociais, não muito se vê de distância entre o ordenamento infraconstitucional e a norma fundamental.

Ao receber o título de Doutor *Honoris Causa* pela Universidade de Coimbra, Pereira (2017a, p. 14) discursou:

Reservo-me, finalmente, trazer a vós o que tem sido objeto de minhas constantes reflexões em face das perspectivas do Direito Civil para o terceiro milênio. As codificações cumpriram sua missão histórica de assegurar a manutenção dos poderes adquiridos.

Não mais se pode reconhecer ao Código Civil o valor de “Direito Comum”. (...) É tempo de se reconhecer que a posição ocupada pelos ‘Princípios gerais de direito’ passou a ser preenchida pelas normas constitucionais, notadamente pelos direitos fundamentais. Tal

proposta consolidou em nossa doutrina um direito civil constitucional reconhecido, definitivamente, nos meios acadêmicos e pelos Tribunais.

Sem adentrarmos nos debates doutrinários concernentes à diferença entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, neste momento de indefinição do que é público ou privado, é preeminente que o Estado e os demais operadores do Direito assumam suas principais responsabilidades com base nos ditames Constitucionais.

A respeito do Direito Civil Constitucional, Lôbo (2014, p. 20), um dos pioneiros no assunto, explica:

O Direito Civil Constitucional é uma metodologia de estudo, de pesquisa e de aplicação do Direito Civil. Não há, portanto, que se falar em competição, a partir de uma visão distorcida, que contestadores apressados fazem do Direito Civil Constitucional. Segundo eles, o Direito Civil Constitucional teria deixado para trás toda a evolução do Direito Civil, bem como as categorias históricas e fundamentais que o singularizam.

Na verdade, o Direito Civil Constitucional representa a resignificação dessas categorias, desses conceitos fundamentais, criados ao longo de milênios, para atender a uma sociedade em mudanças e fazer com que o Direito Civil encontre sua vocação histórica, que é de ser um direito de todo o povo, e não apenas de um segmento do povo.

Se engana quem pense que o caminho trilhado na interpretação de uma norma do âmbito civil deva se fazer partir de categorias e conceitos construídos pelos constitucionalistas. A referência deve ser a Constituição diretamente. “É a forma como estabelecemos e compreendemos o Direito Civil inspirado, iluminado pela Constituição e pelas normas constitucionais” (LÔBO, 2014, p. 21).

Não mais se pode reconhecer ao Código Civil o valor de *direito comum*. É tempo de se admitir que a posição ocupada pelos princípios gerais de direito passou a ser preenchida pelas normas constitucionais, notadamente, pelos direitos fundamentais. Ressalto, especialmente, os estudos de Perlingieri, ao afirmar que o Código Civil perdeu a centralidade de outrora e que “o papel unificador do sistema, tanto em seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional” (Perlingieri, Perfis do Direito Civil, p. 6). (PEREIRA, 2017a, p. 38).

Encontra assento constitucional no supracitado art. 227, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual é previsto no art. 41 da Convenção

Internacional sobre os Direitos da Criança, determinando que nada pode afetar as disposições que sejam mais favoráveis para a realização dos direitos desse ser humano em desenvolvimento.

O ECA determina que o melhor interesse seja observado, bem como consolida infraconstitucionalmente a doutrina da proteção integral⁵, cuja caminhada inicia-se a partir do texto constitucional, inspirado que fora nos estudos da Comissão da Organização das Nações Unidas (ONU) responsável pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989, rapidamente ratificada pelo Brasil (1990).

Nos termos do art. 3º, do Estatuto, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Assevera ainda o parágrafo único que os direitos enunciados nesta lei se aplicam a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer discriminação.

A proteção especial surge na Declaração dos Direitos da Criança, proclamada em 1959, e fora reafirmada no art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989:

Art. 3º

§1. Todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem-estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão como consideração primordial os interesses superiores da criança.

§2. Os Estados Membros se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas.

§3. Os Estados Membros assegurarão que as instituições, serviços e instalações responsáveis pelos cuidados ou proteção das crianças conformar-se-ão com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, particularmente no tocante à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal, e à existência de supervisão adequadas (BRASIL, 1989).

Na obra “Tratado de Direito de Família”, o professor emérito da Universidade Federal de Alagoas, Lôbo (2015, p. 123), afirma que o princípio do melhor interesse

⁵ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

da criança e do adolescente significa que eles devem ser tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, seja na confecção, seja na execução de medidas que lhes digam respeito a seus direitos, especialmente nas relações familiares e reconhecidamente como seres humanos em desenvolvimento e dotados de dignidade.

A esse respeito, discorre Tartuce (2020, p. 26):

Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor ou maior interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças. O CC/2002, nos seus arts. 1.583 e 1.584, acaba por reconhecer tal princípio, ao regular a guarda durante o poder familiar. Esses dois dispositivos foram substancialmente alterados, inicialmente, pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, que passou a determinar como regra a guarda compartilhada, a prevalecer sobre a guarda unilateral, aquela em que um genitor detém a guarda e o outro tem a regulamentação de vistas em seu favor. Ampliou-se o sistema de proteção anterior, visando atender ao melhor interesse da criança e do adolescente na fixação da guarda, o que era reconhecido pelos Enunciados ns. 101 e 102 do CJF/STJ, aprovados na *I Jornada de Direito Civil (...)*.

Há uma extensa gama de vulnerabilidades as quais se sujeitam as crianças e adolescentes, com a possibilidade de serem elas jurídicas, econômicas, sociais, técnicas e/ou psicológicas, sendo:

(...) inquestionável que a falta de maturidade física e intelectual da criança a coloca em situação especial de integral proteção na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana ainda em fase de desenvolvimento e, estando a criança e o adolescente nesta condição especial de maior vulnerabilidade é natural que seja destinatária de um regime especial de salvaguardas, cujas garantias são necessárias para a construção de sua integral potencialidade como pessoa (MACHADO, 2003, p. 109).

Não se trata apenas de uma recomendação ética, mas de uma obrigação observar a prioridade dos direitos da criança e do adolescente e implementar seus direitos, seja nas relações com seus pais ou responsáveis, com sua família, com a sociedade e com o Estado. Fachin (1996, p. 125) consagra o princípio como “critério significativo na decisão e na aplicação da lei”, as crianças e adolescentes são seres que gozam de prioridades. Há ainda o desafio de que eles sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, efetivamente, e que essa população deixe de “ser tratada como

objeto passivo, passando a ser, como adultos, titular de direitos juridicamente protegidos” (PEREIRA, 2000, p. 36).

A reforçar a necessidade de se se empreender esforços em prol daqueles reconhecidamente vulneráveis, transcreve-se a opinião de Madaleno (2018, p. 106):

Dotados de direitos especiais, têm as crianças e adolescentes, por sua exposição e fragilidade, prioridade em sua proteção, como fato natural dessa etapa de suas vidas, quer fiquem expostas por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por abuso dos pais ou responsáveis. Crianças e adolescentes são destinatários do princípio dos melhores interesses, conceito jurídico indubitavelmente indeterminado, mas que sempre haverá de prevalecer em favor do infante quando em confronto com outros valores, pois sempre será necessário assegurar o pleno e integral desenvolvimento físico e mental desse adulto do futuro, sujeito de direitos.

A vulnerabilidade dos infantes é decorrência natural da dependência que eles têm dos adultos, pois podem ser pacientes das mais variadas formas de agressão, assim como vítimas de uma violência corporal ou sexual, ou de abandono físico, psicológico, afetivo ou material. Qualquer ofensa à integridade física ou psíquica do infante converte a sua vida em um emaranhado de consequências devastadoras. Por isso que ao menor abalo à sua integridade física, psicológica ou financeira, a ameaça precisa ser pronta e prioritariamente neutralizada, e essa proteção depende da atividade dos adultos e de seus responsáveis diretos, pais, tutores e representantes, para que os menores cresçam sem temores, sem percalços e conquistem no devido tempo seus próprios mecanismos de defesa e de sobrevivência, e desse modo possam gerar paulatinamente a sua independência, em conformidade com os seus níveis de autodeterminação, que vão mudando de acordo com o avanço de sua idade, e assim desenvolver sua personalidade, adquirir confiança, autoestima, e se colocar a salvo das sequelas causadas pela insensibilidade dos adultos.

Lôbo (2015), ao lidar com o Princípio da Responsabilidade afirma que há uma multiplicidade de atribuições à família e que a reponsabilidade não se esgota nos resultados dos atos passados, de natureza negativa. Segundo o autor, “mais importante e desafiadora é a responsabilidade pela promoção dos outros integrantes das relações familiares e pela realização de certos atos que assegurem as condições de vida digna das atuais e futuras gerações, de natureza positiva”, destacando ainda que “a família, mais do que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações” (2015, p. 124).

A paternidade e a maternidade lidam com seres em desenvolvimento que se tornarão pessoas humanas em plenitude, exigentes de formação até quando atinjam autonomia e possam assumir responsabilidades próprias, em constante devir. Não somente os pais, mas também todos os que integram as relações de parentesco ou grupo familiar. Nesta linha, o art. 227 da Constituição impõe à família, em sentido amplo, e bem assim à sociedade e ao Estado, deveres em relação à criança, ao adolescente e ao jovem, concernentes à preservação da vida, à saúde, à educação familiar e escolar, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade, e à convivência familiar. Por seu turno, o art. 229 da Constituição estabelece que os pais tenham o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esse complexo enlaçamento de deveres fundamentais existe pelo simples fato da existência da criança e do adolescente, sem necessidade de ser exigível por estas. Basta a situação jurídica da existência, do nascer com vida (LÓBO, 2015, p. 125).

Ainda que possam vir outros elementos conceituais e fáticos aptos à melhor dimensionar a vulnerabilidade dos menores e o poder-dever que emerge não somente da família, mas também da sociedade e do Estado, crê-se que possa se tornar objeto do trabalho final uma das hipótese ventiladas, qual seja a de superação do velho paradigma de que o Estado atua apenas de forma subsidiária quanto às responsabilidades e “dever de cuidado” com relação aos menores, descortinando certas convenções de que não há a possibilidade de responsabilização estatal solidária, e, assim, direta para a concretização dos Direitos Fundamentais.

Imperativo afirmar que não se busca com o estudo reafirmar a solidariedade obrigacional do Estado no tocante as prestações de direitos fundamentais sociais, nas quais encontra-se diretamente implicado, tais como à educação e a previdência. A seguir transcreve-se a ementa de um julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual é reconhecida a solidariedade Estatal, visando a garantia de que o menor sob guarda receba a pensão por morte de seu mantenedor, já que excluído por lei do rol de dependentes previdenciários.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. 1. (...) 2. Dessa forma, apesar da manifestação ministerial em sentido contrário, entende-se possível, em princípio, conhecer-se do mérito do pedido recursal do INSS, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto, no presente caso, o recurso deve ser analisado e julgado, uma vez que se trata de matéria de inquestionável relevância jurídica, capaz de produzir precedente da mais destacada importância, apesar de não interposto o Recurso Extraordinário. 3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado. 4. A alteração do art. 16, § 2º. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente. 5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, Dje 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, Dje 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 4.5.2015. 6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico. 7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se veem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna). 8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da

Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3º.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva. 9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3º. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 10. Recurso Especial do INSS desprovido (STJ – REsp: 1411258 RS 2013/0339203-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/10/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 21/02/2018).

No caso em específico e assim, também, parece decorrer a afirmação de obrigação de vagas em escolas, creches e hospitais, por exemplo. O Estado está implicado, independentemente de haver aí uma relação familiar ou que os familiares, nesse sentido, fossem obrigados a prestar serviços educacionais, de saúde ou de previdência, para os quais o Estado já possui estrutura, bem como arrecada impostos, com a finalidade de promover o interesse público e o bem comum.

Há necessidade de que a Família, Estado e Sociedade, corresponsáveis pelo bem estar da família e também das crianças e adolescentes, conheçam profundamente os princípios que regem a temática familiar, vistos a seguir, eis que a ação de qualquer dos atores envolvidos não pode apenas se embeber de princípios relativos ao Direito Administrativo ou de organização do Estado, por exemplo, eis que por mais possuam norteamentos adequados quanto às suas área específicas, não são suficientemente precisos ou adequados para reger ações, políticas públicas, discussões legislativas que pretendam garantir efetividade e proteção integral às crianças e adolescentes.

2.1.2 Princípios norteadores do direito de família

A constatação de que a família superou paradigmas e passou por grande evolução constitucional é objeto de verificação em várias obras jurídicas, tal como na obra do professor titular de Direito Civil do Largo São Francisco, Maluf (2018), que

assevera que a força constitucional dada aos princípios implícitos e explícitos, pela consagração normativa na Constituição de 1988, fora um dos maiores avanços do direito brasileiro, uma vez que a “eficácia meramente simbólica frustrava as forças sociais que clamavam por sua inserção constitucional” (2018, p. 44).

A Constituição brasileira possui regra expressa quanto a aplicação dos princípios relacionados aos direitos fundamentais, assim, assevera o § 1º do artigo 5º que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, ou seja, sem a necessidade de que o legislador ordinário atue.

Quando da apreciação da constitucionalidade pelo STF, do art. 1.790 do Código Civil (CC) que permitia a distinção de regime sucessório entre cônjuges e conviventes, o voto do Ministro Roberto Barroso, destaca não somente a constitucionalização do Direito Civil, mas também a importância da família para o Estado Brasileiro, eis que “a família passou, então, a ser compreendida juridicamente de forma funcionalizada, ou seja, como um instrumento (...) para o desenvolvimento dos indivíduos e para a realização de seus projetos existenciais” (BRASIL, 2018, p. 7).

A par de possuir conceitos específicos, alguns dos princípios a serem estudados são abstratos, construídos intencionalmente de forma aberta, visando que a sua utilização possa ser feita adequadamente pelo intérprete na subsunção ao caso concreto. Nesse sentido, Barroso (2020, p. 315) esclarece que:

Conceitos jurídicos indeterminados são expressões de sentido fluido, destinadas a lidar com situações nas quais o legislador não pôde ou não quis, no relato abstrato do enunciado normativo, especificar de forma detalhada suas hipóteses de incidência ou exaurir o comando a ser dele extraído. Por essa razão, socorre-se ele de locuções como as que constam da Constituição brasileira de 1988, a saber: pluralismo político, desenvolvimento nacional, segurança pública, interesse público, interesse social, relevância e urgência, propriedade produtiva, em meio a muitas outras. Como natural, o emprego dessa técnica abre para o intérprete um espaço considerável – mas não ilimitado ou arbitrário – de valoração subjetiva.

Lôbo (2019, p. 35) assegura que “liberdade, justiça e solidariedade são os objetivos supremos que a Constituição brasileira (art. 3º, I) consagrou para a realização da sociedade feliz”, colocando que são de igual forma valores fundadores da família brasileira atual, reconhecendo que é em seu seio que se possibilita a

concretização da dignidade da pessoa humana e cada uma das pessoas que a compõe, servindo de farol a aplicação do direito.

No que toca aos princípios, ensina que além dos princípios fundamentais e gerais, há princípios específicos no âmbito do direito de família, aplicáveis a situações determinadas. Cita, exemplificativamente, o princípio da monogamia, dizendo que não é mais geral em razão da multiplicidade das formas de família e não somente a matrimonial no direito brasileiro, mas que continua a ser aplicável à entidade familiar constituída pelo matrimônio, mesmo assim de forma atenuada, conforme se admite efeitos da família ao concubinato. Salaria que em virtude das transformações que continuam a ocorrer no direito de família, surgem alguns princípios do sistema jurídico brasileiro, exemplificando com o do pluralismo das entidades familiares (CF de 1988), que poderiam gozar de autonomia, uma vez que elas são titulares de igual proteção legal. Informa que o princípio possui como fundamento dois princípios mais gerais, quais sejam, a igualdade e a liberdade, “pois as entidades são juridicamente iguais, ainda que diferentes, e as pessoas são livres para constituí-las” (2019, p. 55-56).

Não é por demais salientar que a estrutura de dignidade e afeto da família contemporânea tem suas maiores repercussões no campo dos direitos e garantias da criança e do adolescente. Fugiria do interesse constitucional as atividades estatais ou privadas visando a proteção integral da infância, que se afastasse de tal norma.

Maluf (2018, p. 44) acentua que “a análise dos princípios constitucionais atinentes ao tema são muito importantes para que se verifiquem as mudanças de paradigma da matéria, conferindo a esta os alicerces fundamentais para sua proteção”, sem que isso limite a irradiação dos princípios e normas fundamentais à apenas um extrato do ordenamento ou sua utilização apenas no âmbito familiar, o que seria contrário ao próprio senso de que a família é base da sociedade brasileira, gozando de proteção especial, o que importa dizer que sua estrutura, a sua gênese devem ser observadas e respeitadas pelas políticas públicas e rede de proteção.

O professor Lôbo (2019, p. 56) no lembra que a ordem jurídica brasileira tem em seu fundamento dois princípios fundamentais e estruturantes: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, cuja presença no direito de família é sentida em todos os momentos. Afirma ainda que há o princípio da laicidade, o qual funciona como pressuposto de todos eles, eis que sem o mesmo, as relações familiares da contemporaneidade brasileira ou do Estado laico, estariam seriamente comprometidas e limitadas.

O Estado protege a família e isto não depende de sua modalidade. O texto constitucional, bem como sua interpretação assegura o reconhecimento de diversas formas de família e não somente aquelas que prevê em seu texto. Retira-se da ordem jurídica brasileira, que ao tomar como centro o princípio da dignidade da pessoa humana, estipulou um conjunto de princípios, subprincípios e regras que servem à concretização da mesma (MALUF e MALUF, 2018, p. 45).

Assim, para além da forma, o respeito à essência do núcleo familiar, da função social da família, só faz frutificar boas expectativas no campo das políticas públicas e proteção integral devidas à criança e ao adolescente, devendo-se apostar no diálogo entre as fontes do Direito, para que melhor sirvam uma à outra, em compreensão e efetividade, mas principalmente em respeito inarredável aos destinatários da proteção integral.

A melhor compreensão dos fenômenos em Direito de Família serve à tônica do discurso (e prática) da proteção integral, objeto de extenso e detalhado reconhecimento normativo, o qual postula por esforço máximo dos corresponsáveis quanto à proteção e consagração de direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

2.1.2.1 Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana

Ante de seu reconhecimento como princípio pela ordem jurídica internacional e constituições de diversos países, “a dignidade da pessoa humana figura como um valor, que brota da própria experiência axiológica de cada cultura humana, submetida aos influxos do tempo e do espaço” (SOARES, 2010, p. 129). E complementa suas ideias, afirmando que: “não se pode encarar o princípio apenas como um ideal metafísico, absoluto e invariável, o mesmo deve ser entendido em sua dimensão histórico-cultural” (2010, p. 129).

O professor Paulo Lôbo (2019, p. 58) afirma que “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”. Já Caio Mário da Silva Pereira afirmar tratar-se

de “um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos” (2017c, p. 83).

Paulo Napoleão Nogueira da Silva, ao tratar sobre o contexto da “ideia democrática, ou princípio democrático”, em síntese, a interligação entre democracia, soberania popular e cidadania, acrescenta-lhe o “elemento matriz”, ou seja, a dignidade da pessoa humana, como elemento que torna possível “a crença íntima na cidadania, que conduz à soberania popular, e esta a concretização da democracia através da aplicação procedimental do princípio democrático contido no texto constitucional” (2003, p. 71).

O mesmo autor trata o Princípio da Dignidade Humana como um princípio de vasto alcance permeando a cidadania e “aspectos intrínsecos à vida das sociedades e dos indivíduos, até mesmo a vida privada destes”. Conclui que por Dignidade da Pessoa Humana “deve ser entendido o respeito exigido de todos, Estado e particulares, às condições do ‘ser’ humano, do ‘ser’ social, do ‘ser’ cultural, do ‘ser’ político, do ‘ser’ profissional, ínsitas a qualquer indivíduo” (2003, p. 454).

Decerto, a apreensão do sentido do princípio da dignidade da pessoa humana não se afigura como o produto metódico de procedimentos for mais, dedutivos e indutivos, mas, em verdade, requer um conhecimento de base concreta e real, que repousa sobre valorações. Entendida a cultura como tudo aquilo que é construído pelo homem em razão de um sistema de valores, com o escopo de atender aos seus interesses e finalidades, será possível constatar que o princípio da dignidade da pessoa humana é dotado de um sentido de conteúdo valorativo, pertencente, portanto, ao campo da cultura humana (SOARES, 2010, p. 129).

O conceito de pessoa, como categoria espiritual, como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui dignidade, surge com o Cristianismo, com a chamada filosofia patrística, sendo depois desenvolvida pelos escolásticos. Starck (2001, p. 30) destaca, todavia, que não se encontra na Bíblia um conceito de dignidade da pessoa humana, mas uma concepção do ser humano que até nossos dias serve de pressuposto para a construção e reconhecimento de uma lógica de garantia em âmbito jurídico-constitucional deste princípio (SARLET, 2001, p. 30).

Na antiguidade clássica, o pensamento filosófico e político quantificavam o quão digno era uma pessoa pela sua posição pessoal e seu reconhecimento naquela

sociedade. Portanto, tratava-se de sentimento externo e não intrínseco ao ser humano. Já no pensamento estoico:

[...] a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade (SARLET, 2001, p. 29-30).

“Viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique ou objetive a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto”, afirma o professor emérito da Universidade Federal de Alagoas, Paulo Lôbo (2019, p. 59), que ainda faz a distinção entre a dignidade da vida humana e a dignidade da pessoa humana, com suporte em Habermas, afirmando que a dignidade da pessoa humana é garantida juridicamente a toda pessoa. A distinção recebeu impulso com as manipulações genéticas, pois o embrião não é pessoa, mas goza da dignidade da vida humana. “Somente a partir do momento em que a simbiose com a mãe é rompida é que a criança entra num mundo de pessoas, que vão ao seu encontro, que lhe dirigem a palavra e podem conversar com ela” (2004, p. 49 *apud* LÔBO 2019, p. 59).

A afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável; a garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade; a libertação da “angústia da existência” da pessoa mediante mecanismos de socialidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas” (CANOTILHO, 2006, p. 248-249).

Trata-se, “de verdadeiro macroprincípio constitucional no qual se concretizam direitos fundamentais e do qual se desdobram subprincípios ou princípios implícitos, conforme autoriza o art. 5º, § 2º, da CRFB” (PEREIRA, 2017c, p. 83). Rodrigo da Cunha Pereira o reconhece como pressuposto da ideia de justiça e afirma que embora a noção tenha se desenvolvido vinculada ao Direito Privado, tornou-se igualmente um dos pilares do direito público, um dos fundamentos da ordem constitucional, e, portanto, “um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e

valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade” (2020, p. 82).

É conhecida a posição na família patriarcal, em que a cidadania plena estava no homem, o qual gozava de direitos que eram negados aos outros membros (mulher e filhos). Tolerava-se a subjugação de uns com relação aos outros, o que fica bem claro em Direito Civil quando se demonstra a evolução do instituto do pátrio poder ao poder familiar, conforme previsto no CC atual, porém, a evolução não para naquela expressão, eis que ela mesma lembra a ideia de poder de um sobre o outro, portanto, sendo mais adequada a expressão autoridade parental. Assim, uns não detinham a mesma dignidade do chefe da família.

No estágio atual, o equilíbrio do privado e do público é matizado exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram a comunidade familiar, ainda tão duramente violada na realidade social, máxime com relação às crianças. No que respeita à dignidade da pessoa da criança, o art. 227 da Constituição expressa essa viragem, configurando seu específico *bill of rights*, ao estabelecer que seja dever da família assegurar-lhe “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, além de 44duca44-la “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Não é um direito oponível apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família (LÔBO, 2019, p. 59).

Bonavides (2001, p. 13), ao prefaciá-la obra “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais” de Sarlet, preconiza:

A dignidade da pessoa humana, desde muito, deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja essência de buscava ora na razão divina, ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores dos períodos clássico e medievo, para se converter, de último, numa proposição autônoma do mais subido teor axiológico, irremissivelmente presa à concretização constitucional dos direitos fundamentais.

Firme na lição de Paulo Lôbo (2019, p. 60), “a família converteu-se em *lôcus* de realização existencial de cada um de seus membros e de espaço preferencial de afirmação de suas dignidades”. As relações familiares, devem, portanto, serem unidas de valores coletivos, bem como deve haver o respeito aos entendimentos

personais, visando o equilíbrio e a edificação de cada um, permitindo o seu desenvolvimento biopsíquico, físico e moral. Nesse sentido:

(...) O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, Art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana (STF, RE 477554 AgR MG, Rel. Min. Celso de Mello. 2ª T., j. 16/08/2011).

O “clima de felicidade, amor e compreensão” é enunciado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. A família possui relevante função no desenvolvimento das pessoas humanas que a integram, conforme tutela constitucional. “A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros” (LÔBO, 2019, p. 60).

Não se esquece, porém, que na concretização da dignidade da pessoa humana existem duas funções, a defensiva e a prestacional, de tal forma que ela é, simultaneamente, limite e tarefa dos poderes estatais bem como da comunidade em geral de todos e de cada um (SARLET, 2001, p. 46), o que remete a um paralelo com os atores (Estado, sociedade, família) responsáveis pela concretização dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme assevera o texto constitucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA foi pródigo ao oferecer subsídios para o absoluto respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, portanto, à sua dignidade. Seu art. 3º dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto. Visa a lei, regulamentando o texto constitucional, conferir todas as oportunidades e facilidades, sem qualquer tipo de distinção a este ser humano em condição peculiar, para seu desenvolvimento.

Assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, intimamente ligado à história sociocultural de um povo, confere aos Direitos Fundamentais um dos aspectos de sua fundamentalidade quanto à sua repercussão sobre o Estado e a sociedade. Devem, portanto, ser reflexo do princípio aqui trabalhado e, este deve servir como

grande aspecto de interpretação na aplicação desses direitos constitucionalmente protegidos, o que se reafirma em especial preferência às crianças e adolescentes.

2.1.2.2 Princípio da solidariedade familiar

Extraí-se o princípio em tela do texto constitucional e de sua interpretação sistemática. Especificamente com relação ao Princípio da Solidariedade Familiar, vale a leitura do art. 3º, *caput* e inciso I, sua regra matriz, que assevera constituir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Entende-se que o princípio se encontra implícito em outros artigos do texto constitucional, revelando um dever civil de cuidado ao outro (PEREIRA, 2020, p. 98).

A família ao longo do tempo fora revalorizada e nas últimas décadas restou evidenciada a sua função socializadora, em especial, de crianças e adolescentes, de modo a garantir os vínculos relacionais e prevenção dos riscos de isolamento social, fosse ele em decorrência das novas tecnologias ou da urbanização ou da ausência de trabalho, com evidente potencial de garantia da convivência familiar e comunitária e de proteção (CASABONA, 2007, p. 145).

Não se pode descurar dos demais objetivos fundamentais descritos na sequência do citado artigo, bem como de sua correlação, eis que a República Federativa do Brasil visa ainda garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, e, não menos importante promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A solidariedade também é encontrada em textos internacionais, ainda que não sejam previsões expressas, tal como se pode verificar da Convenção sobre os Direitos da Criança, Decreto nº 99.710/1990 (Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança) que sinala em seu art. 29 que os Estados-Parte reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de, entre outras coisas: imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua e preparar a criança para assumir uma vida responsável

numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e pessoas de origem indígena.

O sentimento pessoal de solidariedade consiste basicamente na entrega, seja ela material ou imaterial, visando o auxílio de outra pessoa. Antes na ética e moral e, posteriormente, transposta ao mundo jurídico, o que se verifica por uma melhor análise da legislação e aplicação do direito, donde se verifica uma responsabilidade não somente do Estado, dos entes públicos, mas também da sociedade e do particular, pela vida de cada um dos outros (LÔBO, 2019, p. 60). Nesse sentido, afirma Pereira (2017c, p. 85) que a solidariedade é um fato social que decorre da imprescindível coexistência dos seres humanos, daí se falar na concepção da solidariedade objetiva.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992) pressupõe que os Estados-membros devem:

Conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos (art. 10-1).

Neste mesmo artigo, encontra-se previsto que:

Devem ser adotadas medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. As crianças e adolescentes devem ser protegidas contra a exploração econômica e social (art. 10-3).

Infraconstitucionalmente, pode-se encontrar o princípio da solidariedade familiar no CC, ainda que seu texto base seja anterior à CF de 1988, em especial no art. 1.511, o que prevê o casamento como uma comunhão plena de vida, o que se pode extrair também dos outros arranjos familiares, sendo que a sua ausência retira o fundamento e a razão da constituição de uma entidade familiar.

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (MADALENO, 2018, p. 140).

“Para o desenvolvimento da personalidade individual é imprescindível o adimplemento dos deveres inderrogáveis de solidariedade, que implicam condicionamentos e comportamentos interindividuais realizados num contexto social” (CIOCIA, p. 12 *apud* LÔBO, 2019, p. 60), o que importa na superação do modo de pensar e viver da sociedade, tão marcada pelos interesses individuais, desde os primeiros séculos da modernidade, porém, com reflexos até o momento. O princípio resulta da superação do individualismo jurídico, e, em certo aspecto, trata-se de um vínculo de sentimentos que concorrem para a realização do indivíduo e do desenvolvimento de sua personalidade (MALUF E MALUF, 2018, p. 45).

Na evolução dos direitos humanos, aos direitos individuais vieram concorrer os direitos sociais, nos quais se enquadra o direito de família. No mundo antigo, o indivíduo era concebido apenas como parte do todo social; daí ser impensável a ideia de direito subjetivo. No mundo moderno liberal, o indivíduo era o centro de emanção e destinação do direito; daí ter o direito subjetivo assumido a centralidade jurídica. No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação necessária entre os sujeitos, despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos (LÔBO, 2019, p. 61).

A partir desse entendimento, não se pode furtar de mencionar que uma política pública destinada sobremaneira aos grupos mais vulneráveis não pode deixar de ter como um de seus guias o princípio em tela, não apenas a ideia de imbuir pessoas com o sentimento de solidariedade, mas como dever prático na sua execução.

Na apreciação pelo STF do preâmbulo constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2649, fora destacado que o princípio em comento encontra respaldo em diversos valores contidos na norma constitucional vigente. Portanto, “mais que um imperativo axiológico, traduz uma das essências da hermenêutica constitucional”, nos dizeres de Pereira (2020, p. 98), que completa:

Os valores contidos no preâmbulo devem assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e justiça como valores supremos” de nosso país, notadamente em forma de uma sociedade “fraterna, pluralista e sem preconceitos. A fraternidade está compreendida no contexto da solidariedade e reciprocidade.

Na lição dos professores Tepedino e Teixeira (2020, p. 16), a atual arquitetura das liberdades, cuja limitação é internamente dada pela solidariedade:

(...) determina que cada pessoa seja tutelada em seu universo de necessidades e relações, de modo que o legislador deixou para cada um a possibilidade de escolher os caminhos de realização. Contudo, quando as pessoas não estão em posição de igualdade substancial, em virtude da presença de alguma vulnerabilidade, deve haver intervenção do Direito. Trata-se da tutela das vulnerabilidades e das assimetrias econômicas e informativas, para que a comunhão plena de vida se estabeleça em ambiente de igualdade de direitos e deveres (CC, art. 1.511, ex vi do art. 226, § 5º, CR), com o efetivo respeito da liberdade individual. O princípio da solidariedade impõe uma série de deveres jurídicos de uns em relação a outros. Transpor esse ideário para o interior da família é o que se almeja, na medida em que a família é a pequena célula onde devem ser reproduzidas as noções relacionais a partir de um paradigma democrático. Por isso, a solidariedade como fonte de deveres recíprocos pressupõe o agir responsável, cabendo ao Estado e à sociedade não apenas o respeito pelas escolhas pessoais, mas também a sua promoção e salvaguarda.

É tão necessária a compreensão do Direito de Família e sua principiologia para a adequada proteção da Doutrina da Proteção Integral no melhor interesse das crianças e adolescentes que o princípio se revela, no capítulo constitucional destinado à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Jovem e ao Idoso, nos deveres impostos ao Estado, à Sociedade e à Família, como entidade e por cada um de seus membros, de proteção ao grupo familiar (art. 226), à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227) e às pessoas idosas (art. 230).

Uma interpretação conforme a Constituição exige que o princípio seja aplicado, em razão do assunto em tela, de forma a harmonizar-se com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, por exemplo, no caso de pais separados há preferência para o compartilhamento da guarda, a qual se tornou-se a prevalente nos termos da Lei nº 13.058/2014. A guarda e o direito de visitas não podem ser expressões individualistas, de modo a observar o que prima cada um dos pais, em detrimento do melhor interesse do infante, havendo posição legal de imposição da solidariedade.

No mesmo sentido, avançam entendimentos dos tribunais, no sentido de assegurar aos avós, aos tios, até mesmos aos ex-companheiros e também aqueles que detém vínculo de parentesco por afinidade (padrastos e madrastas), o direito de contato, ou de convivência com os infantes, “uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados” (LÔBO, 2019, p. 61).

Ainda sobre o princípio da solidariedade, importante compreender que com relação ao dever de cuidado, o qual emerge naquelas situações e relações que envolvem os mais vulneráveis, tal como nos Estatutos, seja da criança e do adolescente, seja do idoso, aquele recebe do princípio sua força subjacente, entendendo a doutrina ser o cuidado uma expressão particularizada da solidariedade (LÔBO, 2019, p. 61).

2.1.2.3 Princípio da não intervenção ou da liberdade (da autonomia e da menor intervenção estatal)

Ter o livre poder de escolha sem a intervenção de particulares ou do Estado, conferindo autonomia de constituição, realização e extinção da entidade familiar, aquisição ou desfazimento de patrimônio, conceber ou não filhos, no exercício do livre planejamento familiar, 50duca-los em escola pública ou particular, com essa ou aquela religião ou ainda nenhuma, são expressões do princípio da não intervenção, desde que não ultrapassados limites, os quais encontram guarida no texto constitucional e ordenamento como um todo, de tal modo que, ações que firam a dignidade da pessoa humana, violem a integridade física, mental e moral de uma pessoa da família ou lhe tolham liberdades são execráveis e não encontram amparo no âmbito desse princípio.

Nesse sentido, assevera Maluf e Maluf (2018, p. 46) que:

O princípio da liberdade, com ênfase no art. 3º, I, da CF, refere-se à autonomia individual para formar, manter ou extinguir relações familiares, bem como à possibilidade de alçar formas novas, sem interferências externas, assim como estende-se à livre administração do patrimônio familiar, ao livre planejamento familiar, à liberdade de escolha em face das preferências valorativas individuais, observadas as limitações de ordem moral, mental ou em face da integridade física, opondo-se, dessa forma, ao rigorismo do sistema anterior, substituindo-o por um modelo mais democrático.

A importância de tal princípio reside na dicotomia entre o público e o privado. A mudança a partir da Constituição de 1988 fora do Estado protetor-repressor para o status de provedor-protetor-assistencialista, de tal modo que o Estado deve intervir para resguardar a família e seus membros e preservar garantias a exemplo da ampla manifestação de vontade, de modo a proporcionar a realização de seus membros naquele núcleo afetivo (PEREIRA, 2020, p. 91).

A sistemática anterior à Carta Maior era rígida quanto ao modelo adotado, eis que vivíamos ainda sob o ideal do patriarcalismo e do matrimônio, assim não se poderia falar em liberdade para constituição de diferentes tipos reconhecidos de família. Ademais, internamente havia uma limitação quanto ao poder de atuação e escolhas da mulher e dos filhos. A mulher casada, em certo tempo, sequer tinha sua capacidade civil plena, era tida como dependente do marido e os filhos estavam sob seu jugo, na aplicação do pátrio poder.

As transformações desse paradigma familiar ampliaram radicalmente o exercício da liberdade para todos os atores, substituindo o autoritarismo da família tradicional por um modelo que realiza com mais intensidade a democracia familiar. Em 1962 o Estatuto da Mulher Casada emancipou-a quase que totalmente do poder marital. Em 1977 a Lei do Divórcio (após a respectiva emenda constitucional) emancipou os casais da indissolubilidade do casamento, permitindo-lhes constituir novas famílias. Mas somente a Constituição de 1988 retirou definitivamente das sombras da exclusão e dos impedimentos legais as entidades não matrimoniais, os filhos ilegítimos, enfim, a liberdade de escolher o projeto de vida familiar, em maior espaço para exercício das escolhas afetivas. O princípio da liberdade, portanto, está visceralmente ligado ao da igualdade (LÔBO, 2015, p. 116).

Os reflexos dessa realidade anterior ainda podem ser sentidos no âmbito das crianças e adolescentes, eis que muitas das vezes não só as famílias, nelas incluídos membros da família extensa, entidades governamentais e privadas, ainda colocam a criança e adolescente como completos dependentes desse jugo, não lhes conferindo a adequada autonomia de acordo com a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, tampouco voz – obrigação prevista na legislação interna e internacional – quando não raras vezes sofrem com o “espectro do pátrio poder”, se diz de tal forma, eis que ainda paira sobre as relações com as crianças e adolescentes iniciativas que os objetificam ou revitimizam, mas que não são exclusivas de pais e/ou familiares, mas transcendem à sociedade e ao entes estatais.

2.1.2.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

De antemão informa-se que o Princípio será melhor tratado no capítulo específico da Doutrina da Proteção Integral, mas não sem antes afirmar que houve uma razoável mudança quanto ao paradigmas anteriores, eis que se o antigo pátrio poder servia ao pai; a autoridade parental existe em função e deve ser desempenhada

em razão dos filhos (LÔBO, 2015, p. 123), sendo um espelhamento do princípio em tela, o qual é considerado um conceito jurídico indeterminado, por sua abertura de sentido e possibilidades maiores de utilização no caso concreto.

Era comum se observar em audiência envolvendo a separação e o divórcio de pessoas, que aqueles envolvidos tratavam as crianças tal como um objeto. Se ouvia não só das partes, mas também dos advogados, membros do ministério público e magistrados, soluções tais como a que envolvia a comparação entre a propriedade de um bem móvel ou imóvel e a guarda das crianças. Em outro aspecto, havendo a negativa biológica pelo DNA, não eram considerados outros aspectos, eis que sumariamente a criança já não era mais descendente daquela pessoa que havia investigado o vínculo de consanguinidade. Dessas práticas retrógradas não se vê um intervalo maior do que duas décadas.

A revolução fora operada, eis que no final dos anos 80, o constituinte brasileiro teve acesso aos estudos da comissão da ONU que há quase uma década desenvolvia um tratado que abrangesse os interesses da criança (na órbita internacional até completar 18 anos), imprimindo na CF de 1988 parte dos entendimentos já consolidados naquela comissão. A Declaração Internacional dos Direitos da Criança introduz a Doutrina da Proteção Integral e como corolário da mesma o Princípio do Melhor Interesse, o qual preconiza que seus direitos e garantias além de receberem absoluta prioridade pelo Estado, sociedade e família, devem atender as suas necessidades como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (UNICEF, 1989).

2.1.2.5 Princípio da responsabilidade familiar

Como já afirmado pelo professor Lôbo (2019, p. 70), há uma responsabilidade de múltiplas dimensões e de natureza positiva, com vistas a proporcionar a edificação dos outros integrantes da família, assim como assegurar condições de vida dignas não somente para esta mas também para as futuras gerações.

Continua o professor, a discorrer sobre a temática acerca da responsabilidade nas relações de afeto já tinham sido objeto da Metafísica dos Costumes, de Kant, de modo a ressaltar sua relação com a liberdade. As conclusões de certa forma já estão difundidas no campo jurídico, conquanto se entenda “o amor enquanto inclinação não pode ser ordenado, mas o bem-fazer por dever, mesmo que a isso não sejamos

levados por nenhuma inclinação e até tenhamos aversão” (LÔBO, 2019, p. 71). Comumente se diz que ninguém é obrigado a amar outrem, e assim são diversas decisões, a exemplo do fim de relações amorosas, que não condenam a pessoa ao pagamento de danos morais, por exemplo, por deixar de amar.

“Mas assim como a cidadania, a responsabilidade tornou-se uma palavra de ordem da contemporaneidade. Em tudo e por tudo ela se presentifica” (PEREIRA, 2020, p. 100).

No campo da filiação, mesmo que um pai e seu filho se detestem, o direito impõe deveres recíprocos, por exemplo, no art. 229 da CF, que dita: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos promove uma assombrosa mudança com relação à assunção de deveres fundamentais. Lôbo (2019, p. 72) reconhece que “a responsabilidade com sua formação integral, em respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, é muito recente na história da humanidade”. Anota o presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 100), que a responsabilidade:

É um princípio jurídico fundamental e norteador das relações familiares e que traz uma nova concepção sobre os atos e fatos jurídicos, que está atrelada à liberdade que, por sua vez, encontra sentido na ética da responsabilidade.

A própria ideia de democracia está vinculada ao ideal da liberdade, mas proporcionalmente, emergem responsabilidades, isto é, quanto maior a margem para nossas atuações, maior a responsabilidade que nos é imposta. De igual modo se deve afirmar quanto à tutela dos direitos da criança e do adolescente, eis que quanto maior a importância e a dimensão de proteção e concretude de direitos, maior a responsabilidade dos atores envolvidos.

Confirmando o que vê ao longo do texto, o mesmo autor afirma que a concepção anterior de pátrio poder impunha a submissão dos filhos à uma vontade quase ilimitada do pai, – em tempos mais remotos, o pai chegou a deter poder de vida e morte dos filhos, – a criança e o adolescente foram ao longo da história mais objeto

de cuidado e correção do que sujeitos de direitos e fora da família, encontrava-se em situação irregular (LÔBO, 2019, p. 72).

Ainda com relação aos filhos, a supressão ou limitação dos direitos dos havidos fora do casamento legitimavam a irresponsabilidade. Os filhos ilegítimos, que marcaram o Direito de Família brasileiro, até 1988, não podiam sequer ser reconhecidos juridicamente pelos pais na legislação anterior. E, assim, a responsabilidade natural era vedada pela lei, inexistindo direitos e deveres. Diferentemente da noção ética de responsabilidade contemporânea, a liberdade era dela dissociada; livre era o genitor do filho ilegítimo, e, conseqüentemente, irresponsável (LÔBO, 2019, p. 72).

Uma leitura apressada dos princípios de Direito de Família poderia importar em estrito entendimento de seu campo de aplicação, porém, a interpretação mais adequada desses norteadores deve-se expandir para as outras instituições e entidades, eis que a família, ao lidar com filhos menores, lida com as crianças e adolescentes. Um dissenso na aplicação dos entendimentos até aqui, torna irrelevante as preocupações com a proteção integral, eis que políticas públicas e redes de proteção descompromissadas apenas trabalham a criança como um detalhe, reduzidas a um número.

O professor emérito da UFAL, Paulo Lôbo (2019), dá destaque ao que já se tornou entendimento comum; as famílias têm entregue o seu dever de educação integral para a escola, para a rua, distanciando-se da responsabilidade com a formação integral das mesmas, o que acredita dever-se à situação complexa da vida humana, nela abrangidas as relações de trabalho, os territórios das cidades, imensos como o da capital paulista, que obrigaram as pessoas a ficar fora de suas casas várias horas por dia, apenas para se deslocarem, fazendo com que pais se dediquem menos aos filhos. Nesse sentido, assevera:

A noção de educação, para fins da responsabilidade na família, é a mais larga possível. Inclui a educação escolar, a formação moral, política, religiosa, profissional, cívica que se dá em família e em todos os ambientes que contribuam para a formação do filho, como pessoa em desenvolvimento. Ela inclui, ainda, todas as medidas que permitam ao filho aprender a viver em sociedade. A educação ou formação moral envolve a elevação da consciência e a abertura para os valores. O art. 205 da Constituição enuncia que a educação, “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional, Lei n. 9.394, de 1996, estabelece que a educação “abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. Apenas a conjugação família-escola permite cumprir plenamente tais deveres e alcançar os fins legais (2019, p. 73).

Reconhecida nossa responsabilidade, de tal modo a abranger o Estado, sociedade, comunidade, família e pessoas, com relação à criança e ao adolescente, devemos agir tal como determina o parâmetro, sem que a omissão seja uma opção mesmo para aqueles que não possuem um dever expresso de agir. Isso importa inclusive no agir preventivo, enquanto há aparente situação de normalidade com relação àquele ser humano.

Cobrar certas responsabilidades de pais, educadores e profissionais de saúde, que não foram adequadamente informados sobre diversas circunstâncias de criação e formação das crianças e adolescentes, bem como da existência de diversos instrumentos públicos de ação é praticar o que se viveu até então, afinal, “a ideia atual de responsabilidade não busca apenas a reparação para os atos do passado, mas também cumprir os deveres éticos, voltados para o futuro” (PEREIRA, 2020, p. 100).

A real assunção de responsabilidades e ela está longe de limitar-se ao campo da responsabilidade civil, importa em compreensão de sua abrangência de colocação de seus instrumentos em prática, algo que somente pode ocorrer a partir de uma sociedade bem-informada, de pais educados e de um Estado compromissado com seus fins, a fim de que quando cobrados nas suas instâncias possam não somente assumir os papéis que lhes cabem, mas também possam ser compelidos à fazer.

2.1.2.6 Princípio da afetividade

O afeto é reconhecido como fio condutor do direito de família atual, “atributo essencial das relações familiares” (HIRONAKA, 2006, p. 1), mas como explica a professora do Largo São Francisco, seria necessária coragem para o advogado familiarista assumir o afeto como tal.

Quando pronunciara tal frase, no curso do V Congresso Brasileiro do IBDFAM, alertava a professora Giselda Hironaka que o aprendizado de “verdades inteiras” poderia ser algo perigoso, especificamente porque se fecham as muralhas sobre o

construído, de tal maneira que não são permitidas alterações, nova modelações, rearranjos. “É mais seguro, por certo, não mexer muito nas coisas ou nas ideias, pois tudo o que se contém dentro de um formato imutável, tende a parecer mais seguro” (2006, p. 02).

Ao tratarem do afeto numa visão interdisciplinar, Giselle Câmara Groeninga e Mário Luiz Delgado afirmam que a instituição familiar é composta por aqueles que desejam aquela proximidade e se tratam como membros da mesma família, manifestando uma vontade, a qual é juridicamente reconhecida. “O afeto e a afetividade, qualquer que seja seu enquadramento jurídico no plano teórico, se converteram no principal alicerce de todos os vínculos familiares” (2021, p. 59).

Passados quinze anos, aproximadamente, já não existem muitos que discordam da ideia de que a afetividade como sentimento, a afetividade como princípio deve nortear as tomadas de decisões sobre o direito de família, a tal ponto que situações envolvendo negatórias de paternidade, com uso do revolucionário exame de DNA – o mesmo que auxiliou no descortinar das relações biológicas e possibilitou se rever uma decisão judicial em ações de reconhecimento de paternidade, não prevalecendo o trânsito em julgado de ações anteriores com o mesmo objetivo – são objeto de decisões que são contrárias à verdade biológica e/ou registral, uma vez que a posse de estado de filho, a paternidade socioafetiva tem predominado, determinando a manutenção do nome do pai (mais comum) ou da mãe nos registros de nascimento.

De igual forma, o mesmo princípio permitiu que aqueles que não tinham vínculo biológico algum, tivessem reconhecida a situação de paternidade/maternidade socioafetiva, possibilitando a colocação em registros civis até mesmo de mais de um nome, situação na qual teve relevante papel a jurisprudência brasileira, eis que antes de previsões normativas, diversas foram as decisões que recepcionaram na solução de casos concretos o princípio da afetividade, consolidando-se tal visão pelas decisões do STJ. O STF também coleciona decisões emblemáticas, as quais possuem como pano de fundo o princípio em tela, tal como no reconhecimento das uniões homoafetivas, à semelhança das uniões estáveis (ADIN 4.277/DF e ADPF 132/RJ) e no reconhecimento da multiparentalidade (RG 622/STF) (CALDERÓN, 2017, p. 149).

Em outro julgado, colhido por Christiano Cassettari (2017), o relator do Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060-SC, Ministro Luiz Fux, asseverou que a o princípio da

paternidade responsável determinada o acolhimento pela legislação tanto daqueles vínculos oriundos da situação de filiação socioafetiva, como aqueles originados da ascendência biológica e que de tal modo, “não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, desde que esse seja o interesse do filho”. O ministro afirma que ainda que reconheça novas formulações familiares, não se autoriza a decisão entre filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse da criança e do adolescente determinar o reconhecimento de ambas, salientando em seu voto: “Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário” (2017, p. 117-118).

Paulo Lôbo (2019, p. 74) conceitua o princípio da afetividade como aquele que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida” e afirma que ele especializa no âmbito familiar, os princípios fundamentais constantes do texto constitucional, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e solidariedade (art. 3º, I), além de entrelaçar-se com os princípios da convivência familiar e igual entre cônjuges, conviventes e filhos, o que ressalta a natureza cultural e não exclusivamente consanguínea da família.

Pode-se afirmar, segundo o professor Caio Mário, que ainda que não seja objeto de texto explícito da CF, pode ser considerado um princípio jurídico, uma vez que seu conceito é construído à luz de uma interpretação sistemática do texto constitucional (art. 5º, § 2º, CF). Em sua obra afirma ainda que o princípio “é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades” (2017, p. 86), eis que se trata de um anseio social a existência de relacionamentos afetuosos, em detrimento de laços sanguíneos ou meramente patrimoniais.

Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, ab initio, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade (PEREIRA, 2017, p. 86).

Os afetos dizem respeito aos sentimentos que temos com relação a certas representações, objetos e pessoas, dando sentido a um tipo de relação, a qual engloba uma gama de situações, de sentimentos, que determinam a maneira com a qual nos relacionamos e interpretamos o que nos rodeia. Razoável distinção, portanto, deve ser feita entre o “afeto” e o reconhecimento de sua conotação subjetiva e a “afetividade”, tratada pela doutrina como a dimensão objetiva do afeto, fonte de dever jurídico e princípio normativo (GROENINGA, DELGADO, 2021, p. 61).

“A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações” (LÔBO, 2019, p. 74-75), isto significa que mesmo na falta de amor ou afeição entre pais e filho, resta a imposição desse dever, reciprocamente. Sua incidência deixa de existir apenas com a ausência da autoridade parental (poder familiar) ou com a morte de um dos sujeitos dessa relação. Entende o professor da UFAL que “na relação entre cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência” (2019, p. 74-75), explicando que a afetividade real, sob o ponto de vista jurídico, tem conteúdo mais estrito, querendo dizer que é aquilo que une as pessoas com o objetivo de constituição da família, não se podendo confundir com a ideia empregada em outras ciências, as quais abrangerem tal, como sentimento, bem como seu antagonista (aproximação / rejeição, amor / ódio, afeição / desafeição).

Visando esclarecer que inexistem contradições entre os sentimentos e o dever jurídico exposto, afirma Lôbo (2019, p. 75) que:

(...) podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência. No caso dos cônjuges e companheiros, o dever de assistência, que é desdobramento do princípio jurídico da afetividade (e do princípio fundamental da solidariedade que perpassa ambos), pode projetar seus efeitos para além da convivência, como a prestação de alimentos e o dever de segredo sobre a intimidade e a vida privada.

O que se confirma ainda na visão do professor Calderón (2017, p. 396), para o qual não se busca investigar pelos sentimentos na valoração jurídica da afetividade. O direito deve se ater aos fatos que e elege como relevantes e que possam indicar a

consolidação de uma manifestação afetiva, não esquadriñar pela presença subjetiva do sentimento, do elemento anímico.

Ainda assim, nossa legislação é pródiga ao tratar com sinonímia os vocábulos, a exemplo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), a qual positiva o termo como elemento que caracteriza a “violência doméstica” (art. 5º), Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 11.698/2008), que insere a palavra afeto no Código Civil (inciso I, parágrafo 2º, do art. 1.583), posteriormente revogado pela Lei 13.058/2014, que menciona agora o afeto expresso como afetividade (parágrafo 5º, art. 1.584, CC⁶), e ainda, na definição do ato de alienação parental (Lei da Alienação Parental – nº 12.318/2010), bem como em modificações implementadas no ECA pela Lei nº 12.010/2009, como critério para colocação de crianças ou adolescentes em família substituta, em compilação de Giselle Groeninga e Mário Luiz Delgado para asseverarem que não subsistiria qualquer razão para a diferenciação doutrinária para o que o ordenamento não distinguiu (2021, p. 61-2).

De maneira geral, costuma-se entender que o princípio da afetividade como desdobramento da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, mas não somente deles, importa na maneira como se afeta o próximo.

Nesse sentido, se trouxe uma vida ao mundo, por conta de sua vulnerabilidade, a ela, mesmo sem proximidade, afeição ou amor, tem o dever de zelar pelo seu crescimento, seu desenvolvimento como ser humano, o que não se traduz apenas em um aporte financeiro (pensão alimentícia), mas como, em todos os aspectos da vida, se mostrou preocupado com os rumos dados àquela criança que não teve a felicidade de encontrar uma relação estruturada, não encontrou ali um responsável, ao menos terá assegurado pelo Direito e, um plano de melhoria, o qual, com respeito à qualquer voz dissonante não será fácil de se desenvolver por aquele que não nutre qualquer afeição à uma criança ou adolescente, estando aí a força do ordenamento.

À essa pessoa falta motivação, decorrente da preocupação natural que teria com o infante. Apenas planos bem estruturados, com o protagonismo de ciências mais afetadas ao entorno de um ser humano de peculiares condições em desenvolvimento

⁶ Art. 1584 (...)

[...]

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade

(assistência social, psicologia, pedagogia, nutrição, medicina, educação etc), em serviços especializados, darão vazão real e efetividade ao princípio em tela.

O afeto, reafirme-se, está na base de constituição da relação familiar, seja ela uma relação de conjugalidade, seja de parentalidade. O afeto está também, certamente, na origem e na causa dos descaminhos desses relacionamentos. Bem por isso, o afeto deve permanecer presente, no trato dos conflitos, dos desenlaces, dos desamores, justamente porque ele perpassa e transpassa a serenidade e o conflito, os laços e os desenlaces; perpassa e transpassa, também, o amor e os desamores. Porque o afeto tem um quê de respeito ancestral, tem um quê de pacificador temporal, tem um quê de dignidade essencial. Este é o afeto de que se fala. O afeto-ternura; o afeto-dignidade. Positivo ou negativo [...] O imorredouro afeto (HIRONAKA, 2006, p. 10-11).

A proximidade com uma criança, adolescente ou com outra pessoa, que de tal forma lhe retribua com a mesma afeição, reforça os laços pessoais e permitem concluir que o reconhecimento de novas entidades familiares e a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, conferem às famílias, assim baseadas no afeto, bem como as demais relações intrafamiliares ou não uma coesão que afeta o campo jurídico e que determina o reconhecimento do elemento anímico como valor jurídico e princípio norteador das relações familiares, com potencial inexpugnável de sua utilização em outros campos.

“Somente desta forma pode ser alcançada a cidadania, que tem significado de juízo universal, ou seja, faz cumprir também o macroprincípio da dignidade da pessoa humana” (PEREIRA, 2020, p. 97). Conclui o autor, afirmando que, “afinal, se a liberdade é a essência dos direitos do homem e de suas manifestações de afeto, a dignidade é a essência da humanidade” (2020, p. 97).

“A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade” (LÔBO, 2021, p. 9).

A ressignificação para o direito dos laços familiares, bem como da própria família apenas fora possível por ter sido o princípio em tela alçado à fio condutor das famílias brasileiras, explicando de certa forma o sentido que se pode esperar de sua função social, tratada a seguir, bem como a necessidade de que medidas ao serem possam preservar a sua essência.

2.1.2.7 Princípio da função social da família

Historicamente diversas foram as funções atribuídas à instituição familiar, tais como religiosa (o casamento era a união de pessoas em torno de um culto doméstico), política, econômica e procriacional, e, ela era patriarcal, com poder do marido de subjugar a esposa e filhos. A família com a função econômica perde seu sentido, a partir do momento que não mais possui a necessidade de ser constituída como unidade produtiva, na qual quanto mais membros, melhor a produção e as assegurações da velhice, papel hoje atribuído à previdência social (LÔBO, 2021, p. 9).

A professora Giselda Hironaka discorre sobre a função da família para proteção dos direitos da personalidade, dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. É na família que a pessoa que dela participa é formada. Tal instituição é a responsável por preparar alguém para a vida ou desprepará-la, ela abre os caminhos ou os atravessa de obstáculos no caminho da pessoa entre o espaço privado e o público. Assim, a família possui a função de formar pessoas para o mundo, mas não simples pessoas, cidadãos, para que respeitem a dignidade da pessoa do outro, podendo de igual forma serem respeitados. “É essa a responsabilidade da família: servir, prover e educar” (2015, p. 64).

Lôbo (2021, p. 09) esclarece que os contornos constitucionais das relações familiares foram colhidos das diversas sugestões populares e de entidades dedicadas à família dirigidos à Assembleia Nacional Constituinte, dentre as quais: “fortalecimento da família como união de afetos, proteção estatal das famílias carentes, parentalidade responsável, integridade física e moral dos membros da família, vida comunitária, igualdade dos filhos de qualquer origem, responsabilidade social e moral pelos menores abandonados, facilidade legal para adoção.

Nesse sentido, aponta o civilista Flávio Tartuce (2020, p. 33), ao exemplificar que a “a socialidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Pode servir também para a conclusão de que há outras entidades familiares”, tal como reconhecido pelo STF em 2011, acerca da união homoafetiva. “Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações”.

Pietro Perlingieri ressalta a importância da família como parte da sociedade, e que aquela não pode ser uma ilha, realizando sua função de servir de forma aberta e integrada com a comunidade. Como um território autônomo “não pode ser eliminada de um sistema de instituições civis predispostas para um escopo comum e todos merecedores de tutela”, devendo sua formulação interna estar baseada no respeito à igual dignidade, à igualdade moral e jurídica dos componentes, à democracia (2008, p. 975-976). O professor da Universidade de Camerino afirma ainda que tais valores representam conjuntamente com a solidariedade, “o pressuposto, a consagração e a qualificação da unidade de direitos e dos deveres no âmbito familiar” (2008, p. 975-976).

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de comunhão de vida e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia que passou a ser atribuída à afetividade, deixou de ser sua finalidade precípua (LÔBO, 2021, p. 9).

A família atual supera dificuldades impostas pela acelerada urbanização ao longo do século XX, e acaba cunhada por mudanças positivas, em especial, quanto à independência e autonomia femininas, alterando substancialmente o papel feminino na família, descreditando o pátrio poder, que cede lugar a autoridade parental (LÔBO 2021, p. 9), mais adequada a reconhecer e a efetivar o melhor interesse dos filhos (crianças e adolescentes).

Reconhece-se na família uma característica de funcionalidade, de modo a se considerar a instituição como lugar de “liberdade, de exercício da sexualidade, de mútua ajuda, que, baseada na solidariedade, viabilize a realização e o desenvolvimento de seus membros” (BRASILEIRO, GIRARDI, 2021, p. 83).

Pedidos por maior autonomia e liberdade passaram a nortear as relações familiares, segundo Paulo Lôbo, com menos intervenção estatal na vida privada, desde que a mesma deixou de ser concebida apenas como base do Estado e passou a ser um espaço de realização existencial entre seus membros, “pois a legislação sobre família foi, historicamente, mais cristalizadora de desigualdades e menos emancipadora” (2021, p. 9).

Como centro de realização de pessoas, em especial daquelas de grande vulnerabilidade, a família não pode ser afastada totalmente do Estado, nem ele pode

desconstruir suas realizações, eis que perderia o catalizador de reais mudanças sociais, cuja importância de convivência entre meus membros, em especial com a criança e o adolescente é tratada a seguir.

2.1.2.8 Princípio da convivência familiar e comunitária

A proximidade frequente de pessoas pressupõe uma convivência que pode ter diversas origens, a exemplo das relações trabalhistas, mas também pela prática religiosa, esportiva, de coleguismo, de amizade, porém, não apenas no campo do encontro no mesmo espaço físico, podendo ocorrer de modo virtual, ainda mais desde a Declaração da Pandemia pelo novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em março de 2020.

Já a convivência familiar pode ser definida como “a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum” (LÔBO, 2019, p. 76).

Rodrigo da Cunha Pereira tem em alta conta a convivência dos filhos com seus pais, afirmando ser um direito “sagrado” que decorre desses vínculos familiares, o qual deve ser preservado independentemente da relação existente entre pais, isto é, se há uma relação de cônjuges ou conviventes ou se encontram separados. Há um dever da ordem jurídica de assegurar aos filhos, o maior convívio com os pais e se transpormos esse ideal para as crianças e adolescentes, verifica-se que o Estatuto assegura a aplicação do princípio como direito, a partir do art. 4º, ao reproduzir o texto constitucional do art. 227, bem como dedica capítulo próprio ao tema, dispondo a partir de seu art. 19 que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (2020, p. 396).

Apenas, a partir da Lei nº 12.010/2009, fez-se constar no mesmo artigo um parágrafo determinando que criança ou adolescente que estivesse inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional teria sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, tal disposição temporal fora alterada pela Lei nº 13.509/2017, reduzindo o prazo para o máximo de (três) meses, de tal forma que com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir-se-á de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela

colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28, do ECA.

Vê-se que a preocupação legal quanto ao tempo fora de do convívio familiar fora recente, porém, necessário perquirir se a estrutura da rede de proteção permite o cumprimento de tal prazo, ou se ele acaba ficando como prazo impróprio, tal como ocorre quanto aos magistrados. Não seria este último o entendimento adequado, nos termos de toda a legislação, o que se pode depreender desta pesquisa, afinal:

A criança nasce vocacionada para viver em família. É tão forte esse sentimento em assegurar essa condição que se ela não puder ser criada pela família original, são definidas opções: adoção, tutela ou guarda. Se ela não tiver quem a adote, quem a tutele ou quem a guarde, então cabe ao Estado funcionar como seu guardião, para garantir a sua vocação natural de viver e conviver com a família (GADELHA; LUZ E BISPO, 2011, p. 70).

O princípio tem como base de construção os próprios fatos da vida, sendo daí que retira seus direitos e deveres. É no espaço e tempo de convivência familiar que se mantém a privacidade, a intimidade, que se constrói laços duradouros e estáveis, de tal modo que não se confunda uma família com a outra, eis que dotadas de identidade própria (LÔBO, 2019, p. 77).

Assim, a ultrapassagem do interregno legal, poderia dar ensejo não somente a medida de obrigação de fazer, e em decorrência de ordens judiciais, a imposição de multas para efetividade da tutela, sem prejuízo de se operar a responsabilidade, ao menos no âmbito administrativo e cível de agentes e entes vinculados à tal situação.

Dispõe ainda o § 2º do art. 19, do ECA que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se deve prolongar além de dezoito meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, a qual deverá ser fundamentada pela autoridade judiciária. Entende-se, porém, que devam ter sido esgotadas as formas de recolocação da criança ou adolescente, cuja preferência é a da própria família (§ 3º, art. 19, do ECA).

A convivência como direito deve ser enxergada como direito humano, identificado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, cujos Estados-partes comprometerem-se à respeitar as relações familiares, zelando para que a criança não seja afastada da família, salvo em situações de interesse maior do infante, nos termos da legislação vigente em cada país, tal como aqui ocorre com a suspensão ou perda do poder familiar e os procedimentos de colocação da criança ou adolescente em

família substituta (guarda, tutela, adoção), ou ainda nos casos de separação dos pais (separação de fato,

O princípio, por fim, deve ser visto a partir das várias benesses que promove, eis que a convivência familiar e comunitária permite a um só tempo que os pais ou responsáveis construam os laços afetivos, no mesmo instante em que exercem a parentalidade responsável. Por outro lado, o Estado e a sociedade veem reduzidas as suas parcelas de contribuição no desenvolvimento daquele infante, e, não se diz aqui como uma exoneração de seus deveres, mas como uma saudável circunstância, de modo a permitir que os corresponsáveis estejam focados naqueles que mais precisam.

2.1.2.9 Princípio da laicidade

A ordem jurídico-brasileira fora integrada por mais de quatrocentos anos, até o advento da república, pelo Estado e a Igreja Católica. A Constituição de 1824, apesar de sua inspiração, previa a religião católica apostólica romana como a religião do Império. Para as outras religiões restava o culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo (art. 5º). De tal forma, o domínio dos espaços político e público estariam assegurados. A interferência da religião na vida brasileira era de tal forma marcante que a população tem dificuldades até hoje em definir o que é público e o que é privado (LÔBO, 2019, p. 57).

Com a República, em 1889, houve a consumação da separação do Estado e da religião. A Constituição de 1891 previa que (art. 72, § 7º) “nenhum culto ou Igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados” (BRASIL, 1981).

Apesar de críticos à modernidade e as revoluções burguesas, Marcos Alves da Silva afirma ter sido marcado posicionamento de laicização do Estado, a qual seria pressuposto indispensável ao exercício da democracia. “Se algum grupo encastelado no poder estatal julgar ter a verdade e a impuser como razão de Estado, não há chance alguma para o convívio democrático e plural”. Assevera que aos tratar da laicização das relações jurídicas implica tocar em relevante ponto da política, qual seja a questão da verdade (2012, p. 139-140).

O Estado laico é conquista de todos e das famílias, porque fundado na ética da tolerância. Não é hostil às religiões; ao contrário, surgiu no processo emancipador da

humanidade, para assegurar a liberdade religiosa”. Ora, o Estado neutro acolhe os crentes e os não crentes. Apesar desse advento, houve e ainda persistem tentativas de imposição de valores religiosos no ordenamento jurídico das relações familiares. Acabam sendo alvos a igualdade entre os cônjuges, o reconhecimento de entidades familiares fora do matrimônio, o direito ao divórcio, a igualdade jurídica entre filhos, a união de pessoas de mesmo sexo (LÔBO, 2019, p. 57).

Há insistência dessa posição inclusive com relação à menores vítimas de violência sexual, tal como ocorrido no Espírito Santo, em situação que a criança de 10 anos, vítima de estupro, e, portanto, autorizada a realizar a interrupção da gravidez, teve organizada uma força tarefa com liderança de agente público, no caso, a Ministra Damares Alves, do Ministério da Família e dos Direitos Humanos, para impedir o aborto legal. Questionado, o Ministério informou que o deslocamento de agentes para São Mateus-ES era para acompanhar a atuação da rede de proteção à criança e oferecer suporte do Ministério e da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, competências essas fixadas nos arts. 21 e 22 do Decreto nº 10.174/2019 (AGÊNCIA FOLHAPRESS, 2020). A Ministra Damares Alves, em mais de um momento questionou a realização do procedimento, afirmando que o mesmo seria um erro. Em que pese a suposta atuação respaldada no citado decreto, o mesmo versa sobre os quadros do Ministério citado e, de forma geral, nos arts. 21 e 22 dizem respeito sobre atuação em ações gerais, políticas públicas e não de caráter individual.

Toda vez que o agente público ou alguma iniciativa atrai para o Estado valores religiosos, as vezes alguns admiráveis, porém, usados sob o falso pretexto de realizar o bem comum, necessário relembrar as dificuldades pelas quais passamos com a distinção de gênero, de filhos que eram tratados de forma desigual apenas por não terem nascido sob o pálio do matrimônio, de pessoas que não podiam celebrar suas relações de cumplicidade, à margem da sociedade por não ser permitido o divórcio até 1977, somos comandados para tempos mais sombrios, os quais não necessariamente encontram-se na Idade Média, vide exemplos no Afeganistão, da organização Estado Islâmico, de perseguição à religiões no continente africano. “(...) não será admissível, em um regime democrático, que o Estado assuma qualquer credo e seu código moral como referência, extraíndo dele normas de condutas a serem observadas por todos os cidadãos” (SILVA, 2012, p. 141).

A resposta das instituições em tais casos, deve ser inequívoca e potente, eis que se “no âmbito privado, as pessoas podem dirigir suas vidas familiares de acordo

com os valores da religião a que se vinculam, desde que não conflitem com os princípios constitucionais” (LÔBO, 2019, p. 58). Essas pessoas “não podem, todavia, impor suas convicções religiosas ao conjunto da sociedade, ainda que aquelas sejam majoritárias, porque o Estado laico também protege outras convicções religiosas ou não religiosas minoritárias” (2019, p. 58), a exemplo daquelas de matriz africana “e a liberdade de cada pessoa de realizar seus projetos de vida” (2019, p. 58).

A democratização dos espaços da intimidade os processos de emancipação da mulher, a consagração dos princípios da igualdade do direito à diversidade da ambiência plural contemporânea e a laicização do Estado e do direito forneceram as condições para os notórios câmbios experimentados pela família contemporânea (SILVA, 2012, p. 144)

Há relevância na menção de tal princípio, eis que as pautas mais conservadoras, normalmente, elevam a bandeira da família sob o jugo das regras de uma religião e este cair de joelhos não pode significar rendição a preconceitos retrógrados e que estruturalmente possam minar a instituição familiar, sobretudo, o bem-estar das crianças e adolescentes.

3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Já sedimentada no Direito Brasileiro, seja no aspecto doutrinário ou legislativo, a Doutrina da Proteção Integral, a qual pode ser entendida, contemporaneamente, “como um conjunto de princípios/diretrizes e regras de interpretação e serem utilizadas nas respostas jurídicas a fatos relevantes para a sua dinâmica, bem como da sociedade” (SANTOS, 2017, p. 27) com relação à infância e à adolescência, ainda carece de melhor execução, há relativo descuido quanto ao seu cumprimento, sobretudo visto sob a ótica do Direito Fundamental ao Desenvolvimento, conforme demonstrado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Os estudos e discussões têm foco na categoria vulnerável da infância, por características próprias do grupo, bem como seu potencial transformador.

Como reflexo da Primeira Dimensão de Direitos Fundamentais, o Estado se afastou das relações particulares, das relações privadas, mas sobretudo nas relações familiares. Esse comportamento do Estado e da sociedade, bem como o Direito Civil oitocentista que regulava uma sociedade patriarcal e tinha foco no patrimônio, contribuiu para que o senso comum fosse de que questões intrafamiliares se resolveriam apenas entre seus membros, não havendo a possibilidade de averiguação da responsabilidade de outros atores, em especial do Estado, por ilícitos ou danos injustos causados no seu bojo. Ademais, a atuação como coadjuvante, sem maiores implicações quanto às suas ações ou omissões junto às crianças é um dos desafios impostos à concretização da Doutrina da Proteção Integral.

Emerge da falta de concretização de Direitos Fundamentais da criança, sobretudo com norte na doutrina da proteção integral, a necessidade de se entender melhor os desafios a serem superados. Como seria possível tender-se a um olhar diferenciado sobre a questão, na qual a família, o Estado e atores sociais assumem o cumprimento integral das Garantias e Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente?

Perpassa pelo verdadeiro reconhecimento, a partir de uma interpretação que conjugue as normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, a exemplo do robusto conjunto formado pelo art. 227, da CF, bem como dos primeiros

artigos do ECA⁷, de que os atores possuem responsabilidade solidária, podendo ser acionado em demandas que envolvam déficit nos Direitos Fundamentais, e, porque não dizer em ações que envolvam infrações aos deveres de cuidado, demandas mais conhecidas pelo arbitramento de danos morais por “abandono afetivo”, em síntese, em ações que o abandono da criança ou adolescente por um dos pais fora tão gravoso, ao ponto de reconhecer-se que a falta de seus cuidados, sua omissão e falta de interesse em acompanhar, interferir e afetar o desenvolvimento daquela criança ou adolescente, são suficientes para a imposição de um dever de reparação, sem que isso importe em transgressão ao princípio da não intervenção ou da liberdade nas relações familiares.

Acredita-se que, para tanto, ou seja, a tarefa concretizadora da proteção integral da criança, seria necessária uma mudança de comportamento no estudo dessas relações entre o direito encastelado e a realidade, uma mudança paradigmática adequada à concretização dos Direitos Fundamentais daquela parcela mais nova da humanidade.

Tal mudança não implica o abandono da área de origem deste trabalho, mas seu objeto de pesquisa se densifica em constatações multidisciplinares, servindo o alerta de que apesar da infância permitir distintos modos de abordagem, ou que tais modos a seu modo possam ser encarados como centrais para o desenvolvimento de paradigma de estudo da infância, tal como na sociologia⁸, será de suas conclusões que a pesquisa se servirá.

A multiplicidade de circunstâncias, de fios a tecer uma complexa rede de relacionamentos e circunstâncias, deve ser objeto de apreciação de modo a conferir uma voz potente aos seus resultados, cientes de que a interdisciplinaridade não enfraquecerá as especificidades e identidade de qualquer disciplina, sendo proveitosos os conhecimentos trazidos, inclusive para a quebra de paradigmas (GROENINGA, DELGADO, 2021, p. 59).

⁷ Mas não somente eles, eis que como demonstrado em tópico próprio há uma infinidade de normas constitucionais ou não que se referem direta ou indiretamente às crianças e adolescentes.

⁸ (a) como uma construção social distinta da imaturidade biológica; (b) uma variável de análise social, não podendo ser dissociada de outras, tais como a classe social, o gênero, a etnia (c) as relações sociais estabelecidas por crianças e suas culturas devem ser estudadas por seus próprios termos, independentemente da perspectiva e concepção por adultos; (d) os infantes devem ser vistos como atores na construção e determinação de suas próprias vidas sociais, da vida dos que os rodeiam e das sociedades em que vivem; (e) uso de métodos etnográficos; (e) a infância como fenômeno que revela uma a dupla hermenêutica das ciências sociais (Giddens) (BUSTELO GRAFFIGNA, 2012, p. 291).

É nesse espírito que somos alertados por Bustelo Graffigna (2012, p. 291), quanto ao adultocentrismo, uma vez que constata:

O adultocentrismo impede a compreensão das circunstâncias históricas, não permite o trabalho de desconstrução da linguagem de crianças e adolescentes, não compreende a relação de poder entre adultos e infância e não reconhece as crianças como atores que têm uma vida própria intensa na qual se constituem como seres sociais em interlocução com os adultos⁹.

O protagonismo de mudanças no campo jurídico perpassa pela necessidade de desenvolvimento de estudos que conjuguem a proteção integral e a criança em si, uma vez que “aceitável, assim, concluir que a perspectiva jurídico-doutrinária está ligada, historicamente, ao dogma” (SANTOS, 2017, p. 27), ao que de forma geral e mais atualizada se reconhece como um conjunto a envolver a atividade legislativa do Estado, “que diz o que ‘deve ser’ em sede de dinâmica sociais” (2017, p. 27).

O arcabouço jurídico, à princípio, já se encontra apto e sistematizado, e assim, adequado a fornecer as balizas decisórias às instâncias jurisdicionais, mas não somente seus parâmetros, pode-se afirmar que a sistematização de toda a norma teria como “objetivo central efetivar o princípio da igualdade perante a lei” (RODRIGUEZ, 2012, p. 22), não sendo o bastante resolver conflitos, eis que uma reparação moral, por exemplo, não seria suficiente, à princípio, para reestruturação da vida de uma criança desamparada pelos pais, sociedade e Estado.

De igual modo, havendo falha na garantia do Direito ao Desenvolvimento, seria possível definir políticas públicas e práticas que auxiliem na superação dessa negligência, tenha ela se iniciado no âmbito familiar ou não, as quais podem envolver diferentes modalidades previdenciárias, políticas de emprego e ações afirmativas, na tentativa de corrigir distorções com relação a esse grupo de vulneráveis. E se não houver possibilidade de superação com auxílio do Estado, seria o caso de judicializar tal demanda.

Nesse sentido, afirma Felipe de Melo Fonte que o princípio democrático, em regra, determina que os poderes eleitos devem conferir concretude aos princípios constitucionais, densificados na forma de políticas públicas, as quais serão passíveis

⁹ Do original: “*El adultocentrismo impide el entendimiento de las circunstancias históricas, no permite el trabajo de deconstrucción del lenguaje de niños, niñas y adolescentes, no entiende la relación de poder entre adultos e infancia y no reconoce a niños y niñas como actores que tienen una vida propia intensa en la que se producen como seres sociales en interlocución con los adultos*”.

de controle pelo Poder Judiciário quando envolverem aqueles direitos fundamentais tidos como essenciais, de modo a compor o mínimo existencial (2015, p. 209).

A proteção dos direitos da criança é problema no mundo inteiro, porém, a preocupação é algo que denota pela evolução da legislação internacional e interna, bem como pelo consenso alcançado na sessão da assembleia da ONU de 20 de novembro de 1989, na qual se aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança, fruto do esforço de diversos países que durante dez anos discutiram e procuraram definir quais são os direitos humanos comuns a todas as crianças, com vistas à produção de normativa internacional que pudesse ser amplamente aplicada e de modo a abranger as diferentes culturas, as diferentes sociedades presentes no globo (PEREIRA, 2017c, p. 68).

A norma internacional, aprovada por unanimidade, fora ratificada pelo Brasil em 1990. Coube a ela consagrar “Doutrina Jurídica da Proteção Integral”, o que importa dizer que os direitos e garantias voltados as crianças e adolescentes são dotados de características específicas, em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, bem como as políticas públicas de base, voltadas para eles devem atuar de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado, algo que havia sido previsto no texto constitucional de 1988, tomando por base os estudos que eram desenvolvidos pela Comissão responsável na ONU (PEREIRA, 2017c, p. 68).

Na obra de Caio Mário da Silva Pereira (2017c, p. 68-69), cuja atualização cabe à professora Tânia da Silva Pereira, recomenda-se que:

(...) a infância deverá ser considerada prioridade imediata e absoluta, necessitando de consideração especial, devendo sua proteção sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos, sendo universalmente salvaguardados os seus direitos fundamentais. Reafirma, também, conforme o princípio do melhor interesse da criança, que é dever dos pais e responsáveis garantir às crianças proteção e cuidados especiais e, na falta destes, é obrigação do Estado assegurar que instituições e serviços de atendimento o façam. Reconhece a família como grupo social primário e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente das crianças, ressaltando o direito de receber a proteção e a assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.

A Doutrina da Proteção Integral, antes de servir a um julgador, premido que está pelo sistema a dar uma solução ao conflito, serve também a outros centros de poder, de outros atores que podem decidir, sendo “fundamental para que o direito

aumente seu poder reflexivo, ou seja, para que aumente sua clareza quanto aos problemas que enfrenta e as soluções dogmáticas de que utiliza para solucioná-los”, sem que se descure de suas consequências sociais e seus fundamentos para decidir, entre outros problemas relacionados com as suas decisões (RODRIGUEZ, 2012, p. 32).

Portanto, está-se diante de uma guia mestra na consecução dos objetivos com relação à criança, eis que credita a todos os atores (Estado, sociedade, comunidade e família) a imperiosa necessidade de bem entender a criança como ser humano em desenvolvimento, e portador de diversas vulnerabilidades como se discorre a seguir.

Ademais, é a partir de um conjunto de determinações que se deve olhar as iniciativas legislativas e executivas, bem como a aplicação das normativas, as quais devem ser interpretadas – se assim já não determinar – imbuídas de que crianças gozam de prioridade absoluta, bem como seu escopo, os objetivos de ações e políticas públicas, somente é realmente atingido, conquanto se faça valer seu melhor interesse.

Justifica-se a doutrina da proteção integral, principalmente, na razão de se acharem em peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento, isto é, encontram-se em situação especial de maior fragilidade e vulnerabilidade, que autoriza atribuir-lhes um regime especial de proteção, para que consigam se estruturar enquanto pessoa humana e se autogovernar (PEREIRA, 2004, p. 94).

“Esse ganho reflexivo, (...) favorece a eficácia e a legitimidade do direito e depende necessariamente, (...) de organismos jurisdicionais que funcionem ligados a instituições especializadas ou não” (RODRIGUEZ, 2012, p. 32), em específico, de instituições que tenham a criança como centro de toda a sua atividade.

3.1 A infância e a hipervulnerabilidade

Ainda que se demonstre a evolução normativa com vistas a amparar a infância, dados coletados confrontam a promessa do arcabouço legislativo e permitem ao intérprete verificar que existem déficits a serem sanados, sendo a contextualização fático-normativa uns dos aspectos teórico-práticos abordados no estudo, o que se fará a seguir, com maior acuidade, reforçando ser justificada a escolha do tema e com o panorama fático-jurídico-normativo da proteção integral à criança e adolescente, repisando a importância da discussão.

Conforme as lições de Marques, Benjamin e Miragem (2010, p. 120):

A vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado (assim Ripert, *Le règle morale*, p. 153), é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva (Fiechter-Boulvard, *Rapport*, p. 324), que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a ‘explicação’ destas regras ou da atuação do legislador (Fiechter-Boulvar, *Rapport*, p. 324), é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e re equilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa.

O filósofo argentino Ernesto Garzon Valdés bem ilustra a situação da menoridade antes do reconhecimento dos infantes como seres humanos em desenvolvimento. Afirma que é bem conhecida a descrição de Jonathan Swift da infeliz situação de infância carente na Inglaterra no início do século 18 e a proposta, descrita na sequência:

Acho que todas as partes concordarão que esse número prodigioso de crianças nos braços, nas costas ou nos calcanhares de suas mães - e frequentemente de seus pais - é, no atual estado deplorável do reino, uma grande queixa. E, portanto, qualquer pessoa que descobrir um método justo, barato e fácil de permitir que essas crianças se tornem membros úteis da comunidade merecerá um monumento do público pela preservação da nação.

Um conhecido meu americano muito experiente em Londres garantiu-me que uma criança bem alimentada de um ano é uma refeição deliciosa, nutritiva e saudável, seja estufada, assada, assada ou fervida e não tenho dúvidas de que também servirá como um fricassé ou um guisado.

Em nossa cidade de Dublin, açougueiros poderiam ser estabelecidos para este fim nos locais mais convenientes e os açougueiros poderiam ter certeza de que não teriam que esperar, embora eu recomendasse comprar as crianças vivas e temperá-las com a faca, como nós fazemos quando assamos porcos. (VALDÉS, 1994, p. 731-732).¹⁰

¹⁰ Do original: “*Creo que todas las partes estarán de acuerdo en que este prodigioso número de niños en los brazos o en las espaldas o tras los talones de sus madres -y frecuentemente de sus padres- es, en el deplorable estado actual del reino, un muy grande agravio adicional; y, por lo tanto, cualquiera que descubra un método equitativo, barato y fácil para lograr que estos niños se conviertan en miembros útiles de la comunidad merecerá que el público le levante un monumento por haber preservado a la nación*”.

“*Un muy bien informado americano conocido mío en Londres me há asegurado que un niño de un año bien alimentado es una comida deliciosa, nutritiva y sana, sea guisado, asado, al horno o hervido y no tengo ninguna duda que servirá también como fricasseo o como ragout*”.

Conclui Swift que a implementação desta proposta aliviaria a situação econômica dos pobres e seria benéfico para os ricos que pudessem desfrutar de novas iguarias. Benefício, então para ambas as partes. A comunidade, em geral, venceria, pois ela estaria livre do perigo de futuros ladrões e vagabundos (VALDÉS, 1994, p. 732). Em menor ou maior medida, ainda que este não seja o quadro fático apresentado, neste ou naquele país, neste ou noutro tempo, tem-se notícias que promovem repulsa de grande parte daqueles que as acessam. São crianças sem os pais, eis que deslocados por conta dos conflitos, são crianças violentadas, exploradas, tragadas pela falta de acesso aos itens mais básicos de nutrição. Em outro aspecto, crianças servem à cupidez, à sevícia, são objeto de lucro para traficantes, redes de prostituição, e ainda, crianças perdem seus pais, sua residência, sua segurança por omissão governamental, deixam de estudar, perdem tempo importante em seu desenvolvimento global, se atrasam nos ganhos culturais e de conhecimento, involuem.

Prima facie, a afirmação histórica dos Direitos Humanos e a constitucionalização de tais direitos em maior ou menor escala parecem promover uma sensação de absoluta proteção às crianças e adolescentes e amparo inequívoco, porém, mesmo com a densidade que se confere normativamente a certas categorias de direitos, a realidade social, econômica, cultural, educacional, vivenciada por crianças e adolescentes é outra, o que não quer dizer que deva ser afastado o estudo dos fins e fundamentos do Estado, bem como das normas e princípios fundamentais aplicáveis, eis que além de se conferir sua especial relevância no Estado Democrático e Social de Direito é possível retirar-se daí a especial relevância conferida à infância, o que, em síntese, revela uma (hiper)vulnerabilidade da classe dos infantes.

E conforme bem pontuado por Rosenvald (2017, p. 18-19):

No âmbito de um ordenamento jurídico unitário, amparado no princípio da máxima atuação da Constituição, já não mais se tolera um sistema jurídico compartimentalizado. Os diversos ramos do Direito rompem as extremas desenhadas pela dogmática jurídica, emprestam princípios e técnicas e recebem outros em troca, com o objetivo maior de alcançar soluções reais de tutela à pessoa humana e um contexto global volátil e incerto.

“En nuestra ciudad de Dublín podrían establecerse carnicerías a tal fin em los lugares más convenientes y a los carniceros se le podría asegurar que no tendrán que esperar, aunque recomendaría más bien comprar a los niños vivos y aliñarlos calientes con el cuchillo como hacemos cuando asamos cerdos”.

A constitucionalização de certos direitos foi consequência dos diversos movimentos sociais e culminou com a sedimentação destes mesmos direitos, conferindo-lhes importância e relevância ímpar no moderno Estado Constitucional, isto ao final do século XVIII, momento em que, o poder absoluto conferido ao monarca já não contentava algumas classes. Destarte, havia o propósito claro da insurreição e a necessidade de se estabelecer um “governo de leis e não de homens”, como está na Constituição de Massachusetts (art. 30)” (SCHWARTZ, 1977, p. 82 *apud* FERREIRA FILHO, 2007, p. 1)¹¹.

É basicamente neste contexto, de transformação dos modos de produção que, hodiernamente, se pode basear o surgimento dos direitos fundamentais, com especial enfoque de sua perspectiva histórica e espacial no surgimento do novo tipo de organização estatal, de matriz europeia e americana, num momento em que se fundava o Estado de Direito burguês que objetivava proteger contra violação dos governantes o ideal de liberdade ampla de cada indivíduo (ESTEVES, 2007, p. 23).

Para Canotilho (2006, p. 377) a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo não passa de esperança, aspiração, ideia, impulso, ou, até, por vezes, mera retórica política se não lhe for assinalada “a dimensão de *Fundamental Rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais”, quando aí, estarão protegidos “sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional”. Porém, alerta que um discurso como este não pode ser tomado como referencial único, pois uma narrativa positivista viria a contrariar as premissas básicas de um sistema aberto de regras e princípios que, crê-se, trata de referência à “fundamentalidade” dos direitos, proposta por Alexy (*apud* CANOTILHO, 2006, p. 378) e que aponta para a especial proteção dos direitos num sentido formal e num sentido material:

A positivação constitucional não significa que os direitos fundamentais deixem de ser *elementos constitutivos da legitimidade constitucional*, e, por conseguinte, elementos legitimativo-fundamentantes da própria ordem jurídico-constitucional positiva, nem que a simples positivação jurídico-constitucional os torne, por si só, “realidades jurídicas efectivas” (ex.: catálogo de direitos fundamentais em constituições meramente semânticas) (...).

¹¹ A preferência pelo governo das leis deriva da lição aristotélica de que estas – ao contrário dos homens – não têm paixões. cf. LAFER (1988, p. 67 *apud* FERREIRA FILHO, 2007, p. 01).

Não se desconsidera o que fora afirmado posteriormente por Canotilho quanto à “constituição dirigente” em terras portuguesas, porém, a afirmação dos Direitos Fundamentais, em especial, relacionados à infância, ainda não fora concretamente, objeto de execução pelo Estado brasileiro, de desenvolvimento tardio. Afirma o autor que a dimensão política da “constituição dirigente” tem uma força sugestiva relevante quando associada à ideia de estatalidade, a qual se supõe lhe estar imanente. Refere-se a estatalidade articulada com o projeto da modernidade política, um processo de sucessiva implementação e que seja capaz de combater as três violências, – física, política e social – “não se compreende nem o eclipse do Estado de direito, democrático e social, nem a dissolução da sua valência normativa (o constitucionalismo dirigente, democrático e social)” CANOTILHO, 2008, p. 137-8).

Denota-se da evolução histórica dessa classe de direitos, intimamente ligados à condição humana, a sua “constitucionalização”, principalmente após seu tratamento por um organismo internacional. Consigna José Afonso da Silva (1999, p. 182) que:

Direitos Fundamentais do Homem (...) além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de um a convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas, sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos Fundamentais do Homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17.

O constitucionalista português Jorge Miranda (1998, p. 50-51), aduz que os direitos fundamentais necessitam ser correlacionados com figuras subjetivas e objetivas no plano sistemático da ordem jurídica e, antes de tudo, na Constituição. Por conseguinte, deve ficar patente a projeção destes direitos sobre as diversas ordens constantes do texto constitucional, servindo de limite e apoio à compreensão e a construção de uma organização social, política, cultural e econômica válida. Por fim, consigna que os direitos fundamentais não decorrem somente da ordem natural, assim temos: direito de família, do cidadão, do trabalhador, do administrado, direitos

coletivos conferidos às instituições, grupos ou pessoas (consumidor, ambiental), em resumo, também são protegidos os decorrentes das opções daquele Estado.

O reconhecimento dos chamados direitos fundamentais em sua dimensão de importância, não afasta a possibilidade de sua limitação, a exemplo do que se poderia dizer das liberdades.

Tepedino (2020, p. 15), ao versar sobre princípios aplicáveis ao Direito de Família, afirma que “a liberdade nasce internamente limitada pela solidariedade, na medida em que se vive em sociedade, na intersubjetividade e em correlação”. Decorre daí que a construção da autonomia de cada pessoa só ocorre a partir da relação com outro, a interação, a troca de experiências, o próprio progresso pessoal não se concebe apartado da sociedade. Disserta ainda que, de modo a permitir a edificação de cada membro da família, fora preciso estabelecer alguns parâmetros que importam em igualdade, liberdade e democracia, bem como proteção diferenciada àqueles que não se encontram em real posição de igualdade.

Entre nós, Guerra Filho (2005, p. 30) sustenta, ao discorrer sobre uma nova maneira de interpretar o Direito pátrio à luz da CF, que se faz necessária uma teoria dos direitos fundamentais concernente com o padrão constitucional adotado pela República e que se propõe a instaurar um Estado Democrático de Direito, no qual a consagração dos Direitos e Garantias Fundamentais ocupa uma posição de destaque.

A aplicação dos postulados constitucionais ao direito infraconstitucional permite melhor entendimento do papel da família quanto aos vulneráveis, bem como o papel de todos os atores envolvidos com a criança e o adolescente, quanto às relações familiares, ditam Tepedino e Teixeira (2020, p. 16):

Nesse *locus* privilegiado de interação, a família ultrapassa o seu perfil eudemonista, para se tornar, também, solidarista, vez que os membros se corresponsabilizam uns pelos outros, principalmente quando existir algum tipo de vulnerabilidade. À medida que a pessoa humana assumiu a posição de centralidade do sistema jurídico, a liberdade existencial tornou-se forma imediata de realização da dignidade humana; no entanto, ao contrário das expressões autorreferentes de autonomia, o direito de família tem como objeto “opções conjugadas”, pois as escolhas familiares estão sempre atreladas ao outro: cônjuge, companheiro, filho ou pais, uma vez que o direito de família é relacional.

Oriunda dos debates de saúde pública, Carlos Nelson Konder adverte que tem se tornado cada vez mais comum a referência à categoria da vulnerabilidade,

movimento salutar segundo o mesmo, eis que tal categoria exprime de forma direta as iniciativas para efetivação da solidariedade social e respeito à dignidade da pessoa humana, já abordados (2015, p. 101). Afirma ainda que:

Configura mais um instituto construído – ou reconstruído – para tentar adequar a dogmática tradicional do direito privado à ordem constitucional que privilegia a pessoa humana”, no justo caminhar evolutivo da sociedade dentro daqueles objetivos fundamentais da República descritos no artigo 3º, I, CF (2015, p. 101).

A disposição de limitação das liberdades, conforme exposto anteriormente, encontra respaldo no Princípio da Solidariedade, de modo a “legitimar a intervenção estatal reequilibradora, para proteger os vulneráveis” (TEPEDINO, TEIXEIRA, 2020, p. 18).

Nesse sentido, encontra-se reconhecida a necessidade de buscar-se a igualdade substancial, a qual é garantida constitucionalmente e presente em diversas de suas passagens, e que, igualmente, pode se verificar nas vias recíprocas do “Direito ao Desenvolvimento”, parte do texto constitucional, seja decorrência de tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, seja por advir da não taxatividade do rol de Direitos Fundamentais, cujo supedâneo jurídico é o §2º do art. 5º da CF, segundo o qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

(...) a falta de garantia explícita de um direito na Constituição não permite ao intérprete recorrer ao argumento a contrário, pois a enumeração dos direitos fundamentais na Constituição é indicativa e não limitativa. Tem-se aqui uma clássica presunção a favor da liberdade do indivíduo e contra o poder estatal (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 34).

Nas palavras de Anjos Filho (2013), em sua obra “Direito ao Desenvolvimento”, o Desenvolvimento Humano como Direito já estava inserto na Resolução nº 2.626 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 24 de outubro de 1970, que ainda no preâmbulo se anunciava:

(...) a necessidade de assegurar um padrão mínimo de vida que fosse adequado à dignidade da pessoa humana por meio do progresso econômico, social e do desenvolvimento, pois apesar dos esforços

ainda havia pessoas subalimentadas, com déficit educacional, e desempregadas. Também afirmou que o principal objetivo do desenvolvimento é implementar uma melhora sustentada no bem-estar do indivíduo, que resta inatingido quando persistem privilégios indevidos, riqueza extrema e injustiça social (2013, p. 45).

A noção de desenvolvimento humano atualmente utilizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) afastou-se daquela ideia inicial de aferição com base em dados puramente econômicos e atualmente centra-se em dados das populações e atingimento de metas de Direitos Fundamentais, reflexo direto da Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento, de 4 de dezembro de 1986 e da Resolução nº 41/133, da mesma data.

Sen (2000, p. 17) inicia a introdução de “Desenvolvimento como Liberdade”, afirmando que tentará demonstrar que “o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”. O laureado com o Nobel em 1998 assevera que:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. A despeito de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo à maioria (2000, p. 18).

O Direito Fundamental de Liberdade e a Dignidade das crianças e adolescentes decorrem do Direito Fundamental à Vida, “vida” que José Afonso da Silva se furtou de definir, pois não gostaria de correr o risco de ingressar no campo da metafísica, porém, diz que no texto constitucional, especificamente em seu art. 5º, a “vida” não pode ser considerada “apenas em seu sentido biológico de incessante auto atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva” (1999, p. 200). E continua argumentando que “todo ser dotado de vida é *indivíduo*”, ou seja: “é algo que não se pode dividir sob pena de deixar de ser” (1999, p. 200).

Não só a vida, mas também as liberdades estão elencadas como direitos fundamentais na Constituição Pátria (BRASIL, 1988):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Com o exercício do Direito à Liberdade (1ª Dimensão), inerente à condição humana e anterior a própria ordem de sociedade, sobrepõe-se os direitos do indivíduo perante o Estado e enfrenta-se o problema do arbítrio governamental, impondo limites aos poderes públicos em favor do indivíduo “exigindo” assim, uma não-intervenção do Estado, que é entendida como conduta negativa, pois o poder público se abstém de certas atitudes.

Silva (1999, p. 236) aduz que liberdade consiste na “possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”. A liberdade pode ser distinta pela seguinte dicotomia: liberdade interna e liberdade externa. A primeira é subjetiva, a liberdade moral, “é o livre-arbítrio, como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem”, a outra liberdade é objetiva, e consiste na reprodução externa do querer pessoal, é a liberdade de poder fazer, mas esta liberdade “implica o afastamento de obstáculo ou coações, de modo que o homem possa agir livremente” (1999, p. 234-235).

Conclui o insigne constitucionalista que:

Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é *poder* de atuação sem deixar de resistência à opressão; não se dirige contra, mas em *busca*, em perseguição de algumas coisas, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente (1999, p. 235).

Ocorre que tal definição, na aparência, mais se assemelharia àquela do Direito Europeu do século XIX, que marcadamente individualista e liberal, “optou por privilegiar a igualdade formal ou igualdade de oportunidades (significativamente referida à época como “igualdade jurídica”), o que ocorria até mesmo por oposição à rigidez social anterior”, de configuração estamental, que dividia a sociedade em “ordens” ou “estados” rígidos (a nobreza, o clero e o resto) (KONDER, 2015, p. 102).

Em síntese, o Direito de Liberdade, um dos frutos do Direito ao Desenvolvimento, decorre da própria natureza humana e só pode encontrar restrições em leis legítimas e aptas a restrição deste direito fundamental. A liberdade é necessária para que o infante possa conviver comunitariamente e assim construir o seu próprio caráter; se desprender, conforme evolui mental e fisiologicamente,

daqueles que os assistem ou representam e aprender, convivendo com semelhantes, que a vida no seu sentido mais amplo, compreende alegrias e tristezas, risco, limites, solidariedade, compaixão, amizade, atos e consequências que servem, sobretudo, para edificar a personalidade daquela pessoa em desenvolvimento e da sociedade, o que é objeto de algumas iniciativas governamentais^{12, 13}.

As diretrizes formuladas, ainda que fraquejem, possuem como marco legal a CF que, em seu art. 226, disciplina que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

¹² Decorrente das normas constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente o Governo Federal instituiu uma comissão intersetorial que elaborou o documento: “Subsídios para elaboração do Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – 2004” que ainda foi permeado por contribuições institucionais encaminhadas pela “Consulta Pública do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – 2006” com o objetivo de estruturar um plano nacional destinado à promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

¹³ Por Decreto de 19 de outubro de 2004 , alterado por Decreto de 24 de fevereiro de 2005 , foi criada a Comissão Intersetorial para Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, com a finalidade de elaborar o plano nacional e as diretrizes da política de promoção, defesa e garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, a serem apresentados ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e ao Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA).

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária é resultado de um processo participativo de elaboração conjunta, envolvendo representantes de todos os poderes e esferas de governo, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, os quais compuseram a Comissão Intersetorial que elaborou os subsídios apresentados ao Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CONANDA) e ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) (BRASIL, 2006, p. 17).

De modo a obedecer a lógica da intersetorialidade, articularam-se:

(...) atores institucionais dos três poderes da República, das três esferas de poder, das diferentes políticas sociais básicas, da área de planejamento do Governo Federal, das instâncias de participação e controle social que integram o Sistema de Garantia de Direitos, das entidades de atendimento, bem como do CONANDA, Fórum Colegiado Nacional dos Conselheiros Tutelares, do CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE), além de entidades civis de âmbito nacional, que militam pelo direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Participou também desse esforço, o UNICEF, apoiando tecnicamente os trabalhos da Comissão mediante a contratação de consultores, e pelo aporte ao debate do “estado da arte” da discussão internacional que se trava sobre o mesmo tema.

Além da participação dos seus membros, a Comissão Intersetorial não prescindiu da valiosa contribuição de colaboradores dos campos jurídico, técnico, acadêmico e midiático, bem como dos diferentes atores sociais do sistema de atendimento, entre eles as famílias que participaram deste processo, que proferiram palestras ou deram seus depoimentos durante as jornadas de trabalho, enriquecendo sobremaneira a discussão (BRASIL, 2006, p. 21).

Mesmo com a existência de limites recíprocos entre a família e o Estado, isto não quer dizer que todas as situações estão exclusivamente ao arbítrio da família. Cabe ao Estado articular ações positivas com vistas à livre decisão dos representantes das crianças e adolescentes, o que em outras palavras significa, que todos aqueles que possuem responsabilidade por eles, seja ela por decorrência da parentalidade, de tutela/curatela, guarda ou de situações de responsabilidade direta do Estado, eis que o infante ou adolescente está sob sua guarda, devem decidir com conhecimento de causa, e, isto é decidir com liberdade.

O dever-poder do Estado em proporcionar às crianças e adolescentes desenvolvimento compatível com o que espera de um Estado que se fundamenta na dignidade da pessoa humana, decorre da própria CF e sem que se esgotem os fundamentos se pode amearhar disposições dos arts. 1º, III; art. 3º, I, art. 24., XV; art. 220., § 3º, I, mas, especialmente, pela inequívoca redação do art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Não se pode olvidar da normativa convencional internacional, parte de nosso ordenamento, devendo, assim, serem consideradas exemplificadamente:

(...) as Declarações sobre os Direitos da Criança (1924/1959), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), o Pacto de São José da Costa Rica (1969), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966, ratificados em 1992) e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (ratificado pelo Brasil em 2004) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (ratificado pelo Brasil em 2004) (BRASIL, 2006, p. 24).

De modo a permitir que a infância e a conjuntura atual sejam plenamente compreendidas por um espírito perspicaz e crítico, necessária, como adiantado, uma abordagem multifacetada da mesma. Assim, busca-se contribuição na obra de

Corsaro (2011, p. 15), “Sociologia da Infância”, da qual se extrai que crianças, simultaneamente, “contribuem para a produção das sociedades adultas” e também são “agentes sociais, ativos e criativos, que produzem suas próprias e exclusivas culturas infantis”. Corsaro (2011, p. 15) afirma ainda que: “– esse período socialmente construído em que as crianças vivem suas vidas – é uma forma estrutural”. E quando o professor da Universidade de Indiana / EUA diz isso, quer dizer que “é uma categoria ou uma parte da sociedade, como classes sociais e grupos de idade” (2011, p. 15). Nesse sentido:

(...) as crianças são membros ou operadores de suas infâncias. Para as próprias crianças, a infância é um período temporário. Por outro lado, para a sociedade, a infância é uma forma estrutural permanente ou categoria que nunca desaparece, embora seus membros mudem continuamente e sua natureza e concepção variem historicamente. É um pouco difícil reconhecer a infância como uma forma estrutural porque tendemos a pensar nela exclusivamente como um período em que as crianças são preparadas para o ingresso na sociedade. Mas as crianças já são uma parte da sociedade desde seu nascimento, assim como a infância é parte integrante da sociedade (2011, p. 15-16).

Se esse período (um extrato permanente da sociedade) é uma forma estrutural, a tese permite afirmar nas conclusões que apesar de não constar no rol daqueles incisos iniciais da CF, pode-se dizer que a proteção integral da criança é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Mas esse reconhecimento ocorre somente após longo itinerário trilhado pelo indivíduo pelo reconhecimento como pessoa e como sujeito. Afirma-se que somente com a época de transformação dos modos de produção, se pode basear o surgimento dos direitos fundamentais, com especial enfoque de sua perspectiva histórica e espacial no surgimento do novo tipo de organização estatal, de matriz europeia e americana, ou seja, num momento em que se fundava o Estado de Direito burguês que objetivava proteger contra violação dos governantes o ideal de liberdade ampla de cada indivíduo (ESTEVEZ, 2007, p. 23).

Alguns acontecimentos, concepções doutrinárias e estudos jurídicos contribuíram para este momento em que segundo a doutrina abalizada de Silva (1999, p. 177) surgem condições reais ou históricas e subjetivas ou ideais, ou ainda, lógica. As primeiras, também reconhecidas pelo autor como objetivas ou materiais estão relacionadas com as declarações de direitos do século XVIII, levadas ao público num

momento de contrariedade à monarquia absoluta pela sociedade em franca expansão dos negócios e da cultura.

Já as condições subjetivas (ideais ou lógicas) são aquelas decorrentes de fontes filosóficas anotadas pela doutrina francesa que indicava “o pensamento cristão e a concepção dos direitos naturais como principais fontes de inspiração das declarações de direitos” (1999, p. 176), estas fundadas somente na necessidade de liberdades públicas e que a história demonstrou ser insuficiente.

Mas com a ascensão do Estado de Bem-Estar Social, consagrado primeiramente nas constituições Alemã e Mexicana, os “ordenamentos passaram a ampliar as hipóteses de intervenção jurídica reequilibradora, em nome da igualdade substancial” (KONDER, 2015, p. 102). No final do século XX, normas protetivas de diversas categorias já tutelavam os interesses das mais diversas minorias, como crianças, idosos, deficientes físicos, enfermos e também minorias étnicas (2015, p. 102).

Nos dizeres de Barboza (*apud* KONDER, 2015, p. 103), quando escreve o artigo “Vulnerabilidade e Cuidado: aspectos jurídicos”:

Todos os humanos são, por natureza, vulneráveis, visto que todos os seres humanos são passíveis de serem feridos, atingidos em seu complexo psicofísico. Mas nem todos serão atingidos do mesmo modo, ainda que se encontrem em situações idênticas, em razão de circunstâncias pessoais, que agravam o estado de suscetibilidade que lhe é inerente. Embora em princípio iguais, os humanos se revelam diferentes no que respeita à vulnerabilidade

Reconhece-se a partir de então a necessidade da reconstrução do Direito Civil e, por consequência, das categorias que de uma forma ou de outra se banham nos direitos de personalidade e na dignidade da pessoa humana. O tratamento dado a vulnerabilidade, cuja origem remete a possibilidade de ser ferido, teria maior vínculo com a dimensão existencial da pessoa, porém, ao termo também fora dada a conotação de inferioridade contratual, de natureza essencialmente patrimonial.

Diante disso, doutrina e jurisprudência passaram a demandar a construção de uma outra categoria, para aplicar-se nos casos em que não haja apenas uma ameaça ao patrimônio da parte vítima da desigualdade, mas uma ameaça à sua própria existência digna. O termo que se vem difundindo para essa outra categoria é

“hipervulnerabilidade”, que traz o grande mérito de destacar a alçada superior dos bens jurídicos que estão em jogo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA visa proteger a população infantojuvenil. Volta-se para a pessoa em fase de desenvolvimento, sua proteção e promoção da personalidade, ratio justificadora dos institutos da autoridade parental e da tutela, no sentido de resguardar a sua integridade psicofísica e promover a formação de sua personalidade. Por isso, os poderes e deveres que lhes são inerentes devem ser exercidos de forma gradual, proporcional à ausência de discernimento do menor. Assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser interpretado sempre à luz do caso concreto, para realizar potencialmente os direitos fundamentais da população infantojuvenil (TEPEDINO, TEIXEIRA, 2020, p. 19).

Não se pode deixar de se fazer aqui uma comparação, eis que se basta uma ameaça à existência digna para categorizarmos pessoas como hipervulneráveis, com relação as crianças e adolescentes, em especial quanto às primeiras, verifica-se uma abismal diferença, exigindo medidas que não somente permeiem o cumprimento de deveres com relação aos seus direitos fundamentais, mas que garantam que seus direitos e garantias não passem por violações.

Portanto, se existem papéis desempenhados pelo Estado, sociedade, comunidade, família e pessoas, uns com os outros, baseados na boa-fé, no respeito aos direitos do próximo, com relação aos menores emerge do arcabouço legal um dever de agir, um dever de tomada de medidas que preservem o bem-estar da criança e do adolescente, não bastando a ação tardia, apenas após a mesma ter seus direitos violados, mas de modo responsável e precaucional.

3.1.1 O “dever de cuidado”

O fato de um dos genitores apenas contentar-se com o pagamento da pensão alimentícia ao filho, privando-o de sua companhia é denominada pela doutrina como “abandono afetivo do filho” e uma questão de alta indagação, tendo em conta a natureza da relação entre pais e filhos, o alcance do princípio jurídico da afetividade e a natureza laica do Estado, que tal como afirma Lôbo (2018, p. 312), “não pode obrigar o amor ou afeto às pessoas”.

Questões envolvendo responsabilidade civil por abandono afetivo são objeto de apreciação pelo Poder Judiciário há algum tempo, moldando alguns institutos:

A interlocução no nosso sistema jurídico, da Jurisprudência e da Doutrina, especialmente no que concerne ao Direito Civil, é importante, é necessária, desde que não perca a dimensão crítica; que seja feita com reflexão crítica, como se pretende neste encontro dos grupos de pesquisas. Não é pura e simplesmente um comentário de decisões judiciais, mas o contributo doutrinário, efetivo, crítico às decisões judiciais que envolvem e repercutem na sociedade e nas relações jurídicas em geral (2018, p. 23).

O STJ depara-se com a questão, ao menos desde 2005, oportunidade em que fora julgado o Recurso Especial (REsp) nº 757.411/MG e que ficou ementado da seguinte forma:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 757.411/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 27/03/2006, p. 299)

Realizando-se consulta ao inteiro teor da r. decisão, verifica-se o quadro fático que fora apresentado ao Judiciário:

Sustenta o autor, nascido em março de 1981, que desde o divórcio de seus pais em 1987, época do nascimento da filha do recorrente com sua segunda esposa, por ele foi descurado o dever de lhe prestar assistência psíquica e moral, evitando-lhe o contato, apesar de cumprir a obrigação alimentar. Aduz não ter tido oportunidade de conhecer e conviver com a meia-irmã, além de ignoradas todas as tentativas de aproximação do pai, quer por seu não comparecimento em ocasiões importantes, quer por sua atitude displicente, situação causadora de extremo sofrimento e humilhação, restando caracterizada a conduta omissa culposa a ensejar reparação.

O genitor, a seu turno, esclarece ser a demanda resultado do inconformismo da mãe do recorrente com a propositura de ação revisional de alimentos, na qual pretende a redução da verba alimentar. Aduz ter até maio de 1989 visitado regularmente o filho, trazendo-o em sua companhia nos finais de semana, momento em que as atitudes de sua mãe, com telefonemas insultuosos e instruções ao filho para agredir a meia-irmã, tornaram a situação doméstica durante o convívio quinzenal insuportável. Relata, além disso, ter empreendido

diversas viagens, tanto pelo Brasil, quanto para o exterior, permanecendo atualmente na África do Sul, comprometendo ainda mais a regularidade dos encontros. Salaria que, conquanto não tenha participado da formatura do filho ou de sua aprovação no vestibular, sempre demonstrou incentivo e júbilo por telefone. Afirma, nesse passo, não ter ocorrido qualquer ato ilícito (BRASIL, 2005, p. 2-3).

O voto condutor, do Ministro Fernando Gonçalves descreve o quanto a situação é nova e que aquela era a primeira que chegava ao conhecimento daquela corte. O julgador detalha os casos semelhantes. Afirma que uma demanda processada na Comarca de Capão da Canoas-RS fora julgada procedente, tendo sido o pai condenado, por abandono moral e afetivo da filha de nove anos, ao pagamento de indenização no valor correspondente a duzentos salários-mínimos. Neste caso, ocorreu à revelia. Segundo ainda fora descrito, a representante do Ministério Público que teve atuação no caso entendeu que "não cabe ao Judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor", salientando não poder ser a questão resolvida com base na reparação financeira.

O Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP, a seu turno, condenou um pai a indenizar sua filha, reconhecendo que, conquanto fuja à razoabilidade que um filho ingresse com ação contra seu pai, por não ter dele recebido afeto, "a paternidade não gera apenas deveres de assistência material, e que além da guarda, portanto independentemente dela, existe um dever, a cargo do pai, de ter o filho em sua companhia". Ainda no voto condutor:

Os que defendem a inclusão do abandono moral como dano indenizável reconhecem ser impossível compelir alguém a amar, mas afirmam que "a indenização conferida nesse contexto não tem a finalidade de compelir o pai ao cumprimento de seus deveres, mas atende duas relevantes funções, além da compensatória: a punitiva e a dissuasória. (Indenização por Abandono Afetivo, Luiz Felipe Brasil Santos, in ADV - Seleções Jurídicas, fevereiro de 2005) (destaques no original)

Nesse sentido, também as palavras da advogada Cláudia Maria da Silva: "Não se trata, pois, de "dar preço ao amor" – como defendem os que resistem ao tema em foco - , tampouco de "compensar a dor" propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada, por reprovável e grave." (Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho, in Revista Brasileira de Direito de Família, Ano VI, nº 25 – Ago-Set 2004) (destaques no original)

No caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, **guarda e educação** dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24, quanto no Código Civil, art. 1638, inciso II. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral. (destaques no original) (BRASIL, 2005).

Conforme se retira do próprio voto, a punição prevista pelo CC seria mais que suficiente, e qual era: a de que perderia o poder familiar o genitor que descumprisse suas obrigações de sustento, guarda e educação dos filhos. Ocorre que para aquele genitor que não tinha sua prole em sua companhia, tal punição soava como prêmio, eis que o seu intento era justamente não ter de cumprir suas obrigações decorrentes do poder familiar. Felizmente, a “punição” não mais persiste no Código Civil Brasileiro. Uma outra preocupação presente no voto vencedor é a de que um litígio entre pais e filhos poderiam reduzir sobremaneira a possibilidade de acolhimento, ainda que tardio.

Em que pese a segunda justificativa, uma mera previsão de comportamento futuro não seria apta e suficiente a tomada de providências visando a responsabilização civil, a qual possui efeitos também didáticos.

Ao arrematar o voto, concluiu o ministro que “nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada”, eis que “escapa do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo” (...) (BRASIL, 2005, p. 10).

Ocorre que o “abandono afetivo” nada mais é, segundo Lôbo (2018, p. 313):

(...) inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente na moral, pois o direito atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Melhor seria que fosse denominado “inadimplemento dos deveres parentais”. Quando há inadimplemento de deveres parentais estabelecidos em lei, como os referidos artigos 227 e 229 da Constituição, uma das consequências é reparação civil.

“A configuração da conduta abandonônica pelos pais e a ofensa direta aos princípios constitucionalmente assegurados, (...), deve acarretar uma reparação ao filho, pois a reparação civil ou a indenização” (PEREIRA, 2020, p. 388), conforme

expõe, “vem exatamente contemplar aquilo que não se pode obrigar” (2020, p. 388). O abandono paterno / materno não tem preço, portanto, não se cuida aqui de monetizar o afeto, servindo o valor da indenização à função didática da reparação civil, mas também a uma tentativa de conferir maior conforto à pessoa que sofreu o abandono. “Não se pode deixar de atribuir uma sanção as regras jurídicas” (2020, p. 388).

Tal como afirmado, não se pode obrigar uma pessoa a amar outra, isso também ocorre nas relações de filiação, porém, emerge do ordenamento jurídico a necessária imposição de sanção reparatória para a ausência de afeto (afetação), entenda-se pela não assunção de responsabilidades quanto ao dever de cuidado, algo que seria equivalente a afirmar que pais não tem obrigação de criar seus filhos, como tem sido o entendimento de boa parte da doutrina. Nesse sentido, discorre Madaleno (2020, p. 400):

(...) ao filho choca ter transitado pela vida, em tempo mais curto ou mais longo, sem a devida e necessária participação do pai em sua história pessoal e na sua formação moral e psíquica, desconsiderando o descendente no âmbito de suas relações, causando-lhe irreversíveis prejuízos, que ficarão indelevelmente marcados por toda a existência do descendente socialmente execrado pelo genitor, suscitando insegurança, sobressaltos e um profundo sentimento de insuperável rejeição, e que o ressarcimento pecuniário não terá a função de compensar, mas cuidará apenas de certificar no tempo a nefasta existência desse imoral e covarde abandono do pai, e muito provavelmente, servirá de exemplo e alerta para os próximos abandonos, bem ao sabor da moderna doutrina que trata dos danos punitivos que são concedidos com uma finalidade dissuasória, preventiva e desincentivadora.

Busca no Superior Tribunal de Justiça com as expressões “dever de cuidado” e família resultaram em 6 (seis) acórdãos, deles, 3 (três) versam sobre a responsabilidade civil no âmbito familiar decorrente de infração ao dever de cuidado. O primeiro, oriundo da Terceira Turma fora o que estabeleceu os contornos atuais do “dano moral por abandono afetivo”, em voto da Ministra Nancy Andrighi, os demais aceitam a possibilidade, porém, apenas com a clara demonstração da falta de cumprimento pelo genitor dos deveres parentais.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 115.9242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

A relatora discorre sobre a possibilidade de aplicação das normas referentes à responsabilidade civil, especialmente a normatização referente ao dano moral, afirmando que a negativa de indenizações ou compensações dos danos decorrentes do descumprimento de obrigações parentais, decorrem do entendimento de que a relação familiar possui singularidades, sentimentos e emoções, porém, inexistem limitações legais, muito pelo contrário, salienta a Ministra: “os textos legais que regulam a matéria (art. 5,º V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02) tratam do tema de maneira ampla e irrestrita, de onde é possível se inferir que regulam, inclusive, as relações nascidas dentro de um núcleo familiar, (...)” (BRASIL, 2012).

Quanto aos elementos necessários à caracterização do dano moral, bem explica a relatora que a tríade há muito estudada (dano, a culpa do autor e o nexo causal) ganha em complexidade quando o foco são as relações familiares por conta da afetividade, do amor, da mágoa, um alto grau de subjetividade, de modo a dificultar a descoberta e perfeita identificação dos elementos que configuram o dano moral.

Quanto à relação de pais para filhos, porém, identifica-se um elemento tangível, calcado no vínculo biológico ou mesmo de adoção, havendo previsão constitucional e legal de obrigações mínimas. “Sendo esse elo fruto, sempre, de ato volitivo, emerge, para aqueles que concorreram com o nascimento ou adoção, a responsabilidade decorrente de suas ações e escolhas, vale dizer, a criação da prole”, afirma a Ministra Nancy Andrichi, que continua:

Sob esse aspecto, indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sociopsicológico da criança.

E é esse vínculo que deve ser buscado e mensurado, para garantir a proteção do filho quando o sentimento for tão tênue a ponto de não sustentarem, por si só, a manutenção física e psíquica do filho, por seus pais – biológicos ou não (BRASIL, 2012).

O voto, acompanhado pela 3ª turma, ressalta ainda que há muito se sedimentou a ideia de responsabilização dos pais quanto à manutenção material da prole, a tal ponto que se permite a prisão civil, mas a questão central é verificar a possibilidade de responsabilizar civilmente àqueles que descumprem o dever de assistência psicológica e ao discorrer sobre a ilicitude lança mão do argumento de que o “cuidado como valor jurídico apreciável e sua repercussão no âmbito da responsabilidade civil” (BRASIL, 2012), uma vez que imprescindível à formação da personalidade da criança e adolescente, deve-se dar a devida relevância quanto à higidez psicológica daquele ser humano em desenvolvimento. “Nessa linha de pensamento, é possível se afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*” (alimento, abrigo, saúde), mas perpassam, por exemplo, pelo lazer, regras de conduta e alimentação adequada (qualificando-se a obrigação alimentar, diferencia-se da simples entrega de gênero, os quais resultam em falhas no desenvolvimento biopsicológico do infante) (BRASIL, 2012).

Tânia da Silva Pereira (2008, p. 309), citada no voto, acentua o seguinte:

O cuidado como 'expressão humanizadora', preconizado por Vera Regina Waldow, também nos remete a uma efetiva reflexão,

sobretudo quando estamos diante de crianças e jovens que, de alguma forma, perderam a referência da família de origem (...).a autora afirma: 'o ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo.

Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana'.

Prossegue a citada autora:

Waldow alerta para atitudes de não-cuidado ou ser descuidado em situações de dependência e carência que desenvolvem sentimentos, tais como, de se sentir impotente, ter perdas e ser traído por aqueles que acreditava que iriam cuidá-lo. Situações graves de desatenção e de não-cuidado são relatadas como sentimentos de alienação e perda de identidade. Referindo-se às relações humanas vinculadas à enfermagem a autora destaca os sentimentos de desvalorização como pessoa e a vulnerabilidade. 'Essa experiência torna-se uma cicatriz que, embora possa ser esquecida, permanece latente na memória'. O cuidado dentro do contexto da convivência familiar leva à releitura de toda a proposta constitucional e legal relativa à prioridade constitucional para a convivência familiar (2008, p. 311-312).

A percepção do cuidado já fora incorporada ao nosso texto constitucional, não com a mesma redação, mas conforme termos e locuções à exemplo do art. 227, CF, já citado. Alçando o cuidado e uma categoria obrigacional, supera-se o impedimento sempre mencionado de que ninguém está obrigado a amar outra pessoa. Alerta a Ministra Nancy Andrighi: "Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos" (BRASIL, 2012). Enquanto o amor não é passível da materialização, não capturado, portanto, pelas leis; o cuidado, distintamente, pode ser objeto de apreciação objetiva e emerge da avaliação de ações concretas, nos remetendo à presença, contatos ainda que não presenciais, o agir voluntário em prol dos filhos, o tratamento dispensado a um, mas não dispensado a outro, questões essas que devem ser levadas pelas partes à apreciação do julgador. O voto em si ficou muito conhecido pela síntese: "(...) amar é faculdade, cuidar é dever" (BRASIL, 2012).

A seguir, outras ementas de acórdãos encontradas com base nas expressões já informadas anteriormente, junto ao STJ:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.s 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente.

2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória.

3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados.

4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu.

5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato.

6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

7. Recurso especial não provido.
(REsp 1.557.978/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015)

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V).

2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma.

4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação.

4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(REsp 1.579.021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017)

Tais julgados, apesar de reconhecerem a possibilidade da responsabilização civil, trazem parâmetros que devem ser observados caso a caso, conforme anteriormente explicado e são necessários para bem aclarar as balizas que levam a um julgamento de responsabilização por danos morais decorrente da falta de cumprimento do dever de cuidado de qualquer um dos pais com relação à sua prole.

Reconhecida a possibilidade de se pleitear danos morais em decorrência de faltar um dos pais com o “dever de cuidado”, cujo conteúdo pode ser encontrado, sinteticamente, no art. 229¹⁴, da CF em conjugação com o art. 227, não seria a situação de afronta aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, os quais ficam mais expostos as vicissitudes da vida, eis que dependentes e vulneráveis, conforme exposto? Não teriam estes infantes o seu Direito ao Desenvolvimento violado, eis que qualitativa e quantitativamente ampliados os riscos de não receberem o mínimo existencial?

¹⁴ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

3.2 Princípios norteadores do direito da criança e do adolescente

A consolidação da nova compreensão quanto aos direitos das crianças e adolescentes ocorrida ao final do século XX, na qual os mesmos são reconhecidos como sujeitos de direito em desenvolvimento, importa em um novo paradigma, eis que as normas de direitos e garantias fundamentais ressoam aqui de forma diferente, uma vez que o sistema específico do Direito da Criança e do Adolescentes exige um compromisso diferenciado, comprometido com a integralidade e com o dever de colocar à salvo toda criança e adolescentes de qualquer negligência, tratamento degradante e cruel. Assim, tal sistema, rege-se por princípios que lhe são específicos, conforme afirma Zapater (2019, p. 71).

A existência de um sistema diferenciado, é fruto, segundo Guilherme de Souza Nucci, da análise da Constituição, do ordenamento internacional recepcionado pelo país, bem como das normas infraconstitucionais que versam sobre os direitos e proteção das crianças e adolescentes, permitindo-se a afirmação de que estar-se-á diante de um ramo relevante e destacado do Direito: Infância e Juventude. Ramo este que não se constitui em submatéria do Direito Civil, do Direito Penal, embora contenha alimente-se de alguns princípios que os norteiam. “Deve-se acatar a distinção do Direito da Infância e Juventude como regente de seus próprios passos, embora se servindo, igualmente, de princípios de outras áreas” (2018, p. 24). Afirma o professor que “suas normas ladeiam o Direito Civil, servem-se dos Processos Civil e Penal, sugam o Direito Penal, adentram o Direito Administrativo e, sobretudo, coroam o Direito Constitucional” (2018, p. 24).

Compreendendo a importância de se destacar esta disciplina, retirando-se do contexto das demais, atinge-se um nível de perfeição teórica muito superior, podendo-se extrair resultados práticos positivos e eficientes para o trato da criança e do adolescente. Diante disso, não se trata de mera questão acadêmica, mas de ponto vibrante no cotidiano das Varas da Infância e Juventude e da política dos Direitos da criança e do adolescente (2018, p. 24).

Adverte Nucci (2021, p. 24) que nem juízes, nem promotores podem subestimar a diferença que faz o estudo minucioso do Direito da Infância e da Juventude, não bastando para a apta atuação na área, a convicção de que o Direito Civil ou o Direito

Penal seriam suficientes, eis que de tal forma, a falta de aprofundamento apenas causará danos aos objetivos da legislação especial.

3.2.1 Princípio da prioridade absoluta

Retira-se do conteúdo do art. 227 da CF, bem como dos arts. 4º e 100, II, do ECA o princípio em comento, ainda assim não esgotando as fontes legais que o mencionam. O art. 4º, do ECA, reproduzindo o comando constitucional impõe dever “da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos” os quais menciona exemplificativamente, destinado às crianças e adolescentes. Já o inciso II, do art. 100, do ECA, inserido no capítulo “Das Medidas Específicas de Proteção”, determina “proteção integral e prioritária”: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida no Estatuto deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.

Assim, assegura as crianças e adolescentes, em todos os campos, seja ele judicial, extrajudicial, social ou administrativo, precedência no atendimento de suas necessidades, não permitindo a escolha constitucional sofrer com ponderações ou indagações acerca do interesse tutelar (AMIN, 2019, p. 69).

Trata-se de reflexo do respeito à condição da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, o qual envolve a sua reduzida capacidade e autonomia para gerenciar aspectos de sua vida e exercitar seus direitos. Necessário ainda destacar que desde a Constituição é exigida a prioridade absoluta também na formulação de políticas públicas e destinação de recursos para a área, a exemplo do ingresso com ação civil pública pelos legitimados para que o Poder Público ofereça serviços essenciais, tais como saúde e educação de forma regular, com priorização de recursos (ZAPATER, 2019, p. 73). Incorporado como direito no art. 4º do ECA:

O direito à prioridade absoluta é corolário da proteção integral e decorre da obrigação da família, da sociedade e do Estado de garantir o tratamento prioritário tanto no atendimento individual como na formulação e no financiamento de políticas públicas. (ZAPATER, 2019, p. 74)

Tal garantia compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, bem como a precedência de atendimento nos serviços

públicos ou de relevância pública, e ainda, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, sem que possa olvidar da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, nos termos do parágrafo único e alíneas do citado artigo.

Toma-se o exemplo formulado por Andréa Rodrigues Amin, que importa na escolha do administrador entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos são necessários, resolvida pela determinação constitucional de prioridade para os infantes, em contraponto com o princípio da prioridade para os idosos que é infraconstitucional (art. 3º, Lei nº 10.741/2003). A autora pondera no fato de parecer injusta a situação, uma escolha difícil, mas necessária para o desenvolvimento da nossa sociedade (AMIN, 2019, p. 69).

Somos todos destinatários do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança etc., “mas os infantes e jovens precisam ser tratados em primeiríssimo lugar (seria em primeiro lugar, fosse apenas prioridade; porém, a absoluta prioridade é uma ênfase), em todos os aspectos” (NUCCI, 2021, p. 27).

A primazia no atendimento tem como objetivo realizar a proteção integral, facilitando a concretização dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna e no ECA. Ademais, deve-se considerar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que impõe às crianças e adolescentes maiores riscos, ante sua fragilidade. Destaca-se que a prioridade deve ser assegurada por todos os atores envolvidos: Estado, família, sociedade em geral e comunidade (AMIN, 2019, p. 70).

A priorização pela família, qualquer que seja sua origem, por vezes é feita de forma instintiva, não raras as vezes que pais ou responsáveis deixam a própria alimentação e gastos com cuidados próprios em prol da educação e despesas com necessidades dos filhos menores. Não se trata apenas de condição natural do ser humano, mas também um dever legal. O entorno da criança ou adolescente, vizinhos, membros da escola, igreja, clubes de lazer também possuem responsabilidades com os direitos fundamentais daqueles. São eles, fora do núcleo familiar, os que normalmente possuem melhores condições de averiguar as ocorrências com o infante, de tal responsabilidade também não se pode furtar a sociedade em geral, igualmente responsável pela garantia dos direitos fundamentais, necessário para permitir o desenvolvimento da criança ou adolescente. A socialização dos danos, vista em responsabilidade civil, se aplica à semelhança quanto as responsabilidades aqui

tratadas, visando a prevenção, minimização e a cessação de danos que possam recair sobre eles (AMIN, 2019, p. 70).

No que refere ao Poder Público, a mesma observância é devida por todas as suas esferas, visando o resguardo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas infelizmente essa não é a tônica. Conforme Nucci (2021, p. 27), crianças e adolescentes devem ser priorizados pelo Poder Executivo na destinação de verbas para o amparo à família e ao menor em situação vulnerável; quanto ao legislativo, os projetos que os envolvem precisam receber prioridade em seu benefício; a infância e juventude precisa de celeridade processual e justiça, o que demanda empenho dos juízes. Ocorre que da conjugação do princípio em tela com a proteção integral, emerge uma infindável quantidade de erros dos Poderes do Estado.

O citado autor, cuja atuação profissional envolve o voluntariado de mais de trinta anos em unidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco, bem como o início da carreira como juiz *de menores*, eis que ainda sob a égide do Código de Menores assevera:

O poder público sempre alega falta de recursos para prover unidades de acolhimento e de internação de maneira satisfatória, mas nunca falta verba para alargar uma avenida, construir uma ponte, comprar viaturas, dar festas, entre outros gastos. O legislador demora anos e anos para atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente e, quando comete erros, jamais os conserta de pronto. O Judiciário é omissor no controle dos procedimentos e processos em trâmite nas Varas da Infância e Juventude (NUCCI, 2021, p. 27).

Constatações que são compartilhadas também por Amin (2019) ao afirmar que falta ao administrador público respeito pela Lei Maior, descumprindo-a com frequência, de modo a prestar um verdadeiro desserviço. “Vontade política é ingrediente fundamental para uma nação justa e democrática. Exigi-la é dever da sociedade. Forçá-la é tarefa do Judiciário” (2019, p. 77).

3.2.2 Princípio do interesse superior da criança e do adolescente ou do melhor interesse

Historicamente, afirma-se que sua origem está no instituto protetivo do *parens patrie* do direito anglo-saxônico, em que o Estado passava a tutelar e a ter a guarda

daqueles incapazes juridicamente, dentre eles os menores sem responsáveis habilitados (AMIN, 2019, p. 77).

A proteção especial semelhante à expressão que conhecemos surge na Declaração dos Direitos da Criança, proclamada em 1959, no 7º Princípio, segundo o qual “os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais” (BRASIL, 1959), reafirmada no art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 ao assegurar que “§1º todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão como consideração primordial os interesses superiores da criança” (BRASIL, 1989).

É com esse norte que na obra “Tratado de Direito de Família”, Lôbo (2015, p. 123) afirma que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente significa que eles devem ser tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, seja na confecção, seja na execução de medidas que lhes digam respeito a seus direitos, especialmente nas relações familiares e reconhecidamente como seres humanos em desenvolvimento e dotados de dignidade.

Cavallo (2008) afirma ser este um dos princípios reitores em matéria de direitos das crianças e adolescentes, gozando de reconhecimento internacional universal e gozando do patamar de norma de Direito Internacional geral, tendo recebido em distintos ordenamentos, denominações similares, porém, é parte integrante do sistema jurídico de proteção dos direitos das crianças e adolescentes em todos os ordenamentos jurídicos, podendo ser considerado um “princípio geral de direito”, tal como se refere o art. 38, “c”, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (2008, p. 226).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças estabelece um antes e um depois quanto à proteção dos direitos das crianças e adolescentes e seu pleno estabelecimento como sujeitos plenos de direitos, eis que rompe com o paradigma da Doutrina da Situação Irregular, ainda que seja ao menos formalmente, para ceder lugar à Doutrina da Proteção Integral, que conceitua a criança e o adolescente como sujeito destinatário de direitos sem qualquer tipo de distinção negativa (CAVALLO, 2008, p. 229).

Trata-se de princípio que determina excelência à seu favor em todos os casos, sejam eles de julgamentos, de legislação ou na formulação de políticas públicas, eis

o que lhe for favorecer deve ser adotado, a exemplo do que ocorre quando o Judiciário enfrenta uma questão de divórcio em que há acordo da guarda dos filhos para um dos pais, mas que, porém, detecta-se que o outro atenderia melhor o superior interesse das crianças envolvidas, sendo determinante na decisão a posição que privilegia o melhor cumprimento de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido afirmam Moraes e Teixeira (CANOTILHO et al., 2018, p. 2229), ao comentar o art. 227, da CF, que o princípio é a concretização do comando normativo da dignidade da pessoa humana, no âmbito da infância e da juventude. Segundo a doutrina especializada, “a aplicação do princípio do *Best Interest* permanece como um padrão, considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto” (PEREIRA, 1999, p. 03).

Ensina Barbosa (*apud* NUCCI, 2021, p. 27) que o princípio em tela goza de primazia dentre aqueles que compõe o Direito da Criança e do Adolescente, “destaca-se o interesse superior da criança, ao qual se deve conferir uma interpretação extensa e sistêmica de seu alcance, orientador de todos aqueles que irão aplicá-lo na garantia dos direitos fundamentais”, uma vez que a criança e adolescente merece que lhe seja fornecido o melhor.

“Esse princípio do *best interest of the child* ou o melhor interesse da criança é peremptório em atribuir ao Estado a obrigação de colocar a criança e o adolescente acima de todos os interesses”, e com prioridade absoluta, o que se extrai do mandamento constitucional constante do art. 227, “uma construção embasada nesse princípio como dever social, moral e ético, compartilhado com a família e a sociedade e com todos os habitantes do território nacional sob sua jurisdição, como um dever de todos” (BARBOSA *apud* NUCCI, 2021, p.27).

Importante, tal como menciona Gonçalves (*apud* ZAPATER, 2019, p. 74), que se delimite “o alcance e a função de tal princípio para que seja possível evitar, em casos concretos, que o melhor interesse da criança e do adolescente seja interpretado a partir ‘daquilo que subjetivamente signifique o melhor interesse para o julgador’”, algo que pode-se estender para os outros atores envolvidos, de modo que seja garantido, tanto quanto possível, a oitiva do menor sua opinião e sua expressão quanto àquela circunstância, a exemplo de serem franqueadas exposições, participações e falas em audiências públicas ou acesso aos parlatórios, bem como e

também na família (conceito de família democrática), e em respeito à sua progressiva autonomia.

Amin (2019, p. 78) reforça o posicionamento mencionado, quando afirma que “interesse superior ou melhor interesse não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento”, bem como em maior grau possível os seus direitos fundamentais, e exemplifica:

(...) vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do interesse superior. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito de liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar à criança todos os seus direitos fundamentais, buscou-se a decisão que os assegura em maior número, da forma mais ampla possível (2019, p. 78).

Não existe uniformidade ou uma definição rígida do que seja o conteúdo do princípio, cujo exame deve ser feito em cada caso, de modo a se buscar, de acordo com as vicissitudes do caso concreto, o que melhor preserva os interesses da criança, e a proporcionar-lhe um crescimento biopsíquico saudável, além de tutelar adequadamente sua personalidade, nas palavras de Moraes e Teixeira (CANOTILHO et al., 2018, p. 2229).

Em tempos pandêmicos, é possível que *lockdowns*, isolamento social e a convivência forçada, tenham promovido ganhos em algumas relações, mas de igual modo podem ter se deteriorado, pelas mesmas razões e acrescidas pelas preocupações com a segurança, com a renda, a impaciência em tarefas confiadas a outras instituições, assim, é que ao invés de se garantir o bem estar das crianças e adolescentes, tenha havido um favorecimento ao abuso, o que feriria de morte os princípios e regras insculpidos no texto constitucional, tais como o da convivência familiar e (comunitária), do melhor interesse da criança, da prioridade absoluta e da proteção integral, uma vez que quanto mais intensas as relações, em maior quantidade e intensidade deveria o Estado reagir, visando que as famílias recebessem

as informações e os instrumentos necessários para assunção de sua parcela de responsabilidade.

A indispensabilidade de que todos os atores envolvidos na área da criança e adolescente tenham consciência de seu papel, bem como reconheçam a população infantojuvenil como destinatários de sua atuação é patente, porém, não se trata de um salvo conduto para ignorar a lei, com fundamento no melhor interesse (AMIN, 2019, p. 79), opinião compartilhada por Nucci (2021, p. 28), quando afirma que não se pode invocar o melhor interesse da criança atropelando, por exemplo, a ampla defesa, de modo a lesar interesses de terceiros (família biológica, guardião etc).

3.2.3 Princípio da municipalização

A proximidade da gestão local com as crianças e adolescentes dá à tônica ao princípio, o qual não é reconhecido como macroprincípio do sistema de garantias dos direitos das crianças e adolescentes, tal como afirma a promotora Amin (2019, p. 79), porém, é prioritário na concretização da política de atendimento estabelecida pelo ECA.

“O princípio da municipalização estabelece que as políticas de atendimento a crianças e adolescentes deverão ser, preferencialmente, uma atribuição dos municípios” (ZAPATER, 2019, p. 75-6), o que ocorre à semelhança das políticas sociais e de saúde, descentralizadas e regionalizadas para melhor atender a demanda infantojuvenil.

Determina no art. 227, § 7º, que no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204, o qual, por sua vez, dita que as ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base em diretrizes, as quais incluem a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, e ainda, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A rede de atendimento previsto pelo ECA é estruturada de tal forma a promover a participação local, seja no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CMDCA), seja pela participação no Conselho Tutelar, bem como

demais atores – públicos ou privados – que atuem na área. “Risco social ou familiar em que se encontram crianças e adolescentes são mazelas produzidas pelo meio onde vivem. Cabe, portanto, ao meio resolvê-las e, principalmente, evitá-las” (AMIN, 2019, p. 81).

(...) espalhar pelos municípios brasileiros a primária responsabilidade de atendimento à criança e ao adolescente é o mais adequado caminho para tornar efetivo o apoio a quem necessita. A União e o Estado encontram-se mais distantes da realidade vivida pela cidade onde reside o menor, com suas peculiaridades e demandas, motivo pelo qual descentralizar os programas de assistência, atendimento médico e psicossocial, além de abrigamento ou acolhimento familiar, é a opção acertada. Isso não significa que, diante da omissão do município, não tenham o Estado e a União responsabilidade solidária, devendo suprir a necessidade apresentada. Exemplo disso seria a negativa de atendimento de caso grave de saúde referente a uma criança; se os pais se voltarem ao Estado, cabe a este atender a demanda. Por isso, muitas vezes, quando há necessidade de requerer ao Judiciário a intervenção para assegurar o atendimento médico imprescindível, pode-se ajuizar ação tanto contra o município quanto contra o Estado, indiferentemente. O mesmo se diga da União, solidária no mesmo prisma (NUCCI, 2021, p. 327).

Confirma Zapater (2019, p. 76) que não obstante a descentralização administrativa destes serviços, os Estados e a União são solidariamente responsáveis pela efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, nos termos do art. 100, parágrafo único, III, do ECA.

3.2.4 Instrumentos internacionais e a previsão no ordenamento jurídico brasileiro

A proteção à infância, a qual legislativamente parece ter alcançado bom desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro, encontra eco na legislação internacional, da qual pode-se pinçar disposições relativas à infância, mas também encontrar documentos internacionais que versem especificamente sobre o tema.

As Declarações de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924, e dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, reconheceram primeiramente a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Esta última, por exemplo, reconheceu, por exemplo o direito à educação, brincadeiras, um ambiente adequado e saúde.

Aquela primeira fora cunhada pelo fundo *Save the Children*, criado por Eglantyne Jebb, a qual após testemunhar a Primeira Guerra Mundial, atentou para a necessidade das crianças receberem uma proteção especial, criando a entidade, em Londres, para fornecer assistência e proteger as crianças que passaram pela guerra. Após se organizar e ser estrutura como uma união internacional, com apoio do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (1920), em 23 de fevereiro de 1923, adotou a primeira versão da Declaração dos Direitos da Criança durante sua quarta assembleia geral (HUMANIUM, s.d, p. 1).

Após tal documento ser ratificado pela quinta assembleia geral, Jebb o enviou para a Liga das Nações, dizendo que ela acreditava que “deveríamos reivindicar certos direitos para as crianças e o trabalho para seu reconhecimento universal”. Em 26 de setembro de 1924, a Liga das Nações adotou a declaração e intitulou-a Declaração de Genebra.

A DUDH trata em seu art. 25 de um padrão mínimo de vida para si e para a família, em especial quanto à maternidade e à infância, assevera que as mesmas “têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social” (ONU, 1948).

Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dispõe em seu art. 19, o qual trata dos Direitos da criança, que: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (OEA, 1969), a qual, apesar de não estar adequada aos tempos atuais, já denota a preocupação quanto à proteção, bem como dispõe sobre a corresponsabilidade (família, Estado, sociedade) prevista posteriormente inclusive em nossa Constituição vigente.

Dispõe em seu art. 13, que trata da Liberdade de pensamento e de expressão, que a lei pode “submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto em inciso do mesmo artigo, o qual veda a censura prévia, mas prevê sanções ulteriores (OEA, 1969).

Assegura em seu art. 27 que mesmo em razão de guerra, perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, situação em que este poderá adotar disposições que possam significar até mesmo suspensões de obrigações da convenção, não autoriza a suspensão dos direitos

determinados em diversos artigos, dentro os quais aquele que versa sobre os direitos da criança (OEA, 1969).

O ano de 1985 fora designado pela ONU o Ano Internacional da Juventude: Participação, Desenvolvimento, Paz sido adotadas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, (Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1995) (PARANÁ, 1995), reconhecendo desde seu preâmbulo que aqueles naquela situação, estão num estágio imaturo do desenvolvimento humano, e necessitam de especial atenção e assistência, visando pleno desenvolvimento físico, mental e social, e uma proteção legal em condições de paz, liberdade, dignidade e segurança, dispondo, por exemplo, em suas orientações fundamentais sobre a promoção do bem-estar da criança, do adolescente e de sua família.

De igual forma prevê um esforço dos Estado-membros para: criar condições que garantam à criança e ao adolescente uma vida significativa na comunidade, fomentando, durante o período de idade em que ele é mais vulnerável a um comportamento desviado, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinquência (1.2) (PARANÁ, 1995).

E ainda:

[...]

1.3 Conceder-se-á a devida atenção à adoção de medidas concretas que permitam a mobilização de todos os recursos disponíveis, com a inclusão da família, de voluntários e outros grupos da comunidade, bem como da escola e de demais instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar da criança e do adolescente, reduzir a necessidade da intervenção legal e tratar de modo efetivo, equitativo e humano a situação de conflito com a lei.

1.4 A Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade.

1.5 As presentes regras se aplicarão segundo o contexto das condições econômicas, sociais e culturais que predominem em cada um dos Estados Membros.

1.6 Os serviços da Justiça da Infância e da Juventude se aperfeiçoarão e se coordenarão sistematicamente com vistas a elevar e manter a competência de seus funcionários, os métodos, enfoques e atitudes adotadas.

[...] (PARANÁ, 1995).

Em suas disposições, além dos Princípios Gerais com suas orientações fundamentais, trata de responsabilidade penal, mas em especial da Justiça da Infância e Juventude, da investigação e processamento, da decisão judicial e medidas a serem adotadas, do tratamento em meio aberto, isto, com modificações possíveis no curso do cumprimento das medidas adotadas como resposta à infração cometida, e ainda, medidas de tratamento institucional, e, finalmente, em sua sexta parte de pesquisa como base do planejamento e da formulação e a avaliação de políticas.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história. Ela fora adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, entrando em vigor em setembro de 1990, com ratificação pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

Desde seu preâmbulo nota-se zelo diferenciado pelos países e equipes que fizeram parte de sua elaboração, a qual fora de aproximadamente 10 anos, com vistas à melhor adequação de seu texto aos países, ideologias e diferentes culturas do globo.

Adotando princípios tais como a liberdade, a justiça e a paz, fundamenta-se no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana, de modo a reforçar a crença das Nações Unidas nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana, bem como na promoção do progresso social e elevação do nível de vida com mais liberdade (UNICEF, 1989, p. 2).

Toma a família como grupo fundamental da sociedade, reconhecendo-a como “ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças”, as quais devem receber a proteção e a assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade. Admite que a criança para seu completo bem-estar e desenvolvimento deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, bem como a mesma deve estar preparada e educada de acordo com os ideais já mencionados, inclusos os valores da solidariedade, tolerância e igualdade (UNICEF, 1989, p. 2-3).

É por ela que se regula e sustenta a grande alteração paradigmática acerca das crianças e adolescentes, eis que reconhece os menores de 18 anos como sujeitos de direito, destinatários de ações que contemplem, sem qualquer tipo de discriminação, bem como outros fatores de diferenciação (art. 2), o seu melhor interesse (art. 3).

A norma determina que medidas devem ser adotadas pelos Estados Partes, utilizando ao máximo os recursos disponíveis, e, quando necessário, em cooperação internacional, com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, assim como todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos reconhecidos na Convenção.

Dentre outros deveres a serem observados pelos Estados Partes, tais como: registro de identidade, nacionalidade, manutenção da criança junto aos pais, salvo em caso de necessária preservação do melhor interesse da criança, reunião familiar, opinião, expressão, liberdade de pensamento, consciência, crença religiosa, deve ser assegurado ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

As mais diversas passagens, bem como o conjunto de deveres e a forma de realizá-los em prol da infância e juventude, permitem a afirmação de que a Convenção não somente visa preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, o que poderia algum Estado Parte afirmar ter alcançado no patamar do mínimo existencial, o que já é relevante, porém, como assevera que os direitos fundamentais ali elencados devem ser realizados a partir de um patamar elevado de concretização, pode-se dizer que o instrumento consagra internacionalmente a doutrina da proteção integral.

Quanto à Convenção, a mesma ainda é integrada por protocolos facultativos sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil; sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados; e sobre um Procedimento de Comunicações.

No oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e do tratamento do delinquente, ciente das condições em que são colocados os menores, algumas das quais de submetimento do jovem a condições degradantes, sem diferenciação pelos sistemas entre jovens e adultos, de aumento da violência e ausência de reeducação, as Nações Unidas editaram Regras Mínimas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (PARANÁ, 1990).

Em suas perspectivas fundamentais, o sistema de justiça da infância e da juventude deverá respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. Chama a atenção para que não se deixe de envidar esforços para abolir, na medida do possível, a prisão de jovens, somente privando-os de sua liberdade de acordo com os princípios e procedimentos estabelecidos nas regras, assim como nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), já mencionadas.

Objetiva prever normas mínimas aceitas pelas Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade em todas as suas formas, o que deve estar de acordo com os direitos humanos e liberdades fundamentais, se opondo aos efeitos prejudiciais de todo tipo de detenção e de maneira a incentivar a integração na sociedade.

Oriundas também da Oitava Convenção são as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) e dentre seus princípios fundamentais destaca-se a necessidade de que as crianças e adolescentes sejam socialmente úteis, uma vez que voltados para atividades lícitas, e, com a finalidade de êxito, que parte de toda a sociedade se esforce para garantir um desenvolvimento harmônico dos adolescentes, de modo respeitoso e promotor de sua personalidade a partir da primeira infância.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, os estados signatários reconhecem que para o adequado desenvolvimento da personalidade da criança, deve ela crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão, devendo cada país adotar medidas, com prioridade, visando a manutenção da criança em sua família de origem (BRASIL, 1999).

Em todo caso, reconhece que a adoção internacional pode apresentar, caso não se possa encontrar uma família apta a receber a criança em seu país de origem, a vantagem de dar uma família permanente à criança e por essa razão prevê medidas de modo a garantir o melhor interesse da criança e respeito aos seus direitos fundamentais, bem como instrumentaliza os sistemas de cooperação para evitar o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças.

Outros instrumentos internacionais, ainda que não possuam como foco central a criança (no plano internacional até os 18 anos), mencionam as convenções para melhor disciplinar sua área de importância, tal como a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina – Conselho da Europa (PORTUGAL, 1997), na qual em específico dita que “não é admitida a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida para escolher o sexo da criança a nascer, salvo para evitar graves doenças hereditárias ligadas ao sexo” (art. 14) (PORTUGAL, 1997).

A Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, aprovada no curso da 32ª sessão da Conferência Geral da UNESCO (2004), objetiva a garantia

do respeito da dignidade humana e a “proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em matéria de recolha, tratamento, utilização e conservação de dados genéticos humanos”, se propondo a definir os princípios que deverão orientar os Estados na formulação das suas legislações e das suas políticas sobre estas matérias

Dispositivos constitucionais e legais relacionados: art. 7º; art. 60, § 4o (cláusulas pétreas); art. 203 (a assistência social será prestada a quem dela necessitar, com a finalidade de habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária); art. 204 (ações sociais na área da previdência social); art. 205 (direito à educação) e art. 208 § 1o (acesso ao ensino obrigatório e gratuito).

Ordinariamente, a criança e o adolescentes foram destinatários de diversos instrumentos legais, os quais menciona-se, a seguir, seguido de um breve apanhado quanto ao seu objeto.

Decorrente da normativa internacional e do disposto na CF de 1988, o ECA, Lei nº 8.069/90, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, e assevera em seu art. 3º que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (BRASIL, 1990), sem prejuízo da proteção integral de que trata a legislação. Ele ainda determina que por lei ou por outros meios, sejam asseguradas “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990), sem qualquer tipo de discriminação.

Com competência, dentre outras para “elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas” em artigos do ECA, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), objeto da Lei nº 8.242/91, integra o conjunto de atribuições da Presidência da República (BRASIL, 1991).

Integrando um bloco da legislação mais afeta as relações familiares, a Lei nº 8.560/92, regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, visando apurar a parentalidade da criança e do adolescente, de modo a garantir-lhe direitos de personalidade, bem como outros direitos fundamentais, os quais decorrem do reconhecimento do parentesco (BRASIL, 1992).

A norma fora objeto de recente alteração, visando ampliar a busca pela paternidade, disciplinando o novo § 2º do art. 2-A, que se o suposto pai tiver falecido

ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos (Incluído pela Lei nº 14.138, de 2021). O próprio art. 2-A fora inserido pela Lei nº 12.004/09, dispondo sobre os meios legítimos para fazer prova, bem como sobre a presunção de paternidade se houver recusa do requerido a se submeter ao exame genético, aliada ao conjunto probatório (BRASIL, 2009).

Já a Lei nº 11.698/08, alterou os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – CC, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Tal instituto também fora objeto da Lei nº 13.058/14, uma vez que a redação anterior causava distorções quanto à aplicação dessa espécie de guarda, passando a dispor o CC:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

[...]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder

familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação (BRASIL, 2002).

Ainda, no âmbito das relações de filiação, houve a disciplina do direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. A lei estabeleceu a possibilidade da gestante pleitear do futuro pai pensão alimentícia de valores suficientes (quanto à sua parte) para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (art. 2º). Tal direito fora previsão da Lei nº 11.804/08 e a par de falar sobre as despesas da mulher gestante, refere-se ao período de gravidez, importando numa proteção do feto desde a concepção.

Tutelando situação que importa sobremaneira à criança e ao adolescente, eis que poderia passar por constrangimentos em razão de não possuir o nome da família do padrasto ou da madrasta, a Lei nº 11.924/09, alterou a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos. Assim, havendo motivo ponderável, o enteado ou a enteada, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta,

desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

A Lei nº 10.421/2002, produz efeitos positivos tanto para a mãe quanto para a criança adotada, uma vez que permitiu o convívio familiar também nos casos de filiação por conta da lei estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda no que toca a situação da adoção, mais especificamente, o ECA passou por razoável mudança a partir da Lei nº 12.010/09, a qual dispõe sobre o assunto, de modo a dispor, especialmente, sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do ECA (art. 1º, *caput*).

Assevera ainda que a intervenção estatal, em observância ao disposto no *caput* do art. 226 da CF, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada (§ 1º), bem como que, na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na CF (§ 2º).

Com a Lei nº 8.642/93, fora instituído em âmbito federal o Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (PRONAICA), com a finalidade de integrar e articular ações de apoio à criança e ao adolescente, em atuação prioritária nas seguintes áreas: Art. 2º (...) I - mobilização para a participação comunitária; II - atenção integral à criança de 0 a 6 anos; III - ensino fundamental; IV - atenção ao adolescente e educação para o trabalho; V - proteção à saúde e segurança à criança e ao adolescente; VI - assistência a crianças portadoras de deficiência; VII - cultura, desporto e lazer para crianças e adolescentes; VIII - formação de profissionais especializados em atenção integral a crianças e adolescentes (BRASIL, 1993).

A necessidade de proteção integral perpassa pelo “Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, objeto da Lei nº 9.970/2000. O que auxilia constatar o quão tardia é a implantação de normas e ações que devem quaisquer males feitos contra a criança e o adolescente. Em 2007, fora promulgada a Lei nº 11.577, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes indicando como proceder à denúncia. Tais mensagens são obrigatórias em diversos

estabelecimentos, tais como: hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem; bares, restaurantes, lanchonetes e similares; casas noturnas de qualquer natureza; dentre outros locais.

A direito humano à alimentação adequada dos lactentes e das crianças de primeira infância fora objeto da Lei nº 11.265/02, a qual regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, com o objetivo de contribuir para a adequada nutrição dos lactentes e das crianças de primeira infância por meio dos seguintes meios: I – regulamentação da promoção comercial e do uso apropriado dos alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, bem como do uso de mamadeiras, bicos e chupetas; II – proteção e incentivo ao aleitamento materno exclusivo nos primeiros 6 (seis) meses de idade; e III – proteção e incentivo à continuidade do aleitamento materno até os 2 (dois) anos de idade após a introdução de novos alimentos na dieta dos lactentes e das crianças de primeira infância.

A Lei nº 11.525/07 acrescentou à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) que o currículo do ensino fundamental deve incluir, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, com diretriz no ECA, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

A menção da legislação, ainda que de forma breve, não é sem razão, eis que contribui para o hercúleo trabalho do “dever ser” com relação à temática, a qual se densifica e se solidifica pela legislação, doutrina e jurisprudência, uma vez que parte da doutrina poderia pensar que se está diante de equivocada atribuição de qualidade de princípios à valores ou mesmo de uma tentativa simplista de superação do positivismo (STRECK, 2013, p.1).

Outras normas brasileiras, como pode-se verificar a seguir, pretendem alcançar o bom desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro, buscando a proteção da criança e do adolescente. Sendo elas: a Lei nº 12.038/09 determina o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congêneres que reiteradamente hospede crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, sem autorização; a Lei nº 12.398/11 modifica o CC e o Código de Processo Civil (CPC) para estender aos avós o direito de visitas aos netos; a Lei nº 12.411/11 determina que alimentos provisórios sejam fixados cautelarmente em favor da criança ou adolescente cujo agressor seja afastado da moradia comum por determinação judicial; a Lei nº

12.594/12 institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) regulamenta a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional); a Lei nº 12.764/12 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; a Lei nº 12.852/13 institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE); a Lei nº 12.921/13 proíbe fabricação, comercialização, distribuição e propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e simulares.

E ainda, a Lei nº 12.955/14 altera o ECA para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou art. 227 adolescente com deficiência ou doença crônica; a Lei nº 12.962/14 modifica o ECA para assegurar a convivência do menor com os pais privados de liberdade; a Lei nº 12.978/14 classifica como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável; a Lei nº 12.982/14 determina o provimento de alimentação escolar adequada para alunos portadores de estado ou condição de saúde específicas; a Lei nº 13.010/14 altera o ECA, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante; a Lei nº 13.046/14 altera o ECA, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes; a Lei nº 13.058/14 altera dispositivos do CC, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação; a Lei nº 13.106/15 altera o ECA para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 da Lei das Contravenções Penais; a Lei nº 13.112/15 altera os itens 1º e 2º do art. 52 da LRP, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho; a Lei nº 13.146/15 institui o Estatuto das Pessoas com Deficiência (EPD); a Lei nº 13.257/16 institui o Marco Legal da Primeira Infância; Lei nº 13.370/16 altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90 para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário); a Lei nº 13.409/16 dispõe sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino; a Lei nº 13.431/17 estabelece o sistema

de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; a Lei nº 13.436/17 altera o ECA para garantir o direito a acompanhamento e orientação à mãe com relação à amamentação; a Lei nº 13.438/17 altera o ECA para tornar obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças); a Lei nº 13.440/17 altera o art. 244-A do ECA para estipular pena obrigatória de perda de bens e valores em razão da prática dos crimes tipificados no aludido dispositivo; a Lei nº 13.441/17 altera o ECA para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente; a Lei nº 13.509/17 altera o ECA para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, a CLT para estender garantias trabalhistas aos adotantes e o CC, para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar; a Lei nº 13.536/17 dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção; a Lei nº 13.632/18 dispõe sobre educação e aprendizagem ao longo da vida.

Já em 2019, a Lei nº 13.811 proibiu o casamento de menores de 16 anos, bem como fora editada a Lei nº 13.812/2019, de 16 de março de 2019, busca propor soluções para o enfrentamento do grave problema de desaparecimento de pessoas e aumentou a idade mínima para viajar desacompanhado para fora da comarca, sem expressa autorização judicial, de 12 para 16 anos, com mudança no art. 83 do ECA.

Não se pretendeu esgotar a legislação pertinente às crianças e adolescentes, mas como afirmado, com vistas a edificar mais solidamente a Doutrina da Proteção Integral, a numerosa menção, evidencia pretensões que não podem ser niveladas por baixo, tampouco estão em mesmo grau daqueles que não reúnem as vulnerabilidades que sujeitam as crianças e adolescentes, o que também será reafirmado pelos tópicos a seguir.

3.3 A infância e o contexto socioeconômico brasileiro

A criança, o adolescente e o jovem são carecedores de atenção especial e destinatários de normas que lhes garantam a proteção integral, porém para o fim de mais concretamente evidenciar-se a proteção integral, promove foco maior na

infância, a qual compõe um grupo reconhecido por sua vulnerabilidade em diversos aspectos, sejam eles materiais, morais ou jurídicos, como anteriormente afirmado.

A família fato social e instituição reconhecida como base de nossa sociedade tem merecido a atenção do Estado desde seus tempos mais remotos, culminando, atualmente, com o reconhecimento de que tal grupo merece um papel destacado nas ordens jurídica e social brasileira.

Em qualquer uma das diversas formas de família reconhecidas, contemporaneamente, se diz que além dos direitos/deveres relativos à um dos cônjuges para com o outro, esta, quando for o caso, exerce importante função social, qual seja a de prover à prole o necessário para seu desenvolvimento, isto em poucas palavras, porém, ao receber a luz de tantos holofotes, a família, de uma forma geral, passa, a grosso modo, por integral provedora de todas as condições relativas ao menor, ser humano dotado de dignidade e em desenvolvimento, o que talvez se mostre prejudicial quanto ao seu desenvolvimento e atingimento de estratos melhores, no sentido de concretização de Direitos Fundamentais, uma vez que, conforme anteriormente abordado, uma criança cujo estado de violação de direitos é desconhecido pelo Estado e pela Sociedade, estabelece quanto àquela entidade familiar status suficiente a afastar da mesma qualquer difusão de conhecimento quanto às necessidades e os Direitos Fundamentais daquela criança.

A situação de aparente normalidade, contribui ainda para a construção de um véu robusto quanto à situação da criança, a qual não é ouvida. Ainda como consequência, quando em situação em que há a desconfiança de outras pessoas, no tocante a sua saúde e bem-estar, as informações percebidas por terceiros facilmente são desconstruídas por uma quase absoluta presunção de verdade exposta por aqueles, que em tese, são reconhecidos como os protetores naturais dos filhos, porque devem ser. Tais situações servem de exemplo à hipervulnerabilidade das crianças, as quais, em outro aspecto confiam nas palavras de seus pais, responsáveis e cuidadores quando ao restabelecimento da normalidade na relação, quando ao cumprimento por eles de seu dever de cuidado, de proteção, não havendo, com poucas exceções, o rompimento por eles mesmos não de um véu, mas de uma masmorra, a qual os aprisiona, ao mesmo tempo em que protege seus violadores.

Algumas, frisa-se, apenas algumas dessas situações ganham a mídia, e parece que toda uma sociedade é pega de surpresa.¹⁵

Dito isto, mas não somente com relação às entidades familiares, verifica-se que, ao longo da história, os menores foram tratados como objeto ou muito pior (RAGO E CARVALHO, 2021)¹⁶, e, nas relações familiares, por conta do antigo pátrio poder, o homem tinha até mesmo poder de dispor e de morte sobre seus filhos.

O poder absoluto, concentrado nas mãos de um só, foi perdendo sua força, não só pelo reconhecimento da igualdade entre os cônjuges, mas também pela superação da ideia de que uma criança era um simples objeto ou um brinquedo nas mãos de adultos. A criança e o adolescente, estes últimos aqueles que contam com pelo menos 12 (doze) anos de idade, conforme ECA, são reconhecidos como seres humanos em desenvolvimento, estando o ordenamento jurídico brasileiro em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das nações Unidas em 1989.

Houve substancial mudança na forma de se enxergar os menores. No âmbito familiar, o caráter absolutista e egoístico do pátrio poder, cedeu lugar a um conjunto de obrigações com relação à filiação, assim, podendo-se retirar daí até mesmo a sujeição dos pais com relações ao melhor interesse dos filhos. A nomenclatura no Direito de Família evoluiu, numa tentativa de melhor refletir os novos tempos, passando assim a se denominar “poder familiar”, exercido em igualdade por qualquer um dos cônjuges, e, mais além, “autoridade familiar”, já que o termo atualmente empregado no CC Brasileiro, ainda dá a ideia de subjugação de um ao outro.

Para além da família, igualmente, se verifica a evolução legislativa, a qual não pode ser vista de forma apartada, pois as disposições Constitucionais e ordinárias referentes aos menores são interdependentes, por vezes, até mesmo se sobrepondo, num nítido caráter de reforço na mensagem de proteção integral, tal como se verifica pela reafirmação de direitos encontrada na CF da República pós-período ditatorial militar.

Mas, passados mais de 30 (trinta) anos da ruptura com o regime anterior, não se encontra sedimentada a efetivação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, apesar do nítido e robusto conjunto legislativo. Não há um pacto social

¹⁵ Caso Bernardo; Caso Isabella Nardoni; Caso Henry Borel; Caso Gael.

¹⁶ Caso do menino Bernardino é marco histórico na evolução da Justiça Juvenil.

e federativo para que seja suprido o déficit histórico, com relação a estes seres humanos em desenvolvimento, componentes de um reconhecido grupo vulnerável.

É o que se extrai de estudo do UNICEF, denominado Bem-estar e privações múltiplas na infância e na adolescência no Brasil, do ano de 2018 (UNICEF, 2018).

Segundo o estudo, as informações foram obtidas da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) aplicada em 2015, com exercícios para o período de 2005 a 2015, perfazendo uma década de indicadores, os quais servem à composição dos dados de privações múltiplas e indicam num primeiro momento que há, aproximadamente, 55 milhões de crianças e adolescentes morando no Brasil. Constata-se, ainda:

(...) que 6,5% (mais de 2,8 milhões) da população de crianças e adolescentes está fora da escola, e cerca de uma em cada cinco (18,9%) com idade entre 9 e 17 anos frequenta a escola com certo grau de defasagem entre a idade cronológica e a idade escolar esperada. Calculou-se que aproximadamente 19% da população de crianças e adolescentes no Brasil sofre algum tipo de privação em educação, e em 6,5% dos casos esta privação é extrema. Em números absolutos, esses 19% equivalem a 8,8 milhões de crianças e adolescentes (UNICEF, 2018, p. 8).

Os dados ainda revelam que cerca de 2,5 milhões de crianças realizam algum tipo de atividade econômica. Na dimensão de proteção contra o trabalho infantil fica evidente a disparidade de gêneros, eis que afeta 10,1% das meninas e 2,5% dos meninos. A ausência de acesso à informação auxilia a explicar tal situação. Tal privação encontra-se refletida em números que apontam que em torno de 10 milhões de crianças e adolescentes não possuem internet em seus domicílios, dos quais 70% são negros e 28% são brancos. A privação absoluta de informações na residência pela ausência de qualquer meio de comunicação (nem rádio, nem televisão, nem internet) atinge cerca de 500 mil crianças e adolescentes (UNICEF, 2018).

As privações compartilhadas por todos os membros das famílias são ainda maiores que as individuais. Foi constatado que duas em cada dez crianças vivem em domicílios que dispõem apenas de uma fossa rudimentar, uma vala ou esgoto sem tratamento. Esta privação no domicílio afeta mais de 11 milhões de crianças e adolescentes. O problema é mais grave nos estados da região Norte. Embora a idade das crianças não apresente diferença em relação à privação de abastecimento de água e serviço de saneamento, há diferenças marcantes em relação à cor: por exemplo, crianças negras são 70% daquelas que estão privadas de serviços de saneamento.

Desigualdades similares são observadas também ao analisar o item domicílio adequado: crianças e adolescentes negros são a maioria da população infantil que vive em condições habitacionais inadequadas (69%) (UNICEF, 2018, p. 9).

Ainda nas diversas dimensões que compõem o estudo, é possível deparar-se com relações mais complexas, as quais ainda contribuem para contextualizar a realidade vivida por crianças e adolescentes, bem como a emergência de medidas pela sociedade civil organizada e Estado, senão vejamos:

Ao aplicar a todas essas privações o conceito de “privação múltipla”, as conclusões obtidas se enriquecem e se potencializam. Por exemplo, pode-se estimar que aproximadamente 50% (49,7% exatos) da população de crianças e adolescentes no Brasil sofre ao menos uma das seis privações não monetárias¹⁷ analisadas, e cerca de 19%, ao menos uma privação não monetária extrema. Essas médias ocultam importantes desigualdades entre grupos. Por exemplo, crianças e adolescentes negros registram taxa de privação não monetária de 58%, em comparação com 38% dos brancos; e taxa de privação não monetária extrema de 24%, em comparação com 13% dos brancos. Em termos absolutos, 49,7% equivalem a quase 27 milhões de crianças e adolescentes no país que sofrem privações não monetárias totais, e a mais de 10,2 milhões que sofrem privações não monetárias extremas. Dos quase 27 milhões de crianças e adolescentes que sofrem privações múltiplas, 18 milhões são negros; e dos 10,2 milhões que sofrem privações extremas, quase 7,2 milhões são crianças e adolescentes negros (UNICEF, 2018, p. 10).

O Estado e a sociedade funcionam, à grosso modo, em função daquele que detém o poder, em qualquer esfera e em qualquer nível ou concentração desse poder, e, nesse ponto, pode-se mencionar que apesar de certo nível de difusão de conhecimento relativo às garantias e direitos fundamentais, não se supera o modelo há muito existente, o qual, por mais que se possa apontar algumas medidas ou dados otimistas, não concretiza os mandamentos Constitucionais e de tratados que versam sobre Direitos Humanos.

Olhando com maior acuidade, promove-se uma vida difícilíssima para crianças e adolescentes (e com isto não se quer dizer que crianças e adolescentes não possam ou não devam se deparar com obstáculos, superar contratempos), esperando-se ou acomodando-se (responsáveis, sociedade e Estado), que com a maturidade, as vezes

¹⁷ Privação não monetária, em que os componentes que definem o bem-estar de crianças e adolescentes são o acesso à educação, informação, proteção contra o trabalho infantil, moradia adequada, saneamento básico e água potável.

tardamente, possam superar as dificuldades enfrentadas, tomar as rédeas da própria vida e conseguir efetivar Direitos e Garantias Fundamentais. É improvável, que com tamanha perda de tempo útil e de oportunidades, que uma geração se saia muito melhor que a anterior, uma vez que jovens adultos, precisam criar o ambiente necessário para progredirem, ambiente que já poderia existir.

E qual é o preço dessa negligência? O vencedor do prêmio Nobel de economia (2000), James Heckman, também reconhecido na área de educação, esclarece:

Altíssimo. Países que não investem na primeira infância apresentam índices de criminalidade mais elevados, maiores taxas de gravidez na adolescência e de evasão no ensino médio e níveis menores de produtividade no mercado de trabalho, o que é fatal. Como economista, faço contas o tempo inteiro. Uma delas é especialmente impressionante: cada dólar gasto com uma criança pequena trará um retorno anual de mais 14 centavos durante toda a sua vida. É um dos melhores investimentos que se podem fazer — melhor, mais eficiente e seguro do que apostar no mercado de ações americano (EXAME, 2017).

O nível de efetivação dos direitos e garantias fundamentais serve de parâmetro para estabelecer o grau de desenvolvimento de um país dentre os vários Estados existentes no globo, e, ainda que se possa afirmar que há um sentimento de radicalidade crescente, traduzido por movimentos nacionalistas e intransigentes com grupos vulneráveis, neles inclusos crianças e adolescentes, sói necessário o estabelecimento de verdadeiros parâmetros visando a obrigação e coerção do Estado Brasileiro no cumprimento de seu papel de garantir o desenvolvimento de infantes e adolescentes, superando um déficit histórico, semelhante ao ocorrido nos anos de escravatura, guardadas as devidas proporções, e de desrespeito de gênero, sentidos até hoje e objeto de medidas de superação das profundas diferenças existentes entre iguais, tal como ocorre com a implantação de ações afirmativas. Há um descompasso entre o que se prevê internacional, constitucional e ordinariamente e o estágio atual da garantia de desenvolvimento, como Direito Fundamental, das crianças e adolescentes.

Assim, contemporaneamente, a realidade que se apresenta é a de que apesar dos inúmeros avanços no cumprimento dos Direitos Sociais, o Estado ainda não foi alçado à real condição de coobrigado à garantir o Direito ao Desenvolvimento das crianças e adolescentes, de tal modo a receber a mesma carga ou carga semelhante de responsabilidade e responsabilização que tem recebido os pais e membros das

famílias, já que, em tese, é solidariamente responsável pelo cumprimento desse tipo de obrigação, contribuindo para a sistemática falta de oportunidades e efetivação de Direitos Fundamentais.

Se de um lado não há efetivamente divergência quanto aos direitos das crianças e adolescentes, emerge como objeto da pesquisa a efetivação de Direitos Fundamentais com relação aos infantes, que deve perpassar pela ótica do Direito ao Desenvolvimento, e a problemática que envolve o Estado como garantidor, porém, não apenas marginal, não apenas subsidiário, mas como solidariamente responsável pela efetivação e também na implementação de “deveres de cuidado” com relação aos menores, e, dito isso, como legitimado principal de medidas judiciais coativas, com perspectivas de atuações diferenciais em outras áreas do Direito, tal como a de responsabilidade civil. Porém, as repercussões em outras áreas do Direito não são objeto de aprofundamento nesse estudo, de tal forma que outros trabalhos poderão cumprir o trajeto de aprofundamento e aperfeiçoamento dos institutos para melhor salvaguardar os infantes.

3.4 Doutrina da proteção integral no Supremo Tribunal Federal

Na busca da expressão “doutrina da proteção integral” junto ao STF, primeiramente, verificou-se se a mesma era parte do Tesouro¹⁸. Constatou-se que a expressão não faz parte da padronização da linguagem da Corte em estudo, porém encontra-se padronizada a expressão “princípio da proteção integral à criança e ao adolescente”.

Feita a busca por essa última expressão junto ao instrumento de busca por jurisprudência da página de internet do STF, sem o uso de aspas e sem limitação temporal, foram encontrados 22 (vinte e dois) acórdãos, 2 (dois) com repercussão geral e ainda 451 decisões monocráticas e 84 (oitenta e quatro) resultados em informativos. O interesse maior é em conhecer a opinião da Corte, a partir de discussões que são travadas nos julgamentos pelas turmas ou pelo pleno das questões levadas ao STF. Assim, de acordo com os critérios mencionados, a análise limita-se aos 22 (vinte e dois) acórdãos, dos quais 9 (nove) foram proferidos pela

¹⁸ É um tipo de vocabulário controlado utilizado por pessoas que compartilham uma mesma linguagem em dada área de conhecimento. É uma ferramenta de controle terminológico que tem por objetivo a padronização da informação.

totalidade da corte, 5 (cinco) são oriundos da Primeira Turma e 8 (oito) originaram-se na Segunda Turma.

Dentre os julgados, encontram-se aqueles que tratam de ADI - julgados na listagem de nº 1, 5, 10; *Habeas Corpus* (HC) nº 2, 4, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 15, 19, 20, 21, 22; RE nº 3, 17; Agravo em RE nº 14; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 8; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 16; e, Processo de Extradicação nº 18.

O resultado de nº 20 (HC nº 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 23/03/2006) não apresenta uma ementa compatível com o assunto da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, eis que versa sobre a progressão no regime de cumprimento da pena em caso de crime hediondo. A seguir, apresenta-se comentários sobre os julgamentos analisados.

O STF preocupou-se com a revitimização da criança ou adolescente, mulher e vítima de estupro, em caso de Lei Estadual do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher (ADI nº 6039).

O relator, Ministro Luiz Edson Fachin consignou que a norma promove a igualdade material, proteção da mulher, inclusive porque haveria ali um melhor entendimento, uma empatia entre iguais. Salientou, no entanto, que poderia haver risco pela negativa de atos periciais às vítimas menores de idade do sexo feminino por legistas homens, comprometendo o direito de crianças e adolescente de acesso à justiça (art. 39 da Convenção sobre os Direitos das Crianças) e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227 da CF) e votou pela suspensão da obrigatoriedade de que fosse feita apenas por perita mulher quando implicasse em atraso ou prejuízo na investigação, deferindo liminar para dar interpretação conforme a Constituição à parte final do dispositivo. A liminar teve o apoio da maioria do STF. Houve divergência apenas para conferir maior amplitude nas medidas contraparte da lei ou quanto ao vício de iniciativa.

No HC nº 124.682, entendeu o Ministro Celso de Mello pela concessão da ordem, uma vez o menor adolescente passava por injusto constrangimento por imposição de medida de internação, por ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, para o qual não se comina pena privativa de liberdade, mas, tão só, pena meramente restritiva de direitos.

Afirma a decisão que a criança e o adolescente recebem especial amparo da CF, cujo texto consagra, como diretriz fundamental e vetor condicionante da atuação da família, da sociedade e do Estado (CF, art. 227), o princípio da proteção integral. O ordenamento visa, na verdade, em casos de adolescentes que cometam ato infracional implementar programas e planos de atendimento socioeducativo, cuja precípua função – entre aquelas definidas na Lei nº 12.594/2012 – consiste em promover a integração social do adolescente, garantindo-lhe a integridade de seus direitos, mediante execução de plano individual de atendimento, respeitados, sempre, o estágio de desenvolvimento e a capacidade de compreensão do menor inimputável.

Em um dos julgados (RE nº 778.889), o Ministro Roberto Barroso, utilizou-se da doutrina da proteção integral, invocando princípios tais como da prioridade absoluta, mas também “do interesse superior do menor”, para determinar a extensão da licença-adoptante ao mesmo prazo da licença-gestante, eis que não somente a Constituição conduz a um entendimento de preservação pela dignidade da pessoa humana, com reconhecimento da igualdade entre filhos biológicos e adotivos, mas reconhece que crianças adotadas constitui um grupo vulnerável e fragilizado, que depende de esforço adicional da família para sua adaptação, criação de laços afetivos e superação de traumas, o que se observa em crianças mais velhas e/ou mais tempo de internação compulsória em instituições. Extrai-se da ementa:

[...]

Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutaç o constitucional. Alteraç o da realidade social e nova compreens o do alcance dos direitos do menor adotado.

[...]

Salienta o ministro que seria uma viola o do princ pio da proporcionalidade n o permitir que crian as mais velhas tenham tempo para adapta o, bem como o ordenamento veda a prote o deficiente.

Alguns HCs foram apreciados pela Corte, admitindo-se em algumas situa es ordens de of cio, eis que o *writ* n o seria admiss vel, a exemplo no HC n o 143.988, relatado pelo Ministro Edson Fachin, julgado em 24/08/2020. Em espec fico, este

versa sobre a falta de instalações adequadas e superlotação em locais de cumprimento de medidas socioeducativas. Determinar o cumprimento de tais medidas por adolescentes seria violação da Doutrina da Proteção Integral e de direitos fundamentais. Deve-se diferenciar a política de atendimento de medidas criminais, eis que aquelas são determinadas pela brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento.

Encontra-se assentado no julgado, estudo do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre medidas educativas que retrata que:

(...) a dificuldade de assimilação das diretrizes normativas advindas da doutrina da proteção integral e do seu microssistema regulamentador pela rede de atendimento atinge diretamente os adolescentes internados e arrosta nítidos prejuízos ao atendimento por parte das equipes técnicas, de modo a reclamar “atenção a violência estrutural inerente à superlotação crônica, à falta de pessoal e à manutenção negligente da maioria das unidades de execução da medida socioeducativa de internação” (Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros).

Salienta o voto a necessidade de manutenção dos vínculos comunitários do adolescente que pratica o ato infracional, cuja orientação se retira da CF e do ECA e no plano internacional daquelas normas em que o Brasil é signatário, refletidas no Sistema Global e no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos (Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil, Regras de Beijing, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade) donde se retira a Doutrina da Proteção Integral, ressaltando que as políticas públicas destinadas aos adolescentes, e faz-se a inclusão dos internados, devem observar as garantias e direitos assegurados no ECA, em especial o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

Assevera ainda que a medida socioeducativa, em especial a de privação da liberdade, deve ser aplicada quando não houver outra saída, mas nos exatos limites da lei e pelo menor tempo possível, pois, ainda quando adequada a infraestrutura da execução dessa medida de internação e não era o caso dos autos, há inevitável restrição do direito de liberdade. Logo, a situação aflitiva não deve perdurar além do

estritamente necessário à inclusão, desaprovação e responsabilização do adolescente pelo seu ato infracional.

Conclui o voto, em síntese:

(...) Dada a autonomia dogmática do princípio da vedação à proteção insuficiente, ainda que existam clamores ou sentimentos sociais na contramão do que se vem de assentar, pelo que já se expôs, é inafastável concluir que os deveres estatais de proteção nessa seara não podem ser simplificados, reduzidos e/ou perspectivados como mera exigência de ampliação do rigor e da severidade na imposição e execução das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei. (...) Nessa perspectiva, a limitação do ingresso de adolescentes nas Unidades de Internação em patamar superior à capacidade de vagas projetadas, além de cessar as possíveis violações, previne a afronta aos preceitos normativos que asseguram a proteção integral, densificando as garantias dispostas no artigo 227 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 65/2010), além de fortalecer o postulado de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (...) Incide, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja previsão expressa está no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, sendo repetido no art. 124, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, (...)

Trata-se de medida liminar na ADI nº 5.326, ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). Segundo a entidade, as normas questionadas atribuíram indevidamente nova competência à Justiça do Trabalho, em detrimento da Justiça comum estadual. Trata-se da competência para processar e julgar “causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico”.

O Ministro Marco Aurélio, cujo voto prevaleceu, afirmou que inexistente controvérsia envolvendo relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico, suspendendo normas conjuntas de órgãos do Judiciário e do Ministério Público nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes.

Para a maioria dos ministros, a matéria é de competência da Justiça comum.

No caso dos HC nº 94.938, HC nº 91.491 (nºs 6, 7 dos resultados), a Ministra Carmen Lúcia indeferiu os pedidos, eis que diante de um requerimento de extinção de medida socioeducativa pelo alcance da maioridade, não se viu qualquer contrariedade

entre o CC (novo) e o ECA, uma vez que a legislação estatutária é especial aplicando-se na espécie, cujo art. 121, § 5º, contém apenas a afirmação de que suas normas podem ser aplicadas excepcionalmente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Visando a manutenção das medidas invocou a proteção integral, dizendo que a mesma seria devida em função da faixa etária, por conta do critério adotado pelo legislador, pouco importando a razão pela qual teria adquirido a capacidade civil.

Chama a atenção a justificativa, não quanto à responsabilização por ato infracional, mas de que o aperfeiçoamento como membro da sociedade necessita da manutenção da medida, ainda que conhecida a secular prática menorista aplicada – e não superada - até duas décadas ante do julgamento.

Na ADPF nº 461, julgada pelo Pleno, o Relator Roberto Barroso proferiu voto pela declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei nº 3.468/2015, do Município de Londrina/PR e pela procedência da ADPF que assim fora reconhecida.

Tal Lei vedava o ensino de gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas do Município.

Entendeu o Ministro a violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, da CF), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Afirma ainda a inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II).

Em seu voto, explanou o Ministro que a ausência de informações para crianças e adolescentes sobre diversidade sexual, seria o uso do “aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade”. Ademais muitas das crianças e adolescentes “podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado”, e o acesso ao conhecimento, ao direito à educação poderia privar essas pessoas da necessária informação emancipatória, podendo resultar em situações maiores de discriminação e opressão, sendo dever do Estado assegurar um ensino plural e que prepara o indivíduo para a sociedade. Teria ocorrido ainda a violação da liberdade de ensinar e de aprender, vulnerando os arts. 205, 206, II, III, V e art. 214, além do art. 227, da CF).

A ADI, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgada pelo pleno em 29/05/2019, enfrenta parte da reforma trabalhista, em especial a desproteção da gestante e da lactante quanto às atividades insalubres. Nesse sentido, consta do julgado que um conjunto de Direitos sociais foi consagrado como direitos

fundamentais, de observância num Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social e a proteção à maternidade seria um deles, com a geração de diversos outros direitos, dentre os quais a proteção do mercado de trabalho da mulher e, dentre outros, a redução de riscos inerentes ao trabalho

Reconhece-se, nessa senda, a proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres, salvaguardando direitos da mulher, mas também como modo de “efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227)”.

Salienta que os direitos afligidos pela medida são irrenunciáveis e não podem ser “afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido”, julgando-se a ADI procedente.

A mesma justificativa é adotada pelo Ministro Luiz Fux, no HC nº 172.545 e HC nº 181.447 (resultados 9 e 11), julgados em 2020, quando ao negar o HC eis que em outra instância não houve a ocorrência de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade, entende que a aplicação de medida socioeducativa antes do trânsito em julgado da ação de apuração do ato infracional é uma possibilidade, não somente pela reincidência do adolescente no primeiro caso e características negativas além do grave ato equiparado ao crime previsto no art. 121, § 3º, CP), mas por ter a medida socioeducativa a finalidade de proteção integral.

Neste último caso, destaca-se da ementa de julgamento:

1. As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente revelam caráter eminentemente pedagógico, de modo que impedir sua execução antes do trânsito em julgado implicaria o esvaziamento de seu viés protecionista, no que relegaria o adolescente às mesmas condições de risco que o expuseram à prática do ato infracional. 2. O postulado da proteção integral, alusivo à tutela da infância e juventude, preconiza a observância do melhor interesse da criança e do adolescente na aplicação da legislação pertinente. 3. A salvaguarda ao grupo familiar, especialmente com a adoção de “medidas especiais de proteção dos adolescentes, a fim de assegurar o pleno amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais” consubstancia-se em compromisso dos Estados-Partes encartado no artigo 15 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), ratificado pelo Brasil. 4. O princípio da atualidade informa que a intervenção estatal deve ocorrer

no momento em que a decisão é tomada, máxime em razão da medida ser necessária e adequada à situação de risco em que o menor se encontra naquela ocasião (artigo 100, VIII, da Lei 8.069/90). 5. A contemporaneidade na execução das medidas socioeducativas revela especial relevância em razão da existência de limite de idade para o seu cumprimento, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, do ECA.

De fato, tanto em um como no outro não se vai muito longe na discussão quanto à intenção das medidas socioeducacionais, porém, a questão deveria ser decidida com base não apenas na disciplina legal, mas se as medidas aqui defendidas para sua aplicação imediata possuem o condão de alterar o curso da vida daquele adolescente e se elas lhe garantem o atendimento do melhor interesse.

Em qualquer caso envolvendo a criança e o adolescente, seria necessário desde as instâncias inferiores, se conhecer o plano traçado para o adolescente e onde haveria o cumprimento das medidas socioeducativas. Mais uma vez, não se está a dizer que não merece ser responsabilizado o autor de ato infracional, porém, necessário conhecer se as políticas públicas, os programas e ações governamentais ou de iniciativa privada, chancelados pelo poder público, de fato são efetivos, o que permitiria de tal forma justificar, com a devida vênia, as decisões da mais alta corte do país e não apenas fazer crer que ao adotar-se a aplicação da legislação, a qual prevê medidas socioeducativas, pura e simplesmente, está-se diante da proteção integral pelo atingimento do melhor interesse. Ao menos não é o que ainda se verifica nos relatos ofertados por autores e pesquisadores que ao longo do trabalho são objeto de destaque ou estudo.

Já o HC nº 149.803 (resultado nº 12), cujo acórdão para relatoria fora do Ministro Gilmar Mendes (j. 11/09/2018), reconheceu que a paciente, condenada por furto, mãe de três crianças, uma delas com apenas um ano de idade em fase de amamentação, poderia cumprir prisão domiciliar. Visando a “garantia do princípio da proteção à maternidade e à infância e do melhor interesse do menor”, antes disso o Ministro Gilmar Mendes já havia relatado o HC nº 142.279, julgado em 20/06/2017 (resultado nº 19) e o HC nº 142.593, julgado em 20/06/2017 (resultado nº 21), nos quais igualmente permitiu que a mãe cumprisse prisão domiciliar.

A segunda turma, fora protagonista de um dos mais paradigmáticos julgados com relação à proteção da infância, eis que no julgamento do HC Coletivo nº 143.641 (resultado nº 22), da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski (j. 20/02/2018; publicado

em 09/10/2018), em situação abrangida por uma das teses da área do direito, que versam sobre a proteção integral, e que fora objeto de análise no Capítulo 4 (VIEIRA, 2013), que muito antes tratou a situação, reconheceu-se a situação de estado de coisas inconstitucional e a necessidade de sua superação, eis que houve comprovação nos autos:

(...) de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

De igual forma reconheceu-se a existência de uma “Cultura do encarceramento”, qual evidencia-se pela “exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual” (VIEIRA, 2013), ainda que pudessem ser tomadas outras ações que privilegiassem o caráter humanitário. E ainda, restou evidenciada a incapacidade do Estado de garantir cuidados mínimos à maternidade, como comprovado no “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas, infração ao Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) e também do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), também da ONU.

Visto, ademais, que os cuidados com a mulher presa não devem ser direcionados somente a ela, eis que há muitas com filhos recém-nascidos ou muito novos, ainda na primeira infância, os quais sofrem com as consequências da prisão e acabam por ser encarcerados em locais insalubres, desprovidos de qualidade para preservar integralmente a criança, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

A ordem fora concedida com o seguinte teor:

(...) substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319

do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima

Nesse aspecto, levantou-se parte do manto da invisibilidade, destinando-se maior atenção à proteção integral não somente da criança ainda de tenra idade, mas também a necessidade de cuidados com o feto e a criança ou adolescente com deficiência, conferindo aplicação prática ao texto Constitucional e dos Tratados, ainda que tardiamente, eis que apenas em 2018 fora adotada tal posição, mesmo sabendo-se das condições prisionais brasileiras há décadas, bem como da ausência de estrutura nos estabelecimentos prisionais para preservar a saúde, a integridade física e mental de grávidas, puérperas, recém-nascidos e crianças, as quais muito necessitam da convivência com a mãe.

No tocante aos resultados encontrados, o HC nº 123.971 (resultado nº 13), cuja relatoria para acórdão proferido pelo pleno fora do Min. Roberto Barroso, em caso de atentado violento ao pudor contra menor incapaz, reconheceu-se que a proteção integral da criança aliada ao princípio da proibição da proteção deficiente, paralisa a incidência do art. 225 do Código Penal (CP), na redação originária, e legítima a propositura da ação penal pública.

O art. 225 do CP previa que em crimes como o dos autos somente se procedia mediante queixa, salvo se a vítima fosse pobre ou tivesse ocorrido abuso do pátrio-poder, nos termos da redação original. Asseverou o relator que o dispositivo vigeu por décadas sem que fosse pronunciada a sua inconstitucionalidade ou não recepção. Afirma que a Lei nº 12.015, de 07.08.2009, modificou o tratamento da matéria, passando a prever ação pública incondicionada no caso de violência sexual contra menor. Em decisão transitada em julgado, o Judiciário considerou descabido o oferecimento de queixa-crime pelo pai da vítima, entendendo tratar-se de crime de ação penal pública.

O inconformismo fora estampado no julgado, com a afirmação de que do relator que “se o STF vier a considerar, no presente HC, que não é admissível a ação penal pública, a consequência seria a total desproteção da menor e a impunidade do crime”.

O Agravo em RE nº 639.337, da relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em pela Segunda Turma em 23/08/2011, enfrenta decisão judicial no Estado de São Paulo, a qual determinou a matrícula de crianças em unidades de ensino infantil próximas de suas residências ou do endereço de trabalho dos responsáveis legais, sob pena de multa diária por criança não atendida.

Entenderam os julgadores que a educação infantil tem alta significação social, incorrendo na obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem a fruição de tal direito por crianças de até cinco anos de idade (art. 208, IV, CF), com o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de:

(...) configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental (...).

Quanto à atuação do Judiciário no caso, o argumento fora de que embora resida nos Poderes Legislativo e Executivo a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, ainda que de modo excepcional, pode o Poder Judiciário, especialmente quanto às políticas públicas decorrentes do texto constitucional, determinar que elas sejam implementadas, em todo caso que a Administração Pública, por seus órgãos competentes, não cumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, inviabilizando com tal omissão, a “eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional”.

Não se descuidou de enfrentar o conflito entre a “reserva do possível”, intangibilidade do mínimo existencial e as escolhas trágicas. Reconhece-se as situações que envolvem a execução de políticas públicas, sejam elas de índole constitucional ou não. Sabe-se que ao Estado impõe-se o encargo de superar entraves, por certas opções, as quais podem não focar em outras políticas ou direitos de grande relevância. Entende-se que a decisão governamental deve estar fundada

na dignidade da pessoa humana, ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, isto para que seja capaz de trazer efetividade às normas constitucionais.

Salienta o voto condutor que a cláusula da reserva do possível “não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas” as quais teriam sido definidas na própria Constituição, tal como no caso.

Doutrina o STF que a noção de “mínimo existencial”, resultaria implícita da conjugação de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), e que nela se encerra “um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade”, mas também aquelas prestações positivas do Estado aos direitos sociais básicos, obstando-se o retrocesso social, ou seja, se os direitos fundamentais foram alçados a determinado patamar, tais como saúde, educação, segurança pública, veda a sua ulterior redução ou supressão.

Com a devida vênia, a CF com relação as crianças e adolescentes não parece impor apenas o atingimento e a manutenção do mínimo existencial, eis que ainda que complexas as questões envolvendo os gastos públicos, as escolhas são guiadas por todo o ordenamento nacional e internacional recepcionado à patamares elevados de concretude. Nesse sentido:

No caminho dos dilemas e dos debates doutrinários brasileiros, é comum se atrelar ao debate da reserva do possível, uma categoria intentada em países que não reconhecem os direitos sociais como fundamentais no pacto constitucional, como é o caso da Alemanha: o mínimo existencial. Em países assim, esse argumento acabou se impondo, inclusive com uma nomenclatura — "mínimo" e "existencial" — indutora de uma condição material e intelectual abaixo da linha da dignidade concreta para crianças e adolescentes, para recortar na população aqui priorizada (SANTOS, 2017, p. 267-8).

No HC nº 84.218, entendeu o relator, Ministro Joaquim Barbosa, em julgado da primeira turma datado de 24/11/2004, que se justificaria a medida de internação de um adolescente mesmo diante de um ato infracional sem grave ameaça ou violência, eis que no caso havia reiteração no cometimento de infrações graves e fora insuficiente a medida socioeducativa aplicada anteriormente. Denota-se que apesar de invocação da proteção integral, no sentido de preservar a liberdade do adolescente, a mesma não é entendida pelo STF como de aplicação universal e irrestrita, cabendo a ponderação no caso concreto.

A ADO nº 26, cujo relator fora o Ministro Celso de Mello e teve julgamento pelo pleno do STF em 13/06/2019, com divulgação e publicação em outubro de 2020, dispõe que houve insuperável transcurso de prazo, sem que o legislador implementasse mandamentos de criminalização instituídos pelo texto constitucional, visando a punição dos atos de discriminação praticados em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero da vítima. O Supremo entendeu pelo enquadramento das práticas de homofobia e transfobia, mediante interpretação conforme, no conceito de racismo previsto na Lei nº 7.716/89, assim até que venha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição.

Na análise da ementa não se encontrou a expressão objeto de busca. Salienta-se que 566 páginas de manifestações dos Ministros da Corte, a expressão “doutrina da proteção integral”, não aparece. A expressão “proteção integral” aparece duas vezes no texto. A palavra criança, as vezes associada à adolescente, em alguma das vezes no plural, permite afirmar que não há foco no direito da criança e do adolescente ou na doutrina da proteção integral.

O conjunto de palavras “crianças e adolescentes” surge no texto para ajudar na sustentação de argumentos que a criminalização de condutas contra vulneráveis já havia sido implementada pelo congresso em outras situações. O Ministro Alexandre de Moraes afirma: “(...) ocorreu em relação à implementação de medidas protetivas aos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência e dos consumidores. A omissão legislativa, com o consequente estado de mora constitucional, persiste (...)” (STF, 2020).

O Ministro discorre sobre a implementação de medidas para disciplinar a proteção integral à criança e ao adolescente, no sentido de demonstrar que para outras categorias, o legislativo já havia se pronunciado, adotando medidas para criminalizar, punir e proteger crianças e adolescentes (p. 26-7 do voto) (STF, 2020, p. 249).

Em outro exemplo, o Ministro Marco Aurélio usa a expressão para dizer que o art. 5º, XLI, da CF, “o consagrou uma cláusula de proteção integral aplicável não apenas a situações estritas de discriminação por raça mas sim a toda e qualquer forma de desigualação humana” (p. 14, Marco Aurélio) (STF, 2020, p. 530).

A palavra criança ainda surge no texto como parte de notícia, caso ou situação que tenha envolvido violência contra a mesma em razão de situação de racismo ou a ela equiparada.

A questão do *homeschooling* fora objeto do RE nº 888.815 que teve como relator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes e fora julgado pelo Pleno em 12/09/2018 com repercussão geral.

Reconhece-se que a educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à cidadania e que há solidariedade entre o Estado e a família na prestação do ensino fundamental, asseverando, no entanto que o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do discente ou de sua família, porém, não há vedação quanto à sua prática, a qual dependeria da edição de lei formal, com a observância de critérios, tais como cumprir a obrigatoriedade para crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos, respeito a um núcleo básico de disciplinas, supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público e demais imposições da Constituição, em especial, evitar a evasão escolar e a socialização por meio da convivência familiar e comunitária.

A decisão extraída da busca junto ao STF trata de uma Extradução (nº 1434) em que o agente praticou atentado violento ao pudor, em continuidade delitiva, ascendente contra o próprio filho, conduta tipificada no art. 214 c/c 226, II, do CP. O acórdão proferido pela segunda turma e relatado pelo Ministro Celso de Mello averigua as condições do processo na Espanha, até mesmo a forma de tomada de depoimento do menor envolvido. O foco, portanto, fora o preenchimento de condições para autorizar-se a extradição do condenado, objeto de deferimento pela corte, com restrição. A decisão não trata em específico da doutrina da proteção integral e nem se retira da ementa que a mesma tenha sido seu objeto focal.

O HC relatado pelo Ministro Marco Aurélio, julgado pelo pleno em 23/02/2006 versa sobre a não aceitação de cumprimento de pena em regime integralmente fechado, eis que necessário atender ao princípio da individualização da pena, assentada na inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos, não havendo qualquer traço de que o mesmo versa sobre a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes.

A partir da expressão padronizada no STF de “princípio da proteção integral à criança e ao adolescente” e pela leitura das ementas não se encontrou a expressa menção ao seu conceito. Utilizada em diversos tipos de processo, com as mais

variadas questões de fundo, o que se retira prontamente é que a expressão não precisaria de linhas de texto para se obter o seu significado, o qual emerge de sua leitura (*in claris cessat interpretatio*) aparentemente clara e precisa, porém, dada a necessidade de ainda se submeter questões de maior ou menor vulto ao Poder Judiciário, muitas delas dependendo de decisões da mais alta corte do país, em algum ponto nos perdemos, seja por absoluta boa-fé, seja pela preservação de interesses outros que não se coadunam nem com a expressão interpretação da expressão, a qual também faz parte de algumas normas, tampouco com o seu real significado, a sua extensão e aplicação.

Tal significado, seja pelo consenso mundial acerca da proteção da criança e do adolescente, seja pelas normas produzidas nas últimas décadas do século XX e início do século XXI apontam não para um objetivo a se alcançar, mas para uma garantia de direitos que não se pode decrescer.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E REDE DE PROTEÇÃO

4.1 Políticas públicas, algumas considerações

A temática exige tratamento que extrapola os limites do Direito, bem como a pesquisa, com suas delimitações; revela-se mais no campo de outras ciências, tais como a psicologia social, a educação, a assistência social, do que propriamente no campo do Direito, porém, as constatações acabam por enriquecer a interpretação dos comandos jurídicos acerca do tema da infância, o que permite afirmar que a reciprocidade possível entre os diversos campos da ciências, promove uma melhor compreensão do fenômeno da proteção integral.

A compreensão de sua extensão, seus limites, foco, necessidades dos beneficiados não podem ser alcançadas somente pelo Direito, que ainda que defina suas formas e disciplina, somente bem o farão se estiverem à serviço da multiplicidade disciplinar.

4.1.1 O conceito de política pública

Os termos normalmente utilizados, tais como políticas e políticas públicas estão relacionados com o poder social, mas enquanto o primeiro tem conceito amplo e relaciona-se com o poder de modo geral, as políticas públicas acabam por corresponder a um conjunto de soluções específicas no manejo de assuntos públicos.

Em inglês, o termo *politics* se refere ao conjunto de interações que definem múltiplas estratégias entre atores para melhora de seu desempenho e o alcance de certos objetivos, tais como se vê em uma organização, empresa, clubes, um grupo social. Também pode se referir à carreira profissional de um político. “A dedicação à política, nesse sentido, remete a uma atividade que tem regras de jogo específicas (dinâmica partidária e eleitoral) e um estilo próprio (interesse pelo público e atributos de liderança)” (DIAS E MATOS, 2012, p 2). Já o termo *policy* (no plural *policies*):

(...) é entendido como ação do governo. Constitui atividade social que se propõe a assegurar, por meio da coerção física, baseada no direito, a segurança externa e a solidariedade interna de um território específico, garantindo a ordem e providenciando ações que visam atender às necessidades da sociedade. A política, nesse sentido, é executada por uma autoridade legitimada que busca efetuar uma

realocação dos recursos escassos da sociedade. Nesse caso, a política pode ser adjetivada em função do campo de sua atuação ou de especialização da agência governamental encarregada de executá-la. Desse modo, podemos nos referir à política de educação, saúde, assistência social, agrícola, fiscal etc., ou seja, produtos de ações que têm efeitos no sistema político e social (DIAS e MATOS, 2012, p. 3).

Afirma Bucci (2006, p. 01) que “o fenômeno do direito, especialmente o direito público, é inteiramente permeado pelos valores e pela dinâmica da política”. As relações entre a política e a ação do Poder público até hoje são tratadas pela Teoria do Estado, pelo Direito Constitucional, Direito Administrativo e ainda Direito Financeiro, de modo compartimentalizado.

Não obstante, definir as políticas públicas como campo de estudo jurídico é um movimento que faz parte de uma abertura do direito para a interdisciplinariedade. Alguns institutos e categorias jurídicas tradicionais, hoje despidos de seu sentido legitimador original, buscam novo sentido ou nova força restabelecendo contato com outras áreas do conhecimento, das quais vinha se apartando desde a caminhada positivista que se iniciou no século XIX (2006, p. 01-02).

Mas apesar do citado movimento de definição das políticas públicas como campo ou subcampo no Direito, no qual estariam contidos problemas tais como as opções adotadas pelas instituições públicas, por instrumentos jurídicos, visando tratar de problemas políticos e sociais, as práticas administrativas (procedimentos e rotinas), os impactos sociais, políticos, jurídicos e econômicos, não há a pretensão de desenvolvimento deste estudo nesse sentido.

Concorda-se com a visão exposta pela professora da Universidade de São Paulo (USP), Bucci (2019, p. 793-794) em texto posterior, eis que os contornos de um campo ou subcampo no direito ainda permanecem eminentemente vagos, o que não justifica a razão de abandonar o campo disciplinar de origem em prol desse novo subcampo, sendo mais produtiva que a aplicação das relações entre Direito e Políticas Públicas seja organizado como uma abordagem.

Felipe de Melo Fonte confirma as dificuldades em se determinar políticas públicas, por se tratar de uma categoria interdisciplinar e que pode ser definida segundo o ramo do conhecimento que delas se apropriem para estudo, não havendo consenso entre áreas do conhecimento. Afirma, ainda o autor, que não é incomum o uso coloquial do termo em campanhas eleitorais e em discursos políticos em geral e

que a especial conotação política pode ser encontrada em afirmações que denotam que as mesmas estão à cargo da ampla discricionariedade da Administração Pública, sem ingerências do Poder Judiciário. “Portanto, o viés ideológico do intérprete pode levá-lo a uma definição mais ou menos ampla, consoante seja ele adepto ou não de maior ativismo judicial” (2015, p. 34-5).

Se a intervenção estatal, a utilização de políticas públicas é vista de forma positiva, legitima-se também a atividade estatal de arrecadação de recursos por meio da tributação e também a própria existência da burocracia. O estudo das políticas públicas encontra relevância no Brasil, desde que se compreenda o nosso país como um Estado Democrático e Social de Direito, de alta intervenção no campo social, o que se afigura como reflexo das tarefas impingidas ao Estado pela Constituição de 1988 e pela carga tributária alta (FONTE, 2015, p. 37).

Nesse aspecto, não se pode confundir a função do aparato social estatal, com a ideologia do governante de momento, o qual possui objetivos e interesses próprios, porém, o Estado, como instituição, fora criado para determinado fim e nem sempre as políticas de estado se confundem com aquelas de governo. Em diversos momentos afirmou-se que a felicidade na vida era a finalidade do Estado, tal como Aristóteles (Política), entendimento também encontrado junto aos autores do *The Federalism Papers*, documento do processo constitucional norte-americano, publicado em 1788. Nele se afirma: “um bom governo implica duas coisas: primeiro, fidelidade a seu objetivo, que é a felicidade do povo; segundo, um conhecimento dos meios que permitam alcançar melhor este objeto” (DIAS E MATOS, 2012, p. 08).

Na pesquisa por um conceito jurídico de políticas públicas, Bucci afirma que sua importância se encontra no fato de que o quadro institucional objeto de uma política assenta-se no direito. “Trata-se, assim, da comunicação entre o Poder Legislativo, o governo (direção política) e a Administração Pública (estrutura burocrática), delimitada pelo regramento pertinente” (2006, p. 37). Ao final de seu texto, a citada autora admite que é infrutífero definir um conceito jurídico de política pública, cuja noção, por definição é interdisciplinar .

Mas, de forma geral, uma política pública é um conjunto de direcionamentos visando o enfrentamento de alguma situação de interesse público. Nas palavras de Secchi trata-se de “orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública” Afirma ainda que uma política pública possui como elementos fundamentais

a intencionalidade pública e resposta a um problema público, e, alerta que a literatura especializada não haveria um consenso quanto à sua definição, em razão da diversidade de respostas possíveis à questionamentos, tais como: quem pode elaborar, somente atores estatais? As políticas públicas também se referem à omissão ou à negligência? Diretrizes estruturantes são políticas públicas? E diretrizes operacionais também o são? (2019, p. 2).

Se se admite que as políticas públicas são monopólio dos entes estatais, estar-se-á diante de uma visão estatista ou estadocêntrica, podendo apenas se qualificar como pública aquela política emanada apenas de entes com personalidade jurídica de direito público. Em pesquisa realizada em dicionários de ciências políticas, o primeiro elemento definidor de política pública é: “a política é elaborada ou decidida por autoridade formal legalmente constituída no âmbito de sua competência e é coletivamente vinculante” (SARAIVA, 2007, p. 31 apud SECCHI, 2019, p. 3).

A reunião na figura do Estado como aquele que edita e garante o cumprimento das leis, garante certa exclusividade no fazer *policies*, mas além de tal critério objetivo, é salutar que o Estado tenha a necessária superioridade hierárquica, visando coibir desvios que dificilmente a sociedade e os mercados corrigiriam sozinhos. Ademais, o Estado brasileiro é reconhecido por seu intervencionismo, com o qual se vinculam políticas públicas. Em outras palavras, é política pública somente quando emanada de ator estatal (HECLO, 1972; DYE, 1972; MENY; THOENIG, 1991; BUCCI, 2002; HO-WLETT; RAMESH; PEARL, 2013) (SECCHI, 2019, p. 3).

Considera-se, numa abordagem multicêntrica ou policêntrica, a atuação de pessoas jurídicas de direito privado, organizações do terceiro setor, organismos multilaterais e redes de políticas públicas (*policy networks*), as quais atuam conjuntamente com entes estatais, protagonistas no estabelecimento das políticas públicas, sendo atribuída a qualificação de “pública” a aqueles direcionamentos que visam enfrentar um problema público (DROR, 1971; KOOIMAN, 1993; RHODES, 1997; REGONINI, 2001, HAJER, 2003) (SECCHI, 2019, p. 03).

O conceito de política pública proposto por Felipe de Melo Fonte (2015, p. 57), é sintetizado da seguinte forma: “políticas públicas compreendem o conjunto de atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela Administração Pública”.

Num outro ponto de vista, compatível com o anterior, sobre os fins do Estado, afirma-se que o mesmo deve buscar o bem comum ou o interesse público, cuja origem

atribui-se a teologia católica, em particular de São Tomás de Aquino, cuja ideia de bem comum “constitui um status no qual se alcança a satisfação de todos os desejos da comunidade e seus membros”, porém “todos” não se trata de uma unidade real, “mas de um conjunto de condições apropriadas para que todos – ‘grupos intermediários’ e pessoas individuais – alcancem seu ‘bem particular’” (DIAS E MATOS, 2012, p. 08-09).

Evoluindo o conceito, Bucci (2006, p. 39) agrega o seu aspecto processual e assim define política pública:

Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução em um intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Afinal, a busca pelo bem comum “consiste no conjunto de condições sociais que permitam e favoreçam nos seres humanos o desenvolvimento integral de todos os membros da comunidade”, sendo papel do Estado oferecer as condições, assegurando a ordem, a justiça, o bem-estar e a paz externa, para que seus membros, os integrantes da comunidade política, possam realizar seus desejos, suas aspirações, e para que as outras necessidades públicas sejam atendidas (DIAS E MATOS, 2012, p. 09).

Na decomposição do conceito acima proposto, extraem-se os elementos de estruturação a seguir comentados: ação-coordenação, processo e programa. Quanto a este último, parte dos autores se mostra cautelosa, no campo da ciência política, e preferem evitar o seu uso, de modo a eliminar o problema de ter que adotar uma forma específica para ação administrativa, eis que dentre as várias expressões de uma política pública, nem todas de caracterizam como programa em sentido estrito. Sua utilidade é a de diferenciar unidades de ação administrativa, relacionando seus resultados com os objetivos visados pela política pública. É no núcleo do programa administrativo que se encontram seus objetivos concretos; nas suas camadas internas

(elementos operacionais, de avaliação), e nas camadas externas (os elementos instrumentais e procedimentais, bem como os arranjos político-administrativos, os meios financeiros e outros recursos) (KNOPFEL *apud* BUCCI, 2006, p. 40-41).

É no programa que devem ser especificados os objetivos a atingir e os meios correspondentes. Programas bem arquitetados contam ainda com os resultados pretendidos, indicando, quando possível, o intervalo de tempo em que isso deve ocorrer. Tais parâmetros servem para verificação de efetivação de políticas públicas, na avaliação de seus resultados. Ele contém, portanto, os dados extrajurídicos da política pública, seus instrumentos de formalização podem conter eventualmente maiores detalhes, mas seria correto dizer que mais próximos estiverem, maior é a condição de efetivação dessa política (BUCCI, 2006, p. 43).

Uma política pública trata de um programa de ação, essa é sua característica primordial e ao situar-se, na classificação kelseniana, entre as categorias da validade e da eficácia jurídica, destaca a dimensão da eficácia social, denominada efetividade, conforme ensina Bucci (2006, p. 43):

O ideal de uma política pública, vista pelo direito, não se esgota na validade, isto é, na conformidade do seu texto com o regramento jurídico que lhe dá a base, nem na eficácia jurídica, que se traduz no cumprimento das normas do programa. O ideal de uma política pública é resultar no atingimento dos objetivos sociais (mensuráveis) a que se propôs: obter resultados determinados, em certo espaço de tempo.

Salienta a professora da USP, que um objetivo a perseguir com a adoção das categorias das políticas públicas em direito, é a sua compreensão pelo Poder Público da ação em seu conjunto, o que contempla inclusive a coordenação. “A preocupação com a coordenação deve ser ínsita à atuação do Poder Público. Ela visa que o Estado seja um instrumento de indução à ação” (2006, p. 43), visando a obtenção dos resultados almejados e previstos no programa e não mais um elemento, eis que existem muitos direitos em tensão. Essa preocupação com a coordenação pode envolver o Executivo, Legislativo e Judiciário, os diversos níveis federativos, pode ser que a coordenação ocorra no interior do governo, entre as várias pastas, e seja, ainda, de tal modo a considerar a interação entre organismos da sociedade civil é o Estado (2006, p. 43).

Já o elemento processo extraído da definição de políticas públicas, usualmente relaciona-se com a clássica conceituação de que se trata de uma sequência de atos

tendentes a um fim, procedimento, que é agregado do elemento contraditório, o qual, no contexto da formulação das políticas públicas, associa a abordagem jurídica uma dimensão participativa.

Salienta Bucci (2006) que carecem de operacionalização adequada aquelas disposições, constitucionais ou não, que tratam da participação popular nos processos políticos, a exemplo do ECA. Não se mostra clara e adequada a visão sobre a necessária integração do Poder Público com a comunidade, havendo uma cisão nesse campo entre o direito público e o privado, o que prejudica o entendimento sobre o lugar da participação popular nas instituições jurídico-políticas tradicionais. “E esse lugar é, entre outros, o da geração e execução das políticas públicas” (2006, p. 45).

Quanto à esta falta de participação popular em todo o processo, opinam Dias e Matos (2012, p. 09):

O que acontece é que a relação entre o Estado e o indivíduo receptor do benefício é mecânica, e embora sua ação seja permeada por um aparato burocrático formado por indivíduos reais, na realidade, a relação se estabelece entre seres humanos e uma engrenagem, ou seja, uma máquina animada¹⁹. Essa opacidade nas relações sociais reais tornou a ação do Estado destituída de um sentido humanitário e consolidou a alocação não democrática dos recursos com pouca ou nenhuma participação da comunidade na gestão dos programas. Estabeleceu-se uma estrutura administrativa para gerir recursos destinados a benefícios sociais que não cumprem suas funções. Esta estrutura diminui os recursos destinados aos programas em prol de sua utilização na remuneração do pessoal administrativo. E, por outro lado, favorece a não fiscalização dos recursos, permitindo a apropriação indevida dos mesmos, via mecanismos de corrupção.

Retomando, o que se evidencia é a dificuldade de se sintetizar um conceito jurídico de políticas públicas, dada a sua enormidade em elementos que carrega, tais como dados econômicos, históricos e sociais de determinada realidade, a qual o Poder Público visa atingir, sendo aqueles elementos estranhos às ferramentas conceituais jurídicas (BUCCI, 2006, p. 46), não nos sendo permitida a análise da temática das redes de proteção como se faria num campo ou subcampo do Direito. “Adota-se como premissa que a aplicação das relações entre Direito e Políticas Públicas deve ser organizar como abordagem” (BUCCI, 2019, p. 793).

¹⁹ Segundo os autores, a referência aqui é sobre a caracterização que faz Weber de que a inteligência concretizada é uma máquina animada – a organização burocrática, estabelecendo uma semelhança com as máquinas inanimadas que seriam também a mente concretizada. Cf. Weber (1974, p. 31).

Por outro lado, é amplamente conhecida a realidade de que a promoção e a proteção dos direitos fundamentais exigem comportamentos omissivos e comissivos do Estado. Deixando, por exemplo de cercear a liberdade de expressão, proibindo-a de alguma forma; custeando tratamentos de saúde e serviços educacionais para dar efetividade aos comandos constitucionais, o que resulta em última análise em dispêndios de recursos públicos (BARCELLOS, 2005, p. 90).

As atividades legislativa e jurisdicional envolvem, por natural, a aplicação da Constituição e o cumprimento de suas normas. O legislador cuida de disciplinar os temas mais variados de acordo com os princípios constitucionais. O magistrado, por seu turno, estará sempre aplicando a Constituição, direta ou indiretamente, já que a incidência de qualquer norma jurídica será precedida do exame de sua própria constitucionalidade e deve se dar da maneira que melhor realize os fins constitucionais. Ocorre que as decisões judiciais produzem, como regra, efeitos apenas pontuais, entre as partes, e a legislação depende de atos de execução para tornar-se realidade (2005, p. 90).

As políticas públicas em geral, reguladas e na maioria das vezes providas pelo Estado, acabam por vezes envolvendo preferências, escolhas e decisões privadas, e, assim, podem e devem ser controladas pelos cidadãos, mas importa salientar que o grande controlador tem sido o Estado, sendo certo que as políticas podem sofrer variações de acordo com o grau de participação dos diferentes grupos sociais, da visão governamental quanto ao nível de atuação da sociedade e diferentes atores, tais como as associações não governamentais, de classe, sindicatos, e ainda variam de acordo com a diversificação do regime social e economia (DIAS E MATOS, 2012, p. 14).

Porém necessário que se evite a atuação meramente pontual do Estado, bem como que nuances possam servir de justificativa para a falta ou retrocesso quanto à execução de medidas que garantam os direitos fundamentais. À Administração Pública cabe implementar ações e programas dos mais diferentes tipos, garantir a prestação de determinados serviços, a fim de efetivar os comandos gerais contidos na ordem jurídica.

Nesse sentido, aponta-se a existência das políticas públicas essenciais, as quais se destinam a concretizar o mínimo existencial, o qual tal como conhecido, é uma exigência mínima quanto ao atendimento dos direitos fundamentais, de modo a concretizar a dignidade da pessoa humana e respeitar o núcleo mínimo intangível dos

direitos fundamentais. “Por ser assim, a sua concretização não pode estar inteiramente sujeita aos desígnios do processo político” (FONTE, 2015, p. 343).

(...) os fatos e implicações do capitalismo tardio e da submissão do campo político ao campo econômico, além da condição periférica funcional do Brasil no Sistema-Mundo, são uma realidade séria e catastrófica para a sociedade em geral. Porém, esse aspecto fica sobrelevado para uma população vulnerável biologicamente e vulnerabilizada pelo contexto interno como não-sujeitos, como um grupo que não tem autonomia e perspectiva de vida protegidas e propiciadas por dentro de sua condição de pessoa em desenvolvimento (SANTOS, 2017, p. 267).

Contudo, “Políticas Públicas” é o nome conferido a esse conjunto de atividades, estatais, sendo razoável a percepção de que somente por meio dessa atividade o Estado poderá, de forma contínua, perene e abrangente, realizar os fins da Constituição, já muitas vezes também detalhado pelo legislador (BARCELLOS, 2005, p. 90). Nesse sentido:

A lógica constitucional da absoluta prioridade tem reflexos no processo de elaboração das políticas da criança e do adolescente e, por via de consequência, espelha impactos no ciclo orçamentário que embasa a atuação na área. É por esse motivo que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ao dar densidade normativa ao conceito constitucional de proteção integral com prioridade absoluta, estabelece que este princípio compreende a garantia de preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, assim como a destinação privilegiada de verbas orçamentárias para a proteção da infância e juventude (PINHEIRO DA SILVA e AUAD, 2021, p. 12)

Diferentemente à basilar garantia ao mínimo existencial, com relação as crianças e adolescentes, em especial quanto aos primeiros, as normas de órbita internacional, constitucional e infraconstitucional vigente no estado brasileiro, determinam a realização da proteção integral, nela incluídos, o melhor interesse e a prioridade absoluta, envolvendo direta, e, ainda que se repita, integralmente, o respeito aos direitos fundamentais que dependem de ações para sua promoção. Mais claramente, a concretização não apenas diz respeito ao patamar mínimo dos direitos fundamentais, mas realizados a partir de sua plenitude, da qual apenas, justificadamente, poder-se-á abrir mão de alguma parcela de efetivação.

Danielle Maria Espezim dos Santos, afirma ser necessário desconfiar de argumentos que obstem a execução de direitos fundamentais sociais de crianças e

adolescentes (2017, p. 267). Devem-se tomar elementos da Doutrina da Proteção Integral, e, assim:

(...) o princípio da prioridade absoluta como balizador, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento como critério hermenêutico, o reconhecimento da solidariedade em termos obrigacionais, o dever de prevenção de violências e a centralidade da condição de sujeito de direitos fundamentais (SANTOS, 2017, p. 267).

Não se afasta da essencialidade do conteúdo da Doutrina da Proteção Integral asseverar que aqueles direitos que compõem o chamado mínimo existencial no caso dos infantes devem ser qualificados, assim, não basta a garantia da sobrevivência física, ela deverá ser psicológica, espiritual e materialmente digna; a alimentação deve ser adequada; o acesso à saúde deve ser não somente curativo, mas preventivo desde a concepção, global e prioritário; “direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (art. 15, ECA). E sem que se esgotem os direitos que compõe o rol daqueles essenciais à criança e ao adolescente, “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (art. 19, ECA).

4.1.2 Redes de políticas públicas

A abordagem do termo “rede” tem sido objeto de diversas disciplinas, tais como a sociologia, psicologia social, a ciência política, a informática e, de certa maneira, tornou-se popular com a dimensão alcançada pelas redes sociais de internet, mas com elas não se confundem. “É vista como um tópico emergente de junção das disciplinas de política e administração (MARANDO E FLORESTANO, 1990), como um modelo estratégico de gestão de políticas (MANDELL, 1990)” (FLEURY, 2005, p. 78), e ainda na gestão intergovernamental, “como um novo modelo de governança que envolve os níveis local e global (RHODES, 1986)” (FLEURY, 2005, p. 78). Para Börzel (1997, p. 1), o termo rede parece ter se convertido no “novo paradigma da arquitetura da complexidade (KENIS E SCHNEIDER, 1991, p. 25)”.

Ainda de acordo com a mesma autora, as disciplinas que versam sobre redes de políticas compartilham uma definição comum mínima, a de que a rede de políticas

é um conjunto “como um conjunto de relações relativamente estáveis, de natureza não-hierárquica e independente, que vinculam uma variedade de atores que compartilham interesses comuns em relação a uma política”. Afirma ainda que tais atores “fazem intercâmbio de recursos para perseguir esses interesses compartilhados, admitindo que a cooperação é a melhor maneira de alcançar as metas comuns” (1997, p 1-2), porém, alerta para eventuais controvérsias quanto ao entendimento exposto, indicando, para além da definição básica, uma multiplicidade de conceitos e aplicações, uma vez que os autores têm apenas uma ideia vaga e de certa forma ambígua do que é a rede de políticas públicas (1997, p. 03).

Assim, alguns entendem a expressão como uma metáfora do grande número e variedade de atores; outros, por sua vez, entendem que são uma ferramenta analítica valiosa para compreender as relações entre atores que atuam com outros em certo setor político. Há ainda, aqueles que percebem a rede de políticas públicas como um método de análise da estrutura social, mas que não está de acordo em fazer uso da análise das redes como um método qualitativo e quantitativo. Por fim, “ainda que a maioria não discuta que as redes de políticas públicas sejam uma ferramenta útil para analisar a execução dessas políticas, apenas uma minoria concede ao conceito poder teórico” (BÖRZEL, 1997, p. 3).

Uma rede de proteção social pode ser definida ainda como uma articulação que envolva organizações, instituições e pessoas vinculadas a uma causa ou projeto comum, de modo solidário, democrático e igualitário, exigindo assim divisão de responsabilidades e de competências (MOTTI E SANTOS, 2011, p. 86).

Especialmente com relação à infância, em verdade, mostra-se necessário o afastamento do modo de pensar cartesiano. Não se pode conceber o pleno desenvolvimento infantil a partir de soluções apenas dos problemas que chegam ao conhecimento dos atores sociais. Assim, aprofundar o estudo de uma necessidade ou dificuldade da infância, sem considerar as complexas relações da vida, aquelas existenciais e entre o público e o privado, nos priva de um entendimento de maior complexidade e que “inclui a incorporação dos fenômenos inusitados e das incertezas que não podemos superar com uma visão parcial e fragmentada dos problemas”. Constata-se que ainda que o trabalho em rede surja como importante critério na formulação de políticas públicas, continua-se a estruturar os serviços públicos de modo vertical e compartimentalizado (GONÇALVES E GUARÁ, 2010, p. 12).

Miller (1994 apud FLEURY, 2005, p. 78) sustenta que nem o modelo tradicional de administração pública, nem a teoria econômica da escolha racional, o primeiro baseado na cultura da racionalidade técnica e dos controles e coordenação hierárquica e o segundo, fruto da motivação baseada na racionalidade utilitária, são capazes de compreender o fenômeno atual das redes de políticas.

Para a autora, quanto aquele primeiro modelo, “o pressuposto da separação entre política e administração é francamente contestado por inúmeros estudos recentes”. Ressalta ainda que “a hierarquia centralizada é incapaz de responder às necessidades atuais de coordenação flexível de múltiplos atores interdependentes” (FLEURY, 2005, p. 78).

Duas correntes distintas são apontadas por Börzel (1997, p. 4) para as explicações teóricas sobre as redes de políticas públicas. A partir de um aspecto quantitativo, a rede de políticas públicas como uma tipologia de intermediação de interesses; e a partir de um aspecto qualitativo como uma forma específica de governação. A utilização das redes como ferramenta analítica é prática de ambos os enfoques.

No entanto, a abordagem quantitativa considera a análise de redes como um método de análise de estruturas sociais. As relações entre os atores são estudadas em termos de sua coesão, equivalência estrutural e representação espacial, utilizando métodos quantitativos como classificação hierárquica ascendente, tabelas de densidade, modelos de blocos etc. A abordagem qualitativa, por outro lado, é mais orientada para o processo. Ele se concentra menos na estrutura simples de interação entre os atores e mais no conteúdo dessas interações usando métodos qualitativos, como entrevistas em profundidade e discurso e análise de conteúdo. No entanto, as duas abordagens metodológicas não são mutuamente exclusivas, mas complementares (SCIARINI 1996, p. 112 *apud* BÖRZEL, 1997, p. 4).²⁰

“Articular-se significa sobretudo fazer contato, cada um mantendo sua essência, mas abrindo-se a novos conhecimentos, à circulação das ideias e propostas

²⁰ Do original: “*Sin embargo, el enfoque cuantitativo considera el análisis de redes como un método del análisis de estructuras sociales. Las relaciones entre los actores se estudian en términos de su cohesión, equivalencia estructural y representación espacial, utilizando métodos cuantitativos tales como clasificación jerárquica ascendente, tablas de densidad, block models etc. El enfoque cualitativo, por otro lado, está más orientado hacia los procesos. Se enfoca menos en la simple estructura de interacción entre actores y más en el contenido de esas interacciones utilizando métodos cualitativos tales como entrevistas en profundidad y análisis de discurso y contenido. Sin embargo, los dos enfoques metodológicos no son mutuamente excluyentes, sino complementarios*”.

que podem forjar uma ação coletiva concreta na direção do bem comum” (GONÇALVES E GUARÁ, 2010, p. 12).

Ainda que guardem tais características, Motti e Santos asseveram que uma rede é “antes de tudo, uma articulação política, uma aliança estratégica entre atores sociais (pessoas) e forças (instituições), não hierárquica, que tem na horizontalidade das decisões, e no exercício do poder, os princípios norteadores mais importantes” (2011, p. 86).

Diferentemente, do que se espera encontrar, após a superação de três décadas de publicação do ECA, percebe-se pelos dados e impressões colhidas ao longo do texto, que não houve a superação teórica, da necessária horizontalização da execução das políticas públicas, as quais exigem articulação para acolher ao menos partes de políticas públicas setoriais, com integrada comunicação entre seus atores, os quais incluem os agentes públicos, aqueles prestadores de serviços de natureza públicas, a comunidade, a sociedade, bem como aqueles que exercem um múnus público, tais como pais, responsáveis, tutores e curadores de crianças e/ou adolescentes.

Mas para além das classificações, autores como Fleury, buscam por um enfoque que possa explicar a afetação ao processo político, ao supor que a estrutura da rede possa fornecer as medidas lógicas de interação de seus membros, ou ainda, que estabelecer a interação sistemática da natureza de uma rede e o resultado do processo político. Nesse sentido, a corrente da governança, as redes “são concebidas como uma forma particular de governança dos sistemas políticos modernos, centrando-se na estrutura e processos através dos quais as políticas públicas se estruturam”, com tendência para uma crescente interdependência funcional entre os atores públicos e privados, objetivando a execução de uma política, eis que apenas por meio das redes de políticas públicas é possível, através da mobilização de recursos e de iniciativas, se dar uma resposta eficaz aos problemas (2005, p. 79).

Enquanto para alguns autores, a análise de redes pode explicar a união de atores interdependentes, para outros, a inovação seria representada pelo “deslocamento do objeto da análise do ator individual para o padrão de vínculos e interação como um todo” (FLEURY, 2005, p. 79). Neste último caso, centra-se na estrutura e processos através dos quais a realização conjunta das políticas públicas se organiza em governação. Para outros, “as redes indicam uma mudança na

estrutura política da sociedade e representariam novas formas de organização social em resposta aos problemas políticos de coordenação ou de mediação social” (FLEURY, 2005, p. 79).

As redes acabam por serem apresentadas como solução para questões que envolvem ações complexas, eis que podem dar densidade as políticas públicas apenas rascunhadas nos textos normativos, porém, a existência de uma rede demanda sobretudo boa vontade dos agentes e dos órgãos os quais podem sofrer com aumento de demandas ou, por vezes entender que não os destinatários de determinados pedidos de providências. Assim, a par de reconhecer-se que uma rede se estrutura a partir de recursos de organizações e indivíduos, dotados de capacidades e com maior espectro de possibilidades, entenda-se que os atores também serão possuidores de limitações, de fragilidades e carências e que muitas das vezes sua organização ficará na dependência da existência ou da constância de uma pessoa reconhecida como ponto focal, também chamado de facilitador ou articulador (MOTTI E SANTOS, 2011, p. 87-9).

GONÇALVES e GUARÁ (2010, p. 12) alertam que convivemos em verdadeira confusão de referências e sobreposição de modelos (mais hierárquicos ou mais flexíveis), bem como intenções simultâneas de integração e especialização de atores, o que se afasta da ideia de maior horizontalidade das redes, de modo a exigir disposição para uma articulação socioeducativa que envolva as várias políticas públicas setoriais, uma maior participação social (sociedade, comunidade, famílias), afasta as barreiras de atuação isoladas de serviços, acolhe o território onde se localizam as crianças e os adolescentes.

Antônio José Ângelo Motti e Joselino Vieira dos Santos condensam características que devem ser encontradas nas redes de proteção. Assim, as mesmas deveriam se organizar em níveis de atenção (Primária, Secundária e Terciária), diferenciados de acordo com fatores, tais como: o estágio de desenvolvimento da criança ou adolescente, da dinâmica familiar e dos níveis de violência (tipo de violência, duração, pessoas envolvidas etc), seus órgãos devem ser capazes de realizar a referência e a contrarreferência: atender e encaminhar adequadamente pessoas para os órgão de adequado atendimento, bem como informações, inclusive direcionar as pessoas para aqueles órgãos de proteção jurídico-social, tais como organizações sociais e escritórios-modelo de universidades. E ainda, o atendimento deve ser facilitado, mais próximo da criança ou adolescente, e assim, descentralizado

e de qualidade. Tal estrutura deve promover a imediata proteção da criança ou adolescente em situação de violência, bem como de suas famílias e promover o imediato afastamento do agente agressor (2011, p. 90). Eles apontam ainda o que a rede de proteção social deve alcançar²¹ e o que a mesma deve proporcionar²² (o que fora feito no contexto do fenômeno estudado (abuso sexual e exploração sexual), porém, de aplicação semelhante em outras temáticas).

De certa forma, a complexidade ao se reunir estruturas diferentes do poder público e do poder privado, as quais deveriam externar comportamento harmônico, fluência no campo de atuação, bem como a real integração, pode não ocorrer até por conta dos diferentes atores envolvidos por lei ou por iniciativa própria que já possuem atribuições particulares e demandas que os mesmos devem resolver prioritariamente, de tal forma que para uma melhor integração a criação de um órgão ou estrutura de

²¹ - Resolubilidade: interrupção do ciclo de violência sofrida por crianças e adolescentes, bem como a superação dos traumas, dos danos secundários e demais sequelas deixadas pela vivência na situação de violência.

- Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e garantia da continuidade do crescimento físico, emocional, psicológico e sexual, protegido e resguardado de qualquer tipo de violência, de maus tratos e de negligência.

- Não revitimização: além de interromper o ciclo de violência em que a criança ou o adolescente estejam envolvidos, o processo de atendimento não deve, no seu desenvolvimento, perpetuar ou mesmo causar mais traumas.

- Redução do número de crianças, adolescentes e famílias envolvidos com violência (2011, p. 90-1).

²² - Conhecimento crescente, por meio de estudos e pesquisas, do fenômeno abuso sexual e exploração sexual praticados contra crianças e adolescentes (locais de ocorrência, perfis dos envolvidos, tipos de violência, características etc).

- Mapeamento e organização dos serviços, das ações, dos programas e projetos por nível de complexidade.

- Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos.

- Construção de Fluxos: de Denúncia e Notificação, de Atendimento e de Defesa e Responsabilização. O Fluxo da Atenção, com as organizações participantes, com endereços, telefones, nomes dos responsáveis, deve ser divulgado (por meio de folders, cartazes e meios de comunicação de massa) para toda a comunidade local.

- Integração dos programas, projetos, serviços e ações que direta ou indiretamente tenham relação com o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

- Atenção e Proteção Integral.

- Construção e implantação de instrumentais comuns para atendimento, encaminhamento e acompanhamento dos casos (fichas, banco de dados e informações).

- Produção de materiais informativos para mobilizar e articular a comunidade local no enfrentamento da violação dos direitos de crianças e adolescentes e materiais formativos para os profissionais e operadores da Rede de Proteção Social.

- Melhoria do fluxo de comunicação e de informações.

- Capacitação e qualificação permanente de todos os operadores e profissionais que atuam nas diversas organizações e entidades que compõem a Rede de Proteção Social local.

- Otimização dos recursos humanos e materiais, quase sempre escassos, compartilhando-os.

- Definição de competências (de acordo com o interesse e a missão das organizações participantes).

- Atribuição de responsabilidades, a partir do planejamento coletivo e do estabelecimento de uma agenda comum de trabalho.

- Descentralização do atendimento, especialmente evitando a concentração da maioria das ações/atividades numa única organização, seja pública ou não-governamental (2011, p. 91).

indução/fomentação e de administração de demandas inter, multi e transdisciplinares pudesse conferir as políticas públicas envolvendo a criança e o adolescente a rapidez, eficácia e soluções aguardadas ansiosamente desde quando descritas em normas fundamentais.

4.2 Crianças e adolescentes: políticas públicas e a rede de proteção prevista no estatuto

Tomou-se como ponto de partida as generalidades sobre políticas públicas e redes de proteção para que se pudesse discorrer especificamente acerca daquelas situações que envolvem crianças e adolescentes, sua evolução histórica e a rede informada no ECA.

A contextualização política, econômica e jurídica fora necessária de modo a permitir uma visão crítica sobre a efetivação ou não da Doutrina da Proteção Integral, bem como a realidade da infância e juventude no Estado Brasileiro.

4.2.1 Do menor ao sujeito de direitos: evolução histórica das políticas públicas

Remonta ao período colonial as primeiras notícias envolvendo a assistência de crianças e adolescentes uma vez que o governo geral pretendia sujeitar a população indígena ao governante. Arantes (2011, p. 165), afirma que rapidamente utilizaram as missões jesuítas e os índios recém-convertidos para conversão dos menores ao catolicismo, uma vez que os adultos serviriam de espelho e não tinham a barreira da língua. Outro ponto crucial fora a descrença quanto à conversão de índios adultos, eis que os mesmos já possuíam hábitos formados. Assim, acreditando que poderiam realizar a conversão e a sujeição do povo indígena, os jesuítas passaram a priorizar o ensino de crianças.

Havia também o interesse de que se juntassem à Companhia e assim, por mais de duzentos anos, recebendo os filhos dos índios, os mestiços, amparando órfãos e ocupando-se dos filhos dos portugueses, atraídos por uma estrutura de casas, colégios e serviços, os jesuítas foram os educadores do Brasil. Em 1585, Bahia, Rio de Janeiro e Pernambuco já contavam com colégios e Ilhéus, Porto Seguro, Espírito Santo, São Vicente e São Paulo) contavam com casas. Os primeiros possuíam renda própria (dotações do Rei de Portugal), já as casas viviam de caridade. Em ambos os

estabelecimentos havia escola de ler, escrever, algarismos, classes de humanidades, teologia etc. E tanto um como outro tinham aos seus cuidados aldeias, onde viviam os padres (ARANTES, 2011, p. 166-167).

A Companhia de Jesus fora expulsa do território brasileiro quando do governo do Marquês de Pombal, em 1775, eis que ocorreu uma cisão entre a Coroa e a Igreja quanto ao tratamento destinado aos indígenas (GOMES, 1991, p. 74-75 *apud* ARANTES, 2011, p. 166).

A história relata outra iniciada quanto à assistência dos menores, a chamada “roda dos expostos”, sistema adotado pelas Santas Casas de Misericórdia, ante ao crescente número de crianças recém-nascidas e abandonadas nas ruas de cidades já em início de formação e conventos. Consistia em um mecanismo feito geralmente de madeira e instalado nos muros de anexos das “casas dos expostos”, com um eixo central e de modo a permitir que se colocasse ali a criança, girando o mecanismo, por um eixo central, sem que se pudesse identificar a pessoas que havia deixado o menor por ali. O sistema de rodas foi utilizado em larga escala, pois eram deixados ali não somente recém-nascidos, órfãos ou doentes, mas também filhos de escravos e crianças oriundas de relações fora do casamento, visando esconder tal falta (TAVARES, 2019, p. 478).

A situação era tal que uma carta régia de 1693 ordenava ao governador da Capitania do Rio de Janeiro, Antonios Paes Sandi, que fossem os expostos – também conhecidos como “enjeitados”, “deserdados da sorte” ou da “fortuna” –, mantidos às custas do poder público, porém, apenas em 1738 criou-se a Roda no Rio de Janeiro, por doação de Romão de Mattos Duarte. Outras duas foram criadas na Bahia (1726) e no Recife (1789), caracterizando-se assim a época imperial, com a manutenção do sistema de rodas dos expostos, bem como a criação de novas instituições destinadas à educação de crianças e adolescentes, a exemplo do Recolhimento das Órfãs da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro em 1740 até 1842, uma vez que por Decreto de Dom Pero II fora criado o Recolhimento de Santa Tereza, destinado às meninas desvalidas, ainda sob a administração da Santa Casa do Rio de Janeiro (ARANTES, 2011, p. 176-177).

O poder público começa a participar das questões infantojuvenis nessa época, criando “Casas de Correção”, as quais se destinavam às crianças e adolescentes envolvidas em atos ilícitos, bem como para internar meninos de rua em situação de miséria, abandono ou ausência da família. Assim, por aproximadamente três séculos

e meio, as iniciativas destinadas à infância foram quase todas de caráter religioso, com algumas iniciadas da filantropia privada. O poder público passa a ter atuação mais assertiva na segunda metade do século XIX, eis que o contexto político e socioeconômico, especialmente, com a abolição da escravatura, a Proclamação da República e a urbanização, com centros urbanos incapazes de receber a demanda de pessoas, uma vez que não contava com a adequada estrutura, fizeram saltar os números de crimes, contravenções, bem como evidenciaram a pobreza e a carência de cuidados necessários para criação dos menores.

Uma análise mais cuidadosa do ensino da caridade, mostra que além de ensinarem o mínimo, para ocupação dos cargos mais baixos e menos graduados, faziam distinções, categorizando os menores como “órfãos branco e órfão de cor, filho legítimo e ilegítimo, pobre válido e inválido, criança inocente e viciosa”. Ou seja, um ensino marcado pelos preconceitos da época” (ARANTES, 2011, p. 182). Via-se nos preceitos ensinados para as “moças-de-boia-família” em colégios religiosos, os quais preparavam as futuras “mães de família cristã” e as “mulheres estimáveis por suas virtudes domésticas”, nas primeiras décadas do século XX, o quanto aquela conjuntura havia aberto espaço para o movimento da medicina higienista. A estas ideias correspondia a “arte de cultivar crianças” ou puericultura. Entendiam os médicos da época que eram necessários métodos para preservação da saúde por critério genético, havendo a necessidade de casamentos cientificamente planejados, evitando-se os casamentos (para a prole) precoces, tardios, casamentos consanguíneos ou com portadores de deficiência, doenças degenerativas ou doenças contagiosas, bem como as famílias deveriam evitar que suas filhas se casassem com “avariados” (“debochados, alcoólatras, tuberculosos e sífilíticos. (2011, p. 187).

Tavares (2019, p. 187) afirma que:

Na arte de cultivar crianças, o higienismo médico se colocou como o melhor aliado do Estado e a ele pode ser creditado, em grande parte, o surgimento do sentimento de infância no Brasil. A criança surge como futuro do homem e da pátria devendo sua autonomia ser desenvolvida.

O interesse não era apenas das instituições religiosas, de filantropia, a criança ainda nos fins do século XIX, era identificada como peça importante da nação, visando a construção de um Estado forte e era necessário que a mesma contribuísse para esse projeto, que não fossem contaminadas pelos desvios impostos pela pobreza,

pelo descuido, e, que aqueles que não se encaixassem tivessem destino adequado. A preocupação decorria de diversos relatos médicos, discursos políticos e reportagens em jornais que mencionavam a falta de condições adequadas em centros abarrotados de crianças deixadas à própria sorte, com altos índices de mortalidade, o que seria um flagrante exemplo de descaso do país, conforme mencionados discursos de senadores, deputados e pessoas públicas (RIZZINI, 2011b, p. 90).

É a partir desse contexto que emergem as primeiras políticas públicas, eis que havia uma multidão de desqualificados, de pobres, que poderiam ameaçar qualquer projeto futuro e também a estabilidade da República. Ecoava a ideia de que o modelo vigente, de assistência ao pobre e liderado pela igreja e baseado na caridade estava desgastado, que era necessária a intervenção do Poder Público, tal como já ocorria em países ditos civilizados (RIZINNI, 2011b, p. 90).

Alguns discursos da época pareciam incomuns, segundo Irene Rizzini, com diagnóstico que anteciparia o chamado “problema da infância”, vinculado ao capitalismo. De modo especial, preocupações externadas pelo jurista Evaristo de Moraes, em 1900, as quais mostravam preocupação, dividida com muitos, com relação as mudanças de valores morais e seus efeitos sobre a vida familiar e a criança. Porém, se parecia haver uma incondicional defesa da criança, outros transpareciam a necessidade de defesa da sociedade com relação à criança que se tornava uma ameaça “à ordem pública”, havendo assim oscilações no discurso (RIZINNI, 2011a, p. 109).

Tavares (2019, p. 480) confirma que o início da rede de assistência pelo Estado teve caráter higienista, com implementação de políticas de forte controle sanitário e eugênico das camadas menos favorecidas da sociedade; e ainda caracterizada pelo sistema de acolhimento de crianças pobres, abandonadas e em conflito com a lei, especialmente em regime de internação, o que se verifica, por exemplo, no Código Mello Matos, Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, revogado apenas em 1979: “Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (BRASIL, 1927).

Rizzini (2011a) afirma quanto à legislação que houvera uma mudança de rumo, a partir do acompanhamento pelo país do debate internacional, convencidos que estávamos da necessidade de “salvar a criança”, justificando-se a criação de uma “intrincada rede de medidas jurídico-sociais” (2011a, p. 111).

Embora o debate ultrapassasse em muito os limites da Justiça, ao ter abraçado várias outras áreas do conhecimento, era perceptível a liderança dos juristas. Estes se associaram às forças policiais, aos setores políticos, às cruzadas médias e às associações caritativas e filantrópicas. Promoviam debates, publicavam e estabeleciam alianças em várias arenas: no Congresso, Federal, nas Câmaras dos Deputados, nos jornais, nas sedes das “Ligas de Beneficência Pública” e associações filantrópicas, nas universidades e nos congressos acadêmicos de âmbito internacional.

A infância foi nitidamente “judicializada” neste período. Decorre daí a popularização da categoria jurídica “menor”, comumente empregada nos debates da época. O termo “menor”, para designar a criança abandonada, desvalida, delinquente, viciosa, entre outras, foi naturalmente incorporado na linguagem, para além do círculo jurídico (2011a, p. 113).

Em projeto da Câmara dos Deputados, de nº 94, do ano de 1912, já se prevê uma rede de assistência sob a tutela real do Estado, numa rede em que são atribuídas funções à juízes e tribunais especializados, fixação da idade penal, fiscalização sobre sua família, os poderes de suspender, destituir e restituir o pátrio poder, bem como a criação de locais para educação ou reforma *de menores* (terminologia da época), conforme o caso (BRASIL, 1912).

As ideias evoluem lentamente, mas o tema reconhecidamente possui importância, eis que organiza-se em 1916, o primeiro Congresso Americano da Criança, em Buenos Aires, o qual fora organizado sob os auspícios da Organização dos Estados Americanos (OEA) e o primeiro dos encontros dos países americanos, os quais mantiveram encontros a cada 4 (quatro) anos, sistematicamente, denotando grande dimensão do debate político, o qual não se restringe a esse ou aquele país e ganha adeptos (RIZZINI, 2011a, p. 124-126).

E do Código Mello Matos (BRASIL, 1927), a descentralização das políticas para atendimentos dos menores aos estados e municípios, que assim previa:

Art. 11. Os Estados e municipios determinarão em leis e regulamentos:
I, os modos de organização do serviço de vigilancia instituido por esta lei;
II, a inspecção medica e de outras ordens, a creação, as attribuições e os deveres dos funcionarios necessarios;
III, as obrigações impostas ás nutrizes, aos dectores de escriptorios ou agencias e todos os intermediarios de collocação de creanças;
IV, a forma das declarações, dos registros, certificados ou attestados, e outras peças de necessidade.

Art. 12. A vigilância instituída por esta lei é confiada no Distrito Federal á Inspectoria de Hygiene Infantil.

Art. 13. O Governo Federal é autorizado a auxiliar, de accôrdo com a lei de subvenções, as creches, os institutos de gotta de leite, ou congêneres de assistência á primeira infancia e puericultura.

É oriunda dessa mesma legislação, a categorização dos infantes, em expostos (“Art. 14. São considerados expostos os infantes até sete annos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja”.) e menores abandonados, com rica definição, conforme se observa do texto expresso do art. 26 (BRASIL, 1927):

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;

IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;

V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Os que não haviam atingido a maioridade, nessa situação, eram apresentados ao juízo *de menores*, que tinham sob sua subordinação os abrigos (art. 189) e que,

de forma geral, organizavam e fiscalizavam a rede de assistência, bem como aplicavam medidas de caráter protetivo ou repressivo a depender do caso.

Instituído um regime intervencionista e centralizador por Getúlio Vargas, durante o período conhecido como Estado Novo (1937/1945), foram criados órgãos federais específicos e destinados ao atendimento infantojuvenil, a exemplo do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), o Departamento Nacional da Criança (DNCr) e a Legião Brasileira de Assistência (LBA). O Juízo de Menores ficava responsável, no que concerne a assistência, somente pela fiscalização das instituições.

Antes caritativo, o foco da assistência passou a ser uma maior racionalidade da mesma, com a intervenção do Estado. A recusa ao modelo anterior deve-se ao entendimento de que o mesmo fomentava a miséria e a improdutividade do pobre.

Afirma Rizzini que “o projeto da assistência nacional, metódica, baseada nos cânones científicos, atende aos anseios de disciplinização da sociedade, do novo regime político (...)” e toma impulso, nas primeiras décadas do século 20, a ideia da assistência extra-asilar, a mesma não se firma como modelo e o asilamento perdura até os anos 80. Com a intervenção do Estado a partir da década de 20, inicia-se a formalização de modelos de atendimento, “não se constata, no entanto, diminuição da pobreza e de seus efeitos” (2011a, p. 190-191).

A experiência de criação do SAM, contudo, não foi suficiente para afastar os problemas relacionados à ausência de estruturação adequada da rede de atendimento, uma vez que a atuação do órgão, na prática, ficou limitada à triagem e ao posterior encaminhamento dos menores aos estabelecimentos de internação. A ausência de investimentos capazes de garantir a qualidade do atendimento prestado à população infantojuvenil ensejou o agravamento da situação das instituições, não sendo raras denúncias vinculadas à precariedade de sua infraestrutura, ou ainda, de maus-tratos perpetrados aos internos. O próprio SAM foi alvo de inúmeras críticas em função das irregularidades e das deficiências técnicas e administrativas ali constatadas, e, ainda, em razão de denúncias atreladas às práticas de corrupção em todos os níveis de sua estruturação hierárquica (TAVARES, 2019, p. 481).

Em decorrência dos eventos negativos relatados acima, logo após a instalação do governo militar o SAM foi extinto, dando lugar à Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM). A partir da Lei nº 4.513/64 foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), com a finalidade de viabilizar a elaboração e implantação da PNBEM, mediante a avaliação dos problemas existentes,

planejamento das soluções, bem como a orientação, a coordenação e a fiscalização das entidades de execução dessa política.

A nova política pública teria como alvo, não somente o menor carente e marginalizado, mas, também, sua família, com a instalação de programas de prevenção e tratamento, os quais seriam elaborados por equipes técnicas e aplicados em todo o país, porém, autoridades militares impuseram a adequação das diretrizes traçadas pela PNBEM à “Política de Segurança Nacional”, deste modo distanciando-se na prática o que havia em teoria “a partir da concepção de que a população infantojuvenil deveria ser objeto de ‘controle social’, o Estado continuou a atuar de forma centralizadora e repressiva”, basicamente retomando ideias as quais aqui já foram relatadas, de que toda criança ou adolescente que “estivesse passando por privação capaz de retirá-lo dos ‘padrões de normalidade’ sociais deveria ser institucionalizado, como forma de garantir a sua ressocialização”, ou seja, para aprender a viver em sociedade, a crianças e o adolescente era privado da convivência com a mesma (TAVARES, 2019, p. 482).

Conforme relatado, fora crescente a intervenção do Estado na assistência desde a década de 20, com o início da formatação dos modelos de atendimento, o quais, porém, se mostraram ineficientes para a diminuição da pobreza e de seus efeitos. O ideal estatal de racionalizar a assistência e nela incluir especialistas do campo social não se mostrou suficiente para superar antigos problemas. Longe de concorrer efetivamente para uma mudança concreta na vida de crianças, adolescentes e suas famílias, as políticas públicas adotadas denotavam muito mais uma estratégia de medicalização e criminalização da pobreza. Os citados SAM e a FUNABEM ficaram ao final de pouco mais de uma década de implantação, conhecidos como “famigerado”, “escola do crime”, condenando-se o modelo “correcional-repressivo” adotado até então (ARANTES, 2011, p. 191).

Como se viu, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direito é algo relativamente novo, até mesmo na órbita internacional. O processo apenas encontra consolidação em normas na segunda metade do século XX, o que explica a perseguição à eficiência prática dos direitos e garantias dessa categoria hipervulnerável. Em nosso país, cresce-se a maneira como se desenvolveu nossa história, a qual passa de colônia por séculos, com período escravagista encerrado há pouco mais de cem anos, bem como curta experiência democrática. Em aproximadamente 520 anos de existência, pode-se contabilizar não mais que 50 anos

de experiência democrática, destacando-se que são períodos descontínuos (ZAPATER, 2019, p. 31).

Foram anos de violações de direitos, de vidas e de histórias perdidas para crenças de dominação de um ser humano sobre o outro, não somente por questões racistas. Carregamos as marcas em nossa legislação, produzidas muitas vezes em períodos autoritários, a qual se não mais em vigor, continuam a viger na cultura em vários âmbitos de nossa sociedade, seja no extrato mais letrado, seja naqueles em que sequer o básico é alcançado facilmente. Muitos são os reflexos no executivo, legislativo e judiciário, os quais, por seus membros, carregam marcas ainda não totalmente esquecidas, melhor, ainda não debeladas de uma sociedade que deveria viver sob o império de um Estado Social e Democrático de Direito, eis que assim objetiva nossa Constituição, por dever e necessidade.

A necessidade de reparação em diversos campos denota nossas faltas históricas, tal como ocorre com a adoção de quotas raciais, medidas para igualdade de gênero, normalização do tratamento referente aos deficientes, bem como impulsos contra a desigualdade sistêmica, a qual tolhe oportunidades e o tempo de cada uma de nossas crianças e adolescentes.

“A lacuna histórica e cultural de reconhecimento de todos os indivíduos como pessoas e como cidadãos portadores de direitos atinge sobremaneira os grupos socialmente vulneráveis e politicamente minorizados”, contata a professora Zapater (2019, p. 32).

Sobre a transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, e a necessidade de que realmente ocorra uma transformação de premissas, bem como do atendimento destinado às crianças e adolescentes, Konzen (2012, p. 86) observa:

Só cabe a referência ao paradigma, ao paradigma do Menor em Situação Irregular, como lembrança de um tempo que se deveria situar inteiramente no passado, porque substituído desde longa data, pelo menos em termos formais, pelas disposições da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. As mudanças previstas na concepção substituta custam, no entanto, em se ver de fato incorporadas à rotina dos atendimentos. As conquistas visíveis dizem mais com a mudança de linguagem do que propriamente com o aperfeiçoamento das práticas. Antes, tudo em nome do maior interesse, a essência da fundamentação. Agora, tudo em nome da proteção integral, um termo aparentemente mais

sofisticado, mas que traz em si, em sentido literal, a mesma carga de discricionariedade e de subjetividade.

Zapater (2019) confirma a necessidade de se conhecer a história dos institutos, uma vez que há forte influência na criação de leis, havendo a necessidade de compreensão do processo social que influenciou esta ou aquela produção legislativa e a aplicação das normas por aqueles atores que operam, em específico, com a infância, “não só para ampliar o repertório de conhecimento sobre História, mas principalmente para compreender como se formam mentalidades e se consolidam normas jurídicas fundamentadas em normas morais hegemônicas”, as quais afirma a autora nem sempre ou imperiosamente éticas ou socialmente justas (2019, p. 32).
Afirma ainda que:

O fato de o Brasil possuir desde 1988 uma Constituição detalhista no campo dos direitos fundamentais (tanto individuais como sociais) e uma legislação específica para regular o exercício de tais direitos por crianças e adolescentes não quer dizer que na prática tais direitos tenham sido (ou nem mesmo estejam sendo) satisfatoriamente implementados. Isso se explica, em alguma medida, pela permanência de mentalidades ainda forjadas sob legislações produzidas em outros contextos sociais e culturais. Portanto, retornar aos textos constitucionais e legais brasileiros e suas principais referências a crianças e adolescentes pode se revelar uma estratégia interessante para compreender a situação atual dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil (2019, p. 32).

Se de fato pensarmos nas pessoas como portadoras das melhores intenções e boa-fé, nossas crianças, ainda são fruto do incompreendido. Assim, ganha relevância o acesso às pesquisas sérias que tenham desempenhado seu mister junto aos serviços estatais, de seus atores, e, principalmente que tenham compreendido as crianças e adolescentes, na sua essência. O papel desse trabalho é carrear um tanto dessas descobertas ao mundo jurídico, o qual pode, ao auscultar as necessidades mais severas e emblemáticas, as das crianças e adolescentes, trilhar por caminhos diferentes e ao menos dar o devido valor à vontade popular.

4.2.2 Da política de atendimento de crianças e adolescentes

Inaugurando a parte especial do ECA, previu o legislador infraconstitucional o título referente à Política de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e,

desde o seu início fez contar que a mesma se faz por um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, dos entes federativos (art. 86), o que é esperado dentro da realidade multifacetada dos direitos e garantia ao desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Elias (2010) expressa que o conjunto articulado de ações é, em lição de Mendizábal Oses, fruto de um dos princípios que devem reger o direito da criança e do adolescente, o da cooperação. O campo estudado deve ser considerado de caráter singular, com diferenciação do direito comum em razão daquelas a quem se visa assegurar os direitos fundamentais, com regência fundamentalmente por dois princípios que o tipificam:

O tuitivo, que reside na própria essência de sua existência, e o da cooperação, que comporta a exigência político-social de canalizar a coletividade para metas de integração comunitária, com vistas ao desenvolvimento da personalidade dos menores (2010, p. 105).

Afirma o professor aposentado do Largo São Francisco, a necessidade de se observar que referidas ações, sejam elas públicas ou privadas, federais, estaduais ou municipais devem obediência aos princípios constitucionais e do ECA, e ainda, harmônicas entre si, de modo a privilegiar o “o princípio primordial da legislação, isto é, a proteção integral à criança e ao adolescente”, as relações em âmbito familiar e com respeito a todos os direitos e garantias que lhes são devidos por conta de sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento (2010, p. 106).

Rossato, Lépre e Cunha (2019) entendem que toda política de atendimento deve garantir ao ser humano a garantia da dignidade da pessoa humana, ela só deve existir se servir aos propósitos dos direitos fundamentais. Trata-se do “conjunto de ações e programas que, sob a condição de garantir a dignidade da pessoa humana, promovem o bem-estar coletivo e atendem a demandas específicas, administrando os recursos disponíveis” (2019, p. 308), bem como “buscando outros que possam auxiliar na busca constante da projeção dos direitos fundamentais” (2019, p. 308). Afirmam que a política de atendimento emerge com a intenção de trazer o bem-estar à comunidade, ou pelo menos, daquelas pessoas especialmente abrangidas, explicando que a própria expressão “política” já significaria a administração de recursos, de atividades voltadas a um grupo de pessoas (2019, p. 308).

Ressaltam que os responsáveis pelas políticas possuem deveres para com a sociedade, em especial para o grupo de abrangência, o que significa que ao inserir determinada ação ou programa em um contexto de política de atendimento, não se visa simplesmente o assistencialismo (ROSSATO, LÉPORE E CUNHA, 2019, p. 309).

Já o art. 87 do ECA prevê as linhas de ação da política de atendimento, o que efetivamente deve ser implementado, uma vez que a política de atendimento já está prevista no artigo anterior. Tais linhas devem ser adotadas por aqueles envolvidos com as políticas de atendimento das crianças e adolescentes, incluem as políticas sociais básicas, o que nos dizeres de Nucci (2021, p. 323), “significa garantir a crianças e adolescentes o mínimo indispensável à sua sobrevivência digna, bastando uma leitura do *caput* do art. 227 da Constituição Federal”, posicionamento, ao qual apesar das convicções iniciais do autor em sua obra sobre o Estatuto, não seria possível se filiar, conforme a seguir se explica.

Adotou-se uma linha neste trabalho a partir das convicções inicialmente trabalhadas, o que fora feito em consonância com o ordenamento aplicável e princípios de regência, especialmente no que toca o campo estudado. A invocação do próprio art. 227, da CF, da legislação internacional e do Estatuto impõem, a adoção de medidas que visem o cumprimento integral dos direitos fundamentais, portanto, ainda que se retire do art. 87 Estatutário a adoção de linha de política social básica, o mais adequado não só para posicionamento neste trabalho, mas para o bem da vida de crianças e adolescentes é reafirmar posicionamento pelo atendimento integral dos direitos dos mesmos, o que inclui os direitos fundamentais de base (saúde, educação, integridade física e psicológica, vida etc), mas tomando-se como referência o máximo e não o mínimo, eis que proteção a um núcleo intangível do ser humano, aplica-se a qualquer um de nós, conforme outrora ensinado por Alexy, Canotilho, Guerra e Fachin.

Tais linhas de atendimento, segundo Costa (*apud* ROSSATO, LÉPORE E CUNHA, 2019), se dividem em três grandes grupos: a) políticas sociais básicas; b) políticas assistenciais ou compensatórias; e c) políticas de proteção especial. Já nos dizeres de João Batista Costa Saraiva, o Estatuto encontra-se organizado sobre três eixos centrais, os quais denomina de Sistemas de Garantias e correspondem a um: a) sistema primário de garantias, que tem como foco a universalidade; b) sistema secundário de garantias, que tem como foco a criança e o adolescente vitimizados; e c) sistema terciário de garantias, que tem por objeto o adolescente em conflito com a

lei. Ocorre que uma classificação mais completa sobre o tema é apresentada por Costa (*apud* ROSSATO, LÉPORE E CUNHA, 2019, p. 310), de tal forma que são quatro modalidades de atuação previstas nas linhas de ação: a) políticas sociais básicas; b) política de assistência social; c) política de proteção especial; d) política de garantias.

Determina o § 7º, do art. 227, da CF, a observância das ações governamentais na área da assistência social, cujo art. 204 determina que as elas sejam realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes. (BRASIL, 1988). Define ainda a necessidade de organizar-se segundo as diretrizes de descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social (inciso I) e participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (inciso II) (BRASIL, 1988).

Consoante a doutrina já mencionada, as políticas sociais básicas destinam-se a toda população infantojuvenil, sem qualquer diferenciação e estão voltadas às prestações de direitos fundamentais, tais como educação, alimentação, cultura, saúde, esporte, profissionalização e lazer (ROSSATO, LÉPORE E CUNHA, 2019, p. 310). “Naturalmente, as políticas básicas sociais devem ter por finalidade a defesa dos direitos fundamentais de que trata o art. 227 da Constituição Federal” (ELIAS, 2010, p. 107).

Voltadas para “pessoas e grupos que se encontrem em estado permanente ou temporário de necessidade, em razão de privação econômica ou de outros fatores de vulnerabilidade”, estão voltadas as políticas de assistência social. Nesse passo, são dirigidas “a um destinatário de âmbito universal, ou seja, no nosso caso, ao conjunto da população infantojuvenil de uma cidade, de um Estado ou do País” (ROSSATO, LÉPORE E CUNHA, 2019, p. 310).

Elias (2010) afirma que o atendimento tem diversas formas de ser executado. O art. 34, por exemplo, prevê que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. “O ideal, sem dúvida, é que as famílias tenham condições de manter os menores em seu seio, ainda que para isso recebam auxílio externo” (2010, p. 107).

Existem ainda serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, consoante previsto no inciso III, do art. 87, do ECA.

Tais políticas especiais não abrangem toda a população infantojuvenil, tampouco estão destinadas a certos segmentos. O alvo são os casos ou grupos de crianças e adolescentes encontradas em grande risco, sendo exemplos, casos de crianças e adolescentes: a) vítimas de abuso sexual e de exploração infantil; b) exploradas em ambiente de trabalho; c) autores de atos infracionais; e d) vítimas de maus-tratos das famílias (ROSSATO, LÉPORE E CUNHA, 2019, p. 310).

Reconhece a doutrina especializada que não é uma tarefa fácil, bem como a relevância dessa previsão. Parte da solução passaria por exigência da paternidade responsável, inclusive com a efetiva aplicação das sanções penais para que se evite que a criança e o adolescente se torne vítima da negligência, maus-tratos e qualquer forma de opressão (ELIAS, 2010, p. 107).

Ainda prevê o art. 87, serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos, o que poderia ser alcançado pela criação de serviços especializados ou delegacias.

E mais, a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, linhas de atuação que acabam por envolver todas as entidades públicas e privadas da rede de proteção, nela incluso o Conselho Tutelar, o Judiciário, os órgãos vinculados à justiça (Defensoria, Ministério Público, Advocacia), em conjugação de esforços com a sociedade civil.

4.2.3 A rede de atendimento prevista no estatuto da criança e do adolescente

A complexidade e multiplicidade das relações que envolvem a criança e o adolescente acaba por impor a necessidade de articulações interinstitucionais, com a formação de uma rede.

Zapater (2019, p. 148) afirma que a rede de atendimento, a qual se compõe de entidades governamentais e não governamentais, as quais representam a participação da sociedade civil, se responsabiliza pela execução daquelas medidas de proteção e socioeducativas previstas na legislação, conforme prevê o art. 86, do

ECA, o qual ainda dita que deva existir um conjunto articulado de ações entre os órgãos citados, incluindo aí as diversas esferas da área pública.

Anteriormente, o entendimento era o de que a política deveria ser centralizada na União, com comandos para os estados, Distrito Federal e Municípios. Atualmente, se impõe um conjunto de ações de em igualdade de condições (NUCCI, 2021, p. 321).

Como se percebe, cada vez mais o Estado necessita dos atores sociais para consolidar e legitimar sua atuação, bem como junto à população buscar a avaliação positiva na consolidação de políticas públicas, aliando-se inclusive na ação das organizações não governamentais, as quais são colocadas em pé de igualdade com as entidades governamentais, ao tratar da execução de medidas não privativas de liberdade. “(...) essa perspectiva se materializou pela Constituição Federal de 1988, que pela primeira vez introduziu o princípio do Estado Participativo, rompendo com a tradição de ser o Estado ente meramente representativo” (DAL RI, 2013, p. 99). Estas disposições evidenciam a intenção do Poder Constituinte de aumentar a participação da sociedade civil na política, em oposição aos antigos formatos de institucionalização (muitas vezes relacionados a obras de caridade, e não políticas garantidoras de direitos) e a toda doutrina da situação irregular imposta pelos anteriores Códigos de Menores.

O art. 90 do ECA determina que as entidades de atendimento são responsáveis pela própria manutenção, planejamento e execução de seus programas. A entidade deve optar por um dos regimes previstos: orientação e apoio sociofamiliar; apoio socioeducativo em meio aberto; colocação familiar; acolhimento institucional; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade e internação.

A fiscalização das entidades de atendimento deverá ser realizada pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, conforme estabelece o art. 95 do ECA.

4.2.3.1 Os conselhos dos direitos da criança e do adolescente. Algumas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)

A criação do CONANDA²³ ocorreu pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Órgão integrante do conjunto de atribuições da Presidência da República, cujo

²³ O CONANDA é um órgão colegiado de composição paritária integrado por 28 conselheiros titulares e 28 suplentes, sendo 14 representantes do Poder Executivo e 14 representantes de entidades não-

presidente é nomeado e destituído pelo Presidente da República, mas escolhido dentre os seus respectivos membros, possui competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 do ECA.

Ao CONANDA cabe ainda zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no ECA.

Promover a avaliação da política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente, acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, e ainda, apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

É de sua responsabilidade também acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente, gerir o fundo de que trata o art. 6º da sua lei de criação e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 do ECA, dentre outras atribuições.

O CONANDA editou a Resolução de nº 113, de 19 de abril de 2006, a qual dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, posteriormente alterada pela Resolução nº 117 do mesmo ano.

A aprovação das diretrizes nacionais para a política de atenção integral à infância e adolescência nas áreas de saúde, educação, assistência social e trabalho e para a garantia de direitos, ocorre em 1995, pela Resolução nº 42, sob a presidência de Nelson Jobim, Ministro de Estado da Justiça, algo que não causa exatamente surpresa em razão do histórico de desenvolvimento das políticas públicas e das práticas ainda vinculadas à doutrina da situação irregular.

governamentais que possuem atuação em âmbito nacional e atuação na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes (BRASIL, 2018).

Para sua apresentação, ponderou-se que as políticas públicas devem trazer com clareza que seus serviços devem ser oferecidos indistintamente a toda uma coletividade. Deve-se atentar, com base no ECA, para o papel que o Estado e a sociedade devem assumir em sua elaboração e implementação.

Numa outra consideração, há referência a uma necessidade de que ao se falar das Políticas deve-se presumir a existência de Programas de Ação formulados e executados com vistas ao atendimento de demandas e necessidades sociais. Ressaltou-se ainda que Políticas Públicas devem ser observadas no contexto de ações sociais coletivas identificando os interesses sociais atendidos ou não (CONANDA, 2006, p. 62).

Nesta oportunidade, o CONANDA propôs alertar a Sociedade e o Governo para o papel que devem desempenhar no acompanhamento das Políticas Públicas, o qual tem os seguintes objetivos: 01. Levar ao conhecimento dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos de Saúde, Educação, Assistência Social, bem como as entidades governamentais e Não Governamentais envolvidas na execução das políticas públicas as Diretrizes estabelecidas nesse documento; 02. Recomendar aos Conselhos para que sejam observadas as diretrizes propostas no julgamento, aprovação e execução de programas a nível estadual e municipal. 03. Estimular os Conselhos no acompanhamento e controle da execução dos Programas nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Trabalho e Proteção da Criança e do Adolescente, em nível Estadual e Municipal; 04. Favorecer a articulação intra e intersectorial, na área de atenção a criança e ao adolescente (2006, p. 62).

O documento tem a previsão de um esforço conjugado visando explicitar vários direitos sociais explicitados no mesmo, nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho e garantia de direitos e justifica-se pela mudança constitucional que consolidou o Brasil a doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, explicando que ela, regulamentada e complementada pela Lei 8.069/90, expressa um conjunto de direitos a ser assegurado com absoluta-prioridade, através das Políticas Públicas Setoriais, além dos direitos à proteção, e o efetivo atendimento desses direitos pelas instituições de execução de Políticas Públicas (2006, p. 62).

Reconhece o Conselho, que a demanda que justifica a implementação de Políticas Públicas está expressa ECA de forma inquestionável e contundente, bem

como aponta a desarticulação em ações setoriais nas áreas que abrangem a Saúde, Educação, Trabalho, Assistência Social e Garantia de Direitos.

4.2.3.2 O Conselho Tutelar

O ECA dispõe, em seu art. 131, que “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.” (BRASIL, 1990).

Essa fora uma das inovações do Estatuto, de modo a incentivar a participação da comunidade no apoio às questões que envolvem crianças e adolescentes. “Engajar a sociedade, de algum modo, num problema que é de todos, sempre foi e continuará sendo o mais adequado caminho para remover obstáculos e criar alternativas” (BRASIL, 1990). O conselho não retira do Juízo da Infância e Juventude o seu papel, teria vindo para servir crianças e adolescentes. “A nomenclatura Conselho nos remete ao entendimento que as deliberações submetidas à sua apreciação seriam tomadas coletivamente, de forma assemblear”, afirma Nucci (2021, p. 547).

Nas palavras de Ramos (*apud* NUCCI, 2021, p. 547):

(...) a participação da comunidade no encaminhamento das questões é algo concreto e novo, vez que, por onde os fatos ocorrem, aí existirá sempre um grupo de pessoas escolhidas pela própria comunidade, entre aqueles que acumularam um saber científico ou empírico, para dar solução ao problema surgido. O fato de conselheiros serem escolhidos pela comunidade local, e não indicados política ou administrativamente, os torna mais legítimos no desempenho de suas funções. (...) No nosso entender, esse Conselho é sinônimo de maturidade democrática, pois funcionará de acordo com as necessidades locais, tendo como características básicas para seu funcionamento a leveza e a agilidade de suas decisões, abominando práticas burocratizadas. (...) O Conselho Tutelar é o mais legítimo instrumento de pressão e prevenção, para que, de fato, o Estatuto seja vivenciado neste País, pois força a implantação ou implementação dos mecanismos necessários ao atendimento digno aos direitos de todas as crianças e adolescentes brasileiros, independente das situações em que estejam envolvidas.

A legislação determina que Conselho Tutelar tenha caráter permanente, isto é, uma existência indeterminada, até que alguma lei revogue o disposto, e que não se encontra subordinado a qualquer tipo de hierarquia administrativa, ao juiz ou ao Ministério Público, não obstante vinculado ao poder público municipal, havendo

determinação para que em cada município e em cada região administrativa do Distrito Federal, ao menos 1 (um) Conselho Tutelar (art. 132, do ECA), com disposição em lei local, quanto ao local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais são assegurados direitos inclusos pela Lei nº 12.696/2012, tais como: cobertura previdenciária, gozo de férias anuais, acrescidas de 1/3, licenças maternidade e paternidade, gratificação natalina.

Conforme o mesmo artigo, o órgão, é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar são exigido alguns requisitos: “I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos; III - residir no município”, nos termos do art. 133 da Legislação de regência, evidenciando-se a ausência de exigência de formação técnica e experiência com crianças e adolescentes, o que pode ser razão de crítica, eis que atuação dependeria de forte atuação do poder público para capacitação dos agentes²⁴, sempre com o risco de se perder parte do período de mandato com efetivo trabalho, eis que necessário treinamento e experiência para lidar com situações que são limítrofes. Pondera-se ainda quanto ao risco de não se contar mais no ciclo seguinte com antigos conselheiros, capacitados e já experientes, em razão de novas eleições, o que importaria o reinício do ciclo inexperiente e imaturo para as funções do conselho, serviço público relevante e que estabelece presunção de idoneidade moral (art. 135, do ECA).

Deve-se observar nos procedimentos de escolha dos membros do Conselho Tutelar que o processo esteja sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. Ele ocorrerá em única data, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, a cada 4 (quatro) anos. A posse ocorre no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha e aos candidatos é vedado doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, do ECA).

Adverte-se que são impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o

²⁴ BRASIL. ECA, Art. 134 (...) Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012).

cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, estendendo-se o impedimento do conselheiro, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital (art. 140, do ECA).

Dentre as atribuições do Conselheiro Tutelar (art. 136, do ECA), cuja competência se assemelha a do juiz nos termos dos arts. 138 e 147, do ECA²⁵, encontram-se, o atendimento as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; o atendimento e aconselhamento dos pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Acaso receba a notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente, deverá encaminhar o caso para o Ministério Público, e de igual forma, representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder, também após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. O Conselho Tutelar ainda encaminhará à autoridade judiciária os casos de sua competência.

Compete-lhe ainda providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; expedir notificações; requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; assessorar, o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; representar, em nome da pessoa e da família,

²⁵ Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da CF (BRASIL, 1988).

Toca as funções do órgão, por aquelas pessoas eleitas, promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes (Lei nº 13.046, de 2014).

O Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, se entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Ainda que sejam atribuídas várias funções ao Conselho, deve-se ficar claro que o mesmo, por ser órgão não jurisdicional, não é competente para atos de atribuição do Juízo da Infância e da Juventude, realizando apenas atribuições administrativas. Ressalta-se que suas decisões “somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse” (art. 137, do ECA).

Quanto ao fato de não ser um órgão não jurisdicional elucida Nucci (2021, p. 562) que se trata de uma previsão declaratória, eis que não seria possível criar-se um órgão jurisdicional, com o poder de dizer o direito, realizando a subsunção dos fatos à norma de maneira definitiva, eis que somente o Poder Judiciário tem iniciativa de lei para a criação de cargos na sua estrutura, os quais somente podem ser providos por concurso público de provas e títulos e nunca por eleição, sem formação jurídica, como é o caso dos conselheiros.

E no esteio da lição de Kaminski (*apud* NUCCI, 2021, p. 549) esclarece:

O papel a desempenhar do Conselho Tutelar é essencialmente político e não técnico, pois que são de outros saberes e habilidades que depende o competente exercício de sua função modificadora, de fixação do novo paradigma da criança e do adolescente enquanto sujeitos e credores de direitos. O Conselho Tutelar é o zelador do Sistema de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, um dos responsáveis pela introdução e pelo enraizamento político e social de uma nova consciência a respeito da criança e do adolescente brasileiros.

O Acesso à Justiça é objeto também do ECA, em seu Título VI, cujas disposições gerais passa-se a discorrer a seguir.

4.2.3.3 O Judiciário

A garantia de acesso à criança e ao adolescente aos órgãos públicos de atuação junto ao Poder Judiciário, tal como a Defensoria Pública e Ministério Público, e também a ele, encontra-se delineada pelo art. 141 e seguintes do Estatuto.

Com o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o não atendimento ou a violação dos direitos das crianças e adolescentes implicam em imediata e irrestrita possibilidade de ajuizamento das medidas para garantias desses direitos.

Significa ainda que o procedimento de apuração da prática de ato infracional e a aplicação de medida socioeducativa deverão ser realizados por procedimentos judiciais, respeitados os princípios processuais constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório (ZAPATER, 2019, p. 151).

Esse acesso é garantido mediante a assistência judiciária gratuita, a qual será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado, isentando de custas e emolumentos, salvo quando for hipótese de litigância de má-fé, as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude

De forma geral, a representação e assistência, por seus pais, tutores ou curadores, ocorre na forma da legislação civil ou processual, mas ressalta-se que apesar da representação para os menores de dezesseis anos ser tal como ocorre no CC, quanto à assistência, ela abrange os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos, e não apenas até os dezoito anos tal como na legislação civilista. Sempre que os interesses da criança ou do adolescente colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual, a autoridade judiciária dará curador especial aos mesmos, nos termos do art. 142, do ECA.

Com vistas à proteção de imagem e honra da criança e adolescente dispõe ainda o Estatuto que “é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”, bem como em qualquer notícia a respeito do fato não se poderá identificá-las, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, nos termos do art. 142. Já o próximo artigo, veda a expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anteriormente mencionado, somente será

deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Quanto aos órgãos do Judiciário, dispõe o ECA que os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, na qual será designado o Juiz da Infância e Juventude. Caberá ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões. Ocorre que ainda não as criem, uma autoridade judiciária específica, um juiz que exerce a mesma função daquele, acaso não se preveja a vara especializada, será o responsável por tratar das questões afetas às crianças e adolescentes.

Nucci tece críticas a inércia do Poder Judiciário, tanto quanto aos magistrados de varas comuns e que acumulam a infância e juventude. Várias são as comarcas de médio e de grande porte ainda não possuem Varas Privativas da Infância e da Juventude. Na prática, observa-se que uma das varas locais, geralmente uma criminal, trata dos assuntos afetos à infância e juventude, o que se mostra um verdadeiro entrave para “o fiel respeito à celeridade do trâmite dos procedimentos relacionados à criança e ao adolescente”. De forma geral, o magistrado se ativa primeiramente, naqueles processos e assuntos que são originários da vara, para depois se debruçar sobre as questões das crianças e dos adolescentes. “Para alguns magistrados, cuidar do anexo é praticamente um favor, tendo em vista constituir um acessório de seus afazeres” (2021, p. 592).

Na toada desse pensamento, há a entrega as crianças e adolescentes, com suas delicadas questões, à equipe técnica do Juizado, os quais passam a reais ‘juízes’ dos casos, concordando com o que lhe sugerem ou com os pareceres do Ministério Público, sem uma atuação verdadeira crítica e assertiva quanto à importância do assunto. Em geral, não tomam o leme do destino das ações, abandonando inclusive seu ritmo, necessariamente célere, de andamento, não fazem visitas regulares aos abrigos de sua jurisdição, não fiscalizam a criação dos cadastros de crianças e adolescentes para adoção, não participam ativamente da captação dos interessados em adotar, “enfim, são maus juízes da área infantojuvenil” (2021, p. 592).

Lembremos que um processo civil parado no escaninho do cartório é negativo para as partes e para a imagem da Justiça, mas um procedimento referente a uma criança em acolhimento institucional,

largado no escaninho, é um rombo em parte da vida de uma pessoa, que jamais será recuperado (NUCCI, 2021, p. 577).

A competência da Justiça da Infância e Juventude, conforme já adiantado, será se acordo com o art. 147, do ECA e a ela compete:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
 - II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
 - III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
 - IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
 - V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
 - VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
 - VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.
- Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:
- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
 - b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
 - c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
 - d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
 - e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
 - f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
 - g) conhecer de ações de alimentos;
 - h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito (BRASIL, 1990).

É competente à autoridade judiciária ainda para disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, por exemplo, em estádio, ginásio e campo desportivo; bailes ou promoções dançantes; casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, bem como a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e concursos de beleza, considerando para tanto os princípios desta Lei; as

peculiaridades locais; a existência de instalações adequadas; o tipo de frequência habitual ao local; a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; a natureza do espetáculo, sempre de forma fundamentada caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral, conforme disciplina o art. 149, do ECA.

Visando auxiliar a Justiça da Infância e Juventude, cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para a equipe interprofissional²⁶, a qual possui como função assessorar a especialidade judiciária, competindo “à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência”, e ainda, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico, desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária (art. 151, do ECA).

Disciplina o parágrafo único do artigo retro acaso não existam, estejam ausentes ou sejam insuficientes os servidores públicos para, em especial, realizar os estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas pelo ECA ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 do CPC.

4.2.3.4 O Ministério Público

Com a promulgação da CF de 1988 houve uma ampliação da esfera de atuação do órgão, assim como o aumento de suas atribuições, o qual atualmente possui uma atuação maior junto à solução de problemas sociais e não somente a persecução penal. O Ministério Público brasileiro não encontra equivalentes no mundo, considerando suas características e funções que exerce, mas especialmente, nos interessa como função institucional do Ministério Público, a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes (LC nº 75/93, art. 5º, III, e), cujas funções encontram-se descritas no art. 200 e seguintes, do ECA, afirmando primeiramente o texto legal que serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

²⁶ Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

A atuação do Ministério Público não estará restrita aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, eis que é competente até mesmo para ingresso com ação (individual) de alimentos (art. 200, III, do ECA).

Compete-lhe ainda uma série de atribuições judiciais e extrajudiciais, as quais envolvem a criança e o adolescente em diversos aspectos das mais diversas áreas do Direito, tais como: a) infância e juventude, promovendo e acompanhando os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; b) no âmbito do Direito de Família promover e acompanhar as ações de alimentos (já mencionadas) procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães; c) promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da CF; d) no âmbito administrativo com a possibilidade de instaurar procedimentos administrativos e sindicâncias; e) no âmbito penal requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude, bem assim f) promover ações de índole constitucional, tais como mandado de segurança, de injunção e HC, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente, dentre outras atribuições dispostas ao longo do ECA.

Ressalta o Estatuto que a legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas no art. 200 não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e o ECA, bem como que as atribuições constantes do citado artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

Determina o ECA que o representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, bem como será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida o ECA, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis (art. 202, do ECA), sendo a intimação do *Parquet*, em qualquer caso, feita pessoalmente. A ausência de intervenção do

Ministério Público, quando obrigatória a sua participação, acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Necessário ressaltar ainda que as manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

A atuação do promotor de justiça da infância e juventude é uma das mais diversificadas e gratificantes dentre as especializações funcionais do Ministério Público. A diversidade das funções em um órgão com atribuição para infância e juventude é imensa, trazendo uma experiência de vida que não será obtida em nenhum outro órgão de atuação. A atuação não se limita à aplicação do direito ao caso concreto, sendo muito mais ampla, pois o Promotor de Justiça da Infância e Juventude deve atuar na solução de problemas os mais diversos, muitas vezes apenas ouvindo, aconselhando, orientando pais e filhos. Em muitos casos, a simples oportunidade de as pessoas se fazerem ouvir e serem em seguida aconselhadas, como faziam os anciãos nas sociedades antigas (e ainda hoje nas indígenas), é o bastante para a solução de um problema (BORDALLO, 2019, p. 637).

São inúmeros os casos que chegam ao conhecimento do Ministério Público, inclusive de forma anônima, sendo necessária a apuração para constatar a veracidade do que fora noticiado, bem como a coleta de provas para que o caso seja adequadamente analisado e adotadas as providências necessárias, tais como a instauração de procedimentos, coleta de provas, oitivas de pessoas (expedida notificação, art. 201, VI, “a”, do ECA).

Em razão da miríade de assuntos, inclusive aqueles que envolvem graves violações e violência contra criança e adolescentes, sempre será adequada uma equipe multiprofissional composta por assistentes sociais e psicólogos.

É extremamente vantajoso para a solução dos problemas diários que são apresentados e cuidados pelas promotorias de justiça da infância e juventude que se instaurem procedimentos administrativos e sindicâncias, pois muitos problemas são solucionados logo em seu nascedouro, evitando-se consequências mais gravosas para as crianças e os adolescentes. Com os procedimentos administrativos e sindicâncias muitas questões que acabariam por se tornar mais um processo em curso na Vara da Infância são solucionados com simples encaminhamentos para órgãos públicos e acompanhamento da evolução da situação (BORDALLO, 2019, p. 638-639).

Ainda que, decisivamente, possa tomar medidas judiciais e extrajudiciais para zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais das crianças e adolescentes (art. 201, VIII, do ECA), lhe faltariam poderes para aplicar medidas protetivas, as quais

estão previstas para o Conselho Tutelar (art. 136, I, do ECA) e para o juiz (arts. 148, VII, e 153).

Como afirmado, as notícias sobre o desrespeito aos direitos das crianças e adolescentes podem chegar de diversas formas, sendo necessário que o Promotor, para conhecê-las, instaure o adequado procedimento administrativo. O descumprimento de normas (direitos e garantias), de maneira geral, geralmente é cometido pelo Poder Público, o qual deixa de cumprir o necessário até mesmo quanto ao mínimo existencial. Visando a retomada das ações ou o seu início pelo administrador, o Ministério Público deve agendar reunião, a fim de tentar solucionar extrajudicialmente o problema (art. 201, § 5º, b). Se verificada alguma violação, deverá elaborar recomendação (art. 201, § 5º, “c”), demonstrando qual é o descumprimento, assinalando prazo razoável para a correção. Não impede, entretanto, que seja feita uma nova reunião, que sejam trabalhados os prazos e tarefas a cumprir, servindo a ata, como termo de ajustamento de conduta (BORDALLO, 2019, p. 639-640).

Ao Promotor de Justiça também lhe é afeta a inspeção das atividades das entidades de atendimento, tanto públicas como privadas, bem como programas de atenção aos direitos e garantias, sendo recomendável que a verificação seja efetuada periodicamente. As verificações visam ainda as “condições físicas das instituições, a quantidade e qualidade dos alimentos que serão destinados aos abrigados, o exame das pastas obrigatórias com a documentação dos abrigados possuem” (BORDALLO, 2019, p. 640). Verificadas irregularidades, o Ministério Público adotará de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas (art. 201, XI, do ECA).

Cita-se ainda resolução do ECA constante de suas Disposições Finais e Transitórias, em que o Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos no art. 260, do ECA. A fiscalização do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes é feita primeiramente pelo CMDCA, mas também pode ser efetuada pelos Tribunais de Contas, e Ministério Público, sem excluir a fiscalização popular. O artigo permite ao Ministério público, quanto à fração (incentivos fiscais) do Fundo Municipal, determinar a forma de se realizar a fiscalização daquelas verbas doadas e que geram ao contribuinte incentivos fiscais (art. 260, *caput*, do ECA), o que garante reforço quanto ao cuidado com os valores recebidos pelo fundo.

A Promotoria de Justiça da Infância e Juventude expedirá uma portaria, a qual será conjunta onde houver mais de uma Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, com atribuição para fiscalização das verbas do fundo, sobre a forma de se realizar a fiscalização, abrangendo, por exemplo, a existência de perícia contábil, visitas a serem feitas aos executores dos projetos beneficiados com as verbas oriundas das doações, entrevistas com os destinatários dos projetos. Outras regras poderão constar da portaria, de modo a atender as necessidades locais. Com a elaboração da mesma, deverá ser dada ciência ao CMDCA, o qual deverá se aparelhar, inclusive com a composição de corpo técnico para realização da fiscalização, aconselhando-se que os membros desta equipe sejam indicados pelo Ministério Público e pelo CMDCA. Não havendo pessoal capacitado nos quadros Ministeriais e do CMDCA, necessária a contratação com verba que deverá ser destinada ao Conselho pela Prefeitura (BORDALLO, 2019, p. 643).

4.2.3.5 O Advogado

A atuação do advogado junto à justiça da infância e juventude teve como primeiro expoente o Código Mello Matos, Decreto nº 17.943-A, de 1927, o qual consolidava “as leis de assistência e proteção a menores” e em seu art. 151, previa: “Ao advogado compete defender nos processos criminaes as menores que não tiverem defensor, e prestar nos processos cíveis assistencia aos litigantes pobres”, quando tais menores não tivessem defensor constituído, o que poder denotar algum entendimento quanto à titularidade de direitos e obrigações.

Ocorre que a Lei nº 6.697/79, o Código de Menores, lei do período autoritário e que não atendia as necessidades de crianças e adolescentes, “não previa as garantias processuais formais, pois, apesar de fazer menção ao contraditório e à ampla defesa em seu texto, não garantia a defesa técnica para estas pessoas em formação”. A figura do advogado estava prevista no art. 93, afirmando que os pais ou responsáveis poderiam constituir um procurador, porém, não havia determinação sobre a indicação de um profissional habilitado acaso faltassem os pais ou responsáveis. “A defesa técnica era meramente figurativa naquele momento, um verdadeiro desrespeito aos direitos das crianças e adolescentes” (BORDALLO, 2019, p. 645).

Porém, rompendo com a antiga sistemática e estando de acordo com as regras internacionais e Constitucionais, o ECA previu em seu art. 206, a possibilidade de

intervenção nos procedimentos tratados pela Lei, dos pais ou responsáveis através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça. Acaso a criança ou o adolescente necessitem, será prestada assistência judiciária integral e gratuita.

Determina o ECA que nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor, o qual poderá ser o advogado, membro da defensoria pública ou de órgão que exerça a assistência judiciária gratuita. Para aquele que não o tiver, será nomeado um pelo juiz, ressalvado o direito de constituir qualquer outro de sua preferência a todo tempo.

Prevê ainda o Estatuto que a ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, dando importância à celeridade processual, o que é relevante, por exemplo, quando o adolescente encontrar-se internado provisoriamente. Nesses casos, o juiz nomeará substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato. Ficará dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária (art. 207, do ECA).

Bordallo (2019) discorre sobre algumas situações, nas quais a presença do defensor não poderia ser impedida, tal como a oitiva informal do adolescente infrator, ato privativo do Ministério Público, realizado antes do início da relação processual, sem que ainda tenha sido instaurado o contraditório, porém, ressalta que “o adolescente infrator tem direito à orientação técnica sobre sua situação e sobre o que pode dizer quando questionado” (2019, p. 647), de tal maneira, que “não pode o promotor de justiça impedir que o advogado do adolescente infrator esteja presente durante a oitiva informal” (2019, p. 647), mas o advogado não poderá realizar perguntas, uma vez que o procedimento visa formar o convencimento do promotor sobre qual medida tomar.

Outro ponto prático, que o citado autor ressalta é quanto a atuação do advogado junto ao Conselho Tutelar, se poderá ter ele acesso a situação acompanhada pela instituição, em especial, com relação aquelas situações em que se aponta alguma falta ou abusos por parte de pais e/ou responsáveis. Os temas ligados à infância e adolescência são acobertados pelo manto do segredo de justiça (art. 143, do ECA), com a finalidade de preservar os envolvidos e as relações familiares. Assim, aos procedimentos, em regra, só podem ter acesso as pessoas diretamente ligadas e as que, por dever de ofício, tenham que conhecê-los. Quando

o advogado, representando as pessoas envolvidas, requer que lhe seja permitido acesso às informações já colhidas pelo conselheiro tutelar, necessário que ele avalie se tal ato é aconselhável, uma vez que o fim primeiro da norma é a proteção da criança e/ou do adolescente, principalmente quando o advogado esteja representando aquele que supostamente violou os direitos das crianças, assim, recomenda-se prudência e cuidado por parte do conselheiro, eis que podem ocorrer interferências prejudiciais à garantia de proteção integral da criança e do adolescente (BORDALLO, 2019, p. 647).

Acaso o advogado / defensor não aceite a recusa, o mesmo pode ingressar com as medidas legais cabíveis, em especial o mandado de segurança, o qual permitirá que a autoridade coatora possa se manifestar e, ao final, o juiz, após a oitiva do membro do Ministério Público decidira pela concessão ou não da segurança.

Assim, o que se vê regulamentado como uma rede de proteção está muito afeta ao Poder Judiciário, apesar de tocar o Executivo (Conselho Tutelar, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente), não permite que se afirme vínculos com outros importantes atores das redes de proteção, sobretudo órgãos específicos que possuam estrutura e pessoal capacitado para acolher as crianças, demandas e conferir o adequado trâmite. Outrossim, ela não se estrutura para a formulação, execução e avaliação de políticas públicas, bem como pouco trabalha a questão das políticas e práticas preventivas, mostrando-se insuficiente e pouco adequada a cumprir com as determinações da proteção integral.

5 DESAFIOS À CONCRETIZAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

5.1 Rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente: utopia teórica e distopia prática

A infância brasileira enfrenta diversos desafios para superar ainda a situação anterior das práticas menoristas, da criança como objeto, em situação irregular, o que se denota pelo impulso dado pela doutrina à necessidade de se resguardar direitos e garantias das crianças e adolescentes, bem como pelas constatações daqueles que se debruçam nos estudos da evolução das políticas públicas da área.

Para tanto, são ressaltadas as necessidades da criança se desenvolver no seio familiar e destinada a ela proteção integral, com absoluta prioridade e de modo a atender seus interesses em sua condição peculiar de criança em desenvolvimento. De modo excepcional que tal criança, retirada de seus *locus* natural, e esta seria a excepcionalidade, tenha seus direitos fundamentais garantidos de tal forma como se estivesse em um lar, com sua família.

Ocorre que a prática ainda não superou o avanço de condição alcançada pelo ordenamento internacional e nacional, o qual evoca direitos, bem serve a delimitação de princípios, à sua abrangência no ordenamento jurídico brasileiro, a sua primordialidade como vetor de tratamento das questões que envolvem a infância, porém, vemos em larga escala situações que são fruto da negligência, da inoperabilidade do poder público, da falta de interesse prático da sociedade e da falta de educação e informação de pais e responsáveis, devolvendo números ainda alarmantes de vulnerações.

E não há, com base nos textos colhidos, nas buscas por trabalhos na área do Direito sobre a rede de proteção, perspectivas melhores do horizonte traçado pela Doutrina da Proteção Integral. Os trabalhos, sem qualquer demérito daqueles outros encontrados nas diversas áreas das ciências, os quais se bem apreciados confirmam que estamos diante de um hercúleo desafio de superação (ainda do paradigma menorista), importam na constatação de uma realidade muito aquém daquela traduzida no texto constitucional de mais de trinta anos atrás, recepção da Convenção Internacional e aprovação do ECA, eis que as questões envolvendo a infância ainda são abordadas por critérios de ordem paternalista, de não interferência na família, eis que se o menor ainda lá está, há aparente normalidade; assistencialista, quando o

menor não está mais junto à família, denotando a falta ou ausência de atenção aos princípios que norteiam as relações com a criança e o adolescente; de não superação de suas vulnerabilidades, bem como de humanização do atendimento, eis que os princípios norteadores do Direito de Família não estão incorporados as iniciativas da rede de proteção.

Há ainda a questão de preservação do *status quo*, com tratamento da criança e do adolescente como amparo à manutenção do poder. Assim, ao invés de lhes conferirem voz, autonomia e programas que efetivamente permitam que possam superar as vulnerabilidades, algo com relativo desenvolvimento no tocante as relações familiares, os tratam ainda como objeto, como pessoas que podem ter sua ideologia moldada de acordo com as necessidades de segurança nacional, dando continuidade à sociedade tal como implantada. Assim, a segurança é preservada, a criança da rua é “acolhida” em instituições, sua educação segue o padrão ofertado pelo Poder Público. A respeito da constatação, salienta Ernesto Garzón Valdés:

A perspectiva dos direitos, ao estabelecer a correlação entre estes e os deveres, costuma levar a uma versão contratual da justiça baseada em relações de reciprocidade e indiferença recíproca que aspira à satisfação de preferências exclusivamente individuais. Aqueles que não têm condições de articulá-los ou impô-los ficam irremediavelmente marginalizados das possibilidades de acesso à satisfação de suas necessidades²⁷ (1994, p. 742).

A busca por trabalhos na área do Direito, que envolvessem a criança e o adolescente e a rede de proteção, tinha como premissas básicas, conhecer o estado da arte, ver se ali estão reconhecidas as bases para preservação da infância, em especial, que é algo que se nota, de forma assertiva, nos poucos trabalhos encontrados nas bases pesquisadas, os quais assumem a Doutrina da Proteção Integral como vetor de mudanças, porém, se mostram insuficientes a descortinar as dificuldades pelas quais passa a implementação da doutrina da proteção integral. Os trabalhos em Direito não permitem uma visão global da rede, mas é possível serem retirados alguns parâmetros, os quais encontram-se na maior parte vinculados à área de atuação e prática do pesquisador.

²⁷ Do original: “*La perspectiva de los derechos, al establecer la correlación entre éstos y los deberes, suele conducir a una versión contractualista de la justicia basada en relaciones de reciprocidad y de indiferencia recíproca que aspira a la satisfacción de preferencias exclusivamente individuales. Quienes no están en condiciones de articularlas o de imponerlas quedan irremediablemente marginados de las posibilidades de acceso a la satisfacción de sus necesidades*”.

Onde, como e qual a forma mais adequada para efetivar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, também fora uma preocupação, com observação de que necessária a preservação da relação do menor com a família, com o reconhecimento da principiologia que rege as relações familiares, porém, não observadas em minúcias pelas iniciativas ventiladas nos trabalhos, apesar deles estarem ali implicitamente vinculados, eis que coincidem no plano constitucional, porém, suas especificidades poderiam angariar melhor atuação da rede, de forma mais humanizada, mais afetuosa, mais solidária e de modo a assumir suas integrais responsabilidades.

A, seguir, será apresentado o método e o procedimento utilizado para a realização da análise e interpretação dos dados da presente pesquisa.

5.1.1 Método

Trata-se de um estudo de revisão sistemática da literatura. As revisões sistemáticas de literatura buscam sintetizar evidências externas entre múltiplos estudos identificados e analisados com base em critérios adequados e procedimentos explícitos e transparentes de forma que o leitor possa identificar as características reais dos estudos revisados. Também na operacionalização dessa revisão, é importante seguir as etapas: seleção da questão temática, estabelecimento dos critérios para a seleção da amostra, análise e interpretação dos resultados e apresentação da revisão (PEREIRA, 2010).

Galvão e Ricarte (2020, p. 58), fundamentam a modalidade de pesquisa utilizada para a análise e interpretação dos dados da pesquisa:

Realizar uma revisão sistemática de literatura vai além da atividade usual de fazer uma revisão de literatura como parte de um trabalho de pesquisa acadêmica. A revisão sistemática é uma modalidade de pesquisa, que segue protocolos específicos e busca dar alguma logicidade a um grande corpus documental.

E complementam suas ideias, no contexto da modalidade de pesquisa, afirmando que a revisão sistemática de literatura, nosso lócus de pesquisa, segue protocolos específicos e busca entender e dar logicidade a um grande *corpus* documental, especialmente, verificando o que funciona e o que não funciona num dado contexto.

Importante destacar, aqui, que essa modalidade, a de revisão sistemática de literatura, por atender a um *corpus* documental, utilizou-se, então da pesquisa documental. Nesse sentido, Chizzotti (2005) comenta que ela é parte integrante de qualquer pesquisa. Para o autor:

Ela pode ser um aspecto dominante em trabalhos que visam mostrar a situação atual de um assunto determinado ou intentam traçar a evolução histórica de um problema. É importante também para se conhecer os tipos de investigação já realizados, os instrumentos adotados, os pressupostos teóricos assumidos, as posições dos pesquisadores, os aspectos já explorados e os sistemas de explicação que foram construídos. **Quem inicia uma pesquisa não pode dispensar as informações documentadas.** A reunião delas é indispensável para se conhecer o que já foi bem investigado, o que falta investigar, os problemas ainda controversos, obscuros, inadequadamente estudados ou que ainda persistem, reclamando novos estudos (2005, p. 18) (grifos nossos).

A revisão sistemática de literatura, segundo os autores, apresenta de forma explícita “as bases de dados bibliográficos que foram consultadas, estratégias de busca empregadas em cada base, o processo de seleção dos artigos científicos, os critérios de inclusão e exclusão dos artigos e o processo de análise de cada artigo” (GALVÃO E RICARTE, 2020, p. 59).

Já, para o tratamento dos dados obtidos, optou-se pela Análise de Conteúdo de Laurence Bardin (2016, p. 48), para a qual o funcionamento e o objeto da análise de conteúdo podem ser sintetizados como:

(...) um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens.

Bardin (2016) comenta, também, que a utilização da análise de conteúdo prevê três fases que são fundamentais para a pesquisa: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação. É dessa maneira, ou seja, diante dessas fases, que se procurou realizar a análise de conteúdo na presente pesquisa.

5.1.2 Procedimento

Conforme relatado anteriormente, este estudo objetivou vislumbrar o estado da arte acerca do tema “Infância na Ordem Constitucional Brasileira: Desafios quanto à Proteção Integral”, a fim de obter uma abrangência da literatura científica sobre o tema.

Para isso, a pesquisa constou de um estudo de caráter documental, a partir da análise de documentos, ou seja, de legislação, precedentes judiciais e da análise dos artigos consultados na base de Periódicos CAPES/MEC, SciELO e BDTD. A revisão, à princípio, não considerou um período para o levantamento dos estudos, vez que considera necessária a maior abrangência possível. No processo de pesquisa, utilizaram-se os seguintes descritores: “Crianças e Adolescentes x Rede de Proteção”, ainda com o mesmo propósito de se abarcar o máximo possível de estudos.

Embora possa haver alguma duplicação de artigos em diferentes bases de dados, cada base se destina a um público-alvo, possui uma cobertura de tipos de documentos e uma cobertura temática, ou seja, conteúdos informacionais que são por ela tratados de forma preferencial (GALVÃO E RICARTE, 2020).

Após o levantamento das publicações, os resumos foram lidos e analisados segundo os critérios de inclusão/exclusão estabelecidos. Como critérios de inclusão, destacam-se: trabalhos de doutoramento defendidos (teses) e artigos indexados, em português, inglês e espanhol; trabalhos empíricos e teóricos sobre o tema. Os resumos condizentes com os critérios adotados foram selecionados, partindo-se daí para a busca dos trabalhos completos.

As teses e artigos foram analisadas de acordo com ano de publicação, origem, método, objetivos e principais resultados encontrados.

No que se refere aos critérios de exclusão, foram recusados os demais tipos de trabalhos, tais como dissertações, resenhas, livros e capítulos de livros. A fim de buscar apenas trabalhos submetidos a um processo rigoroso de avaliação, tão necessário para garantir a qualidade da produção científica, foram selecionados apenas teses defendidas e artigos publicados em periódicos indexados.

Foram excluídas, ainda, publicações distantes do tema (por exemplo: porte de armas na infância e adolescência, comportamento delinquente em crianças com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), associações de testosterona livre e ambiente familiar com comportamentos delinquentes em

adolescentes, trabalhos que versassem somente sobre a adolescência, entre outras), visto o foco ser a criança, a rede de proteção e a doutrina da proteção integral.

Também foram excluídos trabalhos que a infância e a adolescência modo secundário, valorizando-se outras ênfases, tais como: a construção do relatório psicossocial por profissionais que atuam com jovens em conflito com a lei; discursos institucionais referentes aos adolescentes infratores; a pobreza como um fator de risco para a delinquência juvenil; e abuso de substâncias psicoativas e ato infracional. Por último, os artigos duplicados foram contabilizados apenas uma vez.

Contudo, os registros da revisão sistemática da literatura foram relacionados à pesquisa bibliográfica e documental, compondo-se uma triangulação de fontes de dados, como pode-se verificar a seguir.

Na base de dados da **Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD)**, obteve-se, como resultado da extração, na área do Direito, apenas 3 (três) teses de doutorado, conforme pode-se verificar no quadro 1. Em seguida, os resumos de cada uma e a análise e interpretação dos dados.

Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD)	
Área do Conhecimento	Nº de Periódicos
Antropologia Social	3
Ciências	1
Ciências e Letras	1
Ciências Médicas	4
Ciências Odontológicas	1
Ciências Sociais	4
Ciências e Tecnologia	1
Demografia	1
Direito	3
Economia Doméstica	1
Educação	8
Educação Ambiental	3
Enfermagem	5
História, Direito e Serviço Social	1
Política Social	1
Psicologia	12
Psicologia Social	2
Saúde Coletiva	2
Saúde Pública	1
Saúde da Criança e da Mulher	1
Saúde Global e Sustentabilidade	1
Serviço Social	2
Total	59

Fonte: Elaboração do autor

1. Direito à educação: o real, o possível e o necessário: a doutrina da proteção integral

Por: KANTHACK, Elizabeth Dias

Data de Defesa: 2007

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito

Tese

Entre os direitos assegurados à criança e ao adolescente pelo comando constitucional encontra-se o direito à educação. Com todos os requisitos de direito fundamental, a educação passa a ser o alicerce para a participação na vida social, da mesma forma em que é fundamento para a obtenção e o desenvolvimento da cidadania. Proteger e incentivar a educação é obrigação de todos. É por isso que o presente trabalho procurou uma maneira diferencial para compreensão dos direitos da criança e do adolescente, essencialmente o direito à educação. Para o desenrolar do estudo, dividiu-se o trabalho em cinco capítulos, que resumem o cuidado do profissional do Direito, em relação aos direitos da criança e do adolescente na esfera escolar. Portanto, evidencia-se a necessidade de aperfeiçoar uma nova maneira de atendimento dos direitos da Infância e da Juventude, através de uma rede de atuações dos mais diversos segmentos da sociedade, de maneira precisa, conexas, garantindo a plenitude de direitos, a fim de ser realizada com absoluta e integral primazia.

2. Crianças encarceradas - a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade

Por: VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral
Data de Defesa: 2013
UFSC - Programa de Pós-Graduação em Direito

Tese

O objetivo geral da pesquisa foi analisar a Doutrina da Proteção Integral, como paradigma de proteção normativa da criança e do adolescente, na perspectiva da realidade da criança que está nos cárceres brasileiros, em virtude do aprisionamento da mãe. Dentro dos objetivos específicos, o universo prisional feminino é apresentado em suas dimensões histórica e das especificidades contidas na Lei de Execução Penal (LEP), nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e nas informações dos relatórios de visita produzidos pelos Conselheiros do CNPCC, com especial ênfase às questões relativas à gravidez, parto, amamentação, registro civil e espaços de vivência carcerária para mães e crianças. Os dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) do Departamento Penitenciário (DEPEN) do Ministério da Justiça compõem o quadro do encarceramento feminino sob uma perspectiva quantitativa (número de mulheres presas total e por região) e qualitativa (faixa etária, cor de pele

e tipo de delito cometido). Outro objetivo específico foi acolher a Doutrina da Proteção Integral como parâmetro norteador da análise da proteção dos direitos da criança na realidade carcerária. A Proteção Integral, o princípio do interesse superior da criança, a prioridade absoluta, o Sistema de Garantia de Direitos e as redes de Proteção Integral são apontados como as garantias necessárias para se "proteger integralmente" uma criança no Brasil. O caráter interdisciplinar da Proteção Integral é pontuado como a dimensão acadêmica do paradigma. Na moldura protetiva da criança estão inseridos o poder familiar e o direito de guarda da mãe, mantidos, apesar do encarceramento. A gravidez, o nascimento, o aleitamento materno, o desenvolvimento físico, o neurodesenvolvimento, a vacinação, o acompanhamento pediátrico, a saúde mental e emocional da criança, a permanência, a saída e a volta da criança ao estabelecimento penal são analisados sob uma perspectiva interdisciplinar, compondo o quadro de especificidades da vivência de uma infância. Esse constituiu mais um objetivo específico da pesquisa ao qual se inseriu uma perspectiva concreta da infância desprotegida nos cárceres brasileiros, o que se efetivou a partir da visita ao Centro de Progressão Penitenciário do Butantan, em São Paulo. Cuidou-se de verificar, como último objetivo específico, a formulação e a operação de soluções para os enfrentamentos necessários à Proteção Integral da "infância confinada", a partir do sistema de Justiça Criminal, dos órgãos ligados à execução penal feminina da pena privativa de liberdade, do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude e de políticas públicas em favor da criança. Concluiu-se pela necessidade de se utilizar os mecanismos legais existentes para que a pena privativa de liberdade seja, sempre que possível, substituída por outras formas de punição, que a lógica da Proteção Integral passe a nortear a proteção dos direitos da "infância confinada" e que, ante os limites da execução penal feminina da pena privativa de liberdade, insistir-se na Proteção Integral da "criança encarcerada" dentro da lógica do encarceramento feminino, marcada pela valorização da segurança e da disciplina, marcada pela violência, fará com que permaneça o estado de violação dos direitos da criança que está no estabelecimento penal.

3. Fórum Permanente Educacional da Criança e do Adolescente inseridos em Programa de Acolhimento

Por: PAULA, Fausto Junqueira de
Data de Defesa: 2019

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito

Tese

A presente pesquisa objetiva delinear os fundamentos jurídicos que justificam uma abordagem inovadora do direito à educação de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento, sem abster-se do quadro deletério da saúde mental e emocional dessa população, privada do direito à convivência familiar, visto que tal situação afeta a capacidade cognitiva e como consequência o processo de aprendizagem. A obtenção dos dados, por meio da pesquisa bibliográfica, permitiu identificar a positiva ruptura promovida pela nova ordem constitucional que introduz no ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral e afasta a doutrina da situação irregular, propicia a edição de leis: ECA – Lei nº 8.069/90, Lei nº 12.010/09 e Lei nº 12.594/12 com foco no direito da criança e do adolescente. Esse arcabouço normativo, em consonância com normas gerais ou específicas do CC, CLT, LDBEN que, recepcionadas pela CF, formam o novo ramo do direito, estabelece um microsistema jurídico adequado à proteção da criança e do adolescente, abre espaço à participação da sociedade organizada ou de outras instituições de perfil democrático. Neste cenário emerge o Ministério Público, que além da atuação judicial agrega a missão de atuar como agente de transformação social e indutor de políticas públicas, no cenário extrajudicial. O Fórum Permanente Educacional da Criança e do Adolescente, inseridos em Programas de Acolhimento, é um instrumento de humanização da medida e de qualificação do processo educativo do acolhido, fundamentado nos princípios constitucionais da proteção integral, da transformação social e da gestão democrática do ensino. Sua articulação é tarefa para qual o Ministério Público, defensor do regime democrático, dos direitos sociais e individuais indisponíveis, é vocacionado. A tese retrata os fundamentos, as circunstâncias, os resultados e as perspectivas do projeto implantado na Comarca de São José dos Campos/SP pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude em parceria com a rede de atendimento e a comunidade local, formalizado por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Propõe-se a regulamentação do modelo do Fórum Permanente como instrumento hábil para

articulação da rede de atendimento para enfrentamento de determinadas situações crônicas de ameaça e lesão de direitos.

A tese de doutorado nominada “**Direito à Educação: o real, o possível e o necessário. A Doutrina da Proteção Integral**”, defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) por Kantack, cuja defesa ocorreu no ano de 2007, parte do questionamento se é possível “crescimento com justiça social?” e discorre a partir de eventuais questionamentos da sociedade brasileira e uma questão transversal, a educação, se é possível responder àquela e outras inquietações a partir da mesma. Versa sobre a educação ser um direito fundamental, um processo quali-quantitativo em que se observa o processo de humanização do ser, o que se reflete não só individual, mas socialmente.

Discorre sobre diversos instrumentos que auxiliam no fomento da educação, resultados de emendas constitucionais, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), além da regulamentação da CF pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, do Plano Nacional de Educação (PNE), responsável por garantir a integridade sistêmica e continuidade às políticas educacionais.

No tocante ao ECA, o aborda como um instrumento de relevância na referenciação constitucional e como determinante que toda atuação em favor da criança e adolescentes deve assumir uma feição de política pública, conjugando os esforços do Estado, família, sociedade e escola numa construção técnica, articulada e integrada, inserção de novos atores e objetivo primeiro de garantir e promover a proteção integral de todas as crianças e adolescentes.

Conclui a autora, numa visão social, a educação é um direito fundamental protegido e garantido pelo Estado Democrático de Direito, conforme se recebe há o fortalecimento da democracia, respeito, justiça, o que permite vida com qualidade.

Assevera que a educação é direito de todos a ser prestado pelo Estado, família e promovida com a colaboração da sociedade, a fim de se alcançar os objetivos da República, o bem-estar de todos e a proteção integral da criança e do adolescente, num processo que contempla três fases, em síntese: a) o desenvolvimento pleno e integral da pessoa; b) construção da cidadania, baseada no respeito às diferenças,

respeito aos conhecimentos previamente adquiridos pelos envolvidos, valorização dos mecanismos democráticos; fomento à autonomia intelectual e a crítica; c) vinculação da educação com preparação para o mercado de trabalho.

Encerra a defesa afirmando que a Doutrina da Proteção integral tem as crianças como sujeitos de direitos, numa fase preciosa do desenvolvimento, merecendo a prioridade absoluta de seus direitos fundamentais e uma educação escolar apta à sua função principal, qual seja, formação do educando como pessoa em todos os aspectos, e, num processo posterior como membro da comunidade de produção econômica.

A proteção do Estado à família conforme asseverado no primeiro capítulo, é princípio universalmente aceito e presente na maioria das constituições, não se restringindo a esta ou aquela ideologia ou sistema político. A DUDH, confere às pessoas humanas o “direito de fundar uma família”. Consta do art. 16.3: “A família é núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Dessa definição se extrai que a família não está no campo de domínio da política, que não se trata de um “órgão” de Estado, mas de parte da sociedade civil (LÔBO, 2018, p. 16).

Pereira (2017c, p. 81-82) afirma e o faz também com supedâneo em *Sumaya Saady Morhy* que ocorreu uma alteração de paradigma do que cabe à família, ela atualmente possui papel funcional com vistas a garantir da dignidade de seus membros, não mais protegida com interesse superior ao de seus membros, mas como promotora do interesse desses, de seus direitos fundamentais.

O novo perfil a afasta de organismo autônomo e independente, mas também não a insere como dependente exclusiva do protecionismo estatal. A função instrumental implica reconhecer responsabilidades de seus membros, de tal forma que os deveres não recaiam somente ao Estado (PEREIRA, 2017c, p. 82).

Depreende-se dessa funcionalização da família, em associação com a tese em comento, que a atribuição de responsabilidades recíprocas, uma interdependência dos atores, determinam a adoção de medidas, de políticas públicas aptas a tutelar o direito à educação desde o meio familiar, mas para tanto, a família precisa de instrução (educação) para bem exercer a parentalidade responsável, inclusive realizar opções quanto ao destino da criança sob sua tutela, a exemplo, da escolha ou não de escolas confessionais, públicas ou particulares.

Aproveita-se para afirmar, com fundamento na Doutrina da Proteção Integral, que a educação da família quanto à paternidade/maternidade responsável serve de instrumento de precaução quanto às mazelas que se verifica hodiernamente quanto aos direitos da criança e do adolescente, tomando-se em outras áreas que não a da tese em comento, exemplos que permitem a sobrevivência e desenvolvimento da criança com saúde, tal como nutrição da criança (cientes de que a pandemia da obesidade infantil é uma realidade), e, em tempos pandêmicos, sobre a vacinação de tais crianças quando a mesma encontrar-se disponível para essa faixa etária. Não se entrará aqui no mérito da escolha dos pais quanto à vacinação, eis que os princípios aplicáveis à família e à criança e adolescente impõem a tutela, no máximo possível, da saúde (e vida) dessas crianças.

Em tese de fôlego, defendida no ano de 2013, junto à Universidade Federal de Santa Catarina, nominada **“Crianças encarceradas - A Proteção Integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade”**, a pesquisadora, traça a sua abordagem a partir da realidade das crianças em companhia da mãe, que cumpre pena de privação de liberdade, de modo a analisar a Doutrina da Proteção Integral como paradigma de proteção da criança e do adolescente.

Esse contexto da criança inserida na execução penal feminina da pena privativa de liberdade era à época pouco conhecida, o que segundo a autora se devia a poucos estudos referentes a execução penal feminina, em contrapartida ao aumento de encarceramento de mulheres. Pouco estudada também era a realidade de crianças presentes no cárcere, inclusive para as esferas governamentais com poder de realizar políticas públicas, inclusive para ordenação e reorganização da situação de risco para crianças e adolescentes.

Por inevitável, toda a vida da criança é marcada pela condenação de sua mãe, ou seja, marcada por uma realidade de péssimas condições de higiene, superlotação e ausência de assistência adequada nas áreas médicas, sociais e jurídicas.

A forma como se dá a execução penal feminina da pena privativa de liberdade molda a vida da criança. Nesse quadro de vida, emoldurado pela execução penal feminina, o nosso olhar se volta para a trajetória de vida da criança e a proteção de seus direitos fundamentais.

Importa pesquisar em que medida essa realidade prisional viola a Proteção Integral acolhida pelo texto constitucional e infraconstitucional brasileiro. Em um ambiente em que sequer as mães são tratadas como sujeitos de direitos fundamentais, a criança ali “presa” com a mãe não parece ter melhor sorte. Escondida pelos muros do estabelecimento penal, ela não é vista nem ouvida.

Dente os objetivos específicos fora efetuada a análise das particularidades da execução penal feminina da pena privativa de liberdade, com grande atenção para o exercício da maternidade dentro dos estabelecimentos penais, a partir de informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de informações do INFOPEN, de dados do DEPEN do Ministério da Justiça, dos relatórios de visitas de inspeção do CNPCP, das informações disponibilizadas pelas Secretarias da Administração Penitenciária e Secretaria de Segurança Pública das Unidades da Federação, das portarias e decisões das Varas de Execuções Criminais e das observações obtidas em visitas aos estabelecimentos penais femininos.

Necessário fora questionar se a Doutrina da Proteção Integral se traduziria em normas explícitas e implícitas na execução penal feminina da pena privativa de liberdade, com o questionamento se haveria integral proteção da criança que está em estabelecimento prisional por força da execução da pena privativa de liberdade da mãe, de modo a trabalhar com a hipótese de que haveria uma sobrevalorização da segurança, da ordem e da disciplina, em detrimento da proteção integral destinada às crianças.

A adoção da proteção integral, como teoria de base, fora para analisar a efetivação, com prioridade absoluta, dos direitos fundamentais da criança que nasce no estabelecimento penal ou que para lá se dirige em visita da mãe presa, com observância do seu superior interesse, como imperativo de interpretação a ser considerado pelos atores envolvidos (Estado, sociedade e família), nas ações e decisões à respeito da vida dessa criança. Quanto à citada doutrina, estudou-se a construção histórica e social, bem como sua dimensão de fundamento do Direito da Criança e do Adolescente, o alcance de suas garantias, inclusive quanto à prioridade absoluta, bem como a pesquisa teve como objetivo delimitar o princípio do interesse superior da criança e a primordial necessidade de que o mesmo fosse utilizado como vetor, guia de observação obrigatória nas ações e decisões dos coobrigados à observar os direitos das crianças e adolescentes.

Também foram objetivos da pesquisa a análise das diversas dimensões de direitos que permeiam a vida da criança, desde a mãe gestante, a amamentação, o direito à integridade física, a liberdade, a dignidade, o brincar, bem assim foram relacionadas as questões que envolvem a perda e a suspensão do poder familiar. O conjunto de informações a respeito da dinâmica dos direitos da criança, era necessário para a construção de novas conjunturas – normativas, jurisdicionais e administrativas – com vistas à humanização da infância no estabelecimento penal e (...) da execução penal feminina no Brasil.

A pesquisa, de caráter teórico-prático, fora conduzida pelo método dedutivo e teve como referencial teórico a doutrina da Proteção Integral que encontra-se na bibliografia prospectava, bem como em documentos, de modo abranger não somente aqueles técnico-científicos, mas também jornais, revistas, palestras, gravações e legislação geral e específica. Contou com a análise de dados estatísticos à respeito da população carcerária feminina, da estrutura física, da quantidade e capacitação dos profissionais dos estabelecimentos prisionais femininos, quantidade de crianças que se encontram nos estabelecimentos penais fornecido pelos órgãos já mencionados acima. Menciona ainda a pesquisadora que foram utilizadas várias reportagens publicadas em meios físico e digital para subsidiar constatações sobre o que ocorre atrás das grades dos cárceres brasileiros, porém, utilizadas e referenciadas no trabalho apenas aquelas que a autora julgou pertinentes ante a experiência de advogada no sistema penitenciário integrando um projeto. E ainda, exerceu o trabalho de observadora e coletora de dados em estabelecimento prisional feminino para subsidiar a pesquisa.

Alerta a doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que a pesquisa não é um estudo da situação da infância e da adolescência no Brasil, tampouco um conjunto estatístico que demonstre a incompetência do Estado brasileiro ante a situação já contextualizada. A investigação ocorreu sempre com subsídio na Proteção Integral e através do diálogo com outras áreas, interdisciplinar, mas sem fuga da norma, sobretudo a que trata da criança e do adolescente.

A pesquisa ainda alerta para uma característica, um raciocínio tomado pela autora como ultrapassado, de que se deve separar a teoria da prática. Diz que é claro que o mergulho na realidade afugenta os pesquisadores do Direito, “fuga que não tem sido detectada em outras áreas das Ciências Humanas”. A pesquisa de campo permitiu a tomada de consciência de que há falta de sintonia entre o Direito e a

realidade. Que apesar da pureza conceitual dos critérios assecuratórios da Proteção Integral, estes foram quase impossíveis de serem encontrados na prática.

Em suas conclusões, o vasto estudo conduzido permite a visualização da evolução do sistema prisional feminino, a qual infração servia no passado e a realidade do tráfico de drogas a qual serve mais e atualmente. Tal encarceramento é motivo de alguma atenção da Lei de Execuções Penais (LEP), bem como de Resoluções do CNPCP, que tratam de algumas especificidades, as quais se voltam, por exemplo, à estrutura visando disponibilizar à mãe e a criança espaços próprios para convívio e amamentação, bem como berçários para crianças com até 6 (seis) meses e creche para crianças até 7 (sete) anos, que constam da LEP e resoluções administrativas.

Alterações no Código de Processo Penal, trazidas pela Lei nº 12.403/2011, recentes para a época da pesquisa, estabeleceram que o juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, ou quando o agente for gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco, demonstram, o que fora um alento, denotando certo respeito aos direitos das mulheres e suas crianças, porém, mesmo com iniciativas como essa e as regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como “Regras de Bangkok”, que incentivam o incremento de penas alternativas, considerando a gravidez e o cuidado com as crianças, o encarceramento feminino segue a forma adotada para o masculino.

Pouca fora a estrutura criada para recepção de mulheres e suas crianças, alguns locais não podem ser chamados de estabelecimento prisionais femininos, eis que funcionam junto de prisões masculinas. Tal realidade, física e humana, dita a pesquisadora, obedecem a lógica da violência, da segurança e da disciplina, sem a atenção necessárias as peculiaridades do encarceramento feminino, tais como vida sexual, gravidez, maternidade, convivência entre mães e filhos. A situação da mulher encarcerada, dada a importância do papel feminino para com suas crianças prejudica o desenvolvimento daqueles, realidade que havia piorado com o aumento dos números de prisões de mulheres e que tornou necessária e urgente a pesquisa desenvolvida.

A abordagem como mencionado anteriormente corre pela lógica daqueles que “não estão encarcerados”, portanto, sob a perspectiva do Direito da Criança e do

Adolescente, cuja Convenção de 1989 remodela a relação entre Direito e as crianças, passando a ser conhecida como Doutrina da Proteção Integral. Salieta a autora que a Constituição e a legislação ordinária, acolhem tal paradigma, ressignificando as relações entre pais e filhos, bem como destinando à criança e ao adolescente o entendimento de que sujeitos de direitos fundamentais, devidos pelo Estado, Sociedade e Família.

Sustenta ainda que proteger integralmente à criança ou adolescente passou a ser conferir aos mesmos uma posição jurídica de titulares de direitos subjetivos, aptos a serem exigidos, inclusive com a atuação do Estado, com especial relação com aqueles direitos descritos no art. 227, *caput*, CF, bem como quaisquer outros direitos descritos na Carta Maior.

A tese assevera ainda que a Proteção Integral da criança se revela pela prioridade absoluta (afastando qualquer alegação de que não há disponibilidade orçamentária para concretização do catálogo de direitos fundamentais) e do princípio do interesse superior da criança (princípio do melhor interesse da criança) determinando que ações, políticas públicas, tomadas de decisões não justificam uma visão paterno-assistencialista, mas a verdadeira concretude e realização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, apesar de seu caráter cogente, o que também se pode afirmar das regras constitucionais de direitos fundamentais, somente poderá ser assegurado se houver a aplicação prática, havendo a necessidade de que o Sistema de Garantias funcione de forma umbilical com uma rede de atendimento em pleno funcionamento, com vistas à superação da exclusão e das desigualdades sociais que tanto marcam a realidade brasileira. A prisão apenas aos saberes jurídicos se mostra também insuficiente a concretização da proteção integral, havendo a necessidade de que sejam agregados saberes de outras áreas, tais como medicina, psicologia, ciências sociais, serviço social, de modo a permitir uma análise e conhecimento aprofundado da proteção da criança e do adolescente.

Adotando-se a proteção integral como referencial, a autora conclui que a realidade da “infância encarcerada” está deverás distante daqueles direitos e garantias que são asseguradas as crianças e aos adolescentes, evidenciada a falta de cuidados desde o pré-natal, parto, amamentação, convívio, cuja constatação

ocorreu em campo, o que marca a infância de forma deletéria e, possivelmente, de forma irremediável o desenvolvimento integral daquela pequena pessoa.

É, de tal maneira, imperioso que a execução da pena privativa de liberdade das mulheres grávidas e com crianças não ocorra à margem da Doutrina da Proteção Integral, cujo enfrentamento poderia se dar por efetiva política criminal, cuja realidade faria parte do Sistema de Justiça Criminal submetida ao crivo do Poder Judiciário, apto a adotar medidas que respeitem a criança sob responsabilidade da mulher encarcerada. Outras medidas são sugeridas pela pesquisadora, por exemplo, no âmbito da Administração, com a adoção de atendimentos na área de saúde mental, participação de pediatras no quadro de técnicos dos estabelecimentos prisionais, formação de parcerias com redes de atendimento médico-hospitalar de modo a respeitar a concepção, a vinda da criança ao mundo, bem como o seu primeiro período como infante.

Assevera ainda que qualquer lógica visando reestruturar os centros de encarceramento ainda seriam indignas de receber e manter uma criança, mantidas as perspectivas de encarceramento anteriormente mencionadas (segurança, disciplina, marcadas pela violência), havendo uma persistência na lógica do dano e não da prevenção, bem como constata que o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente se revela absolutamente omissos no sentido de articulação de esforços para a formulação de estratégias voltadas à Proteção Integral da criança que está no estabelecimento penal.

A mudança paradigmática exposta ao longo do trabalho, consolidada no âmbito internacional e nacional, conforme análise do professor Nucci (2021, p. 12), exige um compromisso diferenciado, comprometido com a integralidade e com o dever de colocar à salvo toda criança e adolescente de qualquer negligência, tratamento degradante e cruel, regendo-se por princípios que lhe são específicos, conforme assinalado por Zapater (2019, p. 71).

Assim, conforme lição de Amin, se assegura as crianças e adolescentes, em todos os campos, seja ele judicial, extrajudicial, social ou administrativo, precedência no atendimento de suas necessidades, não permitindo a escolha constitucional sofrer com ponderações ou indagações acerca do interesse tutelar (AMIN, 2019, p. 69).

A lógica nessa questão nunca deveria ser encarar a existência da criança pela relação entre sua mãe e o sistema punitivo estatal. E tal realidade não teve mudanças sensíveis conforme se retira do trabalho em apreço, ao menos não pelo Executivo ou

pelo Legislativo. Um sopro de diferença fora o julgamento no STF do HC de nº 143.641 oriundo do Estado de São Paulo, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no ano de 2018, objeto de menção no tópico 3.4 (Doutrina da Proteção Integral no Supremo Tribunal Federal).

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO *HABEAS CORPUS*. MÁXIMA EFETIVIDADE DO *WRIT*. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

Fora constatado nos autos uma situação de grande abrangência, na qual mulheres grávidas e mães de crianças (termo usado no sentido legal), estavam de fato e como demonstrado na tese examinada, “cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos”. Depreende-se ainda do voto que a “cultura do encarceramento”, a mesma evidenciada acima, é responsável pela prisão provisória de inúmeras mulheres pobres e vulneráveis, por excessos na interpretação e aplicação da legislação penal, mesmo diante da possibilidade de outras medidas processuais penais de caráter humanitário (STF, 2018, p. 5).

O julgado ainda confirma violações aos Objetivos do Milênio, em especial o nº 5, relativo à saúde materna; ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da ONU, e ainda, das Regras de Bangkok. Assevera o relator que os cuidados com a mulher presa não se direcionam somente à ela, mas igualmente aos filhos, os quais

sofrem injustamente as consequências da prisão, contrariando o art. 227, da CF, cujo teor confere prioridade absoluta à concretização de direitos das crianças e adolescentes (STF, 2018, p. 6).

O acolhimento do *writ* deve-se não somente a necessidade de ultrapassar as superar arbitrariedade judiciais, mas com ele reconhece-se que ela, sistematicamente excludentes de direitos de grupos hipossuficientes, decorrem de uma situação “típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais” (STF, 2018, p. 6).

Denota-se apenas a ação pontual de certos atores sociais, mas a responsabilidade atribuída pelo constituinte e pelo legislador brasileiro (Estado-Sociedade-Família), lembra lição de Roberto João Elias, abordado ao longo do trabalho, que afirma que a necessidade de um conjunto articulado de ações, decorre da cooperação, um dos princípios que devem reger o direito da criança e do adolescente, e assevera: o campo estudado deve ser considerado de caráter singular, com diferenciação do direito comum em razão daquelas à quem se visa assegurar os direitos fundamentais, com regência fundamentalmente por dois princípios que o tipificam: “o tuitivo, que reside na própria essência de sua existência, e o da cooperação, que comporta a exigência político-social de canalizar a coletividade para metas de integração comunitária, com vistas ao desenvolvimento da personalidade dos menores” (2010, p. 105).

Quanto às redes de proteção, discorre a autora da tese:

A inserção do paradigma de Proteção Integral na Constituição Federal, com a criança e o adolescente galgando a posição de sujeitos de direitos fundamentais com prioridade absoluta, dotados de interesses superiores, levou à estruturação de um Estatuto da Criança e do Adolescente que normatizou a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, atribuiu ao Ministério Público e aos Conselhos Tutelares a promoção e a fiscalização dos mesmos direitos e, aos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, a formulação das políticas nacionais, estaduais e municipais para a criança e o adolescente, desse modo fixando uma nova concepção, organização e gestão das garantias dos direitos da criança e do adolescente. (2010, p. 180-181)

Ocorre que para uma atuação adequada, de efetivação dos direitos da criança e do adolescente pela rede de proteção:

(...) seria necessária a atuação sistêmica dessas estruturas institucionais, superando uma história de ações fragmentadas e setorializadas, numa nova perspectiva de integração, em que há maior colaboração entre o setor público e o privado, e nítido caráter não repressivo, mas preventivo e proativo (BAPTISTA, 2012, p. 5 *apud* VIEIRA, 2013, p. 181)

Quanto a atuação em rede, afirma com fundamento em vários autores que a “perspectiva sistêmica ampara a Proteção Integral num sistema lógico, organizado sob a perspectiva de redes de responsabilidade compartilhadas entre família, sociedade e Estado” (VERONESE, 2009, p. 141), que “é a noção de rede que permite traduzir com mais propriedade a ‘trama de conexões inter-organizacionais em que se baseia o sistema de garantias dos direitos de crianças e adolescentes’”, eis que tal noção “compreende o complexo de relações acionadas, em diferentes momentos, pelos agentes de cada organização para garantir esses direitos” afirma Aquino (2004, p. 329), que ainda discorre que “as redes de Proteção Integral constituem a forma concreta, ou seja, o aspecto dinâmico do sistema de garantias de direitos (...)”.

A noção de rede pressupõe a integração dos atores sociais, bem como suas estruturas, visando o bem-estar da criança e do adolescente. “Tal integração é essencial para a concretude e, conseqüentemente, o sucesso do sistema de garantias” (VIEIRA, 2013, p. 183).

Entretanto, se a rede é falha na atuação de um dos seus atores, por falta de articulação e consciência de suas atribuições, o sistema de garantias de direito não logra proteger e minimizar o sofrimento da vítima cujos direitos foram violados (2013, p. 183).

Como afirmado no primeiro capítulo, a família contribui para o Sistema de Garantias de Direito das Crianças e Adolescentes, não somente por ser o lugar natural da criança, mas também pelo desenvolvimento de suas estruturas sociais e normativas, tornando-a apta a transmitir para outras áreas do Direito, em especial da Criança e do Adolescente, seus princípios, para que sirvam de vetores de interpretação para tudo aqui que versam sobre essa categoria vulnerável. A tese de Vieira, ratifica o que fora colhido a respeito, eis que dentre outros aspectos, sinala que:

Na dimensão normativa de proteção para o desenvolvimento da criança insere-se ainda o poder familiar. Carvalho (1995, p. 177) lembra que o ser humano é convocado a fazer parte de um mundo

socialmente organizado no qual alguém deve introduzi-lo, deve moldá-lo às características desse contexto. Essa tarefa cabe aos pais, a quem a lei comete várias atribuições (2013, p. 189)

Adverte a autora, que “no âmbito da Proteção Integral, para que a proteção se torne completa e efetiva é indispensável que a criança e o adolescente estejam sob a proteção de um adulto”, de tal forma que não haveria possibilidade de adequada proteção sem que os pais, tutores ou responsáveis tivessem a criança ou adolescente em sua companhia (2013, p. 198).

Tal constatação está de acordo com os princípios norteadores do Direito de Família, os quais determinam, mesmo na situação de cárcere que a criança tenha a presença da mãe integralmente ou em encontros feitos de forma adequada, porém, com a necessidade de alteração das condições prisionais, as quais refletem de forma maléfica nessa relação e no bem-estar da criança.

A rede, não era o foco nesse bem detalhado trabalho. Sua abordagem fora em maior parte quanto a sua formação a partir da legislação que assim determina e o tratamento prático em um de seus aspectos, contemplando mais a relação entre encarceradas, o sistema prisional e o Judiciário, do que a rede de forma integral.

Porém, resta clara a ineficiência da atuação da rede, a qual não tem olhos para a questão, que fica aos auspícios do Executivo e quando muito do Judiciário, falhos nesse sentido e conforme descrito nas mais de quatrocentas páginas da tese.

A tese denominada **“Fórum Permanente Educacional da criança e do adolescente inseridos em programa de acolhimento”**, defendida na PUC-SP, no ano de 2019, trata da implantação do fórum mencionado no título, como “instrumento de humanização e qualificação do processo educativo da criança e do adolescente aos quais foram aplicadas as medidas específicas de proteção do art. 101, incisos VII e VIII”, do ECA. Haveria um entendimento de que os programas de acolhimento, de natureza de proteção, não organizados de modo humanizado, ofendem princípios constitucionais vinculados à proteção integral da criança e do adolescente.

O autor afirma que a Proteção Integral não é apenas um princípio do Direito Brasileiro, mas “uma doutrina difundida em todo o mundo desde o início do século XX e tem inspirado as nações a se consorciarem em pactos e convenções internacionais, que acabam por refletir no direito interno” (SILVA; CURY, 2018, p. 11) e que referida doutrina tem como propósito atribuir ao Estado, à sociedade e à família a obrigação

de que eles tornem efetivos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, deixando-os à salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desse modo, a criança e o adolescente são sujeitos de seus próprios direitos, cuja natureza sócio-individual determina sua indisponibilidade, a que se subordina o Estado, como pessoa jurídica do direito público, a sociedade em geral e a família, sítio adequado, *a priori*, para permanecerem os filhos e garantir o pleno desenvolvimento como pessoa (SILVA; CURY, 2018, p. 11).

Nos termos do que fora descrito neste trabalho, há uma extensa gama de vulnerabilidades as quais se sujeitam as crianças e adolescentes, com a possibilidade de serem elas jurídicas, econômicas, sociais, técnicas e/ou psicológicas, sendo:

(...) inquestionável que a falta de maturidade física e intelectual da criança a coloca em situação especial de integral proteção na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana ainda em fase de desenvolvimento e, estando a criança e o adolescente nesta condição especial de maior vulnerabilidade é natural que seja destinatária de um regime especial de salvaguardas, cujas garantias são necessárias para a construção de sua integral potencialidade como pessoa (MACHADO, 2003, p. 109).

Concorda-se com o autor da tese quando o mesmo assevera que à princípio, é a família o local adequado para permanência e desenvolvimento da criança. Lôbo (2015), ao lidar com o Princípio da Responsabilidade afirma que há uma multiplicidade de atribuições à família e que a reponsabilidade não se esgota nos resultados dos atos passados, de natureza negativa. Segundo o autor, “mais importante e desafiadora é a responsabilidade pela promoção dos outros integrantes das relações familiares e pela realização de certos atos que assegurem as condições de vida digna das atuais e futuras gerações, de natureza positiva”, destacando ainda que “a família, mais do que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações” (2015, p. 124).

Não é por demais salientar que a estrutura de dignidade e afeto da família contemporânea tem suas maiores repercussões no campo dos direitos e garantias da criança e do adolescente. Fugiria do interesse constitucional as atividades estatais ou privadas visando a proteção integral da infância, que se afastasse de tal norma. Maluf

(2018, p. 44) acentua que “a análise dos princípios constitucionais atinentes ao tema são muito importantes para que se verifiquem as mudanças de paradigma da matéria, conferindo a esta os alicerces fundamentais para sua proteção”, sem que isso limite a irradiação dos princípios e normas fundamentais à apenas um extrato do ordenamento ou sua utilização apenas no âmbito familiar, o que seria contrário ao próprio senso de que a família é base da sociedade brasileira, gozando de proteção especial, o que importa dizer que sua estrutura, a sua gênese devem ser observadas e respeitadas pelas políticas públicas e rede de proteção.

Reafirma-se a necessidade de que a família seja o principal vetor de aplicação desse princípio com relação à criança e ao adolescente, com vistas ao desenvolvimento biopsíquico, físico e moral, eis que ali há uma possibilidade maior de edificação dos valores e direitos fundamentais da criança e do adolescente, as quais a tese em comento resente de ter que suprir via projeto educacional.

A iniciativa educacional que teria como finalidade a concretização do direito à educação da criança e do adolescente acolhidos, como estratégia para desenvolvimento da pessoa humana, melhorias de seus aspectos mentais e capacitação para superação de sua vulnerabilidade, ela ainda aborda fins do Ministério Público, visando induzir a articulação da rede de atendimento em torno da estruturação da iniciativa foco do trabalho, bem como a necessidade de normatizar o instrumento e formalizar o instrumento que serve à preservação de um processo educativo de qualidade, baseado na responsabilidade pela promoção do direito à educação infantil, cuja responsabilidade é do Estado, sociedade e família.

Justifica a relevância social da pesquisa pelo número elevado de crianças e adolescentes acolhidos, cerca de 40.000, segundo dados do CNJ, sob responsabilidade do Estado e da Sociedade. Incomoda-se com a situação, que os mesmos não podem permanecer invisíveis, a margem de um processo educativo com qualidade e destituídos da convivência familiar e comunitária. Afirma que o tema é inovador, eis que ainda que a coeducação e a participação da comunidade na educação de acolhidos sejam expressamente previstos no ECA (incisos IV e IX, do art. 92), os programas de acolhimento, de forma geral, não cuidam especificamente do processo educativo e não usam os modelos de coeducação e coparticipação.

Há uma responsabilidade social quanto à efetivação dos direitos e garantias fundamentais das crianças, e, no que refere ao Poder Público, a mesma observância é devida por todas as suas esferas, mas infelizmente essa não é a tônica. Conforme

Nucci (2021, p. 27), crianças e adolescentes devem ser priorizados pelo Poder Executivo na destinação de verbas para o amparo à família e ao menor em situação vulnerável; quanto ao legislativo, os projetos que os envolvem precisam receber prioridade em seu benefício; a infância e juventude precisa de celeridade processual e justiça, o que demanda empenho dos juízes. Ocorre que da conjugação do princípio em tela com a proteção integral, emerge uma infindável quantidade de erros dos Poderes do Estado.

O poder público sempre alega falta de recursos para prover unidades de acolhimento e de internação de maneira satisfatória, mas nunca falta verba para alargar uma avenida, construir uma ponte, comprar viaturas, dar festas, entre outros gastos. O legislador demora anos e anos para atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente e, quando comete erros, jamais os conserta de pronto. O Judiciário é omissivo no controle dos procedimentos e processos em trâmite nas Varas da Infância e Juventude (NUCCI, 2021, p.27).

Afirma que a pesquisa tem cunho bibliográfico e documental consistente no estudo de textos legais, documentos públicos e obras literárias. A experiência de campo na fiscalização dos programas de acolhimento, o acompanhamento de casos individuais de crianças e adolescentes e a implantação do Fórum, ofereceram subsídios qualitativos para a pesquisa empírica e de coleta de dados junto aos órgãos públicos.

A pesquisa distribui-se pela mudança de paradigma operado, eis que a criança e adolescente era tratado na condição *de menor* em situação irregular e passou a ser sujeito de direitos, cuja responsabilidade recai sobre o Estado, sociedade e família. Discorre ainda sobre o direito familiar e a forma do Direito da Criança e do Adolescente tratar suas crises, o que inclui a perda do lar original, a colocação na família extensa e substituta, assim como das medidas específicas de proteção previstas no ECA, para ao final tratar do acolhimento como medida específica de proteção mais complexa, com afastamento do núcleo familiar e responsabilidade ampla da rede de proteção. Assevera que o objetivo imediato é a transição para uma família adequada com reinserção na família natural ou na substituta, mas que grande proporção fica em acolhimento durante a juventude, o que justifica a humanização do programa de acolhimento.

Ao final, discorre sobre a interferência do direito a educação, responsável pelos fundamentos de implantação, estruturação e execução do Fórum inseridos em

programas de acolhimento; contata a necessidade de um instrumento que promova a melhoria do processo educativo das crianças e adolescentes, com vistas ao protagonismo de suas vidas e superação das vulnerabilidades, bem como relata o papel do Ministério Público como indutor de políticas públicas, legitimado pelos princípios da proteção integral, da transformação social e da gestão democrática do ensino para ser o articulador do Fórum objeto da tese.

Conforme destacado neste trabalho, o Ministério Público brasileiro não encontra equivalentes no mundo, considerando suas características e funções que exerce, mas especialmente, nos interessa como função institucional do Ministério Público, a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes (LC nº 75/93, art. 5º, III, e), cujas funções encontram-se descritas no art. 200 e seguintes, do ECA, afirmando primeiramente o texto legal que serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Dentre as funções descritas e são diversas, ainda que na legislação esteja dito que cabe ao mesmo zelar pelos direitos da criança e do adolescente, normalmente são por procedimentos ou processos, de modo que o papel do Ministério Público como indutor de política pública é a tomada de espaço que caberia à Administração Pública ou a outros atores da rede de proteção, portanto, sendo louvável a iniciativa, eis que o descumprimento de normas (direitos e garantias), de maneira geral, geralmente é cometido pelo Poder Público, o qual deixa de cumprir o necessário até mesmo quanto ao mínimo existencial (BORDALLO, 2019, p. 639-640).

Ressalta-se ainda na tese em comento o seguinte entendimento quanto à atuação da rede de proteção:

A visão assistencialista que imperava ao tempo do Código de Menores cedeu lugar a uma abordagem profissional dos problemas que envolvem a violação de direitos, para que a criança e o adolescente sejam atendidos por uma rede de interdisciplinar, que façam valer o direito ao convívio familiar e comunitária, bem como sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Mas o atendimento em rede por profissionais de vários saberes não se confunde com distanciamento e frieza no trato pessoal com o petiz. A humanização é uma necessidade imperiosa, não se pode olvidar que o primeiro objetivo da intervenção é proteger o vulnerável do sofrimento moral, emocional e físico que se aplaca com medidas de proteção insculpidas na lei, mas permeadas por afeto, carinho e empatia (2019, p. 32-33).

O que se entende a partir de tais afirmações e da própria necessidade de atuação do Ministério Público como indutor de política pública, é que a rede está falha, que o Estado não tem realizado os direitos da criança, havendo fragmentação na atuação, falta de coordenação na rede e iniciativa de ação da mesma. O estudo demonstra ainda que apesar da iniciativa a mesma trata da questão dos menores que não estão em sua família. Não sendo a iniciativa preventiva, mas adequada, como dito na tese, à superação das vulnerabilidades das crianças e adolescentes sob os auspícios do Estado (por si ou por entidades)

Ao asseverar naquele estudo a grande necessidade que a criança seja mantida em entidade familiar, dando efetividade aos princípios que visam a proteção, o que denota inclusive pelo capítulo dedicado ao direito a convivência familiar (formas de entidades familiares, o conceito de poder familiar, seu exercício, a colocação da criança e do adolescente em família substituta, a adoção e a guarda), reforça-se o caráter necessário à interpretação dos Princípios Norteadores do Direito de Família, os quais, em larga maioria são oriundos da CF.

Outrossim, não há abordagem da rede como um todo, mas apenas de seus aspectos teóricos, além do aspecto do Ministério Público, não sendo possível na área do Direito.

Na base de dados da **Biblioteca Eletrônica Científica Online - Scielo** obteve-se, como resultado da extração, na área do Direito, apenas 1 (um) artigo, conforme pode-se verificar no quadro 2. Esse artigo foi o único que apresenta uma pesquisa mais próxima à área do Direito, porém a Revista é sobre Comunicação, Saúde e Educação. Nesse sentido, não serão analisados esses dados, pois a presente tese tem como lócus na metodologia a análise e interpretação dos dados com recorte, apenas na área do Direito.

Em seguida, apresentamos o resumo, apenas.

Quadro 2 - Resultados da Extração obtidos pela Biblioteca Eletrônica Científica Online - Scielo e Apresentação dos Dados por Área do Conhecimento

Biblioteca Eletrônica Científica Online - Scielo	
Área do Conhecimento	Nº de Periódicos
Direito	1
Educação	2

Enfermagem	4
Pediatria	1
Psicologia	9
Psicologia Social	1
Saúde Coletiva	1
Serviço Social	1
Total	20

Fonte: Elaboração do autor

4. A notificação compulsória do abuso sexual contra crianças e adolescentes: uma comparação entre os dispositivos americanos e brasileiros

Por: Jeanne de Souza Lima e Suely Ferreira Deslandes
Revista Interface - Comunicação, Saúde, Educação,
v. 15, n. 38, p. 819-832, Set 2011.

A notificação compulsória dos casos de violência é um instrumento capaz de mobilizar a rede de proteção às crianças e adolescentes e de compor o sistema de informação, visando ao planejamento de políticas públicas para seu enfrentamento. O trabalho tem como objetivos: (a) caracterizar o contexto histórico de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, e o seu processo de notificação, no Brasil e nos Estados Unidos; (b) estabelecer parâmetros de comparação entre a realidade brasileira e americana. Para tanto, realizou-se uma pesquisa documental de leis, portarias e normativas sobre a notificação compulsória do abuso sexual contra crianças e adolescentes, complementadas pela literatura nacional e internacional acerca da questão. Pode-se observar que, enquanto nos EUA o processo de notificação é detalhado e distribuído por seus estados, no Brasil os estudos ainda requerem maior aprofundamento sobre a temática, sobretudo no que diz respeito às iniciativas regionais.

Já na base de dados da **CAPES/MEC**, obteve-se, como resultado da extração, na área do Direito, apenas 2 (dois) artigos, conforme pode-se verificar no quadro 3. Em seguida, os resumos de cada uma e a análise e interpretação dos dados.

Quadro 3 - Resultados da Extração obtidos pela CAPES/MEC e Apresentação dos Dados por Área do Conhecimento

CAPES/MEC

Área do Conhecimento	Nº de Periódicos
Administração Pública	1
Ciência Política	6
Ciências Sociais	6
Direito	2
Educação	2
Enfermagem	2
Psicologia	14
Psicologia Social	2
Saúde Coletiva	18
Saúde Pública	2
Saúde Global e Sustentabilidade	3
Serviço Social	1
Total	59

Fonte: Elaboração do autor

5. Direitos das crianças, políticas de desenvolvimento e práticas empresariais: parâmetros de garantias jurídicas nos grandes empreendimentos no Brasil

Por: Assis da Costa Oliveira e André Filipe Pereira Reid dos Santos
Revista de Direitos e Garantias Fundamentais,
v.17, n. 2, p.107-154, dez. 2016.

O presente artigo objetiva analisar as proposições de garantias jurídicas às crianças e aos adolescentes no contexto das políticas de desenvolvimento e das práticas empresariais relacionadas aos grandes empreendimentos econômicos no Brasil. Por meio de pesquisa documental, discutem-se quatro linhas de proposições: fortalecimento da rede de proteção dos territórios afetados por grandes empreendimentos; mudança do licenciamento ambiental para internalização de garantias jurídicas às crianças e aos adolescentes; definição de parâmetros de responsabilização jurídica das empresas que gerenciam tais empreendimentos; democratização da participação social e do protagonismo de crianças e adolescentes nos espaços de decisão dos empreendimentos.

6. The resolution 163 of the national council for the rights of children and adolescents as a way of protection of children while community/ a resolução 163 do CONANDA como meio de tutela das crianças enquanto coletividade.

Por: Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Joanna Paixao Pinto Rodrigues
Revista de Direito Brasileira,
v.12, n. 19, p. 68, 2015.

O presente estudo tem como principal objetivo demonstrar que as resoluções de conselhos como, por exemplo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), podem complementar e integrar o microssistema de tutela dos direitos coletivos. As crianças e os adolescentes são uma coletividade cuja importância vem sendo cada vez mais reconhecida, principalmente após o advento do art. 227 da Constituição da República de 1988. Para isso, utiliza-se como parâmetro da análise a Resolução 163 do CONANDA, que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a criança e ao adolescente. Analisando os efeitos da publicidade infantil e sua influência na saúde das crianças, chega-se a conclusão que a Resolução 163 do CONANDA pode, efetivamente, complementar e integrar o microssistema de proteção dos direitos coletivos, buscando a máxima eficácia da proteção constitucional dada a essa comunidade. PALAVRAS-CHAVE: Resolução; Sistema integrado de tutela dos direitos coletivos; Publicidade; Obesidade infantil.

O artigo intitulado **“Direitos das crianças, políticas de desenvolvimento e práticas empresariais: parâmetros de garantias jurídicas nos grandes empreendimentos no Brasil”**, publicado em dezembro de 2016, resultado de número 15 na busca, possui como principal objetivo analisar conteúdos de documentos produzidos pela Rede de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (REVSCA), organizada entre 2011 e 2013 por diversas instituições públicas e privadas, com a finalidade de se articular, tendo produzido cinco documentos²⁸ com várias proposições para a alteração substancial do modo como eram tratadas crianças e adolescentes no âmbito de grandes empreendimentos, sobretudo na Amazônia, tomando por parâmetro a proteção integral prevista na constituição.

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos promove uma assombrosa mudança com relação à assunção de deveres

²⁸ “Carta de Porto Velho” (CNEVSCA, 2011), “Exploração Sexual e Grandes Obras” (CHILDHOOD, 2011), “Carta 18 de Maio” (CNEVSCA, 2012), “Pacto do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente” (CONANDA, 2012), e a “Carta de Altamira” (CNEVSCA, 2013).

fundamentais. Lôbo (2019, p. 72) reconhece que “a responsabilidade com sua formação integral, em respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, é muito recente na história da humanidade”.

Reconhece que locais em que são implantados grandes empreendimentos são alvo de processo de migração, bem como circulação de recursos econômicos, nem sempre destinados à uma afetação positiva da população e meio ambiente. De forma geral, as demandas por serviços aumentam de forma repentina, com a reprodução de cenários de precarização das condições de vida, o que promove um acirramento dos riscos e de violações dos direitos da criança e do adolescente, o que fora bem descrito na “Carta 18 de maio”.

Destacamos a ocorrência de grandes fluxos migratórios não planejados, rápida urbanização irregular e precária, vulnerabilização de assentamentos já consolidados, destruição de cadeias produtivas tradicionais. Estes processos concorrem para o aumento dos casos de homicídios, estupro, exploração sexual, trabalho infantil, subnotificação do registro de nascimento, paternidade não reconhecida e irresponsável, gravidez não planejada, doenças sexualmente transmissíveis, drogadição, precarização do trabalho, ampliação de transtornos mentais (CNEVSCA, 2011, p. 1).

Quadro semelhante ao existente em Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, cidade conhecida como a capital mundial da celulose, cuja migração de milhares de homens (principalmente) para trabalhar nas “papeleiras” e na fábrica de fertilizantes iniciada pela Petrobrás, produz reflexos demográficos deletérios, sentidos pelos serviços públicos, os quais, a cada fase e com a vinda de dez mil, quinze, vinte mil trabalhadores de uma só vez, geralmente sem a família, não possuía estrutura para suportar situações envolvendo questões de saúde, nutrição, imóveis em condições de garantir a higidez física e mental de trabalhadores. Outros reflexos foram sentidos pelo moradores, tais como: aumento de custos para locação ou compra de imóveis, custos de alimentação, serviços e também aumento de todo tipo de violência.

As proposições feitas pela Rede foram sistematizadas e incluem, por exemplo, a “ampliação da rede de serviços públicos com a antecedência necessária para atender o aumento populacional previsto” (p. 4), e ainda, “promover o fortalecimento prévio de todo o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente” (CNEVSCA, 2011).

Naquele documento que envolve a exploração sexual e grande obras (CHILDHOOD, 2011), se coloca como proposições de destaque a qualificação da Administração pública municipal para atuar sobre os problemas, com a incumbência de “empreendedores/construtores, bem como aos governos estaduais e federal, prestar apoio técnico, operacional, executivo e financeiro para que o município possa fazer face às demandas que recebe”, planejamento de todo o fluxo da obra até seu final, planejamento e execução de diagnóstico social do território, fortalecer políticas públicas em geral (assistência social, saúde, educação etc), a fim de preparar com antecedência o território para os momentos de pico das obras, e ainda, fortalecer e empoderar entidades de fiscalização, nelas inclusas Câmara de Vereadores, conselhos e instituições semelhantes; negociar a implantação de conselhos tutelares ao longo do ciclo da obra; fortalecer conselhos e entidades de garantias de direitos, garantir espaços de entretenimento de qualidade, dentre outros.

Conforme se mencionou quando dos estudos dos princípios atinentes à criança e ao adolescente, a proximidade da gestão local com as crianças e adolescentes dá à tônica ao Princípio da Municipalização, o qual não é reconhecido como macroprincípio do sistema de garantias dos direitos das crianças e adolescentes, tal como afirma a promotora Andréa Rodrigues Amin, porém, é prioritário na concretização da política de atendimento estabelecida pelo ECA, (2019, p. 79).

Concorda Zapater (2019, p. 75-76): “O princípio da municipalização estabelece que as políticas de atendimento a crianças e adolescentes deverão ser, preferencialmente, uma atribuição dos municípios”, o que ocorre à semelhança das políticas sociais e de saúde, descentralizadas e regionalizadas para melhor atender a demanda infantojuvenil.

Quanto ao CONANDA, as propostas foram as seguintes:

Destinar recursos direcionados para Amazônia de forma diferenciada, visando atender as especificidades regionais e locais, territórios de povos e comunidades tradicionais, em especial de áreas ribeirinhas, indígenas e quilombolas, sobretudo nas regiões dos grandes projetos (p. 1).

Fortalecer a política de Proteção social do SUAS [Sistema Único da Assistência Social] com ampliação dos equipamentos, serviços e programas de média e alta complexidade, tipificadas pelo CNAS (p. 1).

Investir recursos do fundo da criança e do adolescente para formação/capacitação continuada e permanente de conselheiros de direitos e setoriais na função institucional de controle social, especialmente no monitoramento das ações do plano com base no diagnóstico das ações proposta e já executadas (p. 1).

Construir escolas com salas de aulas adequadas para no máximo 30 alunos, quadras de esportes cobertas (p. 1).

Criar e revitalizar espaços de convivência, cultura e lazer e esportes (p. 2).

Construir uma unidade de medida socioeducativa de internação a partir do plano estadual de atendimento socioeducativo, em consonância com o plano estadual e municipal de atendimento socioeducativo (p. 3).

Fortalecer a atuação dos membros do Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública junto aos Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e demais conselhos estratégicos para a garantia de direitos da criança e do adolescente (p. 3).

Implementar os conselhos tutelares a partir da deliberação dos CMDCAS e em conformidade com a resolução 139 do Conanda e lei municipal (p. 3).

Mobilizar os atores do SGD para a elaboração da Política Regional da Infância e da Adolescência e o Plano Decenal da região do Xingu, com financiamento das três esferas de governo (p. 3).

Quanto à tais propostas, oriundas do CONANDA e citadas no estudo em pauta, depreende-se que as orientações importam num plano de ação que envolve diversas pastas do Executivo. Miller (1994 *apud* FLEURY, 2005, p. 78) sustenta que nem o modelo tradicional de administração pública, nem a teoria econômica da escolha racional, o primeiro baseado na cultura da racionalidade técnica e dos controles e coordenação hierárquica e o segundo, fruto da motivação baseada na racionalidade utilitária, são capazes de compreender o fenômeno atual das redes de políticas. Para a autora, quanto aquele primeiro modelo, “o pressuposto da separação entre política e administração é francamente contestado por inúmeros estudos recentes”. Ressalta ainda que “a hierarquia centralizada é incapaz de responder às necessidades atuais de coordenação flexível de múltiplos atores interdependentes” (FLEURY, 2005. p. 78).

Para Börzel (1997, p. 1), o termo rede parece ter se convertido no “novo paradigma da arquitetura da complexidade (KENIS Y SCHNEIDER, 1991, p. 25). As disciplinas que versam sobre redes de políticas compartilham uma definição comum mínima, a de que a rede de políticas é um conjunto “como um ‘conjunto de relações relativamente estáveis, de natureza não-hierárquica e independente, que vinculam

uma variedade de atores que compartilham interesses comuns em relação a uma política” (1997, p. 1).

Afirma ainda que tais atores “fazem intercâmbio de recursos para perseguir esses interesses compartilhados, admitindo que a cooperação é a melhor maneira de alcançar as metas comuns” (1997, p. 1-2), porém, alerta para eventuais controvérsias quanto ao entendimento exposto, indicando, para além da definição básica, uma multiplicidade de conceitos e aplicações, uma vez que os autores têm apenas uma ideia vaga e de certa forma ambígua do que é a rede de políticas públicas (1997, p. 03).

Causa certa preocupação a ideia de que o atingimento de objetivos, os quais apenas pode-se afirmar que foram alcançados se o forem em conjunto, sob pena de não ter entregue a rede, a proteção integral à criança e ao adolescente, dependa da colaboração voluntária de diversas secretarias do executivo, outros órgãos da rede (Conselhos Municipais, Conselho Tutelar, Ministério Público, Judiciário), bem como o terceiro setor, isto sem implicar em obrigação para a participação de empresas, salvo quando há exigências legal.

A colaboração como iniciativa de pastas, as quais já possuem suas prioridades, a falta de intersetorialidade em diversas das áreas da Administração Pública, bem como a ausência de pessoal especializado, o qual a um só tempo possa administrar a miríade de assuntos, de forma multinível, pode refletir-se na falta de prioridade em garantir a articulação a um só tempo, por exemplo, daquelas propostas do CONANDA, preocupação abordada pelo estudo.

Toda a preparação estrutural, de material e de pessoal efetuada de forma prévia e continua na prestação de serviços públicos destinados à criança e ao adolescente é ponto fulcral das proposições daqueles documentos que foram produzidos, os quais acabam por guardar semelhança com o “direito ao desenvolvimento na perspectiva dos direitos humanos, ou seja, metas de melhoria da qualidade de vida que passam a ser cobradas na condição de direitos” (JIMÉNEZ BEN, 2007; NWAUCHE, NWOBIKE, 2005), serviços, política e ações que se prestados conferem ao destinatário o legado do desenvolvimento, o acesso aos serviços públicos visando a superação da condição anterior, desigual e violenta.

O trabalho, por fazer a análise de diversos documentos produzidos por instituições, por sua vez colegiadas, permite uma visão mais abrangente e dinâmica do fenômeno da proteção integral da criança e do adolescente. Não fora difícil ver no

texto uma grande preocupação com a prevenção e a preparação para o por vir, bem como alerta-se no trabalho que a ocorrência de grandes empreendimentos demandam o empenho financeiro, mas sobretudo político, eis que ao se debruçar nessas questões não se deve visar a compensação socioeconômica puramente, mas reconhecer, tal como constante na legislação internacional e nacional, a necessidade de funcionalizar as instituições em prol da preservação integral dos direitos e garantias da criança e do adolescente, com prioridade absoluta e de modo a atender seus anseios.

Para além das classificações, autores como Fleury (2005, p. 79) buscam por um enfoque que possa explicar a afetação ao processo político, ao supor que a estrutura da rede possa fornecer as medidas lógicas de interação de seus membros, ou ainda, que estabelecer a interação sistemática da natureza de uma rede e o resultado do processo político. Nesse sentido, a corrente da governança, as redes “são concebidas como uma forma particular de governança dos sistemas políticos modernos, centrando-se na estrutura e processos através dos quais as políticas públicas se estruturam”, com tendência para uma crescente interdependência funcional entre os atores públicos e privados, objetivando a execução de uma política, eis que apenas por meio das redes de políticas públicas é possível, através da mobilização de recursos e de iniciativas, se dar uma resposta eficaz aos problemas.

Rossato, Lépure e Cunha entendem que toda política de atendimento deve garantir ao ser humano a garantia da dignidade da pessoa humana, ela só deve existir se servir aos propósitos dos direitos fundamentais. Trata-se do “conjunto de ações e programas que, sob a condição de garantir a dignidade da pessoa humana, promovem o bem-estar coletivo e atendem a demandas específicas, administrando os recursos disponíveis”, bem como “buscando outros que possam auxiliar na busca constante da projeção dos direitos fundamentais”. Afirmam que a política de atendimento emerge com a intenção de trazer o bem-estar à comunidade, ou pelo menos, daquelas pessoas especialmente abrangidas, explicando que a própria expressão “política” já significaria a administração de recursos, de atividades voltadas a um grupo de pessoas (2019, p. 308).

O artigo ainda versa sobre a necessidade de alteração do licenciamento ambiental, eis que detectadas discrepâncias e equívocos na regulamentação jurídica, em especial quanto à “invisibilidade social e restrição da capacidade técnica de identificação dos danos sociais às crianças e adolescentes nos estudos prévios e nas

condicionantes”, com adequação do licenciamento aos interesses político-econômicos particulares, revelando uma distribuição desigual entre malefícios e ganhos. Nesse sentido, as diversas entidades fizeram proposições.

Nesse sentido, o art. 87 do ECA prevê as linhas de ação da política de atendimento, as quais devem ser adotadas por aqueles envolvidos com as políticas de atendimento das crianças e adolescentes, incluem as políticas sociais básicas, o que nos dizeres de Nucci (2021, p. 323) “significa garantir a crianças e adolescentes o mínimo indispensável à sua sobrevivência digna, bastando uma leitura do *caput* do art. 227 da Constituição Federal”, porém, conforme alertou-se em tópico específico, o adjetivo básico, diz-se daquelas áreas necessidades primordiais do ser humano, porém, com relação à criança e o adolescente, não podem se operar mirando o mínimo existencial, ao contrário, devem partir do horizonte de eficácia máxima dos direitos, cuja integralidade e prioridade absoluta emanam da Constituição de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte.

O trabalho ainda trata da responsabilização jurídica empresarial, justifica que existe uma relação de altíssima dificuldade no que toca a afetação das atividades empresariais e o cálculo das ações de caráter mitigatório, propondo, com base nas proposições daquelas entidades, a rediscussão do papel do Estado na fiscalização e parametrização da atividade empresarial, bem como no tensionamento entre os direitos humanos e a atividade empresarial, para a adoção de diretrizes que não redundem apenas como ações publicitárias, mas em verdadeira política corporativa.

Para além de apenas uma iniciativa de fidelização de clientela, o que não deixa de ter seu valor, eis que a empresa já estaria indo além do exigido por lei, necessária a assunção dessas iniciativas (em seus mais diversos campos) pela legislação, eis que os passos adiante já trilhados por algumas empresas, com finalidade mercadológica ou não, renderam mudanças comportamentais não somente na classe empresária, mas também no público. Assim, a iniciativa ética e que tenha rendido mudanças perceptíveis pode ser objeto de instrumentos normativos, visando que todo o espectro empresarial seja compelido a atuar sempre de forma progressiva e cada vez mais abrangente em prol de crianças e adolescentes e da rede de proteção.

Cobrar certas responsabilidades de pais, educadores e profissionais de saúde, empresários e empresas que não foram adequadamente informados sobre diversas circunstâncias de criação e formação das crianças e adolescentes, bem como da existência de diversos instrumentos públicos de ação é praticar o que se viveu até

então, afinal, “a ideia atual de responsabilidade não busca apenas a reparação para os atos do passado, mas também cumprir os deveres éticos, voltados para o futuro” (PEREIRA, 2020, p. 100).

A participação social é uma das pedidas, eis que relata o trabalho que de forma geral os grandes empreendimentos foram marcados pela ausência ou ineficiência de espaços públicos que permitissem a participação de pessoas, grupos e entidades locais. Assevera que não é difícil constatar a exclusão das crianças e dos adolescentes desses espaços de decisão, num ponto em razão da institucionalização e forma de participação, com linguagem de difícil acesso, burocrática e com negociações políticas; noutros elas não são vistas como capazes a protagonizar nesses espaços de decisão, são apenas vítimas e, assim, mesmo que os problemas lhes digam respeito, elas não possuem voz ativa, sejam por si ou por entidades que congreguem seus interesses. Os documentos mencionados visam um salto de qualidade nessa participação.

Conclui a análise dos documentos mencionados afirmando que os mesmos seriam fonte de expansão para os direitos humanos e a correta interpretação e uso dos processos e dispositivos postos à disposição quando da instalação de grandes empreendimentos, uma vez que haveria estratégia no planejamento territorial, a adequada criação e aplicação de políticas públicas de desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como o alinhamento do licenciamento ambiental com a doutrina da proteção integral, de modo a privilegiar o melhor interesse e a prioridade absoluta das crianças e adolescentes.

Outrossim, as proposições permitem evidenciar também uma disputa pela concepção de desenvolvimento, a necessidade de avanço das pautas envolvendo o equilíbrio das relações empresariais e sociais, o reconhecimento pelas empresas de que não basta a mitigação de danos (os quais não são feitos no mesmo patamar das ocorrências), mas que sejam parte da rede de proteção, promotoras dos direitos da criança e do adolescentes, assim como, que seja assegurada a participação da sociedade, *in casu*, o protagonismo das crianças e adolescentes nos espaços de decisão envolvendo os grandes empreendimentos.

Eis que como já ensinou Barbosa (*apud* NUCCI, 2021, p. 27), o melhor interesse da criança e do adolescente tem primazia, bem como “ao qual se deve conferir uma interpretação extensa e sistêmica de seu alcance, orientador de todos aqueles que irão aplicá-lo na garantia dos direitos fundamentais”, uma vez que a

criança e adolescente merece que lhe seja fornecido o melhor. “Esse princípio do *best interest of the child* ou o melhor interesse da criança é peremptório em atribuir ao Estado a obrigação de colocar a criança e o adolescente acima de todos os interesses” (*apud* NUCCI, 2021, p. 27), e como anteriormente visto, com prioridade absoluta, o que se extrai do mandamento constitucional constante do art. 227, “uma construção embasada nesse princípio como dever social, moral e ético, compartilhado com a família e a sociedade e com todos os habitantes do território nacional sob sua jurisdição, como um dever de todos” (*apud* NUCCI, 2021, p. 27).

As autoras do artigo “**A resolução 163 do CONANDA como meio de tutela das crianças enquanto coletividade**”, cuja aprovação para publicação ocorreu em abril de 2016, porém, consta como publicada na Revista de Direito Brasileira, vol. 12 de 2015, tem foco na demonstração de que resoluções do CONANDA possam complementar e integrar microssistema de tutela dos interesses coletivos. Com base em revisão bibliográfica e a análise da Resolução 163 do CONANDA, a qual versa sobre a abusividade em publicidades e comunicações mercadológicas destinadas à criança e ao adolescente, ressaltam a importância da coletividade representada por crianças e adolescentes, bem como após a análise dos efeitos da publicidade sobre o público infantil, inclusive quanto à saúde, concluem pela possibilidade daquela resolução integrar o microssistema de proteção, buscando-se a máxima eficácia da proteção constitucional.

Para tal fim, há desde logo o reconhecimento de que o texto constitucional declara a prioridade absoluta do direito da criança e do adolescente, cuja realização depende da priorização necessária a ser conferida pelo Estado, sociedade e outros agentes, bem como reconhece-se que mesmo diante de um vasto arcabouço jurídico, crianças e adolescentes continuam alvo de vários tipos de violações à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo uma dessas violações a ocorrente na publicidade infantil, de tal forma que são mitigadas a liberdade de escolha e o acesso a uma alimentação saudável. Esta última aliada ao aumento do sedentarismo, em parte pela insegurança de ocupar espaços públicos, contribui para o aumento da obesidade infantil, se desdobrando em problemas físicos e emocionais.

Ante ao cenário exposto, o CONANDA editou a citada Resolução. Entendem as autoras que juntamente com o ECA e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a resolução faz parte do microssistema de proteção de tutela dos direitos coletivos.

Ressaltam que a proteção aos consumidores e as crianças e adolescentes derivam de expresso mandamento constitucional, que o ECA regulamenta a doutrina da proteção integral prevista no art. 227, da CF, mas que tal doutrina também seria perceptível ao longo do CDC, eis que possuem uma inter-relação. Ambos são tutelados por sua vulnerabilidade ou hipossuficiência nas relações jurídico-sociais.

O Estudo questiona do porquê se anunciar para crianças e adolescentes, uma vez que em diversas passagens se deixa clara a falta de capacidade para os atos da vida civil. Em suas respostas, afirma que essa coletividade possui altas somas de dinheiro para atendimento de seus interesses, sendo um importante ativo para o mercado por sua influência junto aos adultos de forma geral, bem como sua fidelização as marcas projetam consumidores futuros. Há identificação de que o grande problema não seja o anúncio em si para pessoas não capazes, mas a estratégia de marketing das empresas, envolvendo embalagens e personagens ficticiais.

A criança, de forma geral, não é capaz de identificar que a peça publicitária é algo criado para uma empresa auferir lucros, vulnerando o princípio da identificação da mensagem publicitária, um dos princípios de proteção do consumidor. Tal prática contribui não somente para o aumento da obesidade infantil já mencionada (reconhecida como epidemia) e todos os problemas de saúde decorrentes, para um aumento do consumismo e desenvolvimento de personalidade materialista.

Quanto à alimentação das crianças, o estudo promove uma dissecação das responsabilidades dos pais, comunidade, sociedade e Estado. No que toca aos pais, eles são os primeiros responsáveis, porém, partindo-se da premissa de que desejam o bem-estar dos infantes, falta-lhes correta informação sobre as práticas. Quando as possuem, enfrentam concorrência de estímulos externos, normalmente promotores de alimentos menos saudáveis.

Tais circunstâncias, determinam a necessidade de se empreender esforços em prol daqueles reconhecidamente vulneráveis, nos termos afirmados ao longo deste trabalho. Nesse sentido, transcreve-se a opinião de Madaleno (2018, p. 106):

Dotados de direitos especiais, têm as crianças e adolescentes, por sua exposição e fragilidade, prioridade em sua proteção, como fato natural dessa etapa de suas vidas, quer fiquem expostas por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por abuso dos pais ou responsáveis. Crianças e adolescentes são destinatários do princípio dos melhores interesses, conceito jurídico indubitavelmente indeterminado, mas que sempre haverá de prevalecer em favor do infante quando em confronto

com outros valores, pois sempre será necessário assegurar o pleno e integral desenvolvimento físico e mental desse adulto do futuro, sujeito de direitos.

A vulnerabilidade dos infantes é decorrência natural da dependência que eles têm dos adultos, pois podem ser pacientes das mais variadas formas de agressão, assim como vítimas de uma violência corporal ou sexual, ou de abandono físico, psicológico, afetivo ou material. Qualquer ofensa à integridade física ou psíquica do infante converte a sua vida em um emaranhado de consequências devastadoras. Por isso que ao menor abalo à sua integridade física, psicológica ou financeira, a ameaça precisa ser pronta e prioritariamente neutralizada, e essa proteção depende da atividade dos adultos e de seus responsáveis diretos, pais, tutores e representantes, para que os menores cresçam sem temores, sem percalços e conquistem no devido tempo seus próprios mecanismos de defesa e de sobrevivência, e desse modo possam gerar paulatinamente a sua independência, em conformidade com os seus níveis de autodeterminação, que vão mudando de acordo com o avanço de sua idade, e assim desenvolver sua personalidade, adquirir confiança, autoestima, e se colocar a salvo das sequelas causadas pela insensibilidade dos adultos.

As empresas são lembradas como parte da sociedade, bem como as autoras asseveram a necessidade de respeito à doutrina da proteção integral, uma vez que aquelas abusam das vulnerabilidades da criança e do adolescente para auferir lucro, pratica com a qual o Estado é leniente. O estudo indica a existência de diversos projetos legislativos e cita um deles, o PL nº 5921/2001, ainda sem ter sido votado²⁹, mas ressalta que outras leis não seriam necessárias ante o arcabouço existente, a exemplo da existência de disposições do CDC, tal como da venda casada e a vedação de publicidade abusiva (§ 2º, art. 37).

Num determinado momento se debruçam sobre a regulamentação da publicidade e a censura, para concluir que toda a legislação permite a regulamentação das práticas empresariais publicitárias, sem ferir a liberdade de expressão ou a livre iniciativa, o que decorre da prevalência do texto constitucional quanto à prioridade absoluta destinada as crianças e adolescentes e seu melhor interesse.

²⁹ Consultado o andamento na Câmara dos Deputados, consta o Requerimento n. 3000/2020, pelo Deputado Filipe Barros (PSL/PR), que "Requer nos termos regimentais desarquivamento de proposição já aprovada em todas as Comissões e pronta para pauta de Plenário", datado de 21/12/2020.

5.1.2.1 Informações das pesquisas de outras áreas

Dentre as deficiências encontradas, as quais impactam a proteção integral da infância, destacam-se algumas conclusões arregimentadas dos estudos que foram encontrados nas buscas sobre “rede de proteção” e “crianças e adolescentes”, evidenciando-se, as dificuldades para a concretização da proteção integral, a qual soma-se a própria nomenclatura utilizada em diversos dos trabalhos selecionados, os quais ainda se referem às crianças e adolescentes tal como a legislação anterior (menor).

➤ **Práticas menoristas**

Silva (2016), por exemplo, evidencia que os dados encontrados em sua tese de doutorado, “põem em dúvida a garantia dos direitos das crianças e adolescentes pela Rede de Proteção”, uma vez que se percebe ausência de conhecimentos específicos quanto ao público-alvo, estereótipos e estigmas no tratamento das crianças e adolescentes.

As práticas das instituições e dos atores sociais que compõem a chamada rede de proteção dos direitos da criança e dos adolescentes possuem como base as práticas higienistas, o que reflete a situação da doutrina da proteção irregular (SILVA, 2016), já versada neste trabalho e que denota ainda a intenção de controle político pelo Estado. Tais práticas, que refletem transgressão do ordenamento jurídico, a exemplo do direito à convivência familiar e comunitária, se assentam, por exemplo, em desmembramento de grupos de irmãos, acolhimento de crianças longe de seus municípios de origem (SOUZA E BRITO, 2015).

As condições socioeconômicas precárias das famílias pobres impõem-lhes estratégias específicas para a sobrevivência do grupo familiar, o que acaba por ser um elemento que provoca e agrava uma série de fatores de risco. A pobreza é um elemento que potencializa fatores de risco, por aumentar a vulnerabilidade de grupos que já se encontram em um grave processo de exclusão social, contribuindo para que crianças e adolescentes das classes populares tenham suas vidas normalizadas e judicializadas, pela ineficiência das políticas públicas. Institucionalizar crianças e adolescentes vítimas não resolve o problema, nem vai reduzir a violência contra essa população. Por óbvio, o que não se olvida, a medida é necessária, excepcionalmente. Não se deve, porém, fazer desses espaços de acolhimento o lugar

propício ao desenvolvimento de crianças e adolescentes pobres, violadas em seus direitos fundamentais (SOUZA E CARDOSO, 2019, p. 184).

Semelhante conclusão fora a de Scotuzzi (2012) ao estudar em sua tese o sistema de proteção escolar da Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo, uma vez que os manuais, à época demonstravam claro processo de judicialização das relações escolares, com práticas homogeneizantes, visando a manutenção da ordem e inserindo em ambiente escolar modelos de justiça penal, com punições e gradatividade de penas.

Souza e Cardoso (2019), referendam as constatações de outros estudos, ao afirmar que, tanto local como nacionalmente, os dados sugerem que os direitos das crianças e dos adolescentes institucionalizados têm sido cassados pelas diferentes formas de violações às quais eles têm sido submetidos cotidianamente. Há uma prática de governo (maquinaria) que visa o controle direto ou indireto de aspectos demográficos, econômicos, da coletividade e do sujeito, o qual assume aspectos de acordo com a circunstância, sendo exemplo a criança tomada pelo Judiciário no processo de adoção, a qual as vezes é sujeito de direitos, por vezes esvazia-se o sentido e a mesma torna-se objeto do direito (BRITO, 2014).

Na literatura e em pesquisas empíricas identifica-se, mesmo entre os atores à serviço do ECA, que a infância permanece vinculada à visão meramente de proteção, “desconsiderando-se o papel de agência a criança/adolescente, de tal modo que ‘fora do papel’ o sujeito de direitos ainda está longe de existir” (CASTRO, 2018, p. 215).

Em Furini (2008) constata-se que o escudo da proteção integral que seria para proteger as crianças e adolescentes, em verdade volta-se contra eles, eis que as políticas públicas destinadas à garantia de proteção integral aos infantes, destinam-se a proteger, muitas das vezes, a sociedade de crianças e adolescentes pobres, os quais podem tornar-se uma ameaça.

➤ **Políticas Públicas**

A desarticulação da rede de proteção, melhor detalhada a seguir, impacta na formulação de políticas públicas intersetoriais, de prevenção e de violação dos direitos e de proteção das crianças e adolescentes, pois como já constatado em estudo “os atores sociais e as instituições não têm formação no que tange nem aos aspectos da

própria legislação, muito menos sobre implementação de políticas” (FERNANDEZ, 2008; SILVA, 2016, p. 206; SILVA, ALBERTO, 2019), tal situação expõe as fragilidades das políticas públicas (SILVA, 2013; PAULA, 2014), havendo inclusive questionamentos quanto à ausência de participação real (MÜLLER E ARRUDA, 2012) nas definições das prioridades apontadas pela comunidade, além da escassez e desarticulação de recursos (GIAQUETO, 2004; COSTA, 2010).

Penso e Moraes (2016, p. 1523) apontam que a fragilidade das relações familiares se encontra diretamente relacionada com seus aspectos sociais, uma baixa articulação da rede de serviço e questões entre as gerações, existindo “incongruência entre as propostas políticas e a realidade em que se encontram parte da infância e adolescência brasileira”.

A invisibilidade da família de origem é resultado de dados muito vagos, de generalização de problemas por elas enfrentados (negligência, pobreza, drogadição, doença mental etc), o que resulta em maiores intervenções do poder público, visando o abrigo de crianças. Em verdade, tal situação, em certa medida, é o resultado de deficiências de políticas públicas de saúde, educação, emprego (HILDEBRAND, 2015; FERREIRA, CORTES E GONTIJO, 2019) e moradia. Assim, medidas simples, tais como creches e ensino fundamental em tempo integral e de boa qualidade, por exemplo, já contribuiriam para diminuir drasticamente o número de crianças abrigadas (ROSSETTI-FERREIRA, 2012).

Ainda somos um país com grave desvio estrutural, tendente às práticas racistas e que tornam pouco efetiva políticas de proteção a crianças e adolescentes, eis que matamos muito e em sua grande maioria meninos negros (AZEVEDO E FERNANDES, 2016).

Verificou-se que as políticas oferecidas não garantem a condição peculiar da criança e do adolescente, a exemplo da institucionalização de crianças de 0 a 5 anos, para as quais não se realiza uma política pública com ênfase na política educacional, servindo a prática mais para um processo de ocultação, que cerceia direitos fundamentais (ABREU, 2010).

Em outro estudo de doutoramento, o currículo escolar fora destacado como problemático estruturalmente por Neri (2018, p. 262), dificultando as ações voltadas à função social da escola, à qualidade social da educação, na promoção de uma educação sexual emancipatória, a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e sexual intrafamiliar.

Os serviços sociais são vistos ainda como benesse, favor do Estado, e não como um direito do cidadão. Os serviços funcionariam ainda para manter a ordem social (SILVA, 2016, p. 208).

(...) as condições do atendimento à população mais violada em seus direitos básicos, ou seja, as políticas voltadas ao atendimento dos segmentos em maior situação de vulnerabilidade social, são também precárias, vulneráveis, suscetíveis a interrupções, carentes de recursos (GIAQUETO, 2004, p. 185).

Necessário que se pense em práticas de reintegração familiar, não somente quanto ao aspecto econômico, mas também quanto ao estudo da reconstrução de vínculos afetivos familiares, “no conhecimento das vivências de abandono dessas famílias, suas relações transgeracionais e na valorização das expectativas das crianças e adolescentes”. É preciso que se mantenha a família por perto durante o processo de institucionalização, eis que estudos revelam prejuízos quanto à “carência afetiva, dificuldade para estabelecimento de vínculos, baixa autoestima, atrasos no desenvolvimento psicomotor e pouca familiaridade com rotinas familiares”, o que de certa maneira contribui para a fragilidade de laços familiares e de reinserções bem sucedidas, representando violações de direitos se tais circunstâncias se mantiverem por muito tempo, eis que os infantes perdem a noção de pertencimento, bem como não se adaptam ou convivem com a comunidade e a família (PENSO E MORAES, 2016; IANELLI, ASSIS E PINTO, 2015).

“A garantia de direitos tem na execução das políticas públicas, e não na judicialização, o lócus privilegiado de efetivação” (FERREIRA, CORTES, GONTIJO, 2019, p. 4006). Com o estabelecimento de vínculos mais sólidos entre programas e setores, tais como: saúde, educação, assistência social e segurança pública. É necessário imprimir maior velocidade nas medidas protetivas, sendo essencial a maior integração entre aqueles que atuam na área, de forma a realizar uma intervenção mais articulada. A eficácia na intervenção “pautada na garantia de direitos, na promoção, emancipação e autonomia do sujeito-cidadão pressupõe o envolvimento da família, da sociedade, das instituições escolares e de atenção à saúde” (FERREIRA, CORTES, GONTIJO, 2019, p. 4006).

O paradigma da proteção não é efetivado, eis que as ações ainda possuem cunho assistencialista, são de caráter paliativo, fragmentadas e seletivas (FERNANDEZ, 2008; PIETRO, 2013; BRITO, 2014; SILVA, 2016), e ainda, cultura

política hierárquica, clientelista e de partilha pública entre partidos de coalizão no poder (NASCIMENTO, 2016; PENSO, MORAES, 2016; SILVESTRE, 2018). “O contexto social é totalmente desconsiderado, não oferecendo condições de pensar a contradição e o conflito. (...) são considerados como iguais todos os sujeitos de determinado segmento, acometendo principalmente os mais pobres” (SILVA, 2016, p. 210-211; AMORIM, 2017).

É urgente a necessidade de os atores sociais, assim como a sociedade, compreenderem os fundamentos que servem para a elaboração das políticas públicas que não se confirmam na prática, exercendo o seu poder de pensar melhores alternativas que atendam os mais desfavorecidos. É preciso ocupar os espaços conquistados através das lutas em prol de condições melhores de vida, e o que se percebe é que a participação da sociedade civil se dá em espaços que foram construídos sem sua participação, fazendo com que ela siga as políticas elaboradas por quem detém o poder, cuja lógica é manter a hegemonia da classe dominante (SILVA, 2016, p. 212).

“Uma das maiores limitações encontradas no processo de proteção e garantia de direitos junto às famílias foi a ausência do poder público na oferta de ações em quantidade, qualidade e continuidade”, de tal modo que crianças em situação de alta vulnerabilidade e violência, não recebem o adequado atendimento de necessidades básicas aptas à promoção de seu saudável desenvolvimento (SANTOS, 2010, p. 225).

A prática de políticas públicas ainda segue a lógica das disciplinas, as quais “nasceram sob o paradigma da disjunção e da redução e foram dar em clausuras setoriais”, com premente necessidade de superação da fragmentação do conhecimento, já que os apontados fechamentos não permitem o vislumbre do todo e de sua diversidade (GIAQUETO, 2004, p. 149-50; SANTOS, 2010; LEITE et al, 2016). Visando exemplificar a necessidade de superação da compartimentalização, serve-se de HILDEBRAND et al (2015) os quais apontam que sofrer violência doméstica na infância e juventude contribui para o desenvolvimento de psicopatias, cuja prevalência é de 65,5%, concluindo pela necessidade de mecanismos que possam avaliar a efetividade de programas nas áreas de saúde mental, tal como Cubas (2018)³⁰ e violência doméstica.

³⁰ Tanto a revisão de literatura quanto esta pesquisa verificaram que a falta de capacitação profissional e de estruturas especializadas no atendimento infantil ainda são alguns dos fatores que mais inviabilizam a busca e a continuidade do tratamento por crianças e adolescentes acolhidos.

As necessidades, bem como as expectativas adequadas ao integral desenvolvimento não podem ser objeto desse tipo de fatiamento, no qual importa o conhecimento de determinada instituição, seja pública ou privada, mas a necessidade de encarar-se a infância como uma totalidade, com respeito à integralidade de suas necessidades (GIAQUETO, 2004, p. 149-50; SANTOS, 2010; ARAGÃO, 2011; LEITE et al, 2016; HORA E PAIVA, 2018).

Ainda no aspecto da violência intrafamiliar, em especial do abuso sexual, contou-se:

O tempo médio da ocorrência do abuso sexual foi de 27 meses e o tempo médio do momento da revelação ao atendimento foi de 13 meses. Essa constatação coincide com a literatura (Habigzang & Koller, 2011; Santos & Dell’Aglia, 2010) e revela que há um tempo relativamente grande, quando se trata de interromper a violência e restabelecer a proteção. Ao cenário dos possíveis danos causados pela violência, acrescenta-se o tempo médio de sete meses transcorrido entre a revelação feita pela vítima e a denúncia e/ou notificação. Além de ser mais um tempo acrescido à demora já existente, esse dado revela as dificuldades que a família experimenta ao tornar público o acontecimento, e assim, se colocar à disposição da responsabilização da sociedade (MARRA, 2018, p. 470).

E vários aspectos noticia-se a urgência na intervenção, bem como a ausência de políticas públicas adequadas, nota-se a falência sistêmica, a qual causa angústia e asco, uma vez que muitas crianças sofrem silenciosamente e somente encontram algum tipo de respaldo após longo tempo de violência. A elas muitas das vezes não é conferida escolha, elas não podem chorar para quem realmente as ouvirá, eis que são parcas e ineficientes as políticas públicas que funcionem para antevisão de situações que as ferem psicológica, física e moralmente.

➤ **Deficiências da rede de proteção**

A rede encontra-se desarticulada (PAULA, 2014; EYNG, 2013; SOUZA, BRITO, 2015), com trabalho fragmentado, sem comunicação (SILVA et al, 2018; SIQUEIRA, SCOTT, SCHMITT, 2019; HABIGZANG et al, 2006), aponta-se ainda que não há integração da rede social (Conselhos de Direitos; Conselho Tutelar) (COSTA, 2010) e que por vezes não é sequer ativada para resolver problemas das crianças (MÜLLER, ARRUDA, 2012). Para efetivação de políticas públicas de enfrentamento da violência,

fundamental a articulação intrasetorial e intersetorial em rede (HILDEBRAND, 2015; EGRY, APOSTÓLICO, MORAIS, 2018; FRANCESCHINI, 2019).

Chaves e Costa (2018), ao conjugarem em seus estudos a Doutrina da Proteção Integral e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e adolescentes, apontam para caso de processo judicial que extrapola o positivismo legal, o qual se mostra insuficiente para lidar com questões que envolvem a infância e a adolescência, dada a sua amplitude, eis que se perdem detalhes na formalidade, nos ritos, à maneira como tradicionalmente ocorrem na Justiça seus atos mais corriqueiros de tomada de depoimentos, requisições, encaminhamentos dentre outros elementos de atuação do Estado. Ocorre que dentro do sistema de garantias de direitos nos eixos de defesa, promoção e controle social, há uma limitação da Justiça, eis que a sua atuação não se estende à rede de proteção social. Fora do Judiciário dificilmente são considerados pela Justiça as questões subjetivas dos sujeitos, restando evidente a desarticulação da rede de proteção social, o que consiste em obstáculo para o adequado controle social das políticas de atendimento e por não exercer o movimento de aproximação entre a justiça e a sociedade.

Em uma palavra, a atuação do judiciário se pauta na garantia estrita do pilar de defesa dos direitos da infância, dentro do Sistema de Garantia de Direitos, mas se configura como pouco disponível ao diálogo com a sociedade no que tange à convergência de suas ações às reais e concretas necessidades dos sujeitos, o que demanda uma maior compreensão e aproximação aos pilares da promoção/prevenção e controle social para que se possa observar a Doutrina da Proteção Integral e a Prioridade Absoluta da infância efetivamente instaurada nos processos de Justiça (COSTA, 2018, p. 489).

Ainda quanto ao Poder Judiciário, Silva (2010) destaca a necessidade de promoção de diálogos entres seus membros, melhor articulação entre as instâncias, efetiva adoção do ECA como instrumento primordial para lidar com a violência intrafamiliar, padronização de termos, mudança na legislação penal, práticas gerenciais, incluindo qualificação para os serventuários das varas específicas de crianças e adolescentes, discussão de processos de forma interdisciplinar, supervisão técnica e psicológica de equipes, aumento da equipe multiprofissional, aumento de ações, de estrutura, estabelecimento de maior número de vínculos significativos, proporcionando à vítima de violência sexual intrafamiliar um atendimento de acordo

com a complexidade da situação. Trata-se de constatação que se enquadra naquelas vistas em outros membros das redes de proteção.

Tal conjunto de deficiências, resulta numa atuação aquém das expectativas, isto quando a própria inexistência é objeto de percepção por aqueles que atuam nas “redes” (PIETRO, 2013). A rede assistencial possui dificuldades e fragilidades (EGRY, APOSTÓLICO, MORAIS, 2018). A ausência de percepção de uma rede de proteção também afeta o público-alvo, havendo uma demanda por maior participação da comunidade, pais e família (EYNG, 2013), o que se reflete no problema da subnotificação das situações de violência (MACEDO et al., 2019).

Fica claro que existem serviços de atendimento, mas não um atendimento em rede e muito menos uma rede protetiva. Os serviços apresentam uma ideia de rede, mas uma rede que não opera como atendimento protetivo para os casos de abuso sexual contra a criança e/ou adolescente uma vez que os próprios profissionais se sentem impotentes e de mãos atadas diante das situações abusivas (PIETRO, 2013, p. 145).

Quando existe interação entre as entidades para encaminhamento de crianças e adolescentes, esta é fruto do compromisso individual de cada profissional, pois, não há um planejamento conjunto das ações no município neste sentido (GIAQUETO, 2004, p. 155)

Muitas instituições consideram a rede uma instituição a parte, e, uma vez encaminhada a demanda, àquela instituição já não caberia mais acompanhar os casos que lhe são encaminhados (PIETRO, 2013; SILVA, 2016), o que evidencia uma falta de organização no fluxo e na inexistência de contrafluxo de informações (DESLANDES, CAMPOS, 2015; MARCOLINO, 2019). “Instituições atuando de forma desconexa com as demais realizam encaminhamentos para serviços que desconhecem, pois a maioria denotou sua ignorância sobre o fluxo de atendimento” (PIETRO, 2013, p. 143), o que pode ser resultado da ausência de um fluxo padronizado (MACEDO et al, 2019) e de nossa própria cultura de organização no trabalho, a qual depende de uma hierarquia verticalizada piramidal (GIAQUETO, 2004), e em uma verdadeira rede de colaboração não se espera por graus de hierarquia.

O envio de casos e suas informações para outros atores da rede, acaba por possuir resultado liberatório de obrigações e não de conjugação de esforços quanto à atuação em prol da criança, evidenciando a descoordenação da mesma, e a atuação

isolada de atores sociais, o que contraria a sua própria natureza (HABIGZANG et al, 2006; SILVA, 2016; SCHEK et al, 2018). As ações, algumas vezes, são “isoladas, precipitadas ou imediatistas”. (PIETRO, 2013, p. 143), morosas (HABIGZANG et al., 2006), algo que resulta na falta de registros para fins de estatística, a exemplo de indicadores da violência infanto-juvenil (SOUZA, 2014), num sistema de delegação de responsabilidade, em que um serviço espera que o outro cumpra com seu papel, sem um razoável posicionamento da instituição anterior e que tem como consequência lacunas nas intervenções ou a falta delas (VEGA, 2014).

Mesmo em iniciativas que possuem bons resultados, como o combate a infrequência escolar, Santos e Pierini (2016), constataam a falta de compilação de dados entre as diversas instituições participantes, não sendo possível naquele estudo quantificar os resultados do programa abordado, o que dificulta a elaboração de políticas públicas, uma vez que ausentes dados estatísticos. A ausência de compilação de dados e suas falhas, tais como: ausência de continuidade, perda de dados e equívocos metodológicos, são objeto de conclusões da tese de Roberto (2016), a qual trata da “rualização”³¹ de crianças e adolescentes. Houve também a constatação de falhas no serviço de abordagem social, não alcançando todos os sujeitos nas ruas, o que permitiu concluir que o mapa apresentado naquela ocasião pelo município não abrangia todas os infantes nas ruas.

A percepção de pessoas atuantes nos serviços da rede, a par das limitações do estudo apontadas pelos autores (SILVA et al., 2018), o qual demandaria a conjugação com outros, eis que feito em único cenário, permitem corroborar tanto aquele trabalho, como a realidade encontrada por outros trabalhos científicos, inclusive dando voz a algumas conclusões, tal como no excerto abaixo:

A inexistência de comunicação efetiva entre os diferentes serviços que integram a rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência, torna o trabalho do CREAS pouco eficaz, conforme os relatos a seguir: quando uma criança chega até o serviço e, após avaliarmos, encaminhamos esta criança para diferentes dispositivos

³¹ A autora opta por utilizar-se de termo cunhado pela Profa. Dra. Jane Prates e outros pesquisadores. “A ‘rualização’ define-se como um movimento de aproximação e/ou vinculação com a rua, ou seja, não é um estado de ‘ser de rua’, mas sim um processo em que o espaço da rua torna-se uma referência para aquele indivíduo. É um processo que acontece gradativamente e que, se não for interrompido, acaba tornando-se a referência para o indivíduo na construção de sua identidade. Em se tratando de crianças e adolescentes, entendemos que tal definição torna-se ainda mais apropriada, pois eles iniciam a rualização cedo, na fuga do ambiente inóspito da casa, em busca de proteção, ou mesmo da liberdade, porque o ambiente da ‘rua’ os acolhe de forma livre, sem limites, sem tensões, sem regras ou cobranças (ROBERTO, 2016, p. 189-190).

da rede de atendimento, mas infelizmente não temos o retorno (E7). Além da dificuldade nos encaminhamentos, não há a referência e a contrarreferência dos casos (E5). Quando precisamos encaminhar uma criança precisamos entrar na fila de espera, então não podemos resolver o problema de imediato (E1) (SILVA et al., 2018).

Conselheiros tutelares, em pesquisa de Deslandes e Campos (2015), apontam para uma rede de baixa densidade (poucos atores), numa capital como o Rio de Janeiro e baixa conectividade entre parceiros, inclusive com poucas referências aos serviços de saúde e educação. Afirma que a situação não é exclusiva da capital mencionada e que há pouca capacitação para atendimento de demandas que envolvam a violência sexual. Semelhante constatação é feita por Lira (2014) que afirma a necessidade dos diversos níveis de governo em promover o desenvolvimento de ações dos conselheiros tutelares, capacitando-os e articulando sua atividade com serviços que compõem a rede de proteção.

A própria notificação compulsória do abuso sexual contra crianças e adolescentes, em trabalho que faz a comparação entre os contextos norte americano e brasileiro, fora aqui implantada e padronizada tardiamente, encontra-se centrada na figura do médico, por conta do protocolo de doenças transmissíveis, dificultando o acesso à rede de apoio. E ainda, “se observa que a comunidade escolar apresenta dificuldades e resistência para a notificação da violência contra crianças e adolescentes”. Os profissionais ficam diante de um dilema, o qual envolve a integridade familiar e o princípio do melhor interesse da criança, bem como, possuem dificuldades para percepção de indicadores de abuso (LIMA; DESLANDES, 2011). A subnotificação de situações de violência além de atrelada à própria dinâmica da violência sofre com os aspectos externos, de governo e de gestão de políticas públicas, a exemplo da falta de capacitação de agentes para identificação de casos e conhecimento da compulsoriedade da notificação e preceitos do ECA (MACEDO et al., 2019).

Ademais, “ao se conceber a Rede como uma instituição, demonstra-se o desconhecimento com as orientações e as normas de política de assistência social e mesmo com o ECA” (SILVA, 2016, p. 205), instrumentos que ditam a razão e o modo de funcionamento básico quanto as questões de cuidado com a criança. A ausência de capacitação, de conhecimento sobre a própria natureza da rede de proteção com relação as crianças e adolescentes, continua a propagandear a ótica punitivista aos serviços de proteção. Assim, outro aspecto é a desinformação da população, em

especial crianças e seus familiares, quanto ao caráter preventivo e protetivo dos serviços, o que prejudica o desenvolvimento de ações, uma vez que os mesmos são vistos como distantes das vítimas e de suas famílias (VEGA, 2014).

A rede mostra-se fragilizada, ineficaz, “muito mais viola do que garante os direitos das crianças e adolescentes. Temos uma rede em que não há nós, que possibilita os encontros e trocas, mas há fios soltos, que não se conectam” (SILVA, 2016, p. 206-207) O que também é perceptível em Eyng (2013) e Silva (2013). Encontra-se, por exemplo, no Conselho Tutelar, um denominador comum com outras instituições públicas, a operação a partir da legislação anterior, menorista, e que se materializa nas práticas, conceitos e escolhas dos de membros do conselho tutelar, culpabilizando as vítimas (PAULA, 2014), o que é inadmissível em tal serviço especializado.

Percebe-se ainda que o Estado é omissos em relação as suas responsabilidades, eis que incapaz de garantir material humano (seja pela não seleção de pessoas com formação e perfil específico, seja por permitir o acúmulo de funções, pela falta de capacitação) e de infraestrutura (PIETRO, 2013; SILVA et al., 2018; SOUZA, BRITO, 2015; MIRANDA, 2019) para as políticas públicas em rede (SILVA, 2016). Há a necessidade de “fortalecimento dos atores e da própria rede, viabilizando a comunicação e a integração para que a ação conjunta tenha êxito” (EYNG, 2013, p. 261), bem como evitar a rotatividade dos profissionais (ACIOLI et al., 2018; ALMEIDA, 2019).

(...) a Rede de proteção tem tido muitas dificuldades para ser uma ferramenta das políticas públicas no que tange à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, e ajudar na construção da esfera pública como espaço da consolidação dessas políticas (SILVA, ALBERTO, 2019, p. 10).

Há reflexos da inatividade da rede de proteção, por exemplo na educação infantil. O trabalho de Oliveira e Teixeira (2019) aponta que a promotoria e conselhos tutelares encontram dificuldade para garantir a efetividade do acesso de criança à educação infantil. Reforça o quanto visto sobre problemas de representatividade e de reconhecimento institucional e exorta a necessidade de um verdadeiro regime de colaboração, porém, alerta para a falta de colaboração técnica e financeira entre estado e União, o que não permitiria o cumprimento de metas do PNE.

(...) é importante notar que, na prática, são as lutas e articulações locais dos profissionais e partícipes dos movimentos sociais que consolidam ou não essa transformação. Reiteramos o entendimento de Rovere de que as redes existem pelos vínculos que são capazes de produzir, desde os níveis iniciais de reconhecimento da existência do outro, do conhecimento do que cada um faz, de ajuda contingencial até os níveis de compartilhamento de recursos, atividades, objetivos e projetos (DESLANDES, CAMPOS, 2015, p. 2180).

Outrossim, deveriam ser priorizadas ações identificação, de comprometimentos de parceiros, de prevenção, destacando o trabalho preventivo como preparatório para outras ações, a exemplo daquelas de enfrentamento da exploração sexual, bem como de articulação de vários agentes sociais e instituições da rede (VEGA, 2014; DESLANDES, CAMPOS, 2015; SERPA, 2016), eis que a exemplo de Castro (2018), revela-se que a escola não está totalmente incorporada à rede de proteção, salienta que “para a escola, o ECA está fora de sua realidade, o que já tinha sido percebido em alguns estudos sobre a dificuldade da escola em cumprir seu papel como agência fundamental no reconhecimento de direitos”, a exemplo de resultados com Burgos (2014); Almeida (2016); Longo (2011); Castro (2013, 2014), a escola se mantém à margem da rede de proteção, com uma relação de baixa densidade, só procurando pela rede em situações específicas.

➤ **Atores sociais**

Os estudos apontam para a ausência de formação dos atores sociais na área específica de atuação junto às crianças e adolescentes, tanto quanto à legislação própria como à implementação de políticas públicas. Mesmo não formados na área, evidencia-se ausência de capacitação (EGRY, APOSTÓLICO, MORAIS, 2018; MARCOLINO, 2019) que promova a mudança de perspectivas, nelas incluídas a forma de tratamento das crianças e adolescentes, a partir de estigmas oriundos da prática menorista (HABIGZANG et al., 2006; PIETRO, 2013; SILVA, 2016; VEGA, 2014; LEITE et al., 2016; BATISTA, SANTOS, 2012), muitos até afirmam que estariam seguindo normas e recomendações das instituições, “algumas de suas práticas estavam para além do prescrito.

Em geral, tais práticas indicavam a incongruência com os documentos legais e atuais (SILVA, 2016, p. 207). Quanto à formação, há quem prediga a necessidade de

inclusão nos ambientes de formação, em sua estrutura curricular, o tema violência, visando melhor acesso e resolubilidade dos serviços (RIBEIRO, 2013).

Houve quem observasse em análises de estratégias de avaliações de abrigos, a “baixa frequência de relatos sobre práticas educativas dos monitores e cuidados da entidade para manutenção dos vínculos familiares”. Um dos resultados desse estudo em particular, aponta para a sistemática deficiência dos avaliadores em identificar fatores de risco que importam para o adequado desenvolvimento da criança e do adolescente (BRANDÃO E WILLIANS, 2009).

Há ainda, a falta de um posicionamento crítico-político e interação entre os atores sociais (SILVA, 2016), o que reflete em “acomodação através de sugestões de outras pessoas mais capacitadas”, enquanto aqueles que deveriam agir para se articular e se organizar, permanecem até mesmo anos, sem saber sobre o fluxo de atendimento de seu próprio serviço (PIETRO, 2013, p. 144).

Paula (2014), em sua tese, apresentada à faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, constata que um dos atores sociais existentes na estrutura das redes de proteção brasileiras, o conselheiro tutelar, não é encontrado naquelas dos sistemas de proteção à infância onde são observados bons resultados. “Os profissionais, geralmente, são assistentes sociais e psicólogos com pós-graduação na área, desenvolvem suas práticas em consonância com o conhecimento acadêmico, com recursos e orçamentos suficientes (2014, p. 201).

Constatam-se reflexos das contatações anteriores de falta de capacitação e formação na área, eis que Batista e Santos (2012) apontam para falta de percepção da complexidade das situações que envolvem a violência doméstica por conselheiros tutelares, “muitas vezes se sentem despreparados para assumirem postura mais ativa e crítica diante das demandas recebidas e dos outros atores que compõem a Rede; outros percorrem à prática assistencialista”, com vistas a atender seu particular interesse de angariar votos para um próximo mandato (2012, p. 9). A falta de capacitação, assessoria e estrutura é mencionada pelo Conselho Tutelar, bem como que “não conta com uma rede adequada para dar encaminhamento às situações que atende, encontrando descaso do poder público relativo à educação, assistência social, saúde, segurança pública e, inclusive, Promotoria e Poder Judiciário” (CINTRA, 2015, p. 261).

Os profissionais, ainda que ocorra o atendimento de casos resultantes da violência intrafamiliar, se expressam de forma reducionista, isto é, “limitado apenas ao

atendimento dos agravos físicos apresentados pelas vítimas, sem registros de atendimento e sem a notificação dos casos suspeitos ou confirmados de violência” (SCHEK et al., 2018), tal prática também sofre a influência do medo com relação ao agressor e falta de capacitação (LEITE et al., 2016).

Persiste ainda o entendimento de direito que reproduz legislações anteriores, bem como alguns agentes, classificam como erros algumas das leis que protegem as crianças e adolescentes, “já que não são aplicadas de forma igualitária, no que concerne às responsabilidades e punições pelos seus atos” (SILVA, 2016, p. 211). Isto sem falar na atuação segundo critérios pessoais, morais, que refletem mais a esfera privada do que a necessária prevalência da órbita pública do serviço, em consonância em especial como o ECA. “Ficou evidente que as ancoragens³² e as objetivações acerca do objeto do Conselho Tutelar encontram-se em áreas pré-científicas e em experiências do senso comum” (PAULA, 2014, p. 203). Os agentes agem de forma a complementar o que o ECA diz com sua própria interpretação de direitos, gerando conflito de competências e interrupção do circuito de atendimento (MIURA, 2012). Procedimentos são adotados segundo ótica própria, sendo que “quanto mais longe da noção de direito está o agente, menor o estabelecimento de um padrão de ação em rede” (CASTRO, 2018, p. 217).

Aquela falta de formação reflete-se inclusive nas concepções dos mesmos sobre infância e adolescência, o qual basicamente redundando na concepção de sujeitos universais, “contribuindo para um imaginário cultural e social de infância e adolescência que não permite diferenças para as especificidades de condição de desenvolvimento”, cujas consequências são sentidas nas práticas, as quais são homogêneas no “tratamento, controle e determinação no agir e pensar a infância e a adolescência. (...) reforçam-se estereótipos e estigmatiza-se, distanciando-se das concepções adotadas nos mecanismos legais” (SILVA, 2016, p. 210).

(...) embora a maioria dos atores sociais conheça teoricamente o papel das instituições em que trabalha, parcela significativa desses atores desconhece parte da Legislação (Punição, criminalização) que trata da problemática e desconhece as formas de se efetivar na prática o papel daquelas. Alguns não têm clareza sobre a prevenção e até culpabilizam às vítimas. Alguns também não têm clareza das medidas de proteção, nem clareza de como processá-las (ALBERTO et al., 2012, p. 137).

³² Tipo de assimilação cultural pelo qual novos sentidos são incorporados ao objeto sociais já conhecidos, simultaneamente, estes últimos são transformados pelos novos (PAULA, 2014, p. 203)

Os exemplos coletados por Cardozo (2016) em sua tese de doutorado apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina, permitem que se visualize o desafio existente:

As visitas na cidade, as viagens pelo interior dos municípios, o levantamento de registros nos conselhos tutelares, a conversa informal com diferentes agentes que compõem as redes trazem à tona valores que orientam e constroem o desejo (como a ideia de que *“cavalo velho gosta de capim novo”*), julgamentos e leituras acerca dos desejos alheios (como falas, mesmo de profissionais inseridos das redes, a respeito de que as *“molecas são safadas e procuram”*), atribuição da motivação dos acontecimentos a conceitos amplos (como *“a cultura”* das pessoas ou do local), e certa atribuição ao que arrisco chamar *“acusação de resistência civilizatória”* (como quando pessoas ligadas a setores do Estado criticam a *“tradição de gerações e gerações de famílias”* de determinado rio; a imutabilidade e a resistência a valores trazidos por instituições e serviços formais dos municípios). Esses elementos dizem respeito, de um lado, a entendimentos morais em torno da sexualidade, das relações intergeracionais e das economias afetivas; e, de outro, a entendimentos morais ancorados em categorias sociológicas e antropológicas apropriadas em dados contextos de enunciação, as quais buscam dar conta de análises mais generalistas (2016, p. 328).

A deficiência na visão global da violência pelos sujeitos fora constatada em pesquisa visando o enfrentamento da violência no ambiente escolar, a qual preconiza pela necessidade de ações que busquem o compartilhamento de procedimentos, responsabilização e estratégias que possam envolver todos os atores sociais (KAPPEL, 2014; MARCOLINO, 2019), algo já constatado há muito, com a resistência de escolas ao diálogo com o Conselho Tutelar, eis que aquelas ainda centravam-se na figura do diretor e da hierarquia militar de modelo autoritário (LONGO, 2008), o que uma vez mais confirma a ideia de muita dificuldade em se criar uma verdadeira rede de proteção. É nessa perspectiva que o estudo afirma ser:

(...) possível a desconstrução de visões fatalistas e que tendem à naturalização do fenômeno no cotidiano escolar, que culminam, muitas vezes, na culpabilização de determinados grupos de sujeitos e desresponsabilização de outros atores sociais implicados nesta realidade. Essas reflexões críticas e problematizadoras podem contribuir para a adoção e valorização de medidas de criação/fortalecimento de uma rede de enfrentamento da violência escolar, composta por diferentes setores sociais – aspecto

superficialmente abordado por alguns dos atores escolares (KEPPEL, 2014, p. 733).

Diante de violências sexuais, de forma geral, os profissionais detêm uma visão próxima da doutrina quanto aos crimes, que eles repercutem nas vidas das crianças, mas ao apontar as consequências, possuem visão pessimista, ocorre que “(...) visões generalizantes de nada contribuem no atendimento, tendo em vista que cada indivíduo é um universo único e vai desenvolver-se de forma diferente em contextos singulares” (PIETRO, 2013, p. 144).

➤ **Culpabilização e revitimização das vítimas e famílias**

Os estudos também apontam que persiste uma percepção de que as vítimas e as famílias seriam as responsáveis por aquela situação de violação, evidenciando-se o estigma naquelas ocorrências de exploração sexual. “A culpabilização direta ou indireta por ter vivenciado essa violência faz com que a vítima seja revitimizada” (VEJA, 2014, p. 165-166). Pietro (2013) demonstra que a falta de preparo dos indivíduos dos profissionais, como seres capazes de serem solidários ao outro, não os fazem verdadeiros agentes de proteção e prevenção:

Não é possível termos educadores, psicólogos, médicos, enfermeiros, etc, tão carentes desta visão humana, pois alguns reconhecem na vítima, os aspectos negativos e preconceituosos mobilizadores da situação de abuso. Isso certamente influencia as relações com aqueles que buscam apoio na rede social de suporte.. Não é possível realizar um atendimento protetivo com sentimentos tão irrigados de impotência, tristeza, raiva e pena. E, não se pode admitir percepções da vítima como culpada por ter sido violada e maltratada (PIETRO, 2013, p. 143).

“Em situações de acolhimento, abrigamento e adoção, a criança é o sujeito menos ouvido” (ROSETTI-FERREIRA et al., 2012). O seu destino é traçado sem que se conheça os medos, as experiências e os anseios, fala-se muito em melhor interesse, porém, a criança não é informada, não são consideradas as suas opiniões e a criança acaba por perder inclusive referências, quanto onde está, quanto tempo permanecerá e qual será o seu destino. Há uma prática corriqueira de não se olhar para o passado e ainda assim desejar a construção de um futuro sólido, bem como os

laços de convivência familiar e comunitária são fragilizados de diferentes formas (ROSETTI-FERREIRA et al., 2012).

Brito (2014, p. 245) aponta que os serviços assistenciais são retroalimentados pela clientela, eis que aqueles se mostram inoperantes, uma vez que não buscam por alternativas, ante reflexões dos sujeitos possuidores de direitos. São surdos ao que dizem, necessitam e desejam as crianças.

No contexto familiar, não há ações efetivas que promovam a manutenção e (re)construção dos vínculos afetivos, tanto por ainda desmembrarem os grupos de irmãos, como por não valorizarem e promoverem a participação da família no cotidiano das instituições. No contexto institucional, por exemplo, o número insuficiente de educadores pouco qualificados, bem como a sobrecarga de funções, acabam por prejudicar a qualidade da relação entre eles e as crianças. Dificuldades na inclusão das crianças na comunidade em geral e especialmente na escola também gera sofrimento para as crianças, seja pelo isolamento, seja pelo preconceito de que são alvo (ROSETTI-FERREIRA et al., 2012, p. 396).

Quanto às famílias, muitas das vezes utilizam a expressão “família desestruturada”, para aquelas famílias pobres ou que são assistidas por serviços, auxílios, prestados pelo Estado, justificando a intervenção do mesmo e das instituições no que toca aos direitos fundamentais, tais como “educação” e “proteção” (SILVA, 2016). As famílias ficam sem receber informações ou têm muita dificuldade em recebê-la, além de em certas interações com os atores sociais, não serem acolhidas e culpabilizadas pela situação de vulnerabilidade (SANTOS, COSTA E SILVA, 2011).

Aqueles direitos veem entre aspas, pois a concepção dos atores sociais e das instituições muitas das vezes são de que eles são os protetores, aqueles que realmente se interessam no bem-estar do ser humano em desenvolvimento, a despeito de utilizarem-se de parâmetros a justificar a intervenção e agir de forma violenta, nas “famílias desestruturadas”, estas sim violadoras de direitos. Conjugam com práticas e entendimentos menoristas, que novos arranjos familiares também seriam os responsáveis pela produção de violência contra crianças e adolescentes, eximindo-se o poder público e a sociedade quanto a qualquer infração aos direitos dessas crianças e adolescentes (SILVA, 2016).

As dinâmicas sociais evidenciadas em suas histórias e em seu percurso no sistema de proteção e garantia de direitos exprimem a sua

condição continuada de vulnerabilidade e exclusão. Exclusão que não se manifesta pela pobreza, ainda que esta possa levar àquela, mas pela falta de acesso às informações e de poder de decisão, pelas políticas e interações institucionais que não promovem o empoderamento, que desqualificam e desvalorizam aqueles a quem se dirigem e pela relação desumanizada e objetificada que reduz as pessoas a coisas (Demo, 1998) (SANTOS, COSTA, SILVA, 2011, p. 85).

Ainda a respeito da família, necessário que se assevere que são necessários avanços em metas com o intuito de, paulatinamente, promover a aproximação efetiva de famílias e a comunidade, as quais não mais são percebidas como fatores de risco, mas como agentes promotores de mudanças (PAULA, 2014, p. 201). A exclusão do agressor dos processos de intervenção em violência intrafamiliar é apontada como inadequação do serviço, eis que “contribuem para que a violência seja silenciada, pois sem a oferta de um tratamento e/ou acompanhamento a probabilidade do agressor mudar suas atitudes é reduzida”, persistindo as situações de abuso, violência e negligência contra a criança e o adolescente (SCHEK et al., 2018).

(...) o empoderamento é um processo de ampliação de uma consciência crítica, de fazer com que as pessoas se tornem sujeitos de sua própria vida e, por fim, de uma postura mais ativa e participativa pela qual os sujeitos assumem suas responsabilidades em relação às várias esferas da vida, mas também de se reconhecer cidadão e exigir fazer valer seus direitos.

Esse aspecto de proteção requer investimento do profissional, das políticas de proteção social, das intervenções institucionais (...) (SANTOS, 2010, p. 233).

Há um esforço para reinserção da criança na família de origem, mesmo que os problemas que a afastaram ainda não tenham sido superados, privilegiando a provisoriedade da medida, cujo prazo fora fixado em dois anos apenas a partir da Lei nº 12.010/2009, podendo levar ao fracasso da medida (SIQUEIRA, SCOTT E SCHMITT, 2019).

Tal esforço, conforme aponta Habigzang et al (2006) vem depois da retirada do infante, vítima de abuso sexual do convívio familiar e não do agressor. “O afastamento da vítima pode ser compreendido por esta como um castigo, reforçando a crença das crianças de que foram responsáveis pelo abuso (DE ANTONI & KOLLER, 2000; HABIGZANG & CAMINHA, 2004; MIRANDA, 2019)”.

De tais equívocos devemos definitivamente nos desvencilhar, eis que somente com o reconhecimento da instituição e sua complexidade, parece ser possível a alteração paradigmática efetiva, de que as crianças para sua recuperação devem ser invisibilizadas.

5.2 A família como *locus* natural do desenvolvimento da criança e do adolescente

Tal como desenvolvido no curso desse trabalho, a família é reconhecida como forma rudimentar de grupamento social, ainda assim, suas relações tomam muito em complexidade, servindo de base não somente das primeiras sociedades, mas, atualmente, como instrumento de transformação, havendo múltiplas responsabilidades de seus membros uns com os outros, em especial, com os hipervulneráveis, tais como crianças e adolescentes.

Não se trata de um tapar de olhos para a violência intrafamiliar, eis que grande parte das ocorrências são aquelas perpetradas por pais ou pessoas próximas do convívio da criança, trata-se de problema social grave, porém, além de quantitativamente reduzida em proporção, sua ocorrência é multifatorial, cuja síntese seria a de não possuir “visibilidade expressa na sociedade e nem nas políticas públicas específicas para o seu combate” (NUNES E SALES, 2016, p. 879). Havendo a necessidade de serem resgatados os vínculos familiares e da coletividade com a adoção de medidas de educação e saúde de forma continuada, socialização dos atores envolvidos e estímulos às políticas públicas que possam, preventivamente, debelar esse mal (2016, p. 879).

Paula (2014, p. 201), acima citado, identifica que os sistemas públicos em que a rede atende satisfatoriamente os anseios das crianças:

São considerados os principais indicadores de desenvolvimento e bem-estar social, por isso uma vasta literatura sobre a proteção social em rede encontra-se disponível na Europa e América do norte. refletiu-se, a partir dessas leituras, que a transição paradigmática, deu um discurso de risco, vigilância e punição às famílias, vem sendo confrontada com um discurso de bem-estar sistêmico, focado num trabalho de empoderamento das comunidades, cuja ênfase é o protagonismo social.

O reconhecimento de sua importância, na garantia do desenvolvimento de cada uma daquelas pessoas que a compõe, coloca a família em destacada posição para as diversas nações do globo, eis que objeto de amplo consenso em documentos internacionais, a exemplo da DUDH de 1948, a qual faz menção à família desde o seu preâmbulo, ao afirmar que o “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948).

Confia-se na expressão que é tomada com o significado de lugar de fraternidade, de solidariedade, de irmandade, de responsabilidade pelo bem-estar do outro, de reconhecimento da dignidade inerente aqueles que a compõem. Reconhece-se o âmbito familiar como local apropriado para se afastar intromissões arbitrárias, tal como disposto no art. 12 da DUDH, reproduzido no art. 17 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, que ainda determina: “1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado” (BRASIL, 1992).

Sérgio Resende de Barros assevera que no direito de família há um desdobramento contínuo e perene de direitos operacionais e direitos fundamentais, aqueles considerados igualmente fundamentais, eis que “uma escala de fundamentalidade ao longo da qual o operacional e o fundamental interagem, dependem um do outro se condicionam mutuamente”, o que implica que todo direito humano é fundamental em seu momento de eficácia (2004, p. 610).

Penso e Moraes (2016, p. 1532) apontam que mesmo com a família vulnerada socialmente, elas elaboram ações estratégicas que possibilitam a sobrevivência, trocas afetivas e aprendizagem entre aqueles que a compõe, e, completam:

Essas famílias não se deixam vencer. Elas aprendem respostas adaptativas que são o reflexo de grande criatividade. Lutam todo o tempo, tentando manter alguma forma de pertencimento e continuidade, procurando sobreviver emocionalmente e construir algum sentido de família, a despeito da situação de desamparo social em que vivem.

Determinou ainda o instrumento internacional que fossem adotadas medidas apropriadas visando assegurar igualdade de direitos e de responsabilidade dos cônjuges quanto ao casamento, no tempo de sua duração e em caso de dissolução do mesmo. Nesta última situação, ainda assevera o tratado que devem ser adotadas

“disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos” (PENSO e MORAES, 2016, p. 1532).

É no âmbito familiar que se estabelecem os primeiros e provavelmente os mais duradouros vínculos de confiança entre as pessoas. Quanto às crianças, a instalação de vínculos instintivos e naturais, bem como de convivência, acaba por se refletir no comportamento e no desenvolvimento das mesmas. Nesse mesmo ambiente, ainda que um membro faça algo que contrarie (na sua forma mais simples) o querer ou o desejo de uma criança e do adolescente por algo supérfluo, restabelece-se o diálogo e relações próximas com maior fluidez e em curto espaço de tempo, de tal modo que o exercício da autoridade parental possa desenvolver-se em favor das partes nessa relação, mas de modo a atingir o melhor interesse da criança e com prioridade.

Afinal, o direito de família é reconhecido como o mais humano dos direitos, eis que trata das mais íntimas relações humanas e é o responsável por abranger das pequenas as grandes ações do ser humano, de tal modo que:

(...) não é possível pensar outros direitos humanos fundamentais sem pensar na família. o direito à liberdade e à igualdade, à fraternidade é à solidariedade humanas, à segurança social é à felicidade pessoal, bem como outros direitos humanos fundamentais, todos eles dão fundamento ao direito à família e remetem ao recinto familiar – o lar – , onde eles se realizam mais efetivamente envolvidos e amparados pelo afeto (BARROS, 2004, p. 612-13).

A reprodução do vínculo afetivo no acolhimento fora objeto de estudo de Penso e Moraes (2016, p. 1532) que afirmam que a “vinculação afetiva é a responsável pelo estabelecimento, na criança, da confiança e da segurança para explorar e apreender o mundo”. De tal modo que, corrobora a ideia de imprescindibilidade de que ações de políticas públicas absorvam a principiologia de Direito de Família, eis que não se trata de um serviço burocrático do Estado, tampouco mera prestação de serviço, mas de uma reprodução de ambiente adequado e que proporcione a superação da situação anterior, eis que o “cuidador é o mediador de muitos comportamentos que a criança desenvolverá, regulando sua atenção, cognição, linguagem e emoções, dentre outros” (2016, p. 1532).

A CF confia proteção diferenciada à entidade familiar, nos termos do art. 226, “constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade” (LÔBO, 2018, p. 15), uma vez que considera a mesma como base do

Estado, Estado que possui como valor fundamental a Dignidade da Pessoa Humana (art 1º, III, CF), cláusula geral de tutela da personalidade.

A evolução operada a partir da CF de 1988, a qual reconhece como princípios, fundamentos e objetivos fundamentais do Estado, a Dignidade da Pessoa Humana, a Solidariedade, o Desenvolvimento como pilares de superação da desigualdade, da pobreza, bem como adota como dever da família a promoção de direitos fundamentais da criança e do adolescente, em corresponsabilidade com a sociedade e o Estado, com absoluta prioridade, permitiu o salto qualitativo, ao menos legislativa e doutrinariamente, tal como afirmaram autores consultados, os quais reconhecem que a mesma possui muito mais o afeto como seu norte, rompendo com a primazia dos laços sanguíneos e patrimoniais (PEREIRA, 2017c, p. 81), bem como uma clara direção de responsabilidade quanto ao seus membros, em especial os mais vulneráveis, tal como nos lembrou Madaleno (2018, p. 90):

Desenhada a nova família para uma concepção mais íntima, com natureza privada e perdendo com o seu estreitamento a sua finalidade principal de exploração rural, a sociedade defronta-se com outro modelo de conjunto familiar, de incontestável pé de igualdade e voltado para a realização Individual de seus membros.

É o caminho da crescente personalização da família, separando os direitos de seus membros, criando obrigações e direitos para o núcleo e direitos especiais para os mais necessitados e vulneráveis, como o são as crianças e adolescentes, os jovens, os idosos e os deficientes, que contam com Estatutos editados para a sua especial proteção jurídica.

Não se descuida que muitas das violações perpetradas ocorrem no âmbito familiar, os dados informados em pesquisas confirmam o que nos chega com frequência pelo noticiário, mas dificilmente se pode reproduzir em outro ambiente o vínculo existente entre os membros familiares e suas crianças. Ademais, assim como as crianças, “suas famílias precisam de orientação e acompanhamento da rede de proteção, sendo cuidadas e recebendo o apoio necessário para se fortalecerem e, desse modo, tornarem-se atuantes no enfrentamento” (VEGA, 2014, p. 162) das violações.

O envolvimento das famílias das vítimas de abuso sexual, nas intervenções judiciais, é tão importante quanto um trabalho interdisciplinar efetivo. Foi possível constatar que, nos casos em que as famílias não estavam envolvidas, os encaminhamentos das

instituições não foram cumpridos, uma vez que, sendo as vítimas crianças e adolescentes, dependiam dos familiares para serem conduzidas aos serviços especializados. Este fato foi um fator de risco para as vítimas, que não receberam um acompanhamento adequado, e prejudicou o trabalho dos profissionais participantes da rede de apoio. Seria recomendável que as intervenções terapêuticas adotassem uma abordagem familiar em seu trabalho (HABIGZANG et al., 2006, p. 385).

Tal como afirma Pereira (2017c, p. 82), na obra atualizada por Tânia da Silva Pereira, de reconhecida atuação na área da infância e da adolescência, não seria por demais assegurar que os membros familiares possuem responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos outros membros do núcleo familiar, mas também que o Estado, longe de ter um papel subsidiário, deve proteger a família com vistas a permitir que seus membros possam obter realização. O Estado está “inserido num sistema misto, vinculando os poderes públicos a um dever de proteção dos direitos humanos, impondo-lhes o dever de garantir às famílias as condições e recursos necessários para o desempenho de suas funções” (2017c, p. 82).

Os autores objeto de consulta reconhecem a superação de paradigmas anteriores e a família fundada em princípios (MALUF E MALUF, 2018, p. 44), e valores supremos, tais como a dignidade (LÔBO, 2019, p. 35; PEREIRA, 2017c, p. 83; PEREIRA, 2020, p. 82), a solidariedade (PEREIRA, 2020, p. 98; PEREIRA, 2017c, p. 85; MADALENO, 2018, p. 140; MALUF E MALUF, 2018, p. 45), a liberdade (TEPEDINO E TEIXEIRA, 2020, p. 16; MALUF E MALUF, 2018, p. 46; PEREIRA, 2020, p. 91) e a justiça (LÔBO, 2019, p. 35).

Não se descuida do Princípio da Responsabilidade, eis que se reconhece existem encargos de múltiplas dimensões e de natureza positiva, com vistas a proporcionar a edificação dos outros integrantes da família, assim como assegurar condições de vida dignas não somente para esta mas também para as futuras gerações (LÔBO, 2019, p. 71).

Ocorre que a responsabilidade, não pode ser entendida apenas como aquela da família ou em tamanha desproporção, que o Estado e a Rede de Proteção somente atuem com as violações já perpetradas, eis que “assim como a cidadania, a responsabilidade tornou-se uma palavra de ordem da contemporaneidade. Em tudo e por tudo ela se presentifica” (PEREIRA, 2020, p. 100).

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos promove uma assombrosa mudança com relação à assunção de deveres

fundamentais. Lôbo (2019, p. 72) reconhece que “a responsabilidade com sua formação integral, em respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, é muito recente na história da humanidade”, porém, tal reconhecimento precisa ser imprimido de ação, eis que os resultados alcançados nas teses e artigos específicos da área do Direito reconhecem que a rede de proteção deve atuar, mas que pouco se fez ou faz em prevenção.

A tutela constitucional se afasta do casamento e do patrimônio para as relações familiares dele e de outros arranjos igualmente reconhecidos como entidades familiares, algo que se retira do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal. A tutela, atualmente, é essencialmente funcionalizada ao bem-estar dos seus membros, à garantia da dignidade da pessoa humana, em especial ao desenvolvimento da personalidade dos filhos (TEPEDINO, TEIXEIRA, 2020, p. 26).

Existem necessidades da criança e do adolescente que precisam ter como filtro não somente os princípios especificamente reconhecidos para a sua área como o Melhor Interesse e a Prioridade Absoluta, mas também por observância deles, emerge o necessário reconhecimento de que com a atenção dos princípios que regem o Direito de Família, o Estado e a Sociedade, chamados a atuar, não iram apenas sair da inércia relacionada à concretização e violação de direitos, uma vez que “por maiores que sejam os aportes ofertados nos espaços de acolhimento, nada substitui uma entidade familiar”, sendo necessário que as políticas públicas sejam no sentido de se reconhecer as fragilidades das entidades familiares, quais as razões que levaram à institucionalização das crianças, e assim, conhecendo suas famílias, serem capazes da adequada reinserção das crianças e adolescentes (SOUZA E CARDOSO, 2019, p. 303).

As políticas públicas melhoram em qualidade se tiverem como norteadoras a atuação solidária, o cuidado – entenda-se que em Direito não fala em obrigar uma pessoa a amar outra, a sentir afeto – mas se discorre longamente sobre como uma pessoa afeta a outra, e, não somente os membros da família, mas a comunidade e a sociedade, precisam dar voz e ouvirem as crianças e adolescentes, precisam de capacitação para sentidos atentos possam resgatá-los quando estirem “acorrentados num barril”.

De igual forma, o Estado precisa estar adequadamente aparelhado para não fazer aquela criança ou adolescente que tanto sofreu, vítima novamente. Para que quando notícias chegarem aos seus ouvidos, e, especialmente, lembra-se do menino

Bernardo, que a sua atuação seja no seu Melhor Interesse, de prioridade absoluta, inclusive sobrepondo suas prioridades às dos pais. Assim, se necessário retirar a criança do convívio da família, que o Estado e as entidades atuem com a máxima presteza para lhes receber bem, bem como o quando antes retornarem esta criança para o convívio com a família (que não lhe prejudica) ou da família extensa, uma substituta ou adotiva.

6 CONCLUSÃO

Ao chegar às últimas linhas desse estudo, não se pode deixar de mencionar o quanto nossas vidas restaram impactadas pela Pandemia de Covid-19, declarada em março de 2020, a qual fora, também, responsável por uma abrupta mudança na pesquisa, cujo projeto aprovado mais vertia para o estudo da responsabilidade civil quanto aos infantes sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral.

Ela voltou-se para o quanto existiria em Direito sobre a prática da rede de proteção, porém, se em certo aspecto pode-se dizer sobre a dificuldade em seu desenvolvimento (e ela é enfrentada); pequeno seria se não reconhecesse que o outro fora muito mais impactado do que eu no curso deste estudo.

Afinal, são muitos lares, desde o ano de 2020, nos quais não estarão um ou ambos os pais, eis que em torno de doze mil crianças ficaram órfãs por conta da doença³³, sem que se tenha notícias de uma política pública de impacto; são muitos empregos perdidos; muitas empresas em fechamento; muitas vidas desfiguradas pelas sequelas de uma doença que varreu o planeta, porém, profundamente devastadoras para aqueles Estados despreparados e distantes dos consensos científicos, uma vez que ao negarem ou minorarem as consequências da pandemia, pouco se movimentaram para, em todas as áreas, reduzir impactos e prepararem-se para a retomada. Em específico, o Estado Brasileiro tem maltratado suas instituições, sua população e as consequências, ainda na infância serão sentidas por muitos anos, em vários de seus aspectos, seja na organização familiar, seja na educação, na alimentação, nas ações sociais e na economia.

Tempos de crise cerram as oportunidades para aqueles que não possuem voz; o distanciamento social, a ausência de contato com pessoas de certos círculos comunitários, as vezes mais observadoras, as vezes capacitadas a perceber violências, fora impactado pela pandemia e a ausência de resposta, ou ainda suas tímidas iniciativas, mais voltadas às soluções de manutenção do poder e para afastar a pressão das instituições, tem como consequência a ausência de fiscalização e

³³ “Covid-19 deixa pelo menos 12 mil crianças brasileiras órfãs”- A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) fez um levantamento que mostrou que ao menos 12.211 jovens de até seis anos ficaram órfãos de pai ou mãe em decorrência da Covid-19, entre 16 de março de 2020 e 24 de setembro deste ano. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/covid-19-deixa-pelo-menos-12-mil-criancas-brasileiras-orfas/>; Acesso em: 15 out 2021.

controle de ações com relação aos hipervulneráveis, bem como agrava o que aqui fora constatado, não há prevalência na construção de políticas públicas destinadas aos infantes. Com a devida vênia, a oportunidade necessita que nos solidarizemos, que nos coloquemos à disposição para auxiliar na reconstrução, não somente físico-estrutural, mas de laços desfeitos ou perdidos em meio a tal situação, o que, em certa medida é função da pesquisa aqui desenvolvida, a qual também sofreu impactos.

Assim, o fechamento de centros de pesquisa, universidades e bibliotecas, bem como a ausência de acesso regular e legal àquelas obras que poderiam auxiliar no aprofundamento de estudos que pudessem relacionar a proteção integral e graus de responsabilidade civil, fora oportuna para promover uma mudança de foco, uma vez que para o estudo, a doutrina da proteção integral serviria à aquele como referencial, bem como serviu a esta tese, na observância da rede de proteção de crianças e adolescentes e o envolvimento daqueles atores mencionados no texto constitucional, Estado, sociedade e família.

Desde os primeiros momentos, houvera a busca por estudos desenvolvidos pela área do Direito que correlacionassem a infância, a juventude e a Doutrina da Proteção Integral numa dimensão prática, a qual se materializa na rede de proteção, isto com vistas a entender as razões, as quais podem nortear os entendimentos com relação à ausência de concretização dos direitos fundamentais desses seres humanos em desenvolvimento.

As crianças e adolescentes, bem como a proteção e garantia de seus direitos atinge praticamente todo o mundo, mas um olhar mais efetivo é algo que se nota pela evolução da legislação internacional e interna, sobretudo pelo consenso alcançado na sessão da assembleia da ONU de 20 de novembro de 1989, a qual aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O Brasil a ratificou em 1990. Coube a ela consagrar “Doutrina Jurídica da Proteção Integral”, o que importa dizer que os direitos e garantias voltados as crianças e adolescentes são dotados de características específicas, em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Ocorre que desde o texto constitucional de 1988, que havia tomado por base as deliberações e estudos da comissão da ONU responsável pelo tratado, já havia previsão de que as políticas públicas de base, voltadas para infância e juventude deveriam ser formuladas e executadas de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado.

A partir de uma interpretação que conjugue as normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, a exemplo do robusto conjunto formado pelo art. 227, da CF, bem como dos primeiros artigos do ECA, de que os atores possuem responsabilidade solidária, com a possibilidade de acionamento em demandas que envolvam déficit nos Direitos Fundamentais, doutrina, jurisprudência, bem como operadores de uma forma geral pautaram sua atuação em paradigmas até então existentes, porém, passados mais de trinta anos da virada constitucional, nos deparamos com uma realidade que ainda priva milhões de crianças até mesmo de suas necessidades mais básicas.

Assim, estabeleceu-se como ponto de partida os desafios impostos à concretização da Doutrina da Proteção Integral no que toca a infância, bem como fora necessário conhecer a produção científica na área do Direito que integrasse a infância e a juventude, assim como a rede de proteção responsável pela garantia da integralidade dos Direitos Fundamentais, uma vez que a prática não teria galgado o mesmo patamar do ordenamento internacional e nacional, o qual evoca direitos, bem serve a delimitação de princípios, à sua abrangência no ordenamento jurídico brasileiro, a sua primordialidade como vetor de tratamento das questões que envolvem a infância, porém, verifica-se em larga escala situações que são fruto da negligência, da inoperabilidade do poder público, da falta de interesse prático da sociedade e da falta de educação e informação de pais e responsáveis, devolvendo números ainda alarmantes de vulnerações.

Fora necessário entender o quanto o Direito havia se debruçado e evoluído no tratamento das questões diárias envolvendo sobretudo as crianças. Ocorre que a literatura prospectada sobre a rede de proteção não entrega melhores perspectivas quanto à superação do paradigma menorista anterior. Os trabalhos, sem qualquer demérito daqueles outros encontrados nas diversas áreas das ciências, em grande parte muito ricos em informações, sobretudo pelas confrontações dos parâmetros legais e teóricos com o campo prático, confirmam que estamos diante de questões abissais, uma vez que a área da Infância e Juventude aparenta enorme resolução teórica, mas nos conduz à uma difícil angústia prática.

A busca por trabalhos na área do Direito, que envolvessem a criança e o adolescente e a rede de proteção, tinha como premissas básicas, conhecer o estado da arte, verificar se ali estão reconhecidas as bases para preservação da infância em especial, algo que se nota, de forma assertiva, nos poucos trabalhos da área do Direito

encontrados, os quais assumem a Doutrina da Proteção Integral como vetor de mudanças, uma vez que demonstrada que tal referência não encontra paralelos na ordem jurídica constitucional brasileira, uma vez que fonte por fonte pesquisada a mesma é exaltada e não encontra resistência em sua aplicação. Quanto aos limites, se pode afirmar que os mesmos são tênues e mais servem a compatibilizar direitos de mesma ordem, referentes à infância e a juventude, e, não tanto à compatibilização de direitos fundamentais em casos difíceis, eis que bem compreendida legislativa, teoricamente e jurisprudencialmente sua prevalência.

Assim, a Doutrina da Proteção Integral é um conjunto robusto de regras e princípios reconhecidos na órbita internacional, constitucional e infraconstitucional. Afirma-se ainda que a sociedade a aceita como parâmetro de cuidado com a infância, eis que universalmente aceita a Convenção Internacional, nosso poder constituinte originário já a havia incorporado suas bases na ordem constitucional, bem como dado densidade ao incorporar o tratado e editar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual além de outros regramentos convocou a população a participar dos conselhos existentes nos diversos âmbitos do Estado Brasileiro. Outrossim, junto ao Poder Judiciário, a aplicação da Doutrina da Proteção integral encontra-se respaldada, uma vez que até mesmo na corte constitucional ela é invocada para justificar diversas decisões, inclusive superando formalidades ou entendimentos, os quais de maneira geral, poderiam barrar outras questões postas ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal.

Onde, como e qual a forma mais adequada para efetivar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, também fora uma preocupação, com observação de que necessária a preservação da relação da criança ou adolescente com a família, com o reconhecimento da principiologia que rege as relações familiares, porém, não observadas em minúcias pelas iniciativas ventiladas nos trabalhos, apesar deles estarem ali implicitamente vinculados, eis que coincidem no plano constitucional, porém, suas especificidades poderiam angariar melhor atuação da rede, de forma mais humanizada, mais afetuosa, mais solidária e de modo a assumir suas integrais responsabilidades.

Os trabalhos em Direito não permitem uma visão global da rede, eis que tal como visto, na base de dados da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), obteve-se, como resultado da extração, na área do Direito, apenas 3 (três) teses de doutorado (Quadro 1); na base de dados da Biblioteca Eletrônica Científica

Online - Scielo obteve-se na área do Direito, apenas 1 (um) artigo (Quadro 2) e na base de dados da CAPES/MEC, obteve-se apenas 2 (dois) artigos da área do Direito (Quadro 3). Apesar da pequena amostra, é possível serem retirados alguns parâmetros, os quais encontram-se na maior parte vinculados à área de atuação e prática do pesquisador, no entanto, à primeira questão orientadora da pesquisa, pode ser afirmada com fundamento nos resultados alcançados pelas buscas efetuadas nas bases de pesquisas, as quais servem grande parte das instituições de ensino superior brasileiras, qual seja, a de que faltam obras jurídicas tratando das redes de proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Ocorre que as questões envolvendo a infância ainda são abordadas por critérios de ordem paternalista, de não interferência na família, eis que se a criança ainda lá está, há aparente normalidade, sendo desnecessárias medidas de educação, de informação e/ou preventivas; assistencialista, quando o infante não está mais junto à família, denotando a falta ou ausência de atenção aos princípios que norteiam as relações com a criança e o adolescente; de não superação de suas vulnerabilidades, bem como de humanização do atendimento, eis que os princípios norteadores do Direito de Família não estão incorporados as iniciativas da rede de proteção. Isso significa que não fazem parte da formulação de políticas públicas para a infância e juventude, a adoção de princípios familiaristas, ou a ativa participação da família e das crianças ou adolescentes.

Assim, confere-se importância ao capítulo “Família e Estado: contribuições do direito de família para uma interpretação sobre as obrigações e responsabilidades do Estado com relação à criança e ao adolescente”, eis que a instituição, de ocorrência universal, transpôs séculos e diversos períodos da humanidade, de tal modo que, em grande medida, molda nossas crenças e heranças culturais, não se podendo descuidar de que além do seu tempo de maturação, é reconhecida como centro de afeição e de proteção ao infante.

A família especializou-se nas relações existenciais, as quais ali ocorrem de forma intensa, não se podendo olvidar de sua reconhecida essencialidade no campo das relações humanas, em especial, na garantia de desenvolvimento global das crianças.

O estudo do Direito de Família é necessário à capacitação daqueles que pretendem operar, em especial, com crianças, uma vez que não somente a criação de leis e políticas públicas, mas também sua implementação e execução devem ser

funcionalizadas à razão de um modelo mais próximo do ideal, o que é conseguido na maioria das situações no curso de uma relação familiar.

Os princípios norteadores do Direito de Família servem, minimamente, a um duplo objetivo: a) funcionam como vetor interpretativo nas ações do Estado em prol do desenvolvimento das crianças e também de b) regras a serem observadas, não somente pela densificação em normas constitucionais e infraconstitucionais, mas também por conta da especial e integral proteção devida às crianças.

De modo a evitar qualquer equívoco quanto ao estudo desenvolvido, não seria de bom alvitre afastar o chamado Princípio da Não Intervenção ou da Liberdade com relação à entidade familiar. Não se pregaria em momento algum que o Estado ou a Sociedade pudessem interferir nas relações familiares indistintamente, o que não é aceito é que haja omissão à tal ponto a furtarem-se das determinações constitucionais e ordinárias de atuação, portanto, existem linhas que não podem ser transpostas pelo poder público ou pela sociedade, eis que muitos dos assuntos são de interesse exclusivo da família. Ocorre que ao não se promover a adequada informação e educação multinível e multidisciplinar, multiplicam-se notícias de tragédias, negligências, ilícitos, tratamento cruel e degradante contra infantes, os quais decorrem inclusive de razões quanto às diferenças de gênero, de raça, de orientação sexual, de credo e que não se encontram bem resolvidas para tratamento desde a tenra idade.

A CF confere proteção diferenciada à entidade familiar, nos termos do art. 226, tratando-se de direito subjetivo público, de tal modo que pode ser oposta ao Estado e à Sociedade, bem como dar origem a medidas garantidoras dessa proteção, e ainda, responsabilização ante a sua infração, uma vez que o Estado possui como valor fundamental a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF), cláusula geral de tutela da personalidade.

A interlocução entre o público e o privado é inevitável. Assim, se num determinado tempo tinha-se o Direito Civil como regulador das relações privadas e a Constituição para o Estado, com a paulatina constitucionalização dos Direitos Humanos e o reconhecimento por diversos diplomas dos direitos econômicos e sociais, não muito se vê de distância entre o ordenamento infraconstitucional e a norma fundamental.

Ter a criança sua condição de ser humano em desenvolvimento, cujo ordenamento jurídico determina que se realize no seu melhor interesse e de forma integral, vinculado ao despreparo público ou privado, seja de ordem material ou de

peçoal, é subtrair da mesma a oportunidade de se desenvolver em circunstâncias que possa ser amparada e amparar-se prontamente, uma vez que mesmo em graves situações, a relação de confiança estabelecida entre pais e filhos, membros da família e crianças, não se compara a qualquer outra, o que é objeto não somente da experiência, mas por ter se estabelecido a confiança do Estado e da sociedade de que a família, é o local adequado para o desenvolvimento da criança.

Uma leitura apressada dos princípios de Direito de Família poderia importar em entendimento de um estrito campo de aplicação, porém, a interpretação mais adequada ao texto constitucional, determina que esses norteadores devem ser expandidos para as outras instituições e entidades, eis que a família lida direta e intensamente com as crianças e adolescentes. Um dissenso na aplicação dos entendimentos até aqui, tornaria irrelevante as preocupações com a proteção integral, eis que políticas públicas e redes de proteção descompromissadas não trabalham com a criança, entenda-se de forma integral, apenas cumprem funções delineadas pela política da vez, sem alteridade, sem verdadeiramente importar-se com o ser humano castrado em seus direitos, cumprindo no mais das vezes um papel protocolar e burocrático, o que fora resultado da revisão implementada nesta tese.

Encontra assento constitucional no supracitado art. 227, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual é previsto no art. 41 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, determinando que nada pode afetar as disposições que sejam mais favoráveis para a realização dos direitos do ser humano em desenvolvimento. O ECA determina que o melhor interesse seja observado, bem como consolida infraconstitucionalmente a doutrina da proteção integral³⁴, cuja caminhada inicia-se a partir do texto constitucional, inspirado que fora nos estudos da Comissão da Organização das Nações Unidas (ONU) responsável pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989, rapidamente ratificada pelo Brasil (1990).

Nos termos do art. 3º, do Estatuto, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Assevera ainda

³⁴ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

o parágrafo único que os direitos enunciados nesta lei se aplicam a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer discriminação.

Há uma extensa gama de vulnerabilidades as quais se sujeitam as crianças e adolescentes, com a possibilidade de serem elas jurídicas, econômicas, sociais, técnicas e/ou psicológicas. Em especial, quanto as crianças e mais ainda quanto àquelas em tenra idade, a vulnerabilidade é tamanha que sua sobrevivência não depende de seus esforços, mas unicamente de ações de outros seres humanos, o que justificaria dentre a infância e a juventude parâmetros mais severos de salvaguarda de direitos e garantias.

Não se trata apenas de uma recomendação ética, mas de uma obrigação observar a prioridade dos direitos da criança e implementar seus direitos, seja nas relações com seus pais ou responsáveis, com sua família, com a sociedade e com o Estado. A reforçar a necessidade de se se empreender esforços em prol daqueles reconhecidamente vulneráveis, Rolf Madaleno afirma que crianças e adolescentes são destinatários dos melhores interesses, o qual sempre prevalecerá em favor do infante quando em confronto com outros valores, uma vez que necessário assegurar o pleno e integral desenvolvimento físico e mental desse ser humano em desenvolvimento.

Associa-se a tanto o Princípio da Responsabilidade, cuja dicção pelo professor Paulo Lôbo é a de uma multiplicidade de atribuições à família e que a reponsabilidade não está circunscrita no passado, eis que além e mais que qualquer outro organismo social, concentra atribuições que possuem reflexos, sobejamente no futuro de seus membros, não à toa reconhece-se a família como o espaço de realização da pessoa humana e capaz de promover vínculos sólidos intergeracionais.

Os atores corresponsáveis pelo bem estar da família e proteção integral das crianças e adolescentes, devem conhecer profundamente os princípios que regem a temática familiar, eis que outros por mais razoáveis que sejam ou embebidos das mais boas intenções, tais como princípios da Administração Pública, por exemplo, não são suficientemente precisos ou adequados para reger ações, políticas públicas e/ou discussões legislativas que pretendam garantir efetividade e proteção integral às crianças e adolescentes. Como notado, apenas os princípios específicos aplicáveis à infância e juventude, não se mostram capazes do melhor amalgama protetivo, humanizado e de assunção de responsabilidades com relação aos infantes.

Assim, não é por demais salientar que a estrutura de dignidade e afeto da família contemporânea tem suas maiores repercussões no campo dos direitos e garantias da criança e do adolescente e que não atende os objetivos constitucionais as atividades estatais ou privadas, visando a concretização de direitos fundamentais sob a égide da proteção integral da infância, que se afastam da aplicação dessa específica principiologia.

Entender que o Estado e a Sociedade, sem que com isso se invalide direitos fundamentais garantidos à família, tal como privacidade e liberdade, tenham que se embeber de certos princípios para melhor atender os interesses da infância, seria de auxílio à superação comportamentos sociais que num determinado momento exigiram que o Estado se afastasse.

Conjugado ao pleito de Liberdade, a ignorância quanto ao infante e suas vulnerabilidades e uma razoável visão de que se tratava de um ser humano em desenvolvimento, em certa medida, manteve acomodados os responsáveis a garantir o pleno desenvolvimento da infância e juventude, uma vez que estes ficariam à cargo da família, porém sem a contribuição do Estado e da sociedade de maneira mais intensa. Necessários, portanto, estudos no campo jurídico que conjuguem a proteção integral e a infância.

O reconhecimento de que detemos responsabilidade como Estado, sociedade, comunidade, família e pessoas, com relação à criança e ao adolescente, ainda que como imperativo ético, quando faltar o dever de agir, importa em reconhecer que mesmo com a criança ainda inserida na família, em real normalidade de suas relações, precisa-se agir a todo o momento.

Inicialmente, entendeu-se que o arcabouço jurídico estaria apto e sistematizado, e assim, adequado a fornecer as balizas decisórias àqueles que formulam e executam políticas públicas relativas à infância e juventude, mais ainda, que o vasto universo normativo e a sua retroalimentação seria suficientemente garantidora dos direitos fundamentais, porém, os resultados mostram contrariedade para tal afirmação, uma vez que extensa maioria dos trabalhos aponta para grandes deficiências na rede de proteção, nas políticas públicas e no pensamento menorista ainda dominante em razoável parcela dos membros da rede de proteção.

Uma política pública bem avaliada, se tomarmos apenas princípios administrativos e quiçá, até mesmo alguns em específico do campo de estudo da criança e adolescente, poderia resultar no reconhecimento de que aquela que

distribuisse mais dinheiro, mais comida, mais medicamento, seria tomada como efetiva; no entanto, não é esse o fundamento maior da Doutrina da Proteção Integral. Historicamente, todas as iniciativas que não tiveram a criança e o seu bem-estar como centro, e muitas delas foram gerais, tais como o Código Melo Matos, a FUNABEM, exemplos das iniciativas menoristas desde o começo do século XX, são malvistas. O foco, de mais de quatrocentos anos de história fora o controle, a manutenção do status quo, do poder e da ordem, não a responsabilidade pelos menores em todos os aspectos, os quais hoje reconhecidamente, importam.

Resiste, portanto, a questão de preservação da situação anterior, com tratamento da criança e do adolescente como amparo à manutenção do poder. Assim, ao invés de lhes conferirem voz, autonomia e programas que efetivamente permitam que possam superar as vulnerabilidades, os tratam ainda como objeto, como pessoas que podem ter sua ideologia moldada de acordo com as necessidades de segurança nacional, dando continuidade à sociedade tal como implantada. Assim, a segurança é preservada, a criança da rua é “acolhida” em instituições, sua educação segue o padrão ofertado pelo Poder Público.

As vulnerabilidades são extensíveis àquelas crianças, as quais buscam por reparação moral, e ainda, aquelas que retiradas da família de origem já são inseridas na família extensa ou permanecem sob a autoridade parental de um dos pais. A par das soluções finais parecerem adequadas, não ocorre propriamente uma reestruturação da vida dessa criança desamparada por um ou por ambos os pais, sociedade e Estado.

De igual modo, havendo falha na garantia do Direito ao Desenvolvimento, seria possível definir políticas públicas e práticas que auxiliem na superação dessa negligência, tenha ela se iniciado no âmbito familiar ou não, as quais podem envolver diferentes modalidades previdenciárias, políticas de emprego e ações afirmativas, na tentativa de corrigir distorções com relação a esse grupo de vulneráveis. E se não houver possibilidade de superação com auxílio do Estado (Poderes Executivo e Legislativo), seria o caso de judicializar tal demanda.

Tais iniciativas dariam vazão ao padrão atual que se espera, qual seja, o de proteção integral e prioritária, determinante para que na interpretação e aplicação de toda e qualquer norma referente às crianças, assegure-se que em todos os campos (político, judicial, extrajudicial, social, administrativo) seja conferida a prioridade absoluta no atendimento.

A escolha constitucional estampada no artigo 227, caput, presente ordinariamente nos artigos 4º e 100, II, do ECA, não permite ponderações, de tal modo que deve ser evitada a cessão a outros interesses, uma vez que tal prática, de forma duradoura, infringe o quadro normativo determinante na atuação da área da infância e juventude.

Assim, é possível afirmar que dissonante à basilar garantia ao mínimo existencial, com relação as crianças e adolescentes, em especial quanto aos primeiros (eis que reconhecida suas múltiplas incapacidades), as normas de órbita internacional, constitucional e infraconstitucional vigentes no estado brasileiro, determinam a realização da proteção integral a partir de um patamar máximo, de sua plenitude, a qual apenas, pode ceder a interesses da mesma classe.

As atuações da família, da sociedade e do Estado igualmente encontram um padrão, o da excelência em todos os casos, devendo ser adotado não a conveniência de familiares, tampouco a convicção pessoal de um magistrado ou uma visão política que confronte os direitos e garantias fundamentais dos infantes, mas o que for, robustamente, atender ao princípio do melhor interesse da criança, que determina a garantia da dignidade desse ser humano em desenvolvimento.

Os reflexos de tal patamar de proteção prioritária e absoluta podem ser encontrados em algumas decisões do Supremo Tribunal Federal. Naquela corte superior encontra-se padronizada a expressão “princípio da proteção integral à criança e ao adolescente”. Foram encontrados 22 (vinte e dois) acórdãos, que atendiam os critérios de busca. Pela leitura das ementas não se encontrou a expressa menção ao seu conceito.

Utilizada em diversos tipos de processo, com as mais variadas questões de fundo, o que se retira prontamente é que a expressão, aparentemente, não precisaria de linhas de texto para se obter o seu significado, porém, dada a necessidade de ainda se submeter questões de maior ou menor vulto ao Poder Judiciário, muitas delas dependendo de decisões da mais alta corte do país, em algum ponto nos perdemos, seja por absoluta boa-fé, seja pela preservação de interesses outros que não se coadunam nem com a expressão, a qual também faz parte de algumas normas, eis que tal significado, seja pelo consenso mundial acerca da proteção da criança e do adolescente, seja pelas normas produzidas nas últimas décadas do século XX e início do século XXI apontam não para um objetivo a se alcançar, mas para uma garantia, um patamar que não se pode decrescer.

Para as posições adotadas no presente trabalho de pesquisa, fora necessária busca em outras áreas, do entendimento a respeito das práticas relacionadas à infância, eis que a temática extrapola os limites do Direito e se ilumina a partir de outros campos, tais como a psicologia, a educação e a assistência social. As constatações acabam por enriquecer a interpretação dos comandos jurídicos acerca do tema da infância, o que permite afirmar que a reciprocidade possível entre os diversos campos das ciências, promove uma melhor compreensão do fenômeno da proteção integral. A compreensão de sua extensão, seus limites, foco, necessidades dos beneficiados não pode ser alcançada apenas pela pesquisa em Direito, que ainda que defina suas formas e disciplina, somente bem o farão se estiverem à serviço da multiplicidade disciplinar.

Algumas daquelas práticas, se traduzem em nosso país por intervenções no campo social, a partir de políticas públicas, um processo ou um conjunto de processos juridicamente regulamentados, tal como afirma Maria Paula Dallari Bucci, composto de atividades ou passividades direcionadas à determinada temática, de interesse público, com a intenção de solucionar problemas, de modo coordenado entre os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, reflexo das tarefas impostas ao mesmo pela Constituição Federal, que assim, intenta a concretização do bem comum, criando condições adequadas ao desenvolvimento de todos os membros da comunidade.

Uma das particularidades das políticas públicas, deve ser a compreensão pelo poder público de que está aí incluída a coordenação, a qual pode envolver o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e os diversos níveis federativos, bem como pode ser que a coordenação ocorra internamente no governo entre as suas diversas pastas, ou ainda, em interação com organismos da sociedade civil, mas de modo que o Estado sirva como indutor de ações, visando a obtenção dos resultados almejados, salientando-se, porém, que a participação popular em todo o processo é algo que carece de operacionalização (BUCCI, 2006, p. 45; DIAS E MATOS, 2012, p. 9), o que é verificado a partir dos resultados das pesquisas, tal como em FERNANDEZ, 2008; SILVA, 2016, p. 206; SILVA, ALBERTO, 2019 que apontam desarticulação da rede de proteção, a qual impacta na formulação de políticas públicas intersetoriais, de prevenção e de violação dos direitos e de proteção das crianças e adolescentes.

Ademais, não há a participação popular, havendo inclusive questionamentos quanto à ausência de participação real (MÜLLER E ARRUDA, 2012) nas definições

das prioridades apontadas pela comunidade, além da escassez e desarticulação de recursos (GIAQUETO, 2004; COSTA, 2010).

Penso e Moraes (2016, p. 1523) apontam que a fragilidade das relações familiares se encontra diretamente relacionada com seus aspectos sociais, uma baixa articulação da rede de serviço e questões entre as gerações, existindo "incongruência entre as propostas políticas e a realidade em que se encontram parte da infância e adolescência brasileira".

Sistematicamente, os estudos (artigos e teses) apontam para a desarticulação, para a falta, para o desarranjo das políticas públicas, as quais por vezes se realizam pontualmente e sofrem retrocessos, o que não poderia ocorrer quanto aos direitos fundamentais, e, em especial, com aquelas que tutelam os direitos e garantias das crianças e adolescentes, violando seus princípios e regras.

Dentre as fórmulas para a concretização de políticas públicas, de modo a ser abrangente com as finalidades descritas no texto constitucional, discute-se o modelo da rede de políticas públicas; quanto às crianças, também da rede de proteção prevista no ECA, a qual constitui-se a partir de relações relativamente estáveis, cuja adesão e atuação se aproximam da voluntariedade, não havendo uma hierarquia entre seus diversos membros e independência, mas com o compartilhamento de interesses comuns em discutir, formular, implementar e executar políticas públicas voltadas para a área. Nesse sentido, a troca de informações e de recursos, bem como a cooperação, de apresentam como elementos de primeira necessidade para os fins da rede.

Ao se aprofundar as buscas por informações quanto à temática deste trabalho, o primeiro impacto que é sentido e o de obter poucas conclusões que tenham elogios as redes de proteção na prática, em decorrência de diversas discrepâncias colacionadas a seguir. Tal exiguidade também é vista quanto ao momento de atuação, eis que não se viu entre os trabalhos uma atuação precaucional das redes, o que contraria, princípios, a exemplo do da Responsabilidade, da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse já abordados, com relação não somente à atuação familiar, mas também do Estado e da sociedade.

Percebe-se pelos dados e impressões colhidas ao longo do texto, que não houve a superação teórica, da necessária horizontalização da execução das políticas públicas, as quais exigem articulação para acolher ao menos partes de políticas públicas setoriais, com integrada comunicação entre seus atores, os quais incluem os

agentes públicos, aqueles prestadores de serviços de natureza públicas, a comunidade, a sociedade, bem como aqueles que exercem um múnus público, tais como pais, responsáveis, tutores e curadores de crianças ou adolescentes. Verifica-se que a rede encontra-se desarticulada, a exemplo de PAULA, 2014; EYNG, 2013; SOUZA, BRITO, 2015, com trabalho fragmentado, sem comunicação (SILVA et al, 2018; SIQUEIRA, SCOTT, SCHMITT, 2019; HABIGZANG et al, 2006), aponta-se ainda que não há integração da rede social (Conselhos de Direitos; Conselho Tutelar) (COSTA, 2010) e que por vezes não é sequer ativada para resolver problemas das crianças (MÜLLER, ARRUDA, 2012).

Para efetivação de políticas públicas de enfrentamento da violência, fundamental a articulação intrasetorial e intersetorial em rede (HILDEBRAND, 2015; EGRY, APOSTÓLICO, MORAIS, 2018; FRANCESCHINI, 2019).

Chaves e Costa (2018), ao conjugarem em seus estudos a Doutrina da Proteção Integral e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e adolescentes, apontam para caso de processo judicial que extrapola o positivismo legal (2008, p. 489). Ainda quanto ao Poder Judiciário, Silva (2010) destaca a necessidade de promoção de diálogos entres seus membros, melhor articulação entre as instâncias, efetiva adoção do ECA como instrumento primordial para lidar com a violência intrafamiliar, padronização de termos, mudança na legislação penal, práticas gerenciais, incluindo qualificação para os serventuários das varas específicas de crianças e adolescentes, discussão de processos de forma interdisciplinar, supervisão técnica e psicológica de equipes, aumento da equipe multiprofissional, aumento de ações, de estrutura, estabelecimento de maior número de vínculos significativos, proporcionando à vítima de violência sexual intrafamiliar um atendimento de acordo com a complexidade da situação. Trata-se de constatação que se enquadra naquelas vistas em outros membros das redes de proteção.

Tal conjunto de deficiências, resulta numa atuação aquém das expectativas, isto quando a própria inexistência é objeto de percepção por aqueles que atuam nas “redes” (PIETRO, 2013). A rede assistencial possui dificuldades e fragilidades (EGRY, APOSTÓLICO, MORAIS, 2018). A ausência de percepção de uma rede de proteção também afeta o público-alvo, havendo uma demanda por maior participação da comunidade, pais e família (EYNG, 2013), o que se reflete no problema da subnotificação das situações de violência (MACEDO et al., 2019).

O apontamento é de que existem serviços de atendimento, mas não um atendimento em rede e muito menos uma rede protetiva. Os serviços apresentam uma ideia de rede, mas uma rede que não opera como atendimento protetivo para os casos de abuso sexual contra a criança e/ou adolescente uma vez que os próprios profissionais se sentem impotentes e de mãos atadas diante das situações abusivas (PIETRO, 2013, p. 145). A interação entre as entidades para encaminhamento de crianças e adolescentes é fruto do compromisso individual de cada profissional, pois, não há um planejamento conjunto das ações no município neste sentido (GIAQUETO, 2004, p. 155)

Muitas instituições consideram a rede uma instituição a parte, e, uma vez encaminhada a demanda, àquela instituição já não caberia mais acompanhar os casos que lhe são encaminhados (PIETRO, 2013; SILVA, 2016), o que evidencia uma falta de organização no fluxo e na inexistência de contrafluxo de informações (DESLANDES, CAMPOS, 2015; MARCOLINO, 2019). “Instituições atuando de forma desconexa com as demais realizam encaminhamentos para serviços que desconhecem, pois a maioria denotou sua ignorância sobre o fluxo de atendimento” (PIETRO, 2013, p. 143), o que pode ser resultado da ausência de um fluxo padronizado (MACEDO et al, 2019) e de nossa própria cultura de organização no trabalho, a qual depende de uma hierarquia verticalizada piramidal (GIAQUETO, 2004), e em uma verdadeira rede de colaboração não se espera por graus de hierarquia.

O envio de casos e suas informações para outros atores da rede, acaba por possuir resultado liberatório de obrigações e não de conjugação de esforços quanto à atuação em prol da criança, evidenciando a descoordenação da mesma, e a atuação isolada de atores sociais, o que contraria a sua própria natureza (HABIGZANG et al, 2006; SILVA, 2016; SCHEK et al, 2018). As ações, algumas vezes, são “isoladas, precipitadas ou imediatistas”. (PIETRO, 2013, p. 143), morosas (HABIGZANG et al., 2006), algo que resulta na falta de registros para fins de estatística, a exemplo de indicadores da violência infanto-juvenil (SOUZA, 2014), num sistema de delegação de responsabilidade, em que um serviço espera que o outro cumpra com seu papel, sem um razoável posicionamento da instituição anterior e que tem como consequência lacunas nas intervenções ou a falta delas (VEGA, 2014).

Mesmo em iniciativas que possuem bons resultados, como o combate a infrequência escolar, Santos e Pierini (2016), constataam a falta de compilação de

dados entre as diversas instituições participantes, não sendo possível naquele estudo quantificar os resultados do programa abordado, o que dificulta a elaboração de políticas públicas, uma vez que ausentes dados estatísticos. A ausência de compilação de dados e suas falhas, tais como: ausência de continuidade, perda de dados e equívocos metodológicos, são objeto de conclusões da tese de Roberto (2016), a qual trata da “rualização”³⁵ de crianças e adolescentes. Houve também a constatação de falhas no serviço de abordagem social, não alcançando todos os sujeitos nas ruas, o que permitiu concluir que o mapa apresentado naquela ocasião pelo município não abrangia todas os infantes nas ruas.

A percepção de pessoas atuantes nos serviços da rede, a par das limitações do estudo apontadas pelos autores (SILVA et al., 2018), o qual demandaria a conjugação com outros, eis que feito em único cenário, permitem corroborar tanto aquele trabalho, como a realidade encontrada por outros trabalhos científicos, inclusive dando voz a algumas conclusões, tal como: “ A inexistência de comunicação efetiva entre os diferentes serviços que integram a rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência, torna o trabalho do CREAS pouco eficaz “ (SILVA et al., 2018).

Conselheiros tutelares, em pesquisa de Deslandes e Campos (2015), apontam para uma rede de baixa densidade (poucos atores), numa capital como o Rio de Janeiro e baixa conectividade entre parceiros, inclusive com poucas referências aos serviços de saúde e educação. Afirma que a situação não é exclusiva da capital mencionada e que há pouca capacitação para atendimento de demandas que envolvam a violência sexual. Semelhante constatação é feita por Lira (2014) que afirma a necessidade dos diversos níveis de governo em promover o desenvolvimento de ações dos conselheiros tutelares, capacitando-os e articulando sua atividade com serviços que compõem a rede de proteção.

A própria notificação compulsória do abuso sexual contra crianças e adolescentes, em trabalho que faz a comparação entre os contextos norte americano

³⁵ A autora opta por utilizar-se de termo cunhado pela Profa. Dra. Jane Prates e outros pesquisadores. “A ‘rualização’ define-se como um movimento de aproximação e/ou vinculação com a rua, ou seja, não é um estado de ‘ser de rua’, mas sim um processo em que o espaço da rua torna-se uma referência para aquele indivíduo. É um processo que acontece gradativamente e que, se não for interrompido, acaba tornando-se a referência para o indivíduo na construção de sua identidade. Em se tratando de crianças e adolescentes, entendemos que tal definição torna-se ainda mais apropriada, pois eles iniciam a rualização cedo, na fuga do ambiente inóspito da casa, em busca de proteção, ou mesmo da liberdade, porque o ambiente da ‘rua’ os acolhe de forma livre, sem limites, sem tensões, sem regras ou cobranças (ROBERTO, 2016, p. 189-190).

e brasileiro, fora aqui implantada e padronizada tardiamente, encontra-se centrada na figura do médico, por conta do protocolo de doenças transmissíveis, dificultando o acesso à rede de apoio. E ainda, “se observa que a comunidade escolar apresenta dificuldades e resistência para a notificação da violência contra crianças e adolescentes”. Os profissionais ficam diante de um dilema, o qual envolve a integridade familiar e o princípio do melhor interesse da criança, bem como, possuem dificuldades para percepção de indicadores de abuso (LIMA; DESLANDES, 2011). A subnotificação de situações de violência além de atrelada à própria dinâmica da violência sofre com os aspectos externos, de governo e de gestão de políticas públicas, a exemplo da falta de capacitação de agentes para identificação de casos e conhecimento da compulsoriedade da notificação e preceitos do ECA (MACEDO et al., 2019).

Ademais, “ao se conceber a Rede como uma instituição, demonstra-se o desconhecimento com as orientações e as normas de política de assistência social e mesmo com o ECA” (SILVA, 2016, p. 205), instrumentos que ditam a razão e o modo de funcionamento básico quanto as questões de cuidado com a criança. A ausência de capacitação, de conhecimento sobre a própria natureza da rede de proteção com relação as crianças e adolescentes, continua a propagandear a ótica punitivista aos serviços de proteção. Assim, outro aspecto é a desinformação da população, em especial crianças e seus familiares, quanto ao caráter preventivo e protetivo dos serviços, o que prejudica o desenvolvimento de ações, uma vez que os mesmos são vistos como distantes das vítimas e de suas famílias (VEGA, 2014).

A rede mostra-se fragilizada, ineficaz, “muito mais viola do que garante os direitos das crianças e adolescentes. Temos uma rede em que não há nós, que possibilita os encontros e trocas, mas há fios soltos, que não se conectam” (SILVA, 2016, p. 206-207) O que também é perceptível em Eyng (2013) e Silva (2013). Encontra-se, por exemplo, no Conselho Tutelar, um denominador comum com outras instituições públicas, a operação a partir da legislação anterior, menorista, e que se materializa nas práticas, conceitos e escolhas dos de membros do conselho tutelar, culpabilizando as vítimas (PAULA, 2014), o que é inadmissível em tal serviço especializado.

Percebe-se ainda que o Estado é omissos em relação as suas responsabilidades, eis que incapaz de garantir material humano (seja pela não seleção de pessoas com formação e perfil específico, seja por permitir o acúmulo de

funções, pela falta de capacitação) e de infraestrutura (PIETRO, 2013; SILVA et al., 2018; SOUZA, BRITO, 2015; MIRANDA, 2019) para as políticas públicas em rede (SILVA, 2016). Há a necessidade de “fortalecimento dos atores e da própria rede, viabilizando a comunicação e a integração para que a ação conjunta tenha êxito” (EYNG, 2013, p. 261), bem como evitar a rotatividade dos profissionais (ACIOLI et al., 2018; ALMEIDA, 2019).

Há reflexos da inatividade da rede de proteção, por exemplo na educação infantil. O trabalho de Oliveira e Teixeira (2019) aponta que a promotoria e conselhos tutelares encontram dificuldade para garantir a efetividade do acesso de criança à educação infantil. Reforça o quanto visto sobre problemas de representatividade e de reconhecimento institucional e exorta a necessidade de um verdadeiro regime de colaboração, porém, alerta para a falta de colaboração técnica e financeira entre estado e União, o que não permitiria o cumprimento de metas do PNE.

Outrossim, deveriam ser priorizadas ações identificação, de comprometimentos de parceiros, de prevenção, destacando o trabalho preventivo como preparatório para outras ações, a exemplo daquelas de enfrentamento da exploração sexual, bem como de articulação de vários agentes sociais e instituições da rede (VEGA, 2014; DESLANDES, CAMPOS, 2015; SERPA, 2016), eis que a exemplo de Castro (2018), revela-se que a escola não está totalmente incorporada à rede de proteção, salienta que “para a escola, o ECA está fora de sua realidade, o que já tinha sido percebido em alguns estudos sobre a dificuldade da escola em cumprir seu papel como agência fundamental no reconhecimento de direitos”, a exemplo de resultados com Burgos (2014); Almeida (2016); Longo (2011); Castro (2013, 2014), a escola se mantém à margem da rede de proteção, com uma relação de baixa densidade, só procurando pela rede em situações específicas.

Outros aspectos que podem ser apontados incluem a falta de formação dos atores sociais nas áreas de atuação, tanto quanto à legislação própria como à implementação de políticas públicas. Mesmo não formados na área, evidencia-se ausência de capacitação (EGRY, APOSTÓLICO, MORAIS, 2018; MARCOLINO, 2019) que promova a mudança de perspectivas, nelas incluídas a forma de tratamento das crianças e adolescentes, a partir de estigmas oriundos da prática menorista (HABIGZANG et al., 2006; PIETRO, 2013; SILVA, 2016; VEGA, 2014; LEITE et al., 2016; BATISTA, SANTOS, 2012), muitos até afirmam que estariam seguindo normas

e recomendações das instituições, “algumas de suas práticas estavam para além do prescrito.

Há sistemática deficiência dos avaliadores em identificar fatores de risco que importam para o adequado desenvolvimento da criança e do adolescente (BRANDÃO E WILLIAMS, 2009). Há ainda, a falta de um posicionamento crítico-político e interação entre os atores sociais (SILVA, 2016), o que reflete em “acomodação através de sugestões de outras pessoas mais capacitadas”, enquanto aqueles que deveriam agir para se articular e se organizar, permanecem até mesmo anos, sem saber sobre o fluxo de atendimento de seu próprio serviço (PIETRO, 2013, p. 144).

Paula (2014), em sua tese, apresentada à faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, constata que um dos atores sociais existentes na estrutura das redes de proteção brasileiras, o conselheiro tutelar, não é encontrado naquelas dos sistemas de proteção à infância onde são observados bons resultados. “Os profissionais, geralmente, são assistentes sociais e psicólogos com pós-graduação na área, desenvolvem suas práticas em consonância com o conhecimento acadêmico, com recursos e orçamentos suficientes (2014, p. 201). Batista e Santos (2012) apontam para falta de percepção da complexidade das situações que envolvem a violência doméstica por conselheiros tutelares (2012, p. 9). A falta de capacitação, assessoria e estrutura é mencionada pelo Conselho Tutelar, bem como que “não conta com uma rede adequada para dar encaminhamento às situações que atende, encontrando descaso do poder público relativo à educação, assistência social, saúde, segurança pública e, inclusive, Promotoria e Poder Judiciário” (CINTRA, 2015, p. 261).

Os profissionais, ainda que ocorra o atendimento de casos resultantes da violência intrafamiliar, se expressam de forma reducionista, isto é, “limitado apenas ao atendimento dos agravos físicos apresentados pelas vítimas, sem registros de atendimento e sem a notificação dos casos suspeitos ou confirmados de violência” (SCHEK et al., 2018), tal prática também sofre a influência do medo com relação ao agressor e falta de capacitação (LEITE et al., 2016).

Persiste ainda o entendimento de direito que reproduz legislações anteriores, bem como alguns agentes, classificam como erros algumas das leis que protegem as crianças e adolescentes, “já que não são aplicadas de forma igualitária, no que concerne às responsabilidades e punições pelos seus atos” (SILVA, 2016, p. 211). Isto sem falar na atuação segundo critérios pessoais, morais, que refletem mais a

esfera privada do que a necessária prevalência da órbita pública do serviço, em consonância em especial como o ECA. “Ficou evidente que as ancoragens³⁶ e as objetivações acerca do objeto do Conselho Tutelar encontram-se em áreas pré-científicas e em experiências do senso comum” (PAULA, 2014, p. 203). Os agentes agem de forma a complementar o que o ECA diz com sua própria interpretação de direitos, gerando conflito de competências e interrupção do circuito de atendimento (MIURA, 2012). Procedimentos são adotados segundo ótica própria, sendo que “quanto mais longe da noção de direito está o agente, menor o estabelecimento de um padrão de ação em rede” (CASTRO, 2018, p. 217).

Aquela falta de formação reflete-se inclusive nas concepções dos mesmos sobre infância e adolescência, o qual basicamente redundando na concepção de sujeitos universais, “contribuindo para um imaginário cultural e social de infância e adolescência que não permite diferenças para as especificidades de condição de desenvolvimento”, cujas consequências são sentidas nas práticas, as quais são homogêneas no “tratamento, controle e determinação no agir e pensar a infância e a adolescência. (...) reforçam-se estereótipos e estigmatiza-se, distanciando-se das concepções adotadas nos mecanismos legais” (SILVA, 2016, p. 210).

A deficiência na visão global da violência pelos sujeitos fora constatada em pesquisa visando o enfrentamento da violência no ambiente escolar, a qual preconiza pela necessidade de ações que busquem o compartilhamento de procedimentos, responsabilização e estratégias que possam envolver todos os atores sociais (KAPPEL, 2014; MARCOLINO, 2019), algo já visualizado há muito, com a resistência de escolas ao diálogo com o Conselho Tutelar, eis que aquelas ainda centravam-se na figura do diretor e da hierarquia militar de modelo autoritário (LONGO, 2008), o que uma vez mais confirma a ideia de muita dificuldade em se criar uma verdadeira rede de proteção.

Diante de violências sexuais, de forma geral, os profissionais detêm uma visão próxima da doutrina quanto aos crimes, que eles repercutem nas vidas das crianças, mas ao apontar as consequências, possuem visão pessimista, ocorre que “(...) visões generalizantes de nada contribuem no atendimento, tendo em vista que cada indivíduo é um universo único e vai desenvolver-se de forma diferente em contextos singulares” (PIETRO, 2013, p. 144). Os estudos também apontam que persiste uma percepção

³⁶ Tipo de assimilação cultural pelo qual novos sentidos são incorporados ao objeto sociais já conhecidos, simultaneamente, estes últimos são transformados pelos novos (PAULA, 2014, p. 203)

de que as vítimas e as famílias seriam as responsáveis por aquela situação de violação, evidenciando-se o estigma naquelas ocorrências de exploração sexual. “A culpabilização direta ou indireta por ter vivenciado essa violência faz com que a vítima seja revitimizada” (VEJA, 2014, p. 165-166). Pietro (2013, p. 143) demonstra que a falta de preparo dos indivíduos dos profissionais, como seres capazes de serem solidários ao outro, não os fazem verdadeiros agentes de proteção e prevenção.

“Em situações de acolhimento, abrigamento e adoção, a criança é o sujeito menos ouvido” (ROSETTI-FERREIRA et al., 2012). Há uma prática corriqueira de não se olhar para o passado e ainda assim desejar a construção de um futuro sólido, bem como os laços de convivência familiar e comunitária são fragilizados de diferentes formas (ROSETTI-FERREIRA et al., 2012). Brito (2014, p. 245) aponta que os serviços assistenciais são retroalimentados pela clientela, eis que aqueles se mostram inoperantes, uma vez que não buscam por alternativas, ante reflexões dos sujeitos possuidores de direitos.

Quanto às famílias, muitas das vezes utilizam a expressão “família desestruturada”, para aquelas famílias pobres ou que são assistidas por serviços, auxílios, prestados pelo Estado, justificando a intervenção do mesmo e das instituições no que toca aos direitos fundamentais, tais como “educação” e “proteção” (SILVA, 2016). As famílias ficam sem receber informações ou têm muita dificuldade em recebê-la, além de em certas interações com os atores sociais, não serem acolhidas e culpabilizadas pela situação de vulnerabilidade (SANTOS, COSTA E SILVA, 2011).

Aqueles direitos veem entre aspas, pois a concepção dos atores sociais e das instituições muitas das vezes são de que eles são os protetores, aqueles que realmente se interessam no bem-estar do ser humano em desenvolvimento, a despeito de utilizarem-se de parâmetros a justificar a intervenção e agir de forma violenta, nas “famílias desestruturadas”, estas sim violadoras de direitos. Conjugam com práticas e entendimentos menoristas, que novos arranjos familiares também seriam os responsáveis pela produção de violência contra crianças e adolescentes, eximindo-se o poder público e a sociedade quanto a qualquer infração aos direitos dessas crianças e adolescentes (SILVA, 2016).

Ainda a respeito da família, necessário que se assevere que são necessários avanços em metas com o intuito de, paulatinamente, promover a aproximação efetiva de famílias e a comunidade, as quais não mais são percebidas como fatores de risco,

mas como agentes promotores de mudanças (PAULA, 2014, p. 201). A exclusão do agressor dos processos de intervenção em violência intrafamiliar é apontada como inadequação do serviço, eis que “contribuem para que a violência seja silenciada, pois sem a oferta de um tratamento e/ou acompanhamento a probabilidade do agressor mudar suas atitudes é reduzida”, persistindo as situações de abuso, violência e negligência contra a criança e o adolescente (SCHEK et al., 2018).

É perceptível a falta de tato e de capacidade das instituições em lidar com a infância, assim como se verifica que a área do Direito não é aquela que mais se debruçou sobre o assunto, não se mostrando em larga escala que é somente sob sua ótica que ocorrerá a concretude da Doutrina da Proteção Integral, eis que a percepção da implementação e efetividade dos direitos e garantias fundamentais das crianças somente pode ser alcançada pela escuta atenta de diversas áreas que se debruçam nesse assunto e que respondem com pesquisas de cunho prático, muito mais próximo ao público quais são os desafios da Doutrina da Proteção Integral, de tal modo a auxiliar, sob outras perspectivas, mas com o mesmo foco, quais são as necessidades que permeiam a atuação dos direitos atores sociais.

A falta de preparativos para a criança que chegará, de conhecimento quanto ao acessos de serviços públicos, a falta de noções básicas de alimentação, de saúde da criança e do adolescente, a ausência de percepção quanto aos sinais de violências sexual, física, psicológica e moral, a desinformação quanto à necessidade de frequência e desempenho escolar, bem como acesso aos estratos superiores, de programas de forma geral que importam na edificação e no desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo a permitir não somente uma vida adulta mais adequada aos anseios gerais, mas também a produção de novíssimas gerações que incorporem as necessidades e as responsabilidades, de fato, são de nossa inteira responsabilidade.

O atendimento de crianças e adolescentes apenas após as violações, a existência de programas capengas que preveem somente paliativos, os interesses pessoais daqueles que fazem parte da rede de proteção, aí incluídas a percepção de renda, promoção pessoal política e de atração para negócios próprios, a coisificação da criança e do adolescente, bem como a nova vitimização daqueles que buscam por auxílio, muitas vezes por conta de abusos sexuais e físicos, não se mostram adequadas ao real sentido de responsabilidade que se possa atribuir a todos os atores.

Cobrar certas responsabilidades de pais, educadores e profissionais de saúde, que não foram adequadamente informados sobre diversas circunstâncias de criação e formação das crianças e adolescentes, bem como da existência de diversos instrumentos públicos de ação é praticar o que se viveu até então, afinal, não devemos estar apenas preparados para o dia de hoje, eis que tal como exposto anteriormente o conceito contemporâneo de responsabilidade não visa unicamente a reparação de violações passadas, mas está voltado para o futuro e no cumprimento ético de princípios e regras que permeiam as relações entre pessoas e pessoas e instituições, inclusive e principalmente do Estado.

A real assunção de responsabilidades, e não se está aqui a falar apenas de suas consequências no campo da responsabilidade civil, mas também dos instrumentos que ela coloca à disposição, somente pode ocorrer a partir de uma sociedade bem-informada, de pais educados e conhecedores das nuances, vicissitudes e detalhes que cercam a autoridade parental e de um Estado compromissado com seus fins, a fim de que quando cobrados nas suas instâncias possam não somente assumir os papéis que lhes cabem, mas também possam ser compelidos à fazer.

É nesse sentido que a família, desde a sua forma mais rudimentar se apresenta como mais apta para albergar os interesses não somente de outros membros, mas principalmente do infante, apesar de encontrados dados razoáveis quanto à violência intrafamiliar, porém, o aperfeiçoamento das instituições, a cooperação dos atores, Estado e Sociedade, bem como a reestruturação das políticas públicas, para que as mesmas sejam mais assertivas, precaucionais, mais informativas e promotoras de ensinamentos acerca da infância e da condição das crianças de ser humano hipervulnerável em desenvolvimento, poderão promover efetivamente a superação do paradigma anterior, menorista. A família funda-se em valores supremos tais como a dignidade, a solidariedade, a liberdade e a justiça, os quais se traduzem em princípios norteadores de sua atuação, bem como em regras a serem aplicadas e obedecidas segundo os mais criteriosos parâmetros.

“O mundo será julgado pelas crianças. O espírito da infância julgará o mundo”

Georges Bernanos

REFERÊNCIAS

ABREU, Shirley Elziane Diniz. **A criança em acolhimento institucional e o direito humano à educação infantil: sob as teias do abandono.** 2010. 253 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4603?locale=pt_BR Acesso em: 27 jul. 2021.

ACIOLI, Raquel Moura Lins et al . Evaluation of institutional foster care services for children and adolescents in Recife. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 529-542, fev. 2018.

AGÊNCIA FOLHAPRESS. Damares Alves agiu para impedir aborto de menina de 10 anos no ES. **A Gazeta**, 21 set. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/brasil/damares-alves-agiu-para-impedirabortodem menina-de-10-anos-no-es-0920>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira et al. Os agentes sociais da rede de proteção e atendimento no enfrentamento da exploração sexual comercial. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 25, n. 1, p. 130-138, 2012.

ALMEIDA, Sara Guerra Carvalho de. **O profissional do acolhimento institucional infante juvenil em cena: um estudo sobre engajamento e exaustão com o trabalho.** 2019. Tese (Doutorado) - Universidade de Fortaleza. 2019. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_5c742d36ba6c7f84e9f623e63467a632 Acesso em: 28 jul. 2021.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.); AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AMORIM, Deborah Cristina. **A doutrina de proteção integral de crianças e adolescentes nas políticas sociais: a realidade de Chapecó.** Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/182613> Acesso em: 28 jul. 2021.

ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao Desenvolvimento.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAGÃO, Ailton de Souza. **Rede de proteção social e promoção de direitos: contribuições do conselho tutelar para a integralidade e a intersetorialidade** (Uberaba - MG). 2011. 384 f. Tese (doutorado) - Programa Enfermagem em Saúde Pública. Universidade de São Paulo. 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22133/tde31102011080420/publico/AiltonAr agao_versaofinal.pdf Acesso em: 28 jul. 2021.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. In: PILOTTI, Irene Rizzini, Francisco (Orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, Anna Carolina de Oliveira; FERNANDES, Romulo Magalhaes. Violência e juventude negra: um estudo sobre a política de proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 2(1), p. 234(18), 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 83-105, abr. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620/44697>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROS, Sérgio Resende. Direitos Humanos da Família: dos fundamentais aos operacionais. In **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. pp. 607-620.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020. [Livro Eletrônico].

BATISTA, Dayse Simone de Melo; SANTOS, Elder Cerqueira. Um estudo sobre conselheiros tutelares diante de práticas de violência sexual. **Rev. Psicol. Saúde**, Campo Grande, v. 4, n. 2, p. 116-125, dez. 2012 .

BONAVIDES, Paulo. Prefácio. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ministério Público. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.); AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. O advogado. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.); AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BÖRZEL, Tanja. **Qué tienen de especial los policy networks? Explorando el concepto y su utilidad para el estudio de la gobernación europea**. Tradução de María Angela Petrizzo Páez, 1997. Disponível em:

<http://www.dep.ufscar.br/blog/iod/wp-content/uploads/2009/09/borz-el-espanhol1.doc>

Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**, 04 set. 2018.

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>

Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Projeto nº 94 de 17 de julho de 1912**. Providencia sobre a infancia abandonada e criminosa. Disponível em:

[http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/PROJ%20LEI%2094_17_JUL_1912.p](http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/PROJ%20LEI%2094_17_JUL_1912.pdf)

[df](http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/PROJ%20LEI%2094_17_JUL_1912.pdf) Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASILEIRO, Luciana; GIRARDI, Viviane. Direito de Família na atualidade: famílias simultâneas. In: **Revista do Advogado**. Direito Privado contemporâneo: estudos dedicados a Zeno Veloso, ano XLI, nº 151, setembro 2021, AASP Editora: São Paulo, pp.82-91.

BRITO, Mirella Alves de. **Entre cobras e lagartixas: crianças em instituições de acolhimento se construindo sujeitos na maquinaria da proteção integral**. 2014.

Tese (Doutorado). UFSC - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/129171> Acesso em: 27 jul. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 791-832, dez. 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/430> Acesso em: 06 fev. 2021.

BUSTELO GRAFFIGNA, Eduardo. Notas sobre infancia y teoría: un enfoque latinoamericano. In: **Salud Colectiva**, Buenos Aires, 8(3), p. 287-298, Sep./Dic., 2012.

Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-662963> Acesso em: 26 jul. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense/Grupo GEN, 2017. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/> Acesso em: 26 jan. 2021.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 3ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2006.

_____. Estado pós-moderno e Constituição sem sujeito. In: **"Brançosos" e interconstitucionalidade. Itinerário dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2a edição. Coimbra: Almedina, 2008, pp. 131-162.

_____ et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARDOZO, Fernanda. **Moralidades e políticas públicas: agenciamentos em torno de casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Marajó/PA**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Florianópolis, 2016. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFSC_21030d5273a0635bcea5ab5996e59745
Acesso em: 28 jul. 2021.

CASABONA, Marcial Barreto. **O princípio constitucional da solidariedade no direito de família**. 2007. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7500/1/Marcial.pdf> Acesso em: 07 mai. 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CASTRO, Rafalle Monteiro de. **Crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos no Brasil Pós-ECA: o Conselho Tutelar e a Rede de proteção**. 2018. 236 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Ciências Sociais, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36211/36211.PDF> Acesso em: 27 jul. 2021.

CAVALLO, Gonzalo Aguiar. El principio del interés superior del niño y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**. Centro de Estudios Constitucionales de Chile, v. 6, n. 1, p. 223-247, 2008. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=82060110> Acesso em: 10 abr. 2020.

CHAVES, E.; COSTA, L. F. Doutrina da Proteção Integral e o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes Avances. In **Psicología Latinoamericana**, v. 36, n. 3, p. 477-491, 2018.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. 7. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2005.

CINTRA, Ana Lúcia. **Decidir é (im)preciso: sobre a retirada de crianças e adolescentes de suas famílias ou serviços de acolhimento**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133072> Acesso em: 28 jul. 2021.

CNN BRASIL. **Caso Henry Borel: Entenda as suspeitas e os últimos desdobramentos**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/04/13/casohenryborelentendaassuspeita-s-e-os-ultimos-desdobramentos> Acesso em: 27 jul. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5.

CORSARO, William A. **Sociologia da infância**. Tradução de Lia Gabriele Regius Reis. Rev. técnica: Maria Letícia B. P. Nascimento. Porto Alegre: Artmed, 2011. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325422/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

COSTA, Maria Conceição Oliveira et al. Avaliação do Programa Nacional de Ações Integradas e Referenciais (PAIR) para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, em Feira de Santana, Bahia. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, n. 2, p. 563-574, mar. 2010.

CUBAS, João. Fatores que interferem no acesso aos serviços de saúde mental por crianças e adolescentes. **Revista Brasileira em Promoção da Saúde**, v. 31, 2018.

CUNHA, Edilson Alkmim; ALVES, Antônio Augusto Catão et al. Corpus Juris Civilis. **Digesto**. Livro I. Brasília: TRF1, ESMAF, 2010.

DAL RI, Aline Langner. O Estatuto da Criança e do Adolescente, a rede de atendimento e as ONGs. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 15, n. 25, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2006.25.%p. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/686> Acesso em: 26 mar. 2021.

DESLANDES, Suely Ferreira; CAMPOS, Daniel de Souza. A ótica dos conselheiros tutelares sobre a ação da rede para a garantia da proteção integral a crianças e adolescentes em situação de violência sexual. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 7, p. 2173-2182, jul. 2015.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas/Grupo GEN, 2012. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484478/> Acesso em: 18 nov. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Martins. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

DRAIBE, Sônia M. Estado de bem-estar, desenvolvimento econômico e cidadania: algumas lições da literatura contemporânea, In: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (Orgs.). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

EGRY, Emiko Yoshikawa; APOSTOLICO, Maíra Rosa; MORAIS, Teresa Christine Pereira. Reporting child violence, health care flows and work process of primary health care professionals. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 83-92, jan. 2018.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: La Fonte, 2017.

ESTEVEES, João Luiz M. **Direitos Fundamentais Sociais no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Método, 2007, v. 5. (Coleção Prof. Gilmar Mendes).

EXAME. **James Heckman e a importância da educação infantil**. 2017. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/james-heckman-e-a-importancia-da-educacao-infantil/> Acesso em: 25 set. 2017.

EYNG, Ana Maria. Direitos humanos e violência nas escolas: desafios do trabalho em rede. **Revista Portuguesa de Educação**, v. 26, n. 2, p. 245-266, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FERNANDEZ, Cristiane Bonfim. **Os paradoxos do processo de formulação e implementação de políticas públicas de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil no estado do Amazonas (1999-2006)**. 2008. 276 f., Tese (Doutorado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5704> Acesso em: 27 jul. 2021.

FERREIRA, Cleiciara Lúcia Silva; CORTES, Maria Conceição J. Werneck; GONTIJO, Eliane Dias. Promoção dos direitos da criança e prevenção de maus tratos infantis. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 11, p. 3997-4008, nov. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

FLEURY Sonia. Redes de políticas: novos desafios para a gestão pública. **Revista Administração em Diálogo**, São Paulo, PUC-SP, v. 7, n. 1, p. 77-89, 2005.

FONTES, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRANCESCHINI, Maria Cristina Trousdell. **A construção da intersectorialidade: o caso da Rede Intersectorial Guarulhos Cidade que Protege**. 2019. Tese (Doutorado em Saúde Global e Sustentabilidade) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6140/tde-09092019-093125/pt-br.php> Acesso em: 28 jul. 2021.

FURINI, Luciano Antonio. **Redes sociais temáticas: o caso das redes sociais de assistência à criança e ao adolescente em Presidente Prudente (SP) e suas representações sociais**. 2008. 255 f. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/101423> Acesso em: 27 jul. 2021.

G1 – GLOBO. **Caso Gael: Mãe de Gael é denunciada por agredir, asfixiar e matar filho de 3 anos em SP; MP pede também exame de insanidade mental**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/05/21/mae-de-gael-e-denunciada-por-agredir-asfixiar-e-matar-filho-de-3-anos-em-sp-mp-pede-tambem-exame-de-insanidade-mental.ghtml> Acesso em: 27 jul. 2021.

GADELHA, Graça; LUZ, Fernando; BISPO, Eliane. O sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes. **PAIR Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil no Território Brasileiro**. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes. 2011, p. 68-75 Disponível em <http://pair.ledes.net/gestor/titan.php?target=openFile&fileId=1108> Acesso em: 16 mar. 2021.

GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa; RICARTE, Ivan Luiz Marques. Revisão sistemática da literatura: conceituação, produção e publicação. **Logeion: Filosofia da Informação**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 57-73, 2020. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/4bffffe3e624479904e7da736707420/002987801.pdf> Acesso em: 27 jul. 2021.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17. ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIAQUETO, Adriana. **Caminhos para a proteção integral da criança e do adolescente: o caso de Franca**. 2004. 207 f. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2004. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/106098> Acesso em: 27 jul. 2021.

GONÇALVES, Antonio Sérgio; GUARÁ, Isa Maria F. Rosa. Redes de proteção social na comunidade. In: GUARÁ, Isa Maria F. (Coord.). **Redes de proteção social. São Paulo: Associação Fazendo História/Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente (NECA)**, 2010. (Coleção Abrigos em Movimento)

GROENINGA, Giselle Câmara; DELGADO, Mário Luiz. Direito de Família na atualidade: o afeto em visão interdisciplinar. **Revista do Advogado**. Direito Privado contemporâneo: estudos dedicados a Zeno Veloso, ano XLI, nº 151, setembro 2021, AASP Editora: São Paulo, pp.57-65.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RCS Editora, 2005.

HABIGZANG, Luísa F. et al. Fatores de risco e de proteção na rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 19, n. 3, p. 379-386, 2006.

HECHLER, Angela Diana. **Tecendo redes de proteção para crianças e adolescentes: caminhos e descaminhos na construção de sujeitos de direitos**. 2009. 226 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/433> Acesso em: 26 jul. 2021.

HERMOGENIANUS. **Iuris Epitomarum**. Libro I. Digesto, 2010.

HILDEBRAND, Natália Amaral et al. Violência doméstica e risco para problemas de saúde mental em crianças e adolescentes. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 28, n. 2, p. 213-221, jun. 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O Conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

_____. Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca de ética no direito de família. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Anais do V Congresso Brasileiro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/18.pdf> Acesso em: 14 ago. 2020.

HORA, Taiane Damasceno da; PAIVA, Ariane Rego de. Violência sexual contra crianças e adolescentes no campo da saúde e a intersectorialidade no sistema de garantias de direitos. **Revista Sustinere**, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 296 - 316, jan. 2018.

HUMANIUM. **Geneva Declaration of the Rights of the Child, 1924**. Disponível em: <https://www.humanium.org/en/text-2/> Acesso em: 09 jan. 2021.

IANNELLI, Andrea M.; ASSIS, Simone Gonçalves; PINTO, Liana Wernersbach. Reintegração familiar de crianças e adolescentes em acolhimento institucional em municípios brasileiros de diferentes portes populacionais. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 39-48, jan. 2015.

KAPPEL, Verônica Borges et al. Enfrentamento da violência no ambiente escolar na perspectiva dos diferentes atores. **Interface**, Botucatu, v. 18, n. 51, p. 723-735, dez. 2014 .

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 99, p. 101-123, maio/jun. 2015. Disponível em: <http://konder.adv.br/wpcontent/uploads/2018/01/CarlosNelsonKonderVulnerabilidade-patrimonial-e-vulnerabilidade-existencial-In-Revista-de-Direito-do-Consumidor.pdf> Acesso em: 26 jan. 2021.

KONZEN, Afonso Armando. Fundamentos do sistema de proteção da criança e do adolescente. In **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre n. 71 jan. 2012 – abr. 2012 p. 85-111. Disponível em: http://amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124519.pdf Acesso em 22 nov. 2020.

LACAN, Jacques. **A família. Pelas bandas da psicanálise**. 2. ed. Lisboa: Assirio e Alvim, 1981.

LAFER, Celso. **A ruptura totalitária e a reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEITE, Jéssica Totti et al. Enfrentamento da violência doméstica contra crianças e adolescentes na perspectiva de enfermeiros da atenção básica. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, v. 37, n. 2, jul. 2016.

LIMA, Jeanne de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. A notificação compulsória do abuso sexual contra crianças e adolescentes: uma comparação entre os dispositivos americanos e brasileiros. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 15, n. 38, p. 819- 832, Set. 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 5.

_____. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, v. 5. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616909/>. Acesso em: 16 dez. 2020.

_____. **Direito civil: famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 5.

_____. Metodologia do Direito Civil Constitucional. In: RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski et al. **Direito Civil constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

_____. Direito de Família e os Princípios Constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

_____. Direito Civil: estado da arte na doutrina e jurisprudência. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito Civil: estudos - coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil**. São Paulo: Blucher, 2018. (Série Direito Civil).

LONGO, Isis Sousa. **Conselhos tutelares e escolas públicas de São Paulo: o diálogo preciso**. 2008. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde13062008150033/publico/Di_ssertacao.pdf Acesso em: 28 jul. 2021.

MACEDO, Davi Manzini et al . Revisão sistemática de estudos sobre registros de violência contra crianças e adolescentes no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 487-496, fev. 2019.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 23 jan. 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro digital (E-pub).

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Série IDP). Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618088/> Acesso em: 19 jan. 2021.

MARCOLINO, Emanuella de Castro. **Análise da atuação do(a) enfermeiro(a) nos três níveis de atenção à saúde sob a ótica da Linha de Cuidado para atenção integral a crianças e adolescentes em situação de violência**. 2019. 300 f. Tese (Doutorado em Enfermagem na Atenção à Saúde) - Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/28626?mode=full> Acesso em: 28 jul. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

MARRA, Marlene Magnabosco; COSTA, Liana Fortunato. Entre a revelação e o atendimento: família e abuso sexual. **Psicol. Latinoam.**, Bogotá, v. 36, n. 3, p. 459-475, dez. 2018.

MIGALHAS. **Caso Isabella Nardoni**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/tudo-sobre/isabela-nardoni> Acesso em: 27 jul. 2021.

MIRANDA, Antônio Carlos. **Violência sexual contra crianças e adolescentes em uma comarca do interior de Minas Gerais**. 2019. 203 f. Tese (Doutorado em Economia Doméstica) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa. 2019. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/27518> Acesso em: 28 jul. 2021.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1998, v. IV.

MIURA, Paula Orchiucci. **A violência intrafamiliar em Brasil e Portugal: uma avaliação das ações terapêuticas a partir de duas cidades, Arujá e Coimbra**. 2012. 247 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/15112> Acesso em: 28 jul. 2021.

MOTTI, Antonio José Ângelo; SANTOS, Joseleno dos. Redes de proteção social à criança e ao adolescente: limites e possibilidades. **PAIR Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil no Território Brasileiro**. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes. 2011, p. 84-92. Disponível em <http://pair.ledes.net/gestor/titan.php?target=openFile&fileId=1108>

Acesso em 16 mar. 2021.

MULLER, Verônica Regina; ARRUDA, Fabiana Moura. Crianças e suas opiniões: lazer e esportes em uma cidade brasileira. **Rev. latinoam. cienc. soc. niñez juv, Manizales**, v. 10, n. 1, p. 513-525, jan. 2012 .

NASCIMENTO, Alexandre Ferreira do. **Gestão em rede de políticas de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes: análise da experiência do Comitê de Megaeventos do Rio de Janeiro**. 2016. 424 f. Tese (Doutorado em Ciências) - Fundação Oswaldo Cruz, Instituto Nacional de Saúde da Mulher da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/25264> Acesso em: 27 jul. 2021.

NERI, Juliana Fonseca de Oliveira. **Currículo escolar e enfrentamento à violência sexual intrafamiliar contra a criança e ao adolescente no município de São Paulo**. 2018. 315 f. Tese (Doutorado em Educação: Currículo) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: Currículo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 5. ed. rev., atual. e refor. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/> Acesso em: 04 mai. 2021.

NUNES, Antonio Jakeulmo; SALES, Magda Coeli Vitorino. Violência contra crianças no cenário brasileiro. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 871-880, mar. 2016.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade**. 1990. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1076.html> Acesso em: 08 jan. 2020.

_____. Ministério Público do Paraná. **Criança e Adolescente: regras de Beijing**. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html#> Acesso em: 08 dez. 2020.

PAULA, Alexandre da Silva de. **Redes de proteção e garantia de direitos: representações sociais por conselheiros tutelares**. 2014. Tese (Doutorado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-22082014-115501/pt-br.php> Acesso em: 28 jul. 2021.

PENSO, Maria Aparecida; MORAES, Patrícia Jakeliny Ferreira de Souza. Reintegração familiar e múltiplos acolhimentos institucionais. **Rev. latinoam. cienc. soc. niñez juv, Manizales**, v. 14, n. 2, p. 1523-1535, jul. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. I**. Atualização de Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017a.

_____. **Instituições de direito civil – V. II** / Atual. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. – 29. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017b.

_____. **Instituições de direito civil – Vol. V**. Atualização de Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017c.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense/Grupo GEN, 2020. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/> Acesso em: 23 jan. 2021.

_____. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese. Doutorado em Direito. Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba. Disponível em:
https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf Acesso em 14 dez. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 6, p. 36, jul./set. 2000.

_____. Abrigo e alternativas de acolhimento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIETRO, Angela Torma. **A ecologia da violência sexual contra crianças e adolescentes: redes de proteção e uma intervenção positiva**. 2013, 197 f. Tese (Doutorado em Educação Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande/RS, 2013. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/6022> Acesso em: 28 jul. 2021.

PINHEIRO DA SILVA, Hendrick; AUAD, Denise. A inconstitucionalidade da aplicação do art. 5º da EC n.º 109/21 para os fundos de direitos da criança e do adolescente. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [S. l.], v. 4, n. 2, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i2.239. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/239>. Acesso em: 20 out. 2021.

PORTUGAL. **Convenção para a protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina: convenção sobre os direitos do homem e a biomedicina**, 1997. Disponível em: https://qddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convenc_ao_protecao_dh_biomedicina.pdf Acesso em: 22 mar. 2021.

RAGO, Maria Eduarda Costa; CARVALHO, Maria Clara Soares Pereira de. Caso do menino Bernardino é marco histórico na evolução da Justiça Juvenil. **Conjur**, 2 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-02/opiniaio-menino-bernardino-justica-juvenil> Acesso em: 27 jul. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RIBEIRO, Juliane Portella et al. A proteção das crianças e adolescentes contra a violência: uma análise das políticas públicas e sua interfase com o setor saúde. **Invest. educ. enferm**, Medellín, v. 31, n. 1, p. 134-141, mar. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Caso Bernardo**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/> Acesso em: 27 jul. 2021.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores: Do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011a.

_____. **O Século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011b.

ROBERTO, Ana Carla Junqueira Meirelles. **Processo de rualização: resistências e aquiescências de crianças, adolescentes e adultos**. 2016. 244 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19410> Acesso em: 28 jul. 2021.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Estatuto epistemológico do Direito civil contemporâneo na tradição de *civil law* em face do neoconstitucionalismo e dos princípios. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 13-52. jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Rodrigues-Junior-Otavio-Luiz-Estatuto-epistemologico-do-Direito-Civil-contemporaneo-na-tradicao-de-Civil-Law-em-face-do-neoconstitucionalismo-e-dos-principios.pdf> Acesso em: 19 abr. 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática e conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; PUSCHEL, Flavia Portela. **Dogmática é conflito: uma visão crítica da racionalidade jurídica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. (Série Direito em Debate).

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde et al. Acolhimento de crianças e adolescentes em situações de abandono, violência e rupturas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 25, n. 2, p. 390-399, 2012.

SALINA-BRANDÃO, Alessandra; WILLIAMS, Lúcia Cavalcante de Albuquerque. O abrigo como fator de risco ou proteção: avaliação institucional e indicadores de qualidade. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 22, n. 3, p. 334-352, 2009.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **Proteção integral e proteção social de crianças e adolescentes**: Brasil, políticas públicas e as cortes superiores. 2017. 320 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/183414> Acesso em: 26 jul. 2021.

SANTOS, Viviane Amaral dos. **As medidas protetivas e a garantia de direitos na perspectiva de famílias em situação de violência sexual intrafamiliar**. 2010. 261 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6933> Acesso em: 28 jul. 2021.

SANTOS, S. M. C., & PIERINI, A. J. O combate à infrequência escolar de crianças e adolescentes: a participação da rede de proteção social no Programa APOIA. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, v. 19, n. 1, p. 47-55, 2016.

SANTOS, V. A. dos; COSTA, L. F.; SILVA, A. X. da. As medidas protetivas na perspectiva de famílias em situação de violência sexual. **Psico**, v. 42, n. 1, jan. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais na ordem constitucional brasileira. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, RPGE**. Porto Alegre, v. 25, n. 55, 2002, p. 29-76. Disponível em: http://www.pge.rs.gov.br/revistas/revista_pge_55.pdf#page=29 Acesso em: 4 jan. 2008.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6ª ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Orgs.). **Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SCHEK, Gabriele; et al. Práticas profissionais que silenciam a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Texto & Contexto - Enfermagem**, v. 27, n. 1, mar. 2018.

SCOTUZZI, Claudia Aparecida Sorgon. **O sistema de proteção escolar da SEESP e o professor mediador nesse contexto**: análise de uma política pública de

prevenção de violência nas escolas. 2012. 211 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/101524> Acesso em: 27 jul. 2021.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. **Políticas públicas: conceitos, casos práticos, questões de concursos**. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522128976/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. Rev. técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERPA, Monise Gomes. **Onde estão as meninas? Tensionando o conceito de exploração sexual a partir dos estudos sobre pedofilização e relações de gênero**. 2016. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação. 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/153015> Acesso em: 28 jul. 2021.

SILVA, Ana Cristina Serafim da. **A atuação da rede de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes: fios de tecituras na proteção dos direitos**. 2016. 239 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8701?locale=pt_BR Acesso em: 27 jul. 2021.

_____; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. Fios Soltos da Rede de Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, jul. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Lygia Maria Pereira da. **A prevenção da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes, sob a ótica dos membros do poder judiciário**. 2010. Tese (Doutorado em Enfermagem) - Enfermagem, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/83/83131/tde-14012011-105445/pt-br.php> Acesso em: 28 jul. 2021.

SILVA, Marcos Alves da. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. 2012. 295 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9252/1/MArcos%20alves%20silva%20texto%20completo.pdf> Acesso em 23 jun. 2021.

SILVA, Maria Elisa Pacheco de Oliveira. **Violação dos direitos da criança: um olhar bioecnológico sobre a escola e família.** 2013. 285 f. Tese (Doutorado) - Programa Família na Sociedade Contemporânea. Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2013. Disponível em:

<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/113/1/Maria%20Silva-UCSAL.pdf>

Acesso em: 27 jul. 2021.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Priscila Arruda da et al. Protection of children and adolescents victims of violence: the views of the professionals of a specialized service. **Investigación y Educación en Enfermería**, v. 36, n. 3, dez. 2018.

SILVESTRE, Luciana Pavowski Franco, **Os serviços socioassistenciais para famílias com crianças e adolescentes em situação de risco.** 2018, 283 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2018.

SIQUEIRA, Aline Cardoso; SCOTT, Juliano Beck; SCHMITT, Fabiana Müller. Reinserção familiar de crianças e adolescentes acolhidos: atuação do psicólogo em três estados brasileiros. **Psicologia em Estudo**, v. 24, dez. 2019.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo.** São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Acesso em: 03 jan. 2021.

SOUZA, Camila dos Santos et al. Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes/VIVA e a notificação da violência infanto-juvenil, no Sistema Único de Saúde/SUS de Feira de Santana-Bahia, Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 773-784, mar. 2014.

SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira; BRITO, Leila Maria Torraca de. Acolhimento institucional de crianças e adolescentes em Aracaju. **Psicologia Clínica**, v. 27, n. 1, p. 41-57, jul. 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pc/a/hB8hLDKfGMdT6XcWBLzjbWs/abstract/?lang=pt> Acesso em: 27 jul. 2021.

SOUZA, Michele; CARDOSO, Luís. Do abrigo de menores ao acolhimento institucional: uma trajetória de normalização **Mediações**, v. 24, n. 1, p. 284-305, jan./abr. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. O pamprincipiologismo e a flambagem do Direito. In Senso Incomum. **Conjur.** Out. 2013. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-out-10/senso-incomum-pamprincipiologismo-flambagem-direito?imprimir=1> Acesso em 23 jun. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 5. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>. Acesso em: 06 mar. 2021.

TAVARES, André Ramos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Lições de direito Constitucional em homenagem a Celso Bastos**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.); AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família**. São Paulo: Forense, 2020, v. 6. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/>. Acesso em: 27 jan. 2021.

_____. Uma agenda para o Direito de Família pós-pandemia. In MATOS, Ana Carla Harmatiuck et al. **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Inadaiatuba: Editora Foco, 2020.

UNICEF. **Declaração dos Direitos da Criança**. Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a infância. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 16 jan. 2019.

_____. **Bem-estar e privações múltiplas na infância e na adolescência no Brasil**. Coord. Jorge Paz e Carla Arévalo. Brasília, 2018.

VALDÉS, Ernesto Garzón. Desde la “modesta propuesta” de J. Swift hasta las “casas de engorde”: Algunas consideraciones acerca de los derechos de los niños. **Doxa, Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 15-16, p. 731-743, 1994. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/downloadPdf/desde-la-modesta-propuesta-de-j-swift-hasta-las-casas-de-engorde-alguans-consideraciones-acerca-de-los-derechos-de-los-ninos> Acesso em: 29 jun. 2009.

VALLER, Wladimir. **A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro**. 2. ed. Campinas: E.V. Editora, 1994.

VEGA, Luciana Barbosa da Silva. **Percepções e relatos dos profissionais ou agentes que compõem a rede de proteção e de adolescentes vítimas de exploração sexual - ESCA: sob a ótica da Educação Ambiental**. 2014. 196 f. Tese (Doutorado em Educação Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande/RS, 2014. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/6084?show=full> Acesso em: 28 jul. 2021.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças encarceradas - a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. 2013, 508 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2013. Disponível

em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/122854?show=full> Acesso em: 27 jul. 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

VINEY, Geneviève. **Traité de Droit Civil**: introduction à la responsabilité. Tradução de Fernando Montoya Mateus. Bogotá/CO: Universidad Externado, 2007.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326 DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, 27/09/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752293043> Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.039 RJ**. Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, 13/03/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750311354> Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 DF**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/06/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf> Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 461 PR**, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, 24/08/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753886751> Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF. **Extradicação nº 1434 DF**, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda turma, j. 06/12/2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772601926/extradicao-ext-1434-df-distrito-federal-0008817-4220151000000/inteiro-teor-772601937> Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF. **Habeas Corpus nº 82.959**, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 23/03/2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206> Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF. **Habeas Corpus nº 84.218 SP**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Primeira turma, j. 24/11/2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21268923/habeas-corpus-hc-107712-mg-stf/inteiro-teor-110300982> Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF. **Habeas Corpus nº 91.491 RJ**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09/09/2009. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6559126/habeas-corporus-hc-91491> Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF. **Habeas Corpus nº 94.938 RJ**, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira turma, 12/08/2008. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552067>
Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF. **Habeas Corpus nº 123.971**, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, 25/02/2016. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11172202>
Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF. **Habeas Corpus nº 124.682**, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda turma, 16/12/2014. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7866255>
Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF. **Habeas Corpus nº 142.279 CE**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda turma, j. 20/06/2017. Disponível em:
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769859085/habeas-corporus-hc-142279-ce-ceara-0003250-5920171000000/inteiro-teor-769859136> Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF. **Habeas Corpus nº 142.593**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda turma, j. 20/06/2017. Disponível em:
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769861442/habeas-corporus-hc-142593-sp-sao-paulo-0003474-9420171000000/inteiro-teor-769861452> Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF. **Habeas Corpus Coletivo nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda turma, j. 20/02/2018. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>
Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF. **Habeas Corpus nº 143.988 ES**, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda turma, j. 24/08/2020. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>
Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF. **Habeas Corpus nº 149.803 SP**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda turma, j. 11/09/2018. Disponível em:
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768164331/agreg-no-habeas-corporus-agr-hc-149803-sp-sao-paulo-0013075-2720171000000/inteiro-teor-768164353?ref=amp>
Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF. **Habeas Corpus nº 172.545 SP**, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira turma, 19/11/2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751978820>

Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF. **Habeas Corpus nº 181.447 SP**, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira turma, 04/05/2020. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853422790/agreg-no-habeas-corpus-agr-hc-181447-sp-sao-paulo-0086560-5520201000000/inteiro-teor-853422800?ref=feed>

Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. STF, **Recurso Extraordinário nº 477.554 AgR MG**, Rel. Min. Celso de Mello. 2ª T., j. 16/08/2011. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554ementa.pdf>

Acesso em: 26 jul. 2021.

_____. STF. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.337 SP**, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23/08/2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>

Acesso em: 23 jan. 2021.

_____. STF. **Recurso Extraordinário nº 778.889 PE**, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, 10/03/2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347>

Acesso em: 26 jul. 2021.

_____. STF. **Recurso Extraordinário nº 878.694**, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral. divulg 05-02-2018 public 06-02-2018. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>

Acesso em: 23 jan. 2021.

_____. STF. **Recurso Extraordinário nº 888.815 RS**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 12/09/2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE888815mAM.PDF>

Acesso em: 23 jan. 2021.

_____. STF. **Recurso Extraordinário nº 898.060-SC**, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 21/09/2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>

Acesso em: 28 jul. 2021.

_____. STJ. **Recurso em Habeas Corpus nº 114.653/SP**. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Tortura. Corrupção de menores. Maus tratos. Ameaça. Servir a criança ou adolescente bebida alcoólica. Estupro. Alegação de inocência. Incompatibilidade da via eleita. Prisão preventiva. Gravidade concreta. Vítima que sofreu, em tese, os abusos durante 6 anos, dos 6 aos 12 anos de idade. Periculosidade evidenciada. Temor em prestar depoimento. Fundamentação idônea. Circunstâncias pessoais favoráveis. Irrelevância. Recurso desprovido. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1851016&num_registro=201901833833&data=20190830&formato=PDF

Acesso em: 08 out. 2019.

_____. STJ. **Recurso Especial nº 757.411/MG**, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 27/03/2006. Responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. 1. a indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do código civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. recurso especial conhecido e provido. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDF Acesso em: 07 out. 2019

_____. STJ. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF Acesso em: 05 out. 2019.

_____. STJ. **Recurso Especial nº 1.411.258 RS 2013/0339203-9**, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/10/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/02/2018. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/547629366/recurso-especial-resp-1411258-rs-2013-0339203-9/inteiro-teor-547629368> Acesso em: 26 jul. 2021.

_____. STJ. **Recurso Especial nº 1.557.978/DF**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015. Civil. Recurso Especial. Família. Ação de indenização. Abandono afetivo. Ofensa ao art. 535 do CPC. Inocorrência. Alegada ocorrência do descumprimento do dever de cuidado. Não ocorrência. Ausência de demonstração da configuração do nexos causal. Aplicação da teoria do dano direto e imediato. Prequestionamento inexistente no que tange aos acordos e convenções internacionais. Incidência das súmulas nº. S282 e 235 do STF. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Recurso especial não provido. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1460171&num_registro=201501879004&data=20151117&formato=PDF Acesso em: 05 out. 2019.

_____. STJ. **Recurso Especial nº 1.579.021/RS**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017. Civil. Direito de Família. Responsabilidade Civil Subjetiva. Genitor. Ato ilícito. Dever jurídico inexistente. Abandono afetivo. Indenização por danos morais. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1613362&num_registro=201600111968&data=20171129&formato=PDF Acesso em: 05 out. 2019.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 28 jul. 2021.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 26 jul. 2021.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 17 set. 2019.

_____. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm Acesso em: 15 abr. 2015.

_____. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1.927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4513.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993.** Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - Pronaica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8642.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000.** Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9970.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.** Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10421.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006.** Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11265.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 11.525, de 25 de setembro de 2007.** Acrescenta § 5º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11525.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.** Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11577.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009.** Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009.** Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12004.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 12.038, de 1º de outubro de 2009.** Altera o art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congênere que reiteradamente hospede crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12038.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011.** Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12398.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012.** Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12696.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 12.921, de 26 de dezembro de 2013.** Proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12921.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 12.955, de 5 de fevereiro de 2014.** Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12955.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12962.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 12.978, de 21 de maio de 2014.** Altera o nome jurídico do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12978.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014.** Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12982.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13046.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2 Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.106, de 17 de março de 2015.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13106.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015.** Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13112.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016.** Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13370.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016.** Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13409.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.436, de 12 de abril de 2017.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir o direito a acompanhamento e orientação à mãe com relação à amamentação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13436.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13438.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.440, de 8 de maio de 2017.** Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13440.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113509.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113536.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.632, de 6 de março de 2018.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13632.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Lei nº 14.138, de 16 de abril de 2021.** Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14138.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Resolução CONANDA nº 113 de 19/04/2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402> Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Resolução nº 117, de 11 julho de 2006.** Altera dispositivos da Resolução n.º 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhonacionaldosdireitosdacriancaedoadolescenteconanda/resolucoes/resolucao117_de_11_julho_de_2006_altera_dispositivos_da_resolucao_no_1132006.pdf Acesso em: 27 jul. 2021.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 16 jan. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html> Acesso em: 16 jan. 2019.

ANEXOS

ANEXO A – Resumo das Pesquisas - Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD)

Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD)		
Referência Bibliográfica	Área de Concentração	Resumo
BRITO, Mirella Alves de. Entre cobras e lagartixas: crianças em instituições de acolhimento se construindo sujeitos na maquinaria da proteção integral. UFSC - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, 2014.	Antropologia Social	Esta pesquisa teve como objetivo central, apresentar e aprofundar questões empírico-analíticas relativas à delimitação do campo etnográfico e seu desdobramento na construção de uma antropologia do contemporâneo que tensiona o conceito de sujeito e na proposta de uma antropologia com crianças. Por isso é uma tese com crianças, e sobre suas noções de mundo. O campo etnográfico se constitui de uma multiplicidade de espaços e de indivíduos que dialogam mantendo como centro crianças em instituições de acolhimento que aguardam medida judicial para voltar para a família ou para serem adotadas. Foram as crianças as principais interlocutoras da pesquisa. Ao todo, foram três anos de trabalho de campo, realizando observação, entrevistas, participação em eventos da área da adoção, e convivência com uma média de 40 crianças que se encontravam em duas instituições na cidade de Florianópolis e mais cinco crianças em uma instituição na cidade de Gaspar. Além disso, foram realizadas análises em documentos oficiais, entre eles processos de adoção e de destituição do poder familiar, bem como, materiais normativos e informativos sobre adoção no mundo e mais especificamente no Brasil e na França, onde foi realizada pesquisa bibliográfica e estudos acerca do modelo de proteção à infância. Os registros da pesquisa, priorizaram o diário de campo, as narrativas das crianças sobre suas experiências, materiais fotográficos realizados com e pelas crianças, gravações de entrevista e de reuniões com atores que compõem as instituições de acolhimento em Florianópolis. Foram visitadas e observadas nove instituições na cidade de Florianópolis e uma na cidade de Gaspar. A pesquisa estabelece como pontos de relevo, os modos como crianças, em instituições, se constituem e são constituídas a partir de noções como família, corpo, criança, adoção e justiça. Para a compreensão do universo pesquisado, foram abordados o conceito de sujeito e como esse pode ser tomado como uma categoria inventada nas redes de relação e nos espaços de direito para crianças e adolescentes. Foi possível identificar

		<p>que a antropologia com crianças, tem possibilitado uma reflexão em torno dos modos como os Estados que elevam a criança a sujeito de direitos, implementando leis específicas de proteção e de garantia de direitos suspendem das crianças suas possibilidades de agência sempre que encontram na institucionalização e, mais recentemente, na medicalização respostas de protegê-las. Observa-se também que noções de corpo e de família são centrais na mediação das práticas de produção dos sujeitos.</p>
<p>LEITÃO, Consuelena Lopes. Limites e possibilidades: uma tentativa de aproximação antropológica com a realidade de adolescentes em situação de exploração sexual na Cidade de Manaus. 2016. 273 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016.</p>		<p>A presente tese traz uma tentativa de aproximação com a realidade de adolescentes em situação de exploração sexual na cidade de Manaus. A hipótese que sustenta sua análise é a de que a rede de proteção e a rede de exploração de crianças e adolescentes partem de lógicas próprias e diferentes de funcionamento, e que a rede de exploração está muito mais próxima da realidade das adolescentes. A partir de experiências em campo, utilizando a etnografia e a observação participante em instituições de atendimento a adolescentes e em alguns pontos onde a exploração sexual ocorre nas ruas de Manaus, esta pesquisa une a psicologia e a antropologia, nas quais prevalecem bases teóricas feministas. A partir deste apoio, utiliza dois grupos de categorias para reflexões sobre o contexto das adolescentes que revelam a agência como tema transversal em todo processo. O primeiro grupo trata das categorias de análise sexualidade, gênero, violência e poder e o segundo grupo trata da infância/adolescência, consentimento, rede e território. A tentativa de aproximação também permite uma leitura que apresenta as categorias nativas “enxerimento”, “rede do babado” e “rede legal”, com representações e histórias das jovens em primeiro plano. Este estudo também destaca mapas que descrevem os pontos onde a exploração sexual ocorre, as lógicas de funcionamento dos espaços e das jovens, e os números de atendimento realizados em algumas instituições da rede de atendimento a casos de violência sexual. A partir desses procedimentos, mostra algumas reflexões que podem servir de contribuição local, para pensarmos em limites e possibilidades, para além do eixo vítima/agressor, nos equipamentos que materializam as políticas públicas no campo do enfrentamento à violência sexual de crianças e adolescentes na cidade de Manaus.</p>

<p>CARDOZO, Fernanda. Moralidades e políticas públicas: agenciamentos em torno de casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Marajó/PA. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Florianópolis, 2016.</p>		<p>Este trabalho consiste de uma descrição etnográfica sobre os agenciamentos em torno dos casos denunciados como abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na região do Marajó/PA. Para tanto, parte de motes temáticos e teóricos como moral, Estado e políticas públicas a partir do campo da antropologia. Uma das ideias centrais na reflexão sobre políticas de atenção à infância e à adolescência se refere às chamadas redes de proteção, que, como categoria nativa, reúnem diferentes sujeitos, instituições, saberes e personagens públicos. É através dessas associações que emergem distintos projetos ou distintas ênfases, cuja inserção na agenda pública se torna objeto de disputas, de negociações e de debates. Explorar essas dimensões é descrever o modo como as políticas públicas e o Estado se produzem na vida cotidiana, sobretudo por meio da produção e da circulação de documentos. Também é descrever a forma como os sujeitos agenciam seus direitos e sua relação com as instâncias normativas e com sua rede de afetos ou de parentesco. Por fim, esboço algumas reflexões sobre moral e alteridade implicadas nas avaliações recorrentes de alguns gestores.</p>
<p>NASCIMENTO, Alexandre Ferreira do. Gestão em rede de políticas de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes: análise da experiência do Comitê de Megaeventos do Rio de Janeiro. 2016. 424 f. Tese (Doutorado em Ciências)-Fundação Oswaldo Cruz, Instituto Nacional de Saúde da Mulher da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, Rio de Janeiro, 2016.</p>	<p>Ciências</p>	<p>Esse estudo se debruça sobre a análise de redes de políticas públicas (RPP) e a aplicabilidade de seu arcabouço teórico e metodológico ao campo da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes vigente no país. Tomamos como objeto de estudo a gestão em rede do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), ao analisarmos a experiência de caso do Comitê de Proteção Integral de Crianças e Adolescentes para os Megaeventos do Rio de Janeiro, em atuação na Copa do Mundo de 2014. As novas modulações do capitalismo contemporâneo globalizado, associadas às transformações do papel do Estado pressionado pelo mercado para a minimização dos custos sociais e pela sociedade que passa a reivindicar poder na gestão da coisa pública; vem tornando os problemas públicos cada vez mais complexos e dependentes de um número cada vez maior de atores. Com isso, impõem-se novos desafios ao campo das políticas públicas, que, diante da crescente iniquidade social e vulnerabilidade às violações dos direitos humanos; passam a demandar por novos modos de gestão pública que</p>

		<p>contemplem estruturas intraorganizacionais reticulares capazes de mediar interesses diversos em torno de um problema comum. Ao tomarmos como pressuposto de nosso estudo que o \201Cenfrentamento de problemas sociais complexos demanda por gestão em rede de políticas públicas voltadas para a mesma finalidade\201D, estabelecemos como questões de estudo: O que a experiência do Comitê Rio contribui para a gestão em rede da política de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes? Seria mesmo possível o SGDCA atuar de forma articulada e integrada tal como é definido pelas normativas? Podemos considerar o caso do Comitê Rio como uma experiência de gestão em rede de políticas? Caso sim, quais os fatores que promoveram ou dificultaram a sua operacionalização em rede? Adotamos o estudo de caso como estratégia metodológica de pesquisa (Robert Yin, 2006). E nos valemos dos autores da Análise de Redes Sociais e de Redes de Políticas Públicas, em especial de Sônia Fleury e Ouverney e de Silvia Portugal, para a construção de uma matriz teórico-metodológica de análise da experiência do Comitê Rio, segundo suas características morfológicas, sua dinâmica de funcionamento e seus elementos institucionais de um padrão de interdependência em rede. Utilizamos dos recursos metodológicos das entrevistas semi-estruturadas (19 utilizadas) e do acervo documental para nossa investigação em campo. Como resultado, concluímos que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro não opera em rede, ainda que o caso do Comitê Rio possa ser considerado uma experiência que apresenta evidências de arranjo interorganizacional com elementos institucionais de um padrão de interdependência em rede. Fazendo-nos também concluir que é possível sim o SGDCA atuar de forma articulada e integrada. Para tanto, faz-se necessário o desenvolvimento de mecanismos de gestão em rede e de aprendizagem de competências institucionais, técnicas e políticas para tal empreendimento. A frágil institucionalização do sistema e dos seus mecanismos de gestão e financiamento; a fragmentação temática da política nacional dos direitos humanos de crianças e adolescentes; a cultura política hierárquica, clientelista e de partilha pública entre partidos da coalizão no poder; são algumas das forças contrárias à instauração de processos de gestão em rede apontadas. Por outro lado, consideramos o</p>
--	--	---

		Comitê Rio em atuação na Copa do Mundo em 2014, como uma experiência interfederativa, intersetorial e interinstitucional, capaz de lançar luz sobre o tema da gestão em rede das políticas de proteção dos direitos infante-juvenis, que, por meio desta pesquisa, oferece uma matriz de análise que pode contribuir para os estudos nesse campo.
SCOTUZZI, Claudia Aparecida Sorgon. O sistema de proteção escolar da SEESP e o professor mediador nesse contexto: análise de uma política pública de prevenção de violência nas escolas. 2012. 211 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, 2012.	Ciências e Letras	Este trabalho consiste na análise de políticas públicas de prevenção e/ou minimização da violência em ambiente escolar, na última década, no estado de São Paulo e, especialmente do Sistema de Proteção Escolar, programa recente da Secretaria de Estado da Educação. Analisa, entre outros, os programas Escola da Família, Comunidade Presente, Prevenção Também se Ensina, Justiça e Educação: parceria para a cidadania. Trata-se de uma pesquisa documental, sendo utilizados para análise, documentos oficiais, leis que regulam os projetos e registros de avaliação das escolas. Apresenta as ações de implementação do Sistema de Proteção Escolar, quais sejam: o Sistema Eletrônico de Registros de Ocorrências Escolares - ROE; os Manuais de Promoção da Cidadania e Normas de Conduta Escolares e a criação da função de Professor Mediador Escolar e Comunitário - PMEC. Este último, objeto deste estudo, iniciou sua função no ano de 2010 e desenvolve ações em aproximadamente cinquenta por cento das escolas da rede estadual paulista, tendo como atribuições prioritárias, a mediação de conflitos no ambiente escolar, o desenvolvimento de projetos transversais e a aproximação da escola com as instituições da Rede de Garantia de Direitos à criança e ao Adolescente. Esta tese demonstrou que os programas de prevenção de violência em ambiente escolar, desenvolvidos pela SEESP na última década, apresentam muitos aspectos semelhantes e, por vezes, repetitivos, o que imprime uma sensação de recomeço a cada novo projeto.
RIMOLI, Josely. Direito a delicadeza: crianças e adolescentes livres da exploração sexual. 2005. 222 p. Tese (doutorado) - Universidade	Ciências Médicas	Esse trabalho desenvolveu-se no campo do fenômeno social da exploração sexual de criança e adolescente. Pesquisou-se e buscou-se compreender, partindo das tramas de uma história pessoal, as determinações sociais do referido fenômeno. Apresentou e fez uma reflexão sobre a proposta de um programa municipal para o enfrentamento

<p>Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Campinas, SP.</p>		<p>de tal problemática. O objetivo desse estudo foi de registrar e refletir sobre o arranjo de eixos organizacionais e ações de intervenção a serem implantados, em nível municipal, para a „prevenção“, o cuidado e a proteção de crianças e adolescentes vulneráveis ou em situações de explorações sexuais, tendo como referência a cidade de Campinas, SP, Brasil. Essa reflexão foi realizada a partir da experiência de implantação do Projeto Rotas Recriadas „Crianças e Adolescentes livres da exploração sexual, o qual fora constituído por ações realizadas nas Secretarias Municipais da Assistência Social, Educação, Cultura, Saúde e entidades inscritas no Conselho Municipal da Criança e Adolescente - CMDCA. Tratou-se da busca por uma metodologia social, qualitativa, com características inter-institucionais e com olhares inter-disciplinares, visando a somatória de recursos e saberes, posto que o fenômeno a ser enfrentado é de alta complexidade. Esse estudo trabalhou com as categorias de direito, feminilidade, amorosidade e com quatro dimensões do ser humano, em sua construção teórico-metodológica, além de algumas ferramentas do Planejamento Estratégico Situacional. Frutos foram colhidos tais como o conhecimento da resolutividade e limites da rede de serviços implantada. E principalmente os aprendizados de uma maior aproximação da realidade dos adolescentes estruturados na rua e iniciando situações de exploração sexual.</p>
<p>CODO, Carla Regina Bianchi. Composição de eletrólitos e minerais e avaliação microbiológica do leite de lactantes a termo coletado antes e após a pasteurização e de leite cru de mães de recém-nascido pré-termo à beira de leito . 2017. recurso online (122 p.). Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Campinas, SP.</p>		<p>Introdução: A alimentação enteral dos recém-nascidos pré-termo (RNPT) permanece um desafio, pois não se sabe ao certo o que é necessário para se ter uma nutrição que atenda a todas as suas necessidades de crescimento e desenvolvimento. O leite humano supre as necessidades dos RNPT nas primeiras semanas de vida com relação aos fatores de proteção e crescimento com: conteúdo proteico; enzimático; energético e imunológico. Entretanto, após esse período, a oferta de nutrientes diminui, principalmente em relação à quantidade de fósforo, proteína e cálcio, sendo por vezes necessária a suplementação do leite com o acréscimo de nutrientes industrializados. Também há dúvidas sobre o seu componente bacteriológico na gênese de processos infecciosos neonatais. Objetivo: Verificar a composição de eletrólitos e minerais e realizar a avaliação microbiológica do leite de lactantes a termo antes e após a pasteurização e</p>

		<p>de leite cru de mães de recém-nascido pré-termo coletado à beira do leito. Métodos: Estudo descritivo de corte transversal. Foram dosadas concentrações de cálcio (Ca), fósforo (P), magnésio (Mg), sódio (Na) e potássio (K) em amostras aleatórias de leite humano nos três grupos. As amostras foram analisadas por mineralização ácida assistida por radiação micro-ondas e posteriormente por espectrometria de emissão óptica com plasma indutivamente acoplado e expressas em mg/L, com cálculo de médias e desvio padrão. Para a avaliação bacteriológica foi utilizada a técnica do BGBL, utilizada pela Rede de Banco de Leite. A comparação entre os grupos foi feita por análise de variância (ANOVA)/teste de Tukey. Nível de significância aceito de 5%. O projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Unicamp sob o número CAAE 35545314.4.0000.5404 e aprovado pela REBEC RBR- 7994vz e foi assinado o consentimento livre e esclarecido informado dos participantes. Resultados: Observou-se uma redução significativa dos teores de Ca ($259,4 \pm 96,8$ x $217,0 \pm 54,9$; $p=0,003$), P ($139,1 \pm 51,7$ x $116,8 \pm 33,3$; $p=0,004$) e K ($580,8 \pm 177,1,4$ x $470,9 \pm 109,4$; $p<0,0001$) após a pasteurização. As amostras de leite cru colhidas à beira do leito apresentaram teores estatisticamente mais elevados de Na e 2 vezes - que o leite a termo de doadora. Ca e P só atingem a ingestão recomendada pela European Society of Pediatric Gastroenterology, Hepatology and Nutrition se o leite materno for ofertado em volume maior do que 60 mL a cada 3 horas. Concentrações de magnésio não diferiram entre os grupos. Na avaliação do BGBL pode-se observar que o processo de pasteurização é efetivo e que aproximadamente 50% das amostras colhidas em beira de leito tiveram resultado positivo na avaliação do BGBL Conclusões: houve uma redução significativa de Ca, P e K nas amostras após pasteurização, e os valores de Na no leite cru coletado à beira do leito foram superiores àqueles pré-pasteurização. Quanto à análise microbiológica, a pasteurização se mostrou eficiente e a coleta na beira do leito apresentou elevada positividade no BLBG.</p>
BRAGHINI, Sandra. Medicalização da infância: uma análise bibliográfica. 2016.		Este trabalho tem como objetivo analisar o tema da medicalização da infância por meio de produção recente divulgada em artigos e livros de natureza científica. Utilizei-me para este fim de uma pesquisa qualitativa ,

<p>recurso online (103 p.). Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Campinas, SP.</p>		<p>com método de revisão bibliográfica de artigos publicados na BVS (Biblioteca Virtual em Saúde), no período de 2005 a 2015, além de outras publicações no período. Foi possível verificar que o conceito de medicalização apresenta divergências quanto à definição do termo. Diversos filósofos e estudiosos têm feito contribuições sobre o tema desde a década de 70, como Zola, Illich, Foucault e, mais recentemente, Conrad. Este trabalho destaca o conceito de Foucault sobre a biopolítica e biopoder como referências interpretativas para analisar e pensar na medicalização e normatização dos comportamentos da infância. Através de dado de análise foi possível verificar como a indústria farmacêutica tem colaborado para o aumento do consumo de medicamentos como forma de solução aos problemas do cotidiano, bem como a sociedade tem elegido o fármaco como a principal forma de cuidado. O TDAH aparece como o problema mais estudado e medicalizado na infância. A família é vista como um agente no processo medicalizante, reduzindo o sofrimento da criança à uma questão orgânica, sofrendo pressões da indústria farmacêutica e da escola. A escola aparece como criadora das doenças do não aprender e é apontada como uma das maiores encaminhadoras de crianças para avaliação médica/psicológica nos serviços de saúde. Os profissionais de saúde apresentam dificuldades no trabalho em rede, o que facilita o processo de medicalização das crianças. Os profissionais mais apontados nesse processo de medicalização são os neurologistas e os psiquiatras. Como auxiliar no processo de fortalecimento e proteção às crianças e adolescentes, é apontado a importância de uma visão ampla sobre o processo de saúde e a prática de uma clínica ampliada, favorecendo um olhar para além da doença e respeitando e valorizando a subjetividade da criança.</p>
<p>HILDEBRAND, Natália Amaral. Resiliência em crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e linha de cuidado. 2017. recurso online (166 p.). Tese (doutorado) - Universidade Estadual de</p>		<p>Introdução: A exposição de crianças/adolescentes a fatores de risco, como a violência doméstica, pode desencadear transtornos mentais precoces. Os estudos sobre a resiliência têm contribuído amplamente com a promoção de saúde, linha de cuidado infanto-juvenil e desenvolvimento de pessoas em situação de risco social e emocional. Objetivo: Estudar a resiliência em crianças/adolescentes vítimas de violência doméstica, conhecer a linha de cuidados desses sujeitos e, comparar com um grupo</p>

<p>Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Campinas, SP.</p>		<p>de escolares que não tenha sofrido violência doméstica. Método: Tratou-se de estudo quanti-qualitativo. Os sujeitos desta pesquisa foram crianças/adolescentes (9-16 anos) vítimas de violência doméstica e seus responsáveis (díades)-G1, acompanhadas em serviços especializados do município de Campinas; e, um grupo de escolares-G2 com as mesmas características que não tenham sofrido violações de direitos. Foram aplicados nas díades instrumentos estruturados: SDQ-Strengths and Difficulties Questionnaires; RSCA-Resiliency Scales for Children and Adolescents; SSA-Social Support Appraisals; RAF-Inventário de Recursos no Ambiente Familiar; e semiestruturados: Diagrama da Escolta e um questionário psicossocial. Foram realizadas análises uni/multivariada e análise de conteúdo temático a partir de categorias. Resultados: A resiliência foi alta nas três escalas do RSCA em ambos os grupos, com diferença significativa na subescala reatividade emocional. Os sujeitos que tiveram maior chance de baixa resiliência apresentaram ausência de percepção do suporte social do professor, dos amigos e de outras pessoas da comunidade. O estabelecimento de rotina/regras na vida das crianças/adolescentes associou-se a resiliência. A violência doméstica infanto-juvenil foi fator de risco para desenvolvimento de transtornos mentais (SDQ-versão responsáveis). Baixa resiliência de reatividade emocional foi mais presente em sujeitos do sexo feminino e naqueles que apresentaram maior possibilidades de problemas de saúde mental (SDQ-versão autoavaliação). Foram fatores de risco para o G1 e suas famílias: vulnerabilidade socioeconômica, famílias monoparentais, separação dos pais e disputas judiciais pela guarda, abandono do genitor, responsáveis com problemas de saúde mental, envolvimento com a criminalidade, prostituição, uso considerado problemático de bebida alcoólica e substâncias psicoativas, histórico de moradia em situação de rua, mortes de pessoas importantes, violência na escola, abrigo, trabalho infantil, problemas escolares e alimentares. No G2 a escolaridade do responsável foi maior e as crianças iniciaram antes a educação infantil. A rede de proteção social foi referência de suporte para famílias do G1. Nos dois grupos os serviços de saúde mental públicos foram o principal apoio e para as crianças/adolescentes a família foi a principal fonte de cuidados físicos e emocionais. Nos dados qualitativos encontrou-se importante miséria</p>
---	--	---

		<p>emocional, social e afetiva dos responsáveis. Conclusões: A violência doméstica ocorre associada a inúmeros fatores de risco que aumentam as possibilidades de desenvolvimento de transtornos mentais precocemente, enquanto a resiliência funciona como fator de proteção para o adoecimento emocional. A miséria afetiva e social dos responsáveis gera um maior risco de adoecimento em crianças/adolescentes impedindo o desenvolvimento da resiliência. Sugere-se que a rede de suporte para a família possa ser um dos focos das ações de cuidado nesta área</p>
<p>AZNAR, Fábio Duarte da Costa. Análise da relação entre as condições de saúde bucal e a qualidade de vida em adolescentes com sobrepeso/obesidade e eutróficos em Bauru - SP. 2015. Tese (Doutorado em Ortodontia e Odontologia em Saúde Coletiva) - Faculdade de Odontologia de Bauru, Universidade de São Paulo, Bauru, 2015.</p>	<p>Ciências Odontológicas</p>	<p>A obesidade infantil vem ganhando destaque em todo o mundo, uma vez que as crianças com sobrepeso apresentam uma tendência de se tornarem adultas com excesso de peso, ocasionando doenças graves, diminuição da expectativa de vida e insalubridade emocional. A mudança de hábitos que tem levado à substituição dos alimentos ricos em fibras e nutrientes por alimentos industrializados ricos em gorduras e carboidratos facilita o surgimento de problemas odontológicos, mesmo com a exposição a fatores de proteção. O objetivo deste estudo foi analisar a relação entre as condições de saúde bucal e a qualidade de vida de adolescentes com sobrepeso/obesidade e eutróficos em Bauru - São Paulo. A amostra foi constituída por 153 adolescentes aos 12 anos, ambos os gêneros, matriculados na rede de ensino municipal, divididos em dois grupos G1 Sobrepeso/Obesidade (n=65) e G2 Eutróficos (n=88). A avaliação antropométrica foi realizada por meio do Índice de Massa Corpórea (IMC). Os exames bucais foram realizados por 2 examinadores calibrados ($Kappa > 0,76$), avaliando-se cárie dentária (CPOD), fluorose (Índices de Dean e de Fluorose Comunitária), condições periodontais (IPC), desgaste dentário (IDD), má oclusão (DAI) e fluxo salivar (ml/min). O questionário CHILD-OIDP foi aplicado. Para a análise estatística dos dados aplicou-se o teste de normalidade e homogeneidade, empregando-se teste t de Student, Mann-Whitney, Qui-Quadrado, Odds Ratio e Coeficiente Linear de Correlação de Pearson ($p < 0,05$). A média de IMC encontrado foi $22,98 \pm 3,39$ (masculino) e $23,78 \pm 3,23$ (feminino) em G1, enquanto no G2 observou-se $16,95 \pm 1,40$ (masculino) e $17,41 \pm 1,46$ (feminino). O CPOD médio foi de $1,28 \pm 1,60$ (G1) e $1,73 \pm 2,30$ (G2). A fluorose foi identificada em 23,08% (G1) e 14,77% (G2). As alterações periodontais foram mais</p>

		<p>prevalentes em G2 (65,91%) do que G1 (52,31%), com a presença de sangramento gengival em 47,69% e 47,73% e de cálculo em 29,23% e 44,32% (G1 e G2, respectivamente). Todos os adolescentes apresentaram algum grau de desgaste dentário, sendo a face incisal/oclusal a mais acometida (G1 97,88%; G2 97,02%). A média do DAI obtido em G1 foi de $31,69 \pm 7,93$ e em G2 $30,46 \pm 7,40$, e em apenas 29,23% (G1) e 22,73% (G2) houve normalidade/occlusopatia leve. Em relação ao fluxo salivar, independente do grupo, a hipossalivação foi a mais frequente (49,23% - G1 e 48,86% - G2). Os escores médios obtidos no questionário CHILD-OIDP foram $6,94 \pm 9,38$ para G1 e $5,35 \pm 6,84$ para G2, com relação ao impacto das condições bucais nas atividades diárias em G1 observou-se prevalência moderada em comer, estado emocional e sorrir; e impacto moderado em sorrir e pequeno em comer e higienização bucal em G2. Não foram observadas associações entre o IMC e cárie dentária, fluorose, condições periodontais e má oclusão, apenas quanto à severidade do desgaste dentário ($p=0,029$). Observou-se correlação negativa entre o fluxo salivar e a qualidade de vida nos adolescentes com sobrepeso/obesidade. É fundamental uma abordagem estratégica e multidisciplinar da obesidade e dos fatores de risco que predispõe para esta condição, uma vez que estes podem resultar em agravos a saúde bucal dos adolescentes.</p>
<p>Lazzari, Márcia Cristina. Os anéis da serpente: dispositivos de controle e tecnologias de proteção. 2008. 179 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.</p>	<p>Ciências Sociais</p>	<p>Neste trabalho são analisadas as práticas e os discursos da chamada <u>Rede de Proteção</u>, definida como o conjunto de instituições que compõem o enfrentamento às violações dos direitos das crianças e dos jovens, tendo como parâmetro os Conselhos Tutelares e suas articulações com outras instâncias. No interior de um fluxo de poderes emanados pela integração de instituições estatais e não estatais, são mapeados movimentos, rupturas e tecnologias de poder, examinando informações sobre atendimentos prestados à comunidade, pelos CTs em articulação com a escola, sob a supervisão e orientação da Lei e do Estado. As análises relativas às continuidades e rupturas dos dispositivos de atendimento e defesa de crianças e de jovens, suscitaram abordagens em torno da sociedade de controle anunciada por Deleuze, impulsionando a investigação dos regimes de verdade subjacentes, encontrados nas</p>

		<p>trajetórias institucionais. Tornou-se possível mapear práticas de controle por meio da pesquisa realizada junto aos relatórios e documentos relativos a atendimentos prestados. Os fluxos de controle, presentes nos CTs, que administram os conflitos, inviabilizam o acesso aos dados e alardeiam a defesa de direitos, reafirmam os discursos do governo, exercitam poderes e corroboram para a policialização de setores ligados às crianças e aos jovens. Tais elementos indicam que a democracia participativa favoreceu ondulações de capturas de resistências e também, passou a adquirir outro significado relativo à reterritorialização do espaço não jurisdicional. O questionamento de hábitos e ações insuportáveis reforça a noção de inadequação e isolamento, e permite a releitura do campo de concentração, instituído sob o exercício do controle instantâneo e policial exercido por todos.</p>
<p>CASTRO, Rafaelle Monteiro de. Children And Adolescents As Subjects Of Rights In Brazil Post-Eca: The Guardianship Council And The Protection Network. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2018.</p>		<p>Esta tese estuda a construção do lugar da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Como objetivo inicial, estabelece uma leitura dos direitos da criança enquanto um processo complexo de mudanças e práticas na construção de uma nova cultura. O ECA estabeleceu dispositivos institucionais como leis, programas e órgãos que configuraram um circuito institucional gerando novas práticas no cotidiano. Mas, ao mesmo tempo em que funciona como uma transformação jurídico-institucional avançada, o ECA dispara uma ação intempestiva e abrupta no cotidiano da sociedade brasileira. Atores foram colocados em diálogo para a validação desse direito, nesse sentido, uma nova perspectiva de direitos trouxe consigo a valorização do ator e sua capacidade de ação em rede dentro de uma nova lógica de gestão pública. Os efeitos reais das inovações do ECA podem ser observados à luz da presença da criança no espaço público, geralmente, lugares em que são invisíveis, e onde o seu direito à cidade tende a desaparecer. Através de pesquisa empírica o estudo evidenciará trajetórias de crianças e adolescentes da Favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, com passagem pelo Conselho tutelar, por meio de tramas e relatos dos casos. Este estudo inclui também, de forma complementar, uma análise da relação deste Conselho com algumas agências que compõem a Rede de proteção de crianças e adolescentes -</p>

		<p>Ministério Público, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Escola - de forma a entender como cada uma dessas agências, em seu modo de funcionamento, revela a fragilidade a que estão expostas crianças e adolescentes de origem popular.</p>
<p>ROBERTO, Ana Carla Junqueira Meirelles. Processo de rualização: resistências e aquiescências de crianças, adolescentes e adultos. 2016. 244 f. + 92 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.</p>		<p>Na presente tese, objetivamos entender o processo de rualização de crianças e adolescentes e identificar os motivos que propiciam a permanência de muitos deles nessa situação até a fase adulta, vivendo nas ruas e/ou acessando os serviços de atendimento e de acolhimento para população de rua. Contextualizamos nossa análise a partir dos serviços de proteção à população de rua do município de São José dos Campos-SP. A organização metodológica desta pesquisa foi edificada em várias etapas: levantamento bibliográfico, entrevistas com os sujeitos, e pesquisa de campo para o levantamento dos dados estatísticos. Este trabalho está ancorado em múltiplas fontes de pesquisa, dentro de uma perspectiva do Pensamento Complexo, o que permitiu uma maior apreensão das ideias e dos fatos concretos concernentes a esse fenômeno multidimensional. Servimo-nos de obras clássicas, filmes, músicas, documentos acadêmicos, incluindo um histórico de algumas legislações, políticas públicas direcionadas à proteção da criança e do adolescente e à população de rua em geral. Nossa pesquisa foi também voltada para análises na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e na Política Nacional de Inclusão da Pessoa em Situação de Rua (PNPSR). A metodologia utilizada foi de natureza quanti-qualitativa. Para a pesquisa quantitativa, valemo-nos de dados obtidos junto à Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS), Secretaria Municipal de Saúde (SMS), Conselho Tutelar (CT) e Delegacia de Infância e Juventude (DIJU) do município. Em relação à pesquisa qualitativa, nosso foco foi o depoimento de adultos, com a faixa etária entre 19 e 40 anos de idade, que iniciaram o processo de rualização na infância ou adolescência, mas que ainda permanecem nessa condição, após vinte e seis anos da implantação do Estatuto da Criança e dos Adolescentes (ECA). Esses adultos entrevistados, já estariam, teoricamente, sob as salvaguardas de algumas legislações, em especial da Constituição Federal (CF) e do ECA. A partir dos dados estatísticos e dos relatos orais, foi possível uma análise crítica</p>

		<p>construtiva da efetividade da legislação da Assistência Social, da rede de proteção social e do aparelhamento existente no município. Pudemos constatar várias falhas envolvendo a coleta descontínua de dados ao longo do período desta pesquisa (2010 a 2015), além de equívocos metodológicos na construção da amostragem e de gênero. Tais fatos mostram uma descrição imperfeita da realidade apresentada pelo município em relação ao grupo de crianças e adolescentes que vivem nas ruas e correspondem àquela apresentada pelos registros do órgão principal responsável por identificar e atender esta demanda: o Centro Pop. Essa constatação reforçou conclusões de estudos prévios sobre as dificuldades de se realizar pesquisas e da necessidade imperiosa dos serviços municipais de proteção de fazerem uso adequado dos dados estatísticos, assim como da adoção de instrumentos apropriados a serem implantados no município. Assim, este trabalho realça as dificuldades e limitações no funcionamento dos serviços de atendimento e proteção aos jovens, embasados nas legislações vigentes e nos métodos de amostragem dessa população. Além disso, demonstra a inerente complexidade desse problema, que exige uma abordagem interdisciplinar humanista embasada no Pensamento Complexo.</p>
<p>FRANCO, Silvestre, Luciana Pavowski. Os serviços socioassistenciais para famílias com crianças e adolescentes em situação de risco. 2018. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Programa: Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas.</p>		<p>A presente tese de doutorado tem como tema os serviços socioassistenciais para famílias com crianças e adolescentes em situação de risco e violação de direitos, tendo como delimitação geográfica dez municípios que fazem parte da regional da SEDS – Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social de Ponta Grossa/PR entre os anos de 2014/2017. O objetivo principal da tese foi analisar qual proteção assistencial é ofertada por meio dos serviços socioassistenciais para as famílias com crianças e adolescentes em situação de risco e violação de direitos na região da SEDS de Ponta Grossa/Pr. Como objetivos específicos: Analisar a forma como se estabeleceu a proteção social pública no contexto do Estado Moderno Ocidental; Reconhecer as desigualdades sociais e violações de direitos vivenciadas por crianças e adolescentes no Estado brasileiro e identificar as respostas estatais propostas diante destas; Abordar a política de assistência social no Brasil após a Constituição Federal de 1988 enquanto ampliação da cobertura de</p>

		<p>proteção social através de viés não contributivo; Refletir sobre a forma como vem sendo executada a política de atendimento a criança e ao adolescente e assistência social a partir da cultura política do estado do Paraná e analisar os serviços socioassistenciais nos municípios do escritório regional da SEDS de Ponta Grossa. Trata-se de pesquisa interdisciplinar, elaborada a partir da ciência política, sociologia, história e serviço social. Pesquisa exploratória, de cunho qualitativo, realizada através de pesquisa bibliográfica e como técnicas a pesquisa documental e a observação, com triangulação das fontes de informação. Citam-se algumas das referências utilizadas para a realização desta pesquisa: Sposati (2009), Marshall (1967), Costa (2006), Castel (2005), Esping-Andersen e Palier (2011). Constituem-se como campo empírico da pesquisa dez municípios da região de Ponta Grossa/PR que dispunham de CREAS implantado desde 2015. O texto da tese, que é o resultado da pesquisa, foi dividido em seis capítulos, sendo que o 1º apresenta a formação do Estado Moderno Ocidental e como se constituíram as formas de proteção social assistencial na sociedade a partir do modo de produção capitalista. No 2º capítulo tratou-se da formação do Estado no Brasil, identificando-se os elementos históricos que foram determinantes para a constituição da sociedade brasileira e da consolidação de um quadro de desigualdades sociais. O capítulo 3º trata da proteção social não contributiva após a CF de 1988 no Brasil, e as relações entre proteção pública e as responsabilidades atribuídas às famílias. O 4º capítulo trata do familismo, considerando o princípio da matricialidade sociofamiliar. A proteção socioassistencial no estado do Paraná e na região de Ponta Grossa foi o foco do 5º capítulo, aspectos da cultura política presentes na assistência social do estado, os serviços socioassistenciais para famílias com crianças e adolescentes no Paraná e a relação da política de assistência social com a política de garantia dos direitos da criança e do adolescente e o FIA Estadual. O 6º capítulo apresenta a gestão da política de assistência social na região de Ponta Grossa, a proteção social materializada para famílias com crianças e adolescentes em situação de risco e violação de direitos através dos serviços socioassistenciais, a complementaridade e a articulação da rede de proteção e por fim, a conclusão.</p>
--	--	--

<p>FURINI, Luciano Antonio. Redes sociais temáticas: o caso das redes sociais de assistência à criança e ao adolescente em Presidente Prudente (SP) e suas representações sociais. 2008. 255 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, 2008.</p>	<p>Ciências e Tecnologia</p>	<p>A sociedade brasileira apresenta alto grau de desigualdade social, fazendo com que as condições de vida da população cheguem aos limites da precariedade e da indigência. A reversão dessa desigualdade social tornou-se objetivo de várias iniciativas governamentais e não-governamentais que oscilam entre um enfrentamento e um pseudoenfrentamento da questão, além dos diversos limites existentes quanto à eficiência ou eficácia destas iniciativas. Compreender esses limites e desmascarar os processos excludentes que eles encerram torna-se um desafio no período atual, pressupondo abordagem multidisciplinar e multimetodológica. Nesta tese sobre redes sociais temáticas procuramos demonstrar como essa abordagem geográfica consegue estabelecer essa integração multidisciplinar, correlacionando variáveis qualitativas e quantitativas em meio a elementos subjetivos e físicos dos grupos sociais pesquisados. Quando estabelecemos o objetivo de compreender como o tema da proteção integral à criança e ao adolescente se objetiva em meio a redes técnicas ou sociais no município de Presidente Prudente (SP), pretendemos também mostrar que esse processo é influenciado por intencionalidades presentes no espaço geográfico e assim tornar evidente que as políticas públicas que não consideram estas especificidades e abordagens semelhantes, ou são formas de manter a desigualdade social, ou ainda não atingiram níveis de elaboração, implantação, execução e resultados qualitativos e quantitativos.</p>
<p>RUIZ, Pilar Carolina Posso. Pais presentes, pais ausentes: uma análise das redes de suporte material e de cuidado de crianças de um grupo de mães adolescentes em Quito. 2014. Universidade Federal de Minas Gerais.</p>	<p>Demografia</p>	<p>Equador é um dos países com mais altas taxas de fecundidade na adolescência, na América Latina. As políticas públicas procuram, principalmente, prevenir a gravidez nessa fase da vida. No país, conhece-se pouco sobre as redes de suporte material e de cuidado de filhos de mães adolescentes. Por outro lado, os pais desses filhos são uma população escassamente estudada, assim como as formas como eles exercem a paternidade. O objetivo desta tese é estudar a composição e funcionamento das redes de suporte material e de cuidado de crianças de um grupo de mães adolescentes em Quito, e analisar o papel que os pais desses filhos têm nessas redes. O suporte é estudado a partir da teoria do capital social. Esta abordagem indica que os recursos estão embutidos em</p>

		<p>redes sociais e são acessados pelos atores através de suas relações. Para atingir os objetivos, foi levantada informação a partir de 50 entrevistas de mães entre 12 e 19 anos, residentes em Quito. As entrevistas foram realizadas entre outubro de 2013 e janeiro de 2014. Foi aplicada uma análise de rede. Resumem-se os principais resultados. A força dos vínculos das relações de parentesco e a distância espacial são aspectos que influenciam o suporte. O cuidado é realizado, especialmente, por mulheres. O principal ator no suporte material e de cuidado é a família de origem da mãe adolescente, sobretudo, a avó materna da criança. Outros atores importantes são membros da família estendida da mãe adolescente. O pai e sua família fazem parte das redes de suporte, principalmente, no sustento material. A família estendida do pai tem pouca participação nas redes de suporte. As amigas e atores institucionais contribuem com suporte, nos casos das adolescentes que pertencem a lares de proteção. O suporte, por parte do pai e sua família, está associado à presença de vínculo afetivo na díade pai-mãe adolescente. As pessoas que formam parte da rede de suporte material ou de cuidado são mais importantes ou têm maior popularidade na rede social da mãe adolescente. Esta característica é medida através da centralidade de grau. Os pais que dão suporte material e de cuidado, de segunda a sexta-feira, têm maior centralidade na rede social, comparados com aqueles que não dão suporte. As adolescentes entrevistadas identificam o ideal de paternidade com a expressão de afetos, cuidado e sustento econômico. Os resultados fornecem elementos para que as políticas públicas se desenvolvam para além da prevenção da gravidez na adolescência e considerem os atores que contribuem com o suporte.</p>
<p>Kanthack, Elizabeth Dias. Direito à educação: o real, o possível e o necessário: a doutrina da proteção integral 2007. 91 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.</p>	<p>Direito</p>	<p>Entre os direitos assegurados à criança e ao adolescente pelo comando constitucional encontra-se o direito à educação. Com todos os requisitos de direito fundamental, a educação passa a ser o alicerce para a participação na vida social, da mesma forma em que é fundamento para a obtenção e o desenvolvimento da cidadania. Proteger e incentivar a educação é obrigação de todos. É por isso que o presente trabalho procurou uma maneira diferencial para compreensão dos direitos da criança e do adolescente, essencialmente o direito à educação. Para o</p>

		<p>desenrolar do estudo, dividiu-se o trabalho em cinco capítulos, que resumem o cuidado do profissional do Direito, em relação aos direitos da criança e do adolescente na esfera escolar. Portanto, evidencia-se a necessidade de aperfeiçoar uma nova maneira de atendimento dos direitos da Infância e da Juventude, através de uma rede de atuações dos mais diversos segmentos da sociedade, de maneira precisa, conexa, garantindo a plenitude de direitos, a fim de ser realizada com absoluta e integral primazia.</p>
<p>VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. Crianças encarceradas - a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2013.</p>		<p>O objetivo geral da pesquisa foi analisar a Doutrina da Proteção Integral, como paradigma de proteção normativa da criança e do adolescente, na perspectiva da realidade da criança que está nos cárceres brasileiros, em virtude do aprisionamento da mãe. Dentro dos objetivos específicos, o universo prisional feminino é apresentado em suas dimensões histórica e das especificidades contidas na Lei de Execução Penal, nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e nas informações dos relatórios de visita produzidos pelos Conselheiros do CNPCCP, com especial ênfase às questões relativas à gravidez, parto, amamentação, registro civil e espaços de vivência carcerária para mães e crianças. Os dados fornecidos pelo InfoPen do Departamento Penitenciário (DEPEN) do Ministério da Justiça compõem o quadro do encarceramento feminino sob uma perspectiva quantitativa (número de mulheres presas total e por região) e qualitativa (faixa etária, cor de pele e tipo de delito cometido). Outro objetivo específico foi acolher a Doutrina da Proteção Integral como parâmetro norteador da análise da proteção dos direitos da criança na realidade carcerária. A Proteção Integral, o princípio do interesse superior da criança, a prioridade absoluta, o Sistema de Garantia de Direitos e as redes de Proteção Integral são apontados como as garantias necessárias para se "proteger integralmente" uma criança no Brasil. O caráter interdisciplinar da Proteção Integral é pontuado como a dimensão acadêmica do paradigma. Na moldura protetiva da criança estão inseridos o poder familiar e o direito de guarda da mãe, mantidos, apesar do encarceramento. A gravidez, o nascimento, o aleitamento materno, o desenvolvimento físico, o neurodesenvolvimento, a vacinação, o acompanhamento pediátrico, a saúde mental e emocional da criança, a</p>

		<p>permanência, a saída e a volta da criança ao estabelecimento penal são analisados sob uma perspectiva interdisciplinar, compondo o quadro de especificidades da vivência de uma infância. Esse constituiu mais um objetivo específico da pesquisa ao qual se inseriu uma perspectiva concreta da infância desprotegida nos cárceres brasileiros, o que se efetivou a partir da visita ao Centro de Progressão Penitenciário do Butantan, em São Paulo. Cuidou-se de verificar, como último objetivo específico, a formulação e a operação de soluções para os enfrentamentos necessários à Proteção Integral da "infância confinada", a partir do sistema de Justiça Criminal, dos órgãos ligados à execução penal feminina da pena privativa de liberdade, do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude e de políticas públicas em favor da criança. Concluiu-se pela necessidade de se utilizar os mecanismos legais existentes para que a pena privativa de liberdade seja, sempre que possível, substituída por outras formas de punição, que a lógica da Proteção Integral passe a nortear a proteção dos direitos da "infância confinada" e que, ante os limites da execução penal feminina da pena privativa de liberdade, insistir-se na Proteção Integral da "criança encarcerada" dentro da lógica do encarceramento feminino, marcada pela valorização da segurança e da disciplina, marcada pela violência, fará com que permaneça o estado de violação dos direitos da criança que está no estabelecimento penal.</p>
<p>PAULA, Fausto Junqueira de. Fórum Permanente Educacional da Criança e do Adolescente inseridos em Programa de Acolhimento. 2019. 160 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.</p>		<p>A presente pesquisa objetiva delinear os fundamentos jurídicos que justificam uma abordagem inovadora do direito à educação de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento, sem abster-se do quadro deletério da saúde mental e emocional dessa população, privada do direito à convivência familiar, visto que tal situação afeta a capacidade cognitiva e como consequência o processo de aprendizagem. A obtenção dos dados, por meio da pesquisa bibliográfica, permitiu identificar a positiva ruptura promovida pela nova ordem constitucional que introduz no ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral e afasta a doutrina da situação irregular, propicia a edição de leis: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8069/90, Lei 12010/09 e Lei 12.594/12 com foco no direito da criança e do adolescente. Esse arcabouço normativo, em consonância com normas gerais ou específicas do Código Civil,</p>

		<p>Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) que, recepcionadas pela Constituição Federal, formam o novo ramo do direito, estabelece um microsistema jurídico adequado à proteção da criança e do adolescente, abre espaço à participação da sociedade organizada ou de outras instituições de perfil democrático. Neste cenário emerge o Ministério Público, que além da atuação judicial agrega a missão de atuar como agente de transformação social e indutor de políticas públicas, no cenário extrajudicial. O Fórum Permanente Educacional da Criança e do Adolescente, inseridos em Programas de Acolhimento, é um instrumento de humanização da medida e de qualificação do processo educativo do acolhido, fundamentado nos princípios constitucionais da proteção integral, da transformação social e da gestão democrática do ensino. Sua articulação é tarefa para qual o Ministério Público, defensor do regime democrático, dos direitos sociais e individuais indisponíveis, é vocacionado. A tese retrata os fundamentos, as circunstâncias, os resultados e as perspectivas do projeto implantado na Comarca de São José dos Campos/SP pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude em parceria com a rede de atendimento e a comunidade local, formalizado por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Propõe-se a regulamentação do modelo do Fórum Permanente como instrumento hábil para articulação da rede de atendimento para enfrentamento de determinadas situações crônicas de ameaça e lesão de direitos.</p>
<p>MIRANDA, Antônio Carlos. Violência sexual contra crianças e adolescentes em uma comarca do interior de Minas Gerais. 2019. 203 f. Tese (Doutorado em Economia Doméstica) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa. 2019.</p>	<p>Economia Doméstica</p>	<p>Esta pesquisa teve por objetivo avaliar a incidência e as formas de violência sexual contra crianças e adolescentes na Comarca de Viçosa, estabelecendo o perfil dos agressores e de suas vítimas, tendo como base as notificações encaminhadas e julgadas por todas as vias legais na Vara Criminal da Comarca de Viçosa, no período compreendido entre os anos de 2002 e 2016. Trata-se de crimes de alta gravidade, de consequências severas para as vítimas, de significativo ônus social, mas de difícil identificação e mensuração e, por decorrência, de alta complexidade de solução. Considerando a importância social da temática, foram também analisados o tratamento legal e a efetividade das denúncias que se transformaram em punição para o agressor, na esfera do poder judiciário.</p>

		<p>Apesar da escassez de dados e da reconhecida subnotificação desse tipo de crime, segundo dados do Ministério da Saúde, em 2012, o município de Viçosa-MG figurou em quarto lugar entre os municípios mineiros no ranking da violência física praticada contra crianças e adolescentes; no caso da violência sexual contra esse grupo social, o município encontra-se em 32o lugar, ou seja, entre os 5% mais violentos do estado. A metodologia utilizada, de cunho exploratório e qualitativo, fundamenta-se no estudo de caso, com a realização de levantamento de dados secundários (análise documental) e entrevistas com atores sociais pertencentes à rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes do município de Viçosa. Os resultados indicam existir convergência entre os dados levantados na revisão sistemática, na análise dos processos e nas entrevistas realizadas com os membros da rede de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Fundamentalmente, as vítimas são predominantemente do gênero feminino, as agressões normalmente acontecem nas residências e os agressores são, em sua maioria, parentes ou conhecidos das vítimas. A contribuição desta pesquisa é a consolidação de uma base de dados mais ampla e consistente sobre esse tema que extrapole os limites das notificações compulsórias e que inclua a análise dos envolvidos, permitindo a melhor compreensão desse fenômeno e dos seus agravos decorrentes, subsidiando, outrossim, a proposição e instauração de medidas mais efetivas e aderentes à realidade da Comarca no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. Palavras-chave: Violência sexual. Crianças e adolescentes. Estupro de vulnerável. Tratamento jurídico.</p>
<p>MASELLA, Marcio Alexandre. A inclusão do adolescente autor de ato infracional e a rede de proteção: um olhar interdisciplinar. 2014. 108 f. Tese (Doutorado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.</p>	<p>Educação</p>	<p>Esta pesquisa qualitativa do tipo revisão bibliográfica com um olhar da interdisciplinaridade da minha experiência de trabalho gerou uma série de questionamentos e indagações sobre a rede de proteção e sua importância para inclusão do adolescente em conflito com a lei. Teve o objetivo de demonstrar a especificidade da atividade da rede de proteção do atendimento dos atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) frente às demandas do adolescente autor de ato infracional, uma vez que todos os jovens brasileiros tem a garantia do direito a uma vida digna, com educação, saúde, o fim da discriminação e maus-tratos. Foram realizadas análises dos direitos fundamentais dos adolescente em conflito com a lei; a</p>

		<p>Doutrina da Situação Irregular; a Doutrina da Proteção Integral; o trabalho e rede numa perspectiva da intersectorialidade e integralidade, tendo como base, a Constituição Federal (CF), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Verifiquei com esta pesquisa a necessidade de superação das ações para a construção e efetivação da rede de proteção social para uma atuação integral e intersectorial, enquanto proposta de intervenção de uma política que garanta os direitos dos adolescentes em vulnerabilidade. Com esta pesquisa dirigida a construção de políticas para os adolescentes em conflito com a lei, espero contribuir para a construção de políticas intersectoriais, articuladas, voltadas a assegurar os direitos dos adolescentes, na busca de efetivar o que já encontra estabelecido nas normativas nacionais (CF e ECA). Essa experiência serviu de apoio e um olhar para construção de práticas que não reproduzissem a exclusão.</p>
<p>FORTUNATO, Sarita Aparecida de Oliveira. O trabalho infantil e as políticas públicas para sua erradicação no Brasil: o pensar sobre a infância e a educação . 2016. 260 f. Tese(Doutorado em Educação) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016</p>		<p>Esta pesquisa funda-se na análise das políticas públicas para erradicação do trabalho infantil no Brasil e a relação entre a escola, o conselho tutelar e o poder público no que diz respeito à garantia da proteção integral da infância e da adolescência. Tratar a questão do trabalho infantil e a função social da escola pública – tema desta tese – no sentido de compreendê-los com maior rigor, torna-se fator fundamental para o atendimento à infância, entendendo a educação como elemento sine qua non para a formação humana e para a compreensão do trabalho infantil como violação de direitos, marcado por contradições, indefinições e impasses. O desafio da educação está justamente em conceber espaços provedores de experiências que considerem a natureza específica da infância, suas determinações culturais e seus direitos humanos amparados pela Constituição Federal do Brasil e pela Lei nº 8.069 de 1990, do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. O estudo aqui apresentado está alicerçado na discussão sobre a infância, a educação e os direitos humanos. Toma como pressuposto a relação estabelecida entre a infância e a sociedade como expressão histórico-crítica contra uma “cultura da barbárie”. O objetivo geral é analisar as políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil no Brasil, entendidas como fixação de valores constituintes no que diz respeito ao atendimento das necessidades da infância em sua formação escolar plena. A metodologia pauta-se no</p>

		<p>método constituído pela lógica dialética, que analisa o movimento entre teoria e os dados empíricos da pesquisa de campo, da realidade. Para coleta dos dados empíricos, utilizou-se de entrevistas semiestruturadas com 30 profissionais ligados à proteção e defesa dos direitos humanos para a infância no Município de Curitiba, PR: 15 profissionais Coordenadores da Rede de Proteção na Educação, 12 Conselheiros Tutelares, 2 profissionais da Assistência Social Especial para Infância e a Procuradora Regional do Trabalho. Os dados coletados estão analisados sob cinco categorias: Infância; Trabalho Infantil; Políticas para Erradicação do Trabalho Infantil; Direitos Humanos para a Infância, e Função Social da Escola Pública. Como resultados, evidencia-se a necessidade de ações efetivas da sociedade civil e do poder público que combatam e fiscalizem as formas de trabalho infantil no país. Conclui-se como proposta a imprescindível continuidade das investigações nas áreas destacadas e afins, no que se refere à apresentação de resultados efetivos ao problema; políticas públicas direcionadas à fiscalização ao contexto das articulações entre as políticas públicas para a infância e o desvelar das contradições sociais; as reflexivas análises sobre esses e outros paradoxos no que concerne à preparação para lidar e transpor as barreiras impostas pela exploração da mão de obra infanto-juvenil.</p>
<p>SILVA, Marcília de Sousa. A implementação dos programas de contraturno escolar e as representações de lazer e esporte. 2017. Universidade Federal de Minas Gerais.</p>		<p>Os programas de contraturno escolar desenvolvidos na rede municipal de ensino da cidade de Belo Horizonte, mais especificamente, os Programas Escola Integrada e Segundo Tempo interagem com a dinâmica da escola e, por vezes, provocam justaposição na concretização de suas ações. O objetivo deste estudo foi investigar a implementação desses programas e as representações de esporte e lazer no contexto da prática, por meio de pesquisa de campo (estudo de caso). A observação foi utilizada como estratégia de coleta de dados e os instrumentos utilizados foram os registros do caderno de campo e as entrevistas com os sujeitos da comunidade escolar (estudantes, gestores, professores, monitores, estagiários universitários e pais). A pesquisa baseou-se no ciclo de política para refletir as práticas políticas e sociais desenvolvidas na dinâmica da escola. Os campos da análise de discurso e da representação social foram percorridos para o tratamento dos dados produzidos pelos sujeitos da</p>

		<p>pesquisa. Por meio do aporte teórico metodológico foram definidas as categorias de gênero de discurso, formação discursiva e percurso, cujos conceitos de cena de enunciação, interdiscurso, pequenas frases e fórmulas contribuíram para a análise. Ancorada nesse referencial há o entendimento de que a análise dos programas de contraturno, sua implementação e representações de lazer e esporte não deve considerar os programas em si mesmos, ou seja, na atividade executada. É necessário compreender os argumentos, formações discursivas e os acordos que se concretizam em um discurso que dá suporte às conclusões perceptíveis nas falas dos sujeitos. Nesse sentido, o entendimento dos implementadores dos programas de contraturno escolar orienta para a noção de proteção social e cuidado aos estudantes participantes, e de certa forma, às suas famílias. Ao considerar que os programas de contraturno escolar têm um papel prioritário de tirar da rua as crianças e adolescentes moradores do bairro, os implementadores trazem para o universo da escola uma demanda social que não soluciona sozinha. A escola passa a assumir para si uma demanda que é de cunho de tantas outras políticas públicas. E, com isso, provoca lacunas e insatisfações no que diz respeito aos resultados que se espera dela. O processo de implementação deu pistas de uma construção de discurso de lazer e esporte com o propósito de prescrever e informar aos estudantes sobre as experiências, em outras palavras, os sujeitos da ação produzem o enunciado de saber/fazer e os estudantes apoiam-se no dever/fazer. Esse modo de organização do discurso é produto de restrições discursivas que se apresentam, principalmente, por meio do lugar que os sujeitos ocupam (educador/estudante, educador professor/educador monitor). O ideário que o esporte é saúde, afasta das drogas, combate à violência, é competição, é lazer permeia as práticas discursivas da escola. O imaginário consensuado dessa prática social pouco avança para sua concretude na realidade social. Os discursos do lazer percebidos na prática escolar me permitem significá-lo como instrumento de indução de uma conduta disciplinada esperada e solidificada no contexto da produção de sua representação, bem como diversão ou entretenimento necessários à cena carente no qual os programas de contraturno se inserem. Nesse sentido, este estudo contribui para as possibilidades de abertura de interpretações</p>
--	--	--

		<p>dos diversos sujeitos que participam da comunidade escolar oportunizando a autoria das vozes e protagonismo coletivo no caminho da construção de encontros potentes.</p>
<p>BORBA, Patrícia Leme de Oliveira. Juventude marcada: relações entre ato infracional e a Escola Pública em São Carlos - SP. 2012. 263 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2012.</p>		<p>A presente pesquisa, a partir de uma perspectiva sócio-histórica, debruçou-se sobre a temática dos jovens populares urbanos autores de ato infracional e a sua relação com a Escola Pública, na cidade de São Carlos, interior de São Paulo. Seu objetivo geral foi investigar as relações entre a condição juvenil inscrita na pobreza e seus percursos escolares perpassados por intervenções de instituições reconhecidas como de proteção, segundo o Estatuto da Criança e Adolescente, uma vez deflagrado o ato infracional; no caso em estudo, o Núcleo de Atendimento Integrado (NAI). Para tanto, trabalhou-se com o acompanhamento e a reconstituição de histórias de vida de jovens que cometeram ato infracional, bem como se analisou históricos escolares dos jovens egressos do Sistema NAI desde sua implantação, no ano de 2000, até o ano de 2009. Isso resultou na produção de um banco de dados com informações provenientes de 2969 históricos escolares e na reconstituição da história de vida de 10 adolescentes descritas e discutidas em seis narrativas. O uso dessas duas fontes de dados fundamenta-se na compreensão de que os dados estatísticos podem ofertar a visibilidade e a capacidade de generalização que nas histórias de vidas, por sua singularidade, é restrita, ao passo que essas mesmas histórias, pela profundidade da descrição e pelo acúmulo de informações, podem qualificar e dar concretude à análise estatística. Os principais resultados deste trabalho demonstram que são os jovens moradores das periferias urbanas, que frequentam a Escola Pública e que acumulam em sua trajetória escolar repetências, evasões, distorção série/idade e uma rotatividade intra e inter-escolas, os mais propensos a adentrarem o sistema sociojurídico. Destaca-se a necessidade da revisão da atribuição à fase da adolescência da marca da vulnerabilidade social, colocando-se em foco que as insuficiências no cuidado e as situações de vulnerabilidade das quais podem decorrer, em médio prazo, o envolvimento com os atos infracionais estão presentes desde a Infância. Por outro lado, os dados evidenciam que a escola representou um elemento protetivo na trajetória</p>

		<p>desses jovens, demonstrando, para o setor educação, articulado com as demais políticas sociais e com a família/comunidade, que os cuidados precisam ser empreendidos ainda na Educação Infantil e no Ciclo I do Ensino Fundamental. Identificou-se também a inadequação do sistema de medidas socioeducativas, com foco nas de meio aberto, sua ineficiência no que se refere à inserção e ao acompanhamento dos adolescentes no ensino regular, bem como a demonstração de que a entrada nesse sistema acarreta dificuldades ainda maiores para uma trajetória escolar que já apontava precariedades importantes antes mesmo do ato infracional. A não finalização das etapas de escolarização, regular ou a de jovens e adultos, e o insucesso são marcas carregadas por esses jovens. Espera-se que este estudo possa oferecer referências para estratégias de enfrentamento às vulnerabilidades que cercam o cotidiano de adolescentes e jovens de grupos populares urbanos e para a construção de uma Escola Pública com a capacidade, de ao mesmo tempo, oferecer qualidade para todos e reconhecer as demandas singulares de cuidado dos seus alunos. A lógica aqui é de que essa Escola é possível, desde que articulada à rede de proteção local, de serviços e comunitária, e que seus agentes apreendam a complexidade da vida e as necessidades apresentadas pelo seu público.</p>
<p>SERPA, Monise Gomes. Onde estão as meninas? Tensionando o conceito de exploração sexual a partir dos estudos sobre pedofilização e relações de gênero. 2016. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação.</p>		<p>O presente estudo se propôs a discutir e tensionar o conceito de exploração sexual a partir do referencial teórico dos Estudos de Gênero, dos Estudos da Sexualidade e dos Estudos Culturais. A pesquisa buscou problematizar de que forma as redes de atendimento que deveriam se constituir como redes de proteção à infância e adolescência compreendem esse fenômeno e de que modo crianças e adolescentes do gênero feminino em situação de exploração sexual vivenciam tal realidade. Para tanto, foram produzidos materiais de pesquisa a partir de três fontes. O material 1 partiu de uma pesquisa documental realizada durante um período de 3 meses em uma delegacia especializada em violência contra crianças e adolescentes, sendo selecionados três inquéritos envolvendo casos de exploração sexual. O material 2 consistiu de entrevistas realizadas com seis participantes profissionais atuantes tanto nas organizações de enfrentamento como nos serviços de atendimento,</p>

		<p>utilizando-se um roteiro semiestruturado. O material 3 partiu do acompanhamento a três meninas/jovens, com idades entre 11 e 14 anos, identificadas em situação de exploração sexual e atendidas nos serviços de acolhimento na modalidade casa-lar e abrigo. Foram realizados encontros com grupos focais e entrevistas individuais seguindo-se um roteiro semiestruturado. Os resultados apontaram que, nos processos de erotização precoce, analisados aqui como processos de pedofilização e que dão sustentação à cultura do estupro, a/o violência/abuso sexual se fez presente na vida das meninas/jovens interlocutoras desta pesquisa. O forte investimento erótico no corpo jovem feminino, em suas pedagogias de gênero e de sexualidade vivenciadas nas relações afetivas familiares, perpassou desde as figuras masculinas mais próximas, como padrasto, padrinho, tio, avô e irmão, além das próprias mães, que, de alguma forma, reconheciam (ou atribuíam) esse poder em suas filhas pelo simples fato de serem jovens. Por parte dos homens, esse corpo jovem exerce um fascínio, despertado a partir de uma erotização das desigualdades, seja pela questão geracional ou ainda pelos atravessamentos de classe social, reafirmando, assim, uma masculinidade heteronormativa e perpetrando uma sexualidade vista como “desenfreada” e facilmente cedida aos “apelos” femininos juvenis. Tal perspectiva é legitimada pela figura materna, que, nas negociações de suas filhas com esses homens, colocam os corpos jovens de suas meninas como disponíveis, para também terem acesso ao poder econômico por eles exercido. Diante de toda a estimulação sexual impressa nessas meninas/jovens, a exploração sexual acaba por ser uma das possibilidades de expressão e exercício da sexualidade, sendo uma estratégia utilizada por elas para serem reconhecidas e apreciadas enquanto mulheres. O trabalho das instituições de proteção torna-se complexo e dificultoso, principalmente por chegarem até as meninas tardiamente, quando elas já encontraram suas formas próprias de lidar com a violência sexual sofrida. Ao se darem conta dessa dificuldade, as meninas constroem estratégias para burlar as regras cotidianas desse controle institucional, emergindo como insubordinadas, chegando mesmo a fugir dos abrigos ou casas-lares. Diante do quadro de insubordinação, elas passam a ser alvo de controle e normatização por parte do estado por meio da administração de um forte tratamento</p>
--	--	---

		<p>medicamentoso. Muito mais do que combater ou erradicar a exploração sexual – entendendo aqui que essa dimensão não pode ser abandonada – para que essa “proteção” possa cumprir os seus propósitos, as questões envolvidas nesses processos de erotização precoce necessitam ser reconhecidas, assim como os seus efeitos na vida dessas meninas/jovens.</p>
<p>LONGO, Isis Sousa. Conselhos tutelares e escolas públicas de São Paulo: o diálogo preciso. 2008. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.</p>		<p>A pesquisa: 'Conselhos Tutelares e Escolas Públicas de São Paulo: O diálogo preciso teve por objetivo ampliar o debate entre as escolas públicas e os 35 Conselhos Tutelares implantados na cidade da São Paulo, conforme os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal 8069/90). Ao investigar as requisições que as escolas demandaram aos CTs de suas regiões, entre 2001 e 2006, procuramos analisar a resistência das escolas à legislação do ECA. Por que as escolas teriam somente uma relação burocrática com o CT e não seriam instituições parceiras na garantia dos direitos infanto-juvenis? Entre os nossos pressupostos e convicções, a construção histórica da escola pública brasileira concebida no ideário liberal traduziria em parte a resistência à universalização do ECA, pois o discurso liberal meritocrático defende direitos apenas para os que se esforçam e que cumprem com os seus deveres, portanto, mercedores dos direitos. Outro fator preponderante à recusa da vivência do ECA no cotidiano escolar seria a perpetuação de um modelo autoritário da gestão escolar, no qual, o exercício do poder ainda está centralizado na figura do diretor(a) da escola, o que dificulta a participação da comunidade no interior da escola, bem como, a possibilidade de ação de um agente externo, como o conselheiro tutelar. Nossa pesquisa tem por referencial teórico o pesquisador Antonio Gramsci, o que significa compreender os conselheiros tutelares enquanto intelectuais orgânicos da classe trabalhadora que pressionam o Estado à universalização dos direitos sociais, bem como compreender os Conselhos Tutelares e as escolas públicas enquanto espaços públicos com potencial transformador mediante o fortalecimento da democracia participativa no interior de tais órgãos. O diálogo preciso entre os organismos que compõe da Rede de Proteção Integral dos direitos das crianças e adolescentes significa consensuar o ECA como</p>

		orientação mestra para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.
<p>ABREU, Shirley Elziane Diniz. A criança em acolhimento institucional e o direito humano à educação infantil: sob as teias do abandono. 2010. 253 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.</p>		<p>Este trabalho analisa o processo de institucionalização de crianças de 0 a 5 anos de idade, através da medida de acolhimento institucional, considerando o direito humano à educação infantil no Município de João Pessoa/PB. Reflete sobre o papel do Estado brasileiro na formulação de políticas públicas, entre estas, a política educacional, com ênfase na educação infantil visando materializar os direitos das crianças, tendo em vista a proteção integral (Constituição Federal do Brasil de 1988, Artigo 227). Entende que a medida de acolhimento institucional tem sido muito mais um processo de ocultação da negação de direitos da criança. Reconhece que o direito à educação infantil integra, outrossim, o direito à convivência comunitária, em complementação ao direito à convivência familiar. Argumenta que a entidade de acolhimento institucional figura mais como símbolo da omissão do Estado. Entende que a garantia de direitos humanos, entre estes a educação infantil, é medida efetiva de proteção das crianças, podendo contribuir para que não sejam institucionalizadas, uma vez que a educação é um direito humano fim em si mesmo e meio para a consecução de outros direitos, em meio à luta pela democratização do direito à educação. Das doze entidades de acolhimento institucional do município de João Pessoa/PB que participaram inicialmente, quatro estiveram envolvidas em todas as etapas da pesquisa. Realizamos entrevistas e os relatos foram analisados através de procedimentos qualitativos de categorização e análise de conteúdo. Também utilizamos documentos contendo informações acerca do processo de institucionalização de crianças. A medida de acolhimento institucional tem caráter de provisoriedade e excepcionalidade e assim precisa ser para além da legislação. O estudo revela, entre outras coisas, que a rede de atendimento à criança enfrenta dificuldades para funcionar efetivamente, atropelando a ideia de Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. As entidades de acolhimento institucional frente ao dever de proteger as crianças esbarram em dificuldades do tipo falta/insuficiência de políticas públicas efetivas.</p>

<p>NERI, Juliana Fonseca de Oliveira. Currículo escolar e enfrentamento à violência sexual intrafamiliar contra a criança e ao adolescente no município de São Paulo. 2018. 315 f. Tese (Doutorado em Educação: Currículo) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: Currículo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.</p>		<p>Esta pesquisa objetiva construir conhecimentos sobre a presença da Violência Sexual Intrafamiliar (VSI) no âmbito da escola em suas implicações para o currículo escolar de modo a aprimorar o atendimento de crianças e adolescentes em situação de aprendizagem. Está referenciada na teoria crítica da educação e na abordagem multicausal e interdisciplinar do fenômeno da violência doméstica contra a criança e o adolescente em sua face mais silenciada: o da violência sexual intrafamiliar. A pesquisa foi realizada com inspiração na metodologia da Pesquisa-ação crítico-colaborativa. Concretizou-se por meio de duas etapas de formações realizadas na Rede Municipal de Educação de São Paulo. A primeira etapa consistiu em uma rodada de encontros formativos com as equipes dos Núcleos de Apoio e Acompanhamento da Aprendizagem (NAAPA) de 11 regionais, alcançando, além das equipes dos núcleos, professores, diretores, vice-diretores, coordenadores pedagógicos, supervisoras e membros da rede de proteção social, em um total aproximado de 1.970 participantes envolvidos. A segunda etapa consistiu em um curso organizado em duas regionais, com três turmas compostas majoritariamente por professores, mas também por supervisoras, diretores, vice-diretores e coordenadores pedagógicos, totalizando 188 participantes. Os dados coletados foram agrupados em categorias utilizando-se da análise de conteúdo. O contexto analisado está marcado por políticas públicas curriculares de caráter neoliberal, que se forjam a partir de imposições internacionais, nacionais e locais (município de São Paulo). Essas políticas mostraram-se impeditivas e/ou dificultadoras para a construção de uma educação emancipatória que visa a qualidade social. Este trabalho aponta a busca da justiça curricular como auxílio para análise e possibilidade de superação das violências curriculares praticadas pelas propostas hegemônicas de currículo no enfrentamento da VSI. Essa busca supõe que o currículo inclua duas frentes de atuação no que diz respeito à temática: a das ações preventivas realizadas pelo ensino-aprendizagem dos direitos e a do encaminhamento adequado de cada caso de VSI que, por sua vez, exige formação adequada dos trabalhadores da escola e de todos os agentes da rede de proteção da criança e do adolescente. Como resultado do percurso, observou-se maior sensibilidade dos trabalhadores para detectar sinais de</p>
---	--	--

		<p>violência, a ampliação da visibilidade do problema e da compreensão acerca da complexidade e da multicausalidade da VSI, assim como das possibilidades de construção de ações de enfrentamento por meio do currículo escolar. Aponta-se, ainda, a socialização dos saberes construídos nas formações com todos os trabalhadores da escola e o planejamento de ações.</p>
<p>PIETRO, Angela Torma. A ecologia da violência sexual contra crianças e adolescentes: redes de proteção e uma intervenção positiva. 2013. 197 p. Tese (Doutorado em Educação Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande/RS. 2013</p>	<p>Educação Ambiental</p>	<p>A educação ambiental como espaço dialógico e reflexivo, constitui-se no campo ideal para refletir e preparar educadores para operar contra a violência sexual, tema complexo e crítico, que atinge milhares de vítimas no mundo todo, violando seus direitos enquanto seres humanos em desenvolvimento. Considerando a problemática proposta, o presente estudo tem como objetivos: 1. Mapear as instituições e o trabalho dos profissionais que atendem a <u>criança, adolescente</u>, as famílias vítimas de abuso sexual, bem como identificar os profissionais responsáveis pelo processo legal de culpabilização do abusador, buscando compreender o <u>atendimento em rede</u> no município do Rio Grande; 2. Elaborar e executar um Programa Piloto de Intervenção direcionado a buscar estratégias de prevenção para os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como contribuir para a formação de uma rede de atendimento eficaz e protetiva que tenha como prioridade o bem-estar da criança e do adolescente vitimizado. A proposta foi realizada em duas diferentes etapas de acordo com os contextos a serem pesquisados, tendo por base teórica e metodológica a Bioecologia de Desenvolvimento Humano de Urie Bronfenbrenner. Na primeira etapa participaram 422 profissionais atuantes na rede de atendimento do município do Rio Grande. A análise foi realizada com o suporte do Software QSR N-VIVO 9 que permitiu a análise qualitativa dos dados realizada sob os princípios da Teoria fundamentada nos dados. Os resultados desta primeira fase ressaltaram que o atendimento no município apresenta pouco ou nenhum diálogo entre os serviços e foi expressiva a porcentagem de omissões de respostas, caracterizando desconhecimento do fenômeno ou descomprometimento com a causa. Ademais, os profissionais das instituições revelaram previsões negativas e pessimistas sobre o futuro dos casos atendidos. Este fato implica na frequente revitimização da criança ou</p>

		<p>adolescente e justifica a necessidade de uma única linguagem para proteção dos envolvidos. A partir destes dados uma intervenção positiva foi elaborada e aplicada para sensibilizar os profissionais a definirem a responsabilidade de seus papéis diante dos casos de abuso sexual. Participaram da segunda fase 50 profissionais da rede de apoio. O programa foi executado em 8 (oito) módulos temáticos que seguiram uma organização lógica. Os mesmos seguiram os princípios de aplicação da metodologia dialógica e experiencial. Os agentes sociais mostraram alta satisfação com a sua participação e sugeriram a repetição do programa em outros contextos. O programa de intervenção mostrou-se eficaz para trazer acordo e comunicação na rede de atendimento, que a partir de mudanças efetivas pode transformar-se numa verdadeira rede de proteção que interrompe ou evita longas histórias de abuso sexual nas famílias.</p>
<p>VEGA, Luciana Barbosa da Silva. Percepções e relatos dos profissionais ou agentes que compõem a rede de proteção e de adolescentes vítimas de exploração sexual - ESCA : sob a ótica da Educação Ambiental. 2014. 196 f. Tese (Doutorado em Educação Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande/RS. 2014.</p>		<p>A exploração sexual de crianças e adolescentes (ESCA) retrata um fenômeno complexo e silencioso, que vai muito além das estimativas registradas. Nesse contexto a rede de atendimento, proteção e defesa da criança e do adolescente vítima de exploração sexual são agentes fundamentais na garantia da cidadania e dos direitos violados. No entanto, nem sempre essas redes conseguem alcançar as vítimas. Diante dessa realidade, buscou-se compreender a relação que se estabelece entre a vítima e a rede, tendo como objetivo geral verificar a relação entre os relatos dos profissionais que compõem a rede de proteção e os relatos das vítimas da ESCA quanto a violência propriamente dita, a vitimização e o acolhimento/atendimento nos serviços existentes. O estudo foi dividido em duas etapas e segue a linha de pesquisa da Educação Ambiental Não-Formal, sendo o campo da Educação Ambiental espaço dialógico e reflexivo, que contribui nas problematizações quanto a ESCA, as redes protetivas, as políticas públicas e o protagonismo na infância e juventude. A primeira etapa buscou conhecer os relatos dos profissionais através de uma entrevista semiestruturada e contou com a participação de quinze representantes distribuídos nos serviços de atendimento, defesa e prevenção do município do Rio Grande. A segunda etapa possibilitou conhecer a percepção e os relatos de vítimas da exploração sexual quanto a violência propriamente dita, as suas causas e quanto aos serviços e</p>

		<p>programas destinados à proteção integral das vítimas da ESCA. Participaram do estudo dois adolescentes vítimas de exploração sexual e em atendimento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social ? CREAS e nas Casas de Acolhimento. A coleta de dados nessa etapa seguiu as orientações metodológicas da inserção ecológica: observações, diários de campo e uma entrevista semiestruturada. Os resultados foram submetidos a análises quantitativas e qualitativas. As entrevistas foram gravadas e transcritas. Dentre os resultados obtidos no estudo I é possível destacar a falta de sistematização dos dados, o baixo número de casos de ESCA denunciados e a identificação de fatores socioambientais como responsáveis pela vitimização. A análise dos dados ainda aponta para a existência de serviços que acolhem e atendem as vítimas e que investem nos casos quando a família é ativa na proteção. Já os resultados obtidos no estudo II evidenciaram que os serviços protetivos, ora são reconhecidos em sua atuação, ora não representam seu papel na proteção de adolescentes vítimas da exploração sexual. Os relatos de atendimento sugerem que os serviços ainda investem nos casos que são acompanhados pela família. Dessa forma os estudos I e II demonstraram que os serviços protetivos precisam repensar as formas de atuação/articulação, atentando ainda aos fluxos de encaminhamentos realizados nessas esferas. Reconhecer a dinâmica que perpassa pela ESCA e suas especificidades é reconhecer suas vítimas e suas causas, como também ser reconhecido como espaço de garantia de direitos e de proteção as vítimas.</p>
<p>JULIANO, Maria Cristina Carvalho. Rede família: uma tecnologia social e seu diálogo com a promoção de resiliência comunitária e a educação ambiental. 2013. 222p. Tese (Doutorado em Educação Ambiental), Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental – PPGEA. Universidade</p>		<p>A conjuntura planetária de crise atual é definida por um sistema econômico insustentável diante da capacidade limitada dos ecossistemas em suportar o atual nível de consumo. Este é ditado por modos de vida e de produção preconizadas pelo capitalismo, o que provoca alterações na dinâmica e na coesão das redes de apoio social. Assim, surge um novo modelo de sociabilidade marcado pelo desprendimento ou inexistência das redes de pertencimento social e pela exclusão social de grandes contingentes populacionais. Este é o desafio: criar formas alternativas e sustentáveis de sociabilidade. Torna-se, portanto, cada vez mais relevante a formulação e implantação de Tecnologias Sociais para que, entre outras coisas, sejam</p>

Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2013.		<p>fortalecidos os vínculos sociais. As Tecnologias Sociais com foco na inclusão social e na garantia do direito à convivência familiar e comunitária podem contribuir para a formação de cidadãos mais conscientes e comprometidos com seus ambientes. Tal proposição está diretamente relacionada com a perspectiva da Educação Ambiental, pois promove o cuidado nas relações com os outros seres vivos, humanos e não-humanos. Diante desta realidade, foi elaborado esse projeto de tese no Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, na linha da Educação Ambiental não formal, tendo como temática o estudo da experiência Rede Família e suas interfaces com a educação ambiental, com as terias sobre tecnologias sociais e com a promoção de resiliência comunitária. O estudo teve como objetivos descrever e investigar a eficácia da metodologia desenvolvida pela experiência Rede Família e verificar se a mesma se constitui em uma tecnologia social, em conformidade com os critérios das definições de autores contemporâneos. Buscou-se comprovar sua eficácia e sua possibilidade de ser reaplicada em situações de risco, especialmente as que levam ao afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar; e, investigar o seu impacto na garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente e para garantia da provisoriedade desta medida. A metodologia escolhida para este estudo foi a “Inserção Ecológica” que propõe a imersão dos pesquisadores nos ambientes a serem estudados, tendo como procedimentos de coleta de dados: análise documental, observações in loco e 15 entrevistas individuais com os profissionais de diferentes áreas que representavam e realizavam o trabalho da Rede Família. Para análise dos dados foi utilizada a Análise Textual Discursiva de Moraes & Galiazzi. Durante o período de análise foram acompanhadas 68 famílias (algumas destas famílias já tinham seus filhos reintegrados antes do período de análise). Foram desinstitucionalizados 85 crianças e adolescentes: 68 crianças e adolescentes foram reintegradas em suas famílias de origem e 17 colocadas em famílias substitutas. Das crianças e adolescentes que voltaram ao convívio familiar até setembro de 2012 (data da última coleta de dados) apenas 04 foram novamente institucionalizadas. Portanto, os resultados da pesquisa comprovam a eficácia da metodologia desenvolvida pela rede de cooperação Rede Família e foram encontradas</p>
--	--	--

		<p>todas as dimensões e características de tecnologia social através das análises das observações, documentos e falas dos entrevistados. Deve-se ressaltar em especial que a dimensão educativa da TS apresenta interfaces com a Educação Ambiental. Ademais, a experiência Rede Família denotou resultados ligados aos cinco pilares de resiliência comunitária apontados pela literatura. Em suma, Rede Família é uma metodologia de Tecnologia Social passível de ser reaplicada para garantir a provisoriedade da medida de acolhimento institucional e o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Por fim, a experiência analisada é importante para promover a implantação das ações do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.</p>
<p>SILVA, Lygia Maria Pereira da. A prevenção da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes, sob a ótica dos membros do poder judiciário. 2010. Tese (Doutorado em Enfermagem) - Enfermagem, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.</p>	<p>Enfermagem</p>	<p>O presente estudo objetivou compreender as representações sociais dos membros do Poder Judiciário acerca da prevenção da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. Foi realizado um estudo qualitativo, no qual recorreu-se a uma aproximação com o marco teórico das representações sociais numa perspectiva cultural, para identificar o processo de trabalho desenvolvido pelo Poder Judiciário, referente ao tema. O campo de estudo foi a cidade de Recife, especificamente 1ª e 2ª Varas dos Crimes contra a Criança e o Adolescente da capital. Os sujeitos da pesquisa foram 17 membros das referidas Varas: juiz, assessor, componentes da equipe interprofissional e das equipes de secretaria. A coleta de dados se deu por meio de observação participante, entrevistas semiestruturadas, oficinas e grupo focal. A análise foi realizada por meio da hermenêutica-dialética. As seguintes categorias emergiram dos discursos: o Judiciário é o último patamar, tendo como subcategorias: as políticas públicas para prevenção da violência e a atuação em rede como perspectiva almejada e a estrutura e a dinâmica das Varas. A segunda categoria foi: a cultura penal e suas subcategorias: a prevenção do crime e a prevenção do dano. O Poder Judiciário como último patamar na trajetória das crianças e adolescentes constitui-se em serviço público estatal e caracteriza-se em instituição delimitada pelo poder e pela hierarquia, limitação para um processo de trabalho delineado pelos princípios contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. A configuração da rede,</p>

		<p>elaborada a partir das Varas, mostra-se quanto ao tamanho como mediana, com boa densidade, apresentando variação do número de instituições em cada quadrante e heterogênea. O conceito de prevenção da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes precisa ser ampliado para além da prevenção meramente do crime. A abordagem do problema, no nível da prevenção, requer a incorporação de um novo paradigma para o Poder Judiciário e da criação de uma cultura penal na qual caibam os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta para as crianças e os adolescentes. A construção de um processo de trabalho conjunto voltado para a proteção às crianças e aos adolescentes demanda primeiramente a integração e a articulação interna dos membros das VCCAs, seguida da articulação com outras instituições da rede de atendimento.</p>
<p>TREVISAN, Erika Renata. Aspectos psicossociais do trabalho no Centro de Atenção Psicossocial - álcool e drogas e o perfil dos usuários. 2018. 172f. Tese (Doutorado em Atenção à Saúde) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Atenção à Saúde, Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba, 2018.</p>		<p>Os Centros de Atenção Psicossocial - álcool e drogas (CAPSad) são equipamentos especializados no atendimento das pessoas com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas. Nos últimos anos, houve um crescimento deste serviço, mas poucos estudos consideraram os aspectos psicossociais envolvidos no trabalho nos CAPSad e o perfil dos usuários. Os aspectos psicossociais abordados são: os transtornos mentais comuns (TMC); a satisfação, sobrecarga do trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. Objetivo: Analisar os aspectos psicossociais do trabalho desenvolvido nos Centros de Atenção Psicossocial - álcool e drogas (CAPSad) da Região do Triângulo Mineiro do estado de Minas Gerais e o perfil dos usuários. Método: O estudo é do tipo transversal, realizado nos CAPSad da região do Triângulo Mineiro. A coleta dos dados foi realizada com 42 profissionais e em 369 prontuários dos usuários em tratamento. Foram utilizados dois questionários para o perfil sociodemográfico: dos usuários e dos profissionais; o Self Report Questionnaire (SRQ-20) para a prevalência de TMC; a Escala de Avaliação da Satisfação da Equipe Técnica com os Serviços de Saúde Mental (SATIS-BR); a Escala de Avaliação do Impacto do Trabalho em Serviços de Saúde Mental (IMPACT-BR) e o WHOQOL-BREF para verificar a qualidade de vida dos profissionais. Realizou-se análise estatística descritiva, a partir de frequências absolutas e percentuais para as variáveis categóricas, e</p>

		<p>medidas de centralidade e de dispersão para as variáveis numéricas. Foram realizados testes de correlação de Pearson, t-Student, o teste não paramétrico de Mann-Whitney e as sintaxes das escalas de pontuação dos testes. Resultados: Verificou-se no perfil dos usuários maiores percentuais de homens (80,5%), idade de 41 a 60 anos (45,8%), sem companheiro(a) (55,2%), ensino fundamental incompleto (38,4%), desempregados (34,7%), em tratamento entre 1 e 4 anos e 11 meses (62,9%). O álcool foi a substância mais usada ao longo da vida (89,7%) e no último mês do estudo (77,8%). Quanto ao perfil dos profissionais verificou-se maior percentual de mulheres (81%), idade 40 a 49 anos (31%), com pós-graduação (35,7%) e a maioria composta por psicólogos (35,7%). Grande parte dos profissionais considerou a formação acadêmica insuficiente para atuar no CAPSad (69,0%) e 78,6% sentiam necessidade de capacitação. O estudo identificou que 35,7% possuem TMC. A satisfação geral da equipe apresentou escore médio de 3,47 e sobrecarga geral de 2,10. Apesar do resultado apresentar um bom nível de satisfação e baixa sobrecarga, houve associação entre sobrecarga geral de trabalho e TMC. Para a qualidade de vida a dimensão física apresentou o maior escore (75,59) e a dimensão meio-ambiente o menor (62,56). Os profissionais que possuem TMC apresentaram menor escore nos domínios físico e psicológico e os que apresentam maior satisfação em relação à participação no serviço também apresentam melhor qualidade de vida em todos os domínios. Os objetivos propostos no estudo foram alcançados na íntegra. Conclusão: O perfil observado dos usuários dos CAPSad reforça a necessidade de resgate da autonomia e cidadania, ações de reinserção social, busca do trabalho com valor social a partir de uma assistência individualizada. Com relação aos profissionais ressalta-se a necessidade de capacitação profissional de forma continuada e permanente, com intervenções no cotidiano que melhorem as condições de trabalho e possibilitem suporte psicossocial aos trabalhadores, contribuindo para diminuir a prevalência de TMC, aumentar a satisfação no trabalho, reduzir a sobrecarga e melhorar a qualidade de vida. Esta pesquisa trouxe avanços para o conhecimento da realidade dos usuários e dos trabalhadores dos CAPSad da região do Triângulo Mineiro, com o</p>
--	--	--

		<p>mapeamento de uma área que ainda não havia sido explorada por outras pesquisas científicas e que pode ser similar a outros contextos.</p>
<p>KAPPEL, Verônica Borges. O olhar dos familiares/cuidadores sobre a comunicação estabelecida com profissionais de saúde na saúde mental. 2018. Universidade Federal do Triângulo Mineiro Instituto de Ciências da Saúde - ICS::Curso de Graduação em Enfermagem</p>		<p>A comunicação é considerada um elemento essencial para o estabelecimento de relações interpessoais e é caracterizada pelo conteúdo que deseja ser transmitido, pelos sentimentos envolvidos na relação, assim como pela presença de um emissor e de um receptor de informações. No processo do cuidado, a comunicação torna-se ainda mais importante, porque é responsável pela troca de informações entre profissionais de saúde e usuários, pela compreensão mútua dos fatores que interferem no estado de saúde de uma pessoa, e, conseqüentemente, pelo vínculo, acolhimento e pela adesão ao tratamento. A comunicação existente entre profissionais e familiares também possibilita tornar consciente o processo de cuidado e proporcionar transformações nas relações que são estabelecidas. Neste estudo, objetivou-se analisar as percepções dos familiares/cuidadores de usuários de um Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSI) em relação à comunicação com os profissionais de saúde. Os objetivos específicos foram: investigar o significado de comunicação para os familiares/cuidadores de usuários atendidos em um CAPSI; identificar as características presentes na comunicação profissional de saúde-familiar/cuidador, na visão dos familiares/cuidadores de usuários atendidos em um CAPSI; investigar os fatores que facilitam e dificultam o processo de comunicação profissional de saúde-familiar/cuidador; descrever as estratégias de comunicação utilizadas por familiares/cuidadores no relacionamento com o profissional de saúde; assim como as estratégias de comunicação utilizadas por profissionais de saúde que são percebidas pelos familiares/cuidadores. Os dados foram coletados por meio de grupos focais com os familiares/cuidadores de usuários deste serviço, por meio de encontros e foram analisados na perspectiva da análise de conteúdo temática. Os resultados evidenciaram três categorias: pressupostos da comunicação, relação profissional-família/cuidador e sugestões para potencializar a comunicação. Os dados sugerem que os pressupostos estão relacionados ao significado e às características da comunicação; a relação profissional-família/cuidador diz respeito aos aspectos que facilitam e dificultam a comunicação; as</p>

		<p>sugestões para potencializar a comunicação são direcionadas às intervenções focadas na família/cuidadores e na dinâmica e organização do serviço. Chamou atenção a perspectiva unidirecional e fragmentada da comunicação, ainda existente, o predomínio da percepção da comunicação verbal, a identificação da necessidade de reuniões e orientações aos familiares, a sugestão de participação mais ativa da gestão, de realização de atividades conjuntas entre profissionais/familiares-cuidadores/pacientes e de melhor comunicação entre os profissionais da instituição. A partir dos resultados, acredita-se que os aspectos relativos ao papel da gestão e à formação profissional bem como a capacitação de usuários e profissionais precisam favorecer a comunicação, estando a centralidade do cuidado nas relações que são estabelecidas e sustentadas pela comunicação. Este estudo sugere a necessidade de pesquisas que também investiguem a percepção dos profissionais de saúde, inclusive da gestão, bem como das crianças e dos adolescentes com transtornos mentais com relação à comunicação que é estabelecida entre familiares/cuidadores e profissionais. Além disso, enfatiza a importância de estudos de cunho etnográfico, pesquisa-ação, assim como o uso da observação participante como estratégia na investigação da comunicação. O presente estudo possibilitou o aprofundamento do conhecimento a respeito da relação profissional-família/cuidador, na perspectiva da comunicação.</p>
<p>MARCOLINO, Emanuella de Castro. Análise da atuação do(a) enfermeiro(a) nos três níveis de atenção à saúde sob a ótica da Linha de Cuidado para atenção integral a crianças e adolescentes em situação de violência. 2019. 300f. Tese (Doutorado em Enfermagem na Atenção à Saúde) - Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.</p>		<p>Objetivou-se analisar a abordagem do enfermeiro (a) à crianças e adolescentes em situação de violência nos três níveis de atenção à saúde embasada na linha de cuidado à criança e adolescente em situação de violência. Estudo analítico com abordagem qualitativa, realizado no município de Campina Grande, Paraíba, em serviços de saúde de atenção primária, secundária e terciária que assistem a crianças e adolescentes em situação de violência. Participaram do estudo 76 enfermeiros distribuídos: na atenção primária, atuantes na Estratégia Saúde da Família; na atenção secundária, em um hospital municipal de assistência à criança e ao adolescente nos setores de acolhimento, sala vermelha e enfermaria pediátrica; na atenção terciária, os enfermeiros do acolhimento, sala vermelha, observação pediátrica, enfermaria pediátrica e unidade de terapia intensiva pediátrica de um hospital de referência para traumas.</p>

		<p>Coletou-se os dados no período de janeiro a março de 2018 por meio de formulário sociodemográfico e entrevistas individuais semiestruturadas gravadas e transcritas. Os dados coletados foram analisados pelo software IRAMUTEQ por meio da Classificação Hierárquica Descendente, Análise de Similitude e Nuvem de palavras. O estudo foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal do Rio Grande do Norte com parecer nº 2.456.493. Na Atenção Primária obteve-se, a partir das classes da análise lexicográfica, cinco categorias denominadas: Categoria I (Classe 1)-Vivência e identificação pelo enfermeiro das situações de violência com crianças e adolescentes; Categoria II (Classe 4)-O contexto familiar e a violência; Categoria 3 (Classe 5)-Ações de promoção da saúde pelo enfermeiro; Categoria IV (Classe 3)-Equipe multiprofissional e serviços da rede de atenção como suporte para a abordagem do enfermeiro; Categoria V (Classe 2)-Capacitação e atuação do enfermeiro frente à vítima de violência. Na Atenção Secundária emergiram cinco categorias definidas como: Categoria I (Classe 1)-Condutas direcionadas a criança e adolescente vítima de violência no serviço de média complexidade; Categoria II (Classe 4)-Escopo da média complexidade e ações do enfermeiro; Categoria III (Classe 5)-Capacitação e o modo do enfermeiro lidar com as vítimas de violência; Categoria IV (Classe 3)-Percepção do enfermeiro sobre o contexto familiar e a vítima; Categoria V (Classe 2)-Identificação da violência contra crianças e adolescentes pelo enfermeiro por meio da consulta de enfermagem; e para a Atenção Terciária os dados produziram seis categorias nomeadas: Categoria I (Classe 1)-Acolhimento, notificação e seguimento dos casos de violência; Categoria II (Classe 5)-Consulta de Enfermagem: sinais de identificação da violência; Categoria III (Classe 6)-Relação do enfermeiro com o familiar; Categoria IV (Classe 4)-Capacitação do enfermeiro para abordagem de crianças e adolescentes vítimas de violência; Categoria V (Classe 2)-Especificidades dos setores de atendimento no serviço de alta complexidade; Categoria IV (Classe 3)-Serviço de saúde de alta complexidade como referência para situações de violência. A análise dos três níveis de atenção à saúde permitiu identificar fragilidades na abordagem do enfermeiro a crianças e adolescentes em situação de violência quanto ao conhecimento técnico científico na graduação ou</p>
--	--	---

		<p>capacitações, na identificação dos casos de violência, nas relações com vítimas e familiares, na articulação multidisciplinar e intersetorial e nas definições dos fluxos internos de cada nível de atenção. Conclui-se que a abordagem do enfermeiro a crianças e adolescentes em situação de violência necessita de qualificação por meio de formação profissional específica, definição de fluxos e protocolos e articulação com a rede de proteção.</p>
<p>ARAGÃO, Ailton de Souza. Rede de proteção social e promoção de direitos: contribuições do conselho tutelar para a integralidade e a intersetorialidade (Uberaba - MG), 2011. Universidade de São Paulo Programa: Enfermagem em Saúde Pública.</p>		<p>As redes de proteção social encontram na concepção dos determinantes sociais da saúde denso aporte conceitual para análise e intervenção sobre as violências contra crianças e adolescentes. De um lado, essa concepção permite a compreensão integral dos indivíduos, famílias e comunidades e, de outro, a proposição de políticas públicas intersetoriais. O presente estudo objetivou conhecer e analisar sob a ótica dos sujeitos sociais (do Conselho Tutelar, profissionais de instituições de saúde e de assistência social e integrantes do judiciário) a atuação da rede de proteção social à criança e ao adolescente no município de Uberaba-MG. Os objetivos específicos consistiram em: identificar e classificar os direitos violados atendidos pelo Conselho Tutelar em relação ao Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA); caracterizar a rede de atendimento à criança e ao adolescente quando da violação de direitos e avaliar, sob a ótica dos sujeitos sociais, os avanços e desafios da rede de proteção social. Trata-se de estudo de caso desenvolvido com a triangulação de métodos. A metodologia qualitativa conduziu a coleta e a análise de 42 entrevistas semiestruturadas com profissionais da Saúde, da Assistência Social, do Terceiro Setor e do Ministério Público. A metodologia quantitativa permitiu o tratamento dos dados de fontes secundárias (relatórios consolidados do segundo semestre de 2007 ao primeiro semestre de 2010) e seu cotejamento com a classificação do SIPIA. Do total (N= 6441) das 32 violências tipificadas pelo Conselho Tutelar, os "conflitos familiares", que infringem do artigo 19 ao 52 do ECA, somaram, em média, 19,6%, seguidos do "comportamento irregular" (artigo 103 ao 105), com 15,3%. Nos maus-tratos, enquanto comunicações de "abandono", "agressão", "conflitos familiares", "espancamento", "maus tratos", "omissão" e "situações de risco e irregular", temos</p>

		<p>41,1% dos fatos. Relativamente aos encaminhamentos (N= 8119), o serviço de psicologia do Conselho acolheu, em média, 3,5% dos fatos, seguido pelo acionamento de serviços do setor de saúde: CRIA/CAPS e CAPS-D (3,0%) e, do setor de assistência social, o CREAS acolheu 2,7%. Os depoimentos dos profissionais evidenciaram a permanência de ações fragmentadas face à agudização das vulnerabilidades e, por vezes, relações hierarquizadas entre os integrantes das redes de responsabilização, de defesa e de atendimento. As equipes dos CRAS e das ESF's indicaram o volume de demandas, a extensão dos territórios e a falta de efetividade do contra-referenciamento como obstáculos à continuidade da atenção às crianças, aos adolescentes e aos arranjos familiares nos territórios. Observou-se, também, a sedimentação do fluxo entre as instituições por ocasião dos casos agudos das violências, especialmente entre CREAS, SEDS e o Ministério Público. Verificou-se forte tendência à individualização das violências e vulnerabilidades manifesta na responsabilização do indivíduo ou da família e nas dificuldades para a estruturação de ações preventivas. O estudo demonstrou, ainda, a emergência de práticas intersetoriais na rede de proteção e a relevância da atuação do Conselho para a efetivação da intersectorialidade. Refletir sobre o fazer do Conselho pode subsidiar a crítica às ações focalistas e emergenciais e contribuir para o redirecionamento das políticas municipais às demandas dos diversos territórios e sujeitos.</p>
<p>GIAQUETO, Adriana. Caminhos para a proteção integral da criança e do adolescente: o caso de Franca. 2004. 207 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2004.</p>	<p>História, Direito e Serviço Social</p>	<p>A situação das <u>crianças e adolescentes</u> ameaçados ou violados em seus direitos básicos, em Franca, não é diferente da maioria das cidades brasileiras. Há ainda um longo caminho a ser percorrido no sentido da proteção integral, no entanto, os passos que já foram dados servem de experiência acumulada para os próximos. O resgate histórico da construção da política voltada à criança e ao adolescente em Franca, mais do que um registro desta experiência - que traz características comuns a outros municípios, visto que faz parte de uma totalidade, mas que também contém traços particulares - pretendeu verificar e demonstrar como são percebidas as contradições no âmbito municipal e no cotidiano de quem lida com esta realidade de perto. Mais do que compreender este universo,</p>

		<p>o presente estudo procurou investigar se existem possibilidades de contribuir - por parte daqueles que têm a oportunidade de participarem da elaboração das políticas sociais - com a efetivação dos direitos e não, ao contrário, com a efetivação da dominação, atenuando os conflitos sociais decorrentes das precárias condições de vida a que se encontram submetidas as classes subalternas. Utilizamos metodologia qualitativa, entrevistando alguns dos sujeitos que participaram e/ou participam de alguma forma na elaboração da política voltada à criança e ao adolescente na cidade de Franca e realizamos observação participante no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no programa Rede Criança/Adolescente (da prefeitura municipal). Juntando as vivências, as percepções, as interpretações, os conhecimentos, é que conseguimos identificar os desafios, mas principalmente, as possibilidades de atuação através da política social a favor, enfim, das crianças e adolescentes.</p>
<p>FERNANDEZ, Cristiane Bonfim. Os paradoxos do processo de formulação e implementação de políticas públicas de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil no estado do Amazonas (1999-2006). 2008. 276 f., il. Tese (Doutorado em Política Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008.</p>	<p>Política Social</p>	<p>O presente trabalho analisa o processo de formulação e implementação de políticas públicas de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil no estado do Amazonas no período de 1999 a 2006. Neste sentido, investigam-se: quando e como segmentos da sociedade civil e do governo local passam a considerar a violência sexual contra crianças e adolescentes como problema social e a inseri-lo na agenda pública; quais as concepções que permeiam o debate em torno da formulação de políticas para o enfrentamento deste problema considerando os atores que participaram deste processo e, por último, de que forma estão sendo implementadas estas políticas públicas pelos atores da chamada rede de proteção. Os sujeitos desta pesquisa são atores do sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes da esfera municipal e estadual entrevistados em um período de oito meses na cidade de Manaus. Além da entrevista foram utilizadas como fontes de pesquisa atas de reuniões, relatórios, anais de conferências e jornais. Para análise dos dados coletados optou-se pela hermenêutica de profundidade que está ligada ao processo de interpretação, pois considera tanto sujeito como objeto de pesquisa como sujeitos intérpretes da realidade. A pesquisa conclui que a violência sexual infanto-juvenil entrou na agenda local por volta da segunda metade dos anos noventa e acompanha a formação da agenda</p>

		<p>nacional e internacional. A formulação de programas e ações nesta área segue as diretrizes oriundas do governo federal e aponta uma restrita participação da esfera local em programas como o PAIR – Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil. Portanto, há um paradoxo entre o discurso de participação da sociedade civil e de descentralização nas três esferas de governo – o que pressupõe articulação entre governo e sociedade civil em todos os níveis – e a concretização deste processo na realidade local que tem apontado uma dependência do governo federal. Constatou-se que o Estado em sua esfera municipal (Manaus) e estadual (Amazonas) não formulou políticas públicas específicas para o enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil. Em relação a implementação de políticas públicas de enfrentamento a violência sexual infanto-juvenil constatou-se uma desarticulação entre órgãos e entidades do sistema de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes que ainda não se configura como rede de proteção, portanto, não há gestão intersetorial. Esta desarticulação comprova-se por meio de ações fragmentadas e isoladas entre organizações do governo e da sociedade civil, como também no desenvolvimento do trabalho em rede que envolve os dois âmbitos. A sociedade civil comprometida com os direitos da criança e do adolescente aponta uma frágil organização política no que se refere ao enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil. No entanto, reconhece-se também que a implantação de programas de atendimento especializado a vítimas de violência sexual, a ampliação de conselhos tutelares e a criação de delegacia especializada de proteção à criança e ao adolescente podem contribuir para a criação e fortalecimento de uma rede de proteção quando assumem o compromisso no cumprimento de seus papéis.</p>
<p>PAULA, Alexandre da Silva de. Redes de proteção e garantia de direitos: representações sociais por conselheiros tutelares. 2014. Tese (Doutorado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e</p>	<p>Psicologia</p>	<p>As <u>redes de proteção à criança e ao adolescente</u> constituem uma política pública recente no contexto nacional. O Conselho Tutelar é uma instituição que aciona o funcionamento das redes, sob a égide jurídica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse campo problemático e complexo, quais os significados e representações da função social do Conselho Tutelar construídas pelos seus atores principais? Esta pesquisa teve como objetivo analisar o funcionamento dessa instituição, a partir das práticas</p>

<p>Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2014.</p>		<p>discursivas de seus agentes. Trata-se de um estudo qualitativo, referenciado na Teoria das Representações Sociais, segundo Moscovici e Jodelet. A coleta de dados ocorreu em cinco sessões de grupo focal, análise de documentos, prontuários e observação participante da rotina institucional, num Conselho Tutelar que atua num município de pequeno porte (85 mil habitantes) no interior do país. Os dados foram analisados através da técnica denominada Análise de Conteúdo, que consiste na identificação dos temas recorrentes e emergentes, seja nas regularidades ou singularidades discursivas. As unidades de significado foram organizadas em categorias temáticas que explicitaram os aspectos cognitivos, afetivos e políticos do dispositivo grupal. Enquanto resultados, afirma-se que os discursos indicam posicionamentos defensivos, ambivalentes e paradoxais no que tange ao trabalho do Conselho Tutelar e a Doutrina de Proteção Integral. Os enunciados trazem à tona incompatibilidades entre a esfera pública e a esfera privada. As condições institucionais, concretas e subjetivas, contribuem efetivamente para o sofrimento psíquico dos conselheiros tutelares, com destaque para a impotência e regressão psicofamiliar frente às pressões da sociedade. As representações sociais, objetivadas na prática desses agentes públicos, desvelam que o dispositivo acabou tomando a forma do mal social que visa a combater. Conclui-se, enquanto tese, que o Conselho Tutelar, tal como está estruturado no país, funciona como um dispositivo ideológico e propagandístico, sendo pouco capaz de atender aos anseios sociais por promoção de direitos, inclusão e cidadania. Frente ao julgamento ético e moral, as vítimas tendem a ser culpabilizadas, incorrendo na ameaça ou negação dos danos, justificando a violência para fins idealistas na educação exemplar. Diante da condição paradoxal, constatou-se um processo de estereotipia, discriminação e demonização da clientela.</p>
<p>GIORDANI, Jaqueline Portella Adversidades na infância e seus efeitos em longo prazo: associação com saúde mental e qualidade de vida na vida adulta</p>		<p>Esta tese investigou a associação de adversidades na infância e na adolescência com aspectos de saúde mental e de qualidade de vida de adultos brasileiros. As adversidades na infância caracterizam-se por serem eventos ou alterações no ambiente que são potenciais risco ao desenvolvimento. Neste trabalho foram realizados cinco estudos: um estudo teórico e outros quatro estudos de delineamento transversal</p>

<p>Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Psicologia. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. 2019.</p>		<p>quantitativo. Inicialmente, o estudo teórico analisou as implicações das adversidades na infância e do sistema de garantia de direitos da infância e adolescência no Brasil. Já no primeiro estudo empírico, participaram 598 sujeitos, entre 18 e 59 anos de idade, e foram investigadas as formas de manifestação de adversidades, suas correlações e polivitimização. Nos demais estudos empíricos, a amostra foi de 510 adultos com idades entre 18 e 59 anos. Um desses estudos investigou especificamente as manifestações de violência entre pares, sua correlação com as demais adversidades e seus efeitos em longo prazo, sobre uso de álcool e ideação suicida. Os outros dois estudos analisaram as vivências adversas precoces e seus efeitos em longo prazo sobre a saúde mental e sobre a qualidade de vida. Em todos os estudos empíricos os participantes responderam uma ficha de dados sociodemográficos, a Maltreatment and Abuse Exposure Scale (MAES), a Depression, Anxiety and Stress Scale-21 (DASS-21), a Social Readjustment Rating Scale e a escala WHOQoL-bref. Os resultados dos trabalhos indicam que a ocorrência das adversidades na infância é bastante abrangente e as ocorrências são correlacionadas, indicando poli e revitimização. As adversidades na infância podem estar associadas em longo prazo a desfechos desfavoráveis tanto em relação à saúde mental quanto à qualidade de vida dos sujeitos vítimas. O abuso emocional parental e a violência emocional perpetrada por pares apareceram em todos os estudos como as adversidades mais relatadas e as que melhor explicam prejuízos em longo prazo. A rede de apoio social, em qualquer fase da vida, parece ser o fator mais importante para proteção da saúde, saúde mental e qualidade de vida, mesmo em contextos adversos. Além disso, a psicoterapia pode também estar associada a melhores indicadores dessas variáveis. Discute-se a importância de considerar esses fatores para prevenção da ocorrência de adversidades na vida de crianças e adolescentes e também para investimento adequado em intervenções, mesmo no caso de adultos com histórico de adversidades na infância. Além disso, salienta-se a importância que deve ser dada à violência psicológica e aos danos permanentes que podem ser causados ao desenvolvimento de vítimas dessa tipologia de abuso.</p>
---	--	---

<p>MEDEIROS, Blenda Carine Dantas de. A vivência de cuidadoras residentes: o trabalho em casas-lares. 2018. Universidade Estadual Paulista (UNESP).</p>		<p>Esta tese teve como objetivo geral compreender como as cuidadoras residentes vivenciam seu trabalho em casas-lares, modalidade de acolhimento institucional ofertado em unidades residenciais para crianças e adolescentes excepcionalmente afastados do seu ambiente familiar. A pesquisa de campo foi realizada com cinco cuidadoras residentes atuantes em casas-lares de uma Organização Não-Governamental localizada na região Nordeste do Brasil, cujo corpus foi construído a partir de observações participantes e entrevistas de narrativa de vida, em uma articulação teórica que perpassa a Psicologia Histórico Cultural, a política de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, e uma revisão de literatura acerca do trabalho realizado nessas instituições, especialmente em casas-lares. Dado o caráter intermitente de sua jornada de trabalho, com dedicação exclusiva e folga semanal remunerada de 36 horas consecutivas, investigar a vivência de trabalho das cuidadoras implica conhecer sua rotina na casa-lar e em demandas externas, perceber como se denominam e as relações que estabelecem no acolhimento, além de observar como percebem a carga emocional e o conteúdo de seu trabalho. Quanto à análise, foram apresentadas as histórias de vida das participantes, suas motivações para o trabalho e primeiras experiências como cuidadora. Além disso, foram definidos três eixos temáticos para análise: 1. Modos de denominação e reconhecimento de seu papel; 2. A rotina de trabalho das cuidadoras residentes; 3. As interações decorrentes do trabalho e os vínculos entre cuidadoras residentes e crianças e adolescentes acolhidos. Observou-se que elas são comumente denominadas como “tia”, cuja aproximação familiar se sobrepõe ao reconhecimento dessas mulheres como cuidadoras profissionais. Sua rotina lhes demanda física e psicologicamente, ante a alta carga de trabalho, a sobrecarga emocional e sua responsabilidade direta com a proteção integral aos sujeitos acolhidos. Elas identificam o cuidar como atividade principal e o progresso das crianças e adolescentes como sentido do seu trabalho. As cuidadoras ressaltam a necessidade de um suporte técnico e um acompanhamento profissional, porém nem sempre identificam a existência da contrapartida institucional. Para melhoria das condições de trabalho das cuidadoras, se faz necessário ofertar atendimento psicológico individual, além do suporte técnico e da garantia</p>
--	--	---

		das condições estruturais para realizarem suas funções, o que inclui efetivo trabalho da rede de proteção.
<p>ALMEIDA, Sara Guerra Carvalho de. O profissional do acolhimento institucional infante juvenil em cena: um estudo sobre engajamento e exaustão com o trabalho. 2019. Universidade de Fortaleza</p>		<p>A Tese investigou os profissionais do acolhimento institucional infantojuvenil enfocando o processo de engajamento e exaustão no trabalho. Para tal foi desenvolvido um artigo teórico e três empíricos. O primeiro discutiu a atuação dos profissionais apresentadas nas diretrizes, legislações e artigos científicos. O segundo artigo investigou os fatores associados ao engajamento com o trabalho e à exaustão dos profissionais (coordenadores, equipe técnica e educadores sociais) da rede de acolhimento institucional de Fortaleza, Ce. O terceiro artigo identificou e caracterizou três perfis (clusters) de engajamento no trabalho e exaustão emocional. A amostra dos Artigos 2 e 3 foi composta por 130 profissionais, 70,8% do sexo feminino, com média de 40,27 (DP = 9,3) anos de idade. Por fim, o quarto artigo consistiu em um estudo qualitativo realizado com 10 profissionais (26 a 61 anos), selecionados a partir do Artigo 3, acerca das percepções sobre engajamento e exaustão, demandas e recursos do contexto de trabalho. Destacam-se como principais achados: 1) fragilidade do enfoque da literatura revisada sobre os profissionais; falta de direcionamento prático das normativas legais; alta rotatividade e ausência de formação continuada dos profissionais; 2) profissionais majoritariamente do sexo feminino e com vínculo terceirizado; maiores níveis de recursos e engajamento que de demandas e exaustão emocional; papel preditivo do baixo nível de recursos e do baixo sentido do trabalho para o aumento da exaustão emocional; assim como do baixo nível de demandas e alto nível de sentido no trabalho para altos níveis de engajamento; 3) existência de três clusters de engajamento (alto, médio e baixo) que se diferenciaram quanto aos níveis de demandas, recursos, engajamento e exaustão; e 4) os recursos pessoais, a relação entre os colegas de trabalho e com os chefes, e o sentido no trabalho com as crianças/adolescentes, colaboram para o bem-estar e engajamento nas atividades institucionais; apesar dos níveis de demandas e exaustão também terem sido mencionados pelos participantes. Conclui-se ressaltando a necessidade da profissionalização e de uma política que garanta a capacitação permanente, incentivos,</p>

		<p>valorização, concurso público e remuneração condizentes dos profissionais dos acolhimentos. A ênfase na pesquisa e intervenção direcionada a este público potencializará o cuidado consigo mesmos desses importantes agentes de proteção, ao mesmo tempo em que contribuirá para a melhoria da qualidade dos serviços assistenciais ofertados às crianças e adolescentes acolhidos. Palavras-chave: acolhimento institucional; engajamento; exaustão emocional; demandas laborais; recursos laborais.</p>
<p>SANTOS, Viviane Amaral dos. As medidas protetivas e a garantia de direitos na perspectiva de famílias em situação de violência sexual intrafamiliar. 2010. 261 f., il. Tese (Doutorado em Psicologia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2010.</p>		<p>A violência sexual é um fenômeno complexo que se faz acompanhar não apenas da violação do direito ao desenvolvimento sexual saudável, mas também de vários outros direitos decorrentes do próprio abuso sexual e do contexto que se instala após a revelação. As medidas protetivas elencadas na Lei 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente – são instrumentos que visam ao resgate dos direitos violados e à garantia das condições necessárias para o saudável desenvolvimento psicossocial das crianças e adolescentes vítimas. Esta pesquisa tomou como base o paradigma sistêmico e buscou conciliar dois objetivos: de investigação e de ação. No âmbito da investigação tomou-se como objeto de estudo a compreensão e significados que as famílias atribuem a essas medidas e ao percurso que realizam na rede de proteção e garantia de direitos. No âmbito da ação estabeleceu-se como objetivo geral garantir que os direitos violados fossem resgatados e as condições para o desenvolvimento das crianças e adolescentes fossem satisfatoriamente oferecidas, por meio do acompanhamento temporário das famílias durante o seu percurso na rede de proteção pelo período de até doze meses. Para esse fim, utilizou-se o método da Pesquisa-Ação proposta por Dionne. A pesquisa foi realizada no contexto do Centro de Referência para Violência Sexual da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal - CEREVs, com a participação de cinco famílias em situação de violência sexual intrafamiliar. Os instrumentos utilizados na investigação foram: entrevistas semi-abertas e técnica projetiva de colagem. A pesquisa foi devidamente autorizada pelo Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas da Universidade de Brasília e pelo Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal. As famílias foram contatadas depois de terem participado de estudo psicossocial no CEREVs, quando manifestaram livremente a</p>

		<p>intenção de participar da pesquisa e forneceram autorização consciente e esclarecida para esse fim. As informações foram analisadas por meio do método da hermenêutica de profundidade, conforme proposto por Thompson. Os resultados revelaram que as medidas protetivas têm natureza paradoxal, pois assumiram o significado de possibilidade de mudanças e de proteção em relação à interrupção da violência, porém não ocorreram sem gerar um alto custo emocional pelas novas situações, dores e constrangimentos que podem provocar. Revelaram também que medidas protetivas não podem se confundir com proteção integral, apesar de serem parte dela, sob o risco de se transformarem ações emergenciais e paliativas em ações básicas de proteção integral e de se manter um círculo vicioso de não efetivação de direitos que, por sua vez, demandarão sempre novas ações legais de proteção. Conclui-se que as medidas protetivas não podem ser compensatórias, mas devem oferecer as condições para a superação da vulnerabilidade, promovendo o empoderamento dos sujeitos fortalecimento das habilidades pessoais e relacionais.</p>
<p>MIURA, Paula Orchiucci. A violência intrafamiliar em Brasil e Portugal: uma avaliação das ações terapêuticas a partir de duas cidades, Arujá e Coimbra. 2012. 247 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.</p>		<p>A violência intrafamiliar, tema desse trabalho, não se refere apenas ao excesso de força física, sexual, verbal contra o outro, mas também à ausência de um investimento no cuidado, na preocupação com o outro que necessita de acolhimento emocional e cuidados físicos. A violência intrafamiliar afeta, marca, provoca falhas no processo de amadurecimento pessoal, segundo Winnicott (1962/1990a), não é possível o desenvolvimento saudável de crianças em ambientes que não sejam suficientemente bons. Winnicott não utiliza o termo violência intrafamiliar propriamente dito, mas fundamentando este termo em sua teoria, violência intrafamiliar seria a ausência de um ambiente suficientemente bom, onde este tipo de ambiente se estabeleceu como um padrão no processo do desenvolvimento, impossibilitando o desenvolvimento saudável dos membros dessa família. Esta pesquisa teve como objetivos: resgatar e comparar aspectos histórico, legislativo, populacional, político, cultural e social da violência intrafamiliar no Brasil e em Portugal; e investigar e analisar comparativamente o processo de intervenção adotado pelos serviços de Arujá/Brasil e Coimbra/Portugal no atendimento dos casos de</p>

		<p> pessoas que vivenciaram situações de violência intrafamiliar e, concomitante, analisar o processo de constituição psíquica dessas pessoas com base na teoria winnicottiana. Esse trabalho foi realizado por meio da observação participante nos seguintes serviços: Programa Acolher e Centro de Convivência da Criança e do Adolescente, bem como da observação da articulação desses serviços com outros serviços que compõem a Rede de Proteção de Arujá. Em Coimbra, a observação participante aconteceu no Serviço de Violência Intrafamiliar e na Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, além de observar a articulação desses com outros serviços da Rede de Proteção de Coimbra. Outra estratégia adotada para a realização dessa pesquisa foi o estudo de casos. Com esse estudo pôde-se perceber que houve progressos nas investigações, nas legislações e nas políticas sociais contra a violência intrafamiliar tanto em Portugal quanto no Brasil, mas também se percebeu que a perpetuação deste tipo de violência se arrasta consideravelmente até hoje. Com relação à ação terapêutica das Redes de Proteção de Coimbra e de Arujá, pôde-se perceber a atuação eficaz da primeira Rede, os responsáveis por esta estavam sempre se reunindo para conversar e discutir a melhor ação para cada ocorrência. Diferentemente da segunda, que apresentou inúmeras falhas de comunicação e articulação. Por outro lado, alguns serviços específicos da Rede de Proteção de Arujá Programa Acolher, Centro de Convivência e Abrigo conseguiram desenvolver um trabalho de intervenção, baseada na teoria winnicottiana, que pudesse ser suficientemente bom no processo de continuidade-de-ser das crianças, adolescentes e suas famílias que experienciaram situação de violência intrafamiliar. Já a Rede de Proteção de Coimbra, no âmbito da intervenção terapêutica apresentou algumas falhas, ao centrar-se mais na eliminação da violência intrafamiliar, descurando-se um pouco do indivíduo. Concluiu-se que a ação terapêutica dos serviços deve focar o processo de amadurecimento do indivíduo e não somente o sintoma apresentado por ele num determinado momento de sua vida. </p>
SILVA, Maria Elisa Pacheco de Oliveira. Violação dos direitos da criança: um olhar		A partir de uma abordagem interdisciplinar entre os saberes da Pedagogia, Psicologia e Direito, e sob uma perspectiva teórico-metodológica, apoiada na Teoria Bioecológica de Urie Bronfenbrenner, esta tese, um estudo de

<p>bioecológico sobre a escola e família. Universidade Católica de Salvador. Programa: Família na Sociedade Contemporânea.</p>		<p>caso de níveis e contextos múltiplos, apresenta quatro artigos produzidos a partir da inserção no campo de pesquisa - o Recôncavo Sul da Bahia - uma introdução, contendo os objetivos do estudo e a problemática que o envolveu, a indicação dos construtos teóricos que a fundamenta e uma reflexão final sobre a eficácia das medidas protetivas à criança. Aborda, gradativamente, como a reciprocidade dos processos interativos entre os microsistemas sociais, escola e família, e as influências trocadas com os contextos sociais mais amplos, comunidades, instituições e poderes públicos, implicam a efetividade dos direitos fundamentais da criança, do grupo etário correspondente à educação infantil no Recôncavo Sul no qual o estudo se realizou. O primeiro artigo, “A efetividade dos direitos da criança: uma leitura do contexto social”, caracteriza o Recôncavo Sul a partir dos panoramas geofísico e socioeconômico, mapeia e discute as condições protetivas existentes para o enfrentamento da violação aos direitos da criança. O segundo artigo, “Os direitos fundamentais da criança ressaltados por agentes da escola e da família”, apresenta um breve histórico dos direitos da criança no cenário mundial e, simultaneamente, os movimentos em prol do seu reconhecimento, destacando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os direitos fundamentais nele preceituados. Analisa, à luz do dito Estatuto, indicadores de violação obtidos junto aos professores e familiares. O artigo “A escola como um sistema ecológico” discute o contexto escolar sob a ótica da teoria Bioecológica, analisando os contrapontos dos aspectos físicos, funcionais e relacionais que corroboram para a existência de episódios, tais como os apresentados, relativos a direitos fundamentais violados. “A família como um sistema ecológico” é o estudo realizado junto aos docentes, crianças e seus familiares, e membros da comunidade, do qual decorreram cinco episódios de violação dos direitos da criança, analisados a partir dos enfoques bioecológico e do ECA. Apresenta como resultado um quadro contextual de direitos violados, decorrente da fragilidade das políticas públicas voltadas para o bem-estar social, da ineficácia da rede de proteção à criança no Recôncavo Sul da Bahia e da desarticulação entre os sistemas sociais, incluindo a sociedade, a escola e a família.</p>
--	--	---

<p>DOMINGUES, Daniela Fontoura. Adolescentes em situação de ofensa sexual intrafamiliar: conhecer e intervir para prevenir a reincidência. 2016. ix, 176 f., il. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.</p>		<p>A ofensa sexual, também denominada abuso sexual, cometida por adolescentes, é um fenômeno complexo e heterogêneo que atinge pessoas de diferentes credos, etnias, nível educacional e status socioeconômico. É um tema ainda pouco investigado no território brasileiro e desconhecido em termos estatísticos, diferentemente do contexto internacional. Assim, este estudo teve por objetivo conhecer características, ambientes e relações de adolescentes em situação sexual ofensiva intrafamiliar, bem como identificar os fatores de risco e a perspectiva de futuro destes jovens para prevenir a reincidência. Trata-se de um estudo qualitativo, construído com base na perspectiva sistêmica, cujos pressupostos são a complexidade, a intersubjetividade e a contextualização. A pesquisa foi conduzida com quatro adolescentes entre 12 e 18 anos de idade e suas famílias – mães ou responsáveis pelos jovens – atendidos em uma unidade de saúde mental infanto-juvenil, que compõe a Rede de Proteção a Crianças e Adolescentes do Distrito Federal. A coleta de dados ocorreu nas dependências desta unidade, que oferece atendimento e intervenção na modalidade de Grupo Multifamiliar (GM), tanto para vítimas, quanto para perpetradores de violência sexual. Três instrumentos foram empregados no estudo: 1) uma entrevista semiestruturada construída e já utilizada pela equipe de profissionais da instituição; 2) o checklist ERASOR – Estimativa de Risco de Reincidência de Agressão Sexual em Adolescentes (em versão adaptada para a língua portuguesa); e 3) um recurso gráfico para que o adolescente representasse, através de desenho e verbalmente, sua perspectiva de futuro. A entrevista se centrou em aspectos da história pregressa das famílias, circunstâncias em que ocorreram os eventos, consequências para o grupo familiar, medidas adotadas pelos responsáveis e instituições a que recorreram após o fato. O checklist focalizou diferentes fatores de risco para a reincidência, tais como o histórico de ofensas sexuais do adolescente, seu funcionamento psicossocial e o funcionamento familiar e ambiental. O recurso gráfico serviu para explorar a visão do adolescente sobre sua trajetória futura. A análise dos dados revelou que a violência, no contexto intra e extrafamiliar, favoreceu as situações de ofensa sexual, cuja responsabilidade pelo ato foi atribuída à vítima e minimizada pelo autor da ofensa. Quanto à reincidência, além dos fatores de risco do</p>
--	--	--

		<p>checklist, foi constatado que prévia vitimização sexual vivenciada por dois dos adolescentes contribuiu para a prática sexual ofensiva, tendo em vista que esta experiência não foi completamente elucidada e, tampouco, tratada. Em consonância a tais resultados, os jovens expressaram temor e ambivalência em relação ao processo de superação dos episódios ofensivos e à sua trajetória, especialmente pelo fato de pertencerem a famílias com pouca disponibilidade protetiva. Por outro lado, também foram detectadas perspectivas de futuro positivas e otimistas. Trata-se, portanto, de um problema que se refere a todos os membros do sistema familiar e que precisa ser trabalhado de forma integrada e global. Depreende-se que essa população necessita de políticas públicas eficientes, de serviços de saúde adequados e de um sistema de justiça juvenil ágil e apoiador, pois, o adolescente em situação de ofensa sexual intrafamiliar carece de atenção e intervenção especializada para prevenir a repetição do ato violento e trilhar um novo caminho.</p>
<p>NUNES, Mykaella Cristina Antunes. Engajamento, satisfação e exaustão com o trabalho de profissionais da rede de proteção contra... 2019. Universidade de Fortaleza Programa: Doutorado Em Psicologia</p>		<p>A tese investigou o engajamento, satisfação e exaustão no trabalho de profissionais da rede de proteção contra a violência sexual de crianças e adolescentes, sob a perspectiva dos profissionais e gestores. Para tal foram desenvolvidos cinco artigos, um teórico e quatro empíricos. O Artigo 1 discutiu as práticas profissionais voltadas às demandas de violência sexual infantojuvenil. Os artigos quantitativos (Artigos 2 e 3) investigaram os fatores associados ao engajamento, à satisfação e à exaustão; e, também, os perfis (clusters) dos participantes segundo essas variáveis. Os artigos qualitativos (Artigos 4 e 5) buscaram conhecer as percepções dos profissionais e gestores no que se refere aos processos de engajamento, satisfação e exaustão. A amostra dos artigos quantitativos foi composta por 146 (Artigo II) e 142 (Artigo III) profissionais de quatro diferentes contextos (hospital CREAS, Conselho Tutelar e um programa de atendimento a vítimas de violência sexual); enquanto que os estudos qualitativos tiveram 11 profissionais e 04 gestores. Destacam-se como principais achados: 1) as práticas profissionais são mais ressaltadas em seus aspectos disfuncionais, voltados à deficiência de recursos, inoperância da rede de proteção e altas demandas; 2) os recursos pessoais (sentido do trabalho e autoeficácia) foram preditoras do</p>

		<p>engajamento e da satisfação; enquanto as demandas mostraram-se associadas negativamente à satisfação e positivamente à exaustão; 3) os profissionais „mais engajados e satisfeitos„ apresentaram as maiores médias para recursos pessoais, laborais, engajamento e satisfação, enquanto os „menos engajados„ apresentaram os menores níveis de recursos pessoais, laborais, engajamento e satisfação; 4) os profissionais experimentam vivências de engajamento, satisfação e exaustão, mediadas por recursos pessoais, alguns recursos organizacionais e altas demandas; e, 5) os gestores esperam dos profissionais o melhor desempenho, apesar de reconhecerem as demandas de trabalho e as deficiências institucionais. A Tese possibilita um olhar aprofundado acerca de diferentes profissionais da rede de proteção contra a violência sexual, permitindo o estabelecimento de semelhanças e particularidades entre os contextos, os quais devem ser considerados pelos gestores quando da definição de políticas. Por fim, espera-se que seus resultados beneficiem os profissionais e a rede de proteção, com melhores condições de trabalho e frutíferas relações entre os serviços. Palavras-chave: profissionais; violência sexual; trabalho; engajamento; satisfação.</p>
<p>MORAIS, Normanda Araújo de. Trajétórias de vida de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social: entre o risco e a proteção, 2009. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Psicologia. Curso de Pós-Graduação em Psicologia.</p>		<p>A presente tese buscou caracterizar diferentes perfis de trajetórias de vida de crianças e adolescentes (11-18 anos) que vivem em situação de vulnerabilidade social (um grupo em situação de rua - G1 e um grupo que vive com sua família - G2). No Estudo I, G1 e G2 (N = 98) foram caracterizados quanto ao risco (eventos estressores), proteção (rede de apoio social e afetiva) e ajustamento (sintomas físicos, uso de drogas, comportamento sexual de risco, comportamento suicida, afeto positivo e afeto negativo) e análises comparativas entre os grupos foram realizadas. A associação dos eventos estressores e da rede de apoio social com o mau ajustamento foi testada, assim como o efeito moderador da rede de apoio. No Estudo II, realizaram-se estudos de casos múltiplos acerca dos perfis dos quatro participantes que obtiveram os piores e melhores escores de ajustamento no Estudo I. O Estudo III apresentou a visão que técnicas da rede de assistência possuíam acerca de aspectos relevantes da trajetória de vida dos participantes do estudo II. O Estudo I mostrou que G1 apresentou maior número de eventos estressores e piores indicadores de</p>

		<p>ajustamento (à exceção da variável afeto positivo) que G2. Apenas o número de eventos estressores esteve associado ao mau ajustamento e o fator de proximidade na família funcionou como fator de proteção (buffer). O Estudo II mostrou diferentes perfis de ajustamento, os quais se diferiam no número de eventos estressores, indicador de ajustamento e grau de vinculação familiar, com a escola, com a rua e com a instituição. O Estudo III mostrou características comuns à trajetória dos quatro adolescentes, sobretudo com relação à dinâmica familiar e ao papel da rede de apoio. Os resultados sugerem: a idéia de um continuum de vulnerabilidade social; a noção de vinculação processual com a rua e de diferentes perfis e trajetórias de vinculação com a rua; e a necessidade de que maior visibilidade seja dada para a infância/adolescência que vive diferentes situações de vulnerabilidade social, não apenas a situação de rua. Por fim, são discutidas as características de medidas preventivas que sejam anteriores à vinda para a rua e de medidas que atendam crianças e adolescentes que já estão na rua.</p>
<p>CINTRA, Ana Lúcia. Decidir é (im) preciso: sobre a retirada de crianças e adolescentes de suas famílias ou serviços de acolhimento. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Florianópolis, 2015.</p>		<p>A atenção à infância e adolescência tem como elemento organizador o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD). Em casos específicos de violação de direitos, crianças e adolescentes são afastados dos locais em que vivem para serem abrigados em instituições (serviços de acolhimento). Este estudo problematiza situações de decisão exercidas por profissionais da rede de atenção à infância e adolescência da Grande Florianópolis para retirada de crianças e adolescentes de suas famílias ou serviços de acolhimento. Releva a afecção, aqui compreendida como o remetido à afetação, à condição do sujeito de afetar e de ser afetado pelo outro e pelo entorno. Assim, propõe que ao universal da lei norteadora se soma o singular do sujeito que decide; ao sujeito cognoscente se soma o pathos; ao impessoal da razão se soma a afecção, de forma que em tais situações de decisão, crianças, adolescentes, famílias e operadores do SGD estão atravessados tanto pelo coletivo (história e lei) como pelo singular (afecções). Considerando a dimensão complexa - da realidade e da constituição subjetiva - em que se inserem essas decisões, o estudo está ancorado na história, na psicanálise e na filosofia. Toma a psicanálise de Freud em sua concepção de um eu</p>

		<p>cindido, sempre instável e atravessado por processos de identificação; utiliza a atenção flutuante e a transferência como instrumentos de investigação e análise. Recorre à filosofia de Espinosa no que diz respeito à afecção e à recusa de lógicas em que razão e afeto são tomados como opostos hierarquizados. Ainda, ao pensamento de Derrida no destaque atribuído aos lugares da alteridade e do indecidível. Foram realizadas observações de campo no Conselho Tutelar, no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), no Serviço de Acolhimento Institucional, na Promotoria da Infância e Juventude. Também foram realizadas entrevistas com profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Grande Florianópolis, mais diretamente implicados nas decisões para retirada de crianças e adolescentes de suas famílias ou serviços de acolhimento. Apesar de conquistas obtidas nos últimos anos, as falhas na oferta, no funcionamento e na articulação de serviços que integram esse Sistema são uma realidade e, desta forma, interferem nas situações de decisão estudadas. Nos processos de decisão, de um lado encontramos o olhar para o universal como referência, destacando consciência, verdade, linearidade e totalidade articulados na crença do uso da razão para controlar a existência. De outro, a angústia singular - da criança, do adolescente, da família e dos profissionais da rede de atenção - emerge como desestabilizador de tal crença, apontando à ética trágica, à importância de se considerar as afecções e seus desdobramentos nas formas de conhecer e agir no mundo na direção de uma hospitalidade.</p>
<p>SCOBERNATTI, Gisele. Psicologização e judicialização no sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes : a armadilha da individualização. 2018. Tese (Doutorado). Instituto de Psicologia Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.</p>		<p>Este estudo se centra na problematização de dois conceitos muito disseminados na atualidade, quais sejam, a judicialização da vida e a psicologização do cotidiano como processos que se articulam quando está em pauta a proteção a crianças e adolescentes em nome do Sistema de Garantia de Direitos. Tendo como objetivo primeiro descrever e analisar as relações de poder que constituem o campo da proteção e promoção de direitos de crianças e adolescentes, sobretudo no tocante as práticas em psicologia. Buscou-se, a partir da escuta e da análise das trajetórias de vida das mulheres e dos homens, mães e pais, cuidadoras e cuidadores (aqui denominados/as usuários/as) de crianças e adolescentes vítimas por algum tipo de situação de violência e que, por esta razão, foram</p>

		<p>inseridas no Sistema de Garantia de Direitos, saber o que elas/eles têm para dizer de si e dos lugares por onde circulam, sobre o que pensam e que sentidos atribuem aos encaminhamentos legais, sobre o que seria justiça para as suas demandas e o que pensam acerca da sua inserção na rede de atendimento, em especial, sobre o sentido atribuído ao atendimento psicológico a que tiveram que se submeter, seja por decisão judicial, policial e/ou como medida protetiva imposta pelo Conselho Tutelar. A apreensão das narrativas dos/as usuários/as se deu através de 3 a 4 entrevistas grupais, durante o processo de acolhimento junto ao Serviço de atenção às vítimas de violência, localizado no município de Pelotas, durante o período compreendido entre 3 de outubro a 12 de dezembro de 2016. Foram ainda realizadas, entre março e julho de 2017, entrevistas semi-estruturadas com cinco juízes/as das varas de Família, do Juizado Regional da Infância e da Juventude e do Juizado da Violência Doméstica de Pelotas e Porto Alegre, com o objetivo de descrever e analisar os sentidos atribuídos ao atendimento psicológico por juízes e juízas quando da requisição desse procedimento como medida protetiva para crianças e adolescentes e suas famílias, previstas no ordenamento jurídico brasileiro. E, ao fim, poder então descrever como as noções de justiça e de garantia de direitos são contempladas ou não pelas intervenções do Estado na avaliação das pessoas envolvidas (usuários/as e juízes/as). A perspectiva teórico-metodológica que delineou a pesquisa se sustentou na orientação arquegenealógica Foucaultiana, além de outros conceitos, sobretudo a biopolítica, enquanto uma forma de governo e uma tecnologia do poder (biopoder) que intervém no controle dos fenômenos presentes na sociedade, associado às ideias do Homo psychologicus e a de um governo pela psicologia propostas por Robert Castel, que auxiliaram a operar teoricamente esse estudo. O que se vislumbra é que usuários/as e Juízes/as parecem ter entendimentos diferentes quanto ao atendimento psicológico, mas, sobretudo as imagens de justiça expressas por ambos os grupos pesquisados; para os/as usuários/as proteção não é justiça, para eles/elas justiça ainda está relacionada a responsabilização dos/as autores/as da violência e o atendimento psicológico enquanto medida protetiva acaba, muitas vezes, ganhando um sentido de julgamento, vigilância e/ou punição. O que se faz notar presentemente, e talvez por</p>
--	--	---

		<p>isso os/as usuários/as tenham essa compreensão acerca de justiça e das práticas, é que tanto o processo de Judicialização da Vida como o da Psicologização do Cotidiano operam, sustentando-se por uma perspectiva privatista e individualista que acaba por esvaziar questões que são sociais, como é o caso da violência, mesmo que ocorrida no âmbito das relações de intimidade.</p>
<p>CALZA, Tiago Zanatta Identificação e notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes: uso de software como ferramenta de apoio. 2018. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Psicologia. Programa de Pós-Graduação em Psicologia.</p>		<p>Esta tese de doutorado buscou entender diferentes fatores que facilitam ou dificultam a identificação e a notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes brasileiros. Além disso, objetivou apresentar e testar uma ferramenta de apoio, com o intuito de auxiliar profissionais nesses processos. Para isso, foram realizados três diferentes estudos: O Estudo 1 é uma revisão sistemática da literatura brasileira, que investigou os entraves para a identificação e notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes, a partir de 28 artigos que atingiram os critérios de inclusão. Realizaram-se análises categoriais, criando-se seis categorias: “Capacitação”, “Relação com o agressor”, “Aspectos do profissional”, “Incerteza do diagnóstico”, “Preocupação com a criança ou família” e “Confiança nos órgãos de proteção”. Os resultados foram discutidos e analisados, bem como propostas alternativas para a melhoria do cenário vigente. No Estudo 2 buscou-se investigar os fatores que facilitam e dificultam a identificação e notificação de casos de maus-tratos para profissionais de saúde e educação. Foram realizados seis grupos focais em diferentes locais de trabalho. Os resultados da análise de conteúdo foram divididos em três eixos temáticos: Os Usuários (Categoria “Violência como Segredo de Família”); Os Profissionais (Categorias “Receios dos Profissionais”, “Omissão/Desinteresse”, “Desamparo/Impotência” e “Capacitação dos Profissionais”); e Os Serviços (Categorias “Sobrecarga/Falta de Estrutura”, “Relação com o Conselho Tutelar”, “Dividir a Responsabilidade”, “Falhas na rede”, “Público/Privado”, e “Proximidade da Escola e dos Agentes Comunitários”). Discutiram-se os resultados à luz da literatura científica, bem como possibilidades de intervenção. O Estudo 3 apresenta uma análise comparativa entre avaliações de maus-tratos com e sem o auxílio de um software. Participaram 1) especialistas em violência contra crianças e adolescentes, e 2) profissionais que trabalham com essa</p>

		<p>população. Eles avaliaram cinco casos respondendo a um questionário, e após com o auxílio do software. Os resultados indicaram diferenças na avaliação entre profissionais e juizes, assim como diferenças e similitudes nas avaliações utilizando o software. Foram discutidos os resultados encontrados, bem como a importância do desenvolvimento de tecnologias na psicologia. Após, foi realizada uma discussão geral integrativa, articulando elementos dos três estudos e refletindo acerca deles. Por fim, foram apresentadas reflexões sobre pesquisas futuras, bem como sobre a importância de intervenções e trabalhos voltados para a prática profissional.</p>
<p>SILVA, Ana Cristina Serafim da. A atuação da rede de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes: fios de tecituras na proteção dos direitos. 2016. 239 p. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.</p>	<p>Psicologia Social</p>	<p>Esta tese tem como objetivo analisar a atuação da Rede que compõe o sistema de garantia na proteção dos direitos da <u>criança e do adolescente</u>. Partiu-se da problemática: Como vem se constituindo a <u>Rede de proteção</u> dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como norte a política de proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente? Como a prática dos atores sociais tem garantido os direitos das crianças e dos adolescentes? Quais as ferramentas usadas? Tem-se como pressuposto que, mesmo diante dos avanços nas legislações decorrentes da doutrina de proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, a Rede não funciona integrada e articulada, não garantindo a dignidade humana da criança e do adolescente. Defende-se a tese de que os direitos positivados na lei não são suficientes para que haja a proteção da criança e do adolescente, pois as práticas das instituições e dos atores sociais não consideram a condição peculiar do desenvolvimento, nem o princípio da dignidade humana, visto que são práticas baseadas em paradigmas higienistas, que servem como mecanismos de controle político do Estado em detrimento da política de Proteção Integral. Buscou-se aporte teórico na perspectiva dos Direitos Humanos a partir da dignidade humana para além da necessidade de positivação das leis, na perspectiva histórico-cultural de Vygotsky, que considera o meio como formador, promovendo elementos para constituição do sujeito e uma concepção de Rede como um mediador entre os direitos e as políticas. Como procedimentos metodológicos, foi feito um levantamento das instituições que atuam no Sistema de Garantia de</p>

		<p>Direitos da Criança e do Adolescente no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade de Araguaína-TO, e, após identificação das instituições, utilizou-se a entrevista semiestruturada com dez atores sociais responsáveis pelas instituições identificadas. Para análise dos dados, utilizou-se a Análise de Conteúdo de Bardin. A partir das falas dos atores sociais, percebeu-se uma Rede desestruturada, caracterizada pela falta de articulação entre as instituições que a compõem. É unânime a queixa da falta de retorno e do não funcionamento da Rede. Emergiram também, a partir das falas, a falta de capacitação dos atores sociais, no que se refere inclusive a aspectos legais, o que implica práticas preconceituosas e estigmatizantes em que prevalece o modelo menorista e com forte discurso de culpabilização da família pela violação dos direitos. O conceito de infância e adolescência está arraigado numa concepção naturalizante e de desenvolvimento por etapas, desconsiderando o meio em que o sujeito vive como fator importante para o desenvolvimento, desta forma, esses sujeitos são tratados de maneira homogênea, desconsiderando-se suas particularidades. Percebe-se que o critério peculiar de sujeito em desenvolvimento é questionado e visto como um erro da lei, e que esta deveria considerar adultos e crianças com as mesmas obrigações e penalizações. Observa-se, a partir das falas, que a Rede encontra-se em opacidade, devido à desarticulação das políticas sociais, ao não entendimento da lei e às diversas interpretações que a ela são dadas, aos estereótipos e estigmas com que ainda são tratadas as crianças e os adolescentes, comprometendo o critério da dignidade humana como princípio universal de todos.</p>
<p>ANCHIETA, Vânia Cristine Cavalcante. "Eu acho que você vai criando uma couraça": abordagem psicodinâmica do sofrimento no trabalho e das defesas entre policiais civis de uma unidade da Polícia Civil no Brasil. 2011. XVII, 241 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social,</p>		<p>A violência, tanto física quanto psicológica, contra crianças e adolescentes é caracterizada pelo poder do mais forte sobre o mais fraco. Na maioria das vezes, é cometida por pessoas muito próximas das vítimas, ou por pessoas da própria família. Por se passar no âmbito familiar, muitas vezes esse tipo de violência pode não ser denunciado. As denúncias desse crime, no Brasil, podem ser feitas por meio de instituições da chamada rede de proteção, dentre elas os Conselhos Tutelares, os hospitais, as escolas, as delegacias de proteção à criança e ao adolescente e as delegacias, de maneira geral. No caso de a denúncia transitar, de alguma</p>

<p>do Trabalho e das Organizações) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011.</p>		<p>forma, pela instituição policial, caberá ao agente policial tomar as providências no que diz respeito à investigação, inclusive o atendimento à vítima. Esse trabalhador e essa trabalhadora são o objeto de estudo desta tese, cujo objetivo geral é verificar se um grupo de policiais da Polícia Civil, que investiga ocorrências nas quais crianças e adolescentes são vítimas de violência, estaria usando estratégias de defesa psíquicas para executar o seu trabalho. Trata-se de um estudo de caso, com abordagem qualitativa, cujo método de pesquisa está apoiado nos princípios da Psicodinâmica do Trabalho que é a análise dos processos psíquicos mobilizados pelo encontro entre o sujeito e as imposições geradas pelos processos de trabalho. Para a construção dos dados, foram constituídos dois grupos de 10 policiais cada, sendo homens e mulheres. Pelas sessões realizadas, e a partir dos movimentos temáticos recorrentes no grupo, delimitaram-se alguns dos fatores implícitos no processo de adoecimento desses e dessas policiais, como falta de reconhecimento, do próprio policial, da importância do seu trabalho; não reconhecimento, pela chefia, do real do trabalho; sensação de impotência diante da gravidade dos casos investigados e dos casos que não conseguem investigar; dificuldades nos relacionamentos entre os pares, decorrente das pressões no ambiente de trabalho; perseverança do trabalho na vida pessoal; pressões para aceleração no ritmo de trabalho com exigências por número de casos atendidos; feminização do trabalho; cobranças pelo cumprimento de prazos; e ameaças de mudança de seção dentro da unidade, e de transferência para outras unidades. A tese defendida é de que o trabalho desses e dessas policiais é pouco valorizado dentro da própria instituição, por não ser o "verdadeiro trabalho policial", que repousa em um "ethos guerreiro", um ofício viril, mas um trabalho feminizado. A abordagem teórica e metodológica da Psicodinâmica do Trabalho permitiu que se tivesse acesso a algumas estratégias de defesa psíquicas utilizadas por esses e essas policiais para executarem o seu trabalho. Ter acesso a algumas estratégias coletivas, como negação, sublimação e formação reativa (banalização e eufemização) possibilitou a interpretação do sofrimento vivenciado por esses e essas profissionais ao desempenhar uma atividade não valorizada socialmente por ser um trabalho feminizado e pela sensação de impotência, ao sentirem-se incapazes de proteger</p>
--	--	--

		<p>todas as crianças e adolescentes dos abusadores, já que "eles estão por toda parte". Observou-se que esses trabalhadores e essas trabalhadoras não percebem o sentido do trabalho que executam, e não têm total conhecimento quanto à sua atuação, o que impacta na insatisfação em desempenhá-la. Algumas estratégias de defesa parecem já estar fracassando, gerando um sofrimento patogênico no grupo e desencadeando algumas doenças que poderão, dentro de algum tempo, impossibilitar o desempenho de vários desses policiais no trabalho.</p>
<p>LIRA, Samira Valentim Gama. Saberes e práticas dos conselheiros tutelares no enfrentamento à violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. 2014 Instituição de Defesa: Universidade de Fortaleza. Programa: Doutorado em Saúde Coletiva.</p>	<p>Saúde Coletiva</p>	<p>No Brasil os conselheiros tutelares são profissionais que executam ações para prevenir e acompanhar os casos de criança e adolescente em situação de violência intrafamiliar, e para isso desenvolvem atividades com os diversos serviços que compõem a rede de proteção. Contribuindo com a construção do conhecimento no eixo de garantia de direitos a esse grupo, o trabalho possui como objetivo conhecer os saberes e as práticas dos conselheiros tutelares no enfrentamento a violência intrafamiliar contra a criança e adolescentes na Região Metropolitana de Fortaleza (RMF). Trata-se de abordagem quantitativa e qualitativa, realizada na RMF com os conselheiros tutelares, no período de janeiro a julho de 2014, onde utilizou-se como instrumento de coleta de dados um questionário e uma entrevista. A análise dos dados foi realizada pelo programa Statistical Package for the Social Sciences . SPSS para trabalhar as frequências simples, teste Qui-quadrado de Pearson, Odds ratio e modelo hierárquico. E a análise temática subsumiu os passos analíticos da entrevista. Este projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade de Fortaleza . UNIFOR e aprovado com o n. 456.783. Dentre as principais características sociodemográficas destacam-se o sexo masculino, faixa de etária de <37 anos, estado civil casado, escolaridade .8 anos, sendo cursados em escolas públicas, religião católica, cor parda, naturalidade da região metropolitana, renda mensal de <2,1 salários mínimos, origem da renda mensal ser do CT e poucos possuem nível superior concluído. Identificamos que existem diversos equipamentos e recursos para operacionalização da prática no ambiente interno. Todos funcionam 24 horas, mas a maioria não fica na sede. Diversos fatores da prática influenciam para o acompanhamento dos casos de violência intrafamiliar. E</p>

		<p>para isso os conselheiros demonstraram que possuem o conhecimento que norteiam sua atuação; que executam suas atividades conforme a legislação, mas devido a algumas dificuldades não conseguem realizar o acompanhamento dos casos de violencia intrafamiliar; possuem um bom relacionamento com os familiares e com os serviços que compõem a rede de proteção; e que em sua pratica rotineiramente encontram diversos desafios. Concluimos que o governo (municipal, estadual e federal) deve realizar investimentos que possibilitem o desenvolvimento das ações dos conselheiros tutelares no enfrentamento da violencia intrafamiliar, pois precisam estar capacitados e articulados com os serviços que compõem a rede de proteção para que possam assegurar o direito desse grupo vulnerável, assim possibilitando seu funcionamento conforme o preconiza pela legislação. E necessário a participação da academia e sociedade para ajudar na prevenção da violencia intrafamiliar.</p>
<p>NOGUCHI, Milica Satake. O dito, o não dito e o mal-dito: o fonoaudiólogo diante da violência familiar contra crianças e adolescentes. 2005. 115 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2005.</p>	<p>Saúde Pública</p>	<p>Esta tese apresentada no formato de três artigos científicos procurou compreender como os fonoaudiólogos vêm enfrentando o problema da violência familiar contra crianças e adolescentes e como este tema vem sendo abordado na produção científica da área. O pressuposto central deste trabalho é de que existem especificidades da atuação e da formação fonoaudiológica que propiciam a experiência com os maus-tratos no cotidiano profissional, mas ao mesmo tempo, dificultam o enfrentamento destes casos. O primeiro artigo teve o objetivo de chamar a atenção do fonoaudiólogo para esse grave problema, discutindo seu papel enquanto profissional integrante da rede de proteção à infância e sua importância na identificação, condução e prevenção dos maus tratos. Por se tratar de um assunto ainda pouco tematizado na área, este trabalho procurou ser didático nos seus propósitos de orientar os profissionais brasileiros sobre a importância de se capacitarem para um melhor atendimento. O segundo e o terceiro artigo foram baseados em dados originais de um inquérito realizado com fonoaudiólogos do município do Rio de Janeiro no ano de 2003. Estes trabalhos procuraram compreender as dificuldades enfrentadas por este profissional diante dos casos de maus-tratos buscando outras vias explicativas, além da falta de informação e qualificação. Além disso, os resultados deste inquérito possibilitaram</p>

		<p>conhecer a ocorrência da violência familiar na população que recebe atendimento fonoaudiológico. Além do caráter descritivo e exploratório deste estudo inédito no país e na literatura de língua inglesa, a tese como um todo, teve também um caráter bibliográfico já que analisou todos os estudos encontrados sobre Fonoaudiologia, distúrbios da comunicação e violência familiar revelando uma escassez de publicações internacionais e nacionais acerca deste problema. O isolamento que caracteriza a atuação do fonoaudiólogo, a tradição de uma prática corretivo-normatizadora, uma prática clínica pouco embasada teórica e metodologicamente e ainda, o distanciamento das instituições públicas fizeram com que o problema dos maus-tratos permanecesse à margem da pauta de debates da Fonoaudiologia no Brasil. A compreensão destes fatores é fundamental para que o processo de capacitação e disseminação de informação para esta categoria profissional seja efetivo.</p>
<p>CARDIM, Mariana Gomes. Adoecer e adolecer com HIV/AIDS: experiências de trajetórias terapêuticas. 2012. 145 f. Tese (Doutorado em Saúde da Criança e da Mulher)-Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.</p>	<p>Saúde da Criança e da Mulher</p>	<p>Trata-se de uma pesquisa exploratória de abordagem qualitativa que teve como objetivo compreender a experiência de adoecimento e cuidado vivenciada por adolescentes com HIV/Aids por transmissão vertical e sua família. A coleta de dados foi realizada entre fevereiro e julho de 2012, no ambulatório de Doenças Infecciosas Pediátricas e se deu através da técnica de entrevista de História de Vida com dezesseis adolescentes e seus respectivos responsáveis. Os relatos apontaram para a emergência de três categorias: Adolecer com HIV/Aids: experiências de uma trajetória terapêutica; A (Re)construção das relações familiares a partir da doença e A (Re)construção da vida pública e privada a partir da doença. Os resultados apontaram para um cotidiano marcado pelos momentos de infância e adolescência acrescido da singularidade da presença do HIV/Aids. Esses momentos não se configuram como demarcações cronológicas e o momento da revelação do diagnóstico aparece como um grande demarcador dessas fases. Nessa etapa da vida, balizada pelo conhecimento da sua doença, são desvelados novos desafios. Assim, muitas vezes, são lançados a serem adolescentes em termos de autonomia plena com o seu tratamento de saúde, a partir de uma rede de expectativas e representações sócio-culturais dos adultos com relação à adolescência. Demonstaram haver uma lacuna entre a vivência cotidiana do</p>

		<p>tratamento e aquilo que é preconizado pela equipe de saúde. Entretanto, entendem a necessidade de tratamento e criam estratégias aderentes. O itinerário terapêutico é marcado pelo gerenciamento do segredo de viver com HIV/Aids na vida pública e privada. Na maioria das vezes, o manejo do segredo tem um caráter de proteção da vivência do estigma. Aparece com destaque a figura da mulher como gerenciadora do tratamento e cuidadora principal. A infecção pelo vírus HIV traz experiências singulares na trajetória de vida desses adolescentes, gerando a necessidade de (re)construções de identidades, de relações familiares e de vida pública e privada. É travada uma luta diária para manter-se “normal” e saudável, o que ressignifica o adolecer desses indivíduos. São necessárias intervenções mais dialógicas e menos normativas, especialmente aquelas de cunho educativo, promovendo a autonomia do cuidado de si e o exercício saudável e seguro da sexualidade. Neste sentido, destacamos a necessidade de utilização de estratégias lúdicas que se adaptem à fase de vida desses indivíduos. As histórias desveladas apontam ainda para a necessidade de um modelo de cuidado que abranja toda a família.</p>
<p>FRANCESCHINI, Maria Cristina Trousdel. A construção da intersectorialidade: o caso da Rede Intersetorial Guarulhos Cidade que Protege. 2019. Tese (Doutorado em Saúde Global e Sustentabilidade) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.</p>	<p>Saúde Global e Sustentabilidade</p>	<p>As sociedades contemporâneas passam por processos de transformação social rápidos e profundos. Essas põe em xeque as teorias, conceitos e modelos considerados eficazes para alavancar o desenvolvimento econômico e social e enfrentar as crises sociais decorrentes das iniquidades sociais. É necessário compreender como se dá a inserção de estratégias como a intersectorialidade e a formação de redes que instigam novas formas de gestão para superar as fragmentações sociais e transformar estruturas institucionais e dinâmicas políticas. A pesquisa realiza um estudo de caso sobre como as práticas intersectoriais e o trabalho em rede estão sendo incorporadas na Rede Intersetorial Guarulhos Cidade que Protege, implementada em Guarulhos, São Paulo, desde 2010 para enfrentar a violência que afeta crianças e jovens. Realizou-se um estudo qualitativo para compreender as concepções e significados da atuação intersectorial e em rede para os atores que a desenvolvem e implementam. Também teve como objetivo compreender a estrutura das redes criadas, identificar fatores que intervêm na produção da intersectorialidade e na formação de rede, quais as condicionam e como</p>

		<p>estas contribuíram para os resultados da iniciativa. A produção de dados baseou-se em 56 entrevistas semi-estruturadas, selecionando-se os sujeitos pela técnica Bola de Neve, observação, revisão documental e Análise de Redes Sociais. Identificaram-se 90 parceiros e 170 parcerias ativas. As atividades realizadas pelas parcerias incluíram discussão de caso, ações de encaminhamento e seguimento, reorientação de práticas de trabalho, matriciamento, projetos conjuntos, ações em conjunto tendo como grupo alvo as famílias e usuários dos territórios, entre outras. Os resultados indicam que as parcerias seguem a lógica da administração pública e das redes de serviços setoriais existentes, com poucas articulações com a sociedade civil e outros setores. Apontam também as potencialidades do trabalho em rede com a consolidação de estruturas de apoio à intersectorialidade, fortalecimento da capacidade dos atores sociais para o trabalho intersectorial, promoção de novas parcerias, fortalecimento de laços de confiança e relações entre atores sociais e ações direcionadas ao enfrentamento da violência. Constatou-se também a gestão intersectorial limitada pois esta se estabelece em estruturas setoriais e fragmentadas, fragilizando sua capacidade de ação e deliberação e a contribuição que esta poderia oferecer às ações de enfrentamento da violência no município. Coloca-se em dúvida a ideia da intersectorialidade como prática social compartilhada ou modelo de gestão de políticas públicas que promova a autonomia e interdependência dos setores envolvidos. Conclui-se propondo dois marcos analíticos: um para apoiar o planejamento da Rede Intersectorial para o enfrentamento da violência a partir do olhar ampliado ao território e em conexão com órgãos da Rede Municipal de Proteção da Criança e do Adolescente, e outro que sistematiza como a intersectorialidade e as redes podem contribuir para as transformações sociais, políticas e institucionais no contexto da sociedade em rede e informacional.</p>
<p>AMORIM, Deborah Cristina. A doutrina de proteção integral de crianças e adolescentes nas políticas sociais: a realidade de Chapecó. Tese (doutorado) -</p>	<p>Serviço Social</p>	<p>A Doutrina de Proteção Integral traduz a compreensão de direitos devidos à população infantojuvenil brasileira. Ela está prevista na legislação do país a partir da aprovação da Constituição Federal de 1988 e mais especificamente do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990. A hipótese da presente tese é que a Política Municipal dos Direitos de</p>

<p>Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2017.</p>		<p>Crianças e Adolescentes de Chapecó, embora cumpra os requisitos legais indicados nos ordenamentos jurídicos nacionais, é realizada de maneira frágil, não viabilizando integralmente, na vida da população infantojuvenil do município, a garantia de direitos conforme previsto na Doutrina de Proteção Integral. A tese parte da seguinte questão de pesquisa: como as políticas de saúde, educação e assistência social, entendem e compõem a Doutrina de Proteção Integral em Chapecó, especificamente em relação à promoção e proteção de direitos de crianças e adolescentes? A partir dessa questão, o objetivo geral é de descrever a incorporação da Doutrina de Proteção Integral nos Planos Municipais das Políticas Sociais de Assistência Social, Educação e Saúde, buscando contribuir com reflexões sobre a efetivação da Garantia dos Direitos para a população infantojuvenil em Chapecó/SC. Os objetivos específicos ficaram assim definidos: identificar a incorporação das normatizações das políticas nacionais no que diz respeito aos direitos de crianças e adolescentes, nos planos das políticas sociais no âmbito municipal; mapear a previsão do acionamento da rede nas estratégias operacionais das políticas sociais, para a efetivação do Sistema de Garantia de Direitos, apreendendo a importância dada ao controle social no planejamento das políticas sociais no âmbito municipal. A tese tem caráter descritivo, mostrando o processo de organização da política municipal dos direitos da criança e do adolescente a partir das políticas municipais de assistência social, educação e saúde, ponderando como a Doutrina de Proteção Integral é considerada nessa organização. A leitura dos planos municipais foi realizada tendo por referência a questão de pesquisa, os objetivos e a hipótese definida no projeto da tese. A participação da pesquisadora na Rede de Atendimento à Infância e Adolescência (RAIA) de Chapecó possibilitou realizar reflexões a partir também da realidade vivenciada junto aos profissionais das políticas sociais que desempenham seu trabalho diretamente com crianças e adolescentes e suas famílias. Como resultados, a pesquisa identificou que, do ponto de vista legal, os planos respondem ao indicado na Doutrina de Proteção Integral e reproduzem a previsão de articulação com as demais políticas sociais. Entretanto, esses não se traduzem na realidade dos usuários, pois no geral reproduzem seus referentes nacionais, comprometendo as respostas locais voltadas ao cotidiano. Os territórios</p>
---	--	---

		<p>não são considerados em sua complexidade não havendo organicidade entre o planejado e a vida vivida no município. As iniquidades ainda persistem, e as políticas sociais não vão além do limite imposto pelo sistema. Os planos também apontam para a importância do controle social. Contudo, nos organogramas das secretarias, apenas a política de assistência social tem em sua estrutura os conselhos municipais. Os planos também indicam o trabalho articulado ? mas nenhum deles cita a RAIÁ como possibilidade de articulação. A frágil aproximação entre os serviços programas e projetos das diferentes políticas sugere que, apesar dos compromissos em âmbito formal, a gestão do município não assume integralmente a responsabilidade na condução do Sistema de Garantia de Direitos. O conflito entre a legislação e sua implementação deixam questões sobre o quanto se respeita a legislação, ou, de outro ponto de vista, sobre as dificuldades de romper com estruturas formais sedimentadas no Estado brasileiro.</p>
<p>ALMEIDA, Andréia Cristina da Silva. Desproteção social no âmbito da dinâmica dos serviços do SUAS: um estudo a partir da realidade cotidiana das famílias atendidas no CREAS. 2016. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social.</p>		<p>Este estudo é produto de um processo investigativo que se ocupou em debater sobre a desproteção social enquanto um elemento que amplia a discussão da vulnerabilidade social apresentada pelos documentos oficiais da Política de Assistência Social e possibilita uma aproximação com a realidade social das famílias e indivíduos atendidos pelo CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social. Esse debate possibilitou aprofundar a compreensão sobre o sujeito que a assistência social se propõe atender, sendo aquele inserido em um contexto de violação de direito, especialmente, pela ausência ou ineficácia da proteção social advinda do Estado, que estabelece um cenário em que o binômio da desproteção/proteção pública está em constante debate e tensão, pondo em risco a garantia e o acesso a direitos sociais. Com isso, a discussão proposta neste estudo, permitiu uma aproximação entre a desproteção e a proteção social, considerando uma relação complexa e necessária à otimização das provisões da política de assistência social. Ao estabelecer nexos entre as trajetórias de vidas dos sujeitos atendidos no CREAS, foi possível reconhecer a relação entre a complexidade das demandas que chegam para este serviço, e a oferta de atenções, revelando não apenas as dificuldades cotidianas, mas também as implicações da conceituação</p>

		<p>exposta nas normativas, sobretudo as referentes ao campo definidor do público alvo. O embasamento teórico que sustenta esta pesquisa teve como ponto de partida as considerações conceituais referentes à vulnerabilidade social, acrescidas do debate da desproteção social, essa inclusão teve por pressuposto a necessidade de adensar a leitura da realidade social e cotidiana trazida aos serviços da política de assistência social. O tema da desproteção não apenas insere-se na lógica multidimensional da pobreza, mas sobretudo, lança luz sobre a responsabilidade estatal em proteger, facilitando a incorporação da égide do direito tanto nos operadores da política de assistência social, como de seus beneficiários. O caminho da leitura conceitual exigiu uma breve discussão da questão social, da insuficiência do acesso a bens e serviços, da violação de direito e das compreensões e vivências diante deste contexto desprotetivo, o que tornou imperativo o debate sobre a proteção social pública enquanto direito e a responsabilidade do Estado, tendo como circunscrição os ditames legais e norteadores que direcionam o trabalho do CREAS, sendo esta a unidade sobre a qual esta pesquisa se debruçou para a coleta de dados. As informações foram obtidas por intermédio de entrevistas semiestruturadas e grupo focal, realizadas com 8 famílias que são atendidas no CREAS por terem crianças e adolescentes em situação de violência. Além desses sujeitos, também foram envolvidos 6 profissionais que desenvolvem o trabalho desta unidade de serviço e que tem intrínseca relação com as mulheres entrevistadas. A conclusão apresentou a análise das principais desproteções sociais vivenciadas ao longo da história de vida das mulheres e de suas famílias e a relevância desse tema para a qualificação dos serviços socioassistenciais, sobretudo nesse estágio de desenvolvimento da política de assistência social. Após uma década de sua implantação, com a rede já instalada em todo o território nacional, tornou-se urgente incorporar as especificidades das diferentes demandas a partir da visão e vivências de seus destinatários, mas sobretudo, reconhecer de forma central o direito à proteção e a responsabilidade pública e federativa sobre essa garantia.</p>
--	--	---

Fonte: Elaboração do autor

ANEXO B – Quadro Resumo das Pesquisas - Biblioteca Eletrônica Científica Online - Scielo

Biblioteca Eletrônica Científica Online - Scielo		
Referências Bibliográficas	Área do Conhecimento	Resumo
LIMA, Jeanne de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. A notificação compulsória do abuso sexual contra crianças e adolescentes: uma comparação entre os dispositivos americanos e brasileiros. Interface - Comunicação, Saúde, Educação , v. 15, n. 38, p. 819-832, Set. 2011.	Direito	A notificação compulsória dos casos de violência é um instrumento capaz de mobilizar a rede de proteção às crianças e adolescentes e de compor o sistema de informação, visando ao planejamento de políticas públicas para seu enfrentamento. O trabalho tem como objetivos: (a) caracterizar o contexto histórico de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, e o seu processo de notificação, no Brasil e nos Estados Unidos (EUA); (b) estabelecer parâmetros de comparação entre a realidade brasileira e americana. Para tanto, realizou-se uma pesquisa documental de leis, portarias e normativas sobre a notificação compulsória do abuso sexual contra crianças e adolescentes, complementadas pela literatura nacional e internacional acerca da questão. Pode-se observar que, enquanto nos EUA o processo de notificação é detalhado e distribuído por seus estados, no Brasil os estudos ainda requerem maior aprofundamento sobre a temática, sobretudo no que diz respeito às iniciativas regionais.
SANTOS, Émina. A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. Educação e Pesquisa , v. 45, fev. 2019.	Educação	Problematiza-se neste artigo de revisão documental e bibliográfica, pertencente à área de estudos em Educação em Direitos Humanos (EDH), a qualidade social da educação escolar a partir da análise da sua institucionalidade no marco normativo educacional instituído após a Constituição Federal de 1988. Tais atos legislativos legalizam uma função inovadora para a escola, a de ser e atuar como espaço protetivo de direitos de crianças e adolescentes. No entanto, o que se constata é que o ambiente escolar ainda se constitui como lugar da escolarização baseada na lógica do trabalho e do ideal de

		<p>abundância do consumo como sinônimo de felicidade. Propõe-se, a partir do exposto, que a escola protetiva atue a partir de uma dinâmica distributiva de saberes transformando a máxima liberal da igualdade de oportunidades e meritocracia em intervenção estatal pela educação equitativa, como justiça social. Para tal, a educação como direito humano fundamental, e a escola como espaço de proteção social devem assimilar características que vão além da simples socialização de conteúdos instrucionais, devendo abranger princípios como totalidade, disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade. Dessa forma, concebemos EDH como indispensável à formação de agentes capazes de potencializar a escola como espaço de proteção social. Referida formação deve ser, portanto, constitutiva da identidade profissional dos que atuam na escola e nas demais instituições componentes da rede de proteção social no sistema de garantia de direitos.</p>
<p>EYNG, Ana Maria. Direitos humanos e violência nas escolas: desafios do trabalho em rede. Revista Portuguesa de Educação, v. 26, n. 2, p. 245-266, 2013.</p>		<p>A garantia de direitos constitui-se na principal via para a superação das violências nas escolas. Tal proposição supõe trabalho em rede e requer esforços conjuntos. Embora a escola se constitua em espaço estratégico na efetivação da rede, as ações protagonizadas a partir da e na escola são ainda frágeis. Essa constatação motiva o estudo aqui relatado, que investiga as percepções de gestores escolares, professores, pais e conselheiros tutelares sobre a rede de proteção na garantia de direitos de crianças e adolescentes. A apresentação e a discussão dos dados empíricos são analisadas abordando as tensões entre violências e garantia de direitos nas escolas e a rede de proteção na garantia de direitos. Os resultados do diagnóstico, apresentado nesse estudo, permitem esboçar ações estratégicas, no fortalecimento dos sujeitos para as múltiplas configurações que o trabalho de proteção e garantia de direitos demanda a partir da escola.</p>

<p>SILVA, Priscila Arruda da; LERCH, Valéria Lunardi; MEUCCI, Rodrigo Dalke; ALGERI, Simone. Protection of children and adolescents victims of violence: the views of the professionals of a specialized service. Investigación y Educación en Enfermería, v. 36, n. 3, dez. 2018.</p>	<p>Enfermagem</p>	<p>Conhecer os obstáculos enfrentados pelos profissionais para atuação em rede e desafios da atuação dos profissionais no Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) de um município do extremo sul do Brasil. Métodos Trata-se de um estudo qualitativo, desenvolvido com doze profissionais de um CREAS. A coleta de dados foi realizada por meio de entrevista semiestruturada, no período de abril a maio de 2016. Os depoimentos foram submetidos à análise de conteúdo. Resultados A fragmentação, entre os diversos serviços que compõem a rede de atendimento às vítimas, se constitui em obstáculo para os profissionais à medida que eles não conseguem dar continuidade às ações de recuperação e promoção da saúde dessas famílias. Os trâmites burocráticos, o acúmulo de funções e a falta de recursos humanos e financeiros são apontados pelos profissionais como um problema rotineiro e que seriamente dificulta o andamento do serviço. Conclusão Para os profissionais, a rede de proteção apresenta fragilidades que comprometem a garantia de direitos de crianças e adolescentes.</p>
<p>SCHEK, Gabriele; et al. Práticas profissionais que silenciam a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. Texto & Contexto - Enfermagem, v. 27, n. 1, mar. 2018.</p>		<p>identificar, a partir do discurso dos profissionais que trabalham em serviços de proteção a crianças e adolescentes, práticas que silenciam a violência intrafamiliar. Método: estudo qualitativo, realizado com 15 profissionais, sendo seis enfermeiros, dois psicólogos, dois médicos, dois agentes comunitários de saúde, dois conselheiros tutelares e um assistente social. Os dados foram coletados entre novembro de 2013 e março de 2015, utilizando entrevistas semiestruturadas. Para o processo de organização, análise e interpretação dos dados foi utilizada uma matriz teórica construída a partir da Etnografia Institucional e a técnica de análise foi a textual discursiva. Resultados: foram identificadas três categorias: O agir reducionista frente à violência intrafamiliar contra criança e adolescentes; Os encaminhamentos como transferência da responsabilidade de proteger; A exclusão do agressor do processo de intervenção.</p>

		<p>Conclusão: as práticas desenvolvidas pelos profissionais deste estudo podem contribuir para a reincidência da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, colocando em evidência as fragilidades dos serviços que compõem a rede de proteção infanto-juvenil. Diante disso, este estudo propõe refletir sobre novas formas de agir frente à violência intrafamiliar, com vistas a assegurar que crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos.</p>
<p>LEITE, Jéssica Totti et al. Enfrentamento da violência doméstica contra crianças e adolescentes na perspectiva de enfermeiros da atenção básica. Revista Gaúcha de Enfermagem, v. 37, n. 2, jul. 2016.</p>		<p>Analisar as ações relatadas por enfermeiros da atenção básica no enfrentamento da violência doméstica contra crianças e adolescentes. Métodos Pesquisa qualitativa, realizada em cinco Unidades de Estratégia de Saúde da Família do Estado de São Paulo, Brasil. Dados coletados no segundo semestre de 2013 através de entrevistas semiestruturadas com cinco enfermeiras e analisados através de análise de conteúdo, modalidade temática. Resultados Emergiram dois núcleos temáticos: “Políticas públicas identificadas pelas enfermeiras” e “Ações das enfermeiras diante da violência permeadas por medos e conflitos”. As enfermeiras conheciam as políticas públicas, mas não conseguiam colocá-las em prática; estavam despreparadas para identificar e enfrentar a violência; não participavam de cursos de capacitação; temiam notificar os casos detectados de violência. Conclusão As principais limitações ao trabalho prático dos enfermeiros são a sobrecarga de trabalho, a falta de segurança e a dinâmica de trabalho desarticulada com a rede de proteção as quais levam à subnotificação dos casos de violência.</p>
<p>RIBEIRO, Juliane Portella et al. The protection of children and adolescents from violence: an analysis of public policies and their relationship with the health sector. Investigación y Educación</p>		<p>O artigo analisa as políticas públicas de proteção ao menino e ao adolescente desde a perspectiva da saúde. Apresentam-se interfaces entre a temática, a políticas públicas de proteção e a saúde. Em consequência se abordam as políticas desde os pontos de vista conceitual e filosófico, bem como desde as limitações e potencialidades observadas. Encontrou-se que o</p>

<p>em Enfermería, v. 31, n. 1, p. 134-141, mar. 2013.</p>		<p>forte impacto da violência na morbidade e mortalidade de crianças e adolescentes, na população brasileira, produziu a reestruturação da rede de proteção de vítimas, para a qual se devem as condições uma assistência resolutive. A inserção dos enfermeiros na rede de serviços de proteção a crianças e adolescentes é fundamental, já que são profissionais que estão numa posição estratégica para a identificação de riscos e possíveis vítimas.</p>
<p>PFEIFFER, Luci; ROSÁRIO, Nelson Augusto; CAT, Monica Nunes L. Violência contra crianças e adolescentes: proposta de classificação dos níveis de gravidade. Revista Paulista de Pediatria, v. 29, n. 4, p. 477-482, dez. 2011.</p>	<p>Pediatria</p>	<p>Descrever as formas de apresentação da violência e método de classificação em níveis de gravidade aplicado no Programa Rede de Proteção das Crianças e Adolescentes em Situação de Risco para Violência da cidade de Curitiba. MÉTODOS: O presente estudo constituiu-se de quatro fases: participação e acompanhamento da implantação do programa Rede de Proteção; desenvolvimento de método para classificar os níveis de gravidade das situações de violência contra infância e adolescência; participação na capacitação de profissionais da rede pública para identificação das situações de violência, aplicação do método de classificação e notificação; análise e interpretação dos dados das notificações de violência geradas pelo Programa. RESULTADOS: No Programa Rede de Proteção de Curitiba foram notificados 1.537 casos de violência contra crianças e adolescentes em 2003 e 1.974 em 2004, sendo 93% casos de violência doméstica. Dos casos de violência doméstica, em 2003 e 2004, respectivamente, 40,7 e 61,7% foram situações de negligência, 35,2 e 26%, de violência física; 17,5 e 8,8%, sexual e 6,6 e 3,5%, psicológica isolada. Não houve diferença significativa entre sexo da vítima, com predomínio na faixa etária de cinco a nove anos. Em 2003, os casos moderados corresponderam a 41,8%, os graves, a 40% e os leves, a 18,2%. Em 2004, 35,4% foram casos moderados, 33,9%, leves e 30,7%, graves. CONCLUSÕES: Este estudo apresenta aspectos e interfaces da violência contra crianças e adolescentes e a aplicação de novo método de classificação de</p>

		seus níveis de gravidade, o que tornou possível estabelecer critérios de urgência e emergência, além da estruturação de fluxogramas e protocolos de atendimento de acordo com esses níveis.
SIQUEIRA, Aline Cardoso; SCOTT, Juliano Beck; SCHMITT, Fabiana Müller. Reinscrição familiar de crianças e adolescentes acolhidos: atuação do psicólogo em três estados brasileiros. Psicologia em Estudo , v. 24, dez. 2019.	Psicologia	A reinscrição familiar após um período de acolhimento institucional constitui-se em um desafio tanto para a equipe que acolhe quanto para a família. Após a lei 12.010/2009, que determinou tempo de permanência máximo de dois anos, as equipes técnicas passaram a focar na provisoriedade da medida de proteção e planejar a reinscrição familiar. Esse estudo objetivou conhecer os procedimentos e desafios de psicólogas da equipe técnica frente ao planejamento e acompanhamento da reinscrição de crianças e adolescentes na família de origem. Participaram três psicólogas de acolhimentos institucionais de três cidades do Brasil: Santa Maria/RS, Brasília/DF e Natal/RN. Foram realizadas entrevistas semiestruturadas a partir de um roteiro. Os dados foram analisados qualitativamente e categorizados com o auxílio da análise de conteúdo. Entre os resultados, destaca-se que as profissionais seguem procedimentos para a preparação da reinscrição, como o estabelecimento de visitas, encaminhamento da família para rede de proteção e saúde e avaliação periódica das condições da família. Entre os desafios, encontraram-se fatores de risco enraizados, dificuldades econômicas, entre outros. Aperfeiçoamentos são discutidos para maximizar o sucesso da reinscrição familiar.
SILVA, Ana Cristina Serafim da; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. Fios Soltos da Rede de Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Psicologia: Ciência e Profissão , v. 39, jul. 2019.		Este artigo tem como objetivo saber como vem se constituindo a Rede de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes a partir das práticas dos atores sociais. Participaram do estudo dez atores sociais que atuam na Rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente numa cidade de porte médio no norte do Tocantins. Optou-se por uma abordagem qualitativa, utilizando-se da entrevista semiestruturada para coleta de

		<p>dados; e para análise dos dados, a Análise de Conteúdo de Bardin. Dentre os principais resultados, percebeu-se uma Rede desestruturada, caracterizada pela falta de articulação entre as instituições que a compõem, além da falta de capacitação e conhecimento dos atores sociais, no que se refere inclusive a aspectos legais. Mesmo com todo avanço na legislação, os direitos positivados na lei não são suficientes para que haja a proteção da criança e do adolescente, pois as práticas das instituições e dos atores sociais não consideram a condição peculiar do desenvolvimento, nem o princípio da dignidade humana, visto que são práticas baseadas em paradigmas higienistas, que servem como mecanismos de controle em detrimento da política de proteção integral.</p>
<p>REIS, Carolina dos; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Nas teias da “rede de proteção”: internação compulsória de crianças e adolescentes e a judicialização da vida. Fractal: Revista de Psicologia, v. 28, n. 1, p. 94-101, abr. 2016,</p>		<p>Este artigo tem por objetivo problematizar as práticas de internação compulsória de adolescentes por uso de drogas, evidenciando seu uso como uma ferramenta de gestão dessa população que vai ser convocada frente a demanda de recolocar os jovens, considerados desviantes/delinquentes, no lugar da norma. Para desenvolvermos essa discussão analisamos a emergência do uso de drogas como um problema social que convoca os campos de saber a produzir respostas a essa problemática. Como efeito disso, temos a construção de uma categoria populacional de “adolescentes drogaditos” e das formas legitimadas por esses campos do conhecimento de intervir sobre estes. Por fim, trazemos um caso de um personagem, composto a partir de trechos de processos judiciais que nos convida a pensar sobre a forma como a internação compulsória vai se configurar como a principal resposta da rede de serviços, mesmo frente a ausência de resultados da mesma e as consequências possíveis dessa sequência de internações ao longo da vida dos jovens.</p>
<p>SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira; BRITO, Leila Maria Torraca de.</p>		<p>Este trabalho tem como objetivo apresentar e discutir pesquisas realizadas sobre a execução do acolhimento institucional de</p>

<p>Acolhimento institucional de crianças e adolescentes em Aracaju. Psicologia Clínica, v. 27, n. 1, p. 41-57, jul. 2015.</p>		<p>crianças e adolescentes em Aracaju, capital do estado de Sergipe (Brasil). Nas investigações analisadas foi observado que as instituições de acolhimento do município ainda não cumprem todas as diretrizes propostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para esse tipo de medida protetiva, o que acarreta violação de certos direitos das crianças e adolescentes. A análise desses trabalhos revela importantes problemas na execução do acolhimento institucional, tais como: desmembramento de grupo de irmãos no momento do acolhimento, instituições que restringem o atendimento a crianças de determinada faixa etária, desarticulação da rede de proteção à infância e adolescência, significativo número de crianças e adolescentes do interior acolhidos na capital, ausência de trabalho com a família e dificuldades para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária. Conclui-se pela necessidade de se oferecer modalidades de proteção à infância e à juventude que valorizem a família e evitem a aplicação da medida de acolhimento institucional.</p>
<p>HILDEBRAND, Natália Amaral et al. Violência doméstica e risco para problemas de saúde mental em crianças e adolescentes. Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 28, n. 2, p. 213-221, jun. 2015.</p>		<p>A literatura demonstra que sofrer violência doméstica na infância e juventude é um risco para o desenvolvimento das psicopatologias. Este estudo utilizou o Strengths and Difficulties Questionnaire (SDQ) e encontrou prevalência de 65,5% de possibilidades de problemas de saúde mental em crianças e adolescentes (4-16 anos), vítimas de violência doméstica, acompanhados em Serviços de Referência, todos residentes em um município brasileiro. O resultado encontrado foi considerado elevado, se comparado à população geral. A violência doméstica foi observada como fator de risco para problemas de saúde mental nas crianças e adolescentes estudados, agravada pelo uso preocupante de bebida alcoólica pelo responsável, ou este estar fora do processo produtivo. Não foram encontrados fatores de proteção efetivos, principalmente em relação à rede de proteção. Esses resultados sinalizam a necessidade de implementação de mecanismos que avaliem a efetividade de</p>

		programas específicos nas áreas de saúde mental e violência doméstica.
<p>Rossetti-Ferreira, Maria Clotilde et al. Acolhimento de crianças e adolescentes em situações de abandono, violência e rupturas. Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 25, n. 2, p. 390-399, 2012.</p>		<p>A proteção integral à infância encontra-se em reordenamento. Baseadas nas experiências do GIAAA-CINDEDI (Grupo de Investigação sobre Abrigamento, Acolhimento Familiar e Adoção - Centro de Investigações sobre Desenvolvimento Humano e Educação Infantil), buscamos compreender a rede de significações que permeia as práticas de acolhimento familiar, institucional e adoção. Investigamos vários contextos e protagonistas: sistema judiciário, abrigos, mães e famílias de origem, de acolhimento e adotivas. Diversos procedimentos foram utilizados: investigações sócio-demográficas, estudos de caso, entrevistas, pesquisa documental nos abrigos e no Fórum, grupos de discussão. Ressaltamos achados comuns: "invisibilidade" da família de origem; freqüente (re)violação da criança; falhas na Rede de Proteção; significações sobre "família saudável" e papel das concepções sobre apego que permeiam o campo. Implicações para políticas públicas e práticas sociais na área são discutidas.</p>
<p>SALINA-BRANDÃO, Alessandra; WILLIAMS, Lúcia Cavalcante de Albuquerque. O abrigo como fator de risco ou proteção: avaliação institucional e indicadores de qualidade. Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 22, n. 3, p. 334-352, 2009.</p>		<p>Partindo-se de estudos referentes ao impacto da organização dos abrigos sobre o desenvolvimento de crianças e adolescentes institucionalizados, o presente trabalho objetivou: investigar as estratégias utilizadas por profissionais ao avaliarem abrigos, bem como os indicadores de qualidade que orientam essa tarefa. Participaram do estudo nove avaliadores e cinco coordenadores de abrigos. A coleta de dados deu-se por entrevistas, questionários e análise documental, sendo analisados segundo o referencial teórico da Psicopatologia do Desenvolvimento, especificamente referente aos fatores de risco e proteção. Os avaliadores utilizaram, de forma e freqüência variada, a visita à entidade como estratégia avaliativa. Os indicadores de qualidade identificados, também variaram. Obteve-se baixa freqüência de relatos sobre práticas educativas</p>

		dos monitores e cuidados da entidade para manutenção dos vínculos familiares.
HABIGZANG, Luísa F. et al. Fatores de risco e de proteção na rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Psicologia: Reflexão e Crítica , v. 19, n. 3, p. 379-386, 2006.		A violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema de saúde pública, caracterizado por uma dinâmica complexa, que envolve aspectos psicológicos, sociais e legais, exigindo a intervenção coordenada de diferentes instituições. Este estudo apresenta o mapeamento de fatores de risco e de proteção na rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual identificados nos processos jurídicos do Ministério Público do Rio Grande do Sul/Brasil por violência sexual, no período entre 1992 e 1998. A análise de 71 expedientes apresenta as intervenções realizadas pelas instituições que compuseram a rede. Os resultados apontaram a dificuldade dos órgãos de proteção intervirem efetivamente nos casos. Verificou-se a falta de comunicação entre as instituições para articular as medidas de proteção necessárias e acompanhar seu cumprimento. Estes resultados sugerem a necessidade de capacitar a rede de atendimento, visando a compreensão real dos casos, bem como a condução de intervenções adequadas.
Alberto, Maria de Fátima Pereira et al. Os agentes sociais da rede de proteção e atendimento no enfrentamento da exploração sexual comercial. Psicologia: Reflexão e Crítica , v. 25, n. 1, p. 130-138, 2012.		Neste artigo, apresentam-se dados de pesquisa sobre a percepção dos Agentes Sociais que atuam no enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. As entidades caracterizam-se por Organizações Governamentais, Organizações Não-Governamentais, Sistema de Justiça e Instâncias de Direitos. Compõem uma Rede de 15 instituições e foram entrevistados 31 Agentes Sociais de 12 delas. Utilizou-se um questionário composto de questões abertas e fechadas sobre: Conhecimento do Sistema de Proteção; Percepção da ESCCA; Formas de Enfrentamento da ESCCA; Procedimentos e Medidas em casos de suspeitas, identificações, denúncias e notificações. A maioria dos Agentes Sociais tem conhecimento do papel da instituição, embora alguns desconheçam parte da

		Legislação e as formas de se efetivar na prática o papel daquelas e a articulação interinstitucional.
LEMOS, Flávia Cristina Silveira et al. O UNICEF no Brasil e as práticas vizinhas na atualidade. Psicologia & Sociedade , v. 28, n. 1, p. 55-64, set. 2015.	Psicologia Social	Este artigo visa pensar, analisar e descrever as práticas do Fundo das Nações Unidas para a Infância, na relação com um campo de vizinhança com outras intervenções de saber e poder voltadas às crianças e adolescentes, no Brasil. Para tanto, realiza uma breve história da atualidade do complexo tutelar articulado pela rede de proteção, garantia e defesa dos direitos oferecida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância em conjunto com outras entidades, instituições, grupos, comunidades, organizações não governamentais, fundações, bancos, países, universidades, localidades e agências ligadas à Organização das Nações Unidas. Por meio de análises baseadas em Michel Foucault, de Paul Veyne, em Robert Castel e em Jacques Donzelot, analisamos estas práticas cotidianas, no campo da sociedade disciplinar, da biopolítica, da gestão de riscos e do complexo tutelar, na medida em que formam um dispositivo econômico e político que opera na relação sujeito de direitos e sujeito econômico.
COSTA, Maria Conceição Oliveira et al. Avaliação do Programa Nacional de Ações Integradas e Referenciais (PAIR) para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, em Feira de Santana, Bahia. Ciência & Saúde Coletiva , v. 15, n. 2, p. 563-574, mar. 2010.	Saúde Coletiva	No Brasil, a violência sexual contra crianças e adolescentes é um desafio para a agenda das políticas públicas de enfrentamento e prevenção. Pretendemos apresentar a avaliação das ações do PAIR implementadas em Feira de Santana, quanto à articulação política e institucional, fortalecimento e atuação da rede de atendimento às vítimas de violência, no período de 2003 a 2006. Trata-se de um estudo descritivo, com dados primários, a partir das entrevistas realizadas com profissionais das instâncias de atendimento (38), comissão do PAIR local (11) e informantes-chave da comunidade (78), utilizando análise quantitativa e qualitativa. A avaliação das capacitações do PAIR quanto à articulação política e institucional foi considerada adequada, ressaltando o apoio estadual, federal e gestores municipais. Os processos de capacitação foram considerados estratégicos para o

		desempenho profissional individual e articulação com a rede (atitudes, participação). Os resultados do estudo nos três segmentos da comunidade sugerem a necessidade de integração da rede social (Conselhos de Direitos e Tutelares), programas de intervenções e proteção, do trabalho com a mídia (formação e informação qualificadas), comprometimento de gestores e técnicos e continuidade das ações, como estratégias para o enfrentamento da violência sexual em Feira de Santana.
GALVÃO, Ana Carolina; MORAIS, Janaína Barbosa de; SANTOS, Nilmar. Serviço Social e escuta especializada: proteção integral ou produção antecipada de provas? Serviço Social & Sociedade , n. 138, p. 263-282, maio. 2020.	Serviço Social	Problematizar a escuta especializada, aos moldes da Lei nº 13.341/2017, de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, perpassa pela garantia da “proteção integral” frente a reflexão do movimento histórico. O presente estudo pretende discutir as implicações de tais requisições nos espaços sócio-ocupacionais do assistente social atuante na Rede de Proteção de Crianças e Adolescentes, a partir de análise bibliográfica e do arcabouço legal acerca da metodologia.
	Total	20

Fonte: Elaboração do autor

ANEXO C – Quadro Resumo das Pesquisas - CAPES/MEC

CAPES/MEC		
Referências Bibliográficas	Área do Conhecimento	Resumo
SARTORI, Elisiane; GARCIA, Carlos Henrique Menezes. Políticas compensatórias versus emancipatórias: desafios para implementação de programas de geração de renda às famílias em situação de risco. Rev. Adm. Pública , Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, p. 425-452, abr. 2012 .	Administração Pública	A partir de uma ampla pesquisa de campo, junto a famílias pertencentes ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil na cidade de Campinas, buscou-se compreender como vivem e a influência do programa em suas vidas. Para tanto, a argumentação movimentou-se em torno de dois eixos analíticos: em primeiro lugar, mostrou que programas de transferência direta de renda as famílias mais pobres que possuem como contrapartida a inserção e permanência da criança e do adolescente na escola conseguem realmente garantir maior e melhor nível de desempenho escolar. Em segundo lugar, mostrou que programas sociais com vieses mais compensatórios do que emancipatórios não propiciam a autonomia das famílias, o que as deixa numa situação crítica de dependência permanente, podendo até afetar suas próximas gerações.
TRALDI, Daiane; ALMEIDA, Luiz. Políticas públicas de transferência de renda e a questão da segurança alimentar dos beneficiários: efetividades e entraves do Programa Bolsa Família Política & Sociedade , v.11(21), p.137-171, jun. 2012.	Ciência Política	Este trabalho trata de questões que cercam o Programa Bolsa Família em relação às influências de seus recursos financeiros sobre a situação alimentar de seus beneficiários. O objetivo foi diagnosticar as principais efetividades entraves do Bolsa Família no município de Araraquara/SP, com recorte analítico em elementos de segurança alimentar, a partir de informações das famílias beneficiárias e gestores/técnicos responsáveis pelo

		<p>programa local. Os resultados apontam que, embora o maior gasto das famílias seja com a alimentação, há a prevalência de insegurança alimentar em 95% das famílias, o que mostra que o programa é importante para melhorar, de imediato, as situações adversas de vida das famílias, mas não garante, por si só, a segurança alimentar destas. No entanto, os dados são bem significativos na constatação de que programas como o Bolsa Família são essenciais na complementaridade de outras políticas estruturais para o desenvolvimento e inclusão social dessas famílias.</p>
<p>DRAIBE, Sônia. A política social no período FHC e o sistema de proteção social. Tempo soc., São Paulo, v. 15, n. 2, p. 63-101, nov. 2003.</p>		<p>Este artigo examina os efeitos das reformas da política social no período Cardoso sobre as instituições do sistema de proteção social. Para isso, concentra-se em três grupos de programas: os universais, de saúde e educação; os de proteção ao trabalho e amparo no desemprego; e os programas de combate à pobreza. Estado ou mercado? Emprego e renda ou política social? Universalismo ou focalização? Consideram-se tais disjuntivas inadequadas para descrever o projeto e as medidas implementadas. O reforço dos programas públicos, universais e gratuitos, de saúde e educação conviveu com a introdução do <i>signal do mercado</i> no campo do trabalho e com a orientação de <i>focalizar no universal</i>, para melhorar o impacto distributivo das políticas. Isso não alterou a orientação básica do sistema de proteção social. Entretanto, a ênfase nos programas de transferência monetária às famílias pobres, ocorrida ao final do segundo mandato, foi um desvio do projeto original do governo e uma mudança no sistema tradicional de proteção.</p>
<p>COSTA, Bruno Lazzarotti Diniz; PALOTTI, Pedro Lucas de Moura. Relações intergovernamentais e descentralização: uma análise da implementação do SUAS em Minas Gerais. Rev. Sociol. Polit.,</p>		<p>De acordo com a literatura de políticas públicas, a descentralização de políticas sociais em contextos federativos deve compatibilizar a autonomia dos entes federados e a necessidade de coordenação política para alcançar objetivos comuns. No caso da assistência social no Brasil, há o desafio adicional de constituir um campo próprio de intervenção estatal</p>

Curitiba, v. 19, n. 39, p. 211-235, jun. 2011 .		que supere a herança de clientelismo, filantropia e fragmentação institucional. Este trabalho pretendeu compreender o papel dos arranjos institucionais e da indução promovida pelos governos centrais para a municipalização recente da política de assistência social em Minas Gerais, focando duas iniciativas: a habilitação dos municípios ao SUAS e a implementação dos CRAS. A pesquisa utilizou-se de registros administrativos, de comunicados e publicações oficiais, de entrevistas com técnicos da área e de diversos dados secundários. As principais conclusões são as de que regras formais e o comprometimento das instâncias federal e estadual com a descentralização foram relevantes para explicar o grau de alcance e o formato da implementação do SUAS em Minas Gerais, processo ainda em desenvolvimento.
OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo de; TEIXEIRA, Beatriz de Basto. Judicialização da educação: regime de colaboração e rede de proteção social da criança e do adolescente. Soc. estado. , Brasília, v. 34, n. 1, p. 185-209, jan. 2019.		Este artigo apresenta resultados de tese de doutorado que analisou as ações da Promotoria da Infância e Juventude, e dos Conselhos Tutelares para a garantia do acesso à educação infantil no município de Juiz de Fora (MG), que tramitaram entre 2009 e 2014. A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, análise documental e entrevistas semiestruturadas. Como resultados, aponta-se a dificuldade do município em garantir o acesso à educação infantil, sobretudo a subetapa de creches, e o cumprimento de metas estipuladas em política nacional de educação; a inoperância da rede de proteção social da criança e do adolescente; e o movimento de (des)judicialização da educação, haja vista a entrada em cena de um outro ator para a exigibilidade do direito da criança: o Poder Legislativo.
PENSO, Maria Aparecida; MORAES, Patrícia Jakeliny Ferreira de Souza. Reintegração familiar e múltiplos acolhimentos institucionais.	Ciências Sociais	Este artigo discute a reintegração de uma adolescente a sua mãe e os motivos que resultaram em múltiplas medidas de acolhimento institucional, a partir da abordagem sistêmica e da teoria das redes sociais. Os instrumentos foram mapa de rede, entrevistas análise documental. A análise das informações

<p>Rev. latinoam. cienc. soc. niñez juv, Manizales, v. 14, n. 2, p. 1523-1535, jul. 2016.</p>		<p>baseou-se na abordagem construtiva-interpretativa que resultou em duas zonas de sentido: "A repetição do abandono e as dificuldades no processo de reintegração familiar" e "Eu não tinha ninguém para contar" versus "Tem muita gente, mas de nada adianta". Conclui-se que as múltiplas medidas de acolhimento institucional da adolescente se devem a fragilidade de seus vínculos familiares e a falta de um trabalho integrado com as redes sociais.</p>
<p>ADORNO, Sérgio. Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem. Tempo soc., São Paulo, v. 11, n. 2, p. 129-153, out. 1999 .</p>		<p>O propósito deste artigo é analisar a política de segurança pública formulada e implementada pelo Governo do presidente Fernando Henrique Cardoso em sua primeira gestão governamental (1995-1998). A análise procura inventariar alguns dos constrangimentos políticos que limitam o alcance e escopo das diretrizes formuladas e implementadas. Apresenta inicialmente o cenário social e político mais amplo que contribuiu para que problemas de segurança pública e de justiça penal viessem a ocupar certa centralidade nas políticas governamentais. Em seguida, detém-se na análise das iniciativas implementadas pelo governo FHC, particularmente no campo dos direitos humanos, avaliando alguns de seus impactos e resultados bem como identificando-lhes ambivalências e impasses.</p>
<p>MULLER, Verônica Regina; ARRUDA, Fabiana Moura. Crianças e suas opiniões: lazer e esportes em uma cidade brasileira. Rev. latinoam. cienc. soc. niñez juv, Manizales, v. 10, n. 1, p. 513-525, jan. 2012 .</p>		<p>O objetivo do artigo é analisar as opiniões e sugestões das crianças para o lazer e os esportes na cidade de Maringá-PR (Brasil). Os resultados mostram que estão insatisfeitas com os espaços e equipamentos existentes para a prática de lazer e que estão com seus direitos violados. Partindo das propostas das crianças, concluímos que é fundamental a ativação da Rede de Atendimento e Proteção à infância na cidade para a oferta de políticas públicas de lazer e de esportes que garantam o direito de todas as crianças e que as incluam nas decisões acerca de políticas públicas para a infância no município.</p>

<p>VILLARIM, Renata Teixeira; PAIVA, Medeiros de Oliveira de, Flavia Trabalho e desenvolvimento social: proposta de uma nova regulamentação para o bolsa família a partir do reconhecimento do trabalho como valor social. Revista de Movimentos Sociais e Conflitos, v. 2(1), p.252(18), 2016.</p>		<p>Este trabalho apresenta uma análise sobre a pobreza e a exclusão social, a fim de identificar suas implicações na configuração de políticas públicas no Brasil, fazendo um estudo do Programa Bolsa Família. O seu objetivo é avaliar se tal Programa cumpriu a sua finalidade e sobre a possibilidade de inclusão de uma nova condicionalidade, que é a relativa ao trabalho e empreendedorismo, como forma de garantir uma real inserção social dos seus beneficiários.</p>
<p>COSTA, Nogueira da Silva Bruno; COSTA, Liana Fortunato. Perpetrador e vítima: o adolescente que cometeu ofensa sexual. Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud, 11(2), 633-645. 2021.</p>		<p>Trata-se de uma investigação qualitativa, mas concretamente um estudo de caso, sobre um adolescente de 14 anos de idade, que estudava no sexto ano primário e cometeu abuso sexual contra seu irmão. O objetivo do estudo foi aprofundar a compreensão sobre a dinâmica do abuso sexual na situação adolescente com história de ter vivido em albergue pra crianças e de abandono afetivo. Espera-se que os resultados possam aclarar fenômeno ainda pouco conhecido no Brasil. Os dados foram coletados durante uma entrevista semiestruturada, como parte de uma intervenção grupal. Foi adotada uma perspectiva de exemplaridade que se caracteriza pela intensidade do conhecimento produzido e pelo reconhecimento da complexidade, que evidencia as ambiguidades presentes no debate. Os resultados focam a relação de abandono vivida com sua mãe, as consequências das várias institucionalizações e o potencial dos recursos de seu meio ambiente. Encontramos aspectos que coincidem com a literatura internacional e, as particularidades da realidade brasileira, especialmente nas condições sociais e econômicas.</p>
<p>AZEVEDO, Anna Carolina de Oliveira; FERNANDES, Romulo Magalhaes. Violência e juventude negra: um estudo sobre a política de proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte.</p>		<p>O artigo analisa a experiência do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) e os desafios para o enfrentamento da violência letal da juventude no Brasil. A partir de uma abordagem interdisciplinar, que privilegia o método dedutivo, examinam-se legislações e doutrinas nacionais e internacionais sobre o tema, bem como dados sobre</p>

<p>Revista de Movimentos Sociais e Conflitos, v. 2(1), p. 234(18), 2016.</p>		<p>o público atendido pelo PPCAAM no ano de 2014. Após o exame de tais pontos, pode-se concluir que o PPCAAM, ao atuar de forma coordenada entre as diferentes instâncias governamentais, pode contribuir no debate social e na prevenção dos efeitos da violência contra a juventude.</p>
<p>OLIVEIRA, A. da C.; SANTOS, A. F. P. R. dos. Direitos das crianças, políticas de desenvolvimento e práticas empresariais: parâmetros de garantias jurídicas nos grandes empreendimentos no Brasil. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 17, n. 2, p. 107-154, 30 dez. 2016.</p>	<p>Direito</p>	<p>O presente artigo objetiva analisar as proposições de garantias jurídicas às crianças e aos adolescentes no contexto das políticas de desenvolvimento e das práticas empresariais relacionadas aos grandes empreendimentos econômicos no Brasil. Por meio de pesquisa documental, discutem-se quatro linhas de proposições: fortalecimento da rede de proteção dos territórios afetados por grandes empreendimentos; mudança do licenciamento ambiental para internalização de garantias jurídicas às crianças e aos adolescentes; definição de parâmetros de responsabilização jurídica das empresas que gerenciam tais empreendimentos; democratização da participação social e do protagonismo de crianças e adolescentes nos espaços de decisão dos empreendimentos.</p>
<p>THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; RODRIGUES, Joanna Paixão Pinto. A Resolução 163 do CONANDA como meio de tutela das crianças enquanto coletividade. Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 12, n. 5, p. 68-86, fev. 2016.</p>		<p>O presente estudo tem como principal objetivo demonstrar que as resoluções de conselhos como, por exemplo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), podem complementar e integrar o microsistema de tutela dos direitos coletivos. As crianças e os adolescentes são uma coletividade cuja importância vem sendo cada vez mais reconhecida, principalmente após o advento do artigo 227 da Constituição da República de 1988. Para isso, utiliza-se como parâmetro da análise a Resolução 163 do CONANDA, que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Analisando os efeitos da publicidade infantil e sua influência na saúde das crianças, chega-se à conclusão que a Resolução 163 do CONANDA pode, efetivamente, complementar e integrar o microsistema de proteção dos direitos coletivos, buscando a</p>

		máxima eficácia da proteção constitucional dada a essa comunidade.
SANTOS, S. M. C., & PIERINI, A. J. O combate à infrequência escolar de crianças e adolescentes: a participação da rede de proteção social no Programa APOIA. Revista Brasileira Multidisciplinar , 19(1), 47-55, 2016.	Educação	O presente artigo apresenta uma reflexão sobre a atuação da Rede de Proteção Social no Programa Aviso por Infrequência de Aluno – APOIA, do Estado de Santa Catarina que possui a finalidade de diminuir a evasão e a infrequência escolar. Este programa envolve a participação de vários atores sociais, dentre outros, família, escola, Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário. Levando-se em consideração a relevância da questão da infrequência escolar, efetuou-se pesquisa com o objetivo geral de verificar a participação da Rede de Proteção Social no combate à infrequência escolar de crianças e adolescentes através do Programa APOIA. Esse estudo tem como objetivos específicos: refletir sobre a infrequência escolar de crianças e adolescentes, identificar os atores sociais e organismos que compõem a rede de proteção social e, ainda, apresentar o Programa APOIA. Como metodologia do trabalho foi organizado uma revisão bibliográfica do tema seguida de uma análise do Programa Apoia, através de dados de organização e estatística do Programa. O problema de pesquisa indaga como se organiza e se estabelece a rede de proteção social no combate à infrequência escolar de crianças e adolescentes, através do Programa APOIA.
KAPPEL, Verônica Borges et al . Enfrentamento da violência no ambiente escolar na perspectiva dos diferentes atores. Interface (Botucatu) , Botucatu , v. 18, n. 51, p. 723-735, dez. 2014 .		Atualmente, a violência envolvendo adolescentes configura-se como um problema de saúde pública presente em diferentes espaços sociais, inclusive na escola. Este estudo tem como objetivo descrever e analisar o processo de enfrentamento da violência escolar na perspectiva dos diferentes atores de uma comunidade escolar. Participaram do estudo 27 atores, entre: gestores, professores, alunos, auxiliares de serviços gerais e pais de alunos de uma escola pública. Os dados foram coletados por meio de entrevistas semiestruturadas e analisados por intermédio de análise de conteúdo depois de transcritas.

		Identifica-se que os procedimentos adotados na escola, em casos de violência, pelos diferentes atores, expressam as dificuldades e as estratégias relacionadas às experiências e aos papéis desempenhados por cada um. Aponta-se a potencialidade da construção e fortalecimento do diálogo entre os diferentes atores da comunidade escolar e de uma rede de enfrentamento intersetorial.
LIMA, Jeanne de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. Interface - Comunicação, Saúde, Educação , v.15(38), p. 819-832, set. 2011.		A notificação compulsória dos casos de violência é um instrumento capaz de mobilizar a rede de proteção às crianças e adolescentes e de compor o sistema de informação, visando ao planejamento de políticas públicas para seu enfrentamento. O trabalho tem como objetivos: (a) caracterizar o contexto histórico de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, e o seu processo de notificação, no Brasil e nos Estados Unidos (EUA); (b) estabelecer parâmetros de comparação entre a realidade brasileira e americana. Para tanto, realizou-se uma pesquisa documental de leis, portarias e normativas sobre a notificação compulsória do abuso sexual contra crianças e adolescentes, complementadas pela literatura nacional e internacional acerca da questão. Pode-se observar que, enquanto nos EUA o processo de notificação é detalhado e distribuído por seus estados, no Brasil os estudos ainda requerem maior aprofundamento sobre a temática, sobretudo no que diz respeito às iniciativas regionais.
SILVA, Priscila Arruda da. et al. Proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência: olhares dos profissionais de um serviço especializado. Invest. educ. enferm, Medellín , v. 36, n. 3, dez. 2018.	Enfermagem	Conhecer os obstáculos enfrentados pelos profissionais para atuação em rede e desafios da atuação dos profissionais no Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) de um município do extremo sul do Brasil. Métodos. Trata-se de um estudo qualitativo, desenvolvido com doze profissionais de um CREAS. A coleta de dados foi realizada por meio de entrevista semiestruturada, no período de abril a maio de 2016. Os depoimentos foram submetidos a análise de conteúdo. Resultados. A fragmentação, entre os diversos

		<p>serviços que compõem a rede de atendimento as vítimas, se constitui em obstáculo para os profissionais a medida que eles não conseguem dar continuidade as ações de recuperação e promoção da saúde dessas famílias. Os tramites burocráticos, o acúmulo de funções e a falta de recursos humanos e financeiros são apontados pelos profissionais como um problema rotineiro e que seriamente dificulta o andamento do serviço. Conclusão. Para os profissionais, a rede de proteção apresenta fragilidades que comprometem a garantia de direitos de crianças e adolescentes.</p>
<p>RIBEIRO, Juliane Portella et al . A proteção das crianças e adolescentes contra a violência: uma análise das políticas públicas e sua interfase com o setor saúde. Invest. educ. enferm, Medellín, v. 31, n. 1, p. 134-141, mar. 2013.</p>		<p>O artigo analisa as políticas públicas de proteção ao menino e ao adolescente desde a perspectiva da saúde. Apresentam-se interfaces entre a temática, a políticas públicas de proteção e a saúde. Em consequência se abordam as políticas desde os pontos de vista conceitual e filosófico, bem como desde as limitações e potencialidades observadas. Encontrou-se que o forte impacto da violencia na morbidade e mortalidade de crianças e adolescentes, na população brasileira, produziu a reestruturação da rede de proteção de vítimas, para a qual se devem as condições uma assistência resolutiva. A inserção dos enfermeiros na rede de serviços de proteção a crianças e adolescentes e fundamental, ja que são profissionais que estão numa posição estratégica para a identificação de riscos e possíveis vítimas.</p>
<p>HILDEBRAND, Natália Amaral et al. Violência doméstica e risco para problemas de saúde mental em crianças e adolescentes. Psicol. Reflex. Crit., Porto Alegre, v. 28, n. 2, p. 213-221, jun. 2015.</p>	<p>Psicologia</p>	<p>A literatura demonstra que sofrer violência doméstica na infância e juventude é um risco para o desenvolvimento das psicopatologias. Este estudo utilizou o Strenghths and Difficulties Questionnaire (SDQ) e encontrou prevalência de 65,5% de possibilidades de problemas de saúde mental em crianças e adolescentes (4-16 anos), vítimas de violência doméstica, acompanhados em Serviços de Referência, todos residentes em um município brasileiro. O resultado encontrado foi considerado elevado, se comparado à população geral. A violência doméstica</p>

		<p>foi observada como fator de risco para problemas de saúde mental nas crianças e adolescentes estudados, agravada pelo uso preocupante de bebida alcoólica pelo responsável, ou este estar fora do processo produtivo. Não foram encontrados fatores de proteção efetivos, principalmente em relação à rede de proteção. Esses resultados sinalizam a necessidade de implementação de mecanismos que avaliem a efetividade de programas específicos nas áreas de saúde mental e violência doméstica.</p>
<p>PIGOZI, Pamela Lamarca. A produção subjetiva do cuidado: uma cartografia de bullying escolar. Physis, Rio de Janeiro , v. 28, n. 3, 2018 .</p>		<p>Este artigo pretende compreender como a produção subjetiva do cuidado a um adolescente vítima de bullying ocorre em sua comunidade. A produção de subjetividades está atrelada ao cotidiano do adolescente, das relações que ele constrói e do suporte gerado pela comunidade no qual está inserido. A pesquisa cartográfica buscou acessar, por meio de entrevistas semiestruturadas, as experiências, as vivências e o trajeto tecido por ele em busca de amparo. Foi discorrido sobre a violência sofrida, seus percursos, seu autocuidado e suas redes de suporte. O cuidado produzido mostrou-se oscilante em todo o território. A escola utilizou estratégias pontuais em relação ao bullying e o setor saúde parece não ter alcançado a dimensão psíquica do sofrimento. Entretanto, no núcleo da família e de amigos foi possível inaugurar outras formas de afeto e atenção à saúde mental do adolescente. A entrevista cartográfica permitiu esboçar, a partir da perspectiva do adolescente, o frágil cuidado oferecido pela sua comunidade em relação ao bullying. Sinaliza-se então que ações de saúde, para serem efetivas, devem também considerar as subjetividades e as singularidades dos adolescentes, isto é, garantir um cuidado com respeito às diferenças e estímulo ao protagonismo dos jovens em seus territórios de passagem.</p>
<p>MARRA, Marlene Magnabosco; COSTA, Liana Fortunato. Entre a revelação e o</p>		<p>Há um intervalo de tempo entre a ocorrência do abuso sexual e seu desvelamento dentro da família, do qual se tem pouco</p>

<p>atendimento: família e abuso sexual. Psicol. Latinoam., Bogotá, v. 36, n. 3, p. 459-475, dez. 2018.</p>		<p>conhecimento. O objetivo deste texto é compreender o que ocorre com as famílias no período entre a revelação do abuso sexual e o início do atendimento especializado. O contexto de pesquisa foi uma instituição pública, na qual foram realizadas dez entrevistas com nove famílias que apresentavam situação de abuso sexual. Resultados dividem-se entre informações sobre a configuração familiar e o período de tempo no qual há um silenciamento sobre a situação do abuso sexual, anterior à publicização da violência: 1) Sobre a configuração familiar - as mães estão presentes na maioria das famílias, o abuso sexual intrafamiliar prevalece sobre o extrafamiliar, e a maioria das vítimas é de meninas, sendo que idade média é de 8 anos e 8 meses. 2) Sobre o período de tempo entre a revelação do abuso sexual e o atendimento - o abuso sexual ocorreu, em média, 27 meses antes do momento da entrevista na instituição; o tempo médio da ocorrência do abuso sexual é de 13 meses antes da sua revelação; e o intervalo de tempo que vai da revelação do abuso sexual à denúncia é de 7 meses. A revelação do abuso sexual é percebida, pela família, como mais uma ameaça aos outros acontecimentos com os quais a família já se depara, gerando reações paradoxais que vão desde a proteção à imobilidade. Quando as famílias se apresentam para o atendimento institucional, encontram-se confusas e distanciadadas da situação de violência. O tempo entre o abuso sexual, a revelação e a busca por ajuda é vivido em interação familiar, necessitando ser visto mais como momento de elaboração e assimilação da violência sofrida. Palavras-chave: violência na família, abuso sexual, intervenção psicossocial, aconselhamento.</p>
<p>OLIVEIRA, Denise Cabral Carlos de; RUSSO, Jane Araujo. Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias”. Physis, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 579-604, jul. 2017.</p>		<p>A psicologia é um dos campos e disciplinas que constituiu e molda a categoria “abuso sexual infantil”, tomada no artigo como tipo classificatório construído social e historicamente. O artigo busca analisar esta moldagem em uma prática psicológica, a avaliação realizada no Judiciário e expressa em laudos, a partir de uma pesquisa em processos em Varas de Família e Varas</p>

		<p>Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. São constatadas, no material pesquisado, duas posturas da psicologia forense, a das Varas de Família, que desloca a categoria com apoio no diagnóstico de alienação parental (ou a conserva, se este diagnóstico não é feito), e a das Varas Criminais, marcada pela exclusão da avaliação do homem acusado e pela ênfase no testemunho de vítimas e acusadores. O homem pode aparecer como um pai vitimado pela alienação parental ou um monstro moralmente desqualificado.</p>
<p>HOHENDORFF, Jean Von et al . Adaptação e avaliação de uma intervenção cognitivo-comportamental para meninos vítimas de violência sexual. Psicol. Reflex. Crit., Porto Alegre, v. 27, n. 3, p. 424-433, 2014.</p>		<p>Objetivou-se adaptar, aplicar e avaliar um modelo de intervenção cognitivo-comportamental para meninos vítimas de Violência Sexual (VS). Participaram tres meninos com idades entre oito e 16 anos, vítimas de VS, que foram avaliados antes e após a intervenção com instrumentos psicológicos acerca de transtornos disruptivos, de humor e de ansiedade. A aplicação do modelo foi avaliada por juízes que analisaram os relatos das sessões terapêuticas por meio de seis indicadores. Os resultados indicaram variabilidade no número de sintomas de cada participante. A avaliação da aplicação revelou a adequação do modelo quanto a dois indicadores (Aliança Terapêutica e Autorrevelação), bem como reajustes necessários no modelo adaptado. Esses resultados se constituem como evidencias iniciais sobre a ação psicoterapêutica do modelo adaptado.</p>
<p>FREITAS, Clarissa Pinto Pizarro de; DAMASIO, Bruno Figueiredo; KOLLER, Silvia Helena. Escala de Autoeficácia Ocupacional em Intervenções com Populações Vulneráveis. Psic.: Teor. e Pesq., Brasília, v. 32, n. 4, 2016.</p>		<p>Foram investigadas as evidências de validade da Escala de Autoeficácia Ocupacional em Intervenções com Populações Vulneráveis (EAO-IPV). A amostra foi composta por 549 profissionais da Rede de Proteção (88% mulheres), com idade média de 37,8 anos (DP = 10 anos). A estrutura fatorial da escala foi investigada por meio de modelagem de equações estruturais exploratória (MEEE). Os resultados indicaram a solução unifatorial da versão de 18 itens como a mais adequada. Os resultados das análises de validade concorrente e convergente estiveram no sentido esperado. Os índices de</p>

		autoeficácia ocupacional para intervenções com populações em vulnerabilidade estiveram positivamente associados aos níveis de autoeficácia ocupacional, aos afetos positivos e à realização profissional, e negativamente associados aos afetos negativos, exaustão emocional e despersonalização.
CHAVES, E., & COSTA, L. F. Doutrina da Proteção Integral e o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes Avances en Psicología Latinoamericana , 36(3), 477–491, 2018.		Este estudo tem como objeto analisar a ação dos operadores do Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes em situação de violência sexual em relação à Doutrina da Proteção Integral, tal como surge no processo judicial. Foram realizados estudo de caso instrumental e análise documental com o intuito de conhecer os procedimentos técnicos do processo, assim como a percepção dos operadores do direito em relação à família e ao autor da violência atendidos pela Justiça. Foi constatado que a atuação do judiciário se pauta na garantia estrita do pilar de defesa dos direitos da infância, dentro do Sistema de Garantia de Direitos, mas se configura como pouco disponível ao diálogo com a sociedade no que tange à convergência de suas ações às reais e concretas necessidades dos sujeitos, o que demanda uma maior compreensão e convergência aos pilares da promoção/prevenção e controle social para que se possa observar a Doutrina da Proteção Integral e a Prioridade Absoluta da infância efetivamente instaurada nos processos de Justiça.
SANTOS, V. A. dos; COSTA, L. F.; SILVA, A. X. da. As medidas protetivas na perspectiva de famílias em situação de violência sexual. Psico , v. 42, n. 1, jan. 2011.		Este texto apresenta os resultados de uma pesquisa realizada com cinco famílias que vivenciaram situação de violência sexual contra crianças e adolescentes, decorrido um ano ou mais de terem recebido aplicação de medidas protetivas provenientes do Estatuto da Criança e do Adolescente. O instrumento utilizado foi uma entrevista semiestruturada com seis mulheres, familiares das vítimas. Os resultados revelaram que decorrido um ano da aplicação das medidas protetivas, quatro das cinco famílias ainda não haviam recebido qualquer intervenção e uma delas vinha sendo exposta a repetidas avaliações por várias

		<p>instituições da rede de proteção. As famílias expressaram sofrimento emocional pela falta de apoio, desconhecimento e alienação em relação ao processo, e decepção em relação às instituições legais e de atendimento. Também evidenciaram que sua expectativa em relação ao sistema de proteção envolve a formação de vínculo que possibilite o devido acolhimento de sua dor e a sua expressão...</p>
<p>SALINA-BRANDAO, Alessandra; WILLIAMS, Lúcia Cavalcante de Albuquerque. O abrigo como fator de risco ou proteção: avaliação institucional e indicadores de qualidade. Psicol. Reflex. Crit., Porto Alegre, v. 22, n. 3, p. 334-352, 2009.</p>		<p>Partindo-se de estudos referentes ao impacto da organização dos abrigos sobre o desenvolvimento de crianças e adolescentes institucionalizados, o presente trabalho objetivou: investigar as estratégias utilizadas por profissionais ao avaliarem abrigos, bem como os indicadores de qualidade que orientam essa tarefa. Participaram do estudo nove avaliadores e cinco coordenadores de abrigos. A coleta de dados deu-se por entrevistas, questionários e análise documental, sendo analisados segundo o referencial teórico da Psicopatologia do Desenvolvimento, especificamente referente aos fatores de risco e proteção. Os avaliadores utilizaram, de forma e frequência variada, a visita à entidade como estratégia avaliativa. Os indicadores de qualidade identificados, também variaram. Obteve-se baixa frequência de relatos sobre práticas educativas dos monitores e cuidados da entidade para manutenção dos vínculos familiares.</p>
<p>BATISTA, Dayse Simone de Melo; SANTOS, Elder Cerqueira. Um estudo sobre conselheiros tutelares diante de práticas de violência sexual. Rev. Psicol. Saúde, Campo Grande, v. 4, n. 2, p. 116-125, dez. 2012 .</p>		<p>O objetivo deste estudo é entender as práticas de trabalho de um dos atores que compõem a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente: Os Conselheiros Tutelares. O Conselho Tutelar representa uma organização pública inovadora, capaz de dar respostas efetivas às diferentes situações de omissão ou violência contra os direitos da criança e do adolescente. Tratou-se de um estudo qualitativo com os cinco conselheiros, através de entrevistas estruturadas realizadas por meio de oito encontros semanais, com um roteiro, contendo blocos pré-estabelecidos: Infraestrutura, Rede de Atendimento, Avaliação da Rede de Atendimento e dos Serviços Realizados, Funcionamento do</p>

		Conselho e Outras Informações. Os resultados apontam para as más condições de operacionalização do trabalho e de entendimento real da função tanto pelos próprios conselheiros como pela comunidade em geral, baixa autonomia e políticas públicas municipais ineficazes ligadas à criança e ao adolescente.
HABIGZANG, Luísa F. et al . Fatores de risco e de proteção na rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Psicol. Reflex. Crit. , Porto Alegre, v. 19, n. 3, p. 379-386, 2006.		A violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema de saúde pública, caracterizado por uma dinâmica complexa, que envolve aspectos psicológicos, sociais e legais, exigindo a intervenção coordenada de diferentes instituições. Este estudo apresenta o mapeamento de fatores de risco e de proteção na rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual identificados nos processos jurídicos do Ministério Público do Rio Grande do Sul/Brasil por violência sexual, no período entre 1992 e 1998. A análise de 71 expedientes apresenta as intervenções realizadas pelas instituições que compuseram a rede. Os resultados apontaram a dificuldade dos órgãos de proteção intervirem efetivamente nos casos. Verificou-se a falta de comunicação entre as instituições para articular as medidas de proteção necessárias e acompanhar seu cumprimento. Estes resultados sugerem a necessidade de capacitar a rede de atendimento, visando a compreensão real dos casos, bem como a condução de intervenções adequadas.
FERREIRA, Maria Clotilde Rossetti et al . Acolhimento de crianças e adolescentes em situações de abandono, violência e rupturas. Psicol. Reflex. Crit. , Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 390-399, 2012 .		A proteção integral à infância encontra-se em reordenamento. Baseadas nas experiências do GIAAA-CINDEDI (Grupo de Investigação sobre Abrigamento, Acolhimento Familiar e Adoção – Centro de Investigações sobre Desenvolvimento Humano e Educação Infantil), buscamos compreender a rede de significações que permeia as práticas de acolhimento familiar, institucional e adoção. Investigamos vários contextos e protagonistas: sistema judiciário, abrigos, mães e famílias de origem, de acolhimento e adotivas. Diversos procedimentos

		foram utilizados: investigações sociodemográficas, estudos de caso, entrevistas, pesquisa documental nos abrigos e no Fórum, grupos de discussão. Ressaltamos achados comuns: "invisibilidade" da família de origem; freqüente (re)violação da criança; falhas na Rede de Proteção; significações sobre "família saudável" e papel das concepções sobre apego que permeiam o campo. Implicações para políticas públicas e práticas sociais na área são discutidas.
ALBERTO, Maria de Fátima Pereira et al . Os agentes sociais da rede de proteção e atendimento no enfrentamento da exploração sexual comercial. Psicol. Reflex. Crit. , Porto Alegre, v. 25, n. 1, p. 130-138, 2012 .		Neste artigo, apresentam-se dados de pesquisa sobre a percepção dos Agentes Sociais que atuam no enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. As entidades caracterizam-se por Organizações Governamentais, Organizações Não-Governamentais, Sistema de Justiça e Instâncias de Direitos. Compõem uma Rede de 15 instituições e foram entrevistados 31 Agentes Sociais de 12 delas. Utilizou-se um questionário composto de questões abertas e fechadas sobre: Conhecimento do Sistema de Proteção; Percepção da ESCCA; Formas de Enfrentamento da ESCCA; Procedimentos e Medidas em casos de suspeitas, identificações, denúncias e notificações. A maioria dos Agentes Sociais tem conhecimento do papel da instituição, embora alguns desconheçam parte da Legislação e as formas de se efetivar na prática o papel daquelas e a articulação interinstitucional.
LEMOS, Flávia Cristina Silveira. O UNICEF no Brasil e as práticas vizinhas na atualidade. Psicologia & Sociedade , jan. 2015,	Psicologia Social	Este artigo visa pensar, analisar e descrever as práticas do Fundo das Nações Unidas para a Infância, na relação com um campo de vizinhança com outras intervenções de saber e poder voltadas às crianças e adolescentes, no Brasil. Para tanto, realiza uma breve história da atualidade do complexo tutelar articulado pela rede de proteção, garantia e defesa dos direitos oferecida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância em conjunto com outras entidades, instituições, grupos, comunidades, organizações não governamentais, fundações, bancos, países, universidades, localidades e agências ligadas à

		Organização das Nações Unidas. Por meio de análises baseadas em Michel Foucault, de Paul Veyne, em Robert Castel e em Jacques Donzelot, analisamos estas práticas cotidianas, no campo da sociedade disciplinar, da biopolítica, da gestão de riscos e do complexo tutelar, na medida em que formam um dispositivo econômico e político que opera na relação sujeito de direitos e sujeito econômico....
SANTOUCY, Luíza Barros et al. Mulheres que denunciam violência sexual intrafamiliar. Rev. Estud. Fem., Florianópolis , v. 22, n. 3, p. 731-754, dez. 2014.		O estudo tem por objetivo compreender o papel de mulheres que fazem denúncia de violência sexual, perpetrada por um membro de sua convivência, contra seu filho/a. O trabalho apresenta resultados de entrevistas semiestruturadas realizadas com cinco mães de crianças vítimas de violência sexual intrafamiliar. Utilizou-se a análise de conteúdo de Bardin, dividindo-se os resultados em quatro categorias: (a) susto, culpa, raiva, dúvida são as primeiras reações frente à revelação; (b) a dor da verdade torna-se força para agir; (c) as instâncias de proteção e de garantia de direitos e as expectativas de apoio e resolução; e (d) transformar-se e ir em frente. As motivações para a proteção decorreram do vínculo materno filial fortalecido e do reconhecimento do dever materno de proteger e cuidar. Destacou-se o papel crucial das instituições de proteção e garantia de direitos e concluiu-se que as adversidades e o sofrimento conduziram a mudanças na forma de encarar e perceber as experiências da vida dessas mães.
COSTA, Maria Conceição Oliveira et al. Avaliação do Programa Nacional de Ações Integradas e Referenciais (PAIR) para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, em Feira de Santana, Bahia. Ciênc. saúde coletiva , Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 563-574, mar. 2010 .	Saúde Coletiva	No Brasil, a violência sexual contra crianças e adolescentes é um desafio para a agenda das políticas públicas de enfrentamento e prevenção. Pretendemos apresentar a avaliação das ações do PAIR implementadas em Feira de Santana, quanto à articulação política e institucional, fortalecimento e atuação da rede de atendimento às vítimas de violência, no período de 2003 a 2006. Trata-se de um estudo descritivo, com dados primários, a partir das entrevistas realizadas com profissionais das instâncias de atendimento (38),

		<p>comissão do PAIR local (11) e informantes-chave da comunidade (78), utilizando análise quantitativa e qualitativa. A avaliação das capacitações do PAIR quanto à articulação política e institucional foi considerada adequada, ressaltando o apoio estadual, federal e gestores municipais. Os processos de capacitação foram considerados estratégicos para o desempenho profissional individual e articulação com a rede (atitudes, participação). Os resultados do estudo nos três segmentos da comunidade sugerem a necessidade de integração da rede social (Conselhos de Direitos e Tutelares), programas de intervenções e proteção, do trabalho com a mídia (formação e informação qualificadas), comprometimento de gestores e técnicos e continuidade das ações, como estratégias para o enfrentamento da violência sexual em Feira de Santana.</p>
<p>LOBO, Ianna Karolina Vêras et al. . Internações por Condições Sensíveis à Atenção Primária de Menores de um ano, de 2008 a 2014, no estado de São Paulo, Brasil. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 24, n. 9, p. 3213-3226, set. 2019.</p>		<p>Este estudo teve o objetivo de descrever as causas e as tendências de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Primária (ICSAP) em menores de um ano, entre 2008 e 2014, no estado de São Paulo, Brasil. Trata-se de um delineamento ecológico, baseado em dados secundários do Sistema de Informações Hospitalares. Classificaram-se as internações segundo o diagnóstico principal e a Lista Brasileira de ICSAP, considerando as seguintes faixas etárias: Neonatais precoce, Neonatal tardia e Pós-neonatal. Para a análise de tendência das internações foram ajustados modelos de regressão linear. Ocorreram 851.713 internações de Menores de um ano, sendo 22,6% por ICSAP. As principais reduções das frequências de internação foram: Pneumonias bacterianas (-7,10%) e Desvios nutricionais (-7,70) em Neonatal precoce. As elevações foram: Doenças relacionadas ao pré-natal e parto (+10,14%) e Doenças imunizáveis e condições evitáveis em Pós-neonatal (+14,13%), com destaque para coqueluche e sífilis congênita. Os resultados mostram uma deficiência no cuidado à saúde infantil na atenção primária no estado de São Paulo, enquanto as tendências de internações estimadas podem auxiliar no planejamento de</p>

		estratégias para diminuir os agravos e os gastos no setor terciário de atenção em saúde.
SCHAEFER, Rafaela et al . Adolescent and youth health policies in the Portuguese-Brazilian context: specificities and approximations. Ciênc. saúde coletiva , Rio de Janeiro, v. 23, n. 9, p. 2849-2858, set. 2018.		O objetivo deste artigo é caracterizar a produção científica sobre políticas e programas de saúde de adolescentes no Brasil e em Portugal no período 2010-2017. Estudo de revisão da literatura, baseado no método de “Scoping Review”. A questão de investigação: como se caracteriza a produção científica sobre políticas e programas de saúde de adolescentes do Brasil e de Portugal? As buscas foram realizadas no mês de outubro de 2017, nas plataformas BVS, EBSCO e Google Acadêmico. Foram selecionados 22 estudos, 17 brasileiros e 5 portugueses. Foram identificadas sete categorias temáticas transversais: avaliação de políticas e programas; promoção e educação para a saúde; saúde mental; saúde sexual e reprodutiva; violência; saúde bucal e saúde nutricional. Conclui-se que, embora em contextos sociais distintos, as temáticas refletem áreas tradicionais de intervenção das políticas e programas, com exceção daquelas decorrentes do fenômeno da violência estrutural, marcadamente presente na realidade brasileira. Ainda, ausência de temáticas emergentes como identidades de gênero, fluxos migratórios e morbimortalidade por causas externas, revelando possível vazio assistencial das políticas e programas e um campo necessário a ser explorado.
BOTELHO, Adriana Pedreira; MORAES, Mayara Cristina Muniz Bastos; LEITE, Ligia Costa. Violências e riscos psicossociais: narrativas de adolescentes abrigados em Unidades de Acolhimento do Rio de Janeiro, Brasil. Ciênc. saúde coletiva , Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 7-16, jan. 2015.		Este artigo é parte do resultado do Projeto de Extensão Juventude, Desafiliação e Violência, desenvolvido no Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro em 2008. Tem como objetivo apresentar, a partir da voz de adolescentes, experiências de violências vividas em três diferentes contextos: família, rua e unidades de acolhimento (UA). Foram entrevistados 30 adolescentes, que estavam abrigados em cinco UA, no município do Rio de Janeiro. Utilizou-se o enfoque qualitativo, a fim de explorar uma realidade pouco conhecida, buscando o entendimento contextual a partir da visão dos atores

		<p>sociais. Para atingir o objetivo proposto, este estudo recorreu à contribuição da história oral, como metodologia para coleta dos dados, e à teoria da comunicação, como método de análise para articular, através das narrativas dos adolescentes, as vivências objetivas/subjetivas, estabelecendo categorias e pontos de análise que atravessam estas vivências. Os resultados apontaram que os abrigados estão expostos a diversos riscos psicossociais relacionados às violências vividas nos cenários abordados. Por fim, percebeu-se a necessidade do estabelecimento de uma rede intersetorial eficaz visando à integralidade da assistência aos adolescentes.</p>
<p>FERREIRA, Cleiciara Lúcia Silva; CORTES, Maria Conceição J. Werneck; GONTIJO, Eliane Dias. Promoção dos direitos da criança e prevenção de maus tratos infantis. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 24, n. 11, p. 3997-4008, nov. 2019.</p>		<p>A violência praticada contra crianças é tema complexo e polissêmico. Estudo de coorte retrospectiva buscou caracterizar o perfil das crianças vítimas de violência doméstica e de seus agressores e avaliar a eficácia das intervenções judiciais. Analisou-se 98 processos da Vara da Infância e Juventude, envolvendo 179 crianças e 121 agressores. Negligência/abandono e violência física foram as violações mais frequentes. Revelou-se a mãe como principal agressora; renda mensal de até um salário-mínimo e história de uso de álcool mostraram-se associados à violência. Encontrou-se 71% das vítimas matriculadas em instituições de ensino. Em 25% a gravidade da situação determinou o afastamento da família. Um terço das crianças foram incluídas em programas de apoio, orientação e acompanhamento à família. A intervenção judicial garantiu 93% de interrupção da violência em até dois anos, tempo ainda longo, pelo risco da criança ser revitimizada. Ações efetivas pressupõem o envolvimento da família, da sociedade, das instituições escolares e de saúde. A garantia de direitos tem na execução das políticas públicas, e não na judicialização, o lócus privilegiado de efetivação.</p>
<p>ASSIS, Simone Gonçalves de; AVANCI, Joviana Quintes; SERPELONI, Fernanda.</p>		<p>Busca-se compreender o desenvolvimento do conhecimento científico sobre a adolescência expresso em publicações dos</p>

<p>Adolescence in public health - revisiting 25 years of publications. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 25, n. 12, p. 4831-4842, dez. 2020.</p>		<p>anos de 1996 a 2020 da revista Ciência & Saúde Coletiva (C&SC). O estudo de revisão sistemática integrativa foi feito a partir de levantamento bibliográfico no SciELO com a estratégia de busca: “Adolesc” em título, resumo e palavras-chave nos artigos da C&SC publicados entre 1996 e 2020. Resumos de 432 publicações foram analisados segundo faixa etária, sexo/gênero, cor da pele, estrato social, amostra, local, metodologia e fatores de risco/proteção. Os resultados mostram que grande parte volta-se exclusivamente para a adolescência e em menor quantidade infância ou vida adulta. Grande parte dos estudos foi realizada com amostras de adolescentes nas escolas, seguida por serviços de saúde. Os temas abordados nas publicações são: atributos individuais dos adolescentes; atributos familiares; relações entre pares; abrangência social; condições de saúde e doenças; acidentes e violências; e atuação profissional e de serviços. Constata-se a necessidade de atenção especial para a saúde dos adolescentes, que precisa estar refletida na produção acadêmica nacional, visando o conhecimento sistêmico, complexo e que se volte para a promoção à saúde dos adolescentes, acompanhando as normativas e leis nacionais existentes.</p>
<p>NUNES, Antonio Jakeulmo; SALES, Magda Coeli Vitorino. Violência contra crianças no cenário brasileiro. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 871-880, mar. 2016.</p>		<p>A violência é um fenômeno social e de saúde pública, com maior exacerbação quando acontece na infância, provocando um impacto no desenvolvimento e uma catastrófica repercussão no comportamento na vida adulta. O objetivo deste artigo é caracterizar por meio das evidências científicas a violência infantil no cenário brasileiro. Utilizou-se uma revisão integrativa da literatura, tendo como fonte de pesquisa as bases de dados Lilacs e SciELO no período de agosto de 2013. Dentre as publicações identificadas seis mostraram a negligência como principal tipo de violência, cinco discorreram que o sexo masculino é o gênero mais atingido e dez afirmaram que o agressor sempre é um membro da família. Ainda neste cerne, torna-se evidente que os pais são os maiores perpetradores da</p>

		violência contra crianças, destacando-se a mãe como a maior agressora. Os resultados demonstram a necessidade de se identificar precocemente todos os tipos de violência, sobretudo a negligência, reconhecendo que não há distinção significativa da violência entre os sexos e sendo o ambiente familiar o local mais propício para o desenvolvimento dos eventos violentos.
EGRY, Emiko Yoshikawa; APOSTOLICO, Maíra Rosa; MORAIS, Teresa Christine Pereira. Reporting child violence, health care flows and work process of primary health care professionals. Ciênc. saúde coletiva , Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 83-92, jan. 2018.		Este estudo objetivou analisar os fluxos da rede de proteção à violência contra a criança, no que concerne à notificação e às decisões encaminhadas. Trata-se de pesquisa qualitativa, fundamentada na Teoria da Intervenção Prática da Enfermagem em Saúde Coletiva – TIPESC, proposta por Egrý, que busca a intervenção da Enfermagem através de uma metodologia dinâmica e participativa. Os dados foram coletados por meio de documentos oficiais e entrevistas junto aos profissionais da Atenção Primária à Saúde, realizadas em três unidades de saúde de um município brasileiro e analisadas por meio da Hermenêutica Dialética e do Fluxograma Analisador do Modelo de Atenção de um Serviço de Saúde. Os resultados apontam para dificuldades e fragilidades da rede assistencial para o enfrentamento, a necessidade de ações intersetoriais e de capacitação dos profissionais para o atendimento às situações de violência. Conclui-se que há necessidade de adotar estratégias de ampliação da capacidade de monitoramento e acompanhamento dos casos notificados, de formação qualificada dos trabalhadores e organização da rede de saúde para oferta de serviços assistenciais em quantidade e qualidade, além do aporte de profissionais para o enfrentamento da violência infantil.
IANNELLI, Andrea M.; ASSIS, Simone Gonçalves; PINTO, Liana Wernersbach. Reintegração familiar de crianças e adolescentes em acolhimento institucional em municípios brasileiros de diferentes portes populacionais. Ciênc. saúde coletiva , Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 39-48, jan. 2015.		O artigo objetiva analisar dados do acolhimento institucional de crianças/adolescentes na perspectiva da reintegração familiar, visando a apoiar a implementação de políticas públicas capazes de proporcionar uma reintegração eficaz conforme os diferentes contextos locais. Utiliza dados de 1.157 municípios brasileiros que possuem serviços de acolhimento institucional (SAI). A metodologia considera a coleta de dados nos 2.624 SAI do país e de 36.929 crianças e adolescentes acolhidas. Percebe-se o

		<p>crescimento do número de crianças/adolescentes em SAI à medida que aumenta o porte populacional: 8,4 acolhidos por cidade menor; 60 por cidade grande; e 602,4 por metrópole. Quanto ao local de residência dos responsáveis ser em outro município do SAI, destacam-se índices variados: 12,4% nas metrópoles e 33,6% nas cidades de pequeno porte, evidenciando ausência de SAI próximo aos familiares nos menores centros. Em relação às atividades promovidas com as famílias, nota-se que ainda há unidades que não realizam quaisquer atividades contrariando a legislação do país. Constatou-se que as políticas para a criança/adolescente em SAI precisam considerar a capacidade do município conforme o tamanho populacional para articular ações de apoio às famílias corroborando para a reinserção familiar.</p>
<p>SOUZA, Camila dos Santos et al. Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes/VIVA e a notificação da violência infanto-juvenil, no Sistema Único de Saúde/SUS de Feira de Santana-Bahia, Brasil. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 773-784, mar. 2014.</p>		<p>O estudo tem como objetivo analisar os dados de crianças e adolescentes vítimas das distintas formas de violência, registrados no Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes/VIVA/MS, de Feira de Santana, Bahia, Brasil. Utilizou-se o total de registros, desde a implantação do Sistema VIVA no município (01/2009 a 01/2011), cujas análises buscaram associações entre características das violências e perfis de vítimas e agressores. Os resultados mostraram que crianças e adolescentes foram molestados por diversas violências; com uso de força corporal, ameaça verbal e armas; ocorrência de lesões corporais diversas; aproximadamente 35% foram hospitalizados e 15% evoluíram a óbito; a violência física apresentou maior frequência no sexo masculino, nas faixas da adolescência, ocorrência em ambiente domiciliar e causado por familiar; a violência sexual ocorreu com maior proporção no sexo feminino, nas faixas da infância, 55,5% das ocorrências foram em nível domiciliar, sendo mais frequentemente perpetrada por conhecidos e familiares. Os resultados sugerem a importância de investimentos em políticas e programas de prevenção e redução de danos, buscando ampliar a cobertura no atendimento e</p>

		aprimoramento do Sistema de Informação e levantamento desses indicadores.
BROSEGUINI, Gabrielly Becalli; IGLESIAS, Alexandra. An integrative review of care networks for adolescents who have experienced sexual violence. Ciênc. saúde coletiva , Rio de Janeiro, v. 25, n. 12, p. 4991-5002, dez. 2020.		A intervenção na área da violência sexual na infância e adolescência requer articulação entre vários serviços e atores para a garantia do cuidado integral, interdisciplinar e continuado. No caso dos adolescentes, há particularidades nessa questão, como: a possibilidade de uma gestação e de sua interrupção legal; o direito à anticoncepção de emergência; e certa dificuldade, por parte de muitos atores sociais, de discernimento entre violência e consentimento. Objetivou-se levantar e analisar as produções científicas nacionais sobre as redes de cuidados aos adolescentes em situação de violência sexual. Para tanto, utilizou-se da revisão integrativa de literatura, sendo selecionados 11 artigos, submetidos a análise de conteúdo temática. Destacaram-se nos resultados cinco categorias: concepções de rede, serviços disponíveis para o cuidado em rede, práticas para o cuidado em rede, dificuldades da atuação em rede e propostas para o cuidado em rede. Poucos dos artigos analisados trazem o entendimento de redes de cuidados e o modo como elas funcionam. Observou-se ainda desfalque de produções que lidem mais especificamente com a questão da adolescência nesses casos. Além disso, notou-se que poucos artigos abordam a família e o território como componentes possíveis na constituição dessa rede.
ACIOLI, Raquel Moura Lins et al . Evaluation of institutional foster care services for children and adolescents in Recife. Ciênc. saúde coletiva , Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 529-542, fev. 2018.		O objetivo do estudo foi avaliar a estrutura e o processo dos acolhimentos institucionais para proteção de crianças e adolescentes vítimas de abandono e/ou violência no Recife. Foi aplicado um questionário estruturado aos responsáveis pelos serviços, e então calculadas as frequências das variáveis e estabelecida a seguinte classificação do grau de implantação: crítico, quando a adequação à norma preconizada for inferior a 40%; inadequado, de 40-59%; aceitável, de 60%- 89%; adequado e ótimo, de 90-100%. Para análise qualitativa foram

		<p>realizadas entrevistas com um gestor do poder judiciário e três do executivo. Das cinco instituições filantrópicas, duas apresentaram estrutura padrão ótimo, duas, aceitáveis, e uma, inadequada. Dentre as instituições públicas, uma municipal foi considerada inadequada e as demais, aceitáveis. Com relação ao processo, uma instituição apresentou padrão ótimo e as outras, aceitáveis. A análise de conteúdo permitiu observar que os maiores entraves para a realização das medidas previstas pelo Estatuto da Criança e de Adolescente decorrem do uso de drogas, distanciamento geográfico da família, falta de integração com outras instituições e rotatividade dos profissionais.</p>
<p>OLIVEIRA, Jacqueline Reiter de et al. Violência sexual e coocorrências em crianças e adolescentes: estudo das incidências ao longo de uma década. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 759-771, mar. 2014 .</p>		<p>O presente estudo analisa a evolução da incidência da violência sexual (VS) e coocorrências, ao longo de 2001 a 2010. Constitui série histórica de casos a partir dos Conselhos Tutelares e CREAS de Feira de Santana (BA), Brasil. Foram calculados coeficientes de incidência da violência sexual e outras violências concomitantes e elaboradas curvas desses eventos. No total dos casos de violência sexual registrados, 21,8% tiveram outras coocorrências; a maioria do sexo feminino, com maior frequência na adolescência, embora com alta proporção de abuso em crianças do sexo masculino; a maior parte dos agressores era conhecido ou familiar. A incidência da VS mostrou tendência crescente em ambos os sexos, ao longo da década, expressivamente no feminino: em 2002 e 2009; as faixas etárias mostraram a mesma tendência, com maior proporção de casos na adolescência. O registro das coocorrências à VS foi mais expressivo na 2ª metade da década: violência psicológica em 2008; negligência em 2008; violência física, em 2009. O aumento dos coeficientes de VS e coocorrências sugerem aprimoramento do sistema de notificação das instâncias de referência, bem como maior participação popular, através do Disque 100. Os indicadores contribuem para a prevenção e controle da violência infanto-juvenil.</p>

<p>CUBAS, João. Fatores que interferem no acesso aos serviços de saúde mental por crianças e adolescentes. Revista Brasileira em Promoção da Saúde, v. 31, 2018.</p>		<p>Objetivo: Identificar fatores que dificultam ou facilitam o acesso aos serviços de saúde mental por crianças e adolescentes, em situação de acolhimento institucional. Métodos: Passaram pela aplicação de três questionários com questões abertas a profissionais atuantes em CAPSi, escolas especiais e unidades de acolhimento institucional de uma capital, no Sul do Brasil. Trata-se de pessoas que atendem crianças e/ou adolescentes com deficiência intelectual e/ou transtorno mental e acolhidas. Inicialmente, foi utilizada a técnica de Análise de Conteúdo, complementada pelos Ciclos de Codificação de Saldaña, apoiada pelo software ATLAS.ti. Os extratos de texto foram codificados/categorizados, sendo geradas redes e queries, a partir dos principais fatores levantados. Resultados: Observou-se que emergiram duas categorias: facilidades no acesso e dificuldades no acesso, sendo identificados 21 fatores relacionados a facilidades ao acesso aos serviços de saúde mental e 37 fatores relacionados a dificuldades. Aparece com maior frequência a reinserção social por meio dos serviços substitutivos como facilitador. Contudo a falta de capacitação profissional, a falta de estruturas especializadas para o atendimento desse público e a falta de recursos humanos foram as dificuldades mais acentuadas. Conclusão: Acentuar que essas técnicas contribuíram na identificação de fatores, minimizando o grau de subjetividade, constituindo uma estratégia que propicia a instrumentalização de processos de tomada de decisão.</p>
<p>MAGALHÃES, Poliana. Overview of sexual violence against children and adolescents in municipalities in Ceará. Revista Brasileira em Promoção da Saúde, v. 29(3), p. 414-421, 2016.</p>		<p>Objetivo: Descrever o panorama da violência sexual contra crianças e adolescentes em municípios do litoral e do sertão do estado do Ceará, Brasil. Métodos: Trata-se de um estudo descritivo realizado em 2014 com análise de dados secundários do “Disque 100” relacionados aos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes nos municípios do estado do Ceará, Brasil, referentes ao triênio 2011-2013. Resultados: Foram analisados 210 municípios do sertão cearense, dentre</p>

		<p>eles o município de Acopiara com 18 (10,8%) denúncias, sendo destaque para casos de denúncias por abuso sexual contra crianças e adolescentes. Dentre os municípios litorâneos, Caucaia representa o maior número de denúncias, com 112 (35.07%) casos de abuso sexual. Conclusão: O estudo é uma alerta às autoridades e à comunidade para atentarem aos casos de violência sexual (exploração e abuso) contra crianças e adolescentes que estão ocorrendo nos diversos municípios cearenses, principalmente na região litorânea.</p>
<p>DESLANDES, Suely Ferreira; CAMPOS, Daniel de Souza. A ótica dos conselheiros tutelares sobre a ação da rede para a garantia da proteção integral a crianças e adolescentes em situação de violência sexual. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 20, n. 7, p. 2173-2182, jul. 2015.</p>		<p>O artigo objetivou conhecer a ótica dos conselheiros tutelares sobre as principais dificuldades de atuação e mobilização da rede para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de abuso e exploração sexual no município do Rio de Janeiro. O estudo qualitativo, a partir da análise temática de 12 entrevistas (individuais e grupos focais), reconstituiu o cenário desenhado pelos conselheiros e os limites percebidos de sua atuação. Os resultados apontam como problemas percebidos a insuficiência de instituições para atendimento especializado, profissionais despreparados, morosidade, falta de comunicação e de articulação interinstitucionais para garantir as medidas de proteção necessárias aos casos.</p>
<p>MACEDO, Davi Manzini et al . Revisão sistemática de estudos sobre registros de violência contra crianças e adolescentes no Brasil. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 487-496, fev. 2019.</p>		<p>A presente revisão sistemática investiga como registros de violência contra crianças e adolescentes, no Brasil, são acessados, analisados e discutidos em artigos científicos da área da saúde. Foram selecionados 50 artigos das bases SciELO, PePSIC, LILACS, Web of Science e Scopus baseados em dados do período de 1990 a 2015. A análise de distribuição de frequência caracterizou os registros utilizados nas publicações. Identificou-se que o documento mais utilizado foi a notificação de violência ao Conselho Tutelar. As características das vítimas e das situações de violência foram as mais frequentemente analisadas. Os dados observados informaram sobre a evolução das políticas de vigilância epidemiológica da violência no país.</p>

		<p>Por meio da Análise Temática, constatou-se que os dados foram discutidos e relacionados aos diferentes níveis contextuais em que se manifesta a violência. Os resultados mostram elevados índices de informações ausentes entre os registros, bem como desconhecimento de variáveis psicossociais anteriores às situações de violência que interferem na testagem dos dados a partir de modelos teóricos atuais.</p>
<p>MARQUES, Jeidson Antônio Moraes. Costa MCO. Violência e vitimização na infância e adolescência - a inclusão da escola no reconhecimento e prevenção. Feira de Santana: Editora UEFS; 2013. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 987-988, mar. 2014.</p>		<p>Resenha do livro.</p>
<p>MARENGO, Glaucia et al. Child abuse: validation of a questionnaire translated into Brazilian Portuguese. Braz. oral res., São Paulo, v. 27, n. 2, p. 163-168, abr. 2013.</p>		<p>This study sought to validate the Portuguese translation of a questionnaire on maltreatment of children and adolescents, developed by Russell et al. and to test its psychometric properties for use in Brazil. The original questionnaire was translated into Portuguese using a standardized forward-backward linguistic translation method. Both face and content validity were tested in a small pilot study (n = 8). In the main study, a convenience sample of 80 graduate dentistry students with different specialties, from Curitiba, PR, Brazil, were invited to complete the final Brazilian version of the questionnaire. Discriminant validity was assessed by comparing the results obtained from the questionnaire for different specialties (pediatric dentistry, for example). The respondents completed the questionnaire again after 4 weeks to evaluate test-retest reliability. The comparison of test versus retest questionnaire answers showed good agreement (kappa > 0.53, intraclass correlation > 0.84) for most questions. In regard to discriminant validity, a statistically significant difference was observed only in</p>

		the experience and interest domains, in which pediatric dentists showed more experience with and interest in child abuse compared with dentists of other specialties (Mann-Whitney test, $p < 0.05$). The Brazilian version of the questionnaire was valid and reliable for assessing knowledge regarding child abuse by Portuguese-speaking dentists.
SCHEK, Gabriele; SILVA, Mara Regina Santos da. Cuidado é fundamental. Revista de pesquisa , v.10(3), p.764-769, jul. 2018.	Saúde Pública	Objetivo: Desvelar os sentimentos vivenciados por profissionais que atuam em serviços de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência de violência intrafamiliar e seus efeitos na prática cotidiana. Métodos: Estudo exploratório, descritivo, de natureza qualitativa realizado com 15 profissionais que atuam em serviços de rede de proteção a crianças e adolescentes. Para análise de dados utilizou-se a técnica de análise textual discursiva. Resultados: Os sentimentos vivenciados pelos profissionais são a revolta e a raiva, direcionados ao agressor e a figura materna. Pena e compaixão também foram relatados em relação aos jovens vitimados. A impotência e frustração também aparecem no discurso dos profissionais e estão relacionados ao desfecho das situações que tiverem sob sua intervenção. Conclusão: Explicitar e analisar estes sentimentos pode contribuir para que os gestores dos serviços que compõem a rede de proteção a crianças e adolescentes planejem ações que reestabeçam e promovam a saúde dos profissionais.
HORA, Taiane Damasceno da; PAIVA, Ariane Rego de. Violência sexual contra crianças e adolescentes no campo da saúde e a intersetorialidade no sistema de garantias de direitos. Revista Sustinere , [S.l.], v. 5, n. 2, p. 296 - 316, jan. 2018.		Este estudo retoma o debate que caracteriza a importância do campo da saúde pública para o atendimento e prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes e a necessária articulação intersetorial para garantir a integralidade da proteção social às vítimas. A partir de revisão bibliográfica e análise de documentos produzidos pela esfera federal, a primeira parte do trabalho apresenta a discussão teórica sobre diferentes concepções que norteiam o debate sobre a violência na sociedade brasileira. Em seguida, o estudo avança para a compreensão do conceito de violência sexual e suas tipologias e

		<p>como o fenômeno afeta crianças e adolescentes. A terceira parte busca mostrar o avanço das regulações do Sistema Único de Saúde sobre a temática da violência sexual contra crianças e adolescentes nos setores primário, secundário e terciário, porém expressa a preocupação com a necessidade de aprofundamento dos estudos sobre a implementação efetiva dos serviços e como as unidades de saúde vêm consolidando a intersectorialidade, compreendida como a articulação entre saberes e práticas de diferentes setores e disciplinas das políticas públicas, principalmente em sua interseção com o sistema educacional e o Sistema Único de Assistência Social para coordenação e planejamento de ações complementares e integradas para garantir a proteção social desse público.</p>
<p>FIRMINO, Thaís Teles; MACHADO, André Gustavo Carvalho. Give a fish or teach to fish? Empowerment as a practice of social innovation in a civil society organization. Cad. EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 17, n. spe, p. 689-702, nov. 2019.</p>	<p>Saúde Global e Sustentabilidade</p>	<p>O objetivo geral deste artigo foi analisar o empoderamento como prática de inovação social em uma organização da sociedade civil (OSC) nordestina. Assim sendo, selecionamos como exemplo de prática de inovação social o empoderamento de crianças e adolescentes vulneráveis socialmente. Para tanto, lançamos mão de entrevistas com funcionários da OSC, alunos, ex-alunos e familiares, observações participantes, fotos, vídeos e documentos, baseando-nos nos direcionamentos etnometodológicos. Neste contexto, foi expressivo descobrir que, além do desenvolvimento do poder pessoal, os alunos matriculados nas atividades da OSC tornavam-se multiplicadores dos conhecimentos adquiridos, contribuindo para o crescimento das pessoas de sua convivência. Esta prática se modifica ao longo do tempo pelas próprias ações das crianças e adolescentes, acompanhando seu processo de desenvolvimento pessoal, como também pelo mapeamento de necessidades das comunidades e planejamento das atividades que a OSC realiza. Ademais, este artigo contribui de diversas maneiras, em especial no que se refere ao delineamento de uma concepção teórica integrativa e à investigação de como a prática se desenvolve e</p>

		se legitima em um dado contexto, evidenciando seus gatilhos e meios de materialização.
PERMINIO, Henrique Bezerra et al . National Policy for Comprehensive Health Care for Adolescents Deprived of Liberty: an analysis of its implementation. Ciênc. saúde coletiva , Rio de Janeiro, v. 23, n. 9, p. 2859-2868, set. 2018.		A efetivação do direito à saúde de adolescentes e jovens privados de liberdade no Brasil é tarefa complexa que nos coloca frente às iniquidades em saúde e às intervenções sobre seus determinantes sociais. Sendo assim, o presente estudo buscou contribuir com a discussão sobre o direito à saúde dessa população, a partir da análise da implementação da Política de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI). Trata-se de um estudo de abordagem analítica, utilizando análise documental dos marcos normativos e de dados de monitoramento e avaliação da política. Em suma, os resultados sugerem que a política fortalece a efetivação do direito a saúde dessa população. Entretanto, sua implementação necessita ser fomentada e qualificada para que o acesso aos cuidados em saúde seja de fato uma realidade em todos os estados e municípios.
ALVES, Rejane Aparecida et al . Homens, vítimas e autores de violência: a corrosão do espaço público e a perda da condição humana. Interface (Botucatu) , Botucatu, v. 16, n. 43, p. 871-883, dez. 2012.		Trata-se de estudo qualitativo, realizado no Município de Ribeirão das Neves-MG, com o objetivo de compreender o envolvimento dos homens com a violência. A metodologia consistiu de grupos focais organizados segundo sexo, faixa etária e região administrativa do Município, sendo, ao todo, trinta grupos, com 231 participantes, recrutados aleatoriamente. Para analisar, foi utilizado o método hermenêutico-dialético e, à luz da teoria política de Hannah Arendt, a violência foi interpretada como dominação que perpassa as relações humanas. Homens e mulheres foram identificados como possíveis autores e vítimas de violência, o envolvimento de cada um sendo definido a partir de relações desiguais que estabelecem. Os números da violência, assim como as explicações centradas em teorias biológicas, podem levar à conclusão prematura de que os homens sejam mais violentos do que as mulheres. A

		fundamentação teórica e a contextualização mais profundas permitem clarear outras faces desse importante problema.
SOUZA, Michele; CARDOSO, Luís Do abrigo de menores ao acolhimento institucional: uma trajetória de normalização Mediações , v. 24(1), p. 284-305, jan.-abr. 2019.	Serviço Social	Este artigo aborda a institucionalização de crianças e adolescentes pobres no Brasil, examinando sua relação com a normalização. Analisam-se os antecedentes históricos da medida de acolhimento institucional, seus motivos autorizadores e seus destinatários. O estudo é qualitativo com base nos dados do perfil socioeconômico e sociodemográfico dos acolhidos no município de Belém, em 2015 e em 2016. O conceito de poder disciplinar, de Foucault, é o norte para demonstrar como essa cultura institucional é respaldada pelo saber-poder que fortalece as microrrelações de dominação, já estabelecidas como forma de controle das classes populares, normalizadas, para cumprir os objetivos políticos. Evidencia-se a emergência da categoria negligência familiar como motivo de acolhimento institucional.
RIBEIRO, Daniella Borges. As pesquisas científicas do Serviço Social: o papel do CNPq. Rev. katálysis , Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 184-195, ago. 2017 .		Este artigo tem como objetivo delinear um panorama das pesquisas do Serviço Social financiadas pelo CNPq entre os anos de 2011 e 2014. É uma pesquisa de cunho documental, de abordagem quali-quantitativa, elaborada a partir das planilhas enviadas pelo CNPq contendo dados dos projetos de pesquisa submetidos e aprovados por esta agência entre os anos de 2011 e 2014. Constata que das 7.512 propostas submetidas pelas ciências sociais aplicadas, 355 (4,7%) eram do Serviço Social e das 2.421 propostas aprovadas, 118 (4,9%) eram do Serviço Social. Entre os temas estudados pelo Serviço Social, foi dado destaque às políticas sociais com ênfase no campo da saúde. Discute as implicações da indução estratégica da pesquisa e das parcerias entre o público e o privado para a produção de conhecimentos e a formação profissional na área.
	Total	59

Fonte: Elaboração do autor